This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

**Usage guidelines**

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

**About Google Book Search**

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

# COLLECÇÃO

DAS

# DECISÕES DO GOVERNO

DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

# 1878

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1879

JUN 10 1912

# INDICE

DA

# COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1878


PAGS.

N. 1.— MARINHA.— Aviso de 2 de Janeiro de 1878.— Manda executar nova tabella regulando as quotas com que, para o Asylo de Invalidos, devem contribuir as praças da Armada..... 1

N. 2.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1878.— Exige a remessa de uma demonstração semestralmente organizada, da importancia da folha dos juros das apolices e dos titulos do emprestimo nacional de 1868..... 3

N. 3.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1878.— Dá provimento ao recurso de Fox Gepp & Comp. mandando classificar como — panninhos gommados ordinarios de côres—a mercadoria que submetteram a despacho e que a Alfandega classificou como—metim..... 4

N. 4.— JUSTIÇA.— Em 9 de Janeiro de 1878.— Os Juizes de Paz servem cada um o seu anno, embora o não seja completo, por motivo independente de sua vontade..... 5

N. 5.— JUSTIÇA.— Em 9 de Janeiro de 1878.—Sobre passaporte concedido á mulher casada sem expressa autorização do marido..... 5

N. 6.— FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1878.— Manda classificar como morim estampado não especificado o tecido cuja amostra acompanhou, sob n.° 1, o officio da Thesouraria de S. Pedro de 21 de Janeiro de 1877, confirmando a classificação do de n.° 2..... 6

PAGS.

N. 7.—FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1878.—Sobre a classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre..... 6

N. 8.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1878.—Classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre..... 7

N. 9.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1878.—Indefere o recurso dos gerentes da « Companhia Gossipiana Brazileira » da decisão da Alfandega que lhes negou a isenção de direitos de diversos objectos destinados á fabrica de extrahir oleo de caroços de algodão..... 7

N. 10.—JUSTIÇA.—Em 15 de Janeiro de 1878.—Providencia sobre vencimentos dos empregados da Secretaria das Juntas Commerciaes, outr'ora Tribunaes do Commercio..... 8

N. 11.—MARINHA.—Aviso de 16 de Janeiro de 1878.—Determina que os Cirurgiões e Pharmaceuticos quando tenham de desembarcar sejam obrigados a entregar no hospital as boticas a seu cargo..... 9

N. 12.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1878.—As quantias com que os senhores de escravos contribuem, recebem de menos ou abatem nos preços destes, não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre publico ou particular..... 10

N. 13.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1878.—Nega provimento ao recurso de Heymann & Aron, da decisão da Alfandega que classificou como—panno de lã e algodão singelo—a mercadoria que sujeitaram a despacho como—cassinetas de lã e algodão..... 11

N. 14.—FAZENDA.—Em 18 de Janeiro de 1878.—Estão sujeitos ao sello de cem réis por folha os livros e talões das irmandades de misericordia..... 11

N. 15.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Declara que não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao sello proporcional, a safra e mais objectos existentes em um engenho, e com elle vendidos..... 12

N. 16.—GUERRA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Declara que a etapa é sempre correspondente ao posto que tem o militar..... 12

N. 17.—GUERRA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Declara que a gratificação que se abona ao Adjunto do Auditor de Guerra só deve ser paga quando estiver elle em effectivo serviço..... 13

N. 18.—JUSTIÇA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Prorroga o prazo para apresentação do Projecto do Codigo Civil. 13

N. 19.—JUSTIÇA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Ha incompatibilidade nos cargos de Lente da Faculdade e Juiz de Direito avulso; a aceitação daquelle importa a perda do cargo da magistratura..... 14

N. 20.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Janeiro de 1878.—Resolve duvidas sobre a assignatura e entrega dos titulos de qualificação dos votantes..... 14

PAGS.

N. 21.—FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1878.— Defere a reclamação do proprietario do patacho nacional *Iraipe* sobre o premio que lhe negara a Thesouraria da Bahia, pela construcção do mesmo patacho..... 15

N. 22.— AGRICULTURA. — Em 24 de Janeiro de 1878.— Approva o procedimento do Juiz de Orphãos do municipio de S. Fidelis que não libertou tres escravos inscriptos no meio das relações dos classificados por não os ter avaliado o Collector, e bem assim os que na mesma relação se lhes seguiam..... 16

N. 23.— AGRICULTURA.—Em 25 de Janeiro de 1878.— Providencia ácerca da entrega á Inspectoria Geral das Terras e Colonização de uma relação nominal dos passageiros de 3.ª classe, transportados em paquetes das companhias transatlanticas..... 17

N. 24.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1878.—Manda recolher á Camara Municipal os titulos de qualificação, que deixaram de ser entregues aos votantes.. 17

N. 25.— FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1878.— A correspondencia das Repartições de Fazenda com a Legação Imperial em Londres ou quaesquer autoridades brazileiras no exterior, deve ser franqueada no Imperio..... 18

N. 26.— AGRICULTURA.— Em 26 de Janeiro de 1878.— Estabelece providencias sobre o material fixo ou rodante com destino ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e Porto Alegre á Uruguayana..... 18

N. 27.— AGRICULTURA.— Em 26 de Janeiro de 1878.— Declara que os vencimentos dos mecanicos Berthier e Mass devem ser pagos ao cambio do dia em que se effectuar o pagamento ..... 19

N. 28.— MARINHA.— Aviso de 29 de Janeiro de 1878.— Dá providencias sobre a organização do ponto das diversas Repartições da Marinha..... 19

N. 29.— JUSTIÇA.— Em 29 de Janeiro de 1878.—Sobre licenças de prepostos de leiloeiros..... 20

N. 30.—JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Emquanto não fôr reorganizada a Guarda Nacional, são illegaes as nomeações para Officiaes da mesma guarda..... 21

N. 31.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1878.— Manda restituir os direitos pagos na Alfandega da Bahia pelo despacho de um palio e uma umbella destinados a uma igreja matriz..... 22

N. 32.—FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1878.— Não são abonaveis as faltas dos empregados de Fazenda provenientes de serviços—não obrigatorios—que prestarem á requisição de autoridades judiciarias..... 22

N. 33.—GUERRA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Determina que o saldo do cofre dos aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra das provincias seja recolhido á Thesouraria de Fazenda no fim de cada semestre.... 23

N. 34.— GUERRA.— Em 30 de Janeiro de 1878.— Declara que as praças voluntarias e recrutadas, cujo tempo

PAGS.

de serviço terminou antes da promulgação da Lei n.º 2706 de 21 de Maio de 1877, devem continuar no gozo da gratificação de soldo dobrado, mesmo sem engajamento ..... 23

N. 35.— JUSTIÇA.— Em 30 de Janeiro de 1878.— Sobre o abono de vencimentos a Desembargador, que é membro do Corpo Legislativo, desde a data do encerramento deste até á em que assume o exercicio de seu cargo ..... 24

N. 36.— JUSTIÇA. — Em 30 de Janeiro de 1878. — Providencia sobre extracção de cartas de sentença e admissão de outros embargos além dos de restituição de menores ou declaração nas causas summarias ..... 25

N. 37.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1878.—Indefere o recurso dos directores da « Companhia de seguro mutuo sobre o recrutamento » contra a decisão da Recebedoria que os julgou sujeitos ao imposto de industrias e profissões ..... 26

N. 38.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1878.—Indefere o recurso do Barão de Ferreira Bandeira, concernente á restituição dos direitos que pagara anteriormente pelo titulo de Barão dos Fiaes ..... 27

N. 39.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1878.— O imposto de transmissão pela compra e venda de bens immoveis, situados em differentes districtos, poderá ser pago em qualquer destes, ou onde lavrarem-se os contratos ..... 28

N. 40.— IMPERIO.— Em 31 de Janeiro de 1878.— Declara que os mesarios substitutos devem ceder os logares aos effectivos logo que estes se apresentem para funccionarem nas Juntas parochiaes ..... 28

N. 41.— IMPERIO.— Aviso de 31 de Janeiro de 1878.— Ao Reitor interino do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.— Declara que o Secretario está sujeito ao ponto ..... 29

N. 42.— GUERRA.— Em 1 de Fevereiro de 1878.—Declara quaes os Officiaes que têm direito á gratificação marcada para o aluguel de criado ..... 29

N. 43.— JUSTIÇA.— Em 4 de Fevereiro de 1878.— Manda reintegrar um serventuario no exercicio do officio, no termo restabelecido pela Assembléa Provincial. 30

N. 44.— FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento ao recurso de Barth & C.ª mandando classificar no art. 547 da tarifa a mercadoria que submetteram a despacho como—algodão entrançado —e que a Alfandega classificou como—metim..... 31

N. 45.— FAZENDA.— Em 4 de Fevereiro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á apprehensão feita pela Mesa de Rendas de Pelotas, de uma caixa contendo peças de merinó de côr ..... 31

PAGS.

N. 46.— FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1878.—Isenta do pagamento de imposto de industrias e profissões a Associação Religiosa e Caritativa do Asylo de Santa Izabel em Petropolis ..... 32

N. 47.—FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento ao recurso de Norton & Youle, mandando que seja despachada como sarçaneta de lã a mercadoria que submetteram a despacho e que a Alfandega classificou como « casimira singela » ..... 33

N. 48.— AGRICULTURA. — Em 6 de Fevereiro de 1878.— Declara abolida a pratica de se adiantarem quantias aos Directores de colonia e aos Engenheiros incumbidos de medir terras e estabelecer immigrantes, e manda proceder á prestação de contas a que estiverem sujeitos esses empregados ..... 33

N. 49.— AGRICULTURA.— Em 6 de Fevereiro de 1878.— Declara de mera commissão os logares de auxiliares da Inspectoria Geral das Terras e Colonização ..... 34

N. 50.— MARINHA.—Circular de 7 de Fevereiro de 1878.— Dá providencias sobre a remessa da correspondencia official para os portos da Europa ..... 35

N. 51.— FAZENDA.— Em 7 de Fevereiro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por achar-se a importancia dos direitos pagos dentro da alçada da Alfandega .. 36

N. 52.— FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1878.—Os funccionarios estabelecidos com escriptorio ou cartorio em proprios nacionaes ou predios arrendados pelo Estado devem pagar o aluguel correspondente á parte que occuparem ..... 36

N. 53.—IMPERIO.—Em 8 de Fevereiro de 1878.—Declara ser illegal a convocação de menor numero de supplentes que o de eleitores para a formação da mesa parochial ..... 37

N. 54.— GUERRA.— Em 9 de Fevereiro de 1878.—Eleva a dous annos o prazo marcado para a duração dos cobertores de lã encarnada que se distribuem ás praças do Exercito ..... 37

N. 55.—JUSTIÇA.—Em 9 de Fevereiro de 1878.—Supprime a gratificação concedida a Francisco Manoel Alvares de Araujo, pelo trabalho do expediente do Conselho de Estado ..... 38

N. 56.— AGRICULTURA.— Em 9 de Fevereiro de 1878.— Solicita ordens para que aos individuos incumbidos de trabalhos de colonização e discriminação de terras, seja suspenso o pagamento de vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as instrucções de 15 de Dezembro de 1875 e o Regulamento de 19 de Janeiro de 1867 ..... 39

N. 57.— AGRICULTURA.— Em 9 de Fevereiro de 1878.— Ao Director Geral dos Telegraphos.— Determinando que faça cessar a pratica de receberem os Engenheiros de districtos adiantamento nas Thesourarias de Fazenda ..... 39

PAGS.

N. 58.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1878.—Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria ao pagamento dos vencimentos de Fiel de Pagador, correspondentes ao tempo em que, deixando o exercicio interino desse logar, estivera prestando contas e auxiliando o respectivo serventuario..... 40

N. 59.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1878.—Não têm direito á outra retribuição além dos seus vencimentos os Commandantes dos Guardas das Alfandegas quando exercerem cumulativamente as funcções de Ajudantes do Guarda-Mór..... 41

N. 60.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Manda pôr em execução, pela Alfandega do Rio de Janeiro, diversas medidas com o fim de evitar o contagio da febre amarella..... 41

N. 61.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Indefere o recurso de dous Tabelliães interinos, interposto da decisão da Recebedoria, que os obrigou ao pagamento do sello correspondente ao rendimento annual dos respectivos officios..... 42

N. 62.—AGRICULTURA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara que deve ser cumprido o Aviso n.° 117, de 31 de Dezembro de 1877, e que o pagamento, a que elle se refere, deve ser comprehendido nos demais pagamentos effectuados no principio de Janeiro.... 42

N. 63.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara qual o uniforme que deve ser adoptado para os aprendizes militares da Provincia de Goyaz..... 43

N. 64.—GUERRA.—Em 12 de Janeiro de 1878.—Declara que o serviço do alistamento militar só é obrigatorio para aquelles que a lei expressamente designa..... 44

N. 65.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara que as Presidencias de provincias não devem abrir credito, sob sua responsabilidade, para pagamento de despezas extraordinarias com o pessoal empregado em conselhos de guerra..... 44

N. 66.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes honorarios do Exercito, que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correccionalmente, ou para responder a conselho de guerra..... 45

N. 67.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara que deve ser abonada a respectiva etapa a um Official, suspenso do commando do corpo por ordem do Governo Imperial..... 45

N. 68.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento a um recurso para restituir-se ao recorrente o que de mais pagou por um despacho de veronicas na Alfandega do Rio de Janeiro..... 46

N. 69.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1878.—Concede permissão a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros para, mediante certas clausulas, explorar diamantes no Rio Tibagy e seus affluentes..... 47

PAGS.

N. 70.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1878.— Os Inspectores das Alfandegas estão subordinados aos das Thesourarias das respectivas provincias..... 47

N. 71.— JUSTIÇA.—Em 14 de Fevereiro de 1878.—Não tem direito á gratificação o Vereador, que substitue o Juiz Municipal..... 49

N. 72.— JUSTIÇA.—Em 14 de Fevereiro de 1878.—Não está dispensado de servir no Jury o Deputado de Junta Commercial..... 49

N. 73.—IMPERIO.— Em 15 de Fevereiro de 1878.— Ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.—Sobre o pagamento de emolumentos de certidões de exames geraes de preparatorios..... 50

N. 74.— JUSTIÇA.—Em 15 de Fevereiro de 1878.—Resolve um conflicto de attribuição entre a autoridade administrativa da Provincia do Piauhy e os Juizes da capital..... 51

N. 75.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1878.—Marca a hora para a carga e descarga dos navios, e seu ancoradouro, emquanto não melhorar o estado sanitario desta capital..... 52

N 76.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1878.—A exportação de passaros vivos ou mortos é isenta de direitos..... 52

N. 77.— FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro ácerca de um despacho de popeline de linho e seda..... 53

N. 78.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre despacho de chapéos de sol... 53

N. 79.— MARINHA.— Aviso de 18 de Fevereiro de 1878.— Determina a reducção do numero de alumnos do Collegio Naval, na fórma do respectivo regulamento. 54

N. 80.— JUSTIÇA.— Em 18 de Fevereiro de 1878.—Organização do Repertorio das Leis que interessam ao Ministerio da Justiça..... 56

N. 81.— JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.— Approva as bases para a organização do Repertorio da Legislação pertencente ao Ministerio da Justiça..... 57

N. 82.— JUSTIÇA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Pede ao Ministerio da Guerra informações sobre o presidio de Fernando de Noronha..... 58

N. 83.— JUSTIÇA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Sobre a distribuição da Legislação do Imperio aos Juizes Municipaes..... 59

N. 84.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.— Os Juizes de Direito não têm ajuda de custo, quando vão presidir o Jury, dentro da respectiva comarca ou em outra..... 59

PAGS.

N. 85.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Applica-se o art. 167 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 aos presos escravos que se sublevam. 60

N. 86.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Sobre providencias reclamadas pelo Depositario Publico.. 60

N. 87.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Providencia sobre o credito votado para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha, e sobre a respectiva escripturação..... 61

N. 88.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Manda punir as praças que maltratarem presos..... 61

N. 89.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Recommenda que na extracção dos premios das loterias se incluam na respectiva urna os de 20$, e que comecem os trabalhos ás 8 horas da manhã..... 62

N. 90.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Sobre o pagamento dos vencimentos dos Conegos e mais empregados da Cathedral do Pará, e dos Professores effectivos do Seminario..... 62

N. 91.—MARINHA.—Aviso de 19 de Fevereiro de 1878.—Determina que ás praças embarcadas em paizes estrangeiros com destino á Côrte é extensiva a observação 12.ª da tabella n.º 1 de 5 de Fevereiro de 1872. 63

N. 92.—JUSTIÇA.—Em 20 de Fevereiro de 1878.—Prevalecem as disposições do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quando não houver Lei provincial que regule os officios de justiça..... 64

N. 93.—JUSTIÇA.—Em 20 de Fevereiro de 1878.—Providencia sobre o captiveiro indebito de filhos e netos de pessoa livre..... 64

N. 94.—JUSTIÇA.—Em 20 de Fevereiro de 1878.—Sobre a nomeação de interprete e traductor gratificado.. 65

N. 95.—IMPERIO.—Em 20 de Fevereiro de 1878.—Ao Director da Escola Polytechnica.—Declara que podem ser admittidos a novos exames, quér os alumnos approvados simplesmente, quér os que o forem plenamente..... 66

N. 96.—GUERRA.—Em 21 de Fevereiro de 1878.—Declara como se deve proceder no primeiro sorteio para o serviço militar em relação aos cidadãos residentes na parochia de S. Vicente, que foi elevada á categoria de municipio..... 66

N. 97.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1878.—Ao empregado publico, que é membro do Corpo Legislativo, compete, no periodo decorrido do encerramento da sessão até ao dia em que reassume o exercicio de seu logar, o ordenado simples sómente..... 67

N. 98.—MARINHA.—Circular de 22 de Fevereiro de 1878.—Manda observar as instrucções expedidas sobre o ponto das diversas Repartições da Marinha..... 68

N. 99.—MARINHA.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1878.—Determina quaes os documentos que devem acom-

PAGS.

panhar os requerimentos dos operarios dos Arsenaes de Marinha, que tenham de subir ao conhecimento do Governo..... 68

N. 100.— AGRICULTURA.— Em 22 de Fevereiro de 1878.— Nega provimento ao recurso interposto por Feliciano Joaquim de Bormann, concessionario da estrada de ferro de Santo Amaro a Santa Maria da Boca do Monte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 69

N. 101.— AGRICULTURA.— Em 23 de Fevereiro de 1878.— Declara que os pagamentos das duas ultimas prestações do custo do material fornecido por Blondiaux & Comp., far-se-hão de conformidade com o respectivo contracto..... 70

N. 102.— AGRICULTURA.— Em 23 de Fevereiro de 1878.— Approva a tarifa especial para o transporte de trilhos e outros materiaes para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco..... 70

N. 103.— AGRICULTURA.— Em 23 de Fevereiro de 1878.— Approva definitivamente a tarifa do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, etc., para construcção de estradas de ferro..... 72

N. 104.— FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Manda abonar ao proprietario do hiate *Porto-Seguro* o premio a que tem direito pela construcção do mesmo hiate. 72

N. 105.—GUERRA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Revoga a disposição em virtude da qual os facultativos de serviço nos quarteis são delles inseparaveis, e declara como se deve proceder a semelhante respeito. 73

N. 106.— FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1878.— Dá provimento a um recurso sobre differença de quantidade para mais encontrada em 50 caixas com garrafas de cognac, submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, visto ser devido o facto a engano do despachante..... 73

N. 107.— FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1878.— A posse e exercicio é o principio regulador da antiguidade de classe dos empregados de Fazenda..... 74

N. 108.— FAZENDA.— Em 26 de Fevereiro de 1878.—Nas justificações para o abono do meio soldo ou montepio não são exigiveis custas dos actos praticados pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, nem emolumentos dos termos de fiança prestados pelas habilitandas..... 75

N. 109.—GUERRA.—Em 26 de Fevereiro de 1878.—Declara que as companhias de operarios militares da Fabrica da Polvora da Estrella, e do Laboratorio do Campinho, passam a ser consideradas como destacamentos do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte..... 76

N. 110.— GUERRA.— Em 26 de Fevereiro de 1878.—Dá diversas providencias a respeito do serviço da Fabrica da Polvora da Estrella..... 76

PAGS.

N. 111.— FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1878.— As cartas patentes dos Cirurgiões militares são isentas de emolumentos, e pagam sómente 5$ pelo registro..... 79

N. 112.— AGRICULTURA.— Em 28 de Fevereiro de 1878.— Declara ser conveniente que os Engenheiros e outros empregados da provincia, que tiverem de viajar pela Estrada de ferro D. Pedro II, paguem na occasião do transporte a importancia das respectivas passagens. 79

N. 113.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— Manda despachar livres de direitos de consumo umas machinas movidas a vapor, para amolar ferramentas. 80

N. 114.— FAZENDA.—Em 2 de Março de 1878.— Indefere o requerimento de um Fiel de Thesoureiro, pedindo o pagamento dos vencimentos do seu logar, correspondentes ao tempo em que o mesmo Thesoureiro esteve pronunciado e suspenso..... 81

N. 115.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— Manda restituir a Miranda Azevedo & Comp. os direitos que pagaram na Alfandega, correspondentes á parte de um carregamento de carne secca que fizeram reexportar para Havana, logo que apresentarem certificado da effectiva descarga do dito genero no porto do seu destino..... 81

N. 116.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1878.—Permitte a reexportação para Havana de parte de um carregamento de xarque procedente de Buenos-Ayres, ficando a restituição dos direitos respectivos dependente de ulterior resolução..... 82

N. 117.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— As machinas para furar ferro, movidas a vapor, e destinadas a officinas, são isentas dos direitos de consumo. 83

N. 118.— JUSTIÇA.—Em 2 de Março de 1878.—E' licito a um Curador de orphãos servir com Escrivão, que é seu sobrinho..... 83

N. 119.—MARINHA.—Aviso de 2 de Março de 1878.—Manda aceitar, para os effeitos da Ordem geral n.º 22 de 22 de Agosto de 1856, os traslados de escriptura publica de filiação na falta de certidão de idade..... 84

N. 120.— MARINHA.— Aviso de 4 de Março de 1878.— Determina a fiel observancia das ordens expedidas sobre o serviço do municiamento e fornecimento das embarcações do serviço do Arsenal de Marinha da Côrte..... 85

N. 121.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco, mandando que a mercadoria de que o mesmo trata seja despachada como — lapim — restituindo-se á firma recorrente o que de mais pagou de direitos..... 85

N. 122.— MARINHA.— Aviso de 6 de Março de 1878.— Determina que na falta de Commandante das companhias de aprendizes marinheiros sirvam nos conse-

PAGS.

lhos de compras os Officiaes mais graduados das Capitanias dos Portos..... 86

N. 123.— AGRICULTURA.— Em 6 de Março de 1878.—Estabelece que as encommendas de material fixo, rodante e telegraphico devem ser feitas por intermedio do Ministerio..... 87

N. 124.— IMPERIO.— Em 6 de Março de 1878.— Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Declara que subsiste a decisão, ordenando que se applique o disposto no art. 22 do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1870 sómente ás viuvas dos contribuintes inscriptos depois da data do dito regulamento..... 87

N. 125.— FAZENDA.— Em 7 de Março de 1878.— Sobre a cobrança de imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contratos de cessão do direito e acção a heranças..... 88

N. 126.—JUSTIÇA.—Em 7 de Março de 1878.—Providencia a respeito dos empregados dos extinctos Tribunaes do Commercio addidos ás Juntas Commerciaes, e declara que não são devidos vencimentos aos empregados, cujos officios ou cargos fôrem extinctos ou abolidos..... 89

N. 127.— AGRICULTURA.—Em 8 de Março de 1878.—Trata da extincção de aldeamentos e do ulterior destino das terras por elles occupadas..... 90

N. 128.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que classificou como panno singelo ou não especificado — mercadoria que tem sido sempre despachada como—panno encorpado proprio para tropa. 91

N. 129.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1878.— Declara que não póde ser deferido o pedido que fez o emprezario da linha telegraphica do Estado Oriental do Uruguay, de isenção de direitos para os materiaes que importar pela Alfandega do Rio Grande até Jaguarão, para d'ahi serem transportados até Artigas e Trinta e Tres, no dito Estado..... 91

N. 130.— GUERRA.— Em 8 de Março de 1878.— Reduz o pessoal empregado nos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João, e do Asylo de Invalidos da Patria, e declara quaes os vencimentos que lhes devem ser abonados..... 92

N. 131.— GUERRA.— Em 8 de Março de 1878.— Reduz o Laboratorio do Menino Deus em Porto Alegre a uma officina pyrotechnica annexa ao Arsenal de Guerra daquella cidade, e dá providencias a respeito do serviço da mesma officina..... 93

N. 132.— JUSTIÇA.— Em 9 de Março de 1878.— Sobre o pagamento do aluguel de casa pelos serventuarios de officios de Justiça, que têm seus cartorios na Côrte, em proprio nacional ou edificio alugado pelo Governo..... 93

PAGS.

N. 133.—FAZENDA.—Em 9 de Março de 1878.—Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por não poder ser admittido como de revista, concernente á classificação de tecidos..... 95

N. 134.— FAZENDA.— Em 11 de Março de 1878.— Não devem ser admittidos individuos estrangeiros ao serviço das capatazias das Alfandegas, senão na falta absoluta de nacionaes..... 96

N. 135.— AGRICULTURA.— Em 11 de Março de 1878.— Ao Director Geral dos Telegraphos, declarando que sómente no caso de impedimento legal e legitimo do Chefe da Repartição póde o Vice-Director dirigir-se officialmente ao Governo Imperial..... 96

N. 136.— GUERRA.— Em 11 de Março de 1878.— Declara que fica reduzido a tres o numero de companhias do Asylo de Invalidos da Patria..... 97

N. 137.— GUERRA.— Em 12 de Março de 1878.— Reduz a 150$000 a consignação annual de 240$000, destinada ao concerto e conservação do instrumental das musicas do deposito de aprendizes artilheiros, e do 1.º batalhão de infantaria..... 97

N. 138.— FAZENDA.— Em 12 de Março de 1878.— Dá provimento a um recurso contra a decisão da Thesouraria do Ceará, que, confirmando a da respectiva Alfandega, sujeitou ao pagamento de direitos de consumo uma partida de chapéos de palha importados do Perú pelo Amazonas..... 98

N. 139.— IMPERIO.— Aviso de 12 de Março de 1878.— Approva o procedimento do Presidente de S. Paulo com referencia á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade de Santos..... 98

N. 140.— MARINHA.— Aviso de 12 de Março de 1878.— Indica o modo por que devem ser executadas as disposições do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871..... 100

N. 141.— MARINHA.— Aviso de 12 de Março de 1878.— Resolve diversas duvidas ácerca da tomada de contas dos Officiaes de Fazenda e restituição da respectiva caução quando liquidadas as mesmas contas..... 101

N. 142.— MARINHA.— Circular de 12 de Março de 1878.— Manda que sejam fielmente observadas as disposições dos Avisos de 17 e 28 de Agosto de 1877 referentes ao abono de gratificações aos operarios dos Arsenaes de Marinha..... 102

N. 143.— MARINHA.— Aviso de 13 de Março de 1878.— Faz extensivas a todas as praças do corpo de imperiaes marinheiros as disposições do Aviso n.º 507 de 12 de Março de 1878..... 103

N. 144.— AGRICULTURA.— Em 13 de Março de 1878.— Ao Inspector da illuminação publica — declarando que á Companhia Rio de Janeiro Gaz (limited) compete a obrigação de proceder á limpeza e pintura dos

PAGS.

apparelhos de illuminação das praças e jardins publicos..... 104

N. 145.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1878.— A arrecadação de espolios de estrangeiros, não havendo convenção entre as nações a que pertencerem e o Brazil, regula-se pelo Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859..... 104

N. 146.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1878.— As certidões de approvação nos exames preparatorios devem ser remettidas, depois de selladas, ás competentes Estações arrecadadoras, para a cobrança dos emolumentos..... 105

N. 147.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1878.— Nega a uma menor o meio soldo de seu finado pai, por não estar ella comprehendida em nenhuma das hypotheses do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866. 105

N. 148.— JUSTIÇA.— Em 15 de Março de 1878.— Declara que devem ser consideradas sem effeito as nomeações para Officiaes da Guarda Nacional, feitas depois da Lei n.º 2395 e Decreto n.º 5573, mas antes de se achar definitivamente reorganizada a mesma Guarda..... 106

N. 149.— AGRICULTURA.— Em 15 de Março de 1878.— Approva a tarifa para o transporte de bagagens no ramal de Estacio de Sá, da Companhia ferro-carril Fluminense..... 106

N. 150.— AGRICULTURA.— Em 16 de Março de 1878.— Provê sobre a intelligencia de uma clausula do contracto approvado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875..... 107

N. 151.— GUERRA.— Em 16 de Março de 1878.— Reduz o pessoal jornaleiro do Arsenal de Guerra da Côrte, e dá outras providencias a respeito do serviço do mesmo Arsenal..... 108

N. 152.— FAZENDA.— Em 18 de Março de 1878.— Dada a preferencia da filha viuva, para a percepção do meio soldo de seu pai, fica excluido o direito da casada.. 109

N. 153.—FAZENDA.— Em 18 de Março de 1878.—As notas para o despacho de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas pagam o sello de 200 réis, qualquer que seja o numero de folhas que tiverem e as dimensões do papel em que forem escriptas..... 109

N. 154.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de invalidos da Provincia da Bahia, e declara qual o destino que devem ter as respectivas praças..... 110

N. 155.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a Repartição das Obras Militares da Côrte, e determina que o serviço, que estava a seu cargo, passe a ser exercido, como já o foi em outro tempo, pelo Archivo Militar..... 110

N. 156.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de invalidos da Provincia do Rio Grande do Sul..... 111

PAGS.

N. 157.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de invalidos da Provincia de Santa Catharina ..... 112

N. 158.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de deposito da Côrte ..... 112

N. 159.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue o deposito de instrucção da Provincia de Santa Catharina ..... 112

N. 160.—GUERRA.—Em 19 de Março de 1878.—Declara que as Presidencias de provincias não devem autorizar a acquisição dos artigos, de que carecerem os respectivos Arsenaes de Guerra, sem que a Thesouraria de Fazenda informe previamente se ha credito para a necessaria despeza ..... 113

N. 161.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1878.—Dispensa o interstício marcado na Ordem geral n.º 3 de 10 de Julho de 1847, para pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço ..... 113

N. 162.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1878.—Exigindo do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens para o prompto pagamento, nas Thesourarias de Fazenda, do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço ..... 114

N. 163.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1878.—Determina que, na Pagadoria da Marinha, se dê preferencia ao pagamento do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço ..... 115

N. 164.—JUSTIÇA.—Em 19 de Março de 1878.—Sobre vencimentos de Juizes de Direito e Desembargadores, que aceitam o cargo de Presidente de provincia .... 115

N. 165.—IMPERIO.—Em 20 de Março de 1878.—Ao Reitor interino do Internato do Imperial Collegio de Pedro II. —Declara que a classe de alumnos gratuitos é destinada a orphãos reconhecidamente pobres, ou filhos de militares fallecidos na guerra do Paraguay, ou em consequencia de molestias nella adquiridas, e filhos de Professores Publicos, e finalmente a alumnos pobres que se tiverem distinguido nas escolas primarias ..... 116

N. 166.—AGRICULTURA.—Em 20 de Março de 1878.—Resolve que o pagamento dos transportes se faça pelo peso bruto e não pelo liquido ..... 116

N. 167.—AGRICULTURA.—Em 20 de Março de 1878.—Declara que não prejudica aos fins essenciaes da Circular de 6 de Setembro de 1877, que trata da averbação concernente á entrada dos filhos livres de mulher escrava de um em outro municipio, o facto de se escripturar o nome do municipio em que o ingenuo foi matriculado, a data da averbação, o numero e a data da matricula no logar para tal fim destinado, conforme o modelo — C — appenso ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 ..... 117

PAGS.

N. 168.— AGRICULTURA.— Em 21 de Março de 1878.— Declara que os emolumentos de passaportes devem ser pagos pelos immigrantes..... 118

N. 169.— FAZENDA.— Em 22 de Março de 1878.— Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de acido sulphurico..... 118

N. 170.— FAZENDA.— Em 23 de Março de 1878.— Provimento de um recurso sobre a classificação de uma partida de meias..... 119

N. 171.— JUSTIÇA.— Em 23 de Março de 1878.— Sobre exercicio de Juizes de Paz..... 119

N. 172.— JUSTIÇA.— Em 23 de Março de 1878.— Explica a intelligencia do art. 15 do Codigo Commercial e do art. 4.º do Decreto n.º 696 de 5 de Setembro de 1850, para o effeito da elegibilidade dos Deputados das Juntas Commerciaes..... 120

N. 173.— GUERRA.—Em 23 de Março de 1878.—Estabelece uma commissão de conferencia de entrada, para verificar a qualidade e quantidade dos artigos que tiverem de ser recolhidos ao almoxarifado da Intendencia da Guerra..... 121

N. 174.— MARINHA.— Aviso de 26 de Março de 1878.—Declara os casos em que tem logar a indemnização pelo Ministerio da Marinha das despezas feitas com praças pertencentes á Armada que, achando-se em paizes estrangeiros, têm de regressar ao Imperio..... 122

N. 175.— JUSTIÇA.— Em 26 de Março de 1878.— Sobre a separação e annexação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia..... 123

N. 176.— FAZENDA.— Em 26 de Março de 1878.— Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de — brim de linho liso — dada na Alfandega a tecido submettido a despacho como — de fio de estopa..... 124

N. 177.— MARINHA.— Aviso de 26 de Março de 1878.— Manda adoptar no Ministerio da Marinha a pratica seguida no da Guerra quanto ao modo de simplificar e regularisar os processos de exercicios findos..... 125

N. 178.— MARINHA.— Aviso de 26 de Março de 1878.— Determina o modo como se deve proceder nos processos de exercicios findos relativamente a contas processadas na Contadoria de Marinha..... 126

N. 179.— FAZENDA.— Em 27 de Março de 1878.— Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de bigornas..... 127

N. 180.— AGRICULTURA.— Em 27 de Março de 1878.— Declara que os pagamentos de dormentes e postes telegraphicos se façam depois do recebimento provisorio, e os das obras executadas durante cada mez, nos termos das clausulas 33, 37 e 38 do contracto.. 127

PAGS.

N. 181.— AGRICULTURA.— Em 27 de Março de 1878.— Manda declarar ao empreiteiro das obras que o Thesouro Nacional poderá despender do 1.º de Fevereiro até 3 de Junho deste anno 1.300:000$000, no maximo, para pagamento de todos os serviços, devendo solicitar o augmento do credito já aberto para esse fim. 128

N. 182.— GUERRA.— Em 27 de Março de 1878.— Declara que toda a escripturação do conselho economico do deposito de aprendizes artilheiros deve ser feita pelo respectivo Secretario..... 129

N. 183.— GUERRA.— Em 28 de Março de 1878.— Declara que os officiaes do 1.º regimento de cavallaria devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno em vez dos de oleado..... 129

N. 184.— FAZENDA.— Em 29 de Março de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo ao pagamento de direitos em dobro, por differença de quantidade, em um despacho de canivetes..... 130

N. 185.— AGRICULTURA.—Em 29 de Março de 1878.—Declara que o pagamento de siza posteriormente ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 importa a nullidade da venda de terras, não podendo o primeiro occupante transferil-as depois de promulgada a legislação respectiva sem primeiro obter o competente titulo de propriedade..... 130

N. 186.— MARINHA.— Aviso de 29 de Março de 1878.— Determina como se deve effectuar a cobrança dos serviços prestados a particulares pelas cabreas e outros apparelhos pertencentes ao Arsenal da Côrte. 131

N. 187.— FAZENDA.— Em 30 de Março de 1878.—Recommenda ás Thesourarias toda a solicitude e promptidão no ajuste de contas das praças da Armada que obtiverem escusa do serviço..... 132

N. 188.— AGRICULTURA.— Em 30 de Março de 1878.— Adopta as regras estabelecidas para o uso de *passes-coupons*, na Companhia de carris Botanical Garden.. 133

N. 189.—AGRICULTURA.—Em 1 de Abril de 1878.—Manda inspeccionar as obras executadas na estrada D. Francisca..... 134

N. 190.— JUSTIÇA.— Em 2 de Abril de 1878.— Sobre a substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes.. 135

N. 191.— JUSTIÇA.— Em 2 de Abril de 1878.— Sobre o exercicio do supplente de Juiz Municipal, com juramento prestado fóra do prazo..... 135

N. 192.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1878.— Os recibos dos estafetas do Correio, que documentarem as contas do respectivo administrador, estão isentos do sello fixo..... 136

N. 193.— FAZENDA.— Em 3 de Abril de 1878.— Emolumentos que os Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda têm de haver das partes nas execuções que promoverem para a cobrança da divida activa, e

PAGS.

custas que as Thesourarias devem adiantar, em taes casos, aos Juizes e Escrivães não privativos do dito Juizo..... 136

N. 194.— AGRICULTURA.— Em 3 de Abril de 1878.— Providencia sobre a collocação de emigrantes das provincias flagelladas pela sêcca nos terrenos devolutos e que demoram ao longo da linha telegraphica da Victoria a S. Matheus, pelo Valle do Rio Doce..... 137

N. 195.— AGRICULTURA.—Em 3 de Abril de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos.— Declarando que, sempre que se tiver de ausentar da Côrte, deve communicar a este Ministerio..... 138

N. 196.— JUSTIÇA.— Em 3 de Abril de 1878.— Deve ser responsabilisado o Juiz de Direito, que não faz correição..... 139

N. 197.— JUSTIÇA.— Em 3 de Abril de 1878.— Sobre o abono da gratificação complementar aos Juizes Municipaes..... 139

N. 198.— JUSTIÇA.— Em 4 de Abril de 1878.—Existe incompatibilidade entre os cargos de supplente de Juiz Municipal e Official de Gabinete da Presidencia..... 140

N. 199.— JUSTIÇA.—Em 4 de Abril de 1878.—Sobre accumulação dos cargos de Juiz de Paz, Presidente de Camara Municipal e supplente de Juiz Municipal.... 140

N. 200.—JUSTIÇA.—Em 4 de Abril de 1878.—Declara que os Juizes não podem licenciar Escrivães e Tabelliães. 141

N. 201.— AGRICULTURA.— Em 4 de Abril de 1878.—Declara que a despeza com o estabelecimento de immigrantes russos corre por conta do Estado..... 141

N. 202.— FAZENDA.— Em 4 de Abril de 1878.— Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica, e dos emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 142

N. 203.— FAZENDA.— Em 4 de Abril de 1878.— Taxa de juros para os depositos da Caixa Economica, e para os emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia do Espirito Santo..... 142

N. 204.— FAZENDA.— Em 5 de Abril de 1878.— Sobre os casos em que póde ser relevada a armazenagem simples das mercadorias depositadas nas Alfandegas. 143

N. 205.— FAZENDA.— Em 5 de Abril de 1878.— Nega autorização para a tomada de contas fóra das horas do expediente, mediante gratificações, por ser isso contrario ao disposto no § 5.º do Decreto n.º 5245 de 1873..... 143

N. 206.— FAZENDA.— Em 5 de Abril de 1878.— Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica da Provincia das Alagôas..... 144

N. 207.— FAZENDA.— Em 5 de Abril de 1878.— Indefere a pretenção de alguns negociantes da cidade do Rio Grande de ser a chita que importassem despachada indistinctamente como — panno de algodão de côr liso—, sem discriminação da urdidura..... 144

PAGS.

N. 208.—MARINHA.—Aviso de 5 de Abril de 1878.—Estabelece o modo como devem ser feitas as nomeações dos capellães, pilotos, escreventes e mestres de armas para o navios da Armada..... 145

N. 209.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica da Provincia da Bahia..... 145

N. 210.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Eleva de 14 a 21 % a commissão que percebem o Collector e o Escrivão da Collectoria do municipio da Bagagem, Provincia de Minas Geraes..... 146

N. 211.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de—damasco de algodão—dada pela Alfandega do Recife á mercadoria alli apresentada a despacho como—panno de algodão adamascado..... 146

N. 212.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Indefere o requerimento da Associação Commercial da Provincia de Santa Catharina, pedindo que a respectiva Thesouraria de Fazenda seja autorizada a receber em moeda de cobre ou de bronze 10 % do valor dos saques sobre o Thesouro, e a aceitar, bem como a Alfandega, as notas da caixa matriz do Banco do Brazil..... 147

N. 213.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1878.—No caso de extravio de apolices da divida publica, deve o possuidor para obter outras em substituição, cumprir o disposto no art. 24 do Decreto n. 5454 de 5 de Novembro de 1873..... 148

N. 214.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1878.—O beneficio do meio soldo só aproveita aos filhos naturaes, quando legitimados por subsequente matrimonio de seus pais..... 148

N. 215.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1878.—Providencia sobre o recebimento, escripturação e entrega á Caixa Economica do producto da contribuição destinada a formar o peculio dos aprendizes marinheiros, aquartelados na cidade de Santos..... 149

N. 216.—FAZENDA.—Em 9 de Abril de 1878.—Devolve á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul um recurso sobre tomada de contas, para que o julgue como fôr de justiça..... 149

N. 217.—MARINHA.—Aviso de 9 de Abril de 1878.—Declara que ao empregado que substitue ao effectivo, percebendo sómente gratificação, não aproveita o disposto no Aviso de 20 de Dezembro de 1875, quando commette faltas..... 150

N. 218.—JUSTIÇA.—Em 10 de Abril de 1878.—Os Promotores publicos não têm direito á ajuda de custo, quando viajam em serviço dentro das respectivas comarcas..... 151

N. 219.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1878.—Sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade

PAGS.

a que estão sujeitos os contratos de cessão do direito e acção a heranças..... 151

N. 220.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação de — alpaca lavrada — dada na Alfandega da Bahia á mercadoria alli submettida a despacho como — cassa lisa de algodão e là..... 153

N. 221.— FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1878.— Prorroga o prazo marcado para a substituição das notas de 200$000, 4.ª estampa..... 153

N. 222.—AGRICULTURA.—Em 12 de Abril de 1878.—Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Orphãos em relação ao facto de não terem sido classificadas, com todos os individuos a ellas pertencentes, as familias escravas inscriptas em 2.º e 3.º logar, quando não ha reclamações de interessados; que sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Collector, não póde este funccionar nos casos em que aquelle é seu tio e que, sendo diversos a natureza e caracter dos actos da administração e dos da ordem judiciaria, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspeições..... 154

N. 223.— AGRICULTURA.— Em 12 de Abril de 1878.— Approva o contrato celebrado em 29 de Janeiro com José da Silva Figueira, para a construcção do tunnel na linha central; e recommenda a observancia dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, nos casos identicos..... 155

N. 224.— AGRICULTURA.— Em 13 de Abril de 1878.—Declara que as passagens concedidas a pedido de immigrantes, para a vinda de parentes seus, não se devem considerar gratuitas..... 155

N. 225.—AGRICULTURA.— Em 15 de Abril de 1878.—Recommenda a restricta observancia do Aviso Circular de 12 de Setembro de 1875 relativo á gratificação a que, a titulo de braçagem, têm direito os Engenheiros e Agrimensores encarregados de medir terras; e manda reembolsar os cofres da Thesouraria de Fazenda do que houver sido indevidamente pago.... 156

N. 226.— AGRICULTURA.— Em 15 de Abril de 1878.— Ao Director do Corpo de Bombeiros.— Fixando a fiança dos Commandantes das Secções e dos Encarregados da arrecadação e cocheira..... 157

N. 227.— GUERRA.— Em 15 de Abril de 1878.— Declara que deve cessar a pratica de darem os corpos do Exercito como recebidos artigos cujo fornecimento foi ordenado, mas que ainda não foram effectivamente entregues..... 157

N. 228.— JUSTIÇA.— Em 15 de Abril de 1878. — Sobre empregados das Juntas Commerciaes..... 158

N. 229.— FAZENDA.— Em 15 de Abril de 1878.— Manda escripturar como renda de proprios nacionaes a importancia das quotas mensaes que devem ser cobradas dos Escrivães, cujos cartorios se acham estabele-

PAGS.

cidos no predio em que funcciona o Tribunal da Relação da Côrte ..... 159

N. 230.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1878.—Sobre o abono do soldo dos Officiaes reformados, antes de lhes serem passadas as respectivas patentes..... 159

N. 231.—AGRICULTURA.—Em 16 de Abril de 1878.—Providencia sobre a inspecção das colonias situadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 160

N. 232.—AGRICULTURA.—Em 17 de Abril de 1878.—Resolve que os chapuzes, fazendo parte do material telegraphico, devem ser transportados pelo empreiteiro, e comprehendidos em o n. 121 da tabella de preços annexa ao contrato de 19 de Junho de 1876, e manda pagar-lhe o saldo do frete dos mesmos.... 161

N. 233.—JUSTIÇA.—Em 17 de Abril de 1878.—Sobre substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes..... 161

N. 234.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—As Directorias do Thesouro Nacional são competentes para pedir aos chefes de Repartições, e a quaesquer autoridades não exceptuadas no art. 2.º, § 1.º, do Regulamento n.º 4153 de 1868, as informações e documentos de que necessitarem a bem do serviço publico..... 162

N. 235.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á questão de avaria..... 163

N. 236.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—Declara, dando provimento a um recurso sobre contagem de juros, que a Ordem n. 99 de 22 de Fevereiro de 1861 só é applicavel ás dividas provenientes de alcance de responsaveis, e não ás resultantes da compra de bens do Estado, que tenham de ser pagas por prestações..... 163

N. 237.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos dobrados, por differença de qualidade encontrada em um despacho de córtes de vestidos, sujeitando, porém, o recorrente á multa de expediente no gráo maximo..... 164

N. 238.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1878.—As guias que as Thesourarias remetterem com as communicações sobre ajudas de custo abonadas a empregados removidos de umas para outras provincias, deverão conter a declaração dos logares que elles anteriormente tiverem servido..... 165

N. 239.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1878.—Não tem logar a nomeação de empregado aposentado, geral ou provincial, para emprego ou commissão do Ministerio da Fazenda..... 165

N. 240.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1878.—Manda restituir a importancia dos direitos cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro, de mercadorias reexportadas para o Havre, exigindo-se porém os juros pela demora havida na apresentação do certificado da effectiva descarga das mesmas naquelle porto... 166

PAGS.

N. 241.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1878.—Guardas da Mesa de Rendas da cidade da Estancia e seu vencimento ..... 166

N. 242.—IMPERIO.—Em 23 de Abril de 1878.—Ao Presidente de Pernambuco.—Declara qual o vencimento que compete aos Lentes das Faculdades até assumirem o exercicio do cargo de Presidente de provincia, e que nenhum vencimento lhes é devido desde que deixam o mesmo exercicio até reassumirem o do seu emprego..... 167

N. 243.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1878.—Marca a taxa de juros para os emprestimos do Monte de Soccorro e para os depositos da Caixa Economica da Provincia da Parahyba, e approva a proposta sobre o respectivo pessoal e seus vencimentos..... 167

N. 244.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1878.—Determina que os Lançadores e Escrivães revezem no serviço de lançamento dos respectivos districtos.... 168

N. 245.—GUERRA.—Em 24 de Abril de 1878.—Determina que os pagamentos de vencimentos das ex-praças do Exercito sejam satisfeitos aos proprios interessados, depois de reconhecida a identidade..... 168

N. 246.—GUERRA.—Em 24 de Abril de 1878.—Declara que os Officiaes do deposito de aprendizes artilheiros não têm direito ao abono de quantitativo para aluguel de criado..... 169

N. 247.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1878.—Providencias relativas á Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia da Bahia..... 170

N. 248.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—Declara incompativel o exercicio do logar de Agente de Collector com o de Contador e Partidor..... 170

N. 249.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—As Thesourarias de Fazenda devem dar conta de suas decisões nos casos de remissão de impostos, não por officio e remessa dos processos, mas sim mediante as relações de que trata o art. 6.º do Decreto n.º 4644 de 1870..... 171

N. 250.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—Recommenda ás Thesourarias de Fazenda a remessa pontual de certos trabalhos necessarios á Contadoria da Marinha, para a sua escripturação sobre creditos..... 172

N. 251.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—Altera a tabella que fixou o numero, classes e salarios dos operarios do serviço do Laboratorio Chimico da Casa da Moeda..... 172

N. 252.—GUERRA.—Em 26 de Abril de 1878.—Declara que a gratificação para aluguel de criado só compete aos officiaes effectivos dos corpos arregimentados em serviço nos seus corpos ou em outros, tambem arregimentados, por ordem do Governo, e conveniencia do mesmo serviço..... 173

N. 253.—GUERRA.—Em 26 de Abril de 1878.—Declara que os Officiaes e praças que se acham em serviço ou

PAGS.

estudando na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul têm direito ao fornecimento de medicamentos por conta do Estado..... 173

N. 254.— MARINHA.— Aviso de 27 de Abril de 1878.— Declara que é extensiva aos Pharmaceuticos Officiaes de patente a disposição do art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1984 de 30 de Setembro de 1857. 174

N. 255.— IMPERIO.— Em 27 de Abril de 1878.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Declara incompativeis os cargos de Lente e 1.º Cirurgião da Armada..... 175

N. 256.— IMPERIO.—Em 27 de Abril de 1878.—Ao Presidente de S. Paulo.— Declara quaes os vencimentos que competem ao Professor de qualquer das cadeiras do curso annexo ás Faculdades de Direito durante a regencia cumulativa de outra, no impedimento do proprietario, e por achar-se vago o respectivo logar de substituto..... 175

N. 257.— AGRICULTURA.— Em 29 de Abril de 1878.— Approva a tabella de distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros..... 176

N. 258.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Recife, mandando que o tecido a que o mesmo se refere seja classificado como — metim proprio para forro..... 177

N. 259.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1878.—Confirma a apprehensão feita pela Alfandega do Recife, de duas caixas com chapéos de pellucia de seda, por ter sido encontrada occulta dentro de alguns dos chapéos mercadoria diversa, não mencionada no despacho..... 178

N. 260.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Providencia para que ás Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro passem os competentes Juizes certidões negativas, quando não lhes houverem feito entrega de dinheiros de orphãos e ausentes..... 179

N. 261.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.—Sobre a organização do ponto de empregados das Repartições subordinadas aos differentes Ministerios..... 179

N. 262.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Classificação de chapéos de sol para o pagamento dos direitos repectivos..... 180

N. 263.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Sobre a organização do ponto dos empregados das Repartições de Fazenda, cujos vencimentos são pagos no Thesouro..... 180

N. 264.— AGRICULTURA.—Em 30 de Abril de 1878.—Declara que deve ser mantida a proposta apresentada por Jose da Silva Mello Guimarães para a compra de 20.471,931m2 de terras devolutas no 4.º districto do municipio de S. Leopoldo, mediante 4 3/4 réis por 4,84m2, adjudicando-se-lhe as mesmas terras, e con-

PAGS.

siderando-se revogada a deliberação da Presidencia que tornou de nenhum effeito a arrematação anterior e mandou se fizesse effectiva a venda das ditas terras ao Barão de Jacuhy..... ..... 181

N. 265.— AGRICULTURA.— Em 30 de Abril de 1878.— Declara que uma vez effectuada a venda de um escravo assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferencia de dominio, devendo-lhe ser imposta a multa da lei, se não apresentar as competentes declarações no prazo legal e que, segundo prescreve a Circular de 6 de Setembro de 1877, cumpre que sejam lançadas no proprio livro de matricula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a taes menores, entrados de um em outro municipio..... 183

N. 266.— GUERRA.— Em 1 de Maio de 1878.— Declara que os desertores que, estando presos para sentenciar, são mandados pôr em liberdade, perdem o tempo em que estiveram desertados..... 184

N. 267.— GUERRA.—Em 2 de Maio de 1878.—Declara que não é regular o abono de gratificação para aluguel de criado aos Officiaes de corpos arregimentados, mas em exercicio na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul..... ..... 184

N. 268.— FAZENDA.— Em 2 de Maio de 1878.— Os documentos comprobatorios de despezas publicas devem ser escriptos com tinta preta indelevel.... 185

N. 269.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação de — ganga — dada na Alfandega de Pernambuco a tecidos submettidos a despacho como — brim de algodão..... 185

N. 270.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1878.—Provimento de um recurso sobre a classificação de tecidos, submettidos a despacho na Alfandega da Bahia como — cassas de lã e algodão — brins com flôres de seda.... 186

N. 271.— FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1878.— Sobre uns precatorios do Juizo de Ausentes da 1.ª vara da Côrte, requisitando o pagamento de porcentagens de arrecadações de heranças, cujo saldo não fôra aliás recolhido aos cofres publicos pelo ex-Curador João Bernardo Nogueira da Silva ..... 186

N. 272.— FAZENDA.— Em 4 de Maio de 1878.— Não se deve cobrar armazenagem de mercadorias demoradas na Alfandega, quando o facto provier de affluencia do serviço e causas independentes da vontade do despachante..... 187

N. 273.— AGRICULTURA.— Em 4 de Maio de 1878.— Recommenda que se verifique se os empregados das companhias de estradas de ferro já satisfizeram o sello dos respectivos titulos na razão de 2 % dos vencimentos annuaes superiores a 200$000, e no caso negativo, manda declarar que taes vencimentos não serão considerados nas futuras tomadas de contas, emquanto não provarem ter pago aquelle sello.... 188

PAGS.

N. 274.— AGRICULTURA. — Em 4 de Maio de 1878. — Approva, provisoriamente, a tarifa de passageiros de 1.ª classe, e supprime as passagens de 2.ª classe, na estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco..... 188

N. 275.— AGRICULTURA.— Em 4 de Maio de 1878.— Ao Director Geral dos Telegraphos declarando que é extensiva aos pedidos de supprimento de viveres — a transmissão gratuita dos telegrammas sobre a remessa de generos para as provincias flagelladas pela sêcca..... 190

N. 276.— AGRICULTURA.— Em 6 de Maio de 1878.— Declara que deve ser considerada livre, e como tal tratada em todas as suas relações, uma criança de côr preta, de 4 a 5 annos de idade, encontrada á porta da casa do Vigario da freguezia de S. Matheus e por este recolhida..... 190

N. 277.— IMPERIO.— Em 6 de Maio de 1878.—Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Approva a decisão da mesa plena sobre a reclamação de D. Amelia Claudia Serra Belfort, por ser-lhe applicavel a doutrina do Aviso de 16 de Julho de 1875..... 191

N. 278.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Declara que a classe de patrões arvorados do Arsenal de Guerra da Côrte não se acha comprehendida no pessoal de serviço de mar, de que trata o art. 106 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872..... 191

N. 279.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Declara que as Thesourarias de Fazenda, não obstante attenderem ás ordens emanadas das Presidencias de provincias, devem dar immediatamente conta ao Ministerio da Guerra das duvidas originadas no pagamento e fiscalisação das despezas militares..... 192

N. 280.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Prohibe que sejam empregados Officiaes honorarios e da Guarda Nacional em conselhos de guerra e em outros..... 193

N. 281.— GUERRA.— Em 6 de Maio de 1878.— Declara que aos commandantes dos corpos é que incumbe incluir nos pedidos de fardamento para as suas praças certo numero de peças para os recrutas que possam ter... 193

N. 282.— FAZENDA.— Em 6 de Maio de 1878.— Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de uma partida de papel..... 194

N. 283.— FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1878.— A allegação de não se ter utilisado de terrenos aforados não aproveita ao foreiro, para isentar-se do pagamento dos respectivos fóros..... 194

N. 284.— AGRICULTURA.— Em 8 de Maio de 1878.— Approva o acto do Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, excluindo do custeio da mesma £ 100, mandadas abonar ao secretario da directoria por serviços que diz terem sido prestados na Côrte e na Bahia..... 195

PAGS.

N. 285.— FAZENDA.— Em 9 de Maio de 1878.— Os Officiaes inferiores das companhias de guardas das Alfandegas não podem ser nomeados sem concurso para logares de 1.ª entrancia das Repartições de Fazenda. 195

N. 286.— JUSTIÇA.— Em 10 de Maio de 1878.— Sobre licença aos commandantes de districtos e guardas urbanos..... 196

N 287.— AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1878.— Providencia sobre a cobrança da taxa devida pela expedição de telegrammas nas linhas do Estado..... 196

N. 288.—AGRICULTURA.— Em 10 de Maio de 1878.— Declara que nenhuma modificação póde ser feita ás tarifas da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro sem autorização do governo..... 197

N. 289.— AGRICULTURA.— Em 10 de Maio de 1878.— Resolve que a commissão de exame e ajuste das contas da estrada de ferro do Carangola funccione na cidade de Campos, a séde da directoria da respectiva companhia..... 198

N. 290.— AGRICULTURA.— Em 10 de Maio de 1878.— Providencias ácerca do extracto do ponto mensal que as Repartições subordinadas ao Ministerio remettem ao Thesouro Nacional..... 198

N. 291.— AGRICULTURA.— Aviso de 10 de Maio de 1878.— Declara que os empregados das colonias exercem logares de commissão, e se tornam dispensaveis desde que se ausentam do serviço para que foram chamados..... 199

N. 292.— AGRICULTURA.— Em 11 de Maio de 1878.— Ao Director Geral dos Telegraphos.— Resolvendo sobre a data de que deve ser contada uma licença concedida por este Ministerio a um empregado que achava-se no gozo de uma licença concedida pelo Director 200

N. 293.— AGRICULTURA.— Em 11 de Maio de 1878.— Prohibe aos Directores de colonias a emissão de vales para acudir a pagamentos..... 200

N. 294.— JUSTIÇA.— Em 11 de Maio de 1878.— O Desembargador tem residencia forçada na séde da Relação e só póde ser considerado como havendo reassumido o exercicio, depois da licença e quando presente no logar onde funccionar o Tribunal..... 201

N. 295.— GUERRA.— Em 14 de Maio de 1878.— Declara quaes os Officiaes que devem perceber gratificação para aluguel de criado, a que se refere a Circular de 1 de Fevereiro deste anno..... 202

N. 296.— GUERRA.— Em 14 de Maio de 1878.— Declara que os Officiaes arregimentados mandados pelos corpos para a escola geral de tiro do Campo Grande, afim de habilitarem-se para instructores, têm direito ao quantitativo para o aluguel de criado..... 202

N. 297.— FAZENDA.— Em 14 de Maio de 1878.— Dá conhecimento á Alfandega do abuso praticado por alguns Capitães de navios procedentes de Inglaterra

PAGS.

que, por não trazerem os respectivos papeis authenticados pelos Agentes Consulares do Brazil, aqui entram como arribados, e sob outros pretextos..... 203

N. 298.— FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1878.— Provimento de um recurso ácerca da restituição de direitos de cem barricas de bacalhão reexportadas sob caução..... 203

N. 299.— FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1878.— Sobre um recurso interposto de decisão arbitral, relativa á classificação de tecido, e de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por não dar-se o caso previsto no art. 53 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863..... 204

N. 300.— FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1878.— Confirma a apprehensão de uma caixa submettida a despacho na Alfandega da Bahia, por conter além de armações para chapéos de sol, declaradas na respectiva nota, pedaços de seda preparados para cobertura das mesmas armações..... 205

N. 301.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1878.— Das decisões proferidas dentro da alçada dos Inspectores das Alfandegas não cabe o recurso de revista senão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes..... 205

N. 302.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação que deu a Alfandega a cartões para photographia..... 206

N. 303.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1878.— Fixa a intelligencia da Circular n. 346 de 29 de Julho de 1863..... 207

N. 304.— FAZENDA.— Em 16 de Maio de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão relativa á exigencia de direitos em dobro, por differença de quantidade, em despachos de estribos..... 207

N. 305.— AGRICULTURA.— Em 16 de Maio de 1878.— Trata da extincção da colonia— Rio Branco— e da fundação de outra composta de cultivadores nacionaes..... 208

N. 306.—AGRICULTURA.—Em 17 de Maio de 1878.—Declara não convir a compra das terras das fazendas da Atalaia e Sepultura, por conta do Estado, para estabelecimento de indios..... 209

N. 307.—AGRICULTURA.—Em 17 de Maio de 1878.—Declara não ser permittido aos Directores das colonias fornecer aos colonos viveres por conta de salarios vencidos..... 209

N. 308.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1878.—Da conferencia de mercadorias nas Alfandegas não devem ser encarregados os Praticantes, nem os empregados que não tiverem as precisas habilitações para esse serviço..... 210

N. 309.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1878.—Confirma a classificação de—oleo não especificado—dada na

PAGS.

Alfandega á mercadoria que Silva Monteiro & Comp. submetteram a despacho como—oleo de linhaça impuro..... 211

N. 310.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1878.—Determina que se continue a observar a pratica de não se expedir titulo pela nomeação dos Guardas das Alfandegas..... 211

N. 311.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1878.—Autoriza a acquisição de um guindaste, movido á mão, para a construcção da nova superstructura da ponte de Afogados, comtanto que não exceda o seu custo de £ 650..... 212

N. 312.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1878.—Autoriza a conversão de algumas paradas em estações, e dá-lhes denominação..... 212

N. 313.—GUERRA.—Em 20 de Maio de 1878.—Declara quaes as gratificações que devem ser abonadas ás praças empregadas nas enfermarias militares como enfermeiros e ajudantes dos mesmos, e bem assim aos cozinheiros e serventes..... 213

N. 314.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1878.—A's Thesourarias compete tomar conhecimento em 1.ª instancia dos recursos interpostos de decisões das Alfandegas sobre questões que excedem a alçada destas.. 214

N. 315.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1878.—Declara que a disposição do art. 28 do Decreto de 31 de Março de 1874 deve entender-se como referente unicamente ás compras e vendas de escravos residentes nesta Côrte..... 214

N. 316.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Recebedoria que, considerando bens immoveis por destino os pertencentes a uma fazenda situada no municipio de Pirahy, e com ella vendidos, exigiu o imposto de transmissão correspondente ao seu valor, e igualmente dos escravos, pelo facto de terem sido os contratos celebrados nesta Côrte..... 215

N. 317.—FAZENDA.—Em 22 de Maio de 1878.—Providencia para a amortização de um emprestimo feito pela Caixa Economica ao Monte de Soccorro da Provincia de S. Paulo..... 217

N. 318.—IMPERIO.—Em 22 de Maio de 1878.—Declara que não ha inconveniente em remetter a Junta municipal de qualificação á Secretaria do Imperio e mandar affixar na séde e freguezias do municipio listas impressas, uma vez que estejam devidamente conferidas e authenticadas..... 218

N. 319.—AGRICULTURA.—Em 22 de Maio de 1878.—Recommenda que em cada officio sómente se trate de um objecto..... 219

N. 320.—AGRICULTURA.—Em 22 de Maio de 1878.—Manda abrir de novo, pelo prazo de um anno, a matricula especial de escravos no municipio de Villa-Bella, visto ter alli começado aquelle serviço tres

PAGS.

mezes antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n. 4835 de 1.º de Dezembro de 1871..... 220

N. 321.—AGRICULTURA.—Em 22 de Maio de 1878.—Recommenda o exame da escripturação referente á matricula especial de escravos, e estabelece regras para serem observadas nesse serviço..... 220

N. 322. AGRICULTURA.—Em 25 de Maio de 1878.—Declara offensivas da Constituição e leis geraes do Imperio as leis provinciaes do Maranhão, promulgadas em 1876, ácerca da concessão de privilegio, e da aferição de pesos e medidas..... 221

N. 323.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1878.—Approva a proposta do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de Pernambuco sobre a admissão de um Escripturario para o respectivo serviço, e lembra a conveniencia de supprimir-se alli o registro de officios..... 224

N. 324.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1878.—Concessão de favores á companhia New-York and Rio de Janeiro Steam Packet..... 225

N. 325.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1878.—Os Inspectores das Thesourarias não podem applicar a outras despezas as sobras resultantes dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados quando faltam á Repartição..... 225

N. 326.—IMPERIO.—Em 27 de Maio de 1878.—Declara que não é admissivel recurso para o Conselho de Estado em materia do contencioso administrativo, senão sobre assumptos geraes..... 226

N. 327.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1878.—Aos recursos interpostos para o Tribunal do Thesouro devem acompanhar não só as decisões de que se recorre, mas tambem os respectivos documentos em original..... 227

N. 328.—AGRICULTURA.—Em 28 de Maio de 1878.—Sobre transportes nas estradas de ferro D. Pedro II, S. Paulo e Rio de Janeiro..... 227

N. 329.—AGRICULTURA.—Em 29 de Maio de 1878.—Affirma a competencia das Assembléas Provinciaes para o concurso de privilegios nos casos comprehendidos nos §§ dos arts. 10 e 11 do Acto Addicional..... 228

N. 330.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada na Alfandega da Bahia á mercadoria submettida a despacho como barbante para prumo..... 230

N. 331.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1878.—Declara que o Decreto legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 comprehende as campanhas anteriores á data de sua promulgação, sendo porém sómente applicavel ás reformas e pensões que occorrerem ou tiverem occorrido depois da mesma data..... 230

PAGS.

N. 332.— GUERRA.— Em 29 de Maio de 1878. — Declara que fica emancipada do regimen militar a colonia de Urucú, na Provincia de Minas Geraes..... 231

N. 333.— GUERRA.— Em 29 de Maio de 1878.— Declara que aos officiaes da Guarda Nacional ou honorarios, empregados em conselhos de guerra deverão ser abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funccionarem..... 232

N. 334.— FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1878.— Como devem ser inscriptas na Caixa de Amortização as apolices da divida publica compradas com o producto das loterias concedidas á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas e Liberaes, e Beneficente..... 232

N. 335.— MARINHA.— Aviso de 1 de Junho de 1878.— Manda observar novas tabellas para o rancho dos alumnos do Collegio Naval e da Escola de Marinha. 233

N. 336.—JUSTIÇA.— Em 1 de Junho de 1878.— Declara que a commutação da pena deve datar da sentença condemnatoria..... 236

N. 337.— FAZENDA.— Em 1 de Junho de 1878.—Declara que os terrenos fronteiros á Casa de Detenção de Nictheroy são accrescidos, podendo como taes ser aforados á provincia..... 236

N. 338.— FAZENDA.— Em 3 de Junho de 1878.— Não têm direito á ajuda de custo as pessoas nomeadas pela primeira vez para empregos de Fazenda, salvo se o forem em virtude de concurso..... 237

N. 339.— AGRICULTURA. — Em 3 de Junho de 1878.— Approva as instrucções provisorias para o serviço da parte em trafego e construcção do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, no Ceará..... 237

N. 340.—FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1878.—As joias e contribuições trimensaes pagas nas Thesourarias de Fazenda pelos socios do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, são isentas do sello fixo de 200 rs..... 245

N. 341.—FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1878.—Indefere um recurso sobre a restituição de direitos de mais pagos por differença de qualidade em um despacho de chales de lã..... 245

N. 342.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1878.—As despezas das Caixas Economicas e Monte do Soccorro devem ser fixadas semestralmente pelo conselho fiscal respectivo, á vista de orçamento organizado pelo gerente..... 246

N. 343.—JUSTIÇA.—Em 6 de Junho de 1878.—Sobre o archivo de escriptura de dissolução de sociedade commercial..... 246

N. 344.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1878.—Autoriza a entrega de 6:000$000 ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia das Alagôas, afim de occorrer ás despezas da creação e installação dos ditos estabelecimentos..... 247

PAGS.

N. 345.—FAZENDA.— Em 7 de Junho de 1878.—Fixa em 12 % a taxa dos emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia das Alagôas, e trata de outras providencias a bem do serviço do dito estabelecimento e da Caixa Economica..... 248

N. 346.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1878.—Determina que a concessão feita á Camara Municipal da Villa Franca do uso precario de um proprio nacional para nelle celebrar suas sessões, se verifique mediante termo com certas clausulas..... 249

N. 347.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1878.—Confirma a classificação de—riscado de algodão lavrado—dada na Alfandega ao tecido que Heymann & Aron submetteram a despacho como — brim de algodão..... 249

N. 348.— FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1878.—Reitera o pedido de providencias para que seja fielmente executada a Circular n 322 de 27 de Outubro de 1859, relativa a heranças jacentes..... 250

N. 349.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1878.— Sobre o fornecimento de generos e mais objectos para os navios da Alfandega do Rio de Janeiro.... ..... 250

N. 350.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de escovas..... 251

N. 351.— MARINHA.— Aviso de 12 de Junho de 1878.— Fixa a intelligencia do disposto no art. 3.° da Lei n.° 1997 de 19 de Agosto de 1871, quanto á contagem de tempo de praças da Armada.... ..... 251

N. 352.— JUSTIÇA.— Em 14 de Junho de 1878.— Sobre vencimentos dos Officiaes do corpo militar de Policia que se acham presos para sentenciar ou sentenciados. 252

N. 353.— AGRICULTURA.— Em 17 de Junho de 1878.— Ao Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos.— Communicando que mandou-se pôr á sua disposição na Thesouraria de Porto-Alegre o credito de 10:000$000 para as despezas da construcção da linha telegraphica de Santa Anna do Livramento ao Rosario.... 253

N. 354.— JUSTIÇA.— Em 18 de Junho de 1878.— Sobre vencimentos de empregados das Juntas Commerciaes..... 253

N. 355.— JUSTIÇA.— Em 18 de Junho de 1878.— Declara que na nomeação dos membros do conselho criminal, que tiver de julgar réo militar, deve-se attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação á do réo, e nao ás condecorações..... 254

N. 356.— GUERRA.— Em 18 de Junho de 1878.—Resolve a consulta feita pela Presidencia do Rio de Janeiro a respeito da reunião das juntas de alistamento militar, a qual coincidiu com a do processo eleitoral.. 255

N. 357.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.— A concessão de terrenos por aforamento compete, nas

PAGS.

provincias, ás respectivas Presidencias; a concessão gratuita é da exclusiva competencia do Poder Legislativo..... 255

N. 358.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1878.—A' Thesouraria de Fazenda compete o julgamento em 1.ª instancia das contas dos responsaveis por serviços effectuados nas provincias..... 256

N. 359.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.—Confirma a classificação de—madapolão branco até 15 fios—dadas na Alfandega da Bahia á mercadoria que os negociantes Brandão & Irmão alli submetteram a despacho como—panno de algodão crú liso..... 257

N. 360.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.—Sobre um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, em despacho de peças de rendas, que não permittiu deduzir do peso liquido real o correspondente aos atilhos e etiquetas..... 257

N. 361.—FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1878.—Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente á classificação de chapéos, para que tome conhecimento do mesmo e o decida em 1.ª instancia. 258

N. 362.—MARINHA.—Aviso de 19 de Junho de 1878.—Manda observar diversas providencias na tomada das contas dos Almoxarifes, e respectiva escripturação..... 259

N. 363.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Junho de 1878.—Explica o que se deve entender por ultima qualificação concluida..... 260

N. 364.—AGRICULTURA.—Em 19 de Junho de 1878.—Approva as instrucções para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso..... 260

N. 365.—AGRICULTURA.—Em 19 de Junho de 1878.—Approva as instrucções para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Sobral..... 267

N. 366.—AGRICULTURA.—Aviso de 21 de Junho de 1878.—Declara que á Presidencia sómente compete sustentar ou reformar a sentença do Juiz commissario em processo de medição de terras, sem ampliar o seu despacho até á venda das mesmas terras..... 274

N. 367.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Os Administradores de Capatazias das Alfandegas não podem servir sem fiança..... 275

N. 368.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Indefere o recurso do Administrador do trapiche alfandegado «Barão de Livramento», sito na cidade do Recife, contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que lhe negou o deposito de certas mercadorias no mesmo trapiche... 275

N. 369.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Exige das Thesourarias de Fazenda a remessa de certos trabalhos, relativos a depositos publicos e bens de de-

PAGS.

funtos e ausentes, á divida activa e ás de exercicios findos, e os necessarios para organização dos quadros dos empregados aposentados e extinctos e das pensionistas do Estado..... 276

N. 370.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Revoga a ordem que prohibiu a entrada de Domingos Luiz dos Santos na Alfandega do Desterro..... 277

N. 371.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1878.—Resolve que as abas de papelão colladas para chapéos, sejam assemelhadas ás de que trata o art. 753 da tarifa, para pagarem a taxa de 300 réis por kilogramma..... 278

N. 372.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1878.—Não é admissivel o augmento da commissão dos empregados de uma Collectoria pelo facto de se lhe ter annexado o territorio de outra..... 279

N. 373.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1878.—Declara que continúa em vigor no exercicio de 1878—1879, a ordem de distribuição de creditos do exercicio de 1877—1878..... 279

N. 374.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1878.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, concernente á restituição de direitos pagos de mais em um despacho de folhas de latão..... 280

N. 375.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de tecido, por se verificar a incompetencia da taxa..... 280

N. 376.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1878.—Permitte a descarga no porto de Imbetiba, mediante as clausulas que indica, de trilhos de ferro e outros objectos vindos da Europa, e destinados á Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba..... 281

N. 377.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1878.—Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de peso, em um despacho de casemira singela..... 282

N. 378.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1878.—Limita ao prazo de dez annos o favor da isenção de direitos concedido á Companhia Sorocabana, para os objectos que importar, destinados á construcção da estrada de ferro a seu cargo..... 282

N. 379.—MARINHA.—Aviso de 25 de Junho de 1878.—Recommenda que se torne effectiva a responsabilidade dos que autorizam pedidos de fardamento e outros objectos..... 283

N. 380.—GUERRA.—Em 25 de Junho de 1878.—Declara que não devem ser empregados em qualquer serviço militar Officiaes que tenham sido reformados por má conducta..... 284

N. 381.—AGRICULTURA.—Em 26 de Junho de 1878..... 284

N. 382.—AGRICULTURA.—Em 26 de Junho de 1878.—Ao Engenheiro Epiphanio Candido de Souza Pitanga e

PAGS.

outros.—Nomeando-os para que em commissão procedam ao exame e avaliação do material da «Rio de Janeiro Gaz Company Limited.»..... 284

N. 383.—AGRICULTURA.—Aviso de 27 de Junho de 1878. Indica o caso em que, por auxilios espirituaes prestados a colonos, tem o Vigario de uma freguezia direito a gratificação..... 285

N. 384.—AGRICULTURA.—Aviso de 27 de Junho de 1878. —Suspende a execução do contracto celebrado com Joaquim Caetano Pinto Junior para a introducção de immigrantes..... 286

N. 385.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de fechos de ferro..... 287

N. 386.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1878.—As barras de metal preparadas para fabricação de typos devem ser despachadas *ad valorem*, dando-se-lhes valor inferior ao dos typos..... 287

N. 387.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1878.—A dispensa de apresentação de manifesto outorgada aos vapores de linhas regulares pelo Decr. n.º 4955 de 1872, refere-se sómente ao caso de demorarem-se os mesmos vapores pouco tempo nos portos intermediarios, e de receberem ahi alguns volumes ou encommendas..... 288

N. 388.—GUERRA.—Em 29 de Junho de 1878.—Autoriza a Presidencia do Rio Grande do Sul a emancipar do regimen militar a colonia de Caseros na mesma provincia..... 289

N. 389.— IMPERIO.— Em 1 de Julho de 1878.— Resolve duvida sobre a organização das mesas parochiaes... 289

N. 390 — MARINHA.— Aviso de 1 de Julho de 1878.— Manda observar diversas providencias na remessa dos espolios dos Officiaes da Armada e classes annexas que houverem fallecido fóra da Côrte..... 290

N. 391.—FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1878.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que remettam regularmente ao Ministerio do Imperio os balancetes das despezas mensaes effectuadas por conta do mesmo Ministerio..... 291

N. 392.— FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1878.— Os dinheiros de defuntos e ausentes só podem ser entregues aos respectivos herdeiros por deprecada legal ou officio de requisição, dirigidos pelo Juizo competente ao Ministerio da Fazenda..... 291

N. 393.— FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1878.— Os Collectores não têm direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes, e sim á porcentagem..... 292

N. 394.— AGRICULTURA.— Em 2 de Julho de 1878.— Ao Director do Corpo de Bombeiros.— Autorizando a fornecer aos Officiaes do corpo em cada distribuição um fardamento igual ao das praças..... 292

PAGS.

N. 395.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— A armazenagem em trapiches alfandegados dos artigos mencionados na tabella n.° 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não é exclusiva a taes trapiches... 293

N. 396.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— Indica o modo porque se deve proceder quando, no acto da abertura de qualquer volume, se encontrar arrombamento na caixa de folha que costuma formar o segundo envoltorio..... 293

N. 397.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— Dá instrucções sobre o modo de se fazer o expediente da escripturação da divida do Estado..... ..... 294

N. 398.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— Faz diversas alterações no expediente da escripturação da divida activa do Estado..... 296

N. 399.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— O prazo de trinta dias marcado para se concluir o lançamento de impostos nas freguezias situadas fóra da cidade do Rio de Janeiro, refere-se unicamente aos dias uteis..... 296

N. 400.— JUSTIÇA.— Em 3 de Julho de 1878.— A gratificação de decennio dos empregados das Juntas Commerciaes faz parte do ordenado, e não se desconta nos casos de molestia..... 297

N. 401.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1878.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre multa de direitos em dobro pela falta de 10 kilogrammas de casimiras de lã e seis pares de borzeguins, encontrada em duas caixas submettidas a despacho..... 297

N. 402.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1878.— Resolve duvidas sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditarios..... 298

N. 403.— FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1878.— Nega o direito de dous menores á percepção do meio soldo de seu finado pai, e que deixou de perceber sua mãi por ter passado a segundas nupcias..... ..... 299

N. 404.— MARINHA.— Aviso de 5 de Julho de 1878.— Considera livre o exercicio da praticagem da barra de Itabapoana..... 300

N. 405.— IMPERIO.— Aviso de 6 de Julho de 1878.— Resolve duvidas sobre a organização das mesas parochiaes..... 300

N. 406.— GUERRA.— Em 6 de Julho de 1878.— Determina que os individuos que se apresentarem para assentar praça no Exercito sejam vaccinados quando se verifique que ainda não o estão..... 301

N. 407.— MARINHA.— Aviso de 6 de Julho de 1878.— Determina que no deposito naval o Official de Fazenda exerça cumulativamente as funcções de Escrivão e Almoxarife..... 301

N. 408.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1878.— Os Guardas das Alfandegas, que faltarem por motivo de

PAGS.

nojo, molestia e outros semelhantes, têm direito á respectiva etapa..... 302

N. 409.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1878.— Approva uma decisão da Thesouraria de Goyaz sobre remissão de imposto de industrias e profissões, por escassez de creditos..... 302

N. 410.—FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1878.— Sobre um processo de habilitação relativo a Monte-Pio de Marinha em que foram preteridas disposições legaes. 303

N. 411.— JUSTIÇA.— Em 8 de Julho de 1878.— O Juiz de Direito avulso, a quem se designa comarca, não tem ajuda de custo..... 304

N. 412.— AGRICULTURA.— Em 9 de Julho de 1878.— Manda observar a respeito do transporte de presos e respectivas escoltas na Estrada de Ferro D. Pedro II, o que determina o Aviso de 3 de Junho proximo passado, n.° 33..... 304

N. 413.—AGRICULTURA.—Em 9 de Julho de 1878.—Approva as alterações ás tarifas provinciaes em vigor na Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.... 305

N. 414.—AGRICULTURA.—Em 9 de Julho de 1878.—Declara que só são isentos do pagamento do sello de 7 °/₀ dos vencimentos, quando estes não excederem de 200$000 annuaes; devendo no caso contrario pagar á vista 2 % e em prestações da 12.ª parte 5 °/₀, até completar o primeiro anno de exercicio..... 307

N. 415.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1878.—Nega provimento a um recurso interposto de dicisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade..... 308

N. 416.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1878.—Os Inspectores das Alfandegas podem delegar suas attribuições de Agente Fiscal da Fazenda Nacional, nos autos de arrecadação, inventario e avaliação de bens de defuntos e ausentes..... 310

N. 417.—FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1878.— A importancia do sello dos livros destinados ao registro civil creado pelo Decreto n.° 5604 de 25 de Abril de 1874, deve ser paga integralmente..... 310

N. 418.—FAZENDA.— Em 11 de Julho de 1878.—Approva a gratificação annual de 240$000 mandada abonar pelo conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia do Pará ao Perito, por accumular as funcções de Porteiro..... 311

N. 419.—FAZENDA.— Em 12 de Julho de 1878.—Declara qual a ajuda de custo e a gratificação a que têm direito os empregados incumbidos de commissões dentro das provincias onde servem..... 311

N. 420.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1878.— Declara os casos em que a Companhia « City Improvements » tem direito a cobrança de taxas..... 312

N. 421.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1878.—Ordena que nos fornecimentos ou execução de obras

PAGS.

pela Inspectoria das Obras Publicas se tenha em vista marcar-se prazo dentro do qual possam ser cumpridos..... 313

N. 422.—FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1878.— Sobre a concessão á « Companhia City Improvements, limited, » de um terreno accrescido na Praia de Santa Luzia..... 313

N. 423.—FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1878.— São considerados prescriptos os vencimentos anteriores a cinco annos, contados da data do pedido de pagamento, mas não os posteriores a esse prazo..... 314

N. 424.—FAZENDA.— Em 15 de Julho de 1878.— Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Fazenda, em commissão de outros Ministros, devem ser pagos por conta destes..... 314

N. 425.—AGRICULTURA.— Em 16 de Julho de 1878. — Manda observar a disposição do art. 2.° das especificações annexas ao contracto de 19 de Junho de 1876, comprehendendo na nutureza dos materiaes de que trata esse artigo, os trilhos, se assim parecer conveniente..... 315

N. 426.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1878.— Declara as bases do contracto celebrado com Luiz Augusto Ferreira de Almeida para o serviço da extracção das loterias..... 316

N. 427.—IMPERIO.—Em 16 de Julho de 1878.—Ao Director da Academia das Bellas Artes.—Autoriza a execução provisoria do ultimo projecto de estatutos do Conservatorio de Musica, organizado para cumprimento do art. 15 do Decreto n.° 1542 de 23 de Janeiro de 1855..... 317

N. 428.—FAZENDA.— Em 17 de Julho de 1878.—Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará de elevar a 30 % a commissão que compete ao Collector e ao Escrivão das Rendas Geraes do municipio de Sobral. 317

N. 429.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1878.—Nenhuma lei prohibe a caução de apolices da divida publica a estrangeiros, quer sejam particulares, quer sejam estabelecimentos de credito legalmente autorizados. 318

N. 430.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1878.— Os empregados do Ministerio da Fazenda commissionados em outros Ministerios devem ser pagos por conta destes. 318

N. 431.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1878.— O procedimento dos empregados da Estrada de Ferro D. Pedro II por occasião da epedemia que reinou na estação da Cachoeira, deve considerar-se como desempenho dos seus deveres, não estando elles no caso previsto pelo art. 102 do Regulamento de 28 de Junho de 1876..... 319

N. 432.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1878.—Nega provimento ao recurso, interposto pelo empreiteiro Joaquim Lucio Monteiro da França, contra a decisão do Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de Ferro de Pernambuco, obrigando-o a pagar a sobrestadia do navio francez *Anjo*..... 319

PAGS.

N. 433.—MARINHA.—Aviso de 18 de Julho de 1878.—Declara que aos Officiaes da Armada e das classes annexas, nomeados para servirem fóra da Côrte, competem sómente durante a viagem os vencimentos marcados na 12.ª observação da tabella n.º 1 annexa ao Decreto de 5 de Fevereiro de 1872..... 320

N. 434.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1878.— Os livros destinados aos termos de fianças criminaes estão isentos do pagamento do sello..... 321

N. 435.—FAZENDA.— Em 19 de Julho de 1878.—As provisões de Vigarios encommendados, ainda quando passadas por um anno, estão sujeitas ao pagamento do sello de 2 %, salvo se forem passadas em continuação..... 321

N. 436.—IMPERIO.—Em 19 de Julho de 1878.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Declara que não deve ser aceita a caução de *rato* para a posse de empregos publicos..... 322

N. 437.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1878.—Ao inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.— Declara que os Professores do Imperial Collegio de Pedro II podem servir gratuitamente nos estabelecimentos da instrucção popular..... 323

N. 438.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1878.—Ao Director da Escola Polytechnica.—Declara que as approvações plenas exigidas dos candidatos á defeza de theses para obter o gráo de Doutor só se referem ás materias das differentes cadeiras do curso especial em que os mesmos candidatos pretendam o referido gráo..... 323

N. 439.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1878.—Ao Director da Escola Polytechnica.—Approva o acto pelo qual a Congregação reconheceu nos Bachareis pelas extinctas escolas Central e Militar o direito de pretenderem o gráo de Doutor em sciencias physicas e naturaes que confere a Escola Polytechnica..... 324

N. 440.—FAZENDA.— Em 20 de Julho de 1878.—Os Officiaes reformados não podem exercer empregos no Ministerio da Fazenda..... 325

N. 441.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1878.— Communica que foram concedidos aos vapores da empreza denominada « Marchants Line of Brazil Steamers » os favores de que gozam os paquetes da linha de Southampton e outros..... 325

N. 442.—FAZENDA.— Em 20 de Julho de 1878.— Sobre pagamento de passagens dadas nos vapores da Companhia Espirito-Santo e Campos a retirantes cearenses..... 326

N. 443.—FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1878.— Sobre isenção do sello fixo de 200 réis dos conhecimentos passados aos contribuintes do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, residentes na Côrte..... 326

PAGS.

N. 444.—FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1878.— A Ordem n.° 324 de 3 de Outubro de 1856 é applicavel aos que adquirirem todo ou parte de terrenos de marinhas, e não aos que os possuem com titulo legal..... 327

N. 445.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.— Communica ás Thesourarias de Fazenda que os Agentes Consulares do Imperio foram dispensados de rubricar os conhecimentos de carga dos navios á vela.. 327

N. 446.—FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1878.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de chales..... 328

N. 447.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—As contas assignadas a que se refere o art. 1.°, 1.ª classe, do Regulamento de 9 de Abril de 1870 são as que constituem uma obrigação por parte do devedor, mas não as assignadas e datadas pelo fornecedor... 329

N. 448.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.— Communica que foi prorogada por tres annos a permissão concedida a Raphael Reys para o commercio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo.. 329

N. 449.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1878.— Permitte a venda em hasta publica do predio n.° 8 da rua do Areal, edificado em terreno de dominio directo da Illma. Camara Municipal, devendo, porém, o arrematante solicitar no Thesouro o competente titulo de sub-emphyteuta..... 333

N. 450.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1878.—As nomeações de serventuarios de officios de justiça para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitas aos impostos marcados no art. 5.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870..... 333

N. 451.—GUERRA.— Em 23 de Julho de 1878.— Reduz sómente a dous os livros de ponto dos empregados dos Arsenaes de Guerra do Imperio, um para os empregados militares e outro para os civis..... 334

N. 452.—IMPERIO.—Em 23 de Julho de 1878.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Mantém a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870, sobre a época em que devem verificar-se as defesas de theses..... 334

N. 453.—MARINHA.—Aviso de 24 de Julho de 1878.— Declara que aos Officiaes embarcados em navios considerados baterias fluctuantes é applicavel a disposição do art. 2.° do Decreto de 2 de Março de 1878.. 335

N. 454.—JUSTIÇA.— Em 24 de Julho de 1878.— Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal..... 336

N. 455.—JUSTIÇA.—Em 24 de Julho de 1878.—Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal..... 336

N. 456.— FAZENDA.— Em 24 de Julho de 1878.—Sobre o pagamento do imposto de transmissão de propriedade

PAGS.

de diversas apolices legadas pelo Barão de Silva Gameiro a parentes seus em diversos gráos..... 337

N. 457.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1878.— Approva a taxa de 1 % ao mez para o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro e de 6 % para os depositos da Caixa Economica da Provincia de Pernambuco..... 338

N. 458.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1878.— Os Procuradores Fiscaes só têm direito a porcentagem da importancia das letras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente..... 338

N. 459.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1878.— As soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos devem ser depositadas em Bancos ou Caixas Economicas..... 339

N. 460.— FAZENDA.— Em 25 de Julho de 1878.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de joias..... 339

N. 461.— AGRICULTURA.— Aviso de 25 de Julho de 1878.— Declara que as alforrias concedidas a dez escravos no municipio da Estancia por conta do fundo de emancipação, achando-se alli já esgotada a competente quota em consequencia de anteriores manumissões, devem ser reputadas válidas e perfeitas, desde que os libertos já estão de posse das respectivas cartas, considerando-se, porém, a importancia agora despendida como anticipação da quota que, na futura distribuição, possa caber ao indicado municipio ..... 340

N. 462.— AGRICULTURA.— Em 25 de Julho de 1878.— Declara que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1875, celebrados com a Companhia « City Improvements », não póde ser materia para arbitramento..... 342

N. 463.— AGRICULTURA.— Em 26 de Julho de 1878.— Ao chefe do serviço de conservação do porto de Pernambuco.— Declarando que fica extincto o logar de Chefe do serviço maritimo..... 345

N. 464.—AGRICULTURA.— Em 26 de Julho de 1878.— Ao Director da Repartição dos Telegraphos.— Declarando que o tempo das licenças concedidas aos funccionarios deste Ministerio deve ser contado da data do — cumpra-se, que na conformidade da legislação vigente só deve ser lançado depois de pagos o sello e emolumentos devidos..... 345

N. 465.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1878.— Manda rescindir o contracto celebrado pela Thesouraria da Provincia de S. Pedro com Joaquim José Felizardo para o arrendamento do Rincão de S. Gabriel..... 346

N. 466.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1878.—Não aproveita ás filhas dos militares fallecidos antes da promulgação da Lei n.° 1220 de 20 de Julho de 1864 o disposto na Circular de 30 de Dezembro de 1876... 347

PAGS.

N. 467.— JUSTICA.— Em 26 de Julho de 1878.— Providencia sobre a Presidencia do Jury..... 347

N. 468.— MARINHA.— Aviso de 27 de Julho de 1878.— Resolve duvidas sobre o ponto a que estão sujeitos diversos empregados dos Arsenaes de Marinha..... 348

N. 469.— IMPERIO.— Aviso de 27 de Julho de 1878.— Manda que sejam admittidos a votar os cidadãos que, incluidos na qualificação por decisão do Juiz de Direito, foram mandados excluir pela Relação, tomando-se porém seus votos em separado..... 349

N. 470.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1878.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre direitos de consumo de trilhos de ferro, carros e accessorios..... 349

N. 471.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1878.— Os consules portuguezes no Imperio estão isentos de quaesquer impostos directos e pessoaes, salvo a excepção consagrada no art. 4.° da Convenção Consular com Portugal..... 350

N. 472.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1878.— Declara ter sido reduzido o imposto sobre os couros salgados importados na Russia..... 351

N. 473.— FAZENDA.— Em 27 de Julho de 1878.— Manda fazer acquisição das bemfeitorias realizadas por Manoel Patricio de Azambuja e outro nas duas partes do Rincão de Saycan a elles arrendadas..... 352

N. 474.— AGRICULTURA.— Aviso de 27 de Julho de 1878.— Declara não existir lei especial que puna a usurpação de medalhas conferidas por occasião das Exposições, achando-se entretanto definido esse crime nos arts. 301 e 302 do Codigo Criminal..... 352

N. 475.— AGRICULTURA.— Em 29 de Julho de 1878.— Manda observar as disposições do art. 51 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 5512 de 31 de Dezembro de 1873, ácerca de communicações sobre nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças..... 353

N. 476.— AGRICULTURA.— Aviso de 29 de Julho de 1878.— Declara que não ha sobre quem recaia a multa de que trata o art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, desde que não foi imposta em vida da senhora que deixou de dar á matricula o filho livre, já fallecido, de uma escrava..... 353

N. 477.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1878.— O Thesoureiro e o Perito das Caixas Economicas e Montes de Soccorro têm direito aos respectivos vencimentos, uma vez que sejam substituidos em seus impedimentos de conformidade com o Regulamento de 18 de Abril de 1874..... 354

N. 478.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1878.— O Decreto Legislativo n.° 2653 de 29 de Setembro de 1875 não exclue as campanhas anteriores á sua publicação, quando as reformas e pensões de meio soldo occorrerem ou tiverem occorrido depois do mesmo Decreto..... 355

PAGS.

N. 479.—FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1878.— Manda impôr a multa de que trata o art. 48 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, a uma autoridade judiciaria, por ter rubricado um livro de notas sem estar devidamente sellado..... 356

N. 480.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1878.— Sobre um caso de revalidação e multas impostas a um ex-Escrivão de Juizado de Paz, por ter escripturado um livro de notas sem estar devidamente sellado, e empregado estampilhas servidas em escripturas lançadas no mesmo livro..... 356

N. 481.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Manda executar desde já o Decreto n.º 6980 de 20 do mesmo mez, dando novas tabellas para arrecadação do imposto de industrias e profissões..... 357

N. 482.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.—Declara que não está revogado pelo art. 12 dos estatutos do Banco do Brazil o Aviso dirigido por este Ministerio ao mesmo Banco em 25 de Julho de 1863..... 358

N. 483.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de mercadoria.. 359

N. 484.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Indefere um recurso interposto de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre o pagamento do sello de cartas de privilegio..... 359

N. 485.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— O abono da porcentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas a que se refere o Regulamento de 2 de Agosto de 1876, deve ser feito na fórma prescripta no art. 165 do mesmo Regulamento..... 360

N. 486.— JUSTIÇA.— Em 30 de Julho de 1878.— Não havendo disposição legislativa provincial, deve observar-se o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quanto aos provimentos de officios de justiça..... 361

N. 487.— JUSTIÇA.— Em 31 de Julho de 1878.— Podem ser accumulados os cargos de adjunto do Promotor e Procurador da Camara Municipal..... 362

N. 488.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1878.— Sobre um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco relativamente á revalidação de sello de documentos, e ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditarios..... 362

N. 489.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1878.— Os empregados de Fazenda ao serviço de outro Ministerio devem ser por este pagos dos respectivos vencimentos..... 364

N. 490.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1878.— Os vigias das Alfandegas não devem ser encarregados de serviço diverso do que lhes incumbe pelo Regulamento..... 365

N. 491.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1878.— Ordena ás Thesourarias que remettam ao Ministerio do Im-

PAGS.

perio o orçamento da despeza que tem de ser realizada por conta do mesmo Ministerio no exercicio de 1879—1880..... 366

N. 492.— FAZENDA.— Em 2 de Agosto de 1878.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos que de mais foram pagos, por differença de qualidade, em um despacho de azas de ferro batido bronzeado, sujeitando porém os recorrentes á multa de 1 1/2 %..... 366

N. 493.— FAZENDA.— Em 2 de Agosto de 1878.— Sobre um caso de deposito na Caixa Economica, de quantias destinadas a pessoas que os herdeiros do depositante allegam serem ficticias ou imaginarias..... 367

N. 494.— GUERRA.— Em 2 de Agosto de 1878.— Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional, empregados em conselhos de investigação ou de guerra, compete o soldo pela antiga tabella..... 368

N. 495.— GUERRA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Declara que o sello proporcional deve ser cobrado nas primeiras vias dos documentos de despeza, fazendo-se a competente nota na segunda ou mais vias..... 369

N. 496.— JUSTIÇA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Sobre as provisões de Advogados..... 369

N. 497.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos dobrados em um despacho de vidros communs, que fôra irregularmente processado..... 370

N. 498.— FAZENDA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Provimento de um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que julgou boa a apprehensão de dous pacotes com brilhantes, devolvidos de Montevidéo aos recorrentes, por não acharem alli compradores..... 371

N. 499.— GUERRA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Declara que sómente os operarios da officina de alfaiates dos Arsenaes de Guerra devem ser empreiteiros, e não os mestres e contramestres, que continuarão a perceber os salarios a que têm direito..... 373

N. 500.— GUERRA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Estabelece que o Official doente em seu quartel, assim como o graduado que percebe vencimentos de Official, têm direito á gratificação para aluguel de criado..... 373

N. 501.— AGRICULTURA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Manda reter no cofre da Estrada de Ferro D. Pedro II o producto dos fretes do gado transportado por Joaquim Arsenio Cintra da Silva, para ser applicado ao pagamento dos novos wagons que se obrigou a fornecer..... 374

N. 502.— MARINHA.— Aviso de 5 de Agosto de 1878.— Declara que as embarcações mercantes que fazem a navegação interior das provincias, não estão sujeitas ás obrigações dos arts. 18, 19 e outros do Regulamento de 19 de Maio de 1846..... 375

PAGS.

N. 503.— MARINHA.— Aviso de 5 de Agosto de 1878.— Declara que o Pratico, que a pedido separar-se do serviço da praticagem, perde o direito á parte proporcional do valor do material da respectiva associação..... 375

N. 504.— JUSTIÇA.— Em 6 de Agosto de 1878.— Sobre a officina de sapataria no presidio de Fernando de Noronha..... 376

N. 505.—AGRICULTURA.—Em 6 de Agosto de 1878.— Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provinciaes do Piauhy, promulgadas em 1877, ácerca da aferição de pesos e medidas..... 377

N. 506.— AGRICULTURA.—Em 7 de Agosto de 1878.— Ao Presidente da Provincia de Pernambnco.— Declarando que foram extinctos os logares vagos de coadjuvante de 4.ª classe do serviço de escripta da Repartição incumbida da conservação do porto e de chefe do serviço maritimo..... 379

N. 507.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1878.—Concessão de despacho livre para o material necessario á Companhia Estrada de Ferro Barão de Araruama..... 379

N. 508.—FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1878.—Manda cessar a pratica seguida no Consulado de Liverpool, de exigir-se manifestos em duplicata dos navios alli despachados para o Brazil..... 380

N. 509.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1878.—Declara que as autoridades ou Tribunaes Judiciarios não têm competencia para conhecer das prisões administrativas, ordenadas em virtude do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849..... 380

N. 510.— GUERRA.—Em 8 de Agosto de 1878.— Não é licito aos Inspectores de corpos, nem antes de abertas, nem depois de encerradas as inspecções, entender-se directamente, sobre objectos que lhes sejam relativos, com os Commandantes dos corpos, sem audiencia prévia dos Presidentes das provincias e Commandos de Armas..... 381

N. 511.—GUERRA.—Em 8 de Agosto de 1878.—Declara que os Officiaes que viajam em commissão, os removidos e os presos de correcção têm direito á gratificação para aluguel de criado durante o tempo de marcha para os respectivos corpos, salvo o caso de estarem empregados em commissão de corpos especiaes..... 382

N. 512.—GUERRA.—Em 9 de Agosto de 1878 —Estabelece que nas baixas concedidas por incapacidade physica sejam declaradas as molestias que as motivaram.... 382

N. 513.—IMPERIO.—Em 9 de Agosto de 1878.—Manda proceder á nova eleição por ter-se encontrado aberto o cofre, onde se encerravam os respectivos papeis, com falta de folhas o rol dos votantes que não acudiram á chamada no dia anterior..... 383

N. 514.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1878.—Os recibos ou quitações de quantias cujos pagamentos se effe-

PAGS.

ctuam pelo livro caixa, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis; não sendo necessario que as partes declarem no cheque que apresentam ao Pagador ou Thesoureiro, terem passado recibo no proprio documento..... 383

N. 515.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1878.—Manda restituir, dos direitos cobrados na Alfandega pelo carregamento de carne secca do patacho dinamarquez *Alice*, que sossobrou junto á Ilha das Cobras, a importancia correspondente á quantidade de carne que existia ainda a bordo quando se deu o sinistro... 384

N. 516.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1878.—Nega autorização á Thesouraria de Sergipe para admittir um collaborador, e recommenda-lhe que, nos casos de trabalhos urgentes, observe as disposições do Decreto de 5 de Abril de 1873, ou requisite empregados da respectiva Alfandega..... ..... 385

N. 517.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1878.—Indefere o recurso do emprezario das obras de esgoto das aguas pluviaes desta cidade contra a decisão da Recebedoria que o sujeitou a pagar o imposto de dez carroças do serviço da empreza..... 385

N. 518.—AGRICULTURA.—Em 12 de Agosto de 1878.—Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros —Communicando que o Governo Imperial annuiu á entrada do Governo Japonez para a Convenção Telegraphica Internacional..... 386

N. 519.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1878.—Os Inspectores das Thesourarias só devem chamar collaboradores para auxiliarem o serviço, quando as respectivas Alfandegas não poderem dispensar empregados para esse fim..... 386

N. 520.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1878.—Os vencimentos dos Presidentes de Provincia contam-se unicamente até á data em que esses funccionarios deixam o exercicio do respectivo cargo..... ... 387

N. 521.—AGRICULTURA.—Aviso de 14 de Agosto de 1878.—Approva a decisão da Presidencia da Provincia do Paraná ácerca do modo como deverá proceder o Juiz commissario do municipio do Rio-Negro na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehendem terrenos pertencentes áquella Provincia e á de Santa Catharina..... 387

N. 522.—JUSTIÇA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Sobre o provimento de generos particulares no presidio de Fernando de Noronha..... 388

N. 523.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Não ha subrogação de bens inalienaveis, emquanto o dote estiver constituido em cousa incerta..... 388

N. 524.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—A arrecadação de bens existentes fóra do districto em que era domiciliado o defunto ou ausente, só deve effectuar-se mediante precatoria do Juizo competente..... 390

N. 525.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Declara, tratando de uma arrecadação de bens existentes

PAGS.

nesta Côrte, pertencentes ao espolio de individuo fallecido *ab intestato* na Parahyba do Sul, onde era domiciliado, que aos empregados do Juizo que arrecadou aqui esses bens compete a porcentagem e mais vantagens..... 390

N. 526.— FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Approva o processo de incorporação aos propios nacionaes, do convento e igreja de N. S. do Carmo da cidade de Olinda, assim como dos respectivos terrenos e outros bens de seu patrimonio..... 391

N. 527.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1878.—As 1.as vias das notas para o despacho de mercadorias nas Repartições Provinciaes não pagam sello..... 392

N. 528.— FAZENDA.— Em 16 de Agosto de 1878.— As mulheres casadas e os menores não podem, como pessoas incapazes para tratar, nos termos da Ord. Liv. 3.º Tit. 47 pr., effectuar o deposito de quantias nas Caixas Economicas, e ainda menos levantal-o... 392

N. 529.— JUSTIÇA.— Em 16 de Agosto de 1878. — Sobre cumprimento de sentenças de Tribunaes e Juizes estrangeiros..... 393

N. 530.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1878.— As procurações para o recebimento de dinheiros depositados nos cofres publicos, não contendo clausula estranha ao mandato, pagam o sello fixo de 200 réis, embora nellas se declare a quantia a receber..... 394

N. 531.— FAZENDA.— Em 17 de Agosto de 1878.— Estão sujeitas ao sello de $5000 as licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o deposito, nas ruas, de materias destinadas a construcções.. ..... 394

N. 532. — AGRICULTURA. — Aviso de 17 de Agosto de 1878. — Providencia sobre a concessão e gozo de pennas d'agua..... 395

N. 533.—GUERRA.— Em 17 de Agosto de 1878.— Declara que não aproveita aos empregados da Intendencia da Guerra a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1859, sobre fornecimento de medicamentos por conta dos cofres publicos..... 395

N. 534.— AGRICULTURA. — Em 19 de Agosto de 1878.— Consente na conversão em apolices da divida publica não só das quantias já existentes, provenientes dos 10 % deduzidos dos pagamentos feitos ao empreiteiro das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Pernambuco, mas tambem dos que se lhe fizerem d'ora em diante..... 396

N. 535.—AGRICULTURA.—Em 19 de Agosto de 1878.—Resolve sobre a intelligencia de uma clausula do contracto de 18 de Dezembro de 1875 declarando-a obrigatoria..... 397

N. 536.—FAZENDA.— Em 19 de Agosto de 1878.— Manda pagar ao Collector e Escrivão do municipio de Leopoldina a porcentagem corresponte ao imposto de transmissão que indevidamente fôra arrecadado pela Collectoria da Parahyba do Sul pela venda de uma fazenda situada naquelle municipio..... 398

PAGS.

N. 537.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Declara que só podem ser praticos-praças do corpo de imperiaes marinheiros, competentemente habilitadas, e as que não estiverem poderão ser consideradas como Praticantes..... 398

N. 538.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Manda observar diversas disposições na organisação e vencimentos dos Praticos do Rio da Prata e seus affluentes..... 399

N. 539.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Manda observar nova tabella para a distribuição dos navios da Armada..... 400

N. 540.—FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1878. — Nega a restituição solicitada pela Camara Municipal de Pitanguy da somma que despendeu com a acquisição de pesos e medidas do novo systema..... 400

N. 541.—AGRICULTURA.—Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Providencia sobre a construcção da Estrada D. Francisca..... 401

N. 542.—AGRICULTURA.—Aviso de 21 de Agosto de 1878.— Providencia sobre a applicação do fundo de emancipação nos municipios em que ainda não tiveram emprego as respectivas quotas..... 402

N. 543.—JUSTIÇA.—Em 21 de Agosto de 1878.—Providencia sobre a impossibilidade de reunião do Jury em épocas fixas..... 402

N. 544.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1878.—Limita a 10 annos o prazo da concessão á Companhia Estrada de Ferro de Santo Antonio de Padua, na Provincia do Rio de Janeiro, para o despacho livre do material e outros objectos necessarios á construcção e custeamento da Estrada..... 403

N. 545.—FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1878.— Sobre as declarações que devem conter as certidões passadas pelas Repartições publicas, e a regra para a cobrança dos respectivos emolumentos..... 403

N. 546.—AGRICULTURA.— Em 22 de Agosto de 1878.— Ao Engenheiro Domingos Campagnani.— Incumbido da construcção de uma estrada entre a povoação de Urucú e o porto de Jacarandá no rio S. Matheus.... 404

N. 547.—JUSTIÇA.—Em 23 de Agosto de 1878.—Repugnam entre si as funcções de Juiz e Fiscal de companhia commercial..... 405

N. 548.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1878.— Dá provimento ao recurso do ex-Administrador das Capatazias da Alfandega da Bahia contra a decisão da Thesouraria que recusou entregar-lhe antes de findo o prazo de seis mezes da data da sua demissão, as apolices por elle caucionadas para garantia da respectiva fiança..... 406

N. 549.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1878.— Reforma uma decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco relativamente ao modo por que fôra collectado

PAGS.

o dono de uma casa de penhores, para pagamento do imposto de industrias e profissões..... 407

N. 550.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1878.—Manda restituir os impostos pagos na Recebedoria do Rio de Janeiro pela transferencia do predio n. 8 da rua do Areal, visto pertencer á Illma. Camara Municipal o dominio directo do terreno em que o dito predio está edificado..... 407

N. 551.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1878.—Annulla um leilão que se verificou na Alfandega do Rio de Janeiro, por serem os objectos arrematados de natureza diversa da que foi apregoada..... 408

N. 552.—FAZENDA.—Em 24 de Agosto de 1878.—Declara que o art. 775 do Regulamento das Alfandegas refere-se á disposição do art. 606. 1.ª parte, a qual de nenhum modo póde ser applicada á restituição de direitos indevidamente cobrados..... 409

N. 553.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1878.—As viuvas e filhos dos militares reformados em virtude da Lei n. 41 de 20 de Setembro de 1838, sem terem pelo menos 20 annos de praça, não têm direito ao meio soldo..... 410

N. 554.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Agosto de 1878.—Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que devem correr pela verba—Eventuaes—todas as duplicatas de despeza que se verificarem nos casos em que os empregados do Ministerio do Imperio, apezar de impedidos, tiverem direito aos vencimentos integraes dos respectivos logares..... 410

N. 555.—GUERRA.—Em 26 de Agosto de 1878.—Declara que o official que cumulativamente commanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar, e indemnizado da despeza do expediente do outro commando pela gratificação que não póde accumular, não excedendo porém aquella despeza de 30$000 por mez..... 411

N. 556.—GUERRA.—Em 26 de Agosto de 1878.—Dispensa a remessa dos mappas diarios do movimento dos doentes em tratamento nos hospitaes e enfermarias da Côrte..... 412

N. 557.—GUERRA.—Em 26 de Agosto de 1878.—Marca o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos..... 412

N. 558.—JUSTIÇA.—Em 27 de Agosto de 1878.—Providencia sobre a despeza com os presos que seguem para o presidio de Fernando de Noronha..... 412

N. 559.—AGRICULTURA.—Em 27 de Agosto de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos.—Determinando que de accôrdo com o chefe da commissão astronomica ponha á disposição deste, na hora que fôr convencionada, as linhas telegraphicas para o serviço da mesma commissão..... 413

N. 560.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1878.—Dá provimento a um recurso ácerca da revalidação de um

PAGS.

credito, afim de cobrar-se o duplo do sello a que o mesmo estava sujeito na época em que foi passado. 414

N. 561.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Instrucções para a arqueação de navios, por methodo abreviado..... 415

N. 562.—JUSTIÇA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Não podem ser accumulados os cargos de supplente de Juiz Municipal e Agente do Correio..... 419

N. 563.—JUSTIÇA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Aos Presidentes de Provincia só compete conceder licença até 3 mezes dentro do anno..... 419

N. 564.—JUSTIÇA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Sobre gratificações a empregados que accumulam o exercicio de differentes cargos na Secretaria da Junta Commercial..... 420

N. 565.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Ordena ás Thesourarias que, sem prévia autorização do Ministerio do Imperio, não façam despezas por conta do mesmo além das que os Presidentes de Provincia podem determinar sob sua responsabilidade..... 420

N. 566.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Manda que se observem nas Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande as providencias tomadas pela do Rio de Janeiro, para regular o embarque de volumes destinados a um porto e desembarcados por erro em outro..... 421

N. 567.—AGRICULTURA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provinciaes de Pernambuco, promulgadas em 1877, ácerca da concessão de privilegios, e da aferição de pesos e medidas..... 422

N. 568.—AGRICULTURA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Ao Director geral dos telegraphos.— Autorizando-o a elevar á categoria de estacionarios de 1.ª classe os de 2.ª, contratados, Giacomo Basoni e Paolo Moreno. 425

N. 569.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1878.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Resolve duvidas sobre a approvação dos estatutos da Sociedade União Evangelica, fundada na cidade de Campinas..... 425

N. 570.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1878.—Concede permissão para que as barcas da companhia de bonds maritimos atraquem aos paquetes transatlanticos á sua chegada a este porto..... 426

N. 571.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1878.—Eleva a noventa o numero dos despachantes geraes da Alfandega do Rio de Janeiro..... 426

N. 572.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1878.—As Thesourarias de Fazenda devem ser ouvidas sobre as concessões de isenção de direitos solicitadas nas provincias..... 427

N. 573.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1878.—As contas de serviços feitos nas differentes Repartições, e remettidas ao Thesouro para pagamento, devem ser

PAGS.

conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço e rubricadas pelo chefe da Repartição..... 427

N. 574.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação de—riscado entrançado de lã— dada na Alfandega a um tecido submettido a despacho como flanella..... 428

N. 575.—JUSTIÇA.— Em 31 de Agosto de 1878.—Manda observar o Aviso do Ministerio da Fazenda de 22 de Agosto do corrente anno sobre certidões..... 428

N. 576.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1878.—Explica como deve ser considerado o Official condecorado duas vezes com a medalha de merito militar..... 429

N. 577.—MARINHA.— Aviso de 31 de Agosto de 1878. —Dá novas instrucções para a arrecadação e destino dos espolios dos aprendizes marinheiros nas provincias. 430

N. 578.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1878.—Na concessão do meio soldo as viuvas dos Officiaes do Exercito desconta-se o tempo de licenças, de que estes houverem gozado..... 431

N. 579.—JUSTIÇA.—Em 2 de Setembro de 1878.—Sobre emolumentos de Escrivães de autoridades policiaes por actos praticados a requerimento de parte..... 432

N. 580.—GUERRA.— Em 2 de Setembro de 1878.— Declara que nas companhias isoladas as funcções de secretario dos conselhos economicos devem ser exercidas pelo official mais moderno..... 432

N. 581.—GUERRA.—Em 3 de Setembro de 1878.—Estabelece o modo por que devem ser passadas as certidões pelas Repartições subordinadas ao Ministerio da guerra..... 433

N. 582.—AGRICULTURA.—Em 3 de Setembro de 1878.— Declara que as pessoas de familia dos Engenheiros empregados na estrada de ferro de Sobral não têm direito a passagens por conta do Estado..... 433

N. 583.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1878.—As Thesourarias, quando receberem em caução ou fiança apolices da divida publica, devem communicar á Caixa de Amortização ou ás outras Thesourarias, onde se pagarem os juros de taes apolices..... 434

N. 584.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1878.—Approva a nomeação provisoria de oito vigias para a Alfandega do Ceará, observando, porém, á Thesouraria que não deveria ter tomado essa medida sem prévia autorização deste Ministerio..... 434

N. 585.—FAZENDA.— Em 5 de Setembro de 1878.—Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes, elevando de 20 a 30 % a porcentagem do collector e escrivão da Collectoria de S. Francisco..... 435

N. 586.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1878.— Não approva uma a nomeação de Official de Descarga por faltarem ao agraciado as necessarias habilitações.... 435

N. 587.—JUSTIÇA.— Em 5 de Setembro de 1878.—Revoga o Aviso de 13 de Outubro de 1873 sobre impedimento de supplentes de Juiz Municipal..... 436

PAGS.

N. 588.—GUERRA.—Em 5 de Setembro de 1878.—Extingue o serviço de estado-maior nas companhias isoladas.. 436

N. 589.—GUERRA.—Em 6 de Setembro de 1878. — Declara que, na falta de Parocho para funccionar na Junta Parochial de alistamento militar, devem ser convocados os Eleitores da legislatura finda, se os novos não estiverem reconhecidos pelo poder competente. 437

N. 590.—FAZENDA.—Em 6 de Setembro de 1878.—Equipara o Director e socio de uma Caixa de Economias a emprezario de escriptorio de descontos para pagar as respectivas taxas do imposto de industrias e profissões..... 437

N. 591.—FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1873.—Confirma uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre a classificação de um tecido de algodão com mescla de seda..... 438

N. 592.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1878.—Indefere um recurso concernente á indemnização do valor de algumas caixas de louça vendidas em leilão na Alfandega..... 439

N. 593.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1878.—O Thesouro é competente para tomar as contas de todos os responsaveis da Fazenda Nacional..... 439

N. 594.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Provimento de um recurso ácerca da classificação de um tecido de algodão com mescla de seda..... 440

N. 595. — FAZENDA.— Em 10 de Setembro de 1878. — Os termos das fianças, prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, não estão sujeitos a emolumentos..... 441

N. 596. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1878.— Permitte ao empreiteiro da estrada de ferro de Pernambuco converter em apolices da divida publica as sommas que tem de depositar para garantia do respectivo contrato..... 441

N. 597. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1878. — Dá provimento ao recurso do Administrador das Capatazias da Alfandega de Santos contra a decisão que elevou ao dobro o valor de sua fiança..... 442

N. 598. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1878. — Determina que pela Alfandega de Corumbá se effectuem as despezas com a companhia de aprendizes marinheiros da Provincia de Mato Grosso, e dá providencias para o recebimento, escripturação e destino do peculio delles..... 442

N. 599.—GUERRA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Declara que o Juiz de Direito com exercicio na Relação não póde funccionar como Auditor de Guerra..... 443

N. 600.— GUERRA.— Em 10 de Setembro de 1878.— Determina que se faça effectiva a baixa das praças que, sendo devedoras á Fazenda Nacional, forem escusas do serviço por incapacidade physica, e mesmo das que o forem por conclusão de tempo, se a divida provier de vencimentos militares..... 443

PAGS.

N. 601.—GUERRA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Recommenda que os requerimentos dos Officiaes sobre consignação de vencimentos não sejam remettidos a este Ministerio sem informação das Thesourarias de Fazenda..... 444

N. 602.—GUERRA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Declara que os engenheiros civis empregados em obras militares só têm direito á gratificação mensal de 80$000. 445

N. 603.—GUERRA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Explica o Aviso de 27 de Agosto deste anno, e declara que as praças não têm direito á indemnização do valor das luvas quando as não receberem opportunamente. 445

N. 604.—IMPERIO.—Em 11 de Setembro de 1878.—Sobre prova do registro de obitos..... .... 446

N. 605. — FAZENDA.— Em 11 de Setembro de 1878. — As contas de despezas dos diversos Ministerios não devem ser remettidas ao Thesouro, para pagal-as, sem estarem processadas pelos empregados competentes..... 446

N. 606.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1878.— Manda restituir a um faiscador um diamante que achara, e lhe fôra apprehendido, visto não ser legal a apprehensão..... 447

N. 607.—GUERRA.—Em 12 de Setembro de 1878.—Declara que sómente os Officiaes effectivos dos corpos scientificos do exercito podem ser empregados no Archivo Militar..... 447

N. 608—JUSTIÇA.— Em 12 de Setembro de 1878.— Não podem servir no mesmo Juizo dous funccionarios casados com primas co-irmãs..... 448

N. 609.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 1878.—Providencia sobre a nomeação de supplentes de substitutos e a designação das substituições..... 448

N. 610.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 1878.— Sobre gratificação de substitutos..... 449

N. 611.— FAZENDA.— Em 13 de Setembro de 1878. — Reprova a decisão da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, que negou ao Juiz dos Feitos da Fazenda o pagamento de custas pela cobrança executiva de multas impostas ao proprietario da barca *Olympia*..... 450

N. 612.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1878.—Provimento de um recurso ácerca da classificação de uma partida de gravatas feitas de tecido que já tem sido despachado como *foulard*..... 451

N. 613.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Sobre o deposito de mercadorias em armazens particulares. 452

N. 614.— FAZENDA.— Em 14 de Setembro de 1878.— Os empregados que viajam com familia só têm direito á passagem de um criado..... ..... 453

N. 615.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de S. Paulo negando a restituição do imposto de

PAGS.

transmissão de propriedade, cobrado por um contrato de permuta de bens immoveis, que ficou nullo. 454

N. 616.—GUERRA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Dispensa a exhibição de folha corrida e certidão de idade para o alistamento nas fileiras do Exercito, exigidas pelo art. 65 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, emquanto não se proceder ao sorteio na fórma da nova legislação..... 455

N. 617.—IMPERIO.—Em 17 de Setembro de 1878.—Ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto.—Remette o regimento interno da mesma Escola..... 455

N. 618.—IMPERIO.—Em 17 de Setembro de 1878.—Ao Ministro da Fazenda.—Resolve duvidas concernentes ao pagamento dos vencimentos dos Professores adjuntos..... 459

N. 619.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1878.—Ordena ás Thesourarias que d'ora em diante justifiquem, com indicação dos motivos, os pedidos que fizerem de supprimento de fundos..... 461

N. 620.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1878.—As Thesourarias não podem saccar sobre o Thesouro sem prévia autorização deste Ministerio..... 461

N. 621.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1878.—As Thesourarias devem pagar juros do peculio de escravos recolhido a seus cofres..... 462

N. 622.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1878.—Compete ás Camaras Municipaes o producto das multas impostas pelo Poder Judiciario nos processos de apprehensão de contrabandos..... 462

N 623.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1878.—Autoriza o Inspector da Thesouraria de Santa Catharina a optar pelos vencimentos de Conferente da Alfandega da Bahia, para que foi nomeado..... 463

N. 624.—GUERRA.—Em 18 de Setembro de 1878.—Declara que a um Official reformado que serve de Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe só competem os vencimentos do mesmo corpo..... 463

N. 625.—JUSTIÇA.—Em 19 de Setembro de 1878.—Resolve duvidas sobre a suspeição de Desembargador, e convocação de Juizes de Direito para funccionarem na Relação..... 464

N. 626.—FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1878.—Confirma a classificação de musselina — que deu a Alfandega a um tecido submettido a despacho como — chita em morim não especificada..... 465

N. 627.—FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de cobertores submettidos a despacho na Alfandega de Pernambuco..... 465

N. 628.—FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1878.—Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco que, negando ao arrematante de uns terrenos de ma-

PAGS.

rinhas a restituição que pedira do preço da arrematação, visto ter sido esta annullada pelo Poder Judiciario, o remetteu para os meios ordinarios..... 466

N. 629.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Recommenda a uma Thesouraria que não deixe de remetter a sua correspondencia por intermedio da Presidencia da Provincia..... 467

N. 630.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Sobre a distribuição do producto de uma apprehensão feita por um Guarda da Alfandega de Uruguayana auxiliado por marinheiros das respectivas embarcações.. 467

N. 631.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia á mercadoria que, por differentes decisões do Thesouro, tem sido despachada como — cassineta de lã e algodão..... 468

N. 632.— FAZENDA.— Em 20 de Setembro de 1878.— Nega permissão ao Fiel addido da Alfandega das Alagôas, encarregado da visita ás embarcações, para usar das divisas de Tenente da Guarda Nacional..... 468

N. 633.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Explica os fundamentos do Aviso de 30 de Maio de 1870, que declarou isentos do sello os titulos de divida passados ás praças de pret..... 469

N. 634.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.—Trata de dous recursos de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento: o primeiro sobre multa imposta ao mestre de um hiate, por ter recebido a seu bordo generos sem estarem devidamente despachados, e o outro sobre multa e apprehensão dos ditos generos, por manifesta intenção de contrabando..... 470

N. 635.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Indefere o recurso de um Fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro do despacho da Inspectoria que o condemnou a pagar o valor de 15 chapéos de lã subtrahidos de uma caixa..... 471

N. 636.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Indefere o recurso de Heymann & Aron a respeito da indemnização do valor de um fardo de linho crú, que, segundo allegaram, foi estragado pelo cupim nos armazens da Alfandega..... 472

N. 637.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Defere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma partida de casimira apresentada a despacho como singela, e que no acto da conferencia se reconheceu ser dobrada; mandando, porém, impôr aos recorrentes a multa de 1 ½ por cento..... 472

N. 638.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que o mesmo se refere, classificada como imitação de folha de Flandres, seja despachada como ferro batido..... 473

PAGS.

N. 639.— JUSTIÇA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Considera-se bem do evento o escravo, a respeito do qual não ha reclamação, nem se sabe qual o seu verdadeiro senhor..... 474

N. 640.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1878.— Só com a entrega e posse da cousa arrematada se póde considerar consummada a arrematação..... 475

N. 641.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1878.— Indefere o recurso de Amaral & C.ª, da decisão da Alfandega que classificou como casimira singela a mercadoria por elles submettida a despacho como flanella de lã..... 475

N. 642.— GUERRA.— Em 23 de Setembro de 1878.—Declara que as familias dos Officiaes só têm direito á passagem, quando os acompanham em acto de serviço, cuja consequencia forçada é a mudança de residencia da mesma familia..... 476

N. 643.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Approva o acto pelo qual a Presidencia da Provincia do Pará mandou convocar um cidadão com as condições de elegivel para substituir o Parocho em uma Junta de alistamento, na falta de sacerdotes e eleitores... 477

N. 644.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1878.—Declara que a vinda de Officiaes com destino á Escola Geral de Tiro do Campo Grande só deve realizar-se até Janeiro de cada anno, e a substituição de qualquer Official até Maio seguinte..... 477

N. 645.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Recommenda aos Arsenaes de Guerra das provincias a remessa regular dos mappas de carga e descarga de todo o armamento e mais objectos alli existentes, concernentes ao material do Exercito..... 478

N. 646.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— As nomeações para commissões militares são isentas de emolumentos..... 479

N. 647.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que recusou, por excesso de prazo, um certificado de descarga de mercadorias reexportadas, e sujeitou-as a direitos em dobro por se ter reconhecido na conferencia do manifesto uma differença para menos..... 479

N. 648.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Não é permittida a transferencia dos livros de um negociante ou firma commercial para outros, sejam ou não cessionarios dos antecedentes, senão no caso de acharem-se os livros em branco, ou apenas com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados..... 480

N. 649.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega que sujeitou a novo pagamento de direitos de importação duas pipas com vinho, reenviadas de Paraty, para onde tinham sido daqui remettidas..... 481

PAGS.

N. 650.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que mandou despachar por factura, cobrando-se direitos em dobro, certo tecido de linho e algodão, pelo facto de ter listras de côr..... 482

N. 651.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Sobre um recurso relativo á classificação de mercadoria, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, sómente para applicar ao caso a disposição da ultima parte do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870..... 483

N. 652.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Confirma a classificação de cassa de algodão estampado dada na Alfandega do Pará ao tecido que Barboza Irmão & C.ª submetteram a despacho como morim estampado não especificado..... 484

N. 653.— JUSTIÇA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Sobre vencimentos de Official da guarda urbana no caso de licença..... 484

N. 654.— JUSTIÇA.— Em 25 de Setembro de 1878.—Declara que as reformas, transferencias e aggregações de Officiaes da guarda nacional não dependem da definitiva reorganização desta ..... 485

N. 655.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1878.— Indefere o recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade encontrada em uma caixa de mercadorias..... 485

N. 656.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de riscado de algodão com mescla de seda, mandando restituir os direitos de mais pagos em consequencia da classificação da Alfandega..... 486

N. 657.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a rendas que já têm sido despachadas, por decisão superior, como de ponto de crochet.. .. 487

N. 658.— FAZENDA.— Em 26 de Setembro de 1878.— Permitte, em provimento de recurso, que sejam admittidos a despacho, na Alfandega do Pará, uns castiçaes de vidro com cruzes, representando a figura de Christo..... 487

N. 659.— FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1878.— Trata de um recurso sobre a taxa do imposto de transmissão exigida pela compra de um predio para conversão de dote recebido em dinheiro ..... 488

N. 660.—GUERRA.—Em 27 de Setembro de 1878.—Declara que aos officiaes empregados em serviços não designados em lei competem soldo, etapa e addicional. 489

N. 661.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1878.—Sobre a requisição de força da guarda nacional por um Juiz de Direito ..... 490

N. 662.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1878.—Os vencimentos dos Commandantes de districto da guarda

PAGS.

urbana dividem-se em soldo, gratificação de exercicio e etapa ... ... 490

N. 663.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1878.—Resolve sobre um caso de desannexação de officios de justiça... 491

N. 664.—GUERRA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Declara que a falta de provisão não é motivo para o Parocho deixar de funccionar na Junta de alistamento militar ... ... 491

N. 665.—GUERRA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Fixa a quantia de 39$000 para as despezas do enterramento de Cadetes e soldados particulares... 492

N. 666.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á multa de armazenagem em dobro ... 492

N. 667.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Sobre o relevamento da taxa de escravos, nos casos de fallecimento e manumissões, occorridas depois do prazo marcado para a declaração de taes factos... 493

N. 668.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—As companhias e associações não podem pedir ao Governo o pagamento de dividas de que forem creduras, senão por meio de requerimento; e quando tiverem de reclamar indemnizações ou restituições de impostos, devem do mesmo modo dirigir-se ás Repartições competentes ... 494

N. 669.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Nega provimento a um recurso de decisão da Alfandega que mandou apprehender, para serem inutilizados, uns punhaes submettidos a despacho como facas de ponta... 494

N. 670.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1878.—Approva o acto da Thesouraria do Maranhão de não tomar conhecimento de um recurso relativo ao fornecimento de objectos para a respectiva Alfandega... 495

N. 671.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre riscado de algodão entrançado, classificado como—metim de qualquer qualidade—pela Alfandega do Rio de Janeiro... 496

N. 672.—FAZENDA.—Em 2 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso, embora não de revista, sobre classificação de mercadoria, por verificar-se o caso de preterição de formalidades essenciaes... 496

N. 673.—JUSTIÇA.—Em 2 de Outubro de 1878.—Solve duvidas sobre o Regimento de custas... 497

N. 674.—JUSTIÇA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Sobre o emprego de Curador Geral de Orphãos nos logares em que a lei não os creou... 498

N. 675.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—O sello proporcional das cartas de ordens póde ser inutilizado pelo signatario do endosso, e pelo portador ou signatario do recibo lançado na propria ordem... 498

PAGS.

N. 676.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Sobre o juro que se deve cobrar dos termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, quando não são apresentadas em tempo as certidões de descarga das mercadorias reexportadas..... 499

N. 677.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Nos despachos de canhamo, tendo adherente papel pardo proprio para embrulho, deve-se observar a disposição do art. 16 das preliminares da tarifa em vigor.... 500

N. 678.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—As licenças e outros actos das Capitanias de Portos em relação á carga e descarga, e outros serviços das embarcações, não dispensam a interferencia dos chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas no que fôr de sua competencia, visto serem distinctas as attribuições de uns e outros..... 500

N. 679.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Sobre a competencia dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, quanto á execução das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, concernentes á policia dos portos e ancoradouros..... 501

N. 680.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Prorroga o prazo para a apresentação do documento justificativo da descarga de uma porção de carne secca reexportada, pagando a parte o juro pela demora..... 502

N. 681.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Declara como deve ser entregue ao Escrivão da Collectoria de Nictheroy o archivo e estampilhas do sello adhesivo alli existente, visto ter sido preso e demittido o respectivo Collector..... 502

N. 682.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Concede dispensa do pagamento da taxa de duas escravas que foram libertadas..... 503

N. 683.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso relativo a despacho de borzeguins, por incompetencia da taxa, e impõe aos recorrentes a multa de 1 ½ % do final do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870..... 504

N. 684.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Os accionistas de companhias anonymas, embora tenham suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, podem votar nas eleições das mesmas companhias..... 505

N. 685.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de chapéos de palha, na Alfandega do Maranhão, e revoga uma portaria da mesma Alfandega fixando valores para os comprehendidos nos arts. 519 e 714 da tarifa. 508

N. 686.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1878.—Os bilhetes de encommendas transportadas nos vapores nacionaes estão isentos de sello..... 508

N. 687.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1878.—Permitte o encontro do valor das bemfeitorias execu-

PAGS.

tadas em um predio nacional pelo respectivo inquilino, com a importancia dos alugueis que este deve, e exige informações a respeito da adjudicação do mesmo e de outros predios á Fazenda Nacional. 509

N. 688.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1878.— Só o Poder Legislativo póde permittir o encontro da importancia de sobras verificadas nas contas de um responsavel, com a do alcance em que este se achar para com a Fazenda Nacional..... 510

N. 689.— FAZENDA.— Em 7 de Outubro de 1878.— Provimento de um recurso sobre classificação de papel, já considerado como proprio para impressão..... 511

N. 690.— JUSTIÇA.— Em 7 de Outubro de 1878.— Sobre exercicio de escrevente juramentado e prestação de fiança para servir interinamente o officio de escrivão de orphãos..... 512

N. 691.— MARINHA.— Aviso de 7 de Outubro de 1878.— Manda observar instrucções para cobrança das contribuições e pagamento de pensões da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha do Imperio..... 512

N. 692.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1878.— Não se deve negar ás partes as certidões que solicitarem, desde que não envolvam materia de segredo ou compromettimento alheio..... 515

N. 693.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1878.— Sobre o processo de responsabilidade mandado instaurar contra o Collector de Guaratinguetá..... 515

N. 694.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1878.— Approva a suspensão de um Administrador de Mesa de Rendas por ter o respectivo fiador pedido dispensa da fiança..... 516

N. 695.— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1878.— A multa de 30 % de expediente não veda a de direitos em dobro por differença de quantidade..... 517

N. 696.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1878.— Não é obrigatoria para os Presidentes das Provincias a approvação das propostas feitas na conformidade do § 3.º do art. 47 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876..... 517

N. 697.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1878.— Lotação dos vencimentos do Vigario encommendado da freguezia da Conceição, de Angra dos Reis..... 518

N. 698.— AGRICULTURA.— Em 10 de Outubro de 1878.— Manda proceder a exames na Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema afim de tirar o Estado o maximo proveito desse estabelecimento..... 518

N. 699.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1878.— Compete ao Ministerio da Justiça resolver as duvidas sobre a arrecadação de pequenos espolios que não comportem as despezas com editaes e deprecados.. 519

N. 700.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1878.— Recommenda a fiel observancia do Decreto n. 3607 de 1866 nas justificações para a percepção de meios soldos..... 520

PAGS.

N. 701.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso sobre classificação de camisas de algodão de ponto de meia..... 520

N. 702.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso relativo á classificação de chapéos de lã, lisos..... 521

N. 703.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso relativo á classificação de musselina de algodão com mescla de seda..... 521

N. 704.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1878.—Sobre a substituição dos Thesoureiros das Alfandegas, dada a falta simultanea delles e de seus Fieis..... 522

N. 705.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1878.—O empregado sorteado para o Jury deve comparecer á Repartição a que pertencer, sempre que não houver sessão, quer antes, quer depois de constituido o Tribunal..... 523

N. 706.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1878.—E' inaceitavel a declaração de accrescimo de carga em actos de busca..... 523

N. 707.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1878.—Sobre os vencimentos que competem aos procuradores Fiscaes *ad hoc* nas causas da Fazenda Nacional..... 524

N. 708.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a um tecido de lã e seda..... 525

N. 709.—MARINHA.—Aviso de 15 de Outubro de 1878.—Estabelece regras para cumprimento do Decreto n. 7043 de 12 de Outubro de 1878 que supprimiu diversas officinas do Arsenal de Marinha da Côrte..... 526

N. 710.—JUSTIÇA.—Em 16 de Outubro de 1878.—Sobre a separação dos cargos de Escrivão de Juiz de Paz e de Subdelegacia de Policia..... 527

N. 711.—GUERRA.—Em 16 de Outubro de 1878.—Estabelece a verdadeira intelligencia do art. 9.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 sobre os individuos que devem ser comprehendidos no alistamento annual para o serviço militar..... 528

N. 712.—AGRICULTURA.—Aviso de 16 de Outubro de 1878.—Approva a reducção dos vencimentos do medico de Angelina e declara que o fornecimento de medicamentos se deve considerar gratuito durante seis mezes, contados do dia em que o colono fôr empossado no respectivo lote..... 529

N. 713.—AGRICULTURA.—Aviso de 17 de Outubro de 1878.—Na falta de inspector especial das terras e colonização, a Camara Municipal respectiva, ou qualquer autoridade judicial ou policial do seu termo são competentes para attestar o exercicio dos Agentes auxiliares ou outros empregados incumbidos de serviço analogo, nos termos do Aviso de 31 de Outubro do anno passado dirigido ao Ministerio da Fazenda. 530

PAGS.

N. 714. — AGRICULTURA. — Em 17 de Outubro de 1878. — A elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para a matricula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 31 e 34 do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, não póde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos ns. 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno ..... 531

N. 715.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1878.—Embora submettidas a despacho de consumo, podem as mercadorias ser recolhidas a entreposto publico quando a parte o requeira..... 532

N. 716.—FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1878.— Para o pagamento de consignações devem as Estações pagadoras exigir no principio de cada exercicio procuração dos consignantes, ou prova authentica da existencia delles..... 532

N. 717.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre restituição de siza em um caso de arrematação de propriedades do Estado, e declara ser licito ao *gestor* requerer no contencioso administrativo..... 533

N. 718. — AGRICULTURA.— Em 18 de Outubro de 1878.— Manda observar a convenção de S. Petersburgo na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes..... 534

N. 719. — AGRICULTURA. — Em 18 de Outubro de 1878.— Declara que a cobrança da taxa de transmissão dos telegrammas internacionaes deve ser feita de accôrdo com o disposto na convenção de S. Petersburgo..... 535

N. 720.— AGRICULTURA.—Em 19 de Outubro de 1878.— Providencia ácerca do traçado de uma estrada de ferro que partindo da capital de Pernambuco vá terminar na cidade da Victoria, passando por Jaboatão..... 535

N. 721.— JUSTIÇA. — Em 19 de Outubro de 1878.— Sobre o officio privativo de Escrivão do Jury e execuções criminaes..... 536

N. 722.— JUSTIÇA.— Em 19 de Outubro de 1878.— Manda communicar ao Ministerio da Justiça qualquer alteração que se dê nos officios de Justiça..... 536

N. 723.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1878.— No despacho de fogo da China, vindo em caixas, deve-se fazer no peso o abatimento de 10 %..... 536

N. 724.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1878.—Manda que as Thesourarias marquem prazo para o serviço que tiver de ser feito fóra das Repartições pelos empregados de Fazenda; e que suspendam as licenças concedidas a empregados para estudar..... 537

N. 725.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1878.— Declara os casos em que a Recebedoria do Rio de Janeiro é competente para cobrar o imposto de transmissão pela compra e venda de escravos..... 538

PAGS.

N. 726.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1878.— Não ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega um despachante e um interprete parentes.... 539

N. 727.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1878.— Declara o Arsenal de Marinha de Pernambuco dispensado da remessa á Thesouraria de Fazenda de certos documentos exigidos pelas instrucções de 10 de Dezembro de 1851.... 540

N. 728.— FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1878.— Dá provimento ao recurso do Commandante do vapor *Pirapama* contra a multa que lhe fôra imposta pela Mesa de Rendas de Mossoró, por ter recebido a seu bordo, sem conferencia, 200 couros salgados com destino ao Ceará.... 541

N. 729.—FAZENDA.— Em 21 de Outubro de 1878.— Só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre as pontes ou nos armazens das Alfandegas.... 542

N. 730.— FAZENDA.— Em 21 de Outubro de 1878.— Provimento de um recurso sobre classificação de tecidos de algodão com mescla de seda.... 542

N. 731.—GUERRA.— Em 21 de Outubro de 1878.— Manda contar a um Official o tempo que esteve empregado no corpo de bombeiros, visto estar semelhante serviço comprehendido na excepção do art. 20 do Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851.... 543

N. 732.— JUSTIÇA.— Em 22 de Outubro de 1878.— Declara que o réo militar Joaquim Leandro do Nascimento, condemnado á pena de carrinho perpetuo, deve continuar no cumprimento da mesma pena, embora fosse tambem condemnado no fôro commum.... 544

N. 733.— FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1878.— Os empregados sujeitos á fiança não pódem, antes de prestal-a, entrar no exercicio dos logares para que tenham sido nomeados.... 544

N. 734.— FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1878.— O sello proporcional das cartas de ordem, quando fôr pago por estampilhas, poderá ser inutilizado pelo signatario do endosso passado no logar do pagamento, e não o havendo, pelo sacador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador.... 545

N. 735.— FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação de—fitas—dada na Alfandega da Bahia a uma partida de—galões de seda e algodão.... 547

N. 736.— MARINHA.— Aviso de 22 de Outubro de 1878— Reduz e regulariza o fornecimento de carvão de pedra que pela tabella de 25 de Maio de 1875 se faz a cada aprendiz artifice.... 547

N. 737.— FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1878.— Cassa o titulo de nomeação de um 2.º Escripturario da Alfandega, não habilitado em concurso, mandando que elle volte a exercer o seu antigo logar de Official de Descarga.... 548

PAGS.

N. 738.— FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1878.— Dá provimento a um recurso relativo a bacias de ferro batido, mandando que no despacho de obras semelhantes se observe o disposto na Ordem de 21 de Setembro proximo passado..... 549

N. 739.— FAZENDA.— Em 24 de Outubro de 1878.— Provimento de um recurso sobre classificação de lampeões para kerosene..... 549

N. 740.—FAZENDA.— Em 24 de Outubro de 1878.— Declara isentos do sello os recibos passados a particulares ou Repartições pelo chefe da estrada de ferro de Cantagallo..... 550

N. 741.—IMPERIO.— Em 24 de Outubro de 1878.— Dá instrucções para provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II..... 551

N. 742.—MARINHA.—Aviso de 24 de Outubro de 1878.— Declara que é livre a industria da praticagem das barras de Caravellas e Viçosa..... 554

N. 743.—AGRICULTURA.—Em 24 de Outubro de 1878.— Declara que todo o pessoal destinado á estrada de ferro de Paulo Affonso tem direito á passagem por conta do Estado até ao logar onde fôr servir..... 554

N. 744.—AGRICULTURA.— Em 24 de Outubro de 1878.— Autoriza a conversão em premios da differença entre productos das passagens nos dias de corridas e o commum, para serem distribuidos aos cavallos mais perfeitos que se apresentarem nas corridas; sendo o projecto que organizar submettido á approvação do Ministerio..... 555

N. 745.— FAZENDA.— Em 25 de Outubro de 1878.— Os Guardas das Alfandegas são responsaveis pelo armamento e correame extraviado por incuria sua..... 556

N. 746.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1878.—Declara não ter cabimento a exigencia da Recebedoria Provincial do Pará, de não se processarem na respectiva Alfandega despachos de generos nacionaes sem que as notas contenham a declaração de—corrente—lançada pela mesma Recebedoria..... 556

N. 747.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1878.—A' familia do Official que fallece sem ter completado 25 annos de serviço, compete metade do soldo com que elle poderia ser reformado na época do fallecimento..... 557

N. 748.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a uma partida de morim..... 558

N. 749.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1878.—Indefere um requerimento de perdão de multa imposta pela Alfandega de Porto Alegre em um caso de descarga de mercadorias sem despacho ou licença..... 558

N. 750.—JUSTIÇA.—Em 26 de Outubro de 1878.—Declara os vencimentos dos Commandantes de districtos da guarda urbana no caso de molestia comprovada, e os que se devem abonar ao seu substituto..... 559

PAGS.

N. 751.—AGRICULTURA.—Aviso circular de 26 de Outubro de 1878.— Recommenda a creação de livros destinados aos registros dos casamentos, nascimentos e obitos nas colonias do Estado, de accôrdo com as disposições dos Decretos ns. 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 25 de Abril de 1874..... 560

N. 752.—MARINHA.—Em 28 de Outubro de 1878.— Declara que só por lei expressa poderão as praças do Asylo de Invalidos ser obrigadas a contribuir para o mesmo Asylo..... 560

N. 753.—FAZENDA.— Em 28 de Outubro de 1878.—O imposto de transmissão de propriedade de immoveis deve em regra ser cobrado no logar onde elles se acharem situados..... 561

N. 754.—AGRICULTURA.—Aviso circular de 29 de Outubro de 1878.— Faz o registro civil de casamentos nascimentos e obitos extensivo aos centros coloniaes, quer fundados e custeados por conta do Thesouro Nacional, quer existam em virtude de legislação provincial e a expensas dos cofres respectivos, ampliando-se a mesma providencia ás colonias particulares e ás autoridades locaes quanto aos estrangeiros residentes nas povoações que se formarem por effeito da emancipação de colonias..... 562

N. 755.—FAZENDA.— Em 30 de Outubro de 1878.—Declara com direito á gratificação e ajuda de custo um Escripturario da Alfandega do Pará mandado a Iquitos, no Perú, em commissão fiscal..... 563

N. 756.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Proroga o prazo para apresentação de uma certidão de descarga, pagando a parte o competente juro..... 563

N. 757.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Manda nomear commissões para inspeccionar as Collectorias e Mesas de Rendas..... 564

N. 758.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Declara, tratando da pretenção de uma companhia de estrada de ferro de lhe serem restituidos os direitos que tem pago por objectos importados para seu uso, que taes reclamações devem ser resolvidas, em 1.ª instancia, pela repartição arrecadadora, guardados os recursos legaes..... 564

N. 759.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Não é licito reunir as differenças encontradas em diversos volumes, afim de elevar-se a 50 % ou mais a differença dos direitos..... 565

N. 760.—FAZENDA.— Em 30 de Outubro de 1878.— Como devem proceder as Thesourarias de Fazenda relativamente aos contractos em que se estipular o deposito de qualquer quantia deduzida dos pagamentos a fazer..... 566

N. 761.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1878.—A concessão de isenção de direitos para objectos importados do exterior é da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda..... 567

PAGS.

N. 762.—FAZENDA.— Em 31 de Outubro de 1878.—Sobre a cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições Publicas..... 568

N. 763.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Os Presidentes de Provincia não podem autorizar, ainda sob fiança, o despacho livre de objectos importados para companhias..... 569

N. 764.—GUERRA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Estabelece os casos em que os Officiaes que desempenham trabalhos fóra do Archivo Militar têm direito a vencimentos de commissão activa de Engenheiros, nos termos do art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7012 de 31 de Agosto deste anno..... 570

N. 765.—GUERRA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Declara que a gratificação a que tiver direito o empregado do Ministerio da Guerra, que estiver substituindo a outro, deve ser paga por conta do § 15. « Diversas despezas e eventuaes» quando o empregado substituido perceber seus vencimentos integraes..... 570

N. 766.—AGRICULTURA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Faz extensivo aos empreiteiros das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia a disposição do Aviso de 9 de Julho ultimo, relativo ao pagamento de transporte do material metallico da via permanente..... 571

N. 767.—AGRICULTURA.— Circular em 31 de Outubro de 1878.—Nos assentamentos civis de casamentos, nascimentos e obitos os directores de colonias devem declarar que estão incumbidos pelo Governo Imperial de semelhante serviço, especificando nome, sobrenome, filiação, idade, profissão e patria de cada individuo..... 572

N. 768.—MARINHA.—Em 2 de Novembro de 1878.—Determina que passe a ser feito pelo Arsenal de Marinha de Mato Grosso o serviço de exames de machinistas e vistorias de barcas a vapor nacionaes, de que trata o Decreto n. 1551 de 10 de Fevereiro de 1855..... 572

N. 769.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1878.— O Ministerio dos Negocios Estrangeiros é o competente para tomar providencia relativamente aos subditos desvalidos existentes fóra do Imperio..... 573

N. 770.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Manda suspender, até segunda ordem, a venda do gado da Fazenda Nacional do Rio Branco..... 573

N. 771.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Declara não ser passivel do imposto do sello a venda de objectos inserviveis da Intendencia da Guerra..... 574

N. 772.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Dá provimento a um recurso contra decisão da Recebedoria que considerou como *fidei-commisso*, para a cobrança do respectivo imposto, certa disposição testamentaria constituindo usufructo..... 574

N. 773.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Pede informações sobre o meio mais conveniente de exe-

PAGS.

cutar a Lei da Assembléa Provincial do Ceará, n. 1769 de 11 de Setembro de 1877..... 575

N. 774.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Provimento de um recurso concernente á restituição de direitos de consumo, pagos por 50 barricas de cerveja reexportadas, mediante termo de responsabilidade. 575

N. 775.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Declara da exclusiva competencia das Presidencias de Provincia a expedição de instrucções para a arrecadação de impostos provinciaes, dependendo, porém, sua execução de accôrdo com o Ministerio da Fazenda. 576

N. 776.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Autoriza o arrendamento á Companhia de Navegação Paulista, a titulo precario, de parte do terreno do antigo Arsenal de Marinha da cidade de Santos..... 577

N. 777.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Manda restituir a Norton, Megaw & Youle a importancia da multa que lhes impôz a Alfandega pela falta de uma caixa vinda de Antuerpia com destino á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para onde, aliás, foi remettida, pagando em Porto Alegre os respectivos direitos..... 577

N. 778.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Annulla um processo de arbitramento relativo a despacho de vidros moldados, e manda que se proceda a outro, tendo em vista a Ordem de 24 de Outubro ultimo.... 578

N. 779.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Manda observar as instrucções de 25 de Outubro ultimo, regularizando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do Thesouro e a Secção de papel-moeda da Caixa de Amortização..... 579

N. 780.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre multa por falta de prova da descarga de um volume no Rio Grande do Sul.... 582

N. 781.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Eleva até 20$000 o preço da assignatura do *Diario Official*... 582

N. 782.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Indefere uma precatoria para levantamento de uma herança, por inobservancia do art. 62 do Regulamento de 15 de Junho de 1859..... 583

N. 783.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Manda cessar a gratificação que se abonava na Provincia do Pará aos empregados encarregados do pagamento das ferias dos operarios do Arsenal de Marinha..... 583

N. 784.—GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1878.— Declara como se deve proceder ao desconto determinado no art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 quando o operario militar ou o aprendiz dos Arsenaes de Guerra estiverem occupados em trabalhos da officina de alfaiates..... 584

N. 785.—GUERRA.—Em 6 de Novembro de 1878.—Declara que os Officiaes da ala do batalhão de Engenheiros ao serviço da commissão de engenharia militar da Pro-

PAGS.

vincia do Rio Grande do Sul não têm direito á gratificação para aluguel de criado, á vista do disposto em Aviso de 26 de Abril do corrente anno..... 584

N. 786.— AGRICULTURA.— Em 7 de Novembro de 1878.— Sobre a commissão incumbida ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva..... 585

N. 787.— AGRICULTURA.— Em 7 de Novembro de 1878.— Expede instrucções para a commissão, na Provincia de S. Paulo, ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva..... 586

N. 788.— FAZENDA — Em 7 de Novembro de 1878.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de quantidade em um despacho de chitas em morim..... 589

N. 789.— FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação do tecido já considerado por diversas ordens como —panno—, sujeito á taxa do art. 642, 2.ª parte, da tarifa em vigor..... 589

N. 790.— FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1878.— Recommenda todo o zelo na conferencia dos materiaes destinados ao porto de Santo Antonio, no Rio Madeira, para a estrada de ferro do Madeira e Mamoré..... 590

N. 791.— FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1878.— Devolve á Thesouraria do Pará, para que o decida em 1.ª instancia, um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade em um despacho de rendas de *crochet*..... 590

N. 792.— JUSTIÇA.— Em 8 de Novembro de 1878.— Pede informações sobre os logares de carcereiros..... 591

N. 793.— JUSTIÇA.—Em 8 de Novembro de 1878.— Declara que o Juiz Municipal e de Orphãos, ultimamente removido para o termo de Caldas, deve assumir a direcção do mesmo, dentro do prazo legal..... 592

N. 794.— GUERRA.— Em 8 de Novembro de 1878.— Declara que os encarregados de obras militares nas provincias não têm auxiliares, que entretanto o Governo poderá nomear, quando fôr preciso, mas escolhendo-os entre os Officiaes dos corpos scientificos..... 592

N. 795.— GUERRA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Declara que o saldo da importancia das despezas marcadas para os aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra deve ser addicionado á receita do mez seguinte, até ao fim do semestre, época em que será recolhido á Thesouraria de Fazenda..... 593

N. 796.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Dá provimento a um recurso ácerca da restituição de direitos pagos de mais por differença de qualidade, visto não ter sido regularmente processado o respectivo despacho..... 594

PAGS.

N. 797.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Compete ás Thesourarias de Fazenda tomar contas aos responsaveis, nas provincias, e julgal-as em 1.ª instancia, facultando-lhes os recursos legaes..... 594

N. 798.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Os titulos de Escripturarios de estradas de ferro, não sendo de nomeação interina, commissão ou emprego eventual, estão sujeitos a emolumentos..... 595

N. 799.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— A taxa dos emolumentos a que estão sujeitas as nomeações effectivas dos Escripturarios das estradas de ferro, é a do § 1.º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869..... 596

N. 800.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Providencia sobre a venda dos objectos e bemfeitorias existentes na extincta colonia « Rio Branco », da Provincia da Bahia, e sobre a liquidação e cobrança da divida dos colonos..... 596

N. 801.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Devolve á Thesouraria do Pará certas contas de uma Enfermaria Militar para que as liquide, ouvindo o conselho administrativo do batalhão, a cujo cargo está a dita Enfermaria..... 597

N. 802. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1878. — Abono de ajuda de custo a um empregado de Fazenda..... 598

N. 803.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1878.— A fiança do Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro deve ser arbitrada e prestada no Thesouro Nacional..... 598

N. 804.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1878.— Os recibos e quitações de quantias pagas pelo livro caixa, e as contas apresentadas para pagamento, isentas do sello proporcional, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis..... 599

N. 805.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1878.— Nega provimento ao recurso do Thesoureiro das loterias da Provincia de Pernambuco, contra a decisão da respectiva Thesouraria de Fazenda que sujeitou ao imposto de 20 % as loterias concedidas em favor do Recolhimento da Gloria e das obras do Hospital da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, na mesma provincia..... 599

N. 806.— GUERRA.— Em 11 de Novembro de 1878.— A venda de objectos inserviveis, que faz a Intendencia da Guerra, e de que se não lavra contracto, não é passivel do imposto do sello proporcional..... 600

N. 807.— AGRICULTURA.—Em 11 de Novembro de 1878.— Autoriza as desapropriações dos terrenos necessarios á Estação Maritima da Gamboa, e a construcção dos armazens, cáes, e ponte de embarque..... 600

N. 808.— FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1878.— Approva o acto da Thesouraria das Alagôas que concedeu a um emprezario de carros de aluguel re-

PAGS.

missão de metade das taxas do imposto de industrias e profissões..... 601

N. 809.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1878 — Eleva a 30 o numero de Despachantes da Alfandega da Bahia..... 601

N. 810.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1878.— Approva a creação de uma Collectoria no municipio dos Humildes, Provincia do Piauhy, e a porcentagem arbitrada para os respectivos empregados..... 602

N. 811.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1878.— O augmento de prazo para prestação das contas de uma testamentaria, não póde comprehender as de outra a cargo do fallecido testador..... 602

N. 812.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1878.— Indefere um recurso contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco confirmatoria da da Alfandega, que annullou a praça de 200 caixas com kerosene por ter se apresentado o dono da mercadoria requerendo o respectivo despacho..... 603

N. 813.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1878.— E' admissivel a transferencia de cautelas dos Montes de Soccorro, por meio de endosso, devendo, porém, ser reconhecida a firma do mutuario endossante.. 604

N. 814.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1878.— Declara, indeferindo o requerimento do ex-Thesoureiro da Alfandega de Santos, que a sentença que absolveu da responsabilidade criminal pelo roubo perpetrado no cofre a seu cargo, não o desobriga de indemnizar a Fazenda Nacional da importancia roubada..... 604

N. 815.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 1878.—Declara que, para execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, bastam simples mandados, e que em caso de duvida, deverá o Juiz de Paz pedir instrucções ao Juiz de Direito, na fórma da lei..... 605

N. 816.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 1878.—Declara o que deve ser admittido a registro na Junta Commercial da Côrte..... 606

N. 817.—JUSTIÇA.—Em 13 de Novembro de 1878.—Não sendo impugnada pela Presidencia a parte de doente dada pelo Juiz de Direito, entende-se justificado o impedimento..... 606

N. 818.—JUSTIÇA.—Em 14 de Novembro de 1878.—Remette cópia dos arts. 213 e 1087 do Codigo Civil Portuguez e chama a attenção sobre elles..... 607

N. 819.—JUSTIÇA.—Em 14 de Novembro de 1878.—Declara que o successor de um Tabellião de notas não póde, sob pretexto algum, eximir-se do pagamento da terça parte do respectivo officio..... 608

N. 820.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1878.— Manda cumprir o decreto que proroga a suspensão da cobrança do imposto do gado vaccum e lanigero importado no Imperio..... 608

PAGS.

N. 821.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1878.—Trata de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de qualidade, em um despacho de freios..... 609

N. 822.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1878.—Indeferindo a reclamação da Companhia da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco sobre a restituição de direitos de importação, que pagou desde 1871 a 1877..... 609

N. 823.—AGRICULTURA.—Em 14 de Novembro de 1878.—Declara que nada mais ha a deferir ácerca da conservação de calçamento da ponte da Boa-Vista, em Pernambuco..... 610

N. 824.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1878.—Proroga o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 200$000, da 4.ª estampa.... 611

N. 825.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1878.—Approva a licença concedida a um Escripturario da Thesouraria de Pernambuco para ir tomar assento na Assembléa Provincial do Ceará..... 611

N. 826.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1878.—Autoriza o arrendamento a Polibeo Rodrigues Fernandes das fazendas nacionaes do Piauhy..... 611

N. 827.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1878.—Approva o acto da Thesouraria do Maranhão que extinguiu duas Collectorias, passando para outras o respectivo expediente, e elevando a porcentagem destas..... 612

N. 828.—JUSTIÇA.—Em 15 de Novembro de 1878.—Declara como se deve proceder quando não ha quem queira servir, mesmo interinamente, o officio de Escrivão do Jury..... 612

N. 829.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1878.—As loterias concedidas em favor de corporações, cujo fim principal é a instrucção publica, embora entretenham escolas, não estão isentas do imposto de 20 %..... 613

N. 830.—AGRICULTURA.—Aviso de 16 de Novembro de 1878.—Fixa a gratificação mensal de 15$000 para os Professores de 1.as lettras nas colonias do Estado, e permitte-lhes exigir uma retribuição dos alumnos que frequentam as escolas..... 613

N. 831.—AGRICULTURA.—Em 16 de Novembro de 1878.—Indefere o recurso interposto pelo Barão de Indaiatuba e outros accionistas da antiga Companhia Paulista de Jundiahy a Campinas, contra o contracto de 12 de Junho de 1877..... 614

N. 832.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1878.—As carruagens-botequins devem pagar a taxa fixa de 38$000..... 615

N. 833.—AGRICULTURA.—Em 18 de Novembro de 1878.—Declara que a elevação a seis mezes do prazo de tres primitivamente fixado para a matricula de in-

PAGS.

genuos e para as averbações constantes do Decreto n. 4835 de 10 de Dezembro de 1871, não póde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos ns. 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno..... 615

N. 834.— AGRICULTURA.— Em 18 de Novembro de 1878.— Declara que ao Juiz commissario compete fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, nos processos de medição, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e medida esta área na fórma do art. 44 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854..... 616

N. 835.— AGRICULTURA.— Em 18 de Novembro de 1878. — Declara que as vendas de terras de que tratam os arts. 21 e 39 do Decreto n. 5655 de 30 de Junho de 1874, deverão correr pela Secretaria da provincia, e as de que tratam os arts. 32 e 33 do mesmo Decreto, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, pela Thesouraria de Fazenda..... 617

N. 836.— JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1878.— Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Justiça, que faltam em razão do serviço publico, regulam-se pelas mesmas disposições applicaveis no Ministerio da Fazenda..... 618

N. 837.— JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1878.— Declara que o acórdão nas Relações deve ser redigido conforme o vencido; e, quando surjam duvidas, prevalecerá o voto da maioria..... 618

N. 838.— JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1878.— Approva o acto do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte demittindo um adjunto de Promotor, por accumulação de funcções..... 619

N. 839.— FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1878.— As Presidencias de provincias não podem expedir ordem ás Alfandegas para a cobrança dos direitos provinciaes sem prévia autorização do Ministro da Fazenda. 619

N. 840.— FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1878.— Approva a creação de uma Collectoria comprehendendo os municipios de N. S. do Rosario e S. Vicente, Provincia do Rio Grande do Sul, e a commissão de 25 % para os respectivos empregados..... 620

N. 841.—AGRICULTURA.—Em 20 de Novembro de 1878.— Declara que não póde correr por conta da verba — Fundo de emancipação—a despeza feita pelas Juntas classificadoras com a impressão de circulares e retribuição de expressos incumbidos de entregal-as... 621

N. 842.—AGRICULTURA.—Em 20 de Novembro de 1878.— Responde á consulta feita pelo Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana a respeito do pagamento de 7 % sobre os vencimentos annuaes dos Engenheiros e demais pessoal da mesma estrada..... 621

N. 843.—GUERRA.—Em 21 de Novembro de 1878.—Declara que os Officiaes honorarios empregados como adjun-

PAGS.

tos dos Arsenaes de Guerra das provincias devem perceber o soldo marcado na tabella annexa ao Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873..... 622

N. 844.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 1878.—Declara que os Officiaes da Guarda Nacional nomeados em virtude do Decreto n. 3506 de 4 de Agosto de 1865 ficam avulsos quando reintegrados os seus antecessores, nos termos do Decreto n. 4230 do 1.º de Agosto de 1868..... 623

N. 845.—AGRICULTURA.—Em 21 de Novembro de 1878.—Declara que pelos Decretos ns. 7089 e 7090 foram alterados os arts. 25, 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871..... 623

N. 846.—AGRICULTURA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Providencia sobre a competencia do Juiz commissario para a medição de terrenos contestados entre as Provincias de Santa Catharina e Paraná..... 624

N. 847.—AGRICULTURA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Sobre o objecto do aviso da mesma data dirigido á Presidencia da Provincia de Santa Catharina..... 625

N. 848.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Goyaz de annexar á Collectoria da freguezia de Corumbá a da cidade da Meia Ponte..... 625

N. 849.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1878 — Reduz a 5 % os juros da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte..... 626

N. 850.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Reduz a 4 % os juros dos dinheiros dos orphãos... 626

N. 851.—FAZENDA.—Em 25 de Novembro de 1878.—Os requerimentos dos empregados das Alfandegas, pedindo a entrega das multas que lhes competem, são isentos do sello fixo; devem, porém, pagar esse imposto as quitações por elles passadas de recebimento das mesmas multas..... 627

N. 852.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1878.—E' permittida a interferencia de Advogados nos processos de apprehensões de mercadorias por contrabando e outros..... 627

N. 853.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1878.—Determina que nos logares em que houver colonos dêm as Estações Fiscaes conhecimento aos colonos e emigrantes das disposições sobre cobrança de impostos..... 628

N. 854.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1878.—Manda proceder á reivindicação dos campos de Itaroquem, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 628

N. 855.—GUERRA.—Em 26 de Novembro de 1878.—Declara que o Parocho, quando faltar á Junta de alistamento militar, deverá communicar ao Presidente da mesma Junta qual o serviço proprio de seu ministerio que o inhibe de comparecer aos trabalhos..... 629

PAGS.

N. 856.— JUSTIÇA.— Em 27 de Novembro de 1878.— Declara que o procedimento da autoridade policial, mandando archivar inqueritos, importa annullar a competencia da autoridade judiciaria para julgar sobre o facto criminoso, e quem seja o delinquente. 629

N. 857.—JUSTIÇA.—Em 27 de Novembro de 1878.—Declara que constituindo formalidade essencial a intervenção da Fazenda Nacional, para a avaliação de bens nos inventarios em que é ella interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o *cumpra-se* do Poder Judiciario uma sentença sem essa formalidade..... 630

N. 858.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Os Praticantes não devem ser encarregados de tomar contas..... 631

N. 859.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Manda que se cobre o sello fixo de uns livros de registro de nascimento e obito de ingenuos, escripturados sem estarem devidamente sellados, restituindo-se a differença entre a importancia do sello e a da revalidação quando já esteja paga..... 631

N. 860.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1878.—Releva um Capitão de navio da multa que lhe fôra imposta pela Alfandega em consequencia de fraude encontrada em cascos de vinho de seu carregamento; visto não terem sido em tempo observadas as disposições em vigor a semelhante respeito..... 632

N. 861.— GUERRA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Manda vigorar para as Repartições do Ministerio da Guerra as disposições do da Fazenda, contidas na Circular de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872 a respeito das faltas de comparecimento que importam perda de vencimentos para os empregados..... 633

N. 862.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação de — casimira singela — dada na Alfandega a tecido já despachado como — flanella de lã — em virtude de decisões anteriores..... 633

N. 863.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1878.— Remette á Thesouraria do Amazonas o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes denominadas S. Bento e S. Marcos com a de S. José que se lhe annexou..... 634

N. 864.— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1878.— Reitera a ordem dada para se proseguir na execução contra o ex-Thesoureiro do Correio da Provincia de S. Paulo, e declara que para se realizar o sequestro nos bens de um responsavel basta a certeza de achar-se elle alcançado..... 634

N. 865.— AGRICULTURA.—Em 30 de Novembro de 1878.— Declara que sómente em concurrencia publica devem ser recebidas propostas para fornecimentos de objetos ás Repartições subordinadas a este Ministerio... 635

PAGS.

N. 865.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1878.— Autoriza o abono de etapa aos Officiaes reformados do Exercito, encarregados de fortalezas desarmadas.. 626

N. 867.— FAZENDA.— Em 3 de Dezembro de 1878.— Sobre os vencimentos devidos ao empregado que, occupando o logar de Porteiro e Administrador das Capatazias da Alfandega de Aracajú, exerceu depois de extincto este logar, o de Porteiro da mesma Alfandega, sem titulo de nomeação..... 636

N. 868.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Os empregados de Fazenda em commissão de outro Ministerio; perdem os respectivos vencimentos, na fórma do art. 8.º do Decreto n.º 1993 de 14 de Outubro de 1857..... 637

N. 869.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Estão sujeitas ao imposto de 20% as loterias concedidas em favor de sociedades particulares..... 638

N. 870.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Deferimento de um recurso sobre classificação de «galões de seda e algodão»..... 638

N. 871.—JUSTIÇA.—Em 4 de Dezembro de 1878.—Não podem servir conjunctamente o 3.º supplente do Juiz Municipal do termo e o Promotor Publico da respectiva comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher daquelle..... 639

N. 872.— FAZENDA.— Em 5 de Dezembro de 1878.—Manda abonar ajuda de custo de reparos de viagem e a competente gratificação aos empregados incumbidos de acompanhar e conferir materiaes destinados á estrada de ferro «Madeira e Mamore»..... 639

N. 873.— FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1878.— As licenças para construcção de armazens particulares são da competencia das Camaras Municipaes, não tendo logar, antes de construidos, a concessão de seus alfandegamentos..... 640

N. 874.—JUSTIÇA.— Em 6 de Dezembro de 1878.— Declara em que casos se deve proceder á nova lotação, apezar de haver uma definitiva..... 640

N. 875.— AGRICULTURA.— Aviso de 6 de Dezembro de 1878.— Providencia sobre a execução de serviços nas colonias do Estado..... 641

N. 876.— AGRICULTURA.— Em 6 de Dezembro de 1878.— Autoriza a dar uma gratificação de 5$000 a 25$000 á pessoa ou pessoas que derem avisos de incendio.... 642

N. 877.— FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1878.— Declara que, em virtude da clausula 9.ª do contracto celebrado entre o Governo e a «Associação Commercial do Rio de Janeiro» cessou o fôro do terreno comprehendido entre os antigos edificios da Praça do Commercio e a Caixa da Amortização..... 643

N. 878.— AGRICULTURA.— Em 8 de Dezembro de 1878.— Permitte que os bilhetes de passagem de ida e volta sejam emittidos pelo prazo de sete dias..... ... 643

PAGS.

N. 879.— GUERRA.— Em 9 de Dezembro de 1878.— Declara que os alumnos da Escola de infantaria e cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, approvados nas doutrinas do anno preparatorio, são dispensados dos exames de historia e inglez, para a matricula no curso superior da mesma escola..... 644

N. 880.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1878.— Approva uma remissão de taxa proporcional do imposto de industrias e profissões, emquanto subsistir a escassez de reditos allegada pelo collectado..... 645

N. 881.— FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1878.— Sobre a reclamação da Legação Hespanhola contra a prisão do Piloto e de um marinheiro do bergantim *Panchita Kros*..... 645

N. 882.— FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1878.— Manda executar os artigos complementares das Instrucções de 28 de Agosto de 1878, relativas ao methodo de arqueação de navios... ..... 646

N. 883.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1878.— Fixa os prazos para a remessa dos balanços e orçamentos das Thesourarias de Fazenda..... 647

N. 884 —FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1878.—Concede remissão dos foros de terrenos não explorados na Provincia de Minas Geraes, e das multas em que incorrerem os respectivos arrendatarios..... 648

N. 885.— FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Indefere o requerimento da «Recife Drainage Company», sobre a isenção de direitos, por acharem-se concluidas as obras, para cujos materiaes se concedeu a isenção..... 648

N. 886.— AGRICULTURA.— Em 10 de Dezembro de 1878. —Acerca da fundação de uma colonia industrial nas vizinhanças da Fabrica de ferro de Ypanema..... 649

N. 887.—JUSTIÇA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Declara que, quando não houver queixa ou denuncia, mas documentos de que resulte o conhecimento de um crime de responsabilidade, a instauração do processo depende de prévia decisão do Tribunal, cabendo ao Presidente colligir e apresentar os documentos e provas existentes..... 650

N. 888.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1878.—Sobre uma precatoria que não foi cumprida por falta de certas formalidades legaes..... 650

N. 889.— FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1878.— As machinas-utensis, embora movidas a vapor, estão sujeitas a direitos *ad valorem*..... 651

N. 890.— FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1878.—Confirma a classificação de morim até 15 fios dada na Alfandega á mercadoria que Andrew Steele & Comp. submetteram a despacho como algodão crú, liso.... 651

N. 891.— FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1878.—Sobre o meio soldo que compete aos filhos menores dos Officiaes fallecidos antes de completarem 25 annos de serviço..... 652

PAGS.

N. 892.— FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1878.— Manda executar a tarifa especial para as Alfandegas das Provincias de S. Pedro e Mato Grosso..... 653

N. 893.— IMPERIO.— Em 12 de Dezembro de 1878.—Sobre pagamento de vencimentos a um Presidente de provincia..... 653

N. 894.—JUSTIÇA.—Em 13 de Dezembro de 1878.—Declara não haver que deferir n'uma representação de Escrivães de appellações contra a pratica de escrever o Secretario da Relação nos aggravos de petição e de instrumento e nas cartas testemunhaveis..... 654

N. 895.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1878.— Approva a creação de uma Collectoria na freguezia de N. S. da Victoria do Alto Parnahyba e outra villa de N. S. do Loreto, bem como a commissão respectivos empregados..... 654

N. 896.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1878.— Declara ter sido illegal o procedimento de um Inspector de Alfandega prendendo, sem ser em acto de flagrante delicto, individuos que injuriaram e ameaçaram um empregado no exercicio de suas funcções. 655

N. 897.— FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1878.— Declara, dando provimento a um recurso relativo ao despacho de normas ou modelos de escripta, usados nas escolas, que essa mercadoria deve ser classificada na segunda parte, e não na primeira do art. 748 da tarifa..... 655

N. 898.— FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1878.— Provimento de um recurso sobre casimira de lã singela considerada pela Alfandega como merinó *royal*..... 656

N. 899.— JUSTIÇA.— Em 16 de Dezembro de 1878.— Concessão de licenças aos empregados geraes pelos Presidentes de Provincias..... 657

N. 900.— FAZENDA.— Em 16 de Dezembro de 1878.— O capital das companhias anonymas encorporadas antes do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não está sujeito ao sello proporcional do mesmo regulamento e outros posteriores, sendo, porém, devido de qualquer accrescimo que se lhe fizer..... 657

N. 901.— AGRICULTURA.— Aviso de 17 de Dezembro de 1878.—Provê sobre a intelligencia do Decreto n. 6967 de 8 de Agosto de 1878, e declara caber a imposição de multa aos senhores que deixam de matricular em tempo os filhos de suas escravas, ainda quando prescindam dos mesmos ou da indemnização promettida pela lei..... 658

N. 902.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1878.— E' indispensavel a intervenção da Fazenda Nacional nas avaliações de bens nos inventarios em que ella fôr interessada..... 659

N. 903.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.— Approva a autorização dada a um Collector para encarregar o respectivo Agente da cobrança de impostos não pagos á boca do cofre..... 660

PAGS.

N. 904.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.— As quitações e recibos de quantias de 25$000 para cima, pagas pelo livro « Caixa », estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis..... 661

N. 905.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.—Indefere um recurso sobre a classificação de tecido já despachado, em virtude de decisões anteriores, como panno de lã com mescla de algodão..... 661

N. 906.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.—Provimento de um recurso sobre classificação de tecidos de algodão com mescla de lã e seda..... 662

N. 907.— FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1878.— Só se deve cobrar sello dos livros que os negociantes são obrigados a ter, na fórma dos arts. 11 e 13 do Codigo do Commercio. ..... 662

N. 908.— FAZENDA.—Em 19 de Dezembro de 1878.—Indeferimento de um pedido de indemnização do damno causado por agua da chuva em um volume depositado na Alfandega..... 663

N. 909.— JUSTIÇA.— Em 19 de Dezembro de 1878.—Manda descontar a um Juiz de Direito a metade do ordenado, por já ter gozado de oito mezes de licença com ordenado integral... ..... 664

N. 910.— JUSTIÇA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— A abolição da prisão por custas não importa a restauração do onus da fiança, que difficulta o exercicio do direito de propôr acções em Juizo, e só póde subsistir por lei expressa..... 664

N. 911.— FAZENDA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, ácerca da restituição de direitos de expediente de um carregamento de sal. 665

N. 912.— FAZENDA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— Releva, em grão de recurso, o Commandante do vapor *Tycho Brahe* da multa de direitos em dobro que lhe impôz a Alfandega do Rio de Janeiro pela supposta falta de descarga de uma caixa com calçado. 665

N. 913.— GUERRA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— Prohibe o tratamento de paisanos na enfermaria do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, salvo se forem empregados do Ministerio da Guerra..... 667

N. 914.— GUERRA.— Em 21 de Dezembro de 1878.— Declara que os individuos que assentarem praça, para estudar, antes da época das matriculas, e tiverem de frequentar a instrucção de recrutas, têm direito ao fardamento gratuito que se distribue aos mesmos recrutas..... 667

N. 915.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1878.— Nega uma restituição de direitos de mais pagos em um despacho de taboas de pinho..... 668

N. 916.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1878.— Dá provimento a um recurso sobre a apprehensão de varios objectos encontrados a bordo do brigue allemão *Triton*..... 668

PAGS.

N. 917.— FAZENDA — Em 23 de Dezembro de 1878.— Manda prorogar por nove annos, sob diversas clausulas, o arrendamento feito a Manoel Antão de um terreno nacional situado na capital do Pará e rescindir o contracto de outro terreno contiguo ao Arsenal de Guerra da mesma provincia..... 669

N. 918.— FAZENDA.— Em 24 de Dezembro de 1878.— Manda abonar a um cobrador da Recebedoria de Pernambuco a porcentagem, que reclama, pela cobrança de impostos nas freguezias situadas fóra da capital, pagando elle o sello devido pelo augmento de seus vencimentos..... 670

N. 919.— JUSTIÇA.— Em 24 de Dezembro de 1878.— Não ha incompatibilidade no exercicio das funcções de Advogado provisionado e de Official de Secretaria da Assembléa Provincial..... 671

N. 920.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1878.— Declara que são isentos do serviço do Exercito e Armada, em tempo de paz e de guerra, os estudantes da Escola de Minas de Ouro Preto..... 671

N. 921.— GUERRA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Declara que o Pedagogo, Ajudante e guardas da companhia de aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra não têm direito ao fornecimento de fardamento.... 672

N. 922.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Marca o prazo de 60 dias para os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas prestarem fiança e entrarem no exercicio dos respectivos logares..... 672

N. 923.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Approva a decisão da Thesouraria de Minas Geraes que mandou restituir o imposto de transmissão de propriedade, cobrado sobre o valor por que foi arrematado um privilegio de pedagio: fazendo, porém, algumas observações a tal respeito..... 673

N. 924.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que negou isenção de direitos para uma porção de rendas importadas em Março do anno passado e exportadas em Setembro, afim de serem branqueadas. 674

N. 925.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1878.— Sobre o pagamento de custas ao Juiz de Direito e ao de Orphãos da villa do Cabo, e respectivos empregados, em uns processos de arbitramento de escravos libertados pelo fundo de emancipação..... 675

N. 926.— GUERRA.— Em 31 de Dezembro de 1878.— Eleva a quatro o numero dos serventes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico, afim de que um delles seja empregado nos trabalhos de escripta do mesmo estabelecimento..... 676

# COLLECÇÃO

DAS

# DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1878

N. 1.—MARINHA.—AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1878.

Manda executar nova tabella regulando as quotas com que, para o Asylo de Invalidos, devem contribuir as praças da Armada.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1878.

Attendendo ás considerações por V. S. expostas em officio n.º 108 de 20 de Julho ultimo, approvo a tabella organizada por essa Contadoria para substituir a de n.º 1 annexa ás instrucções mandadas executar por Aviso de 11 de Outubro de 1872, regulando as quotas com que devem contribuir annualmente para o Asylo de Invalidos as praças designadas no art. 1.º das citadas instrucções.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*— Sr. Contador da Marinha.

**Tabella das quotas com que devem contribuir annualmente para o Asylo de invalidos as pra-ças designadas no art. 1.º das instrucções mandadas executar por Aviso de 11 de Outubro de 1872, e que só percebem gratificação, na fórma da ultima parte do art. 3.º das mesmas instrucções.**

| | |
|---|---|
| Praticantes de machinistas | 13$680 |
| Foguistas | 10$150 |
| Carvoeiros | 6$090 |
| Escreventes de bordo | 6$770 |
| Mestres d'armas | 3$790 |
| Cozinheiros | 5$080 |
| Ajudantes de cozinheiros | 1$690 |
| Primeiros enfermeiros | 8$460 |
| Segundos ditos | 7$050 |
| Carpinteiros: | |
| 1.ª classe | 16$920 |
| 2.ª » | 14$810 |
| 3.ª » | 12$690 |
| Calafates: | |
| 1.ª classe | 16$920 |
| 2.ª » | 14$810 |
| 3.ª » | 12$690 |
| Serralheiros: | |
| 1.ª classe | 21$150 |
| 2.ª » | 19$040 |
| 3.ª » | 16$920 |
| Tanoeiros: | |
| 1.ª classe | 12$690 |
| 2.ª » | 10$580 |
| 3.ª » | 8$460 |
| Pharoleiros: | |
| 1.ª classe | 8$460 |
| 2.ª » | 6$770 |
| 3.ª » | 5$080 |
| Patrões | 13$900 |
| Remadores: | |
| 1.ª classe dos Arsenaes de Marinha da Côrte e do Ladario | 10$300 |
| 2.ª classe idem idem idem | 9$260 |
| 3.ª » idem idem idem | 8$240 |
| Patrões | 12$870 |
| Remadores: | |
| 1.ª classe dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará | 9$780 |
| 2.ª classe idem idem idem | 8$750 |
| 3.ª » idem idem idem | 7$720 |

OBSERVAÇÕES.

A quota dos patrões e remadores das Capitanias de portos e de quaesquer outros estabelecimentos navaes, assim como dos enfermeiros nos hospitaes, será calculada, formando-se uma proporção em que sejam termos constantes 970$000 (principal), 13$680 (seu relativo) e terceiro o total da diaria ou da gratificação em um anno.

O desconto de um dia de soldo é obrigatorio para todas as praças dos corpos de marinha, marinhagem e officiaes marinheiros, conforme o art. 24 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; para os machinistas, praticantes de machinistas, foguistas e carvoeiros segundo o § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 6386 de 30 de Novembro de 1876, exceptuados os estrangeiros, nos termos do art. 3.º das instrucções acima citadas.

Aos enfermeiros, escreventes, mestres d'armas, cozinheiros, artistas, patrões, remadores, pharoleiros e mais individuos, far-se-ha o desconto se a elle voluntariamente se sujeitarem, firmando então seu direito ao Asylo.

2.ª Secção da Contadoria da Marinha, 17 de Junho de 1877. — O Chefe de Secção, *João José de Moraes Tavares*.

## N. 2.— FAZENDA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1878.

Exige a remessa de uma demonstração semestralmente organizada, da importancia da folha dos juros das apolices e dos titulos do emprestimo nacional de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro, a começar do semestre de Julho a Dezembro ultimos, uma demonstração da importancia da folha dos juros das apolices, e dos titulos do emprestimo nacional de 1868, comparada com a do semestre anterior, com indicação dos augmentos, se os houver, provenientes de novas emissões, ou de transferencias da Caixa da Amortização, ou de outras Thesourarias, declarando-se as quantias relativas a cada Repartição e das diminuições havidas, mencionando-se tambem as provincias para onde foram transferidas as apolices e as importancias correspondentes a cada uma.

Convem que a demostração que ora se exige seja semestralmente organizada e remettida ao Thesouro nos mezes de Janeiro e Julho dos futuros annos, feita a comparação da folha dos juros com a do semestre anterior.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 3.— FAZENDA.— EM 7 DE JANEIRO DE 1878.

Dá provimento ao recurso de Fox Gepp & C.ª mandando classificar como —panninhos gommados ordinarios de côres— a mercadoria que submetteram a despacho e que a Alfandega classificou como —metim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gepp & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 29 de Janeiro do anno passado que classificou como metim da 2.ª parte do art. 577 da Tarifa das Alfandegas, para pagar a taxa de 1$200 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, submettida a despacho pela nota n.º 8665 de 30 de Dezembro de 1876 como brim de algodão entrançado, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

A' vista do exame e parecer dos peritos nomeados, que assemelharam a mercadoria de que se trata a panninhos gommados ordinarios de côres, e proprios sómente para forros, sujeitos á taxa do art. 580 da mesma tarifa; e considerando que a mercadoria em questão não póde supportar maior taxa, e que não está expressamente classificada em qualquer outro artigo:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar observar a dita classificação.

O que communico a V. S. para sua intelligencia, e afim de que se sirva mandar despachar como tal a referida mercadoria.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 4.—JUSTIÇA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1878.

**Os Juizes de Paz servem cada um o seu anno, embora o não seja completo, por motivo independente de sua vontade.**

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Fica approvada a decisão, que V. Ex. deu em officio constante da cópia junta ao de n. 84 de 19 de Dezembro ultimo, declarando ao 1.º Juiz de Paz dessa capital que, não obstante haver elle prestado juramento de seu cargo no dia 11 de Abril do anno findo, em consequencia de duvidas suscitadas sobre eleições, devia terminar no mesmo anno o exercicio de quaesquer funcções, salvo as que especialmente lhe ficassem subsistindo na qualidade de Juiz de Paz mais votado, cujo immediato tem direito a servir no corrente anno.

O que communico a V. Ex., em resposta ao segundo dos citados officios, que a este Ministerio foi transmittido pelo dos Negocios do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

## N. 5.—JUSTIÇA. — EM 9 DE JANEIRO DE 1878.

**Sobre passaporte concedido a mulher casada sem expressa autorização do marido.**

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao officio n.º 488 de 26 de Dezembro ultimo, declaro a V. S. que, sendo inadmissivel a concessão de passaporte á mulher casada sem expressa autorização do marido, como determina o art. 1.º do Decreto n.º 4176 de 6 de Maio de 1868, não póde a Policia supprir a falta dessa licença, devendo por isso limitar-se, sempre que se tratar de mulher casada estrangeira que não puder obter a necessaria autorização, a visar o passaporte expedido pela respectiva Legação ou Consulado, sem prejuizo da faculdade de impedir a viagem nos casos em que a lei a concede.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

## N. 6. — FAZENDA. — Em 14 de janeiro de 1878.

Manda classificar como morim-estampado não especificado o tecido cuja amostra acompanhou, sob n.º 1, o officio da Thesouraria de S. Pedro de 24 de Janeiro de 1877, confirmando a classificação do de n.º 2.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar á Alfandega de Porto Alegre, que, dos tecidos cujas amostras acompanharam o officio n.º 7 do mesmo Sr. Inspector, de 24 de Janeiro de 1877, deve ser classificado o de n.º 1 como « morim estampado não classificado » conforme já foi declarado á dita Thesouraria pela Ordem n.º 111 de 23 de Dezembro de 1876, e ás Thesourarias de Fazenda por Circular da mesma data; e que o da amostra n.º 2 foi bem classificado no art. 581 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 600 réis o kilogramma.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 7.— FAZENDA.— Em 14 de janeiro de 1878.

Sobre a classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar á Alfandega de Porto-Alegre, que, dos tecidos cujas amostras acompanharam o officio n.º 8 do mesmo Sr. Inspector, de 25 de Janeiro de 1877, devem ser classificados os que vão marcados com os n.os 1, 4, 5, 6 e 7, como « algodão liso de mais de doze fios », de conformidade com o Aviso de 12 de Novembro ultimo dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro; os de n.os 2 e 3, como « riscados lisos até doze fios », e o de n.º 8, como « morim não especificado », de accôrdo com a Ordem n.º 111 expedida á dita Thesouraria em 23 de Dezembro de 1876 e Circular dessa data.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 8.—FAZENDA.— Em 15 de janeiro de 1878.

Classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar á Alfandega de Porto-Alegre, que, dos tecidos cujas amostras remetteu á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n.° 14 de 17 de Setembro ultimo, deve ser classificado o de n.° 1, como «panninho tinto gommado para forro», na fórma da 5.ª parte do art. 580 da tarifa em vigor, e o de n.° 2 como «metim lustroso», para o mesmo fim, de accôrdo com a 1.ª parte do art. 577, ambos sujeitos á taxa de 650 réis o kilogramma.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 9.— FAZENDA.— Em 15 de janeiro de 1878.

Indefere o recurso dos gerentes da «Companhia Gossipiana Brazileira» da decisão da Alfandega que lhes negou a isenção de direitos de diversos objectos destinados á fabrica de extrahir oleo de caroços de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João Baptista Bonino & Assenção, gerentes da «Companhia Gossipiana Brazileira», da decisão dessa Inspectoria de 23 de Agosto ultimo, que lhes negou a isenção de direitos para o despacho de uns tanques, tubos, torneiras, columnas de ferro, duas peças e dous rolos de chumbo, vindos de Liverpool no vapor inglez *Merling*, entrado neste porto em 21 do dito mez, visto entenderem os recorrentes que os referidos objectos devem gozar isenção de direitos, como pertences do machinismo assentado na fabrica de extrahir oleo de caroços de algodão, estabelecida em S. Christovão, nesta Côrte, o mesmo Tribunal:

Considerando que, em virtude da Ordem do Thesouro expedida a 11 de Maio de 1875, em recurso da decisão dessa

Alfandega, que havia denegado despacho livre á machina importada pela mesma empreza, e a outros instrumentos e utensis, mui explicitamente se concedeu a isenção unicamente ás prensas de esmagar o caroço do algodão, e ás peças dessas machinas destinadas a servir de sobresalentes, negando-se provimento quanto á pretenção de isenção de direitos para os outros objectos, mantendo-se assim a decisão dessa Inspectoria;

Considerando que da letra e do espirito dessa ordem não se póde deduzir argumento favoravel á isenção que pedem os recorrentes para objectos muito differentes, que foram agora despachados:

Resolveu negar provimento ao recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 10.— JUSTIÇA.— EM 15 DE JANEIRO DE 1878.

Providencia sobre vencimentos dos empregados da Secretaria das Juntas Commerciaes, outr'ora Tribunaes do Commercio.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente á Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Daniel Rodrigues de Souza, da decisão por V. Ex. proferida, confirmando o acto da Thesouraria de Fazenda, que negou áquelle cidadão o pagamento da gratificação, a que se julga com direito, do logar de official da Junta Commercial dessa provincia, além do ordenado, que já está recebendo, de Official-Maior do extincto Tribunal do Commercio do Maranhão, obrigando-o, além disso, a restituir a quantia de 153$330, que indevidamente recebêra, por não ter ainda aquella Repartição tido conhecimento dos Avisos deste Ministerio, de 14 de Agosto do anno passado.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem negar provimento ao dito recurso e confirmar a decisão de V. Ex., por conforme á disposição do art. 13 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, cujo pensamento é que os empregados dos extinctos Tribunaes do Commercio, aos quaes a tabella annexa marca vencimentos menores do que os ordenados fixados pela legislação anterior, não peiorassem de condição,

perdendo a differença para menos: pelo que tomou o alvitre de mandar abonar-lhes, além dos vencimentos da tabella, o que de mais estivessem vencendo como ordenado.

V. Ex. fará constar esta decisão á Thesouraria de Fazenda, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 11.— MARINHA.— AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1878.

Determina que os Cirurgiões e Pharmaceuticos quando tenham de desembarcar sejam obrigados a entregar no hospital as boticas a seu cargo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1878.

Em solução ao officio n.° 300, que a Directoria do Hospital de Marinha dirigiu ao meu antecessor em 15 de Setembro ultimo, declaro a V. S., para os devidos effeitos, na parte que lhe é concernente:

1.° Que, na fórma do art. 37 das Instrucções provisorias de 27 de Julho de 1858, compete ao Cirurgião-mór restringir ou ampliar os pedidos de medicamentos, nos limites das respectivas tabellas.

2.° Que, de conformidade com os arts. 3.° do Aviso n.° 393 de 13 de Dezembro de 1859 e 156 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4542 A de 30 de Junho de 1870, os Cirurgiões e Pharmaceuticos são obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional do prejuizo resultante da deterioração de drogas, caso se prove ter sido ella proveniente de deleixo ou incuria dos referidos Cirurgiões ou Pharmaceuticos.

3.° Que, na fórma do disposto no art. 152 do mencionado regulamento, a entrega das boticas, no caso de substituição dos respectivos encarregados, seja feita mediante inventario, cujo processo deve ser o mais prompto possivel; convindo não prescindir dessa formalidade a pretexto de urgencia da sahida do navio.

4.° Que d'ora em diante sejam dispensados os Cirurgiões e Pharmaceuticos embarcados nos navios surtos neste porto, por isso que, segundo as ordens em vigor, os doentes de taes navios baixam ao hospital, o que torna desnecessario o serviço medico e a existencia de boticas a bordo, as quaes deverão ser devolvidas ao hospital com as formalidades prescriptas no art. 18 do Decreto n.° 371 de 17 de Julho de 1844.

5.° Que os Cirurgiões ou Pharmaceuticos, regressando a este porto, quando tenham de desembarcar, sem ser substituidos, segundo o que fica determinado, entreguem ao hospital a botica de bordo, satisfeitas ainda as formalidades do art. 18 do decreto supramencionado.

Esta providencia tambem comprehenderá o caso em que, devendo o navio sahir para commissão urgente, seja impossivel designar Cirurgião ou Pharmaceutico para a sua lotação, ou para substituir outro que, por força maior devidamente justificada, tiver de desembarcar.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Dr. Cirurgião-mór da Armada.

No mesmo sentido ao Ajudante General da Armada.

N. 12.— FAZENDA.— EM 16 DE JANEIRO DE 1878.

As quantias com que os senhores de escravos contribuem, recebem de menos ou abatem nos preços destes não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre publico ou particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1878.

Tendo em vista o officio n.° 684 do Collector das Rendas Geraes do municipio de Rezende de 28 de Novembro ultimo, no qual informa que na occasião em que funccionava a Junta apuradora dos escravos, no caso de serem libertados pelo fundo de emancipação, os senhores dos escravos Marcolino, Luiza, Catharina e Margarida, declararam contribuir para a liberdade destes com as quantias que a Junta mencionou, como peculio existente, na relação remettida com o Aviso n.° 1236 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 28 de Junho do anno passado, declaro a V. S., para os fins convenientes e em solução ao requerimento de José Soares de Oliveira, que as quantias com que os senhores contribuem, recebem de menos ou abatem nos preços das avaliações dos seus escravos, não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre algum publico ou particular, como no caso de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.

## N. 13.—FAZENDA.— EM 16 DE JANEIRO DE 1878.

Nega provimento ao recurso de Heymann & Aron, da decisão da Alfandega que classificou como — panno de lã e algodão singelo — a mercadoria que sujeitaram a despacho como — cassinetas de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 14 de Setembro ultimo, que classificou como panno de lã e algodão singelo a mercadoria constante das amostras juntas vinda de Liverpool nos vapores inglezes *Gallileo* e *Maskeline*, e submettida a despacho pelas notas n.os 8011 e 6634 de Agosto e Setembro do mesmo anno, como cassinetas de lã e algodão, o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata não póde ser classificada como cassinetas, não só pelo corpo da fazenda, como pelo tecido e outros caracteristicos que são proprios dos pannos singelos com mescla de algodão, como bem classificada foi pelo conferente do despacho e commissão da tarifa;

Considerando que as decisões anteriores que invocam em seu favor os recorrentes, não têm applicação á mercadoria em questão:

Resolveu negar provimento ao recurso e sustentar a decisão recorrida, mandando comprehender a referida mercadoria no art. 642, e portanto sujeita á taxa de 2$000 por kilogramma com o abatimento proveniente da mescla de algodão, nos termos do art. 15 das preliminares da mesma tarifa. O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 14.— FAZENDA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1878.

Estão sujeitos ao sello de cem réis por folha os livros e talões das irmandades de misericordia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 83 de 3 de Novembro ultimo, que regularmente decidiu, sobre consulta do Collector das Rendas Geraes da capital, que os livros e talões das irman-

dades de misericordia estão sujeitos ao sello de cem réis por folha, de conformidade com o art. 13, § 2.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, pois que a isenção de que trata o art. 15, n.º 4, do mesmo regulamento refere-se unicamente aos livros das casas de caridade e de misericordia.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 15.— FAZENDA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas somente ao sello proporcional, a safra e mais objectos existentes em um engenho, e com elle vendidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 88 de 13 de Junho de 1877, em que o Barão de Guararapes reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que o sujeitou ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade sobre a quantia de 35:000$000 por que adquiriu, por escriptura de 15 de Maio do dito anno, a safra, 12 bois, dous carros, uma carroça e tres escravos existentes no engenho Santo Estevão, comprado pelo reclamante a Estevão José Paes Barreto pela quantia de 40:000$000; visto ter sido regularmente pago o mencionado imposto sobre esta quantia, e estarem a safra e mais objectos de que se trata somente obrigados ao sello proporcional, como já foi decidido pela Ordem de 3 de Novembro de 1876.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 16.—GUERRA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que a etapa é sempre correspondente ao posto que tem o militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da

Provincia de Santa Catharina que bem procedeu, mandando abonar a etapa de praça de pret ao 2.º Cadete 2.º Sargento reformado e Alferes honorario do Exercito Manoel Ramos da Fontoura, addido á companhia de invalidos da mesma provincia, e não a etape de official, á que se julgava a dita praça com direito, e cujo requerimento foi indeferido por despacho de 19 do corrente, visto que aquella vantagem é sempre correspondente ao posto que tem o militar.

*Eduardo de Andrade Pinto.*

N. 17.—GUERRA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que a gratificação que se abona ao Adjunto do Auditor de Guerra só deve ser paga quando estiver elle em effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 22 de Novembro ultimo sob n.º 281, e em resposta declaro a V. Ex. que a gratificação de 600$000 annuaes que se abona nessa provincia a um Adjunto do Auditor de guerra só deve ser paga quando aquelle funccionar e estiver em effectivo exercicio, suspendendo-se durante as interrupções, ainda que motivadas pelos trabalhos da respectiva vara, quando fôr magistrado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 18.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Proroga o prazo para apresentação do Projecto do Codigo Civil.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou V. Ex., e considerando justificado o motivo que allega para pedir prorogação do prazo fixado no contracto de 3 de Dezembro de 1872, para apresentação do Projecto do Codigo Civil, Houve por bem espaçar por mais um anno aquelle prazo, a contar do 1.º do mez corrente, em

que devia terminar; e, como não se póde continuar a abonar a gratificação que V. Ex. recebia, por não haver credito, o mesmo Augusto Senhor annue ao que V. Ex. propõe, isto é, que fique dispensado de cumprir a 8.ª condição do referido contracto.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo.

## N. 19.— JUSTIÇA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

**Ha incompatibilidade nos cargos de Lente da Faculdade e Juiz de Direito avulso; a aceitação daquelle importa a perda do cargo da magistratura.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 959 de 24 de Dezembro ultimo transmittiu V. Ex. cópia do que lhe dirigiu o Dr. João Vieira de Araujo, e no qual, considerando-se Juiz de Direito avulso, participa não poder regressar á comarca de Bezerros para alli exercer a magistratura, visto ter sido nomeado Lente substituto da Faculdade de Direito do Recife.

Em resposta declaro que, havendo incompatibilidade no exercicio simultaneo dos dous cargos, e sendo ambos vitalicios, a aceitação posterior do de Lente importa virtual e necessariamente a renuncia e perda do de Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 20.— IMPERIO.— AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1878.

**Resolve duvidas sobre a assignatura e entrega dos titulos de qualificação dos votantes.**

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao seu officio de 26 do mez findo, declaro a Vm. que, á vista da disposição terminante contida na 1.ª parte

do art. 93 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, é fóra de duvida que ao proprio cidadão qualificado, e não a qualquer procurador por elle nomeado, deve ser entregue o respectivo titulo de qualificação.

A 2.ª parte do referido artigo é um reforço da 1.ª quando dispõe que o proprio cidadão, ou, se não souber escrever, outrem por elle, assigne o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passe o recibo em livro para tal fim especialmente destinado.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Juiz de Paz em exercicio da freguezia de Santo Antonio.

## N. 21.— FAZENDA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1878.

**Defere a reclamação do proprietario do patacho nacional *Iraípe* sobre o premio que lhe negára a Thesouraria da Bahia, pela construcção do mesmo patacho.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 117 de 7 de Novembro ultimo, no qual José Pinto Marques reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que lhe negára o pagamento da quantia de 7:700$000, proveniente do premio a que foi julgado com direito pelas Ordens n.ºs 94 e 109 de 26 de Julho e 24 de Agosto de 1877, por haver construido com madeiras do paiz, na villa de Porto Seguro, o patacho *Iraipe* com 154 toneladas metricas de arqueação, nos termos do art. 11, § 5.º, n.º 2, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 e do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5585 de 11 de Abril de 1874; visto que o recorrente provou, conforme exigira a citada Ordem de 24 de Agosto de 1877, com uma certidão passada pela Secretaria da Presidencia da mesma provincia, que Nicacio José do Espirito Santo tinha licença do Governo para cortar em sua fazenda denominada S. Miguel, naquella villa, algumas madeiras empregadas na construcção do referido patacho; e porque a justificação por meio da qual provou a identidade da pessoa de Nicacio, conforme exigira a Thesouraria, foi regularmente processada perante o Juizo Municipal de Porto Seguro, logar do domicilio daquelle individuo: não se devendo confundir esse acto produzido simplesmente por

documento sem caracter contencioso, com as causas de que trata a Ordem de 12 de Setembro de 1862, em que se fundou o dito Sr. Inspector para não aceitar a mencionada justificação. pois são taes causas meios regulares de processo para prova de factos de relações juridicas.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 22. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 24 DE JANEIRO DE 1878.

Approva o procedimento do Juiz de Orphãos do municipio de S. Fidelis que não libertou tres escravos inscriptos no meio das relações dos classificados por não os ter avaliado o Collector, e bem assim os que na mesma relação se lhes seguiam.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2.ª Secção. N . 3. —Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, em data de 15 do corrente, solicitei do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, afim de serem pagas as alforrias concedidas, no municipio de S. Fidelis, por conta do fundo de emancipação, e das quaes tratou o officio dessa Presidencia de 29 do mez findo.

Pelo officio do Juiz de Orphãos, incluso por cópia, e no dessa Presidencia, se vê que as alforrias concedidas não abrangem o numero de escravos que podiam ser beneficiados e estavam devidamente classificados, dando causa á incompleta applicação da quota o facto de ter o Collector deixado de avaliar tres escravos inscriptos no meio da relação.

O Juiz de Orphãos deixou de libertar não sómente os ditos tres escravos, mas os que se lhes seguiam, officiando immediatamente ao Collector para o complemento do serviço de que se trata.

Convem que V. Ex., declarando ao Juiz que seu procedimento fica approvado, reitere a recommendação por elle feita ao Collector, de quem igualmente exigirá explicações dos motivos que teve para excluir do arbitramento os mencionados escravos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 25 DE JANEIRO DE 1878.

Providencia acerca da entrega á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação de uma relação nominal dos passageiros de 3.ª classe, transportados em paquetes das companhias transatlanticas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—3.ª Secção.—N. 1.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo, a bem do serviço da colonisação, que a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação tenha conhecimento dos passageiros de 3.ª classe transportados nos paquetes das companhias transatlanticas, rogo a V. Ex. sirva-se ordenar ao Chefe de Policia que exija dos Commandantes, á chegada dos vapores, a entrega ao empregado incumbido da visita a bordo, por parte daquella Inspectoria, de uma relação nominal dos alludidos passageiros.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

## N. 24.—IMPERIO.—AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1878.

Manda recolher á Camara Municipal os titulos de qualificação, que deixaram de ser entregues aos votantes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio,—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao seu officio de 10 do corrente mez, declaro a Vm. que, havendo expirado o prazo marcado no art. 93 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876 para a entrega dos titulos de qualificação, cumpre que, á vista da parte final do mesmo artigo, Vm. remetta á Illma. Camara Municipal os titulos ainda não recebidos, afim de serem alli recolhidos e guardados em um cofre.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio do 1.º districto da freguezia de Sant'Anna.

## N. 25.— FAZENDA.— Em 25 de janeiro de 1878.

A correspondencia das Repartições de Fazenda com a Legação Imperial em Londres ou quaesquer autoridades brazileiras no exterior, deve ser franqueada no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Satisfazendo á requisição do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, constante do seu Aviso circular de 21 deste mez, recommendo a V. Ex. que dê as providencias necessarias a fim de que as Repartições dessa provincia não expeçam correspondencia á Legação Imperial em Londres ou a quaesquer autoridades brazileiras no exterior, sem que seja a mesma correspondencia franqueada no Imperio ; visto resultar da pratica contraria prejuizo aos funccionarios em serviço fóra do paiz, e tornar-se insufficiente a quantia consignada ás Legações e Consulados para despezas do respectivo expediente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia d.....

## N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 26 de janeiro de 1878.

Estabelece providencias sobre a remessa de material fixo ou rodante com destino ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e Porto Alegre á Uruguayana.

N. 1.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1878.

Convindo que os Engenheiros em chefe dos prolongamentos das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco, e o da de Porto Alegre a Uruguayana tenham aviso prévio da remessa de material fixo ou rodante com destino ás mesmas estradas, cumpre que Vm., pelo primeiro paquete a sahir para o Brazil, communique o nome dos navios, a qualidade e quantidade do material que tiverem de conduzir, e a data de sua partida, afim de que os mesmos Engenheiros se previnam com a indispensavel antecedencia para o recebimento do material que lhes tiver de ser expedido.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna.

## N. 27.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 26 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que os vencimentos dos mecanicos Berthier e Maas devem ser pagos ao cambio do dia em que se effectuar o pagamento.

N. 2—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao seu officio n.° 595, de 12 do corrente, em que consulta por que cambio devem ser pagos os vencimentos dos mecanicos Berthier e Maas, contractados em Pariz pela companhia Fives Lille para as montagens das machinas locomotivas, que têm de servir nesse prolongamento, e dá parte de ter mandado pagar aos mesmos mecanicos a mensalidade de Dezembro e doze dias de Novembro, ao cambio de 395 rs. por franco, declaro-lhe que, não havendo estipulação alguma no contracto dos referidos mecanicos, regulará o cambio do dia para o pagamento mensal a que tiverem elles direito; podendo Vm. descontar a Berthier a quantia de mil francos ou de 392$000, e a Maas a de seiscentos e cincoenta francos ou 254$000, que a mencionada companhia lhes adiantou, como consta dos respectivos recibos passados em 16 de Novembro.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 28.—MARINHA.— AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1878.

Dá providencias sobre a organização do ponto das diversas Repartições da Marinha.

*Circular.*— 1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1878.

Convindo estabelecer uma norma para a organização do ponto que é mensalmente remettido ao Thesouro por todas as Repartições de Marinha, previno a V. S., para sua intelligencia e execução, que a semelhante respeito resolvi o seguinte:

No ultimo dia de cada mez será feito no proprio livro do ponto, sob a inspecção e responsabilidade do chefe da Repartição, uma demonstração do que constar, com referencia aos dias anteriores, escrevendo-se os nomes de todos os empre-

gados e indicando-se em seguida, respectivamente, o numero de faltas que houverem dado.

Neste resumo o chefe da Repartição, com a sua propria letra e assignando depois, satisfará as prescripções do regulamento, declarando os descontos que tiverem de reverter para os cofres publicos, em consequencia dos julgamentos das faltas, conforme lhes compete por lei.

Duas cópias do referido documento, devidamente authenticadas pelo chefe da Repartição, serão enviadas uma ao Thesouro e outra á Secretaria de Estado, na fórma das ordens em vigor.

No caso de justificação das faltas, o chefe da Repartição citará a disposição regulamentar em que tiver fundamento a sua decisão. O que V. S. terá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

## N.9. — JUSTIÇA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Sobre licenças de prepostos de leiloeiros.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

Em officio de 28 do mez findo consultou V. S. sobre a providencia cabivel nos casos de infracção do art. 14 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851, quando funccionarem os prepostos de agentes de leilões, sem que os proponentes houvessem solicitado da Junta Commercial a necessaria permissão, provando impedimento temporario, nos termos do Aviso de 20 de Março do anno proximo passado.

Em resposta declaro:

Que a pena comminada no art. 6.º do citado decreto não é applicavel a taes prepostos que, achando-se previamente habilitados com titulo legal de nomeação, entrassem em exercicio, sem observar a diligencia, que não é prescripção daquelle decreto, mas uma recommendação do citado aviso, sem comminação de penas, que só podem ser impostas em virtude de lei expressa;

Que o exercicio simultaneo das funcções de leiloeiro pelo agente e por seu preposto, facto a que V. S. se refere, importa violação clara do mencionado art. 14, segundo o qual a substituição effectiva só é permittida por impedimento do agente, emquanto não cessar este motivo, incorrendo, portanto, o mesmo agente nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, se tal violação verificar-se;

Que, finalmente, para corrigir o abuso de exercer o preposto as respectivas funcções, sem justificação prévia do impedimento do agente, póde ser adoptado o alvitre de cassar-se a nomeação do referido preposto.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Côrte.

N. 30.— JUSTIÇA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Emquanto não fôr reorganizada a Guarda Nacional, são illegaes as nomeações para Officiaes da mesma guarda.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 28 de 8 do corrente transmittiu V. Ex. a representação do Commandante Superior da Guarda Nacional dessa capital, contra o acto que nomeou diversos Officiaes para o 1.º batalhão da reserva da mesma guarda, e consulta:

1.º Se taes nomeações podem continuar a ser feitas, independentemente de definitiva organização da Guarda Nacional, nos termos da Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874.

2.º Se, no caso negativo, devem subsistir as patentes expedidas em contravenção áquellas disposições.

3.º Se, ainda quando prevaleçam, são subsistentes, embora feitas com inteiro e absoluto desprezo da Lei de 19 de Setembro de 1850 e Decreto de 6 de Abril de 1854.

Em resposta declaro a V. Ex. que são manifestamente illegaes as nomeações para Officiaes da Guarda Nacional, emquanto não fôr ella definitivamente reorganizada segundo o plano da Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874, pois que taes actos importam tanto como dar execução a disposições de leis derogadas, e infringir leis vigentes.

Cumpre, pois, que as ditas nomeações sejam de prompto declaradas sem effeito: o que muito recommendo a V. Ex., a quem Deus Guarde.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

## N. 31.—FAZENDA.—Em 29 de janeiro de 1878.

Manda restituir os direitos pagos na Alfandega da Bahia pelo despacho de um palio e uma umbella destinados a uma igreja matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento, que lhe foi remettido com o officio n.º 62 da Presidencia da Provincia da Bahia de 28 de Dezembro ultimo, e no qual o Padre Feliciano Candido Rodrigues, Vigario da freguezia de N. S. da Conceição do Curralinho, pede restituição dos direitos que pagou por um palio e uma umbella, que mandou vir da Europa para a matriz da mesma freguezia, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita provincia que dê as necessarias providencias para que a respectiva Alfandega restitua áquelle Vigario a quantia de 87$660, que alli pagou pelos referidos objectos, visto acharem-se elles isentos de todos os direitos, na fórma do § 34 do art. 4.º e do art. 7.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 32.—FAZENDA.—Em 29 de janeiro de 1878.

Não são abonaveis as faltas dos empregados de Fazenda provenientes de serviços—não obrigatorios—que prestarem á requisição de autoridades judiciarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.º 89 de 24 de Novembro ultimo, em que o 2.º Escripturario da mesma Thesouraria José Maria Honorato Fernandes reclamou contra o acto do dito Sr. Inspector, que não julgou justificadas as faltas que déra o reclamante nos dias 2 a 16 daquelle mez, em que esteve servindo de perito, á requisição do Juizo de Direito da 1.ª vara da capital, em uma questão suscitada entre José da Costa Teixeira e outros, percebendo uma gratificação arbitrada pelo mesmo Juizo, visto estar o referido acto de

accôrdo com a Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 de Junho de 1864, Decisão n.° 162 de 21 de Junho desse anno, e art. 29 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 33.—GUERRA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Determina que o saldo do cofre dos aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra das provincias seja recolhido á Thesouraria de Fazenda no fim de cada semestre.

*Circular*.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que, nos termos do Aviso n.° 445 de 22 de Setembro de 1862, publicado na collecção das decisões do Governo daquelle anno, seja recolhido á Thesouraria de Fazenda dessa provincia o saldo existente no cofre dos aprendizes artifices do Arsenal de Guerra em 31 de Dezembro proximo passado, devendo proceder-se de igual modo no fim de cada semestre; do que a mesma Thesouraria dará conta opportunamente a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Presidente da Provincia d....

No mesmo sentido ás Presidencias de Minas-Geraes e Goyaz, quanto ao saldo do cofre das companhias de aprendizes militares.

N. 34.—GUERRA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que as praças voluntarias e recrutadas, cujo tempo de serviço terminou antes da promulgação da Lei n.° 27 6 de 21 de Maio de 1877, devem continuar no gozo da gratificação de soldo dobrado, mesmo sem engajamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a representação feita pelo Commandante do 9.° bata-

lhão de infantaria contra o acto da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, que impugnou o abono da gratificação de soldo dobrado ás praças daquelle corpo, que no corrente exercicio continuam em serviço sem engajamento.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente com o parecer do dito Conselho exarado em consulta de 17 de Dezembro ultimo, Houve por bem declarar que as praças voluntarias e recrutadas, cujo tempo de serviço haja terminado antes da promulgação da Lei n.º 2706 de 31 de Maio de 1877, e que não tenham ainda obtido suas baixas, devem continuar no gozo da alludida gratificação, mesmo sem engajamento.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao officio n.º 240 de 3 de Outubro do referido anno, com que submetteu á consideração deste Ministerio a mencionada representação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 35.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

Sobre o abono de vencimentos a Desembargador, que é membro do Corpo Legislativo, desde a data do encerramento deste até a em que assume o exercicio de seu cargo.

4.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— No Aviso de 24 deste mez communicou-me V. Ex. haver a Thesouraria de Fazenda de Pernambuco mandado abonar os vencimentos integraes, desde a data do encerramento da Assembléa Geral até a em que assumiu o exercicio de seu cargo, a um Desembargador que tinha estado com assento na Camara dos Deputados, fundando-se aquella Repartição no Aviso do Ministerio da Guerra de 24 de Maio do anno passado, que dispoz ser o serviço do Deputado nas sessões preparatorias de caracter obrigatorio, e, portanto, competir-lhe o vencimento integral do proprio cargo, se é empregado publico.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi irregular aquelle pagamento, visto só competir ao membro do Corpo Legislativo, que exerce emprego publico, o simples ordenado, desde a época do encerramento da Assembléa Geral até a em que reassume o exercicio do seu cargo, como já foi explicado pelo Aviso n.º 402 de 14 de Setembro de 1861; além de que o art. 3.º da Lei n.º 647 de 7 de Agosto de 1852 impedia o abono da gratificação, a qual só é devida *pro labore*.

Decisão identica á do aviso citado do Ministerio da Guerra foi tomada por este Ministerio no Aviso de 5 de Março do anno passado, dirigido ao da Fazenda, declarando-se que as sessões preparatorias constituem serviço *gratuito e obrigatorio* para o Deputado eleito, e por isso dão direito á percepção dos vencimentos integraes, quando o Deputado é empregado publico. Esta decisão, porém, não tem applicação ao caso, porquanto falha aquella primeira condição, a gratuidade do serviço; pelo que prevalece a regra do citado Aviso de 1861.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne expedir as ordens convenientes, para que o referido Desembargador restitua a gratificação de exercicio, que indevidamente recebeu.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

## N. 36.— JUSTIÇA. — EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

**Providencia sobre extracção de cartas de sentença e admissão de outros embargos além dos de restituição de menores ou declaração nas causas summarias.**

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.

Transmittindo com o seu officio de 19 do corrente a representação dos Escrivães desse Juizo, informou V. S. que, na execução do art. 27 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro desse anno, tem-se entendido no mesmo Juizo:

1.º Que, ao contrario do que se pratica nas outras varas civeis e nas commerciaes, não se deve extrahir carta de sentença, mas só mandado para execução das decisões condemnatorias nas acções summarias de valor não excedente a 500$000.

2.º Que em taes acções não são admissiveis outros embargos, além dos de declaração e restituição de menores, na fórma do art. 639 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850; entretanto que não se observa esta praxe nas duas referidas varas civeis.

Em resposta tenho a declarar:

Quanto á primeira duvida, que tratando o citado art. 27 de causas civeis e não commerciaes, só ao processo daquellas podem ser applicadas as disposições que esse artigo manda observar; porquanto as leis commerciaes, leis de excepção, são incompetentes para regular os assumptos que exclusivamente pertencem á legislação civil.

Por este principio as unicas disposições do Decreto n.º 737, que se tornaram applicaveis ao processo summario das causas mencionadas, e por consequencia adquiriram vigor no civel, como partes da legislação civil, são as que se contém no art. 237 e seguintes até 244 do Decreto n.º 737, os quaes regulam tão sómente o processo da acção, e não o da execução, salvo o art. 244, que é relativo á extracção de cartas das sentenças absolutorias.

E, se nada mais prescreve o art. 27 da Lei n.º 2033 acerca da execução das sentenças proferidas nas causas summarias, como aliás o fizera em caso semelhante a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 14, é manifesto que o processo da execução das ditas sentenças continúa a regular-se, como d'antes, pelas leis e praticas do processo civil, a que pertence a especie.

O art. 476 do Decreto n.º 737, não tendo ligação necessaria com o art. 244, tanto que um podéra subsistir sem o outro, nem se achando enumerado pelo art. 27 da Lei n.º 2033, não póde ser invocado como principio regulador da execução das sentenças de que se trata: e, portanto, deve a extracção das cartas de taes sentenças fazer-se de conformidade com o art. 244 do referido decreto, quando applicavel, e com o art. 134 do Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

E', pois, regular a pratica seguida na 2.ª e 3.ª varas civeis; nada importando para o caso a pratica das duas varas commerciaes, a qual não póde ser outra, á vista do Decreto n.º 739 art. 476, cujo vigor no Juizo Commercial ninguem contesta.

Quanto á segunda duvida, resolve-se pelo mesmo principio observado na solução da primeira. Não tendo sido mandado observar pelo art. 27 da Lei n.º 2033 o art. 639 do Decreto n.º 737, não vigora no civel para determinar a natureza dos embargos, que se podem oppôr ás sentenças dadas nas alludidas acções summarias: e em tal caso o assumpto deve continuar a regular-se pelas leis e praticas do civel; sendo assim fundada, ainda nesta parte, a praxe que se mantem na 2.ª e 3.ª varas civeis.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr. Juiz de Direito da 1.ª vara civel da Côrte.

N. 37. — FAZENDA.—Em 30 de janeiro de 1878.

Indefere o recurso dos directores da « Companhia de seguro mutuo sobre o recrutamento, » contra a decisão da Recebedoria que os julgou sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que os directores da Companhia de seguro mutuo

sobre o recrutamento interpuzeram da decisão de V. S. de 31 de Agosto ultimo, que os julgou sujeitos ao imposto de industrias e profissões, nos termos do art. 1.° do Regulamento n.° 5690, mandado observar pelo Decreto de 15 de Julho de 1874, allegando os recorrentes não estar a sociedade ainda constituida com o capital de tresentos seguros, condição imposta pelo art. 31 dos respectivos estatutos para ser installada, o mesmo Tribunal:

Considerando que no caso de que se trata essa Repartição não se referiu á sociedade, que pelo art. 4.° § 5.° do decreto supracitado é isenta do imposto, mas sim aos directores da mesma, que têm exercido essa profissão na gerencia, e administração da sociedade desde o seu começo;

Considerando que a tabella A, 1.ª classe, estabelece na Côrte a taxa fixa de 100$000 para os agentes, directores ou gerentes de companhias, e na tabella D a proporcional de 20 °/₀ do valor locativo dos predios em que funccionam;

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 38. — FAZENDA. — EM 31 DE JANEIRO DE 1878.

Indefere o recurso do Barão de Ferreira Bandeira, concernente á restituição dos direitos que pagára anteriormente pelo titulo de Barão dos Fiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Dr. Pedro Ferreira de Vianna Bandeira da decisão de V. S. de 13 de Novembro ultimo, que negou-lhe a restituição de 300$000 de sello e 100$000 de emolumentos que pagou pelo titulo de Barão dos Fiaes em 1 de Agosto de 1876, por ter obtido em 2 de Maio de 1877 a mudança desse titulo para o de Barão de Ferreira Bandeira, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida, visto achar-se esta de accôrdo com o disposto no art. 50, n.° 1, do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 39.— FAZENDA.—Em 31 de janeiro de 1878.

O imposto de transmissão pela compra e venda de bens immoveis, situados em differentes districtos, poderá ser pago em qualquer destes, ou onde lavrarem-se os contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que o imposto de transmissão a que estão sujeitos os contractos de compra e venda que versarem sobre bens immoveis, situados em differentes districtos, poderá ser pago em qualquer dos mesmos districtos, ou onde lavrarem-se os contractos, e portanto nenhum fundamento têm o Collector e Escrivão do municipio de Iguassú para pedirem o pagamento da porcentagem correspondente a 100:000$000, de imposto arrecadado pela Recebedoria do Rio de Janeiro pela venda da fazenda denominada « Barra » na Posse e Callado, que Pedro Pinheiro Paes Leme vendeu a Finnie, Irmãos & C.ª, e que se acha situada naquelle municipio e no de Vassouras, visto ter sido o contracto celebrado nesta côrte por escriptura publica lavrada no cartorio do Tabellião Cantanheda Junior.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A S. Ex. o Sr. Director Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional.

## N. 40.—IMPERIO. — Em 31 de janeiro de 1878.

Declara que os mesarios substitutos devem ceder os logares aos effectivos logo que estes se apresentem para funccionarem nas Juntas parochiaes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Não estando perfeitamente averiguado que, como Vm. expõe em seus officios de 27, 28 e 29 do mez que hoje finda, tivessem sem motivo justificado abandonado seus logares na Junta parochial dessa freguezia o Presidente da mesma Junta, primitivamente eleito, Custodio José de Sant'Anna, e os dous mesarios Dr. João Pereira Lopes e Antonio Gil Vaz Lobo, visto que em officio de 29 do dito mez o mesmo Sant'Anna me communica haver, bem como os referidos mesarios, comparecido na igreja matriz para proseguir nos trabalhos da qualificação; e outrosim, não se inferindo do art. 32 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876 que o Presidente e mesarios im-

pedidos ou ausentes resignam seus logares, que passam a ser permanentemente exercidos pelos substitutos eleitos, na fórma do mesmo artigo, cumpre que Vm. e os dous cidadãos que foram nomeados, em substituição dos sobreditos Presidente e mesarios, cedam os respectivos logares a estes ultimos, logo que se apresentem na igreja matriz para continuarem os trabalhos da qualificação.

Nesta conformidade deve Vm. entregar ao referido Santa Anna a urna onde se acham encerrados os livros e papeis da qualificação.

Deus Guarde a Vm. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Francisco Guilherme Frolick.

N. 41.— IMPERIO.—AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1878.

Ao Reitor interino do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.— Declara que o Secretario está sujeito ao ponto.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao officio de 19 de Dezembro ultimo declaro a V. S., para os fins convenientes, que o Secretario desse collegio está sujeito ao ponto como os demais empregados da administração, e que devendo o Secretario trabalhar durante todo o anno, é elle obrigado a comparecer alli regularmente nos dias uteis do periodo das férias.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Reitor interino do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 42.— GUERRA.— EM 1 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara quaes os Officiaes que têm direito á gratificação marcada para o aluguel de criado.

*Circular.*— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d. . . . . , para seu conhecimento e governo, que

a gratificação marcada pela Circular de 3 e Avisos de 5 e 11 de Março de 1875 para aluguel de criado deve ser paga sómente aos Officiaes arregimentados do Exercito, que estiverem em effectivo serviço nos seus corpos, como dispõe o Decreto de 28 de Março de 1810, accrescendo que a Lei do orçamento vigente apenas decretou fundos para tal vantagem aos Officiaes naquellas condições.

*Eduardo de Andrade Pinto.*

N. 43.—JUSTIÇA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1878.

Manda reintegrar um serventuario no exercicio do officio, no termo restabelecido pela Assembléa Provincial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente, com o officio de V. Ex. de 27 de Novembro ultimo, a representação em que Luiz Augusto Branco pede ser restituido á serventia vitalicia dos officios de Escrivão e Tabellião do publico, judicial e notas, que elle servia, na villa de Nossa Senhora de Oliveira da Vaccaria, pelo Decreto de 11 de Março de 1851, e cujo exercicio interrompera em virtude da Lei Provincial n.º 391 de 26 de Novembro de 1857, alterada pela Lei n.º 1018 de 12 de Abril de 1876, a que V. Ex. se refere, e que restaurou os limites do municipio da Lagôa Vermelha com duas freguezias, a deste nome e a da Vaccaria, pela mesma fórma estabelecida na Lei n.º 337 de 16 de Janeiro de 1857, sob cujo regimen continuára a servir o peticionario os referidos officios, creados em virtude da Lei Provincial n.º 185 de 22 de Outubro de 1850.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem ordenar que, *ad instar* do que se decidiu em Avisos de 26 de Março e 1.º de Setembro do anno findo, seja o mesmo serventuario restituido ao exercicio de taes officios, que exercerá com a nomeação vitalicia conferida pelo decreto citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 44.— FAZENDA.— Em 4 de fevereiro de 1878.

Dá provimento ao recurso de Barth & C.ª mandando classificar no art. 547 da Tarifa a mercadoria que submetteram a despacho como—algodão entrançado—e que a Alfandega classificou como—metim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barth & C.ª das decisões dessa Inspectoria de 10 e 19 de Julho ultimo, que classificaram como metim e sujeito á taxa de 1$200 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Minho*, e submettida a despacho pela nota n. º 8848 de 26 de Junho do anno passado como algodão entrançado, para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata foi sujeita ao pagamento de uma taxa indevida:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar classificar a dita mercadoria no art. 547 da Tarifa das Alfandegas, para que os recorrentes paguem os direitos ahi estabelecidos, devendo archivar-se a amostra para se applicar a mesma taxa em casos identicos.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 45.— FAZENDA.— Em 4 de fevereiro de 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á apprehensão feita pela Mesa de Rendas de Pelotas, de uma caixa contendo peças de merinó de côr.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu não tomar

conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.º 206 de 6 de Outubro ultimo, interposto por Gosch & C.ª do despacho da dita Thesouraria negando provimento ao recurso que para ella intentaram da decisão da Mesa de Rendas da cidade de Pelotas, que julgou procedente a apprehensão de uma caixa contendo seis peças de merinó de côr remettidas de S. Gabriel sem a guia exigida pelo art. 5.º, § 3.º das Instrucções de 23 de Fevereiro de 1860, e impoz-lhes a multa equivalente á metade do valor de taes mercadorias; porquanto, sendo a decisão recorrida de 15 de Junho, e tendo sido o mencionado recurso interposto a 17 de Setembro de 1877, está peremptо, por achar-se excedido o prazo de trinta dias marcado no art. 770 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 46.— FAZENDA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Isenta do pagamento de imposto de industrias e profissões a Associação Religiosa e Caritativa do Asylo de Santa Izabel em Petropolis.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento em que a Associação Religiosa e Caritativa do Asylo de Santa Izabel pede que o internato de meninas estabelecido no predio n.º 34 da rua do Imperador, em Petropolis, e dirigido pela irmã de caridade Fragalde, seja isento do imposto de industrias e profissões que lhe foi lançado pela respectiva Collectoria, visto ter por fim unicamente a educação e o ensino de meninas pobres, e achar-se nas mesmas condições da Sociedade Franceza de Beneficencia da Côrte e da Escola Domestica de Nosa Senhora do Amparo em Petropolis.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

## N. 47.— FAZENDA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Dá provimento ao recurso de Norton Megaw & Youle, mandando que seja despachada como sarçaneta de lã a mercadoria que submetteram a despacho e que a Alfandega classificou como « casimira singela. »**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton Megaw & Youle da decisão dessa Inspectoria de 22 de Outubro ultimo que classificou como casimira singela, sujeita á taxa de 2$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Laplace*, e submettida a despacho pela nota n.° 2077 de 29 de Setembro do anno passado como sarçaneta de lã para pagar a taxa de 900 réis por kilogramma, estabelecida no art. 649 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a mercadoria de que se trata seja despachada como sarçaneta de lã, de accôrdo com o Aviso n.° 108 expedido a essa Repartição em 12 de Agosto de 1876, o qual deve ser observado em casos identicos.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 48.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 6 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Declara abolida a pratica de se adiantarem quantias aos Directores de colonia e aos Engenheiros incumbidos de medir terras e estabelecer immigrantes, e manda proceder á prestação de contas a que estiverem sujeitos esses empregados.**

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—3.ª Secção.— N. 5.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1878.

No intuito de tornar mais efficaz e severa a fiscalisação do emprego dos dinheiros publicos nos serviços dessa Inspectoria, de accôrdo com as ordens anteriormente expedidas por este Ministerio, declaro a V. S., para os fins convenientes, que fica abolida a pratica de se concederem quantias por adiantamento aos Directores das colonias e aos Engenheiros incumbidos de medir terras, receber e estabelecer

immigrantes, sendo de toda a vantagem que, em vez de semelhante pratica, incompativel com o caracter desses empregados e prejudicial ao regular dispendio das rendas do Estado, cumpram elles estrictamente as Instrucções de 15 de Dezembro de 1875, organizando anticipadamente o orçamento da despeza mensal e remettendo-o á competente estação fiscal com a precisa antecedencia, para que, por intermedio della, se effectue o pagamento no principio de cada mez.

Urge, outrosim, que V. S. promova a prestação de contas a que estiverem sujeitos os mesmos empregados, pela fórma e nos prazos do art. 42 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.

Para que estas recommendações produzam os devidos effeitos, vou reclamar do Ministerio dos Negocios da Fazenda a expedição de ordens, afim de ser suspenso o abono de vencimentos aos alludidos empregados, sempre que deixarem de cumprir as instrucções e regulamentos citados.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.

## N. 49.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara de mera commissão os logares de auxiliares da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 3.ª Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1878.

A designação de individuos, que em diversas localidades auxiliem essa Inspectoria na execução dos serviços a seu cargo, é antes motivada pelas conveniencias publicas, cuja apreciação é da exclusiva competencia do Governo, do que pela necessidade da conservação indefinida dos logares, que elles exercem nas colonias e outros pontos do Imperio.

Taes logares constituem meras commissões, sem caracter algum permanente, e são, por tanto, de natureza transitoria.

Os individuos, que os occupam, estão por consequencia sujeitos ás contingencias que os cercam, e não podem pretender vantagens concedidas por lei sómente aos empregados publicos, propriamente ditos.

Devendo ser considerados antes prepostos extraordinarios, nomeados e demittidos, segundo as exigencias de serviço e as forças da respectiva verba do orçamento, do que agentes

effectivos e imprescindiveis da administração, não ha razão para manter-se a pratica de lhes serem concedidas certas vantagens peculiares aos empregados publicos, comprehendidos em quadros approvados pelo Poder Legislativo.

Urge, pois, que V. S. faça constar aos serventuarios de taes logares que, quando solicitarem licença ou outro favor igual ou analogo, serão peremptoriamente desattendidos sob os fundamentos expostos, cumprindo-lhes renunciar, quando tiverem necessidade de interromper o exercicio, os encargos que lhes estejam incumbidos, quér procedam estes de contractos celebrados com o Governo, quér de portarias ou avisos do Ministro.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.

N. 50.— MARINHA.— CIRCULAR DE 7 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Dá providencias sobre a remessa da correspondencia official para os portos da Europa.**

*Circular.*— 1.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—O Ministerio dos Negocios Estrangeiros transmittiu-me em aviso circular uma representação da nossa Legação em Londres, da qual consta que as Presidencias e Thesourarias costumam remetter para Europa a sua correspondencia sem franqueal-a no Brazil, o que obriga as Legações a pagar portes dobrados, resultando augmento de despeza em prejuizo dos cofres publicos.

Em vista do que fica exposto, recommendo a V. Ex., pelo que respeita a este Ministerio, que não permitta expedição de officios e outros documentos da correspondencia official sem o pagamento do respectivo porte; devendo, porém, restringil-a tão sómente aos casos de absoluta necessidade, em bem do serviço do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Provincia d....

## N. 51.—FAZENDA.—Em 7 de fevereiro de 1878.

**Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por achar-se a importancia dos direitos pagos dentro da alçada da Alfandega.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Soares Dias & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 14 de Novembro do anno passado, que classificou como acido sulphurico puro ou incolor, para pagar a taxa de cem réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda do Havre na barca franceza *Claire*, e submettida a despacho pela nota n.º 3181 de Novembro ultimo como acido sulphurico impuro, sujeito á taxa de dez réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alçada dessa Inspectoria, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 52.—FAZENDA.—Em 8 de fevereiro de 1878.

**Os funccionarios estabelecidos com escriptorio ou cartorio em proprios nacionaes ou predios arrendados pelo Estado devem pagar o aluguel correspondente á parte que occuparem.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para qué os donos dos escriptorios ou cartorios, estabelecidos nos predios da rua da Constituição n.º 48, Lavradio n.º 13, Tribunal da Relação, do Jury e em outros quaesquer proprios nacionaes ou arrendados pelo Governo, e cuja renda não pertença ao Estado, mas a qualquer funccionario que nelles exerça officio ou emprego, indemnizem o aluguel que fôr arbitrado pela parte do edificio que occuparem, visto não ter o Thesouro Nacional obrigação de pagar aluguel de casa senão para os Juizes e Tribunaes que nellas derem audiencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Á S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

## N. 53.— IMPERIO.— Em 8 de fevereiro de 1878.

**Declara ser illegal a convocação de menor numero de supplentes que o de eleitores para a formação da mesa parochial.**

1.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1878.

Sendo presente a este Ministerio uma representação de José Moreira da Costa Lima contra o acto da convocação dos eleitores e supplentes dessa freguezia para a formação da respectiva mesa parochial, na eleição proxima, visto que V. S. convocara 6 eleitores e apenas 5 supplentes dentro do numero legal, declaro a V. S. que o referido acto importa uma infracção do art. 157 § 1.º n.º 2 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, em virtude do qual deviam ser convocados tantos supplentes quantos são os eleitores effectivamente convocados, comtanto que os ditos supplentes se achem incluidos na respectiva lista até ao numero marcado dos eleitores da parochia.

Cumpre, portanto, que nesta conformidade V. S. rectifique o edital de convocação, cabendo-me observar-lhe que, á vista do art. 7.º das referidas instrucções, a falta de convocação do supplente que se achar no caso acima figurado, e não estiver comprehendido na 1.ª parte do § 3.º do art. 5.º das mencionadas instrucções, não o impedirá de exercer o direito de intervir na formação da mesa parochial.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. 2.º Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo, em exercicio.

## N. 54.—GUERRA.—Em 9 de fevereiro de 1878.

**Eleva a dous annos o prazo marcado para a duração dos cobertores de lã encarnada que se distribuem ás praças do Exercito.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é elevado a dous annos o prazo de dezeseis mezes marcado para a duração dos cobertores de lã encarnada, que se distribuem ás praças do Exercito, conforme propoz a Repartição a seu cargo em 30 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.

## N. 55. — JUSTIÇA. — Em 9 de fevereiro de 1878.

Supprime a gratificação concedida a Francisco Manoel Alvares de Araujo, pelo trabalho do expediente do Conselho de Estado.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Para cumprimento do Aviso deste Ministerio do 1.º de Dezembro ultimo, que mandou abonar ao Tenente reformado da Armada, Francisco Manoel Alvares de Araujo, pelo trabalho do expediente do Conselho de Estado, a gratificação annual de 300$000, consultou V. Ex.: 1.º se esta faz parte da de 3:600$000 annuaes, que percebe o dito Araujo pelo Ministerio do Imperio, em virtude do Aviso de 13 daquelle mez, como fazia parte da gratificação de 100$ mensaes e de 171$420 annuaes, que era abonada a Candido José de Araujo Vianna, conforme declarou este Ministerio em Aviso de 16 de Junho do anno passado; 2.º se cessou a referida quota de 171$420 abonada ao mesmo Vianna.

Em resposta declaro:

Que pelo Aviso dirigido ao Ministerio a cargo de V. Ex. no 1.º de Dezembro passado se mandou cessar a gratificação de 171$420 abonada a Candido José de Araujo Vianna por Aviso de 16 de Junho;

Que a deliberação registrada nesta Secretaria para ser transferida tal gratificação a Francisco Manoel Alvares de Araujo, conforme foi communicado a esse Ministerio por Aviso do 1.º de Dezembro proximo findo, não declara se a mencionada gratificação foi concedida na intenção de se deduzir igual importancia na de 3:600$000 abonada pelo Ministerio do Imperio, que poderá informar na parte que lhe diz respeito;

Que em todo o caso, verificando-se que a correspondencia com a Secção de Justiça do Conselho de Estado, cópias dos respectivos pareceres e preparo dos papeis se fazem nesta Secretaria de Estado, sem auxilio de pessoa estranha, deve cessar d'ora em diante o abono da gratificação concedida por conta deste Ministerio ao sobredito Francisco Manoel Alvares de Araujo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*. — A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

## N. 56.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 9 de fevereiro de 1878.

Solicita ordens para que aos individuos incumbidos de trabalhos de colonisação e discriminação de terras, seja suspenso o pagamento de vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as instrucções de 15 de Dezembro de 1875 e o Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 3.ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo ao regular dispendio dos dinheiros publicos a estricta observancia do art. 3.º das Instrucções de 15 de Dezembro de 1875 e do art. 42 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens para que aos individuos incumbidos de trabalhos attinentes á colonisação e discriminação de terras devolutas seja suspenso o pagamento dos respectivos vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as citadas disposições.

E porque convenha estender as Instrucções de 1875 e o Regulamento de 1867 ás colonias de Porto Real e Cananéa, cuja despeza é actualmente paga pelos Directores, mediante o recebimento de quantias entregues em virtude de ordens deste Ministerio, solicito de V. Ex. providencias que facilitem ao Thesouro Nacional, em relação á 1.ª, e á Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, quanto á 2.ª, a exacta observancia das instrucções e regulamentos citados.

Deus Guarde a V. Ex. —*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 57.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 9 de fevereiro de 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.— Determinando que faça cessar a pratica de receberem os Engenheiros de districtos adiantamentos nas Thesourarias de Fazenda.

N. 3.— Secção auxiliar.—Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878.

Remetto a V. S. a inclusa cópia do Aviso do Ministerio da Fazenda, de 29 de Janeiro findo, afim de que V. S. faça cessar

a pratica de adiantamentos pelas Thesourarias de Fazenda a Engenheiros dos districtos telegraphicos, sacando estas letras a favor do Thesouro Nacional contra essa Directoria, o que importa ainda pagamento escusado do importe de sello entre o Telegrapho e o Thesouro, visto como, a Circular n.° 20 de 6 de Julho do anno passado não tenha applicação ao caso de supprimento a agentes dessa Repartição.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

N. 58.— FAZENDA.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1878.

Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria ao pagamento dos vencimentos de Fiel de Pagador, correspondentes ao tempo em que, deixando o exercicio interino desse logar, estivera prestando contas e auxiliando o respectivo serventuario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.° 121 de 16 de Novembro ultimo, em que o 2.° Escripturario da mesma Thesouraria Felisberto Gomes de Argollo Ferrão reclamou contra o acto do dito Sr. Inspector que negara-lhe o pagamento dos vencimentos do logar de Fiel do Pagador desde 1 a 11 de Abril de 1876, em que, tendo deixado o exercicio desse logar, esteve prestando as suas contas e auxiliando o respectivo serventuario, depois de haver cessado o impedimento deste; visto estar o acto de que se trata de conformidade com a Ordem n.° 371 de 28 de Outubro de 1867.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 59.—FAZENDA. —EM 11 DE FEVEREIRO DE 1878.

Não têm direito a outra retribuição além dos seus vencimentos os Commandantes dos Guardas das Alfandegas quando exercerem cumulativamente as funcções de Ajudantes do Guarda-Mór.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.° 2 de 3 de Janeiro ultimo, em que o Commandante dos Guardas da Alfandega da mesma provincia, Henrique Diocleciano Tavares da Silva, pedira uma gratificação, por estar exercendo cumulativamente as suas proprias funcções e as de Ajudante do Guarda-Mór; visto incumbir ao supplicante auxiliar o Guarda-Mór na fórma do art. 129 §§ 2.° e 6.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 6272 de 2 de Agosto de 1876, sem que por isso tenha direito a outra retribuição além dos seus vencimentos.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 60.— FAZENDA.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Manda pôr em execução, pela Alfandega do Rio de Janeiro, diversas medidas com o fim de evitar o contagio da febre amarella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1878.

De conformidade com a requisição feita pelo Ministerio do Imperio em Aviso n.° 3303 de 28 de Dezembro ultimo, e com a informação dada por V. S. em officio n.° 41 de 10 de Janeiro proximo passado, devem ser postas desde já em execução as providencias propostas pela Guarda-moria dessa Alfandega e por V. S. afim de evitar-se o contagio da febre amarella, como sejam activar as descargas por ordens positivas aos empregados dellas encarregados, marcar dias segundo a capacidade dos navios para effectuar-se essas descargas, obrigar os Capitães a desatracarem todas as noites e ficarem em distancia conveniente, e só tornarem a atracar de dia, restringindo-se ou prohibindo-se que atraquem navios a trapiches alfandegados, na parte do litoral da cidade que fôr determinada pela Inspectoria de Saude, salvo caso de urgente necessidade ou força maior, a juizo de V. S.

Não convem, entretanto, estender-se tal prohibição ás docas, cáes e pontes do serviço dessa Alfandega, nem ás embarcações costeiras que carregam e descarregam em trapiches ou pontes particulares, salvas nesta parte as restricções que a prudencia aconselhar, conforme V. S. propõe no seu citado officio.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 61.— FAZENDA. — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Indefere o recurso de dous Tabelliães interinos, interposto da decisão da Recebedoria, que os obrigou ao pagamento do sello correspondente ao rendimento annual dos respectivos officios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco Pereira Ramos e Antonio Joaquim de Cantanheda Junior da decisão de V. S. de 24 de Maio de 1876, que os obrigou ao pagamento do sello de 560$000, correspondente ao rendimento annual de 24:000$000 dos officios de 3.° e 4.° Tabelliães desta Côrte, para que foram nomeados durante a vida dos serventuarios vitalicios Francisco José Fialho e Manoel Hilario Pires Ferrão com a obrigação de darem a estes a terça parte dos respectivos emolumentos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 62.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara que deve ser cumprido o Aviso n.° 117, de 31 de Dezembro de 1877, e que o pagamento, a que elle se refere, deve ser comprehendido nos demais pagamentos effectuados no principio de Janeiro.

N. 3.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1878.

Consultou-me Vm. por telegramma de 19 de Janeiro proximo passado se devia cumprir o Aviso n.° 117, de 31 de De-

zembro findo, expedido pelo meu antecessor, apezar da falta de abrigo para o material da via permanente ; em resposta, declaro-lhe que, á vista dos termos do citado aviso não era licito a Vm. sobr'estar em sua execução sob o pretexto de não haver ainda o empreiteiro construido abrigo para o referido material, cabendo-lhe sómente o dever de exigir do mesmo empreiteiro a construcção dos ranchos de que trata o art. 2.º das especificações que acompanham o contracto de 19 de Junho de 1876.

E por esta occasião declaro a Vm. que o pagamento autorizado por meu antecessor no citado Aviso de 31 de Dezembro ultimo deve ser comprehendido nos demais pagamentos effectuados em principio de Janeiro, época em que foi por Vm. recebido aquelle aviso.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 63.— GUERRA. — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Declara qual o uniforme que deve ser adoptado para os aprendizes militares da Provincia de Goyaz.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração desta Secretaria de Estado o officio que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra da Côrte em 5 do corrente, sob n.º 6, consultando qual o figurino por que deve ser feito o fardamento que teve ordem de preparar para os aprendizes militares da Provincia de Goyaz, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, nada estabelecendo a semelhante respeito o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 6304 de 12 de Setembro de 1876, cumpre que seja adoptado para os referidos aprendizes o mesmo uniforme dos corpos de infantaria pesada do nosso Exercito, vigorando, quanto ao numero das peças de fardamento que têm de ser-lhes distribuidas e seu tempo de duração, o que acha-se estabelecido para os aprendizes artilheiros, conforme V. Ex. propõe na informação que prestou sobre tal assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.

## N. 64.— GUERRA.— Em 12 de fevereiro de 1878.

**Declara que o serviço do alistamento militar só é obrigatorio para aquelles que a lei expressamente designa.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento por essa Presidencia informado em 14 de Dezembro ultimo, e em que André Marques Oestreich recorreu para este Ministerio da decisão dessa Presidencia, que lhe impôz a multa de 100$000, porque, sendo chamado como eleitor mais votado da freguezia de Santa Maria da Bocca do Monte, nos termos do Aviso de 4 de Setembro de 1875, dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito-Santo, a servir na Junta de alistamento da dita freguezia no impedimento do respectivo Parocho, a isso se recusára, allegando molestia, que não comprovou; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, visto não ser o serviço do alistamento obrigatorio senão para aquelles que a lei expressamente designa, conforme já por Aviso de 14 de Setembro de 1876, expedido á Presidencia de Sergipe, se resolveu em relação ao cidadão nomeado em virtude do art. 11 § 2.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 para servir de Secretario em uma Junta de alistamento, dá este Ministerio provimento ao presente recurso para absolver o reclamante da multa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 65.— GUERRA.— Em 12 de fevereiro de 1878.

**Declara que as Presidencias de provincias não devem abrir credito, sob sua responsabilidade, para pagamento de despezas extraordinarias com o pessoal empregado em conselhos de guerra.**

*Circular*.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Não devendo as Presidencias de provincia abrir credito sob sua responsabilidade para pagamento de despezas extraordinarias com o pessoal empregado em conselhos de guerra, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, cumprindo que V. Ex. remetta mensalmente a esta Secretaria de Estado uma

relação nominal dos Officiaes reformados que forem chamados a desempenhar taes commissões, observando-se quaes os processos em andamento, data de sua installação e o motivo de demora em suas conclusões.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 66.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes honorarios do Exercito, que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correccionalmente, ou para responder a conselho de guerra.**

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador declarar, por esta Secretaria de Estado, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d....., para seu conhecimento e governo, que aos Officiaes honorarios do Exercito, que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correccionalmente ou para responder a conselho de guerra, deve ser abonado no primeiro caso soldo e etapa, e no segundo meio soldo e etapa, cumprindo que o mesmo Inspector communique a este Ministerio logo que tiver noticia da prisão dos ditos Officiaes, para ulterior deliberação do Governo Imperial, sendo que, quando doentes em seu quartel, ou no hospital, não terão elles direito a vencimento algum, salvo quando exercerem commissões para que forem nomeados em virtude de disposições regulamentares.

*Eduardo de Andrade Pinto.*

N. 67.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Declara que deve ser abonada a respectiva etapa a um Official, suspenso do commando do corpo por ordem do Governo Imperial.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Coronel Commandante do 4.º regimento de cavallaria ligeira, Isidoro Fernandes de Oliveira,

reclamado pagamento da addicional e etapa, cujo abono lhe foi negado pela Pagadoria Central de S. Gabriel, de 17 de Janeiro a 30 de Abril do anno proximo passado, em que, por ordem do Governo Imperial, esteve suspenso do commando do dito regimento, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que ao supplicante deve ser abonada a respectiva etapa, visto não haver lei que della prive o Official em taes condições, e, se não deixam de percebel-a os Officiaes submettidos a conselho de investigação ou de guerra, uma vez que já estiverem no gozo dessa vantagem, nenhuma razão ha para negal-a aos que forem suspensos por prevenção, em vista de accusações aliás estranhas á disciplina militar, julgadas depois não provadas pelo mesmo Governo. Quanto, porém, á addicional, nenhum direito tem o reclamante, porquanto esta é sómente devida pelo respectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 68.—FAZENDA.— Em 13 de fevereiro de 1878.

**Dá provimento a um recurso para restituir-se ao recorrente o que de mais pagou por um despacho de veronicas na Alfandega do Rio de Janeiro.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1878.

Communico a V. S. para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Bertrand Doux da decisão dessa Inspectoria de 14 de Dezembro ultimo, que classificou como veronicas douradas, para pagar a taxa de 1$800 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Bordeaux no vapor francez *Niger* e submettida a despacho pela nota n.º 1078 de 30 de Novembro ultimo, como veronicas de latão estanhadas, sujeitas á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal reconhecendo que as referidas veronicas são envernisadas e não douradas, como consta do exame feito na Casa da Moeda, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir ao recorrente o que de mais pagou.

Deus Guarde a V. S. —*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 69.—FAZENDA.—Em 13 de fevereiro de 1878.

Concede permissão a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros para, mediante certas clausulas, explorar diamantes no Rio Tibagy e seus affluentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que foi concedida a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros permissão para explorar diamantes no rio Tibagy e seus affluentes sob a vigilancia e fiscalisação de algum Engenheiro que esteja em commissão do Governo Imperial, na mesma provincia, visto não poder-se declarar diamantinos taes rios, como requereu, por falta dos requisitos exigidos pelo art. 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5955 de 23 de Junho de 1875, sendo a referida concessão feita mediante as seguintes clausulas:

1.ª Correr por conta do concessionario toda a despeza, inclusivè a que se tem de fazer com o referido Engenheiro.

2.ª Nenhum direito terá o dito concessionario á indemnização de qualquer prejuizo que lhe possa resultar dessa exploração, ou de não ter o Governo declarado diamantinos taes rios, e de não estabelecer a respectiva administração, pois fica salvo ao mesmo Governo deliberar a esse respeito como entender conveniente, ainda que seja satisfactorio o resultado da mesma exploração.

3.ª Terá direito o concessionario á preferencia no arrendamento que se propuzer fazer, de lotes de terrenos, em igualdade de condições com outros proponentes, satisfeitas as condições legaes; sem prejuizo, porém, da que cabe aos occupantes ou possuidores da zona em que estiverem comprehendidos taes lotes, na fórma dos arts. 25 a 28 do citado Regulamento.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 70.—FAZENDA.—Em 13 de fevereiro de 1878.

Os Inspectores das Alfandegas estão subordinados aos das Thesourarias das respectivas provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n.° 14, de 15 de Fevereiro de 1877, que fica approvado o seu acto suspendendo por cinco dias o Inspector da Alfandega, Bacharel Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, pelos motivos expostos na Portaria que lhe expediu em 13 do mesmo mez; visto estar esse acto de accôrdo com as disposições citadas na referida Portaria e com a Ordem do Thesouro de 16 de Junho de 1857, que junta lhe remette por cópia, e que será transmittida ao dito Inspector da Alfandega, a quem fará constar a presente decisão, para seu conhecimento e devidos effeitos.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

---

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n.° 16 de 25 de Fevereiro ultimo, que bem procedeu devolvendo ao Inspector da Alfandega, Herculano Eugenio de Sampaio, o officio em que lhe declarava não conformar-se com a sua decisão relativamente á arrecadação, feita pela Collectoria da cidade das Larangeiras, dos direitos de 5 % da venda do brigue nacional *Santa Rosa*, depois de haver já a mesma Thesouraria resolvido a questão da competencia, proposta pelo dito Inspector, e advertindo-o da inconveniencia do seu procedimento, e da obrigação de prestar obediencia aos actos da Thesouraria, por ser-lhe surbordinado, e ser a ella que compete resolver as duvidas sobre a intelligencia das leis e regulamentos fiscaes, emquanto não são solvidas pelo Tribunal do Thesouro. E, porque não é este o unico facto praticado por aquelle empregado que revela o seu proposito de oppôr-se ás deliberações da Thesouraria, pois, consta de outra representação desta que não quer elle reconhecer-se subordinado á mesma Thesouraria, provocando questões infundadas, com que dá logar a consumir-se tempo, sem utilidade do serviço, cumpre que o Sr. Inspector da Thesouraria o reprehenda severamente pelo seu irregular procedimento, e, quando elle porventura continue a insistir no proposito de pôr embaraços á execução de suas ordens e deliberações, o suspenda, sem declaração de tempo, do exercicio do emprego, dando immediatamente parte circumstanciada ao Thesouro, para deliberar como o caso pedir.

Thesouro Nacional em 16 de Junho de 1857.—*Bernardo de Souza Franco.*

## N. 71.—JUSTIÇA.—Em 14 de fevereiro de 1878.

**Não tem direito á gratificação o Vereador, que substitue o Juiz municipal.**

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, em resposta ao seu officio n.º 6 de 30 do mez findo, que, constituindo a substituição dos Juizes Municipaes pelos Vereadores uma funcção inherente ao cargo de Vereador mais votado, e sendo gratuito o mesmo cargo, não tem esse funccionario direito á gratificação do Juiz Municipal quando o substitue; accrescendo que o art. 29 § 3.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, expresso quanto aos supplentes e não quanto aos Vereadores, não póde ser ampliado por via de interpretação, desde que consagra despeza para o Estado.

Nada obsta, entretanto, ao direito que assiste a taes Vereadores de perceberem as custas que forem devidas, como se praticava no tempo em que a substituição era gratuita.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 72.—JUSTIÇA.—Em 14 de fevereiro de 1878.

**Não está dispensado de servir no Jury o Deputado da Junta Commercial.**

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1878.

Em resposta ao officio de V. S. com data de 9 do corrente, sobre o facto de haver o Presidente do Tribunal do Jury recusado dispensar do serviço de Jurado o supplente de Deputado em exercicio nessa Junta, Ernesto Cesar Carpinetti, declaro:

Que a isenção de tal serviço, reconhecida pelo Aviso de 9 de Junho de 1855 em favor dos Deputados dos antigos Tribunaes do Commercio, assentava na intelligencia dada á palavra—Magistrados—do art. 23 do Codigo do Processo Criminal, na qual, por sua accepção generica, comprehendiam-se os Deputados commerciaes: mas, desde que pelo Decreto Legislativo n.º 2662 de 9 de Outubro de 1875 foram esses Tribunaes convertidos em Juntas, com attribuições puramente administrativas, tornou-se inapplicavel a decisão do mesmo aviso aos actuaes Deputados commerciaes, não

podendo elles invocar o caracter de julgadores, como fundamento da referida isenção, que não entra na classe das prerogativas de que trata o art. 6.º do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.

Que tambem não póde ser allegado, como motivo para tal isenção, a impossibilidade de desempenhar ao mesmo tempo o empregado as respectivas funcções e as de Jurado, pois que o exercicio das primeiras cessa pelo das segundas.

Que, finalmente, nos casos de urgencia do serviço publico, tem o Presidente da Junta o remedio de solicitar do Juiz de Direito Presidente do Jury a dispensa dos Deputados commerciaes nos termos da Ordem do Thesouro n.º 127 de 2 de Abril de 1851 e Aviso n.º 233 de 9 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da capital do Imperio.

N. 73.— IMPERIO.— Em 15 de fevereiro de 1878.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte. — Sobre o pagamento de emolumentos de certidões de exames geraes de preparatorios.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1878.

Tendo em consideração o que essa Inspectoria representou nos officios de 19 de Janeiro findo e 11 do corrente, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que ficam restabelecidas as disposições dos arts. 32 e 33 das Instrucções expedidas com o Decreto n.º 4430 de 30 de Outubro de 1869, e assim revogado o art. 8.º do Regulamento dos exames preparatorios de 7 de Dezembro de 1874.

Portanto, d'ora em diante, as certidões de approvação em taes exames, depois de selladas na fórma do art. 19 § 1.º n.º 9 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, devem ser remettidas ás competentes estações arrecadadoras para a cobrança dos emolumentos taxados no § 59 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho*.— Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

## N. 74.—JUSTIÇA.—Em 15 de fevereiro de 1878.

Resolve um conflicto de attribuição entre a autoridade administrativa da Provincia do Piauhy e os Juizes da capital.

2.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de 31 de Julho, 1.° e 11 de Agosto do anno proximo passado, sob n.os 44, 48 e 49, e mais papeis relativos aos conflictos de attribuição suscitados por essa Presidencia com os Juizes de Direito e Municipal da capital dessa provincia, em consequencia de haver o primeiro daquelles funccionarios concedido ordem de *habeas-corpus* a musicos addidos á companhia policial, e o segundo instaurado processo ao Commandante e a um Sargento da predita companhia, pelos crimes previstos nos arts. 209 e 236 § 4.° do Codigo Criminal, e commettidos por occasião de serem presos os referidos musicos.

E o mesmo Augusto Senhor, considerando:

1.° Que os pacientes, pertencendo outr'ora a um internato artistico, e tendo posteriormente passado a servir na mesma qualidade como addidos á companhia policial, sem juramento, nem assentamento no livro mestre, não podiam ser equiparados ás praças do Exercito, para ficarem excluidos da garantia do *habeas-corpus*, na fórma do art. 18 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871;

2.° Que não podia ser negada a competencia do Juiz Municipal para a instauração dos alludidos processos, por crimes de sua natureza communs e sujeitos ao fôro respectivo, ainda quando puniveis pelo regulamento da companhia policial;

Houve por bem, na conformidade de Sua Imperial Resolução de 9 do corrente, sobre o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado em consulta de 15 do mez anterior, Mandar declarar, para os fins convenientes, que não procedem os mencionados conflictos, e que muito irregularmente procedeu o antecessor de V. Ex., embaraçando por esse meio o exercicio das attribuições legaes das autoridades judiciarias nos casos de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

## N. 75.— FAZENDA.— Em 16 de fevereiro de 1878.

Marca a hora para a carga e descarga dos navios, e seu ancoradouro, emquanto não melhorar o estado sanitario desta capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio n.° 27 de 12 do corrente, recommendo a V. S. que dê as convenientes ordens afim de que, durante a actual estação, e emquanto não melhorar o estado sanitario, as cargas e descargas dos navios se façam das 5 ás 10 horas da manhã e das 4 ás 7 da tarde; e que os navios estrangeiros surtos no porto sejam obrigados a ancorar, afastados o mais possivel do litoral, desde a ilha de Willegaignon até os rochedos das Feiticeiras, guardando entre si a maior distancia.

A estas providencias V. S. acrescentará outras que lhe suggerirem a sua experiencia e zelo pelo serviço publico, solicitando autorização para aquellas que excederem ás suas attribuições.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 76.— FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1878.

A exportação de passaros vivos ou mortos é isenta de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.° 123 de 19 de Novembro ultimo, interposto por Manoel Gomes Costa & C.ª da decisão do Inspector da Alfandega da dita provincia, que lhes negou a restituição dos direitos de exportação que foram obrigados a pagar por 2.500 passaros mortos, cheios de algodão, que submetteram a despacho pela nota n.° 299 de 25 de Setembro de 1877, resolveu dar-lhe provimento como de revista, na fórma do art. 764, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para ser restituida aos recorrentes a quantia de 15$000 que indevidamente lhes foi exigida, visto não estarem os passaros vivos ou mortos sujeitos a direitos de exportação, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, e respectiva tabella A.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 77.— FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro ácerca de um despacho de popeline de linho e seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 17 de Novembro ultimo, que classificou como tecido de algodão com mescla de seda para pagar a taxa de 15$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Belgramo*, e submettida a despacho pela nota n.° 5274 daquelle mez como popeline de linho e seda, sujeita á taxa de 3$250 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria igual á de que se trata tem sido despachada por factura, por ser omissa a sua classificação na tarifa;

Considerando que em casos semelhantes se deve recorrer ao processo de assemelhação estabelecido no art. 16 das preliminares da tarifa, e só no caso de não poder ser assemelhada se deverá despachar por factura pagando os direitos de 30 por cento *ad valorem*:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que se proceda nos termos do referido art. 16.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 78.—FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre despacho de chapéos de sol.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Manoel Antonio da Costa Pereira da decisão dessa Inspectoria de 6 de Setembro ultimo, que classificou como chapéos de sol de seda para senhora, sujeitos á taxa de 1$200 cada um, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda do Havre no vapor francez *S. Martin*,

e submettida a despacho em 20 de Julho do anno passado, o mesmo Tribunal:

Considerando que o art. 1245 da Tarifa das Alfandegas estabelece taxas diversas para as tres qualidades de chapéos de sol, de « linho e algodão,—de lã—e de seda »—, e não estabelece taxa especial para os que forem de tecidos mixtos, e neste caso prevalecem as regras 4.ª e 5.ª do art. 15;

Considerando que o art. 14 não é applicavel a tecidos, e unicamente a mercadorias que têm materias differentes em suas composições, e que se não podem distinguir como nos tecidos:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar despachar os chapéos de sol de que se trata, guardando as regras 4.ª e 5.ª do art. 15 das disposições preliminares, que são applicaveis ao caso dos tecidos mixtos.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 79.— MARINHA.—AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1878.

Determina a reducção do numero de alumnos do Collegio Naval, na fórma do respectivo regulamento.

3.ª Secção.—N. 285.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1878.

Com officio n.º 251 de 14 de Janeiro ultimo, V. S. remetteu á Secretaria de Estado uma relação (cópia junta) de 12 alumnos desse collegio que, tendo de repetir o 1.º anno e excedido á idade de 15 annos, acham-se nas condições de ser eliminados; porque concluiriam o curso com idade completa de 18 annos, superior á prefixada para a admissão na Escola de Marinha, segundo o disposto no art. 13 § 4.º do respectivo regulamento.

Examinada a questão, com effeito se reconhece que o art. 5.º § 3.º do Regulamento do Collegio Naval exige do candidato á matricula no 1.º anno mais de 10 e menos de 15 annos, ao mesmo tempo que o art. 47, no paragrapho unico, não admittindo, senão no 2.º anno, os matriculandos que contarem mais que essa idade, implicitamente prohibe a repetição no 1.º anno a quaesquer alumnos em circumstancias identicas ás dos 12 de que se trata.

Combinados estes dous artigos, conclue-se que o art. 22 do Regulamento do Collegio Naval só autoriza a repetição do 1.º anno aos alumnos que forem menores de 15; o que está de perfeito accôrdo com a disposição do art. 13 § 4.º do Regulamento da Escola de Marinha, que exclue da praça de aspirante o candidato maior de 18 annos; idade que seria

excedida pelo alumno do Collegio Naval que repetisse o 1.º anno, tendo mais de 15 annos.

Em vista, portanto, das exigencias da lei, devem ser eliminados desse estabelecimento os 12 alumnos a que me refiro, e assim tambem os seis cujos nomes vão em additamento na supramencionada relação.

Ainda com referencia ao Collegio Naval, e tendo presente o officio de V. S. n.º 313 datado de ante-hontem, e o mappa organizado no dia antecedente para se conhecer o estado effectivo dos alumnos navaes, previno a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, realizada a eliminação dos 18 alumnos, fundada nas disposições do regulamento e indicadas por V. S. no mesmo mappa, o seu numero deve reduzir-se a 60, sendo 56 existentes e mais quatro cuja matricula autorizo.

O alumno Alberto de Assis Figueiredo, que se acha doente, fica incluido entre os que têm direito á matricula, visto que ainda não está comprehendido na disposição do art. 43 do Regulamento da Escola de Marinha, extensivo ao Collegio Naval.

A reducção do numero de alumnos a 60 não póde deixar de ser feita, attendendo-se ás informações que me foram dadas por V. S. e pelo medico do estabelecimento, as quaes, em resumo, são as seguintes: 60 foi o numero de alumnos primitivamente fixado em Aviso de 8 de Fevereiro do anno passado, e se esse algarismo posteriormente elevou-se a 75, razões de equidade para com os jovens vindo das provincias assim o exigiram.

Desde a installação do Collegio Naval, opinára o respectivo medico que o edificio não comportaria mais de 50 a 60 alumnos, tendo-se em consideração os preceitos hygienicos. Entretanto, augmentado esse numero, fôra até necessario converter em alojamento a sala destinada para enfermaria. Conclue o mesmo medico declarando que continúa a considerar excessivo o numero actual de alumnos e propõe que seja mantida a lotação primitiva de 60, afim de evitar-se, pela agglomeração de individuos, o desenvolvimento de enfermidades proprias da estação calmosa.

Sem prejuizo, portanto, dos direitos dos 56 alumnos que ficam no estabelecimento, feita a eliminação dos que perderam esse direito, autorizo V. S. a admittir os quatro a que acima me refiro, e são:

1.º Adolpho Victor Paulino.
2.º Carlos Alvares de Azevedo Macedo. } Art. 7.º § 1.º
3.º Augusto dos Santos Porto.

4.º Eurico Pedroso Barreto de Albuquerque, art. 7.º § 2.º

Estes quatro alumnos são preferidos em virtude do disposto no art. 7.º, §§ 1.º e 2.º do Regulamento do Collegio Naval, porque, feita a classificação nos termos expressos nesse artigo, lhes competirão os primeiros logares.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Director do Collegio Naval.

## N. 80.— JUSTIÇA.— Em 18 de fevereiro de 1878.

Organização do Repertorio das Leis que interessam ao Ministerio da Justiça.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Convindo organizar um Repertorio das Leis, Decretos, Regulamentos e quaesquer decisões, que estabeleçam doutrina ou preceitos sobre os diversos assumptos a cargo deste Ministerio, pois que de tão importante subsidio colhido nas fontes officiaes, e comprehensivo de muitos actos que não figuram nas collecções impressas, resultará grande facilidade e vantagem para os trabalhos da Secretaria, e em geral para as classes a que elle póde interessar, haja V. S. de incumbir dous empregados da mesma repartição, que lhe parecerem aptos, da organização desse trabalho, fóra das horas do expediente, attenta a impossibilidade de executal-o de outra fórma.

Neste sentido dará V. S. as instrucções necessarias, que submetterá á minha approvação, declarando nellas o que parecer conveniente para o bom desempenho dessa commissão, que tenho por muito recommendada.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Director Geral interino da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Directoria Geral dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Em cumprimento do que V. Ex. se serviu determinar em aviso de hontem, passo ás mãos de V. Ex. as bases para a organização do Repertorio da Legislação que interessa ao Ministerio da Justiça.

E por esta occasião cumpre-me participar á V. Ex. que foram designados o Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho e José da Costa Carvalho, para se encarregarem da referida organização, que, estou bem certo, hão de executar com o seu costumado zelo, de que já vão dando provas, iniciando os trabalhos preliminares, conforme acabam de communicar-me.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

### BASES PARA A ORGANIZAÇÃO DO REPERTORIO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ASSUMPTOS A CARGO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

O Repertorio, escripto por ordem alphabetica, comprehenderá todos os assumptos da competencia do Ministerio da Justiça.

Sobre cada materia se fará o transumpto de todas as disposições vigentes, despachos e pareceres, que contenham doutrina, e consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Qualquer das disposições será litteralmente transcripta, quando não fôr encontrada nas collecções impressas na Typographia Nacional, e não seja materia reservada.

Em relação a cada ramo da legislação pertencente ao Ministerio da Justiça far-se-ha o ligeiro historico do seu systema e desenvolvimento.

Em appendice, ou em notas separadas por linhas de divisão, nas proprias paginas do Repertorio, se fará menção de tudo quanto não couber na designação alphabetica e resumida de cada materia, indicando-se por numeros a correspondencia entre esta e as notas ou appendice.

A legislação revogada será ligeiramente indicada como elemento historico e meio de facilitar qualquer estudo comparativo, que no futuro se haja de fazer.

O Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho e José da Costa Carvalho ficam exclusivamente encarregados da organização do Repertorio, e por este trabalho, executado fóra das horas do expediente, e sem prejuizo das funcções que exercem na Secretaria de Estado, perceberão uma gratificação correspondente á importancia do mesmo trabalho, e que será paga por uma vez sómente, ou em mais de uma prestação, conforme fôr determinado, solicitando o Governo o necessario credito do Poder Legislativo.

Aos mesmos encarregados se franquearão os livros e papeis necessarios, além dos auxilios que solicitarem da Directoria Geral.

O Repertorio será impresso por conta do Ministerio da Justiça, e sob as vistas e correcção dos mesmos encarregados, para cuja gratificação se attenderá a este accrescimo de serviço.

Quaesquer modificações ou melhoramentos, que parecerem convenientes, durante a organização do trabalho, serão feitos de accôrdo com a Directoria Geral.

Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 19 de Fevereiro de 1878.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*.

N. 81. — JUSTIÇA. — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Approvo as bases para a organização do Repertorio da Legislação pertencente ao Ministerio da Justiça, como consta da

cópia junta ao seu officio desta data, e fico inteirado da designação do Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho e José da Costa Carvalho, para a execução desse trabalho, em que desenvolverão o seu zelo e diligencia.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Director Geral interino da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

---

Directoria Geral dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

De accôrdo com os avisos expedidos pelo Ministerio da Justiça, e constantes das cópias inclusas, foi V. S. designado para, com José da Costa Carvalho, organizar o Repertorio da Legislação, que interessa ao dito Ministerio, segundo as bases que tambem junto por cópia.

Espero que V. S., correspondendo ao conceito que esta escolha revela, desempenhará mui satisfactoriamente o importante trabalho, que ora é confiado ao seu reconhecido zelo.

Deus Guarde a V. S.— Ao Sr. Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*.

Identico a José da Costa Carvalho.

N. 82.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Pede ao Ministerio da Guerra informações sobre o presidio de Fernando de Noronha.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido transferido para o Ministerio a meu cargo o presidio de Fernando de Noronha, pelo Decreto n.º 6726 de 3 de Novembro ultimo, e convindo desde logo providenciar sobre as bases de sua reorganização, adoptando-se as medidas provisorias que exige a urgencia do caso, rogo a V. Ex. se digne declarar-me:

1.º Se consente o Ministerio da Guerra que continuem a funccionar á disposição do da Justiça, no referido presidio, os empregados militares, que alli servem actualmente, com as vantagens de que gozam, quanto aos vencimentos dos seus postos, até que seja o presidio definitivamente reorganizado.

2.º Qual o destino, que se deve dar aos presos militares, que se acham recolhidos ao presidio, e como ha de ser feito o

pagamento das respectivas diarias, emquanto alli se conservarem, bem como se do credito transferido para o Ministerio da Justiça se deverá deduzir a quantia fixada para semelhante despeza, logo que os mesmos presos saiam do presidio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Marquez de Herval.

N. 83.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre a distribuição da legislação do Imperio aos Juizes Municipaes.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 14 do corrente declaro a V. Ex. que não ha verba na Lei do orçamento para a distribuição de collecções completas da legislação brazileira pelos archivos dos Juizes Municipaes do Imperio, pelo que não póde ser satisfeita a requisição do Juiz Municipal de Valença. A quota marcada no § 5.º do orçamento deste Ministerio é apenas sufficiente para a distribuição das Leis e actos do Governo publicados dentro do exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 84.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Os Juizes de Direito não têm ajuda de custo, quando vão presidir o Jury, dentro da respectiva comarca ou em outra.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 213 de 31 do mez passado declaro a V. Ex., a fim de fazel-o constar ao Juiz de Direito da comarca de Itaqui, nessa provincia, que não póde ser attendida a sua reclamação sobre a restituição, que lhe foi imposta, da quantia despendida com o seu transporte na lancha *Jejuhy*, visto que os Juizes de Direito não têm ajuda de custo, quando vão presidir o Jury dentro da respectiva comarca ou em outra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 85.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Applica-se o art. 167 do Regulamento n.º 120 de 31 do Janeiro de 1842 aos presos escravos que se sublevam.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

No officio junto ao de V. Ex. de 31 do mez findo consultou o Delegado de Policia do termo de Vassouras se póde infligir o castigo de açoutes aos presos escravos, que se sublevam.

Em resposta declaro que, como bem entendeu o Chefe de Policia dessa provincia, o castigo applicavel a taes presos é o que se acha prescripto no art. 167 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 86.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre providencias reclamadas pelo Depositario Publico.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Com o officio de 13 do corrente transmittiu V. S. o requerimento, em que o Depositario Publico reclama providencias por falta de accommodações para receber os objectos recolhidos ao Deposito.

Em resposta declaro:

Que não ha verba na Lei do orçamento para pagamento de aluguel de casas para tal fim, nem proprio nacional pertencente ao Ministerio da Justiça e applicavel a esse mister;

Que as despezas com casas para guarda dos referidos objectos correm por conta do Depositario, e que para compensar taes despezas a lei lhe confere direito á porcentagem;

Que, portanto, se os actuaes armazens não offerecem as precisas accommodações, pela affluencia de depositos, é dever do peticionario providenciar, sob sua responsabilidade, para que não soffram os interessados;

Que, finalmente, se ha objectos, cujo deposito data de mais de trinta annos, cumpre ao Depositario requerer ao Juiz competente as providencias estabelecidas nos arts. 39 e 40 do Decreto n.º 160 de 9 de Maio de 1842.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Juiz de Direito da 1.ª vara civel da Côrte.

## N. 87.— JUSTIÇA.— Em 19 de fevereiro de 1878.

**Providencia sobre o credito votado para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha, e sobre a respectiva escripturação.**

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do Aviso de 6 do corrente, em que V. Ex. communica ter passado para o Ministerio a meu cargo, em virtude de solicitação do da Guerra, á vista do Decreto n.º 6726 de 3 de Novembro ultimo, o credito, marcado na Lei de orçamento, para o presidio de Fernando de Noronha, e consulta quanto ao titulo com que deve ser classificado o referido credito, declaro a V. Ex.:

1.º Que, ficando inteirado de semelhante communicação, não póde todavia o Ministerio da Justiça apreciar convenientemente a materia, sem que lhe seja presente uma demonstração especificada de toda a despeza feita por conta daquelle credito, dentro do actual exercicio, pelo que rogo a V. Ex. mande organizar a dita demonstração, a fim de me ser transmittida com urgencia.

2.º Que, emquanto não fôr reorganizado o presidio, e o Poder Legislativo não conceder ao orçamento do Ministerio da Justiça, consignação propria, deve o referido credito ter uma escripturação especial com a rubrica — Presidio de Fernando de Noronha—, ficando assim separado do orçamento do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 88.— JUSTIÇA.— Em 19 de fevereiro de 1878.

**Manda punir as praças que maltratarem presos.**

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Convindo reprimir severamente as praças do corpo sob seu commando, que maltratarem por palavras, gestos ou physicamente os presos, quando sómente podem, caso elles não obedeçam ou tentem a evasão, empregar o grão de força necessaria para effectuar-se a prisão (art. 180 do Codigo Criminal), cumpre que Vm. exerça sobre este ponto a necessaria vigilancia e energia, applicando ás praças, que abusa-

rem, a pena disciplinar que no caso couber, além das que pela natureza do facto possam ser impostas pela competente autoridade criminal, na fórma do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2081 de 16 de Janeiro de 1858.

Deus Guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Coronel Commandante Geral do corpo militar de Policia da Côrte.

N. 89.—FAZENDA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Recommenda que na extracção dos premios das loterias se incluam na respectiva urna os de 20$000, e que comecem os trabalhos ás 8 horas da manhã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Convindo que no processo da extracção das loterias se procure arredar o mais possivel qualquer suspeita de fraude ou abuso, recommendo a Vm. que faça incluir na urna com os demais premios os de 20$000, e com elles se extraiam na mesma occasião; ficando nesta parte alteradas as disposições do regulamento em vigor.

A extracção deverá começar logo ás 8 horas da manhã, e Vm. empregará a maior vigilancia neste serviço, que deverá ficar bem patente e exposto á fiscalisação publica.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Bacharel José Pamplona de Menezes.

N. 90.—FAZENDA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre o pagamento dos vencimentos dos Conegos e mais empregados da Cathedral do Pará, e dos Professores effectivos do Seminario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 20 de Dezembro ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará:

1.º Que mande pagar na Cathedral a cada um dos Conegos e mais empregados do cabido o que tiverem vencido e forem

vencendo, tornando, porém, o processo para o pagamento, dependente de que ella lhe remetta d'ora em diante uma folha de seu pessoal, com indicação das quantias a pagar e das multas impostas por faltas commettidas no desempenho de obrigações, a exemplo do que se pratica no Thesouro em relação á Capella Imperial.

2.° Que abone aos Professores effectivos do Seminario o ordenado durante o tempo das ferias, porque sendo estas, como de facto são, complemento necessario do anno lectivo, não ha lei que os obrigue a darem aulas em quanto ellas duram; sendo que o Thesouro sempre assim o entendeu, tendo apenas levantado duvida quanto aos Professores interinos, duvida que foi submettida á consideração do Ministerio dos Negocios do Imperio, e pende ainda de sua decisão.

3.° Finalmente que mantenha a pratica de mandar pagar a congrua do Exm. Bispo em sua residencia, visto não tratar-se de muitos pagamentos, mas de um só, que por isso mesmo póde continuar a effectuar-se prompta e facilmente.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 91.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Determina que ás praças embarcadas em paizes estrangeiros com destino á Côrte é extensiva a observação 12.ª da tabella n.° 1 de 5 de Fevereiro de 1872.**

4.ª Secção.—N. 384.—Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1878.

De accôrdo com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.° 3616 de 5 do corrente, sobre o abono da gratificação de paiz estrangeiro ás praças de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, desde que embarcam nos portos fóra do Imperio, como passageiros, nos paquetes do commercio, até sua chegada a esta Côrte, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que a observação 12.ª da tabella n.° 1 de 5 de Fevereiro de 1872 é applicavel ás referidas praças; devendo portanto cessar o pagamento que se lhes tem feito das ditas gratificações.

Fica assim resolvido o officio dessa Contadoria n.° 334 de 29 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.

## N. 92.— JUSTIÇA.— Em 20 de fevereiro de 1878.

Prevalecem as disposições do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quando não houver Lei Provincial que regule os officios de justiça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.° 979 de 23 de Janeiro ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento em que José Antonio da Silva Lemos reclama contra a Lei Provincial n.° 2 de 11 de Julho de 1877, pela qual se determinou que o Escrivão de orphãos do termo de S. Bento servisse por distribuição com os do geral nos feitos civeis, commerciaes e crimes, entretanto que o peticionario obtivera, por Decreto de 13 de Setembro de 1873, provimento vitalicio nos officios de Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão do civel, crime e execuções, cabendo ao outro Tabellião, por igual provimento em 1867, a escrivania de orphãos, capellas e residuos do mesmo termo.

Em resposta declaro que, fundando-se a creação e provimento de taes officios no Decreto de 30 de Janeiro de 1834, como informou essa Presidencia em officio n.° 432 de 14 de Setembro de 1875, e sendo os Escrivães de orphãos Tabelliães do judicial pelo citado decreto, e como taes competentes para escreverem no civel e no crime (Ord. Liv. 1.° Tit. 79 pr., e art. 39 do Codigo do Processo Criminal) deve ter execução a dita Lei Provincial, que não se póde considerar inconstitucional nem contraria á doutrina do Aviso n.° 2 de 30 de Janeiro de 1857, expedido em virtude de imperial Resolução sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 93.— JUSTIÇA.— Em 20 de fevereiro de 1878.

Providencia sobre o captiveiro indebito de filhos e netos de pessoa livre.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Do officio, junto por cópia, do Chefe de Policia da Côrte e documentos que o acompanharam, consta que continuam no captiveiro os filhos e netos de Rita Maria de Barros, baptisada como livre, segundo a certidão passada pelo Vigario da freguezia de Arneiróz.

É muito para estranhar que o Promotor Publico, Antonio de Freitas, não obstante a gravidade do facto e os documen-

tos enviados pelo Presidente da Provincia do Ceará, se limitasse a requerer que fosse archivado o processo, depois de algumas inquirições, em que figuram pessoas interessadas na causa, sem que ao menos se procedesse a rigoroso exame para verificar o valor da certidão exhibida.

Deve V. Ex., portanto, ordenar minuciosas averiguações sobre o procedimento das autoridades da comarca de Jaicós, ouvindo o respectivo Juiz de Direito, o Promotor Publico, e o Juiz Municipal do termo de Picos, que concordou em ser archivado o dito processo.

Convem, outrosim, que V. Ex. mande proseguir nas diligencias necessarias sobre o facto de continuarem na escravidão pessoas livres, ordenando não só o procedimento criminal que no caso couber, á vista do resultado das indagações, mas tambem intentar pelo competente Curador de orphãos a acção civel de liberdade em favor dos que se acharem indevidamente no captiveiro.

Com o Presidente da Provincia do Ceará se deve entender V. Ex., solicitando as informações ou documentos necessarios, e dando conta circumstanciada do que occorrer a esta Secretaria de Estado, com declaração de terem sido ou não dados á matricula os filhos da mencionada Rita, a respeito da qual deixou de observar-se tal formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

## N. 94.—JUSTIÇA.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Sobre a nomeação de interprete e traductor gratificado.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 274 de 25 do mez findo transmittiu V. Ex. cópia do requerimento em que Pedro Morandi Lucy pede a nomeação de interprete e traductor da villa de S. João do Monte Negro, mediante gratificação.

Em resposta declaro:

Que não póde ser deferida essa petição, visto não haver logar de interprete creado por lei para a Justiça civil e criminal, ou para a Policia, nem quantia contemplada na Lei do orçamento com applicação a tal serviço;

Que até o presente o trabalho dos interpretes *ad hoc* tem sido gratuito; convindo que os Juizes e autoridades policiaes empreguem esforços afim de ser mantida essa pratica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 95.— IMPERIO. — Em 20 de fevereiro de 1878.

**Ao Director da Escola Polytechnica.— Declara que podem ser admittidos a novos exames, quér os alumnos approvados simplesmente, quér os que o forem plenamente.**

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. —Em solução do officio n.° 123 de 12 de Dezembro do anno proximo findo declaro a V. Ex. :

1.° Que ao estudante approvado simplesmente em quaesquer materias fica concedida a faculdade de apresentar-se por uma só vez a novo exame das mesmas materias.

2.° Que o estudante approvado plenamente póde ser admittido, si assim resolver a Directoria da Escola, ouvida a congregação, a novo exame, tambem por uma só vez, de cada uma das materias em que tiver alcançado a approvação plena.

3.° Que n'um e n'outro caso o exame se fará na época a que se refere o art. 64 dos estatutos; mas o estudante será dispensado do exame de generalidades, e a nota, que obtiver no 2.° exame, prevalecerá ainda que seja inferior á do 1.°

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

## N. 96.— GUERRA.— Em 21 de fevereiro de 1878.

**Declara como se deve proceder no primeiro sorteio para o serviço militar em relação aos cidadãos residentes na parochia de S. Vicente, que foi elevada á categoria de municipio.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 123 de 17 de Janeiro ultimu, transmittiu essa Presidencia cópia do que lhe dirigiu o Promotor Publico de S. Gabriel, o qual, ponderando que foram alistados em 1875 para o serviço militar os cidadãos residentes em S. Vicente, que era então parochia daquelle municipio, consulta como se deverá proceder no primeiro sorteio em relação aos ditos cidadãos, visto ter sido a referida parochia elevada posteriormente á mesma categoria de municipio.

Em resposta declaro a V. Ex. que, havendo-se resolvido por Aviso de 22 de Junho do anno passado que o primeiro sorteio terá por base o alistamento de 1875, os cidadãos da outr'ora parochia de S. Vicente devem ser incluidos no primeiro sorteio que se effectuar no municipio de S. Gabriel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 97.— FAZENDA.— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1878.

Ao empregado publico, que é membro do Corpo Legislativo, compete, no periodo decorrido do encerramento da sessão até o dia em que reassume o exercicio de seu logar, o ordenado simples sómente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communiça ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e afim de promover a competente restituição, que, segundo declara o Ministerio dos Negocios da Justiça em Aviso de 30 de Janeiro proximo findo, não tem direito o Desembargador de quem trata o seu officio n.º 209 de 13 de Novembro de 1877 ao pagamento, que lhe fez a mesma Thesouraria, dos seus vencimentos integraes desde a data do encerramento da ultima sessão da Assembléa Geral Legislativa, de que faz parte como Deputado, até á data em que reassumiu o exercicio daquelle logar; porquanto ao empregado publico que é membro do Corpo Legislativo compete sómente durante esse periodo o respectivo ordenado simples, como já foi explicado pelo Aviso do dito Ministerio, n.º 402, de 14 de Setembro de 1861, além de que o art. 3.º da Lei n.º 647 de 7 de Agosto de 1852 veda o abono da gratificação, que só é devida «pro labore» salvo nas sessões preparatorias, em que ao Deputado eleito cabem os respectivos vencimentos integraes, quando é empregado publico, por constituirem taes sessões serviço gratuito e obrigatorio, como já foi decidido por Aviso do referido Ministerio dirigido ao da Fazenda em 5 de Março do anno proximo passado, decisão que não tem applicação ao caso em questão, por faltar-lhe a primeira condição, a gratuidade.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 98.—MARINHA.—Circular de 22 de fevereiro de 1878.

**Manda observar as instrucções expedidas sobre o ponto das diversas Repartições da Marinha.**

Circular n.° 35.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1878.

Remetto a V. S. um exemplar impresso do Aviso circular de 29 de Janeiro ultimo, dando instrucções relativas ao ponto dos empregados de todas as Repartições de Marinha, e recommendo-lhe que providencie para que sejam ellas observadas fielmente.

Incluso acha-se tambem o mappa que mandei organizar, expondo em fórma regular as notas concernentes á frequencia dos empregados e comprehendendo todas as especificações determinadas nos regulamentos. Este mappa especial para a Secretaria de Estado servirá entretanto de modelo para o ponto de cada uma das Repartições deste Ministerio, conservadas as ditas especificações se coincidirem com as dos outros regulamentos, ou feitas nos termos ahi prescriptos, de modo, porém, que nenhuma seja excluida, afim de se tornarem effectivos os descontos que, constituindo parte da receita, devem reverter aos cofres publicos.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.

## N. 99.—MARINHA.—Aviso de 22 de fevereiro de 1878.

**Determina quaes os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos operarios dos Arsenaes de Marinha, que tenham de subir ao conhecimento do Governo.**

3.ª Secção.—N. 334.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1878.

De conformidade com a proposta feita pelo Conselho Naval em consulta n.° 3625 de 15 do corrente, recommendo a V. S. que providencie de modo que nenhum requerimento de operario desse Arsenal suba ao conhecimento do Governo, para os effeitos do art. 159 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, sem que seja acompanhado dos seguintes documentos:

1.° Cópia de assentamentos do requerente, extrahida do livro de matricula da Directoria em que sirva, e de que falla o art. 87 do Regulamento dos Arsenaes.

2.° Certidão passada pela Contadoria, das férias e folhas de pagamento, provando o numero de dias de trabalho, apontados por mezes e annos.

3.° Informação da Directoria respectiva em que se veja, por fórma de mappa, esses dias tambem por mezes e annos.

4.° Informações sobre o merito do requerente como operario e seus serviços.

Para observancia fiel de quanto fica recommendado, V. S. neste sentido expedirá as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Expediu-se circular ás Presidencias das provincias em que ha Arsenal de Marinha.

## N. 100.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Nega provimento ao recurso interposto por Feliciano Joaquim de Bormann, concessionario da estrada de ferro de Santo Amaro a Santa Maria da Bocca do Monte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

N. 2.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Feliciano Joaquim de Bormann, concessionario da estrada de ferro de Santo Amaro a Santa Maria da Bocca do Monte, nessa provincia, requereu uma indemnização pelos prejuizos, que allegou ter soffrido com o traçado da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana; e tendo sido por Aviso de 28 de Setembro de 1876 indeferida essa pretenção, interpoz recurso para o Conselho de Estado, nos termos do art. 46 do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842. E, Conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Dezembro ultimo, Manda declarar a V. Ex., para fazer constar ao recorrente Feliciano Joaquim de Bormann, que nega provimento ao referido recurso.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 101.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Declara que os pagamentos das duas ultimas prestações do custo do material fornecido por Blondiaux & Comp., far-se-hão de conformidade com o respectivo contracto.**

N. 5.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.

Ficando inteirado do que Vm. communicou a este Ministerio em officio de 8 de Janeiro proximo passado, e da pretenção de Blondiaux & Comp., a serem pagos em Londres das prestações de 30 % e 10 % do custo do material que forneceram, destinado ao prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, declaro a Vm., para fazer constar aos mesmos Blondiaux & Comp., que o pagamento das referidas prestações far-se-ha de conformidade com o contracto celebrado, não podendo, portanto, ser aceita a modificação por elles solicitada.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna.

## N. 102.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Approva a tarifa especial para o transporte de trilhos e outros materiaes para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.**

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a tarifa especial, organizada pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, regulando o preço do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, tenders, wagons e mais materiaes para a construcção de estradas de ferro, que com esta baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.

**Tarifa especial para o transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, tenders, wagões e mais materiaes para a construcção de estradas de ferro a que se refere a Portaria desta data (por tonelada metrica).**

| | Afogados. | Boa-Viagem | Prazeres. | Ilha. | Cabo. | Ipojuca. | Olinda. | Timbó-Assú. | Escada. | Limoeiro. | Frexeiras. | Aripibú. | Ribeirão. | Gamelleira. | Cuyambuca. | Agua-Preta. | Una. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Cinco Pontas. | 1$000 | 1$700 | 2$000 | 4$100 | 5$400 | 6$100 | 6$800 | 7$500 | 8$200 | 8$800 | 9$500 | 10$200 | 11$200 | 11$900 | 12$600 | 13$600 | 14$300 |
| Afogados.... | | 1$000 | 1$700 | 3$600 | 5$100 | 5$800 | 6$500 | 7$100 | 7$800 | 8$500 | 9$100 | 9$900 | 10$700 | 11$500 | 12$000 | 13$100 | 14$000 |
| Boa-Viagem. | | | 1$000 | 2$600 | 4$100 | 5$100 | 5$800 | 6$500 | 7$100 | 7$800 | 8$500 | 9$500 | 10$200 | 11$200 | 11$300 | 12$700 | 13$600 |
| Prazeres..... | | | | 2$000 | 3$600 | 4$600 | 5$400 | 6$100 | 6$800 | 7$500 | 8$200 | 9$100 | 9$900 | 10$700 | 11$300 | 12$600 | 13$100 |
| Ilha..... | | | | | 1$700 | 2$600 | 3$600 | 4$600 | 5$400 | 6$100 | 6$800 | 7$800 | 8$800 | 9$600 | 10$200 | 11$300 | 12$000 |
| Cabo..... | | | | | | 1$000 | 2$600 | 3$600 | 4$600 | 5$400 | 6$100 | 7$100 | 7$800 | 8$800 | 9$600 | 10$400 | 11$300 |
| Ipojuca..... | | | | | | | 1$700 | 2$600 | 3$600 | 4$600 | 5$100 | 6$500 | 7$100 | 8$200 | 9$100 | 9$900 | 11$200 |
| Olinda..... | | | | | | | | 1$000 | 2$000 | 3$100 | $100 | 5$400 | 6$500 | 7$500 | 8$200 | 9$500 | 10$200 |
| Timbó-Assú..... | | | | | | | | | 1$000 | 2$000 | 3$100 | 4$600 | 5$800 | 6$800 | 7$500 | 8$800 | 9$600 |
| Escada..... | | | | | | | | | | 1$000 | 2$000 | 3$600 | 5$100 | 6$100 | 6$800 | 8$200 | 9$100 |
| Limoeiro..... | | | | | | | | | | | 1$000 | 2$600 | 4$100 | 5$400 | 6$100 | 7$500 | 8$500 |
| Frexeiras..... | | | | | | | | | | | | 1$700 | 3$100 | 4$600 | 5$400 | 6$800 | 7$800 |
| Aripibú..... | | | | | | | | | | | | | 1$700 | 3$100 | 4$100 | 5$800 | 6$800 |
| Ribeirão..... | | | | | | | | | | | | | | 1$700 | 3$100 | 4$600 | 6$100 |
| Gamelleira..... | | | | | | | | | | | | | | | 1$700 | 3$100 | 5$100 |
| Cuyambuca..... | | | | | | | | | | | | | | | | 2$000 | 3$600 |
| Agua-Preta..... | | | | | | | | | | | | | | | | | 2$000 |

Directoria das Obras Publicas em 23 de Fevereiro de 1878.—*M. Buarque de Macedo.*

## N. 103.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Approva definitivamente a tarifa do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, etc., para construcção de estradas de ferro.**

N. 2.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 2 de Agosto do anno passado, no qual submette á approvação do Governo Imperial a tarifa especial organizada pelo superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, regulando o preço do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, tenders, wagons e mais materiaes para construcção de estradas de ferro, objectos que não tinham sido ainda especificados nas tarifas em vigor; tenho a declarar a V. Ex. que fica definitivamente approvada a referida tarifa, e portanto insubsistentes as reclamações do empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que acompanharam o officio de V. Ex. de 31 de Agosto tambem do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 104.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Manda abonar ao proprietario do hiate *Porto-Seguro* o premio a que tem direito pela construcção do mesmo hiate.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para pagar a José Monteiro da Purificação a quantia de 9:550$000 a que tem direito, nos termos do art. 8.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5585 de 11 de Abril de 1874, por haver construido na villa de Porto-Seguro um hiate com 191 toneladas metricas de arqueação, denominado *Porto-Seguro*, conforme provou com os documentos annexos á sua petição datada de 2 de Agosto de 1877; devendo a mencionada quantia ser classificada no § 5.º do art. 11 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 105.— GUERRA.— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Revoga a disposição em virtude da qual os facultativos de serviço nos quarteis são delles inseparaveis, e declara como se deve proceder a semelhante respeito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que expôz o Cirurgião-Mór Chefe do Corpo de Saude do Exercito no officio que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com o seu n.º 1308 de 18 do corrente, declaro a V. Ex. que é revogada a disposição transmittida em officio dessa Repartição de 24 de Outubro de 1861, e em virtude da qual os facultativos de serviço nos quarteis são delles inseparaveis, ficando em pleno vigor as Instrucções para o serviço diario de escala dos 1.os e 2.os Cirurgiões daquelle corpo, publicadas na Ordem do Dia n.º 35 de 24 de Novembro de 1857, afim de que um mesmo Cirurgião possa fazer o serviço em mais de um quartel, sendo delle inseparavel só quando houver epidemia, como determina o art. 5.º das citadas instrucções, cumprindo que os ditos Cirurgiões tenham residencia proxima dos quarteis, para que possam acudir com promptidão a qualquer chamado urgente.

Deus Guarde a V. Ex. —*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 106.—FAZENDA.— EM 25 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre differença de quantidade para mais encontrada em 50 caixas com garrafas de cognac, submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, visto ser devido o facto a engano do despachante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por George Sanville das decisões dessa Inspectoria de 17 de Novembro e 1.º de Dezembro ultimos, obrigando-o a pagar direitos em dobro pela differença de quantidade encontrada na conferencia de cincoenta caixas com garrafas de cognac, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Valparaiso*, e submettidas a despacho em 9 do dito mez de Novembro, o mesmo Tribunal:

Considerando que o despachante do recorrente tendo proposto a despacho cincoenta caixas, contendo cada uma doze

garrafas de cognac, em vez de declarar seiscentas com a respectiva capacidade, calculou-as em cento e quarenta e quatro com a capacidade de cento e oito litros, o que corresponde apenas a doze caixas, quantidade igual á que anteriormente havia despachado;

Considerando que o dito despachante tendo declarado expressamente cincoenta caixas com doze garrafas cada uma, houve evidente erro ou engano no calculo que fez de cento e quarenta e quatro garrafas, quando deviam ser seiscentas, que, com a capacidade de nove litros em duzia, dariam a de quatrocentos e cincoenta litros, e não cento e oito como mencionou pelo mesmo erro de calculo;

Considerando que a differença de quantidade reconhecida na conferencia foi consequencia desse calculo errado, cuja prova permanece no despacho, e que assim a reclamação do recorrente, fundada na disposição do art. 606, 2.ª parte do Regulamento das Alfandegas, tinha e tem todo o logar para o fim de se rectificar o engano da reducção da quantidade de garrafas e capacidade, ficando a parte obrigada ao pagamento dos direitos simples por ser essa a clara disposição da lei e alliviada da multa que lhe não deve ser applicada:

Resolveu não só tomar conhecimento do recurso que, sendo de revista, se acha comprehendido no § 1.º art. 764, mas tambem dar-lhe provimento afim de ser rectificado o erro de calculo feito pelo despachante do recorrente, pagando este a taxa devida sem multa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 107.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1878.

A posse e exercicio é o principio regulador da antiguidade de classe dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição transmittida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão com officio n.º 70 de 17 de Agosto ultimo, em que o 1.º Escripturario da Alfandega Rogero Augusto Pereira reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria, que consi-

derou mais antigo nessa classe a Prudencio José Botelho, declara ao dito Sr. Inspector que, sendo a posse e exercicio o principio regulador da antiguidade de classe dos empregados deste Ministerio, como se acha expresso na Ordem do Thesouro n.° 249 de 27 de Novembro de 1849, art. 3.° do Decreto n.° 1073 de 30 de Novembro de 1852, art. 113 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art 79 do Decreto n.° 6272 de 2 de Agosto de 1876, compete o primeiro logar naquella classe de emprego a Luiz Canuto de Lemos, que, não obstante ter tomado posse, como o reclamante, em 18 de Janeiro de 1875, conta mais tempo de serviço do que este, ao qual cabe o segundo logar, sendo mais moderno o referido Prudencio José Botelho, cuja posse effectuou-se em 26 de Dezembro de 1876, embora tenha exercido anteriormente logares de categoria superior, porque esta não determina a antiguidade dos empregados publicos, mas serve sómente para aquilatar os serviços por elles prestados.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 108.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1878.

**Nas justificações para o abono do meio soldo ou montepio não são exigiveis custas dos actos praticados pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, nem emolumentos dos termos de fiança prestados pelas habilitandas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem expedida nesta data á da Provincia de Pernambuco, que, em casos de justificação para o abono do meio soldo, não são exigiveis custas dos actos praticados pelos Procuradores Fiscaes das ditas Thesourarias, nem emolumentos dos termos de fiança prestados pelas habilitandas ao dito meio soldo ou montepio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 109.—GUERRA. — Em 26 de fevereiro de 1878.

**Declara que as companhias de operarios militares da Fabrica da Polvora da Estrella, e do Laboratorio do Campinho, passam a ser consideradas como destacamentos do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que as companhias de operarios militares da Fabrica da Polvora da Estrella e do Laboratorio do Campinho passam a ser consideradas como destacamentos do corpo de operarios militares desse Arsenal e commandados por inferiores sob a fiscalisação dos Ajudantes daquelles estabelecimentos.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Herval.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

## N. 110.—GUERRA.—Em 26 de fevereiro de 1878.

**Dá diversas providencias a respeito do serviço da Fabrica da Polvora da Estrella.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução:

1.° Que são dispensados os dous escreventes dessa Directoria José Gabriel da Luz e Thiago Henrique Xavier de Brito, que vencem cada um a diaria de 2$500, os dous porteiros do fabrico Guilherme Luiz da Silva e José Parente da Costa, que percebem cada um a diaria de 3$500, o escrevente da enfermaria Fulgencio José Alves e o ajudante de pharmacia Alfredo Joaquim Cabral de Mello, que vencem a de 2$500, visto excederem o quadro do pessoal marcado pelo Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2555 de 17 de Março de 1860.

2.° Que fica reduzida a 3$200, de conformidade com o art. 5.° do referido regulamento, não só a diaria de 7$000, que se abona ao mestre geral do fabrico Antonio José Barbosa da Silva, como a de 3$500 que percebe o mestre carpinteiro Caetano Antonio Pinto.

3.° Que são suspensos os abonos de passagens mandadas dar por Aviso de 11 de Agosto de 1862 aos Officiaes e praças

ahi empregados, quando vierem á Côrte em serviço particular.

4.° Que, em virtude do disposto na ultima parte do art. 273 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, fica reduzida a simples destacamento, commandado por um inferior, sob a immediata fiscalisação do Ajudante dessa Directoria, a companhia de operarios militares ahi existente, sendo exonerado do referido commando o Major graduado reformado do Exercito João Paulino Lopes de Seixas.

5.° Finalmente, que o pessoal dessa fabrica, a contar do 1.° de Março vindouro, será o constante da inclusa relação.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez do Herval*. — Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella.

RELAÇÃO DO PESSOAL DA FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA, QUE FICA EXISTINDO DO 1.° DE MARÇO VINDOURO EM DIANTE, E A QUE SE REFERE O AVISO DESTA DATA.

*Directoria.*

1 Director.
1 Ajudante do Director.
1 Escriptuario.
1 Medico.
1 Capellão.
1 Pharmaceutico.
1 Fiel dos armazens.
1 Porteiro.
1 Servente.

*Enfermaria.*

1 Enfermeiro.
1 Ajudante de enfermeiro.
1 Servente.

*Pharmacia.*

1 Servente.

*Casa da Ordem.*

1 Escrevente servindo de apontador.
1 Servente.

*Armazens.*

1 Servente.

OFFICINAS.

1.ª *Divisão.*

1 Mestre geral.
1 Encarregado da officina de carbonisação.
1 » » » » refinação.
1 » » » das misturas.
1 » » » » galgas pesadas
1 » » » da prensa hydraulica.
1 » » » do granizo.
10 Operarios serventes.

*Plantio.*

1 Feitor.

2.ª *Divisão.*

(Officinas auxiliares.)

1 Mestre carpinteiro.
3 Officiaes carpinteiros.
2 » pedreiros.
1 » machinista.
1 Aprendiz de machinista.

*Abegoaria.*

1 Abegão.
4 Serventes.

*Mattas.*

1 Feitor.

*Differentes serviços.*

6 Serventes braçaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1878.— *Marquez do Herval.*

## N. 111.—FAZENDA.—Em 27 de fevereiro de 1878.

As cartas patentes dos Cirurgiões militares são isentas de emolumentos, e pagam sómente 5$000 pelo registro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta á consulta que faz em seu officio n.° 113 de 14 de Dezembro ultimo, que, estando isentas de emolumentos as nomeações e promoções dos Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas, na fórma do § 9.° da tabella junta ao Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, não estão sujeitas a esse imposto as cartas patentes nomeando medicos para os postos de Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, como classe a elle annexa, mas somente ao pagamento de cinco mil réis pelo registro, nos termos do § 96 da citada tabella.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 112.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 28 de fevereiro de 1878.

Declara ser conveniente que os Engenheiros e outros empregados da provincia, que tiverem de viajar pela Estrada de ferro D. Pedro II, paguem na occasião do transporte a importancia das respectivas passagens.

N. 3.— 1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. n.° 371 de 14 do corrente sobre a recusa da Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, em conceder reforma do passe que tinha o fiel pagador dessa provincia, Julio de Menezes Fróes: e tendo ouvido a respeito a referida Directoria, declaro a V. Ex. em resposta, que é conveniente fechar a conta existente, mandando V. Ex. pagar o debito em que essa provincia se acha para com aquella estrada; e para

evitar duvidas futuras convirá que os Engenheiros e outros empregados da provincia, que tiverem de viajar pela mesma estrada de ferro, paguem na occasião do transporte a importancia das respectivas passagens; sendo que deste modo cessará o processo de ajuste de contas, que de alguma fórma augmenta o trabalho do expediente e retarda a liquidação das respectivas contas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 113.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1878.

**Manda despachar livre de direitos de consumo umas machinas movidas a vapor, para amolar ferramentas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Moreira Cunha & Companhia da decisão dessa Inspectoria de 28 de Julho ultimo, que obrigou ao pagamento de direitos as machinas para amolar ferramentas, movidas a vapor, vindas de Liverpool no vapor inglez *Humboldt*, o mesmo Tribunal:

Considerando que as machinas de que se trata não podem ser equiparadas ás machinas utensis, não só porque são movidas a vapor, e destinadas a grandes officinas, como porque não podem ser applicadas aos usos domesticos como os pequenos apparelhos de amolar movidos a manivela:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que as referidas machinas sejam despachadas livres de direitos de consumo, de conformidade com o art. 1215 da Tarifa das Alfandegas.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 114.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1878.

Indefere o requerimento de um Fiel de Thesoureiro, pedindo o pagamento dos vencimentos do seu logar, correspondentes ao tempo em que o mesmo Thesoureiro esteve pronunciado e suspenso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que foi indeferido o requerimento, transmittido á Directoria Geral da Contabilidade com o seu officio n.° 3 de 8 de Janeiro ultimo, em que o Fiel do Thesoureiro da Alfandega da mesma provincia, João Constantino do Valle Guimarães, pedia o pagamento dos vencimentos do seu logar durante o tempo em que esteve pronunciado e suspenso o dito Thesoureiro; porquanto, não podendo ter exercicio o supplicante durante esse tempo, como se acha resolvido pela Decisão do Thesouro n.° 279 de 10 de Setembro de 1867, é manifesto que nenhum vencimento lhe compete.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 115.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1878.

Manda restituir a Miranda Azevedo & Comp. os direitos que pagaram na Alfandega, correspondentes á parte de um carregamento de carne secca que fizeram reexportar para Havana, logo que apresentarem certificado da effectiva descarga do dito genero no porto do seu destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Miranda Azevedo & Comp., allegando terem recebido de Buenos-Ayres, á consignação, pela barca hespanhola *Concepcion* 258.750 kilogrammas de carne secca, de que pagaram direitos na importancia de 7:503$750, e apenas descarregado 7.450 kilogrammas, pedem restituição dos direitos dos 251.300, que fizeram reexportar para Havana, na importancia de 7:287$700, e o mesmo Tribunal:

Reconhecendo que o art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 estabelece que as mercadorias despachadas para consumo não sejam admittidas a despacho de reexportação para se restituirem os direitos pagos, e que portanto foi regular o despacho de V. S. que negou a restituição, mas

attendendo ao que dispoz o Aviso deste Ministerio n.º 152 de 10 de Outubro ultimo, que mandou conceder a reexportação, reservando a restituição para ser resolvida posteriormente, e que por conseguinte se devem considerar os direitos pagos como caução da reexportação, por isso que o despacho da carne secca não se faz como o das outras mercadorias:

Resolveu mandar fazer a restituição solicitada, logo que os peticionarios apresentarem a certidão da descarga da dita carne em Havana.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 116.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1878.

Permitte a reexportação para Havana de parte de um carregamento de xarque procedente de Buenos-Ayres, ficando a restituição dos direitos respectivos dependente de ulterior resolução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Tomando em consideração o requerimento de Alexandre Wagner em que pedia permissão para reexportar para Havana, a bordo da barca hespanhola *Carlota*, 92.000 kilogrammas de xarque que recebeu de Buenos-Ayres no brigue inglez *Lion*, restituindo-se-lhe os direitos de consumo, que já pagou, relativamente á essa porção do carregamento;

Vista a informação de V. S. em officio n.º 912 de 22 de Dezembro ultimo;

Vistas as Instrucções que baixaram com o Decreto n.º 3883 de 29 de Maio de 1867:

Declaro a V. S. que póde permittir a reexportação requerida, mandando proceder á lotação do carregamento do referido genero que ficou a bordo, de conformidade com as regras que acompanharam as mesmas instrucções; ficando a questão da restituição dos direitos relativos a esse carregamento, que se reexporta, dependente de resolução ulterior, si a parte recorrer da decisão de V. S. a tal respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 117.—FAZENDA.—Em 2 de março de 1878.

**As machinas para furar ferro, movidas a vapor, e destinadas a officinas, são isentas dos direitos de consumo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Max Nothmann da decisão dessa Inspectoria de 9 de Maio do anno passado que obrigou ao pagamento de direitos a machina para furar ferro, movida a vapor e destinada a officina, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, e submettida a despacho em 8 daquelle mez, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o art. 4.º, § 29, das disposições preliminares e art. 1213 da Tarifa das Alfandegas as machinas, que se acham nas condições da de que se trata, não se confundem com as machinas utensis, e que por tanto gozam da isenção de direitos, como consta de muitas decisões anteriores:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que a dita machina seja despachada livre de direitos de consumo, restituindo-se ao recorrente os direitos que pagou.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 118.—JUSTIÇA.—Em 2 de março de 1878.

**E' licito a um Curador de orphãos servir com Escrivão, que é seu sobrinho.**

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 9 de Novembro do anno passado decidiu V. Ex., sobre consulta do 1.º supplente do Juiz Municipal do termo de S. Jeronymo que, á vista da Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 45, não é licito ao Curador geral de orphãos servir com o Escrivão do Juizo, seu sobrinho.

Em resposta declaro que não subsiste o impedimento arguido, porquanto a Ordenação citada não enumera o referido

Curador entre os impedidos de servirem com o Escrivão por motivo de parentesco, e é principio corrente que a incompatibilidade importando cerceamento de direitos, só póde prevalecer quando se ache firmada em disposição expressa, ou resulte de uma maneira clara e irrecusavel em razão da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 119.— MARINHA.— AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1878.

Manda aceitar, para os effeitos da Ordem geral n.º 22 de 22 de Agosto de 1856, os traslados de escriptura publica de filiação na falta de certidão de idade.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 2 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 912 de 20 de Agosto de 1875, com o qual V. Ex. remetteu o requerimento do Capitão de Fragata reformado José Francisco Pinto pedindo que, em logar da certidão exigida pela Ordem geral n.º 22 de 22 de Agosto de 1856, lhe fosse aceito, para as devidas annotações em seus assentamentos, o traslado da escriptura publica que fizera lavrar para provar a filiação de seu filho legitimo Djalma Ewerton Pinto, ao qual o Vigaria da matriz de Manáos, por não constar do calendario da igreja o referido nome e por incompetencia do padrinho apresentado, recusára o sacramento do baptismo.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em consulta de 9 de Janeiro ultimo, Houve por bem declarar por Immediacta Resolução de 23 de Fevereiro proximo passado, que, para os effeitos da ordem geral acima citada sejam aceitos, na falta da certidão de baptismo, os traslados de escriptura publica de filiação.

O que a V. Ex. communico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Ao Sr. Ajudante General da Armada.

## N. 120.—MARINHA.—Aviso de 4 de março de 1878.

Determina a fiel observancia das ordens expedidas sobre o serviço do municiamento e fornecimento das embarcações do serviço do Arsenal de Marinha da côrte.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 4 de Março de 1878.

De accôrdo com as informações prestadas pela Contadoria e pelo Chefe do Corpo de Fazenda, observo, com referencia ao officio de V. S., n.º 739 de 20 de Setembro do anno proximo findo, que têm deixado de ser cumpridas as disposições do Aviso n.º 1790 de 18 de Julho de 1872, expedido a esta Inspectoria com o fim de dar fórma regulamentar ao de 15 de Abril do dito anno, o qual determina que as praças pertencentes aos serviços das embarcações do Arsenal, nelle tenham assentamentos e não nos navios desarmados, como até então; e bem assim sejam consideradas como empregadas naquelle estabelecimento, o que ainda não teve logar.

Assim, continuando o serviço de municiamento e fornecimento das embarcações desse Arsenal a ser feito com offensa de preceitos fiscaes, já estabelecidos, recommendo a V. S. a fiel execução dos mencionados avisos; sendo que só depois della poderão ser consideradas quaesquer duvidas, que porventura occorrerem em prejuizo do serviço, e que V. S. communicará a esta Secretaria de Estado, para serem convenientemente estudadas e attendidas.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

## N. 121.—FAZENDA.—Em 4 de março de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco, mandando que a mercadoria de que o mesmo trata seja despachada como—lapim—restituindo-se á firma recorrente o que de mais pagou de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 225 de 4 de Dezembro ultimo, interposto por Mendes Lobo & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia que classificou como «*chaly*» para pagar a taxa de 5$000 o kilogramma, na fórma do art. 621 da tarifa em vigor, a merca-

doria que submetteram a despacho pela nota n.º 2372 de 9 de Agosto de 1877, como «*lapim*», sujeita á taxa de 3$500 o kilogramma, marcada no art. 634 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria igual tem sido sempre classificada como «*lapim*», que não se póde confundir com o «*chaly*», como é facil de reconhecer pelas amostras de um e outro artefacto;

Considerando que a taxa applicada por aquella Alfandega é contraria á disposição da mencionada tarifa, e que neste caso tem cabimento o recurso de revista;

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que seja a mercadoria de que se trata classificada como «*lapim*», para se cobrar a respectiva taxa, restituindo-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 122.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1878.

**Determina que na falta do Commandante das companhias de aprendizes marinheiros sirvam nos conselhos de compras os Officiaes mais graduados das Capitanias dos Portos.**

2.ª Secção.—N. 458.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, n.º 59 de 18 de Dezembro do anno proximo passado, consultando sobre o modo por que deve ser composto o conselho de compras da companhia de aprendizes marinheiros, visto ter sido supprimido o logar de Commandante pela Lei de 20 de Outubro do dito anno, declaro a V. Ex., de accôrdo com o parecer do Conselho Naval em consulta n.º 3598 de 18 de Janeiro ultimo, que em substituição ao Commandante da companhia, cargo que foi annexado ao de Capitão do Porto, deverá servir como membro do conselho de compras o Official da Armada mais graduado que nella existir, sendo, na falta deste ou de qualquer outro membro do mesmo conselho, designado para o compôr um empregado da Alfandega dessa provincia, como determina o art. 24 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1858 em relação aos conselhos de compras para abastecimento das Repartições de Marinha nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 123.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 6 DE MARÇO DE 1878.

Estabelece que as encommendas de material fixo, rodante e telegraphico devem ser feitas por intermedio do Ministerio.

N. 1.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1878.

*Circular*.—Convindo que, para habilitar a Delegacia do Thesouro, em Londres, com os meios necessarios para satisfazer o pagamento das encommendas que alli ou em outros paizes são feitas, de material fixo, rodante e telegraphico para uso das diversas estradas de ferro construidas por conta do Estado, tenha o Governo Imperial prévio conhecimento dessas encommendas, declaro a Vm. que, d'ora em diante, nenhum pedido deverá fazer desses objectos sem que seja por intermedio deste Ministerio.

Quanto aos pedidos anteriores, cumpre que Vm. remetta uma relação especificando os valores de cada um, data do pagamento e época do recebimento do material.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. —Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Identicas ao da Bahia, ao da de Pernambuco e ao da de Porto-Alegre á Urùguayana.

## N. 124.—IMPERIO. — EM 6 DE MARÇO DE 1878.

Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Declara que subsiste a decisão, ordenando que se applique o disposto no art. 22 do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1870 sómente ás viuvas dos contribuintes inscriptos depois da data do dito regulamento.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 16 de Janeiro findo, Manda declarar-lhe, para os devidos effeitos, que subsiste a decisão constante do Aviso deste Ministerio de 22 de Dezembro do anno passado, ordenando que se applique o disposto no

art. 22 do Regulamento n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870 sómente ás viuvas dos contribuintes inscriptos nesse Monte-Pio depois da data do sobredito regulamento.

Deve, portanto, considerar-se revogado o Aviso de 9 de Dezembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 125.—FAZENDA.—Em 7 de março de 1878.

Sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e acção a heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1878.

O Tabellião de Sapucaia, em officio de 3 de Janeiro ultimo, consultou se o imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contractos de cessão de direito e acção a heranças, na conformidade do § 2.º do art. 17 do Decreto n.º 5581 de 28 de Março de 1874, deve ser pago logo no acto das respectivas escripturas quando mesmo essas heranças forem illiquidas, e bem assim se não sendo exigivel no acto das escripturas o pagamento desse imposto, devem os Tabelliães usar do procedimento indicado na Ordem n.º 168 de 5 de Maio de 1851, isto é, exigir apenas o pagamento do sello proporcional correspondente ao valor do contracto, declarando na escriptura que o comprador fica obrigado ao pagamento dos direitos que mais forem devidos pelos bens herdados, averbando-se para isso na Estação Fiscal a summa do contracto.

Em solução á referida consulta declaro a V. S., para o fazer constar áquelle Tabellião, que o direito de transmissão de propriedade, de que trata o dito officio, deve recahir sobre o preço por que foi feita a cessão do direito e acção á herança, e tem de ser pago no acto de passar-se a escriptura; não se exigindo mais imposto no inventario, ainda que o valor dos bens immoveis, que ao cessionario tocarem, seja maior que o preço pelo cedente recebido, nem sendo restituido quando ao mesmo cessionario não forem aquinhoados bens dessa especie, ou quando lh'os aquinhoarem de menor valor.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

## N. 126.—JUSTIÇA.—EM 7 DE MARÇO DE 1878.

Providencia a respeito dos empregados dos extinctos Tribunaes do Commercio addidos ás Juntas Commerciaes, e declara que não são devidos vencimentos aos empregados, cujos officios ou cargos fôrem extinctos ou abolidos.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio o requerimento em que o Official de Justiça do extincto Tribunal do Commercio de Pernambuco, Manoel Joaquim do Nascimento, addido actualmente á Junta Commercial da mesma provincia por Aviso de 15 de Outubro do anno passado, pede o pagamento dos respectivos vencimentos desde a organização da Junta até a época, em que foi declarado addido, visto julgar-se com direito aos ditos vencimentos, por haver o Aviso de 12 de Dezembro ultimo concedido igual favor ao Ajudante do Porteiro do referido Tribunal, Manoel Maria de Caldas Brandão, que se acha em identicas condições ao supplicante, tendo servido de fundamento a esse acto o Aviso de 14 de Agosto, no qual se declarou ao Presidente de Pernambuco que a nossa legislação garante vencimentos aos empregados de Repartições extinctas.

Considerando, porém:

Que um dos fins principaes do Decreto Legislativo n.º 2662, convertendo os antigos Tribunaes do Commercio em Juntas de caracter puramente administrativo, foi a reducção da despeza pela diminuição do pessoal;

Que nem o citado Decreto nem o de n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, expedido para execução daquelle, e mandando contemplar na organização das referidas Juntas os empregados dos extinctos Tribunaes, permittiu que ficassem addidos, com vencimentos e em quanto outro destino não tivessem, os empregados não aproveitados para o pessoal das Juntas, por excederem o numero fixado para ellas;

Que nenhuma disposição legal garante a taes empregados a vitaliciedade ou qualquer outro direito ás vantagens inherentes a logares que fôrem considerados inuteis, e abolidos, quér pela letra, quér pelo espirito das disposições citadas;

Que diversas leis e actos do Governo, garantindo sómente a empregados de certas Repartições extinctas os vencimentos que percebiam, são providencias restrictas aos casos a que se referem, e, em vez de firmarem regra geral para uma classe inteira, importam excepções, que só ao Poder Legislativo compete decretar ou autorizar;

Que este Ministerio, em Aviso n.º 239 de 3 de Novembro de 1853, reconhecendo o principio estabelecido por disposições expressas e muito antigas, positivamente decidiu que não são devidos os ordenados ou vencimentos aos proprietarios

ou serventuarios de quaesquer officios ou empregos, que são extinctos ou abolidos;

Que, finalmente, a Lei do orçamento em vigor, promulgada depois da conversão dos Tribunaes do Commercio em Juntas, não comprehendeu consignação para a despeza com os empregados que, pertencendo áquelles Tribunaes, não fossem aproveitados para as ditas Juntas:

Resolvi não só indeferir a pretenção contida no já indicado requerimento, como ainda declarar sem effeito os avisos deste Ministerio, que mandaram considerar addidos ás Juntas Commerciaes, emquanto se lhes não désse outro destino, diversos empregados pertencentes aos extinctos Tribunaes do Commercio da Côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, mas não contemplados no pessoal das Juntas.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne de expedir as ordens convenientes afim de que, até ulterior deliberação do Poder Legislativo, seja suspenso o abono de vencimentos aos empregados que se acharem naquellas circumstancias, quér na Junta da Côrte, quér nas das referidas provincias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 127.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 8 DE MARÇO DE 1878.

**Trata da extincção de aldeamentos e do ulterior destino das terras por elles occupadas.**

Directoria da Agricultura.—3.ª Secção.—N. 4.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860 autorizado o Governo Imperial a aforar ou vender, na conformidade da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes ás antigas missões e aldêas de indios que estiverem abandonadas, cedendo a parte que julgar conveniente para a cultura dos que nelles ainda permanecerem e o requererem, recommendo a V. Ex. que, depois de declarar extinctos os aldeamentos que por suas actuaes circumstancias estejam no caso de o ser, dê ás respectivas terras o destino determinado, depois de reservar, ás familias dos indios alli existentes ou a seus descendentes, lotes cuja área comprehenda 31.250 braças quadradas ou 151.250 metros quadrados.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 128.— FAZENDA.—Em 8 de março de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que classificou como panno singelo ou não especificado — mercadoria que tem sido sempre despachada como—panno encorpado proprio para tropa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.° 128 de 6 de Dezembro ultimo, interposto por Anselmo de Azevedo Fernandes & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « panno singelo ou não especificado », de que trata a 2.ª parte do art. 642 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 2$000 o kilogramma, com o abatimento de 10 por cento pela mescla de algodão, oito peças de tecido que submetteram a despacho como « cassineta de lã e algodão », sujeita á taxa de 900 réis, na fórma da 2.ª parte do art. 619 da citada tarifa, resolveu dar-lhe provimento afim de pagar a mercadoria em questão a taxa de 1$000 da 1.ª parte do referido art. 642, como « panno encorpado proprio para tropa », com o abatimento determinado no art. 15 das disposições preliminares da tarifa, pela mescla de algodão, como tem sido sempre despachada.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 129.— FAZENDA.— Em 8 de março de 1878.

Declara que não póde ser deferido o pedido que fez o emprezario da linha telegraphica do Estado Oriental do Uruguay, de isenção de direitos para os materiaes que importar pela Alfandega do Rio Grande até Jaguarão para d'ahi serem transportados até Artigas e Tfinta e Tres, no dito Estado

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos Avisos desse Ministerio n.° 33 de 6 de Novembro ultimo e n.° 1 de 21 de Janeiro do corrente anno, relativos ao pedido que D. Agostinho Susviela, cidadão da Republica Oriental do Uruguay, fez, na qualidade de emprezario da linha telegraphica desse Estado, de isenção de direitos, quér geraes, quér provinciaes para os materiaes que importar pela Alfandega do Rio Grande até

Jaguarão, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para desta ultima cidade serem transportados até Artigas e Trinta e Tres, no dito Estado, cumpre-me communicar a V. Ex. que a resolução dada á essa pretenção pelo Aviso do Ministerio a meu cargo de 23 de Outubro ultimo, ainda não foi alterada.

Com quanto a Alfandega do Rio Grande goze da vantagem de entreposto, e ahi possam estar em transito as mercadorias estrangeiras, não importa essa faculdade a isenção de direitos, e apenas a facilidade de reexportação para outros portos estrangeiros, ou a despacho para consumo, se isso convier á parte. Não estando as Mesas de Rendas habilitadas para entreposto, e sendo limitadas suas attribuições á exportação de generos já despachados para consumo, não é admissivel que se lhe conceda o de reexportação de generos, que não tenham pago direitos de consumo, e que se acham em transito na Alfandega do Rio Grande.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

## N. 130.—GUERRA.—Em 8 de março de 1878.

Reduz o pessoal empregado nos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João, e do Asylo de Invalidos da Patria, e declara quaes os vencimentos que lhes devem ser abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Dê V. Ex. as providencias necessarias afim de que o pessoal empregado nos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João, e do Asylo de Invalidos da Patria, seja reduzido ao seguinte: um patrão e seis remadores para a primeira das referidas fortalezas e Asylo de Invalidos, e um patrão e oito remadores para a de S. João, percebendo os patrões das ditas fortalezas a diaria de tres mil réis (3$000) e o do mencionado Asylo a de dous mil e quinhentos réis (2$500), e os remadores a de dous mil réis (2$000), resultando desta reducção a economia de dezesete contos oitocentos quarenta e cinco mil réis (17:845$000) annuaes na despeza que se fazia com a antiga marinhagem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 131.—GUERRA.—Em 8 de março de 1878.

Reduz o Laboratorio do Menino Deus em Porto Alegre a uma officina pyrotechnica annexa ao Arsenal de Guerra daquella cidade, e dá providencias a respeito do serviço da mesma officina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que o Laboratorio Pyrotechnico do Menino Deus em Porto Alegre fica reduzido a uma officina pyrotechnica, annexa ao Arsenal de Guerra daquella cidade, sendo dispensados o actual Director e o pessoal que exceder do estrictamente necessario para a conservação do estabelecimento, machinas e mais apparelhos, e para a confecção, em limitada escala, da munição que fôr precisa para o serviço da força em guarnição nessa provincia, e que deverá ser fabricada para proporcionalmente substituir á fornecida pelos depositos, visto acharem-se estes repletos e não comportarem mais provimento, sendo de toda conveniencia que as munições existentes nos paióes do mencionado Laboratorio se reduzam ao sufficiente para o serviço que se fôr executando, afim de evitar qualquer sinistro.

Outrosim declaro a V. Ex. que, ouvindo o Director do dito Arsenal, sob cuja fiscalisação, por si ou por seu Ajudante, fica aquella officina, deve propôr a este Ministerio o pessoal que tem de continuar alli em serviço, indicando a economia resultante desta reducção, e determinar que os fornecimentos, escripturação, férias, etc., sejam feitos pelas secções do mesmo Arsenal, de accôrdo com o que se acha estabelecido no Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 132.—JUSTIÇA.—Em 9 de março de 1878.

Sobre o pagamento do aluguel de casa pelos serventuarios de officios de Justiça, que têm seus cartorios na Côrte, em proprio nacional ou edificio alugado pelo Governo.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 8 de Fevereiro ultimo transmitto a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa relação dos serventuarios de officios de Justiça que têm os seus cartorios nesta Côrte, em proprio nacional ou edificio

alugado pelo Governo, com indicação da quota mensal que lhes deve ser exigida, de accôrdo com os arbitramentos feitos, tendo-se em attenção o aluguel ou valor locativo do predio onde funccionam, e o espaço que nelle occupam.

Cumpre-me, outrosim, informar a V. Ex. que nesta data expeço as convenientes ordens afim de que os alludidos funccionarios sejam intimados para em tempo opportuno fazerem os pagamentos, devendo-se contar o aluguel desde o 1.° do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Exm. Sr. Gaspar da Silveira Martins.

**Relação dos serventuarios de officios de Justiça que têm os seus cartorios, nesta Côrte, em proprio nacional ou edificio alugado pelo Governo, com indicação da quota mensal que lhes deve ser exigida, de accôrdo com os arbitramentos feitos pelo Presidente da Relação e Juizes competentes.**

TRIBUNAL DA RELAÇÃO.

Porfirio Candido de Assis Araujo, Escrivão de appellações, 20$000.
Geraldo Caetano dos Santos, idem, 20$000.
Iclirerico Narbal Pamplona, idem, 20$000.
Felicio Viriato Brandão, idem, 20$000.
Balbino José da França Ribeiro, Escrivão da 3.ª vara civel, 20$000.
Luiz Augusto da Silva Brandão, idem, 20$000.

TRIBUNAL DO JURY.

Acacio Buarque de Gusmão, Escrivão do Jury, 5$000.
Gaspar Antonio Caminha, idem, 5$000.

CASA DE AUDIENCIAS DA RUA DO LAVRADIO N. 13.

Manoel Francisco da Silva Junior, Escrivão da 2.ª vara civel, 15$000.
Arnaldo Frederico de Almeida e Albuquerque, idem, 15$000.
João da Costa Leite, Escrivão da 1.ª vara do commercio, 15$000.
Benedicto de Almeida Torres, idem, 15$000.
Joaquim Ferreira Pinto, Escrivão da 2.ª vara do commercio, 15$000.
Bernardo Gomes de Abreu, idem, 15$000.
Leopoldo Antonio da Franca Amaral, Contador, 15$000.

CASA DE AUDIENCIAS DA RUA DA CONSTITUIÇÃO N. 48.

Luiz de Azeredo Coutinho Duque-Estrada, Escrivão da Provedoria, 25$000.
Antonio Rodrigues dos Santos França Leite, Escrivão da 1.ª vara de orphãos, 20$000.
José Alvares da Silva Penna, idem, 20$000.
Maximiano José Gomes de Paiva, Escrivão da 2.ª vara de orphãos, 20$000.
Archias do Espirito Santo Menezes, idem, 20$000.
Thomaz da Costa Rabello, Escrivão de ausentes, 10$000.
Antonio Gonçalves Leite, Escrivão da 1.ª vara civel, 15$000.
Nicandro Augusto Brandão, idem, 15$000.
Delphino Erasmo Valente Sadock de Sá, Contador de orphãos, 10$000.
João Salerno Toscano de Almeida, Distribuidor, 10$000.

4.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Março de 1878.— O Director, Dr. *Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho*.

N. 133.— FAZENDA.— EM 9 DE MARÇO DE 1878.

Trata de um recurso do que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por não poder ser admittido como de revista, concernente á classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n.º 15 de 15 de Janeiro ultimo, interposto por Manoel & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como morim tinto de qualquer qualidade, sujeito á taxa de 1$200 o kilogramma, na fórma do art. 580 da tarifa em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota n.º 280 de 28 de Julho de 1877, como platilha de algodão ou ruão, para pagar a taxa de 750 réis marcada no art. 584 da citada tarifa; visto ter sido mercadoria igual á de que se trata sempre despachada como «morim tinto de qualquer qualidade» e não se verificar alguma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para ser admittido como recurso de revista.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 134.— FAZENDA.— Em 11 de março de 1878.

Não devem ser admittidos individuos estrangeiros ao serviço das capatazias das Alfandegas, senão na falta absoluta de nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recommendem aos das Alfandegas que não permittam que sejam admittidos nas capatazias como serventes individuos estrangeiros, salvo na falta absoluta de nacionaes que façam o serviço.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 135.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de março de 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos, declarando que sómente no caso de impedimento legal e legitimo do Chefe da Repartição póde o Vice-Director dirigir-se officialmente ao Governo Imperial.

N. 11.— 3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1878.

Não sendo admissivel a existencia simultanea de dous chefes na mesma Repartição e não constando que em 21 de Janeiro ultimo V. S. se tivesse achado legalmente impedido, caso em que unicamente póde o Vice-Director dessa Repartição dirigir-se ao Governo Imperial, deixa por isso de ser tomado em consideração o officio daquella data em que o mesmo Vice-Director propõe a admissão de um Estacionario.

O que communico a V. S. para seu governo.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

## N. 136.—GUERRA.—Em 11 de Março de 1878.

Declara que fica reduzido a tres o numero de companhias do Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, com a informação n.º 224 de 28 de Fevereiro proximo findo da Repartição a seu cargo, o officio que lhe dirigiu o Brigadeiro Frederico Augusto de Mesquita, Inspector do Asylo de Invalidos da Patria, em 26 do mesmo mez, sob n.º 8, ponderando a conveniencia de ser modificada a organização primitiva do dito Asylo, declaro a V. Ex. que, em vista do disposto no art. 6.º das Instrucções de 21 de Abril de 1867, fica reduzido a tres o numero de companhias do referido estabelecimento, continuando alli a servir os Officiaes que estiverem comprehendidos no art. 5.º das mencionadas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 137.—GUERRA.—Em 12 de Março de 1878.

Reduz a 150$000 a consignação annual de 240$000, destinada ao concerto e conservação do instrumental das musicas do deposito de aprendizes artilheiros, e do 1.º batalhão de infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 6 do corrente, que a consignação annual de duzentos e quarenta mil réis (240$000), que é abonada, em virtude dos Avisos de 2 de Março de 1872 e 6 de Fevereiro de 1877, ao deposito de aprendizes artilheiros e 1.º batalhão de infantaria, para concerto e conservação do instrumental de suas musicas, deve ser reduzida á quantia de cento e cincoenta mil réis (150$000), que percebem os demais corpos do Exercito existentes na Côrte.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

## N. 138.—FAZENDA.— Em 12 de março de 1878.

Dá provimento a um recurso contra a decisão da Thesouraria do Ceará, que, confirmando a da respectiva Alfandega, sujeitou ao pagamento de direitos de consumo uma partida de chapéos de palha importados do Perú pelo Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.º 52 de 27 de Agosto de 1877, interposto por Thomaz Faber, da decisão da mesma Thesouraria, que confirmou a da Alfandega sujeitando ao pagamento de direitos de consumo mil e cem chapéos de palha do Chile, vindos do Pará no vapor nacional *Bahia*, e comprados pelos recorrentes nas fronteiras do Perú: resolveu dar-lhe provimento, porquanto os chapéos de que se trata, tendo sido importados de Estado limitrophe do Amazonas e transportados do Pará para o Ceará, com despacho feito na Alfandega da segunda dessas provincias, não estão sujeitos ao pagamento de direitos de importação, á vista do disposto no art. 4.º, § 27, das disposições preliminares da tarifa em vigor.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 139.—IMPERIO.—Aviso de 12 de março de 1878.

Approva o procedimento do Presidente de S. Paulo com referencia á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade de Santos.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio em que V. Ex. communica-me o acto pelo qual, declarando sem effeito o de 22 de Novembro do anno proximo passado, que mandára proceder a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade de Santos, determinou que fossem reintegrados nos seus logares todos os Vereadores e Juizes de Paz eleitos em Outubro de 1876.

Reconhecendo a procedencia das razões expendidas por V. Ex., e, além disso:

Considerando que V. Ex., tendo de resolver a respeito das novas eleições municipaes, mandadas fazer na cidade de

Santos por acto de seu antecessor, devia examinar si este acto fôra regular, e na hypothese, que realizou-se, de conhecer a sua illegalidade, devia revogal-o;

Considerando que o Juiz de Direito de Santos, em acto publico e official, como seja a sentença de absolvição dos Vereadores e Juizes de Paz responsabilisados, declarou que a sua decisão, validando as eleições municipaes de Santos, tornára-se firme e irrevogavel, visto não ter sido julgado, em tempo habil, o recurso interposto para a Relação do districto, sendo certo que, segundo determina o art. 85 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, se o recurso não fôr provido dentro do prazo de 30 dias, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito;

Considerando que o Tribunal da Relação não responsabilisou esse Juiz de Direito que, n'um acto official, recusou cumprir o acórdão proferido fóra do prazo legal;

Considerando que o mesmo Tribunal da Relação, por um acórdão anterior, julgou regular o acto pelo qual o Juiz substituto, Presidente da Junta municipal de S. Paulo, negou-se a cumprir varios despachos proferidos pelo Juiz de Direito nos recursos interpostos dos actos da dita Junta, sob o fundamento de que, tendo sido os recursos providos depois de expirado o prazo da lei, subsistia a decisão do Juiz anterior, hypothese esta que agora dá-se entre o Juiz de Direito e a Relação;

Considerando que, tendo o Governo passado, consultado, por Aviso de 26 de Março de 1877, á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o acto pelo qual o ex-Presidente da Provincia de S. Paulo, Bacharel Sebastião José Pereira, mandou proceder a novas eleições municipaes na cidade de Santos, visto ter a Relação do districto annullado as realizadas em Outubro de 1876, foi a maioria da Secção de parecer que não tinha esse acto fundamento legal, por diversas razões, d'entre as quaes destacam-se as seguintes textualmente transcriptas:

A' vista das disposições do § 19 do art. 1.º da Lei de 20 de Outubro de 1875 e art. 85 das respectivas instrucções regulamentares, mandadas observar pelo Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, é evidente que os recursos concernentes a irregularidades e vicios da qualificação de votantes devem ser decididos pelas Relações no prazo improrogavel de 30 dias, contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, e se o recurso não fôr provido dentro do referido prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito.

No caso de que se trata foi o recurso provido fóra do prazo marcado pela lei; portanto não cabe a applicação do art. 151 do Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, a que se refere o Presidente da Provincia de S. Paulo, porque esta mesma disposição confirma a regra de ficar subsistindo a decisão do Juiz de Direito, se a Relação não decidir o respectivo recurso dentro do prazo fatal marcado pela lei.

O art. 151, estabelecendo que a Relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente, torna essa decisão

dependente da observancia do art. 85, pois acrescenta a seguinte condição: — nos termos do art. 85 destas instrucções.

O art. 85, marcando o prazo improrogavel de 30 dias para a referida decisão, declara que—se o recurso não fôr provido dentro de tal prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito.

E verificando-se esta hypothese a respeito do recurso sobre a eleição municipal da cidade de Santos, parece que não tem fundamento legal o acto do Presidente da Provincia de S. Paulo, pelo qual ordenou que os cidadãos eleitos Vereadores da Camara Municipal daquella cidade passassem a administração da Municipalidade aos Vereadores do quatriennio findo.

Considerando finalmente, que V. Ex. não fez mais do que conformar-se com a declaração official e a sentença do Juiz de Direito de Santos, que se tornaram as ultimas palavras do Poder Judiciario sobre a questão:

Julgo muito legal e acertado o acto praticado por V. Ex. e perfeitamente compativel com o respeito devido á independencia do Poder Judiciario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 140. — MARINHA. — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1878.

Indica o modo por que devem ser executadas as disposições do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

2.ª Secção. — N. 507. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — A fim de que as disposições do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, a que refere-se o art. 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871, sejam executadas de accôrdo com o mesmo artigo e com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n.º 3413 de 27 de Julho proximo findo, convem observar as seguintes regras:

O abono das gratificações concedidas pelo referido decreto, deve sempre ser precedido de declaração pela qual a praça, qualquer que seja a sua procedencia, obrigue-se a continuar no serviço por espaço de tempo nunca inferior a um anno.

A gratificação de um terço do respectivo soldo, desde o dia da referida declaração, compete:

Ao voluntario que houver completado: seis annos de serviço, no caso de ter sido desde logo alistado na classe de marinheiro ou á mesma classe promovido dentro do primeiro anno;

10 annos, se houver sido admittido na qualidade de Grumete, e assim permanecer por mais de um anno.

Ao recrutado, ou procedente das companhias de aprendizes marinheiros, que houver completado: 10 annos de serviço contados da praça de marinheiro, ou 12 annos contados da praça de Grumete.

A gratificação de metade do soldo compete aos imperiaes marinheiros, de qualquer procedencia, que houverem completado 16 annos de serviço.

Finalmente, qualquer praça do corpo de imperiaes marinheiros tem direito á reforma na classe em que se achar, e com soldo por inteiro, desde que complete 20 annos de serviço.

Para que opportunamente se realize a declaração de que acima se trata e seja garantido o direito das praças que a quizerem fazer, dará V. Ex. as necessarias providencias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto*.— Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

## N. 141.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1878.

*Resolve diversas duvidas ácerca da tomada de contas dos Officiaes de Fazenda e restituição da respectiva caução quando liquidadas as mesmas contas.*

4.ª Secção.—N. 578.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Em officio n.º 647 de 6 de Novembro do anno passado V. S. pede solução ás seguintes duvidas, que lhe foram propostas pela 2.ª Secção dessa Contadoria:

1.ª Se tem direito ao immediato recebimento da caução da conta prestada em ultimo logar o Official de Fazenda que aguarda o resultado de outra anterior, estando conseguintemente por decidir a liquidação.

2.ª Se deve receber a importancia da caução, logo depois de prestada uma conta actual, o Official de Fazenda a respeito de quem se dê a circumstancia do extravio dos livros concernentes á outra conta mais antiga.

Respondendo, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que as cauções mandadas depositar no Thesouro para garantia dos alcances que possam ter em suas contas os Officiaes de Fazenda, não lhes devem ser restituidas senão depois que se acharem quites com a Fazenda Nacional.

Nesta regra comprehende-se tambem a caução referente á conta em que não houver alcance, toda a vez que o respon-

savel tenha ainda contas por liquidar ou alcance em anteriores.

Esta doutrina é deduzida do art. 136 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870, o qual determina a restituição da caução só depois de deduzido o debito á Fazenda.

Cumpre, porém, observar que, segundo dispõe o art. 128 do citado regulamento, a tomada da conta correspondente a um anno não deve exceder o prazo de trinta dias.

A fiel execução deste preceito excluiria a possibilidade de accumulação de contas de um mesmo responsavel, accumulação de que resulta, com a demora no recebimento da caução, a preterição de um direito.

Por isso, convem que V. S. providencie para que não seja excedido aquelle prazo, senão nos termos prescriptos na 2.ª parte do art. 128 supra mencionado.

Finalmente, quanto á duvida proposta em ultimo logar, é claro que, extraviados os livros e necessarios documentos para liquidação da conta, não é possivel reconhecer a existencia de alcance; e por tanto não deve ser restituida a caução, salvo se o responsavel provar a sua inculpabilidade no extravio, procedendo-se então de accôrdo com o art. 140 do citado Regulamento de 1870.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 142. — MARINHA. — CIRCULAR DE 12 DE MARÇO DE 1878.

**Manda que sejam fielmente observadas as disposições dos Avisos de 17 e 28 de Agosto de 1877 referentes ao abono de gratificações aos operarios dos Arsenaes de Marinha.**

Circular n.º 457. — 3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Chamo a attenção de V. S. para as disposições dos Avisos, juntos por cópia, de 17 e 28 de Agosto do anno proximo findo, referentes ás informações que devem ser enviadas á Secretaria de Estado afim de resolver-se sobre o abono da gratificação a operarios de que trata o art. 159 do Regulamento de 2 de Maio de 1874.

Segundo o citado Aviso de 17 de Agosto os operarios devem estar prevenidos de que não podem ter direito áquelle favor da lei, sem que justifiquem haver prestado bons serviços, e a V. S. compete tel-os em dia com esta condição essencial tanto para a marcha regular dos trabalhos do estabeleci-

mento, como para que não seja remunerado senão o verdadeiro merecimento. Assim, pois, aos requerimentos pedindo a gratificação do art. 159 convem que venham sempre annexos os documentos exigidos na Circular n.º 334, de 22 de Fevereiro ultimo, com as seguintes especificações devidamente justificadas: causas determinativas da interrupção do serviço a que é obrigado o operario; multas e descontos feitos, declarando os motivos; liquidação do tempo de effectivo serviço, e quaesquer outros esclarecimentos que possam concorrer para reconhecer ou negar o direito invocado pelo requerente.

O que V. S. deve ter por muito recommendado e fielmente executar.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha de....

N. 143.—MARINHA.—AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1878.

Faz extensivas a todas as praças do corpo de imperiaes marinheiros as disposições do Aviso n.º 507 de 12 de Março de 1878.

4.ª Secção.—N. 588.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 13 de Março de 1878.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval enunciado em consulta n.º 3450 de 17 de Agosto do anno proximo findo, indeferi o requerimento do ex-imperial marinheiro Francisco de Almeida, por não ter direito nem á gratificação de um terço do soldo, visto que não fez expressa declaração de querer continuar no serviço, nem aos semestres que igualmente reclama, porque recebeu em duplicata o 3.º e 4.º vencidos até Dezembro de 1875.

O que a V. S. communico para os fins convenientes, prevenindo-o de que para todas as praças do dito corpo é indispensavel a citada declaração, nos termos do Aviso n.º 507 datado de hontem, não sendo excluidas as procedentes de recrutamento ou das companhias de aprendizes marinheiros, que se achavam alistadas na época da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871, que melhorou-lhes as condições, limitando o tempo obrigatorio de serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* —Sr. Contador da Marinha.

## N. 144.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 13 DE MARÇO DE 1878.

Ao Inspector da illuminação publica — declarando que á Companhia Rio Janeiro Gaz (limited) compete a obrigação de proceder á limpeza e pintura dos apparelhos de illuminação das praças e jardins publicos.

N. 3.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 25 de Janeiro ultimo e para que o faça constar á « Rio de Janeiro Gaz Company Limited », que na fórma das clausulas 4.ª e 25.ª do contracto de 11 de Novembro de 1851 combinado com a 20.ª do contracto de 7 de Maio de 1862, é da sua inteira competencia a limpeza e pintura dos apparelhos que funccionam nas praças e jardins publicos.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Inspector Geral da illuminação.

## N. 145.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1878.

A arrecadação de espolios de estrangeiros, não havendo convenção entre as nações a que pertencerem e o Brazil, regula-se pelo Decreto n.º 2133 de 15 de Junho de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que nesta data expeço ordem ao Juiz de ausentes do termo de Nova Friburgo para fazer com urgencia recolher ao Thesouro Nacional o producto liquido do espolio do finado subdito allemão Germano Frederico Gilló, para ser entregue a quem de direito, visto não existir convenção consular entre o Brazil e a Allemanha, e não ter este ultimo paiz adherido ás estipulações do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, conforme V. Ex. declarou em Aviso n.º 5 de 19 de Fevereiro ultimo, e dever por conseguinte a arrecadação do espolio do mesmo finado regular-se pelo Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

## N. 146.— FAZENDA.— EM 13 DE MARÇO DE 1878.

As certidões de approvação nos exames preparatorios devem ser remettidas, depois de selladas, ás competentes Estações arrecadadoras, para a cobrança dos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Sendo Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.° 459 do Ministerio do Imperio de 15 de Fevereiro ultimo, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que foram restabelecidas as disposições dos arts. 32 e 33 das Instrucções expedidas com o Decreto n.° 4430 de 30 de Outubro de 1869, e portanto revogado o art. 8.° do Regulamento dos exames preparatorios de 7 de Dezembro de 1874; devendo d'ora em diante as certidões de approvação em taes exames, depois de selladas na fórma do art. 19, § 1.°, n.° 9, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, ser remettidas ás competentes estações arrecadadoras para a cobrança dos emolumentos taxados no § 59 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 147.— FAZENDA.— EM 13 DE MARÇO DE 1878.

Nega a uma menor o meio soldo de seu finado pai, por não estar ella comprehendida em nenhuma das hypotheses do Decreto n.° 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Sendo Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que fica approvada a sua decisão negando á menor Alice o meio soldo de seu finado pai, o Alferes do Exercito Miguel Muniz Tavares, e que deixou de ser abonado á mãi da dita menor, D. Anna Ribeiro Muniz Tavares, em razão de perceber dos cofres nacionaes parte do soldo de seu finado pai, o Tenente-Coronel Francisco Ribeiro da Silva; visto não

estar a dita menor comprehendida em nenhuma das hypotheses de que trata o Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, como se verificou pelo exame dos documentos que vieram juntos ao processo remettido á Directoria Geral da Contabilidade com officio n.º 10 de 4 de Fevereiro ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 148.—JUSTIÇA.—EM 15 DE MARÇO DE 1878.

Declara que devem ser consideradas sem effeito as nomeações para Officiaes da Guarda Nacional, feitas depois da Lei n.º 2395 e Decreto n.º 5573, mas antes de se achar definitivamente reorganisada a mesma guarda.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 25 de 5 do corrente, que, conforme a doutrina do Aviso de 29 de Janeiro ultimo, por V. Ex. citado, devem ser consideradas sem effeito as nomeações para Officiaes da Guarda Nacional, feitas depois da Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874, mas antes de achar-se definitivamente reorganizada a mesma guarda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Espirito-Santo.

## N. 149.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 15 DE MARÇO DE 1878.

Approva a tarifa para o transporte de bagagens no ramal de Estacio de Sá, da Companhia Ferro-carril Fluminense.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar, de conformidade com a clausula 1.ª das que acompanharam o Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874, a tarifa organizada pela Companhia Ferro-carril Fluminense, e assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para o transporte de bagagens no ramal de Estacio de Sá.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Tarifa a que se refere a portaria desta data para o transporte de cargas.**

| | |
|---|---|
| Volumes de pequena dimensão..... | $100 |
| Idem que occupe espaço de um até dous passageiros.. | $200 |
| Idem que occupe espaço até tres ditos..... | $300 |
| Idem que occupe espaço até quatro ditos..... | $400 |

Volume de pequena dimensão e grande peso, como seja o de ferro e outros metaes, pedras, barris com liquidos, etc.:

| | |
|---|---|
| Até 15 kilos..... | $100 |
| De 16 a 30 kilos..... | $200 |
| De 31 a 60 kilos..... | $300 |
| De 61 a 80 kilos..... | $400 |
| Aves soltas, por cabeça..... | $100 |
| Ditas encambadas até seis..... | $200 |
| Carneiros, cães, leitões, etc., por um..... | $200 |

Os volumes maiores do que os designados nesta tabella pagarão o frete que fôr previamente ajustado.

Os que tiverem de ser entregues pelo caminho, sem demora do carro, pagarão mais 100 réis sobre o frete, por ficarem sob a guarda dos conductores.

Todo o frete deve ser pago no acto do embarque do volume.

Os volumes ao collo pagarão quando por suas dimensões incommodarem os demais passageiros.

Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Março de 1878.— *João Wilkens de Mattos*, servindo de Director.

N. 150.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 16 DE MARÇO DE 1878.

Provê sobre a intelligencia de uma clausula do contracto approvado pelo Decreto n.° 6069 de 18 de Dezembro de 1875.

N. 3.— 2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 16 de Março de 1878.

Em resposta á consulta feita por V. S. em seu officio n.° 31 de 23 do mez passado, relativamente á pratica, que pretende a Companhia City Improvements adoptar, de esgotar os predios do 4.° e 5.° districtos por grupos de quatro predios, lhe declaro que, da acurada leitura do § 1.° da clausula 2.ª do contracto approvado pelo Decreto n.° 6069 de 18 de Dezembro de 1875,

deduz-se que o pensamento, que presidiu a redacção daquella disposição, é que, em regra geral, os despejos das habitações devem ir ter directamente, de cada habitação, aos conductores geraes, e que só por excepção, quando na execução se encontrarem difficuldades praticas, poderão ser feitos por grupos, mas nunca excedentes de quatro habitações, dando-se para esses casos diametro maior aos conductores parciaes.

E assim fica respondida a citada consulta, devendo V. S. dar conhecimento desta decisão á referida companhia.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Engenheiro Fiscal da « Rio de Janeiro City Improvements ».

N. 151.—GUERRA.—Em 16 de março de 1878.

Reduz o pessoal jornaleiro do Arsenal de Guerra da Côrte, e dá outras providencias a respeito do serviço do mesmo Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 16 de Março de 1878.

Remetto a Vm., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, o incluso exemplar do *Diario Official* de hoje, em que se acha publicado o Decreto n.º 6858 de 9 do corrente, que extingue algumas officinas dos Arsenaes de Guerra do Imperio, modifica outras e approva o plano de reorganização das que são conservadas, e declaro a Vm. que o pessoal jornaleiro desse Arsenal fica reduzido de um terço do actualmente existente, devendo d'ora em diante preferir-se sempre o serviço de empreitada ao de jornal, conforme prescreve o art. 122 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, e cumprindo que Vm., quando as urgencias do serviço exigirem augmento de pessoal, se dirija a este Ministerio para providenciar a tal respeito.

Nas reducções, ora determinadas, convem que Vm. attenda a que os nacionaes não sejam prejudicados por estrangeiros, os quaes só em ultimo caso poderão ser chamados para trabalhar nesse estabelecimento.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

## N. 152.—FAZENDA.—Em 18 de março de 1878.

Dada a preferencia da filha viuva, para a percepção do meio soldo de seu pai, fica excluido o direito da casada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que a D. Joaquina Mathilde das Chagas Lima, casada com João Hypolito Fernandes Lima, não compete o beneficio do meio soldo de seu finado pai o Marechal de Exercito reformado Francisco das Chagas Santos, mas sim a sua irmã D. Anna Mathilde Chagas Oliveira, que provou ser a unica filha em estado de viuvez ao tempo em que foi promulgada a Resolução Legislativa n.º 1307 de 22 de Junho de 1866, e tem portanto de entrar no gozo do dito beneficio, a contar daquella data até 20 de Agosto do mesmo anno, por haver percebido desde o dia 21 a pensão de 1:200$000, e não existir lei que lhe permitta a accumulação, sendo que em taes circumstancias não póde o meio soldo transmittir-se á referida D. Joaquina, porquanto, dada a preferencia da filha viuva, fica excluido o direito da casada.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector exija a restituição do meio soldo que indevidamente tem sido abonado á mencionada D. Joaquina Mathilde das Chagas Lima.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 153.—FAZENDA.—Em 18 de março de 1878.

As notas para o despacho de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas pagam o sello de 200 réis, qualquer que seja o numero de folhas que tiverem e as dimensões do papel em que forem escriptas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem expedida nesta data á da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o sello de duzentos réis, a que ficaram sujeitas as notas para o despacho de mercadorias, de qualquer natureza, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, em virtude do disposto no art. 12, § 2.º, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, não está compre-

hendido nas disposições do § 1.º do art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, sobre papeis que pagam esse imposto segundo o numero de folhas, mas na 2.ª classe do titulo 2.º do mesmo regulamento, sobre aquelles que o pagam na razão do acto; devendo-se, portanto, exigir de taes notas a referida taxa de duzentos réis, qualquer que seja o numero de folhas que tiverem e as dimensões do papel em que forem escriptas.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 154.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a companhia de invalidos da Provincia da Bahia, e declara qual o destino que devem ter as respectivas praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extincta a companhia de invalidos dessa provincia, cujas praças serão submettidas á inspecção de saude, dando-se baixa ás que forem julgadas incapazes do serviço, embora não tenham concluido o respectivo tempo, se não preferirem recolher-se ao Asylo de Invalidos da Patria, na Côrte, e distribuindo-se as que forem julgadas promptas pelos corpos da guarnição dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 155.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a Repartição das Obras Militares da Côrte, e determina que o serviço, que estava a seu cargo, passe a ser exercido, como já o foi em outro tempo, pelo Archivo Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Não tendo sido creada por lei a Directoria das Obras Militares da Côrte, e sendo da maior conveniencia que todas as obras militares do Imperio fiquem sujeitas á fiscalisação de

um centro, bem como que se reduza o mais possivel a despeza publica, resolveu o Governo extinguir a Repartição das Obras Militares da Côrte, passando o serviço, que estava a seu cargo, a ser exercido, como já o foi em outro tempo, pelo Archivo Militar, o qual é dirigido pelo Commandante do corpo de Engenheiros, tendo por seus auxiliares os Engenheiros empregados no referido Archivo, que serão aproveitados segundo a sua aptidão, já na organisação das plantas e orçamentos das obras que se tenham de construir nesta Côrte, já na direcção e fiscalisação das mesmas, quando tenham de ser levadas a effeito, sem prejuizo do serviço, que ora está sendo desempenhado pelo dito Archivo, de revêr e examinar os planos e orçamentos das obras projectadas nas provincias.

O que tudo declaro a V. S., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, devendo V. S. fazer entrega o mais brevemente possivel dos papeis dessa Repartição á que tem de substituil-a nos seus encargos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval*.—Sr. Director das Obras Militares da Côrte.

N. 156.—GUERRA.—Em 18 de março de 1878.

Extingue a companhia de invalidos da Provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extincta a companhia de invalidos dessa provincia, cujas praças serão submettidas á inspecção de saude, dando-se baixa ás que forem julgadas incapazes do serviço, embora não tenham concluido o respectivo tempo, se não preferirem recolher-se ao Asylo de Invalidos da Patria, na Côrte, e distribuindo-se as que forem julgadas promptas pelos corpos da guarnição dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 157.—GUERRA.—Em 18 de março de 1878.

Extingue a companhia de invalidos da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extincta a companhia de invalidos dessa provincia, cujas praças serão submettidas á inspecção de saude, dando-se baixa ás que forem julgadas incapazes do serviço, embora não tenham concluido o respectivo tempo, se não preferirem recolher-se ao Asylo de Invalidos da Patria, na Côrte, e incluindo-se as que forem julgadas promptas no 17.º batalhão de infantaria, ou na companhia fixa, se houver vagas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

## N. 158.—GUERRA.—Em 18 de março de 1878.

Extingue a companhia do deposito da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extincta a companhia de deposito da Côrte, devendo as praças que por aqui transitarem ser addidas aos corpos da guarnição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 159.—GUERRA.—Em 18 de março de 1878.

Extingue o deposito de instrucção da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extincto o deposito de instrucção dessa provincia, recolhendo-se os Officiaes e praças aos respectivos

corpos, e ficando addidos ao 17.º batalhão de infantaria os que não tiverem corpos designados, afim de seguirem na primeira occasião para o Rio Grande do Sul, onde serão distribuidos pelos corpos de infantaria, em que houver vagas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 160.—GUERRA.—EM 19 DE MARÇO DE 1878.

Declara que as Presidencias de provincias não devem autorizar a acquisição dos artigos, de que carecerem os respectivos Arsenaes de Guerra, sem que a Thesouraria do Fazenda informe previamente se ha credito para a necessaria despeza.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

*Circular ás Presidencias das provincias onde ha Arsenaes de Guerra.*

Illm. e Exm. Sr. — Não convindo que as Presidencias das provincias autorizem as Directorias dos respectivos Arsenaes de Guerra a effectuarem a acquisição dos artigos de que carecerem, sem que a Thesouraria de Fazenda informe previamente se ha credito para occorrer á necessaria despeza, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo na parte que lhe toca, recommendando-lhe a observancia do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 2884 de 1 de Fevereiro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 161.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1878.

Dispensa o intersticio marcado na Ordem geral n.º 3 de 10 de Julho de 1847, para pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço.

2.ª Secção.—N. 33.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—De accôrdo com a proposta por V. Ex. apresentada em officio n.º 261 de 11 do corrente, concernente

á suppressão do intersticio de 48 horas estabelecido pela Ordem geral n.° 3 de 10 de Julho de 1847 para o pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço, não só as que se acham nesta Côrte, mas tambem as que servem nas provincias, autorizo V. Ex. a expedir as convenientes ordens afim de que a taes praças se passe guia de desembarque logo que lhes seja concedida a baixa; remettendo-se immediatamente á Contadoria na Côrte, ou ás Thesourarias de Fazenda nas provincias as competentes notas para ter logar o pagamento do que se estiver devendo.

Para este fim na presente data expeço aviso ao Ministerio da Fazenda e á Contadoria de Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Ajudante General da Armada.

N. 162.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1878.

**Exigindo do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens para o prompto pagamento, nas Thesourarias de Fazenda, do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço.**

2.ª Secção. — N. 534.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo poupar aos cofres publicos a despeza que se faz, nointersticio de 48 horas, a que se refere o Aviso expedido a esse Ministerio em 16 de Maio de 1854, com o pagamento das praças da Armada que obtêm escusa do serviço, na presente data autorizo o Ajudante General da Armada a expedir as convenientes ordens a fim de que á essas praças dê-se guia de desembarque logo que lhes seja concedida a baixa, remettendo-se immediatamente á Contadoria de Marinha na Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda nas provincias, as competentes notas para ter logar o pagamento do que se lhes estiver devendo. Communicando a V. Ex. esta resolução, rogo que se digne de recommendar ás Thesourarias toda a solicitude e promptidão no ajuste de taes contas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 163.—MARINHA.—Aviso de 19 de março de 1878.

**Determina que, na Pagadoria da Marinha, se dê preferencia ao pagamento do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço.**

2.ª Secção.—N. 535.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

Convindo evitar a despeza que resulta aos cofres publicos do intersticio de 48 horas estabelecido pela Ordem geral n.º 3 de 10 de Julho de 1847 para o pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço, na presente data autorizo o Quartel-General a expedir ordens a fim de que ás ditas praças se passe guia de desembarque logo que lhes seja concedida a baixa, remettendo na Côrte á essa Contadoria, ou ás Thesourarias de Fazenda nas provincias, as competentes notas para ter logar o pagamento do que se lhes estiver devendo. O que a V. S. communico para os devidos effeitos, recommendando-lhe toda a solicitude e preferencia nos ditos pagamentos, a fim de que as praças não venham a soffrer em seus interesses.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.

## N. 164.—JUSTIÇA.—Em 19 de março de 1878.

**Sobre vencimentos de Juizes de Direito e Desembargadores, que aceitam o cargo de Presidente de provincia.**

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., afim de fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, em resposta ao seu officio de 6 do corrente, que bem resolveu a Junta daquella Repartição, decidindo que os Desembargadores e Juizes de Direito, que vão servir os logares de Presidentes de provincia, percebem o ordenado simples até á vespera do dia em que entram no exercicio deste cargo, e nada vencem no seu regresso, desde que deixam a administração, senão do dia em que assumem o exercicio do proprio emprego.

Tal é a doutrina consagrada nos Avisos deste Ministerio de 4 de Maio de 1868 e 17 de Junho de 1874, expedidos em virtude de Imperial Resolução sobre o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 4 de Dezembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 165.— IMPERIO.— Em 20 de março de 1878.

Ao Reitor interino do Internato do Imperial Collegio de Pedro II. — Declara que a classe de alumnos gratuitos é destinada a orphãos reconhecidamente pobres, ou filhos de militares fallecidos na guerra do Paraguay, ou em consequencia de molestias nella adquiridas, e filhos de Professores Publicos, e finalmente a alumnos pobres que se tiverem distinguido nas escolas primarias.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1878.

Sendo a classe de alumnos gratuitos desse estabelecimento destinada a orphãos reconhecidamente pobres ou filhos de militares fallecidos na guerra contra o Paraguay ou em consequencia de molestias nella adquiridas, aos filhos de Professores Publicos, que houverem bem servido por espaço de dez annos e finalmente a alumnos pobres que se tiverem distinguido nas escolas primarias, como preceitúam o art. 21 do Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857 e o Decreto n.º 4095 de 1 de Fevereiro de 1868, cumpre que V. S. providencie para que sejam retirados da mesma classe todos os que não se acharem nas indicadas condições, e communique a este Ministerio os respectivos nomes.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Ao Sr. Reitor interino do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

## N. 166.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de março de 1878.

Resolve que o pagamento dos transportes se faça pelo peso bruto e não pelo liquido.

N. 13.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1878.

Respondendo á consulta feita por Vm., em officio n.º 670, de 26 de Fevereiro proximo passado, si deve considerar nos pagamentos de transportes o peso bruto quando o material vier acondicionado, ou o peso liquido tão sómente; declaro-lhe que, na hypothese figurada, o pagamento deve ser feito do peso bruto, por isso que, recebendo o empreiteiro a bordo dos navios os materiaes acondicionados e devendo transportal-os do mesmo modo, não seria justo pagar-se-lhe pelo peso liquido.

Por esta occasião lhe declaro tambem para sua intelligencia que o Governo, desejando que Vm. exerça a mais rigorosa fiscalisação na execução dos contractos desse prolongamento, espera todavia que não continuará a oppor no exercicio desse direito embaraços e a levantar duvidas tão pouco fundamentadas, como a de que trata o referido seu officio.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 167.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 20 DE MARÇO DE 1878.

Declara que não prejudica aos fins essenciaes da Circular de 6 de Setembro de 1877, que trata da averbação concernente á entrada dos filhos livres de mulher escrava de um em outro municipio, o facto de se escripturar o nome do municipio em que o ingenuo foi matriculado, a data da averbação, o numero e a data da matricula no logar para tal fim destinado, conforme o modelo —*C*— appenso ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

*N. 1.*—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1878.

A Circular de 6 de Setembro do anno findo ordenou que os filhos livres de mulher escrava, entrados de um em outro municipio, fossem averbados no proprio livro da matricula, com os dizeres indicados no modelo—C—appenso ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, declarando-se na casa das —Observações—o nome do municipio, d'onde provém o ingenuo.

Em officio de 24 de Janeiro ultimo, participa-me V. S. que, para a boa execução daquella circular, tem feito escripturar o nome do municipio em que o ingenuo foi matriculado e a data da averbação, mencionando o numero e a data da matricula no logar para tal fim destinado, conforme o citado modelo—C.

Posto que o Aviso de 28 de Dezembro do dito anno, dirigido á Provincia de Minas Geraes, mandasse lançar na casa das—Observações—as circumstancias que, segundo aquelle modelo, são inscriptas sob o titulo—Matricula—, autorizo V. S. a continuar a escripturação como tem feito, visto não prejudicar aos fins essenciaes da mencionada Circular de 6 de Setembro.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 168.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 21 de março de 1878.

Declara que os emolumentos de passaportes devem ser pagos pelos immigrantes.

N. 9.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Solicitando nesta occasião do Ministerio da Fazenda as ordens necessarias afim de ser pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres paga a quantia correspondente á importancia dos emolumentos, que V. Ex. deixou de receber por passaportes que visou durante o semestre findo em 31 de Dezembro do anno proximo passado, relativos a immigrantes que foram encaminhados para o Imperio, declaro-lhe que, d'ora em diante, deve esse Consulado receber dos immigrantes. que se destinarem ao Brazil, os emolumentos de passaporte a que derem direito os regulamentos consulares; e que, portanto, ficam sem effeito quaesquer ordens em contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbù.*—Á S. Ex. o Sr. Consul Geral do Brazil em Portugal.

## N. 169.—FAZENDA.—Em 22 de março de 1878.

Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de acido sulphurico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Soares Dias & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 11 de Janeiro ultimo, que classificou como acido sulphurico puro ou incolor, para pagar a taxa de 100 réis por kilogramma, a mercadoria vinda do Havre na barca franceza *Union des Chargeurs*, e submettida a despacho pela nota n.º 9628 de Novembro do anno passado como acido sulphurico impuro, sujeito á taxa de 10 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alçada dessa Inspectoria, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Communico ainda a Vm., para seu conhecimento, que, segundo a analyse feita na Casa da Moeda, em uma amostra do referido acido, não é elle puro, e contém pequenas quantidades de ferro, chumbo e arsenico, como consta do officio n.° 32 do respectivo Director de 14 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 170.—FAZENDA.— Em 23 de março de 1878.

Provimento de um recurso sobre a classificaç o de uma partida de meias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Baron Simonsen & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 15 de Outubro ultimo, que classificou como meias de fio de Escossia para pagar a taxa de $\frac{4}{5}$800 por duzia, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda do *Havre* no vapor francez *Henri IV*, e submettida a despacho pela nota n.° 658 de 19 de Setembro do anno passado como meias de algodão compridas de mais de 20 centimetros, para mulher, sujeitas á taxa de 1$200 por duzia, o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria igual á de que se trata tem sido classificada por essa Alfandega como meias de algodão não especificadas para mulher:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que as referidas meias paguem a taxa de 1$200 por duzia, como estabelece o art. 576, parte 8.ª, da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 171.—JUSTIÇA.— Em 23 de março de 1878.

Sobre exercicio de Juizes de Paz.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva a decisão constante do officio n.° 31 de 13 deste mez, pela qual V. Ex.,

em solução á consulta do 2.º Juiz de Paz do districto de Sant'Anna de Paraopeba, onde se fez a eleição fóra da época ordinaria, e foram empossados os eleitos depois de decorrido um anno do respectivo quatriennio, declarou que, em tal hypothese, compete ao 1.º Juiz de Paz o exercicio do cargo no corrente anno, porquanto, na impossibilidade de exercer cada um dos quatro Juizes a jurisdicção pelo anno que lhe tocar, deve antes ficar prejudicado o menos votado, guardando-se nos dous annos, que faltam, a ordem determinada pela votação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 172.— JUSTIÇA.— EM 23 DE MARÇO DE 1878.

Explica a intelligencia do art. 15 do Codigo Commercial e do art. 4.º do Decreto n.º 696 de 5 de Setembro de 1850, para o effeito da elegibilidade dos Deputados das Juntas Commerciaes.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.

Foi-me presente o requerimento, em que o commerciante matriculado Joaquim Antonio de Souza Ribeiro pede solução do que dirigira ao Governo Imperial, em 24 de Outubro de 1876, a fim de ser fixada a intelligencia do art. 4.º do Decreto n.º 696 de 5 de Setembro de 1850, decidindo-se: 1.º se no computo dos cinco annos de profissão habitual do commercio comprehende-se o tempo de tal exercicio anterior á matricula; 2.º se o prazo desta se conta da sua data ou da sua publicação.

Declaro a V. S., para os devidos effeitos, e em solução ao assumpto das mesmas petições:

Que o indicado periodo de cinco annos, que o art. 15 do Codigo Commercial, titulo unico, e o art. 4.º do citado Decreto exigem como uma das condições de elegibilidade para o cargo de Deputado e supplente dos extinctos Tribunaes, hoje convertidos em Juntas Commerciaes, se deve contar da data em que o commerciante começou a exercer effectivamente a sua profissão, ainda quando essa data seja anterior á matricula; não só porque os mencionados artigos não tornam o prazo dos cinco annos dependente da matricula, que é requisito diverso e fundado em motivo differente; mas tambem porque uma tal dependencia não entra na razão da lei, exigindo-se aquelle prazo como prova de experiencia e capacidade pra-

tica, — resultado que se póde obter sem necessidade da matricula, que tem diversa razão de ser, isto é, — a de certificar a existencia de outras condições pessoaes de idoneidade.

Esta doutrina em nada oppõe-se á disposição do Codigo Commercial, art. 9.°, a qual apenas consagra uma presumpção, que só prevalece quando não se póde provar por outro modo o começo real do exercicio do commercio.

E, porque é expresso o mesmo art. 9.°, quando estabelece que o exercicio effectivo do commercio para effeitos legaes se presume começar da data da publicação da matricula, fica revogado o Aviso de 13 de Outubro de 1876, que mandou contar esse exercicio desde a data em que se effectuasse a mesma matricula, e não do dia em que esta tivesse sido publicada.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Côrte.

## N. 173.— GUERRA.— EM 23 DE MARÇO DE 1878.

**Estabelece uma commissão de conferencia de entrada, para verificar a qualidade e quantidade dos artigos que tiverem de ser recolhidos ao almoxarifado da Intendencia da Guerra.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1878.

Dispondo o Regulamento de 19 de Outubro de 1872 que a escolha de materia prima e mais artigos que entram para a Intendencia da Guerra seja feita por um conselho de compras, e convindo que o recebimento de taes artigos, antes de se recolherem aos armazens do almoxarifado, se faça de modo identico, fica estabelecido que, depois de approvadas as actas das sessões do dito conselho, serão as amostras apresentadas a uma commissão de conferencia de entrada, que verificará a qualidade e quantidade dos mesmos artigos, e se comporá do Intendente da Guerra, do respectivo Ajudante e do 1.° Ajudante do Arsenal de Guerra, sendo o Intendente substituido em seus impedimentos pelo Director do dito Arsenal, e os demais membros de accôrdo com o citado regulamento; o que declaro a V. S. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Intendente da Guerra.

## N. 174.— MARINHA.— AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1878.

**Declara os casos em que tem logar a indemnização pelo Ministerio da Marinha das despezas feitas com praças pertencentes á Armada que, achando-se em paizes estrangeiros, têm de regressar ao Imperio.**

4.ª Secção.— N. 658.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—A respeito dos quatro marinheiros a que refere-se o Aviso n.° 11 de 31 de Janeiro ultimo, expedido a este Ministerio pelo dos Negocios Estrangeiros, a cargo de V. Ex., declarou o nosso Consul Geral em Liverpool que achavam-se elles com praça de Grumetes no encouraçado *Independencia*, onde poderiam regressar a esta Côrte como pertencentes á guarnição do mesmo encouraçado, pagando com os seus serviços as despezas de bordo. Ultimas ordens tornam impossivel a repatriação pelo modo exposto; e, para que ella se realize diversamente, nenhuma providencia posso dar, nem autorizar os pagamentos das despezas feitas com os mesmos marinheiros pelos nossos Agentes Consulares em Inglaterra.

Além dos quatro citados, communica-me V. Ex., em Aviso de 11 do corrente mez, fôra um outro remettido, ainda pelo Consul Geral em Liverpool, para bordo do *Independencia*.

Este ultimo marinheiro nenhuma despeza occasionou ao Estado, porque recebera do Capitão do vapor inglez *Amazonas*, de cuja equipagem fazia parte, uma indemnização de £ 4—11s 9d, a qual cobriu todos os gastos que havia feito anteriormente ao embarque, deixando-lhe saldo a favor.

Na ultima parte do seu referido Aviso de 11 do corrente, V. Ex. solicita uma resposta sobre o caso da repatriação dos marinheiros brazileiros em geral.

Tenho a honra de responder-lhe, explicando ao mesmo tempo os motivos por que não posso autorizar o pagamento de que trata o Consul Geral em Liverpool.

Tratando-se de marinheiros pertencentes á Armada nacional, quér militares quér avulsos, que se achem por qualquer circumstancia no estrangeiro e devam regressar ao Imperio, concordo que, por ser o caso especial do Ministerio da Marinha, a este compete satisfazer as despezas realizadas por intermedio dos Consules, havendo depois indemnização, se fôr devida, por descontos na fórma dos regulamentos fiscaes da Repartição.

Os marinheiros, porém, no caso figurado pelo referido Consul Geral em Liverpool, nacionaes contractados no Imperio por Capitães de navios estrangeiros, ou ainda de navios brazileiros mercantes, não têm direito á protecção directa e effectiva, procedente dos regulamentos do Ministerio da Marinha ou de actos do respectivo Ministro, porque o art. 2.° § 3.° e o art. 3.° do Decreto n.° 5585 de 11 de Abril de 1874 separou as tripolações mercantes ou dependencia das Capi-

tanias dos Portos cujo regulamento poderia ser o unico invocado, aliás sem disposição expressa. no sentido de attribuir competencia ao Ministerio da Marinha para os casos de repatriação.

Taes casos, entretanto, parecem-me attendidos no orçamento vigente do Ministerio a cargo de V. Ex., que votou a verba de 74:000$000 para soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros.

Em vista do exposto, passo ás mãos de V. Ex. os documentos que acompanharam o Aviso de 31 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão de Villa Bella, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 175.— JUSTIÇA.— EM 26 DE MARÇO DE 1878.

Sobre a separação e annexação dos cargos de Escrivão do Paz e da Subdelegacia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 13 de Fevereiro ultimo transmittiu V. Ex. a representação em que o Vereador Francisco Antonio de Souza recorre do despacho proferido por essa Presidencia em uma reclamação do supplicante contra a deliberação da Camara Municipal do Rio Bonito, que nomeou José Augusto de Carvalho para o cargo de Escrivão privativo do Juiz de Paz da freguezia da Boa Esperança, desannexando este officio do de Escrivão da respectiva Subdelegacia.

Em resposta declaro que, podendo os Juizes de Paz ter Escrivães separados dos das Subdelegacias, se para isso houver autorização do Juiz de Direito (art. 19 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842); e tendo sido nesta conformidade nomeado pela dita Camara o Escrivão de Paz, observadas as disposições da Lei de 15 de Outubro de 1827, e arts. 14 do Codigo do Processo Criminal e 42 do regulamento citado, não procede o recurso interposto pelo mencionado Vereador.

Carece de prova a asserção de não haver quem se prestasse a servir unicamente o cargo de Escrivão da Subdelegacia; mas, ainda verificada esta circumstancia, que aliás se contesta pelo acto da separação dos dous cargos, é certo que não tendo o Juiz de Direito cassado a sua autorização, segundo a doutrina dos Avisos n.os 65 de 28 de Fevereiro de 1854 e 120 de 21 de Março de 1867, combinados com o de n.° 18 de 22 de

Janeiro de 1872, resta o meio de ser preferido para servir perante a Subdelegacia, de accôrdo com os arts. 9.º e 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o referido Escrivão de Paz, que não deve ser destituido senão por acto de quem o nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado, ou por força de sentença condemnatoria, como já foi declarado pelos Avisos n.ºs 18 citado, 446 de 8 de Dezembro de 1857, 142 de 2 de Maio de 1866 e 419 de 21 de Setembro de 1869.

O facto de haver o sobredito Escrivão respondido outr'ora a um processo, e ultimamente a outro, podia ser motivo para obstar ao provimento, á vista de uma das condições exigidas pelo indicado art. 11 do Codigo do Processo Criminal; mas não é fundamento, que justifique a interferencia do Governo para annullar o acto da separação e nomeação subsequente. O que tudo communico a V. Ex., para sua intelligencia e a fim de o fazer constar ao requerente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 176.—FAZENDA.— Em 26 de março de 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de—brim de linho liso—dada na Alfandega a tecido submettido a despacho como—de fio de estopa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto por Cramer Frey & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 4 de Fevereiro ultimo, que classificou como brim de linho liso para pagar 400 réis por kilogramma a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Minho*, e submettida a despacho pela nota n.º 5786 de 11 de Janeiro do corrente anno como fio de estopa, sujeito á taxa de 150 réis por kilogramma, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 177.—MARINHA.—Aviso de 26 de março de 1878.

**Manda adoptar no Ministerio da Marinha a pratica seguida no da Guerra quanto ao modo de simplificar e regularisar os processos de exercicios findos.**

4.ª Secção.—N. 654.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 28 de Fevereiro ultimo trata V. Ex. da conveniencia de firmar-se uma regra uniforme relativamente ao procedimento que se deve ter nos casos de pagamento de ajudas de custo, estabelecendo-se principios que regulem essa e outras materias administrativas.

No mesmo aviso propõe V. Ex. que nos processos de exercicios findos se adopte a pratica seguida pelo Ministerio da Guerra, onde se dispensam o aviso mandando processar as dividas e as cópias, tanto desse aviso, como das informações prestadas, ficando assim o processo mais summario e todo original.

Em resposta, tenho a honra de communicar a V. Ex. que a primeira parte de seu aviso supra-mencionado está comprehendida no que dispõe o de 7 de Fevereiro de 1868, expedido ao Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, então Ministro da Fazenda; o que V. Ex. verá da cópia que passo ás suas mãos. Mas na presente data e directamente chamo a attenção da Contadoria da Marinha para o aviso em questão, a fim de que sempre lhe sirva de norma quando se tratar de pagamentos de ajudas de custo.

Quanto ás providencias que simplifiquem e regularisem os processos de exercicios findos, concordo em que se adopte a pratica seguida pelo Ministerio da Guerra e nesse sentido tambem expeço ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

### Cópia a que se refere o aviso supra.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1868.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao Aviso que V. Ex. se dignou de enviar-me em 27 de Novembro ultimo, solicitando que eu respondesse se me conformava com o principio adoptado pelo Ministerio do Imperio, a respeito do abono de quantias para ajudas de custo, de que em caso algum se effectue o mesmo abono depois de encerrado o exercicio em que as ditas ajudas de custo forem concedidas; tenho a declarar a V. Ex.

que, conformando-me com a opinião da Contadoria, emittida em officio n.º 659 de 10 de Janeiro deste anno, julgo muito regular o referido principio, e digno de tornar-se extensivo á Repartição da Marinha.

Renovo a V. Ex. as expressões da maior estima e muita consideração.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 178. —MARINHA. — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1878.

Determina o modo como se deve proceder nos processos de exercicios findos relativamente a contas processadas na Contadoria de Marinha.

4.ª Secção.— N. 656.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1878.

Em Aviso de 28 de Fevereiro ultimo, sobre o qual informou essa Contadoria em officio de 18 do corrente, trata o Ministerio da Fazenda da conveniencia de seguir-se neste Ministerio a pratica adoptada pelo da Guerra, nos processos de exercicios findos; conformando-me com o alvitre proposto, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que será adoptada d'ora em diante pelo Ministerio a meu cargo e para o serviço de que se trata, o seguinte processo: Dispensado o aviso que se costuma expedir, mandando processar as dividas e bem assim as cópias tanto desse mesmo aviso como das informações dadas, no requerimento do credor este Ministerio lançará o despacho ordenando a liquidação do que fôr devido. As informações e liquidação serão feitas em seguida e em original remettidas para o Thesouro com o aviso solicitando ao Ministerio da Fazenda o pagamento, que se realizará tambem em virtude de despacho.

As vantagens deste processo, segundo declara o Sr. Ministro da Fazenda, consistem em ser mais summario e ficar todo o original, dispensando as cópias que gastam papel e o tempo dos empregados, o qual póde ser applicado a outro serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto*. — Sr. Contador da Marinha.

## N. 179.—FAZENDA.—Em 27 de março de 1878.

**Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de bigornas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 17 de Outubro ultimo, que classificou como bigornas de ferro proprias para ourives, relojoeiro e semelhantes, sujeitas á taxa de 250 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Liverpool no vapor inglez *La Place*, e submettida a despacho pela nota n.º 3671 de 4 do dito mez como bigornas para ferreiro, sujeita á taxa de 80 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alçada dessa Inspectoria e não se ter verificado nenhuma das hypotheses previstas no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 180.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de março de 1878.

**Declara que os pagamentos de dormentes e postos telegraphicos se façam depois do recebimento provisorio, e os das obras executadas durante cada mez, nos termos das clausulas 33, 37 e 38 do contracto.**

N. 16.—1ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1878.

O empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, requereu em petição datada de 21 de Novembro de 1877, que o Governo mandasse reconsiderar e explicar a decisão dada por este Ministerio em Aviso n.º 95 de 27 de Outubro do mesmo anno sobre fornecimento de dormentes e postes telegraphicos que só deviam ser pagos depois de recebidos no logar do emprego; e que as obras começadas sem autorização de Vm., só podiam ser pagas depois que fossem definitivamente recebidas, allegando serem estas duas declarações manifestamente em opposição ao espirito e á letra das clausulas 33, 37 e 38 do contracto de 19 de Junho de 1876.

Tendo em vista as disposições do art. 35 das especificações annexas ao referido contracto e a pratica observada no prolongamento da estrada de ferro da Bahia, segundo consta da cópia junta, de uma parte da informação que a respeito prestou o Engenheiro em chefe desse prolongamento; declaro a Vm., para sua intelligencia e fiel execução:

1.° Que os dormentes e postes telegraphicos serão pagos desde que, escolhidos, se achem empilhados nos logares de deposito que forem por Vm. marcados e resguardados das intemperies, considerando-se este recebimento como provisorio, e retendo-se dos pagamentos 10 % até o recebimento definitivo que terá logar seis mezes depois do primeiro;

2.° Que o pagamento das obras executadas pelo empreiteiro durante cada mez deverá effectuar-se de accôrdo com o disposto nas clausulas 33, 37 e 38 do contracto; ficando assim declarado o Aviso n.° 95 de 27 de Outubro, já citado.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 181.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS— EM 27 DE MARÇO DE 1878.

Manda declarar ao empreiteiro das obras que o Thesouro Nacional poderá despender do 1.° de Fevereiro até 3 de Junho deste anno 1.300:000$000, no maximo, para pagamento de todos os serviços, devendo solicitar o augmento do credito já aberto para esse fim.

N. 17.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1878.

Declare Vm. ao empreiteiro das obras desse prolongamento, em solução ao requerimento por elle feito a este Ministerio em data de 13 do corrente mez, que, em observancia da clausula 69 do seu contracto, poderá o Thesouro Nacional despender, no maximo, com todas as obras e serviços por elle contractados, do 1.° de Fevereiro proximo findo até 30 de Junho vindouro, a quantia de mil e trezentos contos de réis (1.300:000$000); devendo Vm. com a necessaria antecedencia solicitar augmento do credito já posto á disposição da Presidencia dessa provincia para occorrer ao pagamento das ditas obras e serviços.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 182.—GUERRA.—Em 27 de março de 1878.

Declara que toda a escripturação do conselho economico do deposito de aprendizes artilheiros deve ser feita pelo respectivo Secretario.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo de 12 de Fevereiro ultimo sob n.° 158, submettido á consideração deste Ministerio o officio n.° 51 de 6 do mesmo mez, em que o General encarregado de inspeccionar o deposito de aprendizes artilheiros consulta a quem compete escripturar os livros do conselho economico do referido deposito, relativos á enfermaria, declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução á duvida suscitada, que toda a escripturação do mencionado conselho deve ser feita pelo respectivo Secretario, como está estabelecido para os corpos e conforme expressamente determina o art. 78 do Regulamento de 21 de Março de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Ajudante General do Exercito.

## N. 183.—GUERRA.—Em 28 de março de 1878.

Declara que os Officiaes do 1.° regimento de cavallaria devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno em vez dos de oleado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que os Officiaes do 1.° regimento de cavallaria ligeira devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno estabelecidos no plano dos uniformes approvado pelo Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852, com as alterações feitas posteriormente, em vez dos de oleado que actualmente usam, e são reconhecidamente inconvenientes neste clima.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 184.—FAZENDA.—Em 29 de março de 1878.

**Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo ao pagamento de direitos em dobro, por differença de quantidade, em um despacho de canivetes.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Klingelhoefer & C.ª da decisão dessa Inspectoria que os obrigou a pagar direitos em dobro pela differença de quantidade encontrada em uma caixa contendo canivetes, vinda do Havre, no vapor inglez *Teniérs* e submettida a despacho pela nota n.º 5168 de 11 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 185.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 29 de março de 1878.

**Declara que o pagamento de siza posteriormente ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 importa a nullidade da venda de terras, não podendo o primeiro occupante transferil-as depois de promulgada a legislação respectiva sem primeiro obter o competente titulo de propriedade.**

Directoria da Agricultura.— 2.ª Secção.—N. 2.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 29 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— A' este Ministerio recorreram Felicio Lemos de Jesus e outros da decisão dessa Presidencia que approvou a medição de terras, situadas no logar denominado—Embaú de cima— municipio de Tibagy, procedida a requerimento de Manoel Lemos Machado.

Examinados os autos e mais papeis que acompanharam o officio dessa Presidencia de 4 de Julho do anno findo, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de ser annullada a referida decisão, porquanto, consta dos autos que o pagamento da siza foi posterior á promulgação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, circumstancia que

importa a nullidade da venda, conforme os Avisos de 30 de Maio e 12 de Junho de 1863 e o de 16 de Junho do anno findo, que mandou executar a Imperial Resolução de 10 do dito mez; accrescendo que Generoso Paes da Silveira, primeiro occupante das ditas terras, e de quem o recorrido as houve em data de 29 de Novembro de 1869, não podia, depois de promulgada a legislação respectiva, transferil-as á outro, sem obter primeiro o competente titulo de propriedade, nos termos do art. 11 da Lei de 18 de Setembro de 1850 e art. 51 do Regulamento de 1854.—O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 186. —MARINHA. — AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1878.

Determina como se deve effectuar a cobrança dos serviços prestados a particulares pelas cabreas e outros apparelhos pertencentes ao Arsenal da Côrte.

3.ª Secção.— N. 553 A. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 29 de Março de 1878.

Em officio n.º 99 de 15 de Fevereiro ultimo lembra V. S. a conveniencia de se alterar o processo até hoje seguido para a cobrança das quantias que devem ser pagas por particulares, em retribuição de serviço das cabreas fixa e fluctuante e outros apparelhos desse Arsenal, ponderando que, tratando-se de renda do Estado, não é o Patrão-mór, como aliás acontece, o competente para recebel-a, mas sim a Contadoria da Marinha, em virtude de disposição expressa em seu regulamento.

Além disso observa V. S. que as contas apresentadas pelo referido Patrão-mór ordinariamente são recusadas com evasivas e pretextos, faltando ao cobrador os recursos legaes para exigir e obter prompta e integralmente o pagamento.

Propõe, finalmente, V. S. que a semelhante respeito seja adoptado o regulamento de cobrança estabelecido para os diques e mortona, quando executam trabalhos no interesse dos particulares.

Tomando em consideração o que fica exposto, e de accôrdo com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n.º 3350 de 1 de Junho do anno proximo findo, tenho resolvido e determino: que nenhum serviço seja prestado a particulares pelas supra-mencionadas cabreas e apparelhos sem que preceda requerimento da parte interessada a V. S., discriminando os serviços que se deseja obter, e indicando um pro-

prietario ou negociante de reconhecido credito, que assignará, no livro respectivo, termo de fiança, no qual declare que fica responsavel pelo pagamento, no prazo de 10 dias, de serviço que fôr prestado, sem direito a reclamar diminuição do preço por que forem elles realizados.

O referido prazo de 10 dias será contado da data em que fôr apresentada á Contadoria a competente nota ou factura feita em duas vias immediatamente depois de terminados os trabalhos pela Directoria por onde elles correrem, examinando-a e rubricando-a V. S.

Uma das facturas citadas será entregue á parte interessada e a outra enviada á Contadoria de Marinha, que determinará a sua cobrança pela respectiva Pagadoria, dentro do prazo supra indicado, terminado o qual, não estando realizado o pagamento, será elle feito executivamente, addicionando-se-lhe então a multa de seis por cento.

No officio de remessa á V. S. discriminará a importancia despendida com o pessoal, combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das cabreas, afim de ser entregue ao Thesouro Nacional receita liquida de taes importancias.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 187. — FAZENDA. — Em 30 de março de 1878.

**Recommenda ás Thesourarias toda a solicitude e promptidão no ajuste de contas das praças da Armada que obtiverem escusa do serviço.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 19 do corrente mez, toda a solicitude e promptidão no ajuste de contas das praças da Armada que obtiverem escusa do serviço, effectuando sem demora o pagamento do que se lhes estiver devendo, á vista das guias de desembarque passadas pela Repartição de Ajudante General da Armada; afim de evitar a despeza que se faz no intersticio de quarenta e oito horas, a que se refere o Aviso daquelle Ministerio de 16 de Maio de 1854.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 188.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE MARÇO DE 1878.

Adopta as regras estabelecidas para o uso de *passes-coupons*, na Companhia de carris Botanical Garden.

N. 1.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1878.

Attendendo ao que requereu o Presidente da Companhia de caris de ferro sob sua fiscalisação, e á informação por V. S. prestada em officio n.º 224 de 28 de Dezembro ultimo, declaro-lhe, para os devidos effeitos e conhecimento da mesma companhia, que ficam adoptadas as regras constantes da nota junta, assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas para o uso de *passes-coupons*, em livros e soltos; convindo que a dita companhia as faça publicar durante oito dias consecutivos, afim de que o publico fique bem inteirado a respeito.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Botanical Garden.

**Nota a que se refere o Aviso n.º 1 desta data.**

1.º A começar de 1 de Janeiro de 1878 haverá tres qualidades de *passes-coupons* em livros, a saber:

§ 1.º Passes graciosos offertados pela companhia, que serão válidos a qualquer hora, sómente para a pessoa cujo nome estiver inscripto no livro.

§ 2.º Passes para funccionarios publicos que valerão sómente quando em serviço. As praças de policia e urbanos terão passagem a qualquer hora quando em serviço, independente de passe.

Fica entendido que a passagem gratuita não autoriza o passageiro a conduzir comsigo embrulhos ou pacotes que não contenham impressos, manuscriptos ou qualquer outro objecto pertencente á sua Repartição, e taes funccionarios não terão passagem aos domingos e dias santificados, salvo si nesses dias estiverem as Repartições funccionando.

Os livros de passes desta natureza serão rubricados pelo empregado da companhia e pelo chefe do serviço da Repartição a que pertencer o funccionario cujo nome será inscripto pelo mesmo chefe no logar competente.

Os conductores, porém, receberão coupons soltos, uma vez que estejam rubricados no verso pelo chefe de serviço.

§ 3.º Os conductores que morarem distantes da estação onde principia e acaba o respectivo serviço, e os effectivos, terão uma passagem diaria de ida e volta.

Em casos imprevistos os conductores aceitarão os *coupons* soltos, uma vez que estejam rubricados pelo Superintendente ou pelo Engenheiro.

Salvo o caso acima receberão os *coupons* como passagem da pessoa cujo nome se achar inscripto no livro que é intransferivel.

Todos os portadores de livros *passes-coupons* deverão apresental-os ao conductor quando este os pedir e destacará o *coupon* correspondente e nenhum *coupon* destacado será recebido, salvo o caso mencionado no § 3.°, isto é, estando o *coupon* rubricado pelo chefe do serviço.

§ 4.° Os *coupons* serão destacados antes de passar Botafogo, e se o passageiro fôr além (Largo dos Leões ou Jardim Botanico) outro *coupon* será destacado do livro, tanto na ida como na volta.

Directoria das Obras Publicas em 30 de Março de 1878.— *João Wilkens de Mattos*.

## N. 189.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 1 de abril de 1878.

Manda inspeccionar as obras executadas na estrada D. Francisca.

N. 23.— Directoria das Obras Publicas.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido mandar inspeccionar as obras executadas na estrada D. Francisca, as quaes, por se ter esgotado o respectivo credito, foram suspensas no dia 8 de Março proximo findo: cumpre que Vm. siga, sem demora, para a Provincia de Santa Catharina, e, dirigindo-se á colonia D. Francisca, proceda á um exame detido na referida estrada a fim de informar á este Ministerio qual a extensão construida, qual a que se acha em via de construcção, o estado de conservação daquella, quanto ainda falta para chegar ao ponto terminal e bem assim si as obras feitas correspondem ás despezas realizadas e, finalmente, qual o meio, a seu ver, mais proprio e economico para conservação das obras existentes.

E como no desempenho dessa commissão Vm. terá de fazer despezas de viagem, estas lhe serão indemnizadas em seu regresso.

Confiando o Governo Imperial que Vm. com o conhecimento que tem das obras de que se trata, que já estiveram sob sua direcção, as examinará com o criterio que o distingue, propondo o que fôr mais conveniente para o seu futuro desenvolvimento.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Engenheiro Eduardo José de Moraes.

N. 190.—JUSTIÇA.—EM 2 DE ABRIL DE 1878.

Sobre a substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de fazel-o constar ao Presidente da Junta Commercial dessa capital, em resposta ao seu officio de 22 do mez passado, que não havendo o Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado sobre a substituição do Porteiro daquella Junta, em suas faltas ou impedimentos, cumpre que o mesmo Presidente solicite da autoridade competente a dispensa do Porteiro, quando impedido de exercer o seu cargo, por estar occupado no Jury ou em outro serviço publico obrigatorio; e que quando a falta fôr da natureza das que fazem perder a gratificação de exercicio, seja esta abonada ao individuo, que o Presidente designar para substituir o Porteiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 191.—JUSTIÇA.—EM 2 DE ABRIL DE 1878.

Sobre o exercicio do supplente de Juiz Municipal, com juramento prestado fóra do prazo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 13 de 23 de Fevereiro ultimo, que, conforme as disposições dos Decretos n.ºs 2012 de 4 de Novembro de 1857, art. 2.º, e 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 6.º § 2.º, e Avisos n.ºs 489, 490 e 137 de 21 de Outubro de 1865 e 20 de Abril de 1871, bem procedeu o Juiz de Direito da comarca

de Parintins, não consentindo que continuasse em exercicio o 1.º supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Maués, Thomaz de Oliveira Ituá do Pará, visto haver excedido o prazo em que devia prestar juramento do seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

## N. 192.— FAZENDA.— Em 2 de abril de 1878.

**Os recibos dos estafetas do Correio, que documentarem as contas do respectivo Administrador, estão isentos do sello fixo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 10 de 16 de Fevereiro ultimo, que fica approvado o seu acto decidindo em sessão da Junta, que, á vista da Circular n.º 28 de 12 de Novembro de 1877, estão isentos do sello fixo os recibos dos estafetas do Correio que documentarem as contas apresentadas pelo respectivo Administrador.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 193.— FAZENDA.— Em 3 de abril de 1878.

**Emolumentos que os Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda têm de haver das partes nas execuções que promoverem para a cobrança da divida activa, e custas que as Thesourarias devem adiantar, em taes casos, aos Juizes e Escrivães não privativos do dito Juizo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os emolumentos que têm direito de haver das partes os Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda da Côrte e provincias nas execuções que promoverem para a cobrança da divida activa, segundo o Regimento de 2 de Setembro de 1874, modificado pelo Decreto n.º 5902 de 24 de Abril de 1875, quando, em virtude de man-

dados desse Juizo, tiverem de cobrar dividas nos seus districtos, são os seguintes:

| | Juiz | Escrivão |
|---|---|---|
| Pela autuação da petição, arts. 15 e 110 | $ | $500 |
| Expedição e assignatura do mandado, arts. 15 e 110 | $300 | 1$000 |
| Termos de juntada, 2, conclusão e publicação, art. 112, a 200 réis | $ | $800 |
| Sentença, art. 10 | 2$000 | $ |
| Guia (quando houver), art. 117 | $ | $300 |
| Conta, art. 16 § 2.° | 2$000 | $ |
| Quitação, Decreto n.° 5902 de 24 de Abril de 1875 | $ | 1$000 |
| | 4$300 | 3$600 |
| Nas causas de valor inferior a 500$000, arts. 29 e 196, metade dos emolumentos acima | 2$150 | 1$800 |

Declara, outrosim, aos mesmos Srs. Inspectores que as custas que devem adiantar áquelles funccionarios, quando não são privativos do dito Juizo, e, portanto, não recebem em tal qualidade vencimentos dos cofres publicos, se limitam ao seguinte:

Ao Juiz, pela assignatura de cada mandado, 300 réis; e ao Escrivão, pela autuação da petição 500 réis, e pela expedição do mandado 500 réis. Se porém, as quantias pedidas nas petições e mandados forem inferiores a 500$000, esses emolumentos se reduzirão á metade, na fórma dos arts. 29 e 196 do regimento e do decreto citados; devendo-se exigir a restituição das quantias adiantadas posteriormente ao referido decreto, excedentes ás acima indicadas.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 194.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 3 DE ABRIL DE 1878.

**Providencia sobre a collocação de emigrantes das provincias flagelladas pela sêcca nos terrenos devolutos e que demoram ao longo da linha telegraphica da Victoria a S. Matheus, pelo valle do Rio Doce.**

N. 1.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo de toda a conveniencia, conforme propõe o Conselheiro Director Geral dos Telegraphos,

para a boa conservação da linha telegraphica, promover quanto fôr possivel a povoação dos extensos terrenos devolutos que existem ao longo da mesma linha : e como se offereça presentemente occasião asada para tratar-se desse objecto, visto haver necessidade de accommodar os emigrantes das provincias do Norte assoladas pela sêcca, o Governo Imperial, aproveitando as demarcações já feitas para o assentamento dos postes telegraphicos da cidade da Victoria a S. Matheus, pelo valle do Rio Doce, tem resolvido investir o Engenheiro encarregado do serviço telegraphico nessa provincia Cezar de Rainwille das funcções de Juiz commissario *ad hoc* para que proceda á divisão dos lotes e ao estabelecimento dos referidos emigrantes, que para alli forem enviados pela maneira que julgar mais conveniente ao fim que se tem em vista, dando de tudo conta a V. Ex.

Assim estabelecidos os mesmos emigrantes, marcar-se-lhes-ha um prazo razoavel para o devido pagamento que será regulado pela mesma fórma usada em relação aos colonos estrangeiros.

Tudo o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

## N. 195.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Declarando que, sempre que se tiver de ausentar da Côrte, deve communicar a este Ministerio.

N. 19.— 3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Não prevalecendo as ponderações apresentadas por V. S., em officio de 13 de Março proximo findo, sobre a doutrina do Aviso de 11 do mesmo mez, cujo sentido está aliás de accôrdo com as disposições do regulamento desta Repartição, declaro a V. S. que deve ser mantido o disposto no referido aviso, cumprindo-lhe communicar previamente quando tiver de ausentar-se da Côrte, para que possa este Ministerio julgar do motivo que determinar tal ausencia ; e bem assim, quando regressar, afim de poder ter logar o abono da gratificação de que trata a tabella annexa ao citado regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 196.— JUSTIÇA.— EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Deve ser responsabilisado o Juiz de Direito, que não faz correição.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Em resposta ao officio de V. S. de 22 de Março ultimo, ácerca do procedimento de diversos juizes de direito, que deixam de abrir correições nos termos dessa provincia e da de Sergipe, declaro a V. S. que devem ser responsabilisados os mesmos Juizes como infractores dos arts. 26 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 e 1.º e 2.º do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Conselheiro Presidente da Relação de S. Salvador.

N. 197.— JUSTIÇA.— EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Sobre o abono da gratificação complementar aos Juizes Municipaes.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia, em resposta ao seu officio de 26 de Março ultimo, que não se acham em identicas circumstancias os Juizes Municipaes dos termos de Japaratuba e Simão Dias, quanto á percepção de suas gratificações complementares.

Aquelle deve recebel-a desde a data do seu exercicio, visto que, tendo sido creado o termo em 1873, só se fez a lotação dos emolumentos em 1876, de sorte que, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, sendo-lhe devida a gratificação supplementar, outra não se lhe póde abonar senão a fixada pelo Aviso de 14 de Maio de 1876.

Quanto ao termo de Simão Dias, estando creado desde 1859 e tendo sido fixada a gratificação do respectivo Juiz Municipal, na tabella S, junta ao Decreto n.º 4708 de 31 de Março de 1871, este Juiz só deve receber a gratificação mandada abonar pelo Aviso de 27 de Fevereiro ultimo desde a data do mesmo aviso, pois anteriormente havia outra marcada em vista de lotação regularmente feita.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

## N. 198.—JUSTIÇA.—Em 4 de abril de 1878.

**Existe incompatibilidade entre os cargos de supplente de Juiz Municipal e Official de Gabinete da Presidencia.**

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.° 1016 de 13 de Março ultimo, que sendo absolutamente incompativeis os cargos de supplente de Juiz Municipal e de Official de Gabinete dessa Presidencia, pela impossibilidade do desempenho satisfactorio de ambos, (Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847) é fóra de duvida que, á vista da terminante disposição do art. 6.° §§ 1.° e 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, o Bacharel João Zeferino Pires de Lyra, pela aceitação do segundo dos referidos cargos, perdeu o logar de supplente no termo de Agua Preta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 199.—JUSTIÇA.—Em 4 de abril de 1878.

**Sobre accumulação dos cargos de Juiz de Paz, Presidente de Camara Municipal e supplente de Juiz Municipal.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.° 7 de 12 de Fevereiro ultimo, declaro que Manoel de Azevedo Rangel, accumulando as funcções dos cargos de 2.° Juiz de Paz, Presidente da Camara Municipal, e, nesta qualidade, as de substituto do Juiz Municipal, procedeu irregularmente, como bem reconheceu V. Ex., por ser incompativel, principalmente depois da Reforma Judiciaria, o exercicio simultaneo de qualquer desses cargos com o dos outros, segundo a doutrina dos Decretos n.os 429 de 9 de Agosto de 1845, 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 6.° § 3.° e 19 § 1.°, e Avisos n.os 198, 236, 337 e 385 de 5 e 26 de Julho, 18 de Setembro e 16 de Outubro de 1872, 340, 427 e 472 de 24 de Setembro, 19 de Novembro e 26 de Dezembro de 1873, 353 de 8 de Outubro de 1874 e 69 de 10 de Fevereiro de 1875.

Se, entretanto, o referido Presidente da Camara preferir o exercicio das funcções de Juiz de Paz, passará as de Vereador ao immediato, e com ellas as de substituto mediato do Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

## N. 200.—JUSTIÇA.—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Declara que os Juizes não podem licenciar Escrivães e Tabelliães.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Approvo a solução que deu V. Ex., como consta do seu officio n.° 5 de 26 de Março ultimo, declarando ao Juiz de Direito da comarca do Mar de Hespanha que, antes do Decreto n.° 6857 de 9 daquelle mez, já se achava revogada, segundo a decisão do Aviso n.° 460 de 12 de Outubro de 1869, a Ord. do Liv. 1.° Tit. 79 § 19, na parte em que concede aos Juizes a attribuição de licenciar os Escrivães e Tabelliães, que perante elles servem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 201.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Declara que a despeza com o estabelecimento de immigrantes russos corre por conta do Estado.

N. 19.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Thesouraria de Fazenda consultado essa Presidencia se aos immigrantes russos, que têm ido estabelecer-se no interior dessa provincia, se deve debitar a importancia que lhes fôra abonada para despezas de viagem a titulo de alimentação, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que as referidas despezas e outras que se fizerem com aquelles colonos, até chegarem a seu destino, correm por conta do Estado, sem obrigação de reembolso, como em geral se tem praticado para com os de outras procedencias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

## N. 202.—FAZENDA.—Em 4 de abril de 1878.

Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica, e dos emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, á vista do que propõe em seu officio n.º 24 de 5 de Fevereiro ultimo, e do que informa o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da mesma provincia, ficam marcadas as taxas de 6 % para as quantias depositadas na dita Caixa, e de 9 % para os emprestimos do Monte de Soccorro.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 203.—FAZENDA.—Em 4 de abril de 1878.

Taxa de juros para os depositos da Caixa Economica, e para os emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia do Espirito Santo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, á vista do que informa em seu officio n.º 6 de 18 de Janeiro ultimo, fica marcada a taxa de 6 % para os depositos da Caixa Economica, e de 9 % para os emprestimos do Monte de Soccorro da mesma provincia, durante o corrente anno.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 204.—FAZENDA.—Em 5 de abril de 1878.

Sobre os casos em que póde ser relevada a armazenagem simples das mercadorias depositadas nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n.º 26 de 22 de Outubro do anno proximo passado, afim de que o façam constar nas Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que póde a armazenagem simples ser relevada, quando a demora na retirada das mercadorias, no prazo de oito dias, contados do pagamento do despacho, proceder da affluencia de serviço, embaraço da Repartição, e erro ou falta da parte dos respectivos empregados.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 205.—FAZENDA.—Em 5 de abril de 1878.

Nega autorização para a tomada de contas fóra das horas do expediente, mediante gratificações, por ser isso contrario ao disposto no § 5.º do Decreto n.º 5245 de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que não póde ser concedida a autorização que pede em seu officio n. 82 de 3 de Novembro de 1877, para mandar tomar fóra das horas do expediente, mediante gratificação, as contas relativas ao exercicio de 1872—73 a 1876—77, por ser isso manifestamente contrario ao disposto no art. 5.º do Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, que cumpre-lhe observar, distribuindo taes trabalhos para serem effectuados fóra das mencionadas horas, quér pelos empregados em suas casas, quér na Repartição, prorogando-se neste caso o expediente ordinario, afim de cessar o atrazo em que se acham, o qual não póde ser permittido, em face da citada disposição; e dando conta ao Thesouro dos que forem assim executados, para os fins convenientes.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 206.—FAZENDA.—Em 5 de abril de 1878.

**Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica da Provincia das Alagôas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Theso u ro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que, á vista do que informa em seu officio n.º 6 de 26 de Janeiro ultimo, fica marcada a taxa de 6 % para as quantias depositadas na Caixa Economica da mesma provincia durante o corrente anno.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 207.—FAZENDA.—Em 5 de abril de 1878.

**Indefere a pretenção de alguns negociantes da cidade do Rio Grande de ser a chita que importassem despachada indistinctamente como —panno de algodão de côr liso—, sem discriminação da urdidura.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que não póde ser deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 183 de 31 de Outubro de 1876, em que W. A. Ranniger & Comp. e outros negociantes da cidade do Rio Grande pediram que a chita que importassem fosse despachada indistinctamente como panno de algodão de côr liso, sem discriminação da urdidura, e não como entendêra a Alfandega daquella cidade que, de accôrdo com a de Porto-Alegre, sujeitou á taxa de 600 réis por kilogramma o panno de algodão estampado, embora reconhecido como chita, quando não tivesse mais de 12 fios em cinco millimetros quadrados, visto qua, tendo já sido pela Circular n.º 31 de 23 de Dezembro de 1876, explicada a intelligencia que se deve dar á de n.º 35 de 23 de Dezembro de 1875, só poderá ser admittida qualquer modificação no competente artigo da tarifa em vigor, se na revisão desta se julgar conveniente discriminar o morim mais grosso do que fôr mais bem preparado.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 208.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE ABRIL DE 1878.

Estabelece o modo como devem ser feitas as nomeações dos capellães, pilotos, escreventes e mestres de armas para os navios da Armada.

N. 633.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em vista das considerações feitas por V. Ex. em officio n.° 328 do 1.° do corrente a respeito do aviso que a 28 do mez proximo findo lhe fôra dirigido por essa Secretaria de Estado, tenho a dizer que, sem prejuizo das attribuições a V. Ex. reservadas pelo § 7.°, art. 6.° do Regulamento do Quartel-General, as nomeações dos capellães, pilotos, escreventes e mestres d'armas, que tiverem de ser feitas d'ora em diante, são da competencia desta Secretaria de Estado, mediante proposta de V. Ex.

Explicada assim a intelligencia do citado aviso, ainda com relação ao objecto de que elle trata, chamo a attenção de V. Ex. para o art. 162 do regulamento de fazenda, o qual determina que na falta de escreventes seja o expediente de bordo feito por uma praça da confiança do Commandante.

A suppressão da praça de escrevente de bordo e portanto da gratificação de 40$000 mensaes, que se paga a cada um, deve ser uma providencia util, uma vez que a substituição, permittida condicionalmente, possa se converter em regra.

Para este fim dou á V. Ex. a necessaria autorização, da qual usará como fôr conveniente, communicando-me o resultado das providencias que houver expedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

## N. 209.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1878.

Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica da Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que, á vista do que informa em seu officio n.° 12 de 12 de Fevereiro ultimo, fica marcada a taxa de 6 % que propõe para as quantias depositadas na Caixa Economica da mesma provincia, no corrente anno; sendo 5 %

a favor dos depositantes e 1 % para ser applicado ás despezas de custeio, mais urgentes e indispensaveis, da dita Caixa Economica e do Monte de Soccorro, durante o primeiro anno de sua installação, como permitte o art. 124 do Regulamento de 18 de Abril de 1874.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 210.— FAZENDA.— Em 6 de abril de 1878.

Eleva de 14 a 21 % a commissão que percebem o Collector e o Escrivão da Collectoria do municipio da Bagagem, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista do que informa em seu officio n.º 85 de 20 de Dezembro de 1877, fica elevada de 14 a 21 % a commissão que percebem o Collector e o Escrivão da Collectoria das rendas geraes do municipio da Bagagem, sendo 12, 6 % para o primeiro e 8, 4 % para o segundo, visto ser excessiva a de 25 % arbitrada pela mesma Thesouraria; devendo o augmento de despeza que se fizer com isso correr por conta do credito distribuido á verba « Estações de arrecadação. »

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 211.— FAZENDA.— Em 6 de abril de 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de—damasco de algodão—dada pela Alfandega do Recife á mercadoria alli apresentada a despacho como—panno de algodão adamascado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal

resolveu não tomar conhecimento de recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 25 de 29 de Janeiro ultimo, interposto por Olinto Jardim & C.ª da decisão da Alfandega do Recife, que classificou como « damasco de algodão », sujeito á taxa de 1$700 o kilogramma, na fórma do art. 562 da tarifa em vigor, cinco peças de tecidos que submetteram a despacho pela nota n.º 971 de 3 daquelle mez como « panno de algodão adamascado » para pegar a taxa de mil réis o kilogramma, marcada no art. 581 da citada tarifa; visto não se verificarem as hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada no primeiro dos mencionados artigos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 212.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.

Indefere o requerimento da Associação Commercial da Provincia de Santa Catharina, pedindo que a respectiva Thesouraria de Fazenda seja autorizada a receber em moeda de cobre ou de bronze 10 % do valor dos saques sobre o Thesouro, e a aceitar, bem como a Alfandega, as notas da caixa matriz do Banco de Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Communico a V. Ex. que não póde ser deferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.º 9 de 23 de Março ultimo, no qual a Associação Commercial da capital dessa provincia pede que a Thesouraria de Fazenda seja autorizada para receber em moeda de cobre ou de bronze dez por cento dos valores dos saques sobre o Thesouro Nacional, e bem assim para serem aceitas na dita Thesouraria e na Alfandega as notas da Caixa Matriz do Banco do Brazil; visto se opporem, quanto á primeira dessas pretenções, o art. 5.º da Lei n.º 52 de 3 de Outubro de 1833; que só permitte dar e receber em pagamento até a quantia de mil réis, em moeda de cobre, e o art. 5.º do Decreto n.º 4019 de 20 de Novembro de 1867, que só obriga a receber em moeda de bronze até á somma de duzentos réis; e quanto á segunda, o § 6.º do art. 1.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, que sómente dá curso forçado ás notas ou bilhetes do Banco do Brazil mandando aceital-os nas Estações publicas da Côrte e das provincias onde houver Caixas Filiaes do mesmo banco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

## N. 213.—FAZENDA.—Em 8 de abril de 1878.

**No caso de extravio de apolices da divida publica, deve o possuidor para obter outras em substituição, cumprir o disposto no art. 24 do Decreto n.° 5454 de 5 de Novembro de 1873.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, para ser deferido o requerimento, annexo ao seu officio n.° 14 de 6 de Março ultimo, em que Aureliano Martins de Azambuja Meirelles pede uma nova apolice em substituição da que possue sob n.° 113.267, do valor nominal de 1:000$000 e juro de 6 %, a qual allega ter perdido, é necessario que elle cumpra o art. 24 do Decreto n.° 5454 de 5 de Novembro de 1873, que, nos casos de que se trata, manda annunciar a perda da apolice durante trinta dias nas folhas de mais circulação, pois o supplicante apenas prova ter feito esse annuncio duas vezes, apresentando dous numeros do jornal denominado *Espirito Santense*, os quaes junto devolve ao dito Sr. Inspector afim de ser revalidado o sello, cujas taxas são inferiores ás devidas.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 214.—FAZENDA.—Em 8 de abril de 1878.

**O beneficio do meio soldo só aproveita aos filhos naturaes, quando legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que fica approvado o seu acto negando a D. Maria Jacintha Prodiga da Costa e Vasconcellos direito ao meio soldo de seu finado pai, o Tenente do 11.° batalhão de infantaria Bento José da Costa e Vasconcellos, fallecido no hospital do Cerrito, durante a guerra contra o Paraguay, visto estar esse acto de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849 e com as Ordens n.° 471 de 9 de Outubro de 1863 e n.° 322 de 14 de Julho de 1867, que só permittem o abono do meio soldo aos filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 215.—FAZENDA.—Em 8 de abril de 1878.

Providencia sobre o recebimento, escripturação e entrega á Caixa Economica do producto da contribuição destinada a formar o peculio dos aprendizes marinheiros, aquartelados na cidade de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita pelo Ministro da Marinha em Aviso n.° 547 de 8 de Março ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que faça a Alfandega da cidade de Santos receber, mediante as necessarias cautelas, e escripturar como deposito, o producto da contribuição dos aprendizes marinheiros aquartelados na dita cidade, remettendo periodicamente a essa Thesouraria com os respectivos saldos o mesmo producto, acompanhado de uma relação nominal dos aprendizes a quem pertencem as quantias que constituem a importancia de cada remessa, as quaes a Thesouraria fará recolher logo á Caixa Economica, afim de averbal-as nas cadernetas dos aprendizes.

Deste modo ficará satisfeita a disposição do art. 1.° do Decreto n.° 5950 de 23 de Junho de 1875, sem que haja necessidade de serem abonados pela mesma Thesouraria os juros que vencerem taes peculios.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 216.— FAZENDA.— Em 9 de abril de 1878.

Devolve á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul um recurso sobre tomada de contas, para que o julgue como fôr de justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve incluso ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o recurso, transmittido com o seu officio n.° 152 de 6 de Agosto de 1873, interposto pelo Chefe de Secção da Alfandega da cidade do Rio Grande Antonio de Campos Junior, da decisão da mesma Thesouraria, que julgou-o alcançado na quantia de 4:359$299, como Pagador interino da Pagadoria Filial da dita cidade, no periodo decorrido do 1.° de Julho de 1866 a

21 de Junho de 1867, afim de que, de conformidade com o despacho do referido Tribunal, tome conhecimento do mencionado recurso, na fórma do art. 5.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, para julgal-o como fôr de justiça, e proseguir nos ulteriores termos da lei, á vista dos documentos apresentados pelo responsavel, os quaes, com o processo da liquidação daquellas contas, acompanham o recurso de que se trata.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 217.—MARINHA.—AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1878.

Declara que ao empregado que substitue ao effectivo, percebendo sómente gratificação, não aproveita o disposto no Aviso de 20 de Dezembro de 1875, quando commette faltas.

N. 636.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Do officio que sob n.º 23 dirigiu-me essa Presidencia em 18 de Fevereiro ultimo, consta que a Thesouraria de Fazenda dessa provincia negára ao Director interino das officinas de machinas do Arsenal de Marinha direito ao pagamento de vencimentos relativos aos dias em que deixou de comparecer ao serviço, procedendo assim em vista das ordens do Thesouro Nacional n.ºs 8 e 19 de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1868 e da de n.º 28 de Outubro de 1873, que negam vencimentos aos empregados interinos nos dias em que faltam, ainda mesmo por motivo justificado.

Entendeu ainda a mesma Thesouraria, na informação prestada sobre o requerimento daquelle Director, que não lhe é applicavel o Aviso n.º 3037 de 20 de Dezembro de 1875, pelo qual o Ministerio da Marinha fez extensiva aos seus empregados a doutrina do Aviso do Ministerio da Guerra de 17 de Novembro de 1873, que mandou considerar os vencimentos dos que percebem sómente gratificação divididos em tres partes, sendo duas como ordenado e uma como gratificação a descontar nos dias de falta, por isso que o citado aviso do Ministerio da Guerra se refere aos que têm direito á aposentadoria, os quaes são sómente os effectivos.

A pretenção não foi, entretanto, desde logo resolvida pelo antecessor de V. Ex. que julgou conveniente sujeital-a a despacho desta Secretaria de Estado.

Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que procedem em toda plenitude, as razões oppostas pela Thesouraria de Fazenda, ao requerimento do Director das officinas de machinas, porque não estando elle nas condições da lei para preencher o emprego em cujo exercicio se acha provi-

soriamente, com effeito, não lhe póde ser favoravel o que se acha disposto tanto no Aviso de 20 de Dezembro de 1875, como na observação 9.ª da tabella annexa ao Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874, em vista do que previamente determinaram as ordens do Thesouro supramencionadas para casos identicos ao de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 218. — JUSTIÇA. — EM 10 DE ABRIL DE 1878.

Os Promotores Publicos não têm direito á ajuda de custo, quando viajam em serviço dentro das respectivas comarcas.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo os inclusos processos, que acompanharam os Avisos desse Ministerio de 4 e 5 do corrente, e relativos a viagens feitas em lanchas da flotilha do Alto-Uruguay pelo Promotor Publico da comarca de Itaqui, no Rio Grande do Sul, declaro a V. Ex. que deve ser cobrada do mesmo Promotor a quantia de 59$850, importancia das contas apresentadas, pois no orçamento do Ministerio a meu cargo não ha verba para pagamento de ajuda de custo aos Promotores Publicos que viajam em serviço dentro das respectivas comarcas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Exm. Sr. Eduardo de Andrade Pinto.

N. 219. — FAZENDA. — EM 10 DE ABRIL DE 1878.

Sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade á que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e acção a heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, a in-

clusa cópia do Aviso de 7 de Março proximo findo, expedido á Directoria Geral da Tomada de Contas do mesmo Thesouro, relativo ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e acção a heranças.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Aviso a que se refere a circular acima.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1878.

O Tabellião de Sapucaia, em officio de 3 de Janeiro ultimo, consultou se o imposto de transmissão de propriedade, a que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e acção a heranças na conformidade do § 2.º do art. 17 do Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, deve ser pago logo no acto das respectivas escripturas, quando mesmo essas heranças forem illiquidas; e bem assim se não sendo exigivel no acto das escripturas o pagamento desse imposto, devem os Tabelliães usar do procedimento indicado na Ordem n.º 168 de 5 de Maio de 1851, isto é, exigir apenas o pagamento do sello proporcional correspondente ao valor do contracto, declarando na escriptura que o comprador fica obrigado ao pagamento dos direitos que mais forem devidos pelos bens herdados, averbando-se, para isso, na Estação fiscal a summa do contracto.

Em solução á referida consulta declaro a V. S., para o fazer constar áquelle Tabellião, que o direito de transmissão de propriedade, de que trata o dito officio, deve recahir sobre o preço por que foi feita a cessão do direito e acção á herança, e tem de ser pago no acto de passar-se a escriptura; não se exigindo do mais imposto no inventario, ainda que o valor dos bens immoveis, que ao cessionario tocarem, seja maior que o preço pelo cedente recebido, nem sendo restituido quando ao mesmo cessionario não forem aquinhoados bens dessa especie, ou quando lh'os aquinhoarem de menor valor.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

## N. 220.— FAZENDA.—Em 10 de abril de 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de — alpaca lavrada — dada na Alfandega da Bahia á mercadoria alli submettida a despacho como — cassa lisa de algodão e lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu officio n.º 127 de 6 de Dezembro de 1877, interposto por Yates & Comp. do despacho do Inspector da Alfandega da dita provincia que mandou classificar na 2.ª parte do art. 606 da tarifa em vigor como « alpaca lavrada », sujeita á taxa de 2$400 o kilogramma, o tecido que submetteram a despacho como «cassa lisa de algodão e lã » para pagar a taxa de 1$800, na fórma da 1.ª parte do citado artigo.

Considerando que o tecido de que se trata é reconhecido como liso, e que por isso foi indevidamente exigida a mencionada taxa de 2$400, que só é applicavel ao lavrado, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ser despachado de conformidade com a 1.ª parte daquelle artigo; restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 221.— FAZENDA.— Em 11 de abril de 1878.

Prorroga o prazo marcado para a substituição das notas de 200$000, 4.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que foi espaçado até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas do valor de duzentos mil réis, quarta estampa.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 222.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 12 DE ABRIL DE 1878.

Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Orphãos em relação ao facto de não terem sido classificados, com todos os individuos a ellas pertencentes, as familias escravas inscriptas em 2.º e 3.º logar, quando não ha reclamações de interessados; que sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Collector, não póde este funccionar nos casos em que aquelle é seu tio e que, sendo diversas a natureza e caracter dos actos da administração e dos da ordem judiciaria, não ha razão para que se applique á todos indistinctamente a mesma regra das suspeições.

N. 4.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—A essa Presidencia consultou o Juiz de Orphãos do termo da Imperial Villa da Victoria:

1.º Que procedimento lhe cumpria ter em relação ao facto de não terem sido classificadas com todos os individuos a ellas pertencentes, as familias escravas inscriptas em 2.º e 3.º logar.

2.º Se podia o Collector funccionar no arbitramento que interessa a um seu tio.

Ao que essa Presidencia respondeu, em officio de 24 de Agosto do anno findo, incluso por cópia, no de 18 de Outubro a este Ministerio, que a primeira duvida estava resolvida nas disposições do art. 43 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e, quanto á segunda, não se achando prevista a hypothese no mesmo regulamento, cabia applicar-lhe a doutrina do Aviso de 10 de Dezembro de 1873.

Ouvidas sobre a materia as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 6 do corrente, tomada sobre Consulta de 15 de Janeiro, decidir:

1.º Que de accôrdo com a Imperial Resolução de 27 de Setembro de 1876, sobre Consulta da Secção de Justiça de 26 de Julho do mesmo anno, nenhum procedimento cabe ao Juiz, quando não ha reclamações de interessados, podendo ser admittido o arbitrio do mesmo Juiz, nos termos da referida consulta, quando a reclamação é extemporanea, por força maior, e ainda *re integra* ou antes do processo de arbitramento.

2.º Que sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Collector, não póde este funccionar nos casos em que aquelle é seu tio.

Outrosim, consultadas aquellas Secções sobre se são applicaveis aos funccionarios da administração as leis que regulam os casos de suspeição dos julgadores e outros empregados de ordem judiciaria, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor,

pela citada Resolução de 6 do corrente, decidir que, sendo diversos a natureza e caracter dos actos da administração e dos da ordem judiciaria, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspeições.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 223.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 12 DE ABRIL DE 1878.

Approva o contracto celebrado em 29 de Janeiro com José da Silva Figueira, para a construcção do tunnel na linha central; e recommenda a observancia dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, nos casos identicos.

N. 17.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1878.

Tendo em consideração o que Vm. expoz em officio n.º 54, de 6 de Março proximo passado, e visto o estado de adiantamento da obra do tunnel que tem de substituir parte do córte da cachoeira dos Marmellos na linha central dessa estrada de ferro, declaro-lhe que fica approvado o contracto por Vm. celebrado com José da Silva Figueira em 29 de Janeiro ultimo; cumprindo, porém, que em casos identicos sejam fielmente observadas as disposições dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 224.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 13 DE ABRIL DE 1878.

Declara que as passagens concedidas a pedido de immigrantes, para a vinda de parentes seus, não se devem considerar gratuitas.

N. 26.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1878.

Autorizando V. S. a dar as convenientes ordens para ser attendida a supplica dos colonos Augusto Narzinski e

Johan Wroblenski, estabelecidos no nucleo colonial Reviére, da Provincia do Paraná, os quaes solicitam a concessão das passagens de seus pais, Johan Narzinski e Joseph Wroblenski, com suas familias compostas de 8 pessoas, residentes em Mariensverder, na Prussia, declaro que a despeza que se effectua em casos taes, não se deve considerar gratuita para os concessionarios, mas sujeita a reembolso, na fórma do art. 6.º do Regulamento de 18 de Janeiro de 1867.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Inspector Geral das terras e colonisação.

## N. 225.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 15 de abril de 1878.

**Recommenda a restricta observancia do Aviso Circular de 12 de Setembro de 1875 relativo á gratificação a que, a titulo de braçagem, têm direito os Engenheiros e Agrimensores encarregados de medir terras; e manda reembolsar os cofres da Thesouraria de Fazenda do que houver sido indevidamente pago.**

Circular.—3.ª Secção.— N. 5.—Directoria da Agricultura. —Ministerio dos Negocios da Agricutura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Recommendo a V. Ex. a restricta observancia do Aviso Circular de 12 de Setembro de 1867, em que o Ministerio a meu cargo declarou a essa Presidencia, para sua intelligencia e fins convenientes, qual a gratificação a que, a titulo de braçagem, têm direito os Engenheiros e Agrimensores encarregados de medir terras, na conformidade dos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854. —Outrosim, convem que V. Ex. ordene á respectiva Thesouraria de Fazenda que torne effectiva a disposição dos citados artigos, a respeito de todos os Engenheiros e Agrimensores que, incumbidos em qualquer tempo daquelle serviço nessa provincia, têm recebido braçagem superior á que lhe competia, obrigando-os, nos termos da legislação vigente, a entrar com a differença entre o que justamente lhe cabia e o que lhes foi pago indevidamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 226.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Ao Director do Corpo de Bombeiros.—Fixando a fiança dos Commandantes das Secções e dos Encarregados da arrecadação e cocheira.

N. 12.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Approvando a indicação constante de seu officio de 31 de Março proximo findo, declaro-lhe para os devidos effeitos que fôra fixada na quantia de 500$000, a fiança de cada um dos Commandantes de secção desse corpo, na de 1:500$000 a do Encarregado da arrecadação, em 350$000 a do Encarregado da officina e cocheira, correspondentes essas quantias a 50 % do cargo provavel dos mesmos funccionarios, conforme as tabellas que acompanharam o citado officio.

Para que se faça effectiva a fiança de que se trata pelo modo menos oneroso áquelles responsaveis, é igualmente approvado o alvitre proposto por Vm., para que dos respectivos vencimentos lhes sejam descontados 15 % até completar-se a somma estipulada, sendo porém o desconto ao Encarregado da arrecadação, correspondente á metade da gratificação que lhe é arbitrada especialmente para esse serviço.

Fica assim alterado o Aviso de 31 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director Geral interino do Corpo de Bombeiros.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

## N. 227.—GUERRA.—EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Declara que deve cessar a pratica de darem os corpos do Exercito como recebidos artigos cujo fornecimento foi ordenado, mas que ainda não foram effectivamente entregues.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Passando a ser manufacturado pelo Arsenal de Guerra de Porto Alegre todo o fardamento destinado aos corpos estacionados nessa provincia, e convindo que aquelle estabelecimento tenha provimento sufficiente para

acudir de prompto a taes fornecimentos, nas épocas competentes, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que, por intermedio do Commando das Armas, lhe seja enviada pelos referidos corpos uma das vias dos pedidos, que annualmente remettem á Repartição de Quartel-Mestre General, afim de que possa essa Presidencia providenciar para que sejam elles promptificados.

Outrosim declaro a V. Ex. que posteriormente a essa providencia, e á vista das outras vias dos pedidos que têm de vir e forem authenticados pelo Chefe da mencionada Repartição do Quartel-Mestre General, fará o referido Arsenal as suppressões ou augmentos que forem determinados, devendo cessar a pratica de darem os corpos como recebidos artigos cujo fornecimento foi ordenado, mas que ainda não foram effectivamente entregues.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 228.—JUSTIÇA.—Em 15 de abril de 1878.

Sobre empregados das Juntas Commerciaes.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. S., afim de fazel-o constar ao Presidente da Junta Commercial dessa capital, em resposta ao seu officio de 4 do corrente:

1.º Que não póde ser creado o logar de Continuo da mesma Junta, por não haver para isso autorização legislativa;

2.º Que pelos motivos já expostos no Aviso de 7 de Março, não póde continuar a servir como addido qualquer empregado dos extinctos Tribunaes do Commercio, que não foi contemplado na organização das Juntas;

3.º Que, quanto á substituição do Porteiro, em suas faltas ou impedimentos, já se providenciou no Aviso de 2 do corrente mez, publicado no *Diario Official* de 6.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 229.— FAZENDA.— Em 15 de abril de 1878.

Manda escripturar como renda de proprios nacionaes a importancia das quotas mensaes que devem ser cobradas dos Escrivaes, cujos cartorios se acham estabelecidos no predio em que funcciona o Tribunal da Relação da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Remetto a V. S. a inclusa cópia da relação dos Escrivães, cujos cartorios se acham estabelecidos no predio em que funcciona o Tribunal da Relação da Côrte, afim de que V. S. mande proceder á arrecadação das quotas mensaes que lhes devem ser exigidas e escriptural-as como renda de proprios nacionaes, conforme requisitou o Ministerio da Justiça em Aviso de 9 de Março ultimo; devendo a cobrança das quotas, constantes da dita relação, começar a contar-se do 1.º do mesmo mez em diante.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 230.— FAZENDA.— Em 16 de abril de 1878.

Sobre o abono do soldo dos Officiaes reformados, antes de lhes serem passadas as respectivas patentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o incluso requerimento, que me foi remettido com o seu Aviso de 19 de Março ultimo, e no qual o Tenente do 13.º batalhão de infantaria Estevão Ribeiro dos Santos Monteiro, reformado por Decreto de 30 de Março do anno passado, pede se lhe arbitre o soldo que deve receber em relação aos seus annos de serviço, cumpre-me declarar a V. Ex., em resposta ao citado aviso, que a medida proposta pela Repartição Fiscal desse Ministerio, de continuar a abonar-se aos Officiaes reformados, mediante fiança idonea, os soldos que venciam antes da reforma, até que lhes sejam passadas as respectivas patentes, e liquidados os vencimentos a que tenham direito, póde ser adoptada, porém com as cautelas indicadas pela dita Repartição, isto é, nos casos excepcionaes como o de que se trata, e quando se verifique que o Official, segundo o Almanak Militar, conta tempo sufficiente para obter o soldo integral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Marquez do Herval.

## N. 231.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 16 de abril de 1878.

**Providencia sobre a inspecção das colonias situadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

N. 17.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Desejando este Ministerio ter conhecimento exacto e circumstanciado do estado em que se acham as colonias do Estado estabelecidas nessa provincia, ordeno a V. Ex. que sem perda de tempo faça seguir para ellas, sem prejuizo das funcções que exerce, o Engenheiro José Thomé Salgado, afim de proceder a uma rigorosa investigação sobre os seguintes pontos:—1.° que pessoal existe em cada colonia, que funcções exercem, quaes suas habilitações e vencimentos;—2.° que trabalhos têm feito ou estão fazendo esses funccionarios e o modo como os desempenham; —3.° quaes as obras concluidas e as quaes se acham em andamento e quaes as despezas com ellas já feitas e por fazer;—4.° quantos lotes estão medidos em cada colonia e destes quantos acham-se já occupados;—5.° se existem terras contiguas que possam com vantagem ser applicadas ao estabelecimento de novos colonos;—6.° que população existe em cada colonia e sua nacionalidade;— 7.° que salario recebem os colonos, a que titulo o recebem e em que estado se acha o respectivo pagamento;—8.° de que modo é feito o fornecimento de generos e por que preço se fornece cada ração.

Além dos pontos indicados o mesmo Engenheiro informará sobre o mais que julgar conveniente no interesse do futuro desenvolvimento de cada colonia, indicando para esse fim as medidas que julgar mais adequadas, tendo muito em attenção o estado actual financeiro do paiz, e a conveniencia de sahirem quanto antes essas colonias da administração directa do Governo, passando ao regimen commum ás outras populações. Se para o desempenho desta commissão, a que este Ministerio liga maxima importancia, o referido Engenheiro carecer de alguns auxiliares, V. Ex. lh'os facultará, assim como o habilitará com meios para as despezas que forem necessarias, dando de tudo conta a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 232.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Resolve que os chapuzes, fazendo parte do material telegraphico, devem ser transportados pelo empreiteiro, e comprehendidos em o n.º 121 da tabella de preços annexa ao contracto de 19 de Junho de 1876, e manda pagar-lhe o saldo do frete dos mesmos.

N. 32.— 1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Em solução ao recurso interposto pelo empreiteiro das obras do prolongamento dessa estrada de ferro Francisco Justiniano de Castro Rebello que acompanhou o officio de Vm. de 18 de Março ultimo, tenho a declarar-lhe que fazendo os chapuzes parte do material telegraphico, deve o seu transporte ficar a cargo do empreiteiro e ser comprehendido no n.º 121 da tabella de preços que acompanha o contracto de 19 de Junho de 1876. Assim recommendo-lhe que as despezas feitas pelo Estado, provenientes dos transportes já effectuados com os ditos chapuzes, sejam deduzidas do frete integral fixado na citada tabella de preços, pagando-se o saldo ao mesmo empreiteiro.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 233.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Sobre substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo o Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado quanto á substituição dos Porteiros e admissão dos Continuos nas Juntas Commerciaes, resolveu este Ministerio, por Avisos de 2 e 15 do corrente, que, nas faltas ou impedimentos dos Porteiros, os Presidentes das mesmas Juntas designassem quem os substituisse, e na folha do ponto mandassem abonar aos substitutos as gratificações que aquelles deixassem de perceber.

Reclamando, porém, o Presidente da Junta da Côrte não ter achado quem se prestasse a substituir o Ajudante, actualmente impedido, pois que este não perde toda a gratificação de exercicio e apenas parte della, em consequencia do disposto

no art. 13 do citado decreto, o que torna muito diminuta a remuneração do substituto, ordenei nesta data que se abone por inteiro a gratificação marcada para o Ajudante na tabella annexa ao dito decreto, devendo ser levada á conta da verba — Eventuaes — a parte da gratificação que este empregado conserva quando impedido.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 234.— FAZENDA.— Em 17 de abril de 1878.

As Directorias do Thesouro Nacional são competentes para pedir aos chefes de Repartições, e a quaesquer autoridades não exceptuadas no art. 2.°, § 1.°, do Regulamento n.° 4153 de 1868, as informações e documentos de que necessitarem a bem do serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Para que se possa resolver sobre o requerimento, que me foi remettido com o Aviso de V. Ex. n.° 36 de 13 de Março ultimo, e no qual o Presidente da Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico pede permissão para vender trinta toneladas de trilhos velhos, rogo a V. Ex. se digne ministrar-me a semelhante respeito as necessarias informações, visto haver o Engenheiro Fiscal da companhia se recusado a fazel-o, declarando em officio n.° 64 de 3 do corrente mez já tel-as prestado a V. Ex.

Outrosim rogo a V. Ex. se sirva declarar ao referido Engenheiro que, em virtude do disposto no art. 2.° § 1.° do Regulamento n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, as Directorias do Thesouro Nacional têm a competencia de pedir aos chefes de Repartições, e quaesquer autoridades, não exceptuadas no mesmo paragrapho, as informações e documentos necessarios á instrucção dos negocios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 235.—FAZENDA. — Em 17 de abril de 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo a questão de avaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Communico a Vm., para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento dos recursos interpostos por Pinto Guimarães & Companhia e Atayde & Mayrink das decisões dessa Inspectoria, que consideraram como avariadas sómente as latas em fórma de polvarinhos e não a polvora, vinda de Londres no vapor inglez *Alton*, e submettida a despacho pelas notas ns. 4993, 3952 e 3953 de 15 e 12 de Maio ultimos, visto não se haver verificado nenhum dos casos previstos no art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 236.—FAZENDA.—Em 17 de abril de 1878.

Declara, dando provimento a um recurso sobre contagem de juros, que a Ordem n.º 99 de 22 de Fevereiro de 1861 só é applicavel ás dividas provenientes de alcances de responsaveis, e não ás resultantes da compra de bens do Estado, que tenham de ser pagas por prestações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi deferido o requerimento transmittido com o seu officio n.º 17 de 2 de Março ultimo, em que Henrique Dumond reclamou contra o acto da mesma Thesouraria que negou-lhe a restituição da quantia de 549$197, proveniente de juros que de mais foram contados sobre as prestações que fez por conta da importancia de 150:737$608, valor de uma letra aceita em 4 de Julho de 1873, a prazo de seis annos, para pagamento do preço por que arrematou a fazenda « Jaguára », pertencente ao extincto vinculo desse nome; porquanto, a pratica estabelecida pela Ordem n.º 99 de 22 de Fevereiro de 1861, e seguida pela Thesouraria na contagem de taes juros, só é applicavel ás dividas provenientes de alcances de responsaveis, em cujo caso não está o supplicante, quér pela origem

do seu debito, quér pela natureza da moratoria que lhe foi concedida pela Ordem n.º 85 de 11 de Dezembro de 1872, a qual mandou descontar o juro de seis por cento proporcionalmente á importancia dos pagamentos que por ventura fossem feitos pelo supplicante antes do vencimento da referida letra.

Cumpre, portanto, que se proceda a novo calculo dos juros em questão, contando-se estes sobre as quantias recolhidas até á data do vencimento da letra, o que de modo algum prejudica a Fazenda Nacional, pois, cobra sempre os juros de todas as quantias e por todo o tempo em que esteve no desembolso do capital.

E, tendo o requerimento de que se trata pago menor sello do que o devido, junto devolve-o ao dito Sr. Inspector, afim de mandar revalidar o mesmo imposto; recommendando-lhe que não aceite para deferir, informar ou encaminhar requerimentos sellados com estampilhas de valor inferior ao devido.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 237.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

**Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos dobrados, por differença de qualidade encontrada em um despacho de córtes de vestidos, sujeitando, porém, o recorrente á multa de expediente no gráo maximo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria que os multou em direitos dobrados pela differença de qualidade encontrada em 350 córtes de vestidos, vindos do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submettidos a despacho em 22 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal:

Considerando que não se tendo mencionado na nota para o despacho as qualidades, nem as taxas a que estavam sujeitas as respectivas mercadorias, não havia base para a applicação da taxa;

Considerando que não tendo a nota todos os requisitos e solemnidades, exigidas pelo art. 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devia ser reformada, ou então multada a parte:

Resolveu dar provimento ao recurso e relevar os recorrentes do pagamento dos direitos em dobro, ficando sujeitos, entretanto, á multa de expediente no gráo maximo.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 238.—FAZENDA.—Em 20 de abril de 1878.

As guias que as Thesourarias remetterem com as communicações sobre ajudas de custo abonadas a empregados removidos de umas para outras provincias, deverão conter a declaração dos logares que elles anteriormente tiverem servido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nas guias, que remetterem com as communicações sobre ajudas de custo abonadas a empregados removidos de umas para outras provincias, façam declarar os logares que anteriormente tiverem servido taes empregados, afim de evitar-se pagamentos indevidos sob aquelle titulo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 239.—FAZENDA.—Em 20 de abril de 1878.

Não tem logar a nomeação de empregado aposentado, geral ou provincial para emprego ou commissão do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 16 do 1.° de Março ultimo, que á vista da Ordem n.° 24 de 26 de Abril de 1877, não póde ser confirmada a nomeação provisoria, feita por essa Presidencia, de João Manoel de Carvalho Botelho para o logar de Official de Des-

carga da Alfandega dessa provincia, em razão de ser empregado aposentado como informou o antecessor de V. Ex. em officio n.º 10 de 23 de Novembro daquelle anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 240.—FAZENDA.—EM 20 DE ABRIL DE 1878.

Manda restituir a importancia dos direitos cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro, de mercadorias reexportadas para o Havre, exigindo-se porém os juros pela demora havida na apresentação do certificado da effectiva descarga das mesmas naquelle porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria que os obrigou ao pagamento de direitos, por não apresentarem no prazo de tempo marcado por essa Inspectoria o documento comprobatorio da descarga de alguns volumes, que reexportaram para o Havre no vapor francez *Henri IV*, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso visto terem os recorrentes provado com attestado passado pela Alfandega daquella cidade em 30 de Agosto ultimo, que os volumes de que se trata foram alli descarregados, devendo Vm. mandar restituir aos recorrentes a importancia dos referidos direitos, e exigir os juros pela demora da apresentação do citado documento.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 241 —FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1878.

Guardas da Mesa de Rendas da cidade da Estancia e seu vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 4 do 1.º de Fevereiro ultimo, que fica approvado o seu

acto fixando em dous o numero de guardas da Mesa de Rendas da cidade da Estancia, até que as necessidades do serviço demonstrem a conveniencia de maior numero, e marcando a cada um delles a commissão de tres por cento da renda liquida da dita Mesa de Rendas.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 242. — IMPERIO. — EM 23 DE ABRIL DE 1878.

Ao Presidente de Pernambuco. — Declara qual o vencimento que compete aos Lentes das Faculdades até assumirem o exercicio do cargo de Presidente de provincia, e que nenhum vencimento lhes é devido desde que deixam o mesmo exercicio até reassumirem o do seu emprego.

2.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Faça V. Ex. constar á Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio n.º 16 de 26 de Março findo, dirigido a este Ministerio, que está de accôrdo com a pratica seguida pelo mesmo Ministerio a resolução da Junta da mesma Thesouraria, declarando que os Lentes da Faculdade que vão desempenhar as funcções de Presidente de provincia, devem perceber sómente o ordenado até á vespera do dia em que assumem o exercicio do novo cargo, e nada vencem no seu regresso desde que deixam a administração da provincia até que reassumem o exercicio do seu emprego.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 243.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1878.

Marca a taxa de juros para os emprestimos do Monte de Soccorro e para os depositos da Caixa Economica da Provincia da Parahyba, e approva a proposta sobre o respectivo pessoal e seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi fixada em 12 % a taxa para os emprestimos effectuados pelo Monte de Soccorro dessa provincia, visto ser excessiva a de 18 % proposta

pelo respectivo Conselho Fiscal no officio que V. Ex. transmittiu com o seu sob n.º 26 de 14 de Dezembro ultimo; e em 6 % a taxa dos juros das quantias depositadas na Caixa Economica da mesma provincia, sendo 5 % a favor dos depositantes e 1 % para as despezas de taes estabelecimentos durante o primeiro anno de sua installação, na fórma do art. 124 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, observando-se do segundo anno em diante o disposto no art. 125 desse regulamento.

Quanto ao pessoal dos ditos estabelecimentos e aos vencimentos propostos, ficam approvados provisoriamente, considerando-se, porém, um terço como gratificação devida sómente pelo effectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

## N. 244.—FAZENDA.—Em 24 de abril de 1878.

Determina que os Lançadores e Escrivães revesem no serviço de lançamento dos respectivos districtos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1878.

Sirva-se V. S. dar as necessarias providencias para que os Lançadores e Escrivães revesem no serviço de lançamento dos respectivos districtos, a começar do proximo futuro exercicio.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 245.—GUERRA.—Em 24 de abril de 1878.

Determina que os pagamentos de vencimentos das ex-praças do Exercito sejam satisfeitos aos proprios interessados, depois de reconhecida a identidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1878.

Tendo sido extincta a companhia de deposito da Côrte, por intermedio de cujo Commandante deviam ser feitos os pagamentos autorizados pelos Avisos de 3 de Outubro do anno pas-

sado e 16 de Janeiro, 26 de Fevereiro e 2 de Março do corrente a diversas ex-praças do Exercito, cumpre que os alludidos pagamentos, bem como os de igual natureza, que tiverem de ser d'ora em diante effectuados por essa Repartição, sejam satisfeitos aos proprios interessados, depois de reconhecida a identidade; o que declaro a Vm. para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 4 deste mez.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

## N. 246.— GUERRA.— Em 24 de abril de 1878.

Declara que os Officiaes do deposito de aprendizes artilheiros não têm direito ao abono de quantitativo para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1878.

Com o officio n.º 43 de 8 de Março findo, submetteu V. S. á consideração deste Ministerio o que sob n.º 101 lhe dirigiu em 6 do dito mez o Commando do deposito de aprendizes artilheiros, versando sobre a impugnação feita pela Pagadoria das Tropas da Côrte ao pagamento de gratificação para aluguel de criado aos Officiaes do referido deposito.

Em resposta ao alludido officio, declaro a V. S. que, não sendo aquelle deposito, nem podendo ser, considerado um corpo arregimentado, não têm conseguintemente os seus Officiaes direito ao abono do quantitativo de que se trata, e tanto assim que no orçamento se não comprehendeu verba para pagamento de semelhante vantagem, sendo em vista disto muito regular o acto da Pagadoria das Tropas, que procedeu de accôrdo com o disposto no Aviso Circular do 1.º de Fevereiro ultimo e com as determinações posteriores, negando a alludida gratificação aos Officiaes dos depositos de 1.ª linha, e até mesmo aos arregimentados, que não estão servindo em seus corpos ou em outros tambem arregimentados, por conveniencia do serviço e ordem do Governo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval*.— Sr. Commandante geral interino de artilharia.

## N. 247.—FAZENDA—Em 24 de abril de 1878.

**Providencias relativas á Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia da Bahia.**

Ministerio do Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Socccorro dessa provincia, em resposta aos officios que elle dirigiu a este Ministerio em 31 de Dezembro, 18 de Janeiro e 7 de Março ultimos, o seguinte:

1.°, que nesta data autorizo a Thesouraria de Fazenda para entregar, em prestações mensaes de cinco contos de réis, a quantia de vinte e cinco contos de réis, mandada emprestar ao dito Monte de Soccorro pela Ordem n.° 49 de 25 de Abril de 1877, em virtude da autorização concedida pela Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 12, § 2.°; visto não se ter effectuado essa entrega durante aquelle anno;

2.°, que a taxa de 6 %, proposta para o premio das quantias depositadas na Caixa Economica, já foi approvada pela Ordem n.° 27 de 6 do corrente mez;

3.°, que não póde ser por ora satisfeito o pedido da concessão de uma quota mais avultada por conta da taxa de 1% o imposto sobre as loterias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

## N. 248.—FAZENDA.—Em 25 de abril de 1878.

**Declara incompativel o exercicio do lugar de Agente de Collector com o de Contador e Partidor.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 381 de 18 de Fevereiro ultimo consulta o Collector das rendas geraes do municipio da Barra Mansa se o seu Agente, Emygdio Joaquim de Oliveira, tendo sido nomeado Partidor e Contador do Juizo do dito termo por Decreto de 30 de Janeiro do corrente anno, póde continuar sem incompatibilidade no exercicio de ambos os cargos.

Nos termos do Aviso n.° 4 do Ministerio da Justiça de 21 de Outubro de 1861, existe evidente incompatibilidade nas funcções de Contador e Partidor com as de Collector.

Como o Agente nas Collectorias é o substituto nato do Collector, fóra, porém, dos casos a que se referem as Ordens de 2 de Maio de 1833, n.° 97 de 20 de Março de 1858 e n.° 478 de 13 de Outubro de 1865, é claro que, tendo-se julgado incompativel o logar de Collector com o de Contador e Partidor, tambem o deve ser o de Agente, visto que as funcções desses cargos são identicas.

O que communico a V. Ex., para que se sirva assim o declarar ao referido Collector em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

## N. 249.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1878.

As Thesourarias de Fazenda devem dar conta de suas decisões nos casos de remissão de impostos, não por officio e remessa dos processos, mas sim mediante as relações de que trata o art. 6.° do Decreto n.° 4644 de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que ficam approvadas as decisões constantes dos processos que remetteu á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n.° 7 de 21 de Fevereiro de 1877, e que inclusos lhe devolve, em virtude das quaes o Inspector da Alfandega da mesma provincia mandou restituir aos negociantes Tappenbeck Brambeer & C.ª a quantia de 653$839, proveniente do abatimento de 20 °/o sobre os direitos de consumo que pagaram por 498 barris com polvora avariada por agua do mar, e recolhida ao deposito do Aurá em 24 de Maio de 1876; e a José Mendes dos Reis o imposto de transmissão de propriedade que pagou, na importancia de 121$320, pela compra que fizera em hasta publica do Juizo dos Feitos da Fazenda Provincial, por execução promovida contra João Francisco Fernandes, de duas quartas partes de umas casas situadas na estrada de Nazareth, na capital da dita provincia, e cuja arrematação ficára sem effeito, por terem sido remidas pelo executado.

Por esta occasião recommenda ao Sr. Inspector que, em casos como o de que se trata, cumpra o disposto no art. 6.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 250.— FAZENDA.—Em 25 de abril de 1878.

Recommenda ás Thesourarias de Fazenda a remessa pontual de certos trabalhos necessarios á Contadoria da Marinha, para a sua escripturação sobre creditos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 12 do corrente mez, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia do que dispõem os arts. 72 e 73 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4214 de 20 de Junho de 1868, afim de que sejam pontualmente remettidas á Contadoria da Marinha as tabellas mensaes demonstrativas das despezas realizadas por conta do referido Ministerio, com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento e instruidas com os documentos que as legalisarem; para que possa aquella Contadoria ter sempre em dia a sua escripturação sobre creditos e assim prestar a todo o tempo os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 251.—FAZENDA.— Em 25 de abril de 1878.

Altera a tabella que fixou o numero, classes e salarios dos operarios do serviço do Laboratorio chimico da Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que a tabella approvada por Aviso n.º 21 de 31 de Março de 1874, fixando o numero, classes e salarios dos operarios do serviço do Laboratorio chimico dessa Repartição, fica modificada pela que Vm. remetteu com o seu officio n.º 72 de 15 do corrente mez, a qual estabeleceu cinco classes de operarios dando a cada uma dellas um aprendiz, recebendo o da 1.ª classe tres mil e quinhentos réis diarios, o da 2.ª dous mil e quinhentos réis, o da 3.ª dous mil réis, o da 4.ª mil e quinhentos réis e o da 5.ª quinhentos réis.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Director da Casa da Moeda.

## N. 252.—GUERRA.—Em 26 de abril de 1878.

Declara que a gratificação para aluguel de criado só compete aos officiaes effectivos dos corpos arregimentados em serviço nos seus corpos ou em outros, tambem arregimentados, por ordem do Governo, e conveniencia do mesmo serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra. Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo ácerca da representação do Commandante do batalhão de engenheiros, enviada a V. Ex. com o officio n.º 107 de 13 de Março proximo findo pelo Commando da Escola Militar, e relativa á impugnação feita pela Pagadoria das Tropas ao abono de gratificação para criado aos Officiaes daquelle corpo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o alludido procedimento da Pagadoria está de accôrdo com a legislação em vigor, a qual sómente concede a vantagem de que se trata aos Officiaes effectivos dos corpos arregimentados em serviço nos seus corpos, ou em outros tambem arregimentados por ordem do Governo e conveniencia do mesmo serviço; accrescendo que, sendo de simples commissão os exercicios no batalhão de engenheiros, percebendo seus Officiaes commissão activa ou de estado-maior de 1.ª classe, não póde a elles estender-se o favor a que se refere o Aviso Circular do 1.º de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 253.—GUERRA.— Em 26 de abril de 1878.

Declara que os Officiaes e praças que se acham em serviço ou estudando na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul têm direito ao fornecimento de medicamentos por conta do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 591 de 8 de Março ultimo solicita essa Presidencia que por este Ministerio se mande fazer extensivo aos Officiaes e praças de pret, que se acham em serviço ou estudando na escola de infantaria e cavallaria dessa provincia, o Aviso de 27 de Agosto de 1859, determi-

nando que corram por conta da Fazenda Publica os medicamentos precisos para que os Cirurgiões militares possam tratal-os fóra dos hospitaes.

Declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio, que, sendo a disposição do citado aviso generica, desnecessaria se faz a ordem de que se trata, por isso que, sem contrariar as vistas do Governo, não se póde negar o fornecimento de medicamentos por conta do Estado, uma vez que os Officiaes e praças, a quem forem distribuidos, estejam comprehendidos no numero daquelles a quem tal vantagem compete, devendo ser assim considerados os que se acham em serviço ou estudando na mencionada escola.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 254.—MARINHA.—Aviso de 27 de abril de 1878.

**Declara que é extensiva aos Pharmaceuticos Officiaes de patente, a disposição do art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857.**

2.ª Secção.—N. 743.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1878.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, de accôrdo com o parecer emittido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 3167 de 6 de Outubro de 1876, que, confirmando o art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, com relação aos Cirurgiões e aos Commandantes dos navios, o principio de não servir o mais graduado sob as ordens do seu subalterno, este principio é extensivo aos Pharmaceuticos Officiaes de patente, os quaes não deverão ser designados para embarque ou commissão em que o Official da Armada ou do Corpo de Saude, a cujas ordens tiverem de ficar sujeitos, não fôr de graduação superior á dos mesmos Pharmaceuticos.

Deus Guarde a V. S. —*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Dr. Cirurgião-Mór da Armada.

## N. 255.— IMPERIO.— Em 27 de abril de 1878.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia. — Declara incompativeis os cargos de Lente e 1.º Cirurgião da Armada.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1878.

Tendo o Lente dessa Faculdade Dr. Manoel Joaquim Saraiva requerido o pagamento dos seus vencimentos do dia 17 do corrente mez em diante, por se haver ausentado da mesma Faculdade a serviço do Ministerio da Marinha que o chamára a esta Côrte na qualidade de 1.º Cirurgião, que é, da Armada; declaro a V. S., para os devidos effeitos, que, sendo absolutamente incompativel, conforme está decretado, o exercicio simultaneo daquelles cargos, não tem o supplicante direito aos mencionados vencimentos no periodo de tempo em que, pelo motivo allegado, estiver fóra do serviço da Faculdade, e que apenas lhe aproveita, para que a sua ausencia não seja considerada abandono do emprego, a tolerancia que tem havido no indicado exercicio simultaneo.

Convem, portanto, que o referido Lente, ou outro qualquer que se ache nas mesmas condições, opte um dos dous cargos.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Leoncio de Carvalho*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Remetta-se cópia deste aviso ao Director da Faculdade do Rio de Janeiro para os fins convenientes.

## N. 256. —IMPERIO. — Em 27 de abril de 1878.

Ao Presidente de S. Paulo.— Declara quaes os vencimentos que competem ao Professor do qualquer das cadeiras do curso annexo ás Faculdades de Direito durante a regencia cumulativa de outra, no impedimento do proprietario, e por achar-se vago o respectivo logar de substituto.

2.ª Directoria. —Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr. —Declaro a V. Ex. que, conforme já foi resolvido por Aviso de 13 de Dezembro de 1877 dirigido a essa Presidencia, ao Professor de qualquer das cadeiras do curso annexo ás Faculdades de Direito, durante a regencia cumulativa de outra no impedimento do proprietario e por achar-se vago o respectivo logar de substituto, competem, além dos vencimentos da sua cadeira, o ordenado no emprego de substituto e a gratificação que deixar de perceber o professor impedido.

O que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda para que pague os vencimentos a que, nesta conformidade, tiver direito o Bacharel Carlos Mariannó Galvão Bueno, Professor de philosophia do sobredito curso da Faculdade de dessa provincia no exercicio interino da cadeira de geographia e historia, segundo me communicou, em officio de 20 do mez findo, o respectivo Director.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Remetteu-se cópia deste aviso ao Director da Faculdade, em resposta ao referido officio, e deu-se conhecimento da decisão ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, ao Presidente da Provincia de Pernambuco e ao Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 257. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 29 DE ABRIL DE 1878.

Approva a tabella de distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que a distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros, o tempo de duração de cada peça e o respectivo valor seja d'ora em diante regulado pela tabella que segue, assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Tabella para a distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros, a que se refere a portaria desta data.**

| Peças de fardamento | Preços de unidade. | Tempo de duração. |
|---|---|---|
| Blusa de panno azul | 17$500 | 2 annos. |
| Calça de dito dito | 9$000 | 2 » |
| Capacete | 5$690 | 2 » |
| Jaquetão | 23$700 | 4 » |
| Blusa de brim escuro | 5$100 | 4 mezes. |
| Calça de dito dito | 3$000 | 4 » |
| Camisa de morim | 1$900 | 4 » |
| Botas de vaqueta | 6$000 | 4 » |
| Gravata de seda preta | 1$000 | 4 » |

*Observações.*

Far-se-hão annualmente tres distribuições geraes, sendo: a 1.ª em Janeiro, a 2.ª em Maio, a 3.ª em Setembro, comprehendendo-se em cada distribuição aquellas peças cuja duração é fixada em quatro mezes.

Ao individuo que se engajar dar-se-ha um fardamento completo, considerando-se vencido para ser o engajado comprehendido na primeira distribuição geral que se seguir á sua inclusão no corpo, se esta tiver-se effectuado dous mezes antes pelo menos.

Em todo o caso a praça do corpo de bombeiros só terá direito a nova percepção daquellas peças de fardamento, cuja duração é fixada em mais de quatro mezes na presente tabella, quando estiver completo o prazo alli designado para cada uma.

Directoria das Obras Publicas em 29 de Abril de 1878.—*Manoel Buarque de Macedo.*

## N. 258.— FAZENDA.— Em 29 de abril de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Recife, mandando que o tecido a que o mesmo se refere, seja classificado como —metim proprio para forro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu officio n.º 240 de 28 de Dezembro de 1877, interposto pelos negociantes Monhard Mettler & C.ª da decisão da Alfandega do Recife, que sujeitou ao pagamento da taxa de 15200 por kilogramma, como «metim estampado não especificado», de que trata a ultima parte do art. 580 da tarifa em vigor, a mercadoria contida em uma caixa com a marca M. n.º 521, vinda de Liverpool no vapor inglez *Delambre*, e por elles submettida a despacho pela nota n.º 2723 de 5 de Outubro daquelle anno, como «metim e panninho proprio para forro» afim de pagar a taxa de 650 réis o kilogramma, na fórma da penultima parte do citado artigo.

Considerando que mercadoria igual tem sido sempre despachada com esta segunda classificação, de conformidade com diversas decisões, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de se cobrar a mencionada taxa de 650 réis, e restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 259.— FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Confirma a apprehensão feita pela Alfandega do Recife, de duas caixas com chapéos de pellucia de seda, por ter sido encontrada occulta dentro de alguns dos chapéos mercadoria diversa, não mencionada no despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 199 de 9 de Março de 1875, interposto pelos negociantes João Christiani & C.ª da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a apprehensão feita pela Alfandega do Recife, de duas caixas com chapéos de pellucia de seda que submetteram a despacho pela nota n.º 1717 do mez de Maio de 1874, por terem sido encontrados occultos dentro de alguns desses chapéos sete kilogrammas de fita de seda, não mencionados na alludida nota.

Considerando que, tendo-se verificado a occultação das fitas apprehendidas, para subtrahil-as ao pagamento dos respectivos direitos, manifestamente deu-se a fraude, que se torna ainda mais patente, observando-se que, não obstante estarem os recorrentes de posse da factura na qual se indicava a existencia dellas, nem assim as declararam na nota do despacho, resolveu o referido Tribunal negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 260.— FAZENDA.—Em 30 de abril de 1878.

Providencia para que ás Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro passem os competentes Juizes certidões negativas, quando não lhes houverem feito entrega de dinheiros de orphãos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne ordenar aos Juizes de Orphãos da Provincia do Rio de Janeiro que cumpram exactamente o disposto no art. 2.° das Instrucções do Ministerio a meu cargo de 30 de Abril de 1855, na parte em que manda passar ás respectivas mesas de Rendas e Collectorias certidões negativas, quando nos trimestres não houverem feito entrega de dinheiros de orphãos ou de ausentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— Á S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

## N. 261.—FAZENDA.—Em 30 de abril de 1878.

Sobre a organização do ponto de empregados das Repartições subordinadas aos differentes Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo os pontos de algumas Repartições do Ministerio a cargo de V. Ex. cujos empregados são pagos por meio de folhas preparadas no Thesouro Nacional, vindo ultimamente organizados, de modo que prestem todos os necessarios esclarecimentos, e convindo não só evitar as duvidas que d'ahi resultam e difficultam o processo das mesmas folhas, mas tambem uniformisar a organização dellas, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que as Repartições subordinadas a esse Ministerio, nos pontos ou attestados que remetterem mensalmente ao Thesouro, declarem:

1.° O motivo das faltas e se estas são ou não justificadas, pois que aos respectivos Chefes, e não ao Thesouro, é que compete julgal-as.

2.° Quando o empregado estiver em commissão ou impedido em virtude de lei ou regulamento, a natureza daquella e a causa do impedimento, para que possa conhecer com segurança quaes os vencimentos a que tem direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— Á S. Ex. o Sr. Eduardo de Andrade Pinto.— Identicos aos diversos Ministerios.

## N. 262.—FAZENDA.—Em 30 de abril de 1878.

Classificação de chapéos de sol para o pagamento dos direitos respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por A. L. Ferreira de Carvalho & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 21 de Janeiro ultimo, que os obrigou a pagar a taxa de 1$200 por cada um dos chapéos de sol, constantes da amostra que devolvo, vindos do Havre no vapor inglez *Kepler*, e submettidos a despacho pela nota n.º 10320 de 10 daquelle mez, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar observar a classificação dada pela Ordem de 18 de Fevereiro do corrente anno sobre materia identica.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 263. —FAZENDA.—Em 30 de abril de 1878.

Sobre a organização do ponto dos empregados das Repartições de Fazenda, cujos vencimentos são pagos no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Para que se possa evitar as duvidas resultantes da falta dos necessarios esclarecimentos, que se têm notado nos pontos dos empregados de algumas Repartições deste Ministerio, a qual sobremodo difficulta o processo das folhas que se organizam no Thesouro Nacional para pagamento dos vencimentos dos referidos empregados, e convindo por isso uniformisar o dito processo, sirva-se V. S. ordenar que nos pontos ou attestados que d'ora em diante se remetterem mensalmente ao Thesouro, se declare:

1.º O motivo das faltas e se estas são ou não justificadas, pois que a V. S. e não ao Thesouro, é que compete julgal-as.

2.º Quando o empregado estiver em commissão, ou impedido em virtude de lei ou regulamento, a natureza daquella e a causa do impedimento, para que possa conhecer-se com segurança quaes os vencimentos a que tem direito.

3.º Finalmente, se o empregado, quando membro do Tribunal do Jury, cumpriu as disposições da Circular n.º 482 de 4 de Novembro de 1875.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Identicos ás demais Repartições de Fazenda da Côrte.

N. 264.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Declara que deve ser mantida a proposta apresentada por José da Silva Mello Guimarães para a compra de 20.471.931m2 de terras devolutas no 4.º districto do municipio de S. Leopoldo, mediante 1 3/4 réis por 4,81m2, adjudicando-se-lhe as mesmas terras, e considerando-se revogada a deliberação da Presidencia que tornou de nenhum effeito a arrematação anterior e mandou se fizesse effectiva a venda das ditas terras ao Barão de Jacuhy.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Presentes a este Ministerio, com os officios dessa Presidencia de 10 de Abril e 6 de Junho de 1876 e 27 de Agosto de 1877, as informações e documentos relativos aos 20.471.931m2 de terras devolutas, situadas no 4.º districto do municipio de S. Leopoldo pretendidas por João Mac-Ginity e arrematadas por José da Silva Mello Guimarães;

Examinados os referidos documentos e informações, e bem assim os que foram anteriormente recebidos com os officios de 26 de Outubro de 1870, 15 de Outubro de 1872 e 5 de Março de 1877;

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional;

Considerando:

1.º— Que o aviso de 18 de Julho de 1873 declarou sem effeito a arrematação que das terras de que se trata fizera Mac-Ginity, em praça de 26 de Setembro de 1870, visto não haver o arrematante satisfeito pontualmente o respectivo preço de 2 1/2 réis, por 4,84m2; e mandou proceder a nova arrematação, com a clausula de ser preferido, em igualdade de condições, o referido Mac-Ginity;

2.º— Que, postas de novo as ditas terras em hasta publica, a 15 de Setembro daquelle anno, e mantendo Mac-Ginity a

anterior proposta de 2 1/2 réis, foi aceita a de 4 3/4 réis por 4,84m2 feita por Mello Guimarães, não realizando este, entretanto, o preço da venda, por haver reclamado contra ella o Barão de Jacuhy;

3.º — Que o Aviso de 5 de Dezembro de 1875, declarando improcedente a reclamação que igualmente apresentára Mac-Ginity, contra a referida venda, acrescentou, em relação á do Barão de Jacuhy e á preferencia dada por essa Presidencia ao mesmo Barão na venda das terras, que nada podia o Governo deliberar, sem saber primeiro se estas estavam comprehendidas no auto de entrega e posse, assignado pelo Barão em 22 de Maio de 1867, e, outrosim se a este haviam sido concedidas outras terras, nas immediações da fazenda do Padre-Eterno, no municipio de S. Leopoldo;

4.º — Que dos documentos presentes a este Ministerio se verifica não estarem as terras de que se trata comprehendidas nas que já foram entregues ao Barão de Jacuhy;

5.º — Que o despacho dessa Presidencia de 22 de Outubro de 1867, relativo á concessão das terras contiguas á fazenda do Padre Eterno e suas immediações a Carlos Valentim Kosking Miranda & C.ª, de quem foram successores o Barão de Jacuhy & C.ª, não estabeleceu a preferencia ora reclamada pelo mesmo Barão ás terras de que se trata, nem foi approvada, em seus termos, por este Ministerio, cujos Avisos de 6 e 7 de Novembro de 1867 e 27 de Maio de 1862 são explicitos a tal respeito;

6.º — Que, dado mesmo que daquelle despacho se pudesse inferir promessa formal de concessão das terras, não podia o Governo mantel-o senão em termos habeis, jámais ampliando á vontade dos requerentes a interpretação do referido despacho, aliás vago e sem designação expressa e positiva da zona a que os requerentes podiam ter direito;

7.º — Que a todas as expostas razões accresce a circumstancia de não haver o Barão de Jacuhy protestado ou reclamado contra a primeira arrematação, verificada em Setembro de 1870, vindo a fazel-o sómente por occasião de ser cumprido o citado Aviso de 18 de Julho de 1873;

Declaro a V. Ex. que deve ser mantida a proposta apresentada por José da Silva Mello Guimarães, adjudicando-se-lhe as terras de que se trata e ficando revogada a deliberação, pela qual essa Presidencia declarou de nenhum effeito a arrematação de 15 de Setembro de 1873 e mandou-se fizesse effectiva a venda das mesmas terras ao mencionado Barão de Jacuhy.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 265.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Declara que uma vez effectuada a venda de um escravo assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferencia do dominio, devendo-lhe ser imposta a multa da lei se não apresentar as competentes declarações no prazo legal e que, segundo prescreve a Circular de 6 de Setembro de 1877, cumpre que sejam lançadas no proprio livro de matricula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a taes menores, entrados de um em outro municipio.

N. 2.—2.ª Secção. — Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — A Thesouraria de Fazenda dessa provincia, em officio de 23 de Janeiro, visto por V. Ex. em data de 26, consultou a este Ministerio sobre os dous seguintes pontos :— 1.° Quando se der transferencia de dominio de escravos, dentro do mesmo municipio, e não se realizarem as competentes averbações no prazo de tres mezes, por falta de apresentação das respectivas notas na Collectoria, a quem se deverá impôr a multa, ao comprador ou ao vendedor?— 2.° Quando se verificar mudança de residencia de uma escrava, com filhos livres, para fóra do municipio, onde se averbará esse facto, no municipio da nova residencia, em relação a taes menores, no proprio livro das averbações de escravos, ou no livro de matricula de ingenuos com a competente observação na casa respectiva?— Sob o primeiro ponto, ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro a V. Ex., que, combinado o art. 23 com o art. 3.° § 1.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4835 de 1 de Dezembro de 1877, uma vez effectuada a venda de um escravo, assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferencia do dominio, e conseguintemente ao mesmo comprador deve ser imposta a multa da lei, quando deixar de apresentar as competentes declarações á Collectoria, no prazo de que trata o referido art. 21.— Quanto ao segundo ponto, achará V. Ex. a devida solução no Aviso Circular deste Ministerio de 6 de Setembro do anno passado, que mandou fossem lançadas no proprio livro de matricula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a taes menores, entrados de um em outro municipio, devendo os encarregados da matricula ter em vista a decisão constante do Aviso de 28 de Dezembro do dito anno dirigido á Presidencia da Provincia de Minas Geraes e incluso por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

## N. 266.—GUERRA.—Em 1 de maio de 1878.

Declara que os desertores que, estando presos para sentenciar, são mandados pôr em liberdade, perdem o tempo em que estiveram desertados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta que ao Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul fez o Commandante do 12.° batalhão de infantaria, e que com officio n.° 422 de 23 de Fevereiro ultimo foi enviado a V. Ex., relativamente ao modo como devem ser considerados, quér em relação ao tempo de serviço, quér quanto aos vencimentos, os soldados Ricardo Pereira, João Jacob de Sant'Anna, Joaquim Ferreira Lima, Estevão José Barbosa, Dionysio José do Nascimento e Pedro Joaquim de Sant'Anna, os quaes, achando-se presos para sentenciar, foram mandados pôr em liberdade em virtude do Aviso deste Ministerio de 8 de Novembro do anno proximo passado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que no caso de que se trata os desertores perdem o tempo em que estiveram desertados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 267.—GUERRA.—Em 2 de maio de 1878.

Declara que não é regular o abono de gratificação para aluguel de criado aos Officiaes de corpos arregimentados, mas em exercicio na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Não sendo regular a pratica seguida pela Thesouraria de Fazenda dessa provincia de abonar aos Officiaes de corpos arregimentados, mas em exercicio na escola de infantaria e cavallaria, a gratificação para o aluguel de criado, em vista das determinações em vigor, e principalmente do disposto na Circular do 1.° de Fevereiro deste anno, que restringe tal favor aos Officiaes de corpos arregimentados nos respectivos corpos ou em outros tambem arregimentados, por conveniencia do serviço e ordem do Governo, expeça V. Ex. as necessarias ordens áquella estação, afim de que seja suspenso o abono da gratificação de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 268.— FAZENDA.— EM 2 DE MAIO DE 1878.

Os documentos comprobatorios de despezas publicas devem ser escriptos com tinta preta indelevel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam dos encarregados de dispendio de dinheiros ou valores pertencentes ao Estado, que apresentem os documentos comprobatorios das despezas a seu cargo, escriptos com tinta preta indelevel.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 269.— FAZENDA.— EM 2 DE MAIO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de — ganga — dada na Alfandega de Pernambuco a tecidos submettidos a despacho como — brim de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu officio n.º 16 de 15 de Janeiro ultimo, interposto pelos negociantes Rodrigues Irmãos, da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « ganga », para pagar a taxa de mil réis o kilogramma, na fórma do art. 569 da tarifa em vigor, o tecido que submetteram a despacho pela nota n.º 697 de 27 de Abril de 1877, como « brim de algodão tinto entrançado », sujeito á taxa de 600 réis o kilogramma, marcada no art. 547 da citada tarifa.

Considerando que tecidos iguaes têm sido classificados como « brins de algodão », pagando a mencionada taxa de seiscentos réis o kilogramma, na conformidade do ultimo daquelles artigos, resolveu dar provimento ao recurso, afim de ser o de que se trata assim despachado, restituindo-se aos recorrentes o que indevidamente lhes foi cobrado.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 270.— FAZENDA.—Em 3 de maio de 1878.

Provimento de um recurso sobre a classificação de tecidos, submettidos a despacho na Alfandega da Bahia como—cassas de lã e algodão—brins com flores de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n.° 130 de 10 de Dezembro de 1877, interposto por Teixeira Queiroz & Hasselmann da decisão do Inspector da Alfandega da dita provincia, que classificou como « cassa de lã e algodão lisa », para pagar a taxa de $800 o kilogramma, com o augmento de 30 % pelo enfeite de seda, na fórma da 1.ª parte do art. 606 da tarifa em vigor e do art. 15, regra 5.ª, das suas disposições preliminares, o tecido que os recorrentes submetteram a despacho pela nota n.° 199 de 19 de Setembro de 1877, como « cassa de lã e algodão lisa com flores de seda », para pagar $106 por kilogramma, de accôrdo com os citados arts. 606, 1.ª parte, e 15, regras 2.ª e 5.ª, daquellas disposições; resolveu dar-lhe provimento, para ser a mercadoria de que se trata classificada como « cassa de lã e algodão com mescla de seda », pagando os direitos de conformidade com estas ultimas regras, e restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 271.— FAZENDA.— Em 4 de maio de 1878.

Sobre uns precatorios do Juizo de Ausentes da 1.ª vara da Côrte, requisitando o pagamento de porcentagens de arrecadações de heranças, cujo saldo não fôra aliás recolhido aos cofres publicos pelo ex-Curador João Bernardo Nogueira da Silva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não podem ser cumpridos os precatorios expedidos por esse Juizo em 24 e 25 de Abril do anno passado requisitando que, por conta das quantias recolhidas ao Thesouro Nacional, provenientes dos bens sequestrados ao ex-Curador das heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva, para indemnização do alcance em que ficou para com a Fazenda Nacional, se pague a quantia de 6:196$234 de porcentagens devidas aos dous

Juizes effectivos, Escrivão Costa Rabello e Ajudante do Procurador dos Feitos de arrecadações de heranças, cujo saldo recebeu, mas não recolheu o dito ex-Curador; porquanto sendo as referidas porcentagens, nos termos da Ordem n.° 221 de 5 de Dezembro de 1850, consideradas vencimentos dos empregados do Juizo em remuneração de seu trabalho na cobrança da divida activa do Estado, e ficando os dinheiros, de que são deduzidas, depositados nos cofres publicos para garantia dos direitos dos herdeiros ausentes e do direito eventual da Fazenda Publica á successão, cabe ao Thesouro fiscalisar o pagamento dessas porcentagens aos referidos empregados, e por isso na hypothese occurrente não está a mesma Fazenda obrigada a pagar a porcentagem integral das heranças arrecadadas pelo ex-Curador que ficou alcançado, e sim o que lhes fôr devido depois de feito o abatimento das quantias que aquelle funccionario deixou de recolher aos cofres, devendo-se para esse fim proceder ao competente rateio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Juiz de Ausentes da 1.ª vara da Côrte.

## N. 272.— FAZENDA.— Em 4 de maio de 1878.

*Não se* deve cobrar armazenagem de mercadorias demoradas na Alfandega, *quando* o facto provier de affluencia do serviço o causas independentes *da* vontade do despachante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelos negociantes The Dacca Twist & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 31 de Outubro ultimo, que negou-lhes a restituição da armazenagem de mais um mez que pagaram por 30 fardos contendo morins, vindos de Antuerpia no vapor allemão *Hohenzollern* e submettidos a despacho pelas notas n.os 7370 a 7372 de Setembro do anno passado, visto declarar a 2.ª parte do art. 694 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não terá logar cobrança alguma de armazenagem, quando a demora além dos oito dias provier de affluencia do serviço da Repartição, e causas independentes da vontade do despachante, e achar-se neste caso a demora que deu-se com as mercadorias despachadas pelos recorrentes, aos quaes deverá ser restituida a armazenagem que de mais pagaram.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 273.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 4 DE MAIO DE 1878.

Recommenda que se verifique se os empregados das companhias de estradas de ferro já satisfizeram o sello dos respectivos titulos na razão de 2 % dos vencimentos annuaes superiores a 200$000, e no caso negativo, manda declarar que taes vencimentos não serão considerados nas futuras tomadas de contas, emquanto não provarem ter pago aquelle sello.

1.ª Secção.—N. 4.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Estando sujeitos ao sello de 2 % os titulos dos empregados de sociedades anonymas, que percebem vencimentos de 200$000 annuaes para cima, como é expresso no art. 4.º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 1870, recommendo a Vm. que verifique se os empregados da companhia da estrada de ferro sob sua fiscalisação ja satisfizeram este preceito legal; e no caso negativo, cumpre que Vm. declare á companhia, que os vencimentos de taes empregados não serão considerados nas futuras tomadas e ajustes de contas, emquanto não provar ter elles satisfeito o dito sello. O que Vm. observará strictamente.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro do Carangola.

Iguaes aos Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, e Baturité.

## N. 274.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 4 DE MAIO DE 1878.

Approva, provisoriamente, a tarifa de passageiros de 1.ª classe, e supprime as passagens de 2.ª classe, na estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Sua Magestade o Imperador, attendendo á representação da superintendencia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, datada de 17 de Novembro ultimo, e ás informações prestadas pelo Engenheiro fiscal respectivo e pela Presidencia da provincia, Ha por bem approvar, provisoriamente, a tarifa de passageiros de 1.ª classe nos carros da mesma estrada, que com esta baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas; ficando supprimidas as passagens de 2.ª classe.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Tabella de passageiros de 1.ª classe a que se refere a portaria desta data.**

| Ida e volta. | | | | | | | | | | | | | | Simples. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Bahia | 420 | 790 | 940 | 1.500 | 1.900 | 221 | 2.600 | 3.100 | 4.400 | 4.800 | 5.400 | 5.800 | 6.600 | 7.500 |
| 640 | Plataforma | 310 | 540 | 1.100 | 1.500 | 1.810 | 2.240 | 2.740 | 4.100 | 4:500 | 4.900 | 5.500 | 6.300 | 7.200 |
| 1.100 | 520 | Peripiri | 200 | 760 | 1.200 | 1.500 | 1.840 | 2.360 | 3.800 | 4.300 | 4.600 | 5.300 | 6.000 | 6.900 |
| 1.400 | 800 | 300 | Olaria | 600 | 900 | 1.100 | 1.700 | 2.210 | 3.700 | 4.200 | 4.500 | 5.100 | 5.900 | 6.700 |
| 2.260 | 1.610 | 1.110 | 900 | Mapello | 400 | 800 | 1.400 | 1.600 | 3.100 | 3.600 | 4.000 | 4.600 | 5.500 | 6.300 |
| 2.830 | 2.260 | 1.800 | 1.100 | 600 | A. Comprida | 400 | 760 | 1.300 | 2.800 | 3.200 | 3.500 | 1.300 | 5.200 | 6.000 |
| 3.360 | 2.760 | 2.260 | 2.100 | 1.200 | 600 | Muritiba | 360 | 860 | 2.360 | 2.800 | 3.200 | 4.000 | 4.900 | 5.700 |
| 3.900 | 3.360 | 2.760 | 2.600 | 1.610 | 1.110 | 510 | Parafuso | 560 | 2.040 | 2.500 | 2.900 | 3.700 | 4.500 | 5.300 |
| 4.700 | 1.100 | 3.540 | 3.360 | 2.100 | 1.900 | 1.300 | 810 | Camassari | 1.500 | 1.910 | 2.360 | 3.100 | 4.100 | 5.000 |
| 6.600 | 6.200 | 5.700 | 5.600 | 1.700 | 4.200 | 3.510 | 3.060 | 2.960 | Matta | 440 | 860 | 1.640 | 2.600 | 3.700 |
| 7.200 | 6.800 | 6.400 | 6.300 | 5.400 | 4.800 | 4.200 | 3.700 | 2.900 | 660 | Pitanga | 440 | 1.160 | 2.110 | 3.200 |
| 7.730 | 7.300 | 6.900 | 6.700 | 6.000 | 5.300 | 4.800 | 4.300 | 3.540 | 1.300 | 660 | Pojuca | 800 | 1.740 | 2.800 |
| 8.700 | 8.200 | 7.900 | 7.600 | 6.900 | 6.400 | 6.000 | 5.500 | 4.600 | 2.460 | 1.740 | 1.200 | Catú | 1.000 | 2.100 |
| 9.900 | 9.500 | 9.000 | 8.800 | 8.200 | 7.800 | 7.300 | 6.800 | 6.400 | 3.900 | 3.200 | 2.620 | 1.500 | Sitio Novo | 1.080 |
| 11.300 | 10.800 | 10.300 | 10.000 | 9.500 | 9.000 | 8.500 | 8.000 | 7.500 | 5.500 | 4.800 | 4.200 | 3.140 | 1.620 | Alagoinhas |

Directoria das Obras Publicas em 1 de Maio de 1878.—*M. Buarque de Macedo.*

## N. 275.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 4 de maio de 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos declarando que é extensiva aos pedidos de supprimento de viveres—a transmissão gratuita dos telegrammas sobre a remessa de generos para as provincias flagelladas pela sêcca.

N. 29.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Declaro a V. Ex. para os devidos effeitos que é extensiva a todos os annuncios contendo pedidos de supprimento e fornecimento de viveres ás provincias flagelladas pela sêcca a autorização existente para que sejam transmittidos gratuitamente os telegrammas relativos aos soccorros enviados.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

## N. 276.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 6 de maio de 1878.

Declara que deve ser considerada livre, e como tal tratada em todas as suas relações, uma criança de côr preta, de 4 a 5 annos de idade, encontrada á porta da casa do Vigario da freguezia de S. Matheus e por este recolhida.

2.ª Secção.—N. 1.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, devendo ser considerada livre a criança de côr preta, de 4 a 5 mezes de idade, encontrada á porta da casa de residencia do Vigario da freguezia de S. Matheus, e por este recolhida, como tal deve ser tratada em todas as suas relações: ficando assim respondido o officio de V. Ex. de 8 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

## N. 277.—IMPERIO.— Em 6 de maio de 1878.

Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado. —Approva a decisão da mesa plena sobre a reclamação de D. Amelia Claudia Serra Belfort, por ser-lhe applicavel a doutrina do Aviso de 16 de Julho de 1875.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 28 de Fevereiro ultimo communicou V. Ex. que, tendo requerido D. Amelia Claudia Serra Belfort o abono da pensão instituida por seu marido, Raymundo Marcellino Nunes Belfort, visto haver elle cahido em estado de loucura e assim ser-lhe applicavel a decisão de que trata o Aviso expedido por este Ministerio em 16 de Julho de 1875, a Directoria desse Monte-Pio indeferiu o requerimento por já ter considerado como eliminado do quadro dos socios o marido da supplicante, em consequencia da falta de pagamento das respectivas contribuições durante o tempo prescripto nas disposições por que se rege o dito Monte-Pio; mas, tendo a supplicante recorrido do despacho da Directoria para a mesa plena, adduzindo documentos pelos quaes prova que a alludida falta de pagamento fôra devida á alienação mental de que seu marido estava já soffrendo naquelle tempo, a mesma mesa plena decidiu em favor da recorrente.

Reconhecido, como está, á vista dos documentos exhibidos, que o caso sujeito é identico ao que foi assumpto do citado aviso, o Governo Imperial approva a decisão da mesa plena.

Devolvo os papeis que acompanharam o officio de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

## N. 278.—GUERRA.—Em 6 de maio de 1878.

Declara que a classe de patrões arvorados do Arsenal de Guerra da Côrte não se acha comprehendida no pessoal de serviço de mar, de que trata o art. 106 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 98 de 27 de Abril ultimo, que o Aviso de 25 daquelle mez não determinou nova reducção na maruja desse estabelecimento, mas sim o cumprimento do que fôra

disposto no de 8 de Março anterior, porquanto a classe de patrões arvorados não se acha comprehendida no pessoal do serviço do mar (art. 106 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872), nem no citado aviso, pois são nomeações accidentaes e transitorias, provenientes das necessidades de occasião (art. 107 do dito regulamento), e que não dão direito a augmento de vencimentos, como se vê da tabella annexa ao mesmo regulamento, onde não figura semelhante classe.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 279.—GUERRA.—Em 6 de maio de 1878.

Declara que as Thesourarias de Fazenda, não obstante attenderem ás ordens emanadas das Presidencias de provincias, devem dar immediatamente conta ao Ministerio da Guerra das duvidas originadas no pagamento e fiscalisação das despezas militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, para seu conhecimento e em solução ao seu officio de 8 de Março ultimo, que os Officiaes honorarios, da Guarda Nacional e reformados do Exercito, que serviram em conselhos de guerra nessa provincia em Agosto do anno passado, e de que trata o dito officio, ficam dispensados de repôr os vencimentos que illegalmente lhes foram abonados, por isso que os receberam em boa fé.

Manda, outrosim, o mesmo Augusto Senhor declarar ao dito Inspector que, não obstante attender ás ordens emanadas da Presidencia da provincia, deve dar immediatamente conta a este Ministerio das duvidas originadas no pagamento e fiscalisação das despezas militares, afim de serem definitivamente resolvidas pelo Governo Imperial.

*Marquez do Herval.*

## N. 280.— GUERRA.—Em 6 de maio de 1878.

Prohibe que sejam empregados Officiaes honorarios e da Guarda Nacional em conselhos de guerra e em outros.

*Circular.*— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Ficando expressamente prohibido empregar os Officiaes honorarios e da Guarda Nacional em conselhos de guerra e em outros, ainda que na falta de Officiaes effectivos e reformados do Exercito, sem ordem prévia do Governo Imperial, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia de. . . . . .

## N. 281.—GUERRA.—Em 6 de maio de 1878.

Declara que aos Commandantes dos corpos é que incumbe incluir nos pedidos de fardamento para as suas praças certo numero de peças para os recrutas que possam ter.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não póde ser attendido o pedido de fardamento para recrutas, assignado pelo encarregado do deposito de artigos bellicos dessa provincia, e que acompanhou o officio de V. Ex. de 12 de Abril ultimo, sob o n.° 6, por isso que, além de exagerado, é o mesmo pedido incompetentemente feito pelo dito encarregado; pois aos Commandantes dos corpos é que incumbe incluir nos pedidos de fardamento para as suas praças certo numero de peças para os recrutas que possam ter, accrescendo que por este Ministerio já foram dadas as necessarias providencias afim de que não sejam aceitos voluntarios com destino aos corpos ahi estacionados, cujo pessoal esteja completo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

## N. 282.— FAZENDA.— Em 6 de maio de 1878.

Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de uma partida de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista, transmittido com o seu officio n.º 1 de 11 de Janeiro ultimo, interposto por Luiz Tarquinio da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « papel para desenho » sujeito á taxa de 160 réis o kilogramma, marcada na primeira parte do art. 753 da tarifa em vigor, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota n.º 2174 de 13 de Novembro de 1877, como « papel para impressão » sujeito á taxa de 20 réis o kilogramma, na fórma da 3.ª parte do citado art. 753; visto não se verificar qualquer das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 283.— FAZENDA.— Em 7 de maio de 1878.

A allegação de não se ter utilisado de terrenos aforados não aproveita ao foreiro, para isentar-se do pagamento dos respectivos fóros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.º 56 de 21 de Novembro de 1876, em que Gonçalo Paes de Azevedo e Almeida pedira ser relevado do pagamento dos fóros de seis tarefas de terras que, com mais quatro, aforou no extincto encapellado de Santo Antonio do Aracajú, visto não ser attendivel a allegação de não se ter aproveitado das ditas seis tarefas, pois nesse caso cumpria-lhe pedir desistencia do respectivo aforamento, afim de ser concedido a outros que o pretendessem.

Por esta occasião recommenda ao dito Sr. Inspector que obrigue os intrusos que se acham estabelecidos nas terras de que se trata a aforal-as; e no caso de se recusarem a isso, mande pôl-as em hasta publica, para este fim.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 284.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 8 DE MAIO DE 1878.

Approva o acto do Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, excluindo do custeio da mesma £ 100, mandadas abonar ao secretario da directoria por serviços que diz terem sido prestados na Côrte e na Bahia.

N. 8.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo á consulta, que a V. Ex. fez o Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, em officio de 12 de Abril, que, por cópia, acompanhou o seu de 15 do mesmo mez, sob n.° 34, a respeito da gratificação de £ 100, que a directoria da companhia em Londres abonou ao seu secretario, por serviços que se diz prestára durante sua estada nesta Côrte e nessa capital; declaro a V. Ex., que bem procedeu o dito fiscal, não admittindo essa despeza na conta de custeio; e realizada sem prévia autorização do Governo Imperial, não póde ser approvada.

O que V. Ex. fará constar ao mesmo Engenheiro fiscal para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Barão Homem de Mello.

## N. 285.—FAZENDA.— EM 9 DE MAIO DE 1878.

Os Officiaes inferiores das companhias de guardas das Alfandegas não podem ser nomeados sem concurso, para logares de 1.ª entrancia das Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.° 48 de 11 de Março ultimo, em que Severino Mauricio Gonçalves, Sargento da força dos guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande, pedira ser nomeado Official de Descarga da mesma Alfandega; visto não se ter mostrado habilitado

em concurso nas materias exigidas para esse emprego pelo Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, nem se achar comprehendido na excepção estabelecida pelo art. 55 do citado regulamento, que só se refere aos empregados mencionados no art. 54 e seus paragraphos, e não aos Officiaes de Descarga.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 286.— JUSTIÇA.— EM 10 DE MAIO DE 1878.

Sobre licenças aos Commandantes de districtos e guardas urbanos.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que não podem ser concedidas com vencimentos aos Commandantes de districtos e guardas urbanos as licenças de que trata o art. 21 do Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866, ficando, porém, salvo o pagamento de metade de taes vencimentos aos ditos guardas nos casos de molestia, conforme a expressa disposição do art. 20 do citado decreto.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 287.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 10 DE MAIO DE 1878.

Providencia sobre a cobrança da taxa devida pela expedição de telegrammas nas linhas do Estado.

N. 30.— 3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

De conformidade com o que propoz V. S. em officio de 11 de Abril proximo findo, expeça V. S. as precisas ordens para que d'ora em diante no calculo para a cobrança da taxa devida pela expedição dos telegrammas nas linhas do Estado

seja observado o disposto no § 1.º dos arts. 6.º e 7.º e §§ 2.º a 11 do art. 31 da convenção internacional de S. Petersburgo á qual adheriu o Governo Imperial pelo Decreto n.º 6901 de 1 de Outubro ultimo; convindo que para conhecimento do publico sejam feitos com a devida antecedencia e repetidamente os annuncios necessarios.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

## N. 288.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 10 DE MAIO DE 1878.

Declara que nenhuma modificação póde ser feita ás tarifas da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro sem autorização do Governo.

1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II trazido ao conhecimento deste Ministerio as modificações ás tarifas em vigor na estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, que a respectiva superintendencia apresentou a V. Ex., declaro-lhe, para que faça constar á mesma superintendencia, que, nos termos da clausula 3.ª § 7.º *in fine*, das annexas ao Decreto n.º 5607 de 25 de Abril de 1874, nenhuma modificação póde ser feita ás tarifas sem que preceda autorização ou approvação do Governo, e que, portanto, deve a companhia requerer as alterações que julgar conveniente fazer, por intermedio do Engenheiro fiscal e dessa Presidencia, afim de que chegue o requerimento devidamente informado á presença do Governo, e possa este resolver como fôr mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 289.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 10 de maio de 1878.

**Resolve que a commissão de exame e ajuste das contas da estrada de ferro do Carangola funccione na cidade de Campos, séde da directoria da respectiva companhia.**

N. 75.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Companhia da estrada de ferro do Carangola a séde de sua directoria na cidade de Campos, de conformidade com o art. 25 dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 5889 de 20 de Março de 1875, e representando a mesma directoria a inconveniencia de serem conduzidos semestralmente para esta capital os seus livros e documentos para serem presentes á commissão de exame e ajuste de contas que deve fixar os juros afiançados e garantidos do capital empregado na construcção das obras dessa estrada de ferro; resolvi, que a commissão passe a funccionar na referida cidade, do primeiro de Julho deste anno em diante; e rogo a V. Ex., que se digne de expedir as necessarias ordens afim de que o Collector de rendas geraes d'alli faça parte da mesma commissão, que se reunirá no começo de cada semestre para desempenhar os seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins.

## N. 290.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 10 de maio de 1878.

**Providencias ácerca do extracto do ponto mensal que as Repartições subordinadas ao Ministerio remettem ao Thesouro Nacional.**

*Circular.*—1.ª Secção. —Directoria das Obras Publicas. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Para satisfazer a requisição do Ministerio da Fazenda, feita em Aviso de 30 de Abril proximo passado, recommendo a Vm. que, no extracto do ponto ou attestado que mensalmente remetter ao Thesouro Nacional, declare: 1.º, o motivo das

faltas dos empregados seus subordinados, e se estas são ou não justificadas por Vm.; 2.º, quando o empregado estiver em commissão, ou impedido em virtude de lei ou regulamento, a natureza daquella e a causa do impedimento, afim de conhecer-se quaes os vencimentos a que tem direito.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

Identicas ao Engenheiro em chefe do prolongamento da mesma estrada de ferro e ao chefe da commissão astronomica.

N. 291.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1878.

Declara que os empregados das colonias exercem logares de commissão, e se tornam dispensaveis desde que se ausentam do serviço para que foram chamados.

N. 20.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 21 de Março communica V. Ex. que, não lhe parecendo applicavel aos medicos das colonias do Estado a disposição do Aviso Circular do Ministerio a meu cargo de 9 de Fevereiro proximo findo, deliberára conceder ao da colonia Conde d'Eu, Dr. Manoel Pedro Alves de Barros, mez e meio de licença, sem vencimentos, para vir á Côrte tratar de seus interesses. Em resposta declaro a V. Ex. que o referido aviso, ordenando que não se concedam licenças aos empregados que servem nas colonias, foi expedido justamente para regular o serviço nesses estabelecimentos; visto como, sendo taes empregados meramente de commissão, tornam-se dispensaveis, desde que se ausentam do serviço para o qual foram chamados.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 292.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 11 DE MAIO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.— Resolvendo sobre a data de que deve ser contada uma licença concedida por este Ministerio a um empregado que achava-se no gozo de uma licença concedida pelo Director.

N. 33.—3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1878.

Consultou V. Ex. em seu officio de 5 de Abril proximo findo, como devia considerar o Inspector de 3.ª classe Bernardo Xavier da Silva Brandão desde o dia 5 de Janeiro em que terminou a licença de 15 dias que lhe fôra concedida por essa Directoria, na conformidade do regulamento vigente, até o dia 9 de Março em que deste Ministerio obtivera uma licença de dous mezes que requerera estando ainda no gozo daquella; e bem assim de quando se devia contar essa nova licença, ou se devia ser considerada sem effeito por ter decorrido da data do pedido á da concessão um lapso de tempo maior do que o prazo impetrado.

Em resposta declaro a V. Ex. que achando-se o empregado em questão no gozo de uma licença legalmente concedida quando requereu nova licença do Governo Imperial, esta, sem embargo da data da concessão, deve ser considerada em continuação e como prorogação da outra que não póde ser interrompida como não o foi a enfermidade que a motivou.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 293.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 11 DE MAIO DE 1878.

Prohibe aos Directores de colonias a emissão de vales para acudir a pagamentos.

N. 36.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878.

A' vista do que V. S. participou, referindo-se ao officio do Director da colonia Blumenau, de 23 de Março ultimo, ácerca da deliberação que tomára esse funccionario, sob sua responsabilidade, de emittir vales, como recurso provisorio para attender a reclamações de colonos, declaro que a Presidencia de Santa Catharina, havendo ultimamente aberto o credito

extraordinario de 300:000$ para prover ao serviço a cargo da verba—Terras publicas e colonisação,— acha-se habilitada a effectuar o pagamento do que se estiver a dever aos ditos colonos, e, portanto, desnecessaria, além de prejudicial, se torna aquella emissão.

Por esta occasião recommendará essa Inspectoria terminantemente, tanto a esse como aos outros Directores de colonias, que, em nenhum caso, recorram a semelhante meio, sob pena de ser processado na fórma da lei aquelle que não cumprir restrictamente as ordens que sobre este assumpto vigoram.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Inspector Geral das terras e colonisação.

N. 294.— JUSTIÇA.— EM 11 DE MAIO DE 1878.

O Desembargador tem residencia forçada na séde da Relação, e só póde ser considerado como havendo reassumido o exercicio, depois da licença e quando presente no logar onde funccionar o Tribunal.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 4 de 26 do mez findo, transmittiu o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia o requerimento em que o Desembargador Manoel Tertuliano Thomaz Henriques recorre da decisão pela qual foi intimado para recolher ao cofre daquella Repartição a quantia de quarenta e tres mil e dez réis, importancia da gratificação que indevidamente recebeu, relativa ao periodo de 24 a 31 de Janeiro ultimo, allegando haver renunciado o resto da licença que obtivera, e reassumido na cidade do Juiz de Fóra o exercicio de seu cargo, pelo fundamento de achar-se no territorio da provincia, e ainda no periodo das férias do fôro.

Declaro a V. Ex., para sua intelligencia, e afim de fazer constar ao referido Inspector e ao peticionario, que não procede a reclamação, e foi acertada a decisão da Junta da mesma Thesouraria: porquanto o Desembargador tem residencia forçada na séde da Relação, e sendo membro de um Tribunal collectivo, fóra do qual deixa de exercer as funcções do seu cargo, não póde ser considerado como havendo reassumido o exercicio depois da licença, senão quando presente no logar onde funcciona o Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 295.—GUERRA.—Em 14 de maio de 1878.

Declara quaes os Officiaes que devem perceber gratificação para aluguel de criado, a que se refere a Circular de 1 de Fevereiro deste anno.

*Circular*.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1878.

Tendo-se impugnado em algumas Thesourarias de Fazenda, á vista da Circular de 1 de Fevereiro do corrente anno, o pagamento da gratificação marcada pela Circular de 3 e Avisos de 5 e 11 de Março de 1875 para aluguel de criado a Officiaes que, embora arregimentados, não estão em serviço effectivo de seus corpos, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de....., para seu conhecimento e devidos effeitos, que a referida gratificação deve ser abonada a todos os Officiaes arregimentados que sirvam em corpos tambem arregimentados, ainda como addidos ou aggregados, uma vez que seja por conveniencia do serviço e ordem do Governo, porquanto o pensamento da referida Circular de 1.º de Fevereiro do corrente anno foi dar aquella gratificação aos Officiaes em taes circumstancias, com exclusão sómente dos que, embora arregimentados, se achassem em qualquer serviço fóra dos corpos arregimentados, ou em commissão de qualquer corpo especial do Exercito.

*Marquez do Herval.*

N. 296.—GUERRA.—Em 14 de maio de 1878.

Declara que os Officiaes arregimentados mandados pelos corpos para a escola geral de tiro do Campo Grande, afim de habilitarem-se para instructores, têm direito ao quantitativo para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que os Officiaes arregimentados mandados pelos corpos para a escola geral de tiro do Campo Grande, afim de habilitarem-se para instructores, na fórma da lei, devem ser considerados em serviço dos respectivos corpos, e portanto com direito ao quantitativo marcado para aluguel de criado, nos termos da Circular desta data ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

## N. 297.—FAZENDA.—Em 14 de maio de 1878.

Dá conhecimento á Alfandega do abuso praticado por alguns Capitães de navios procedentes de Inglaterra que, por não trazerem os respectivos papeis authenticados pelos Agentes Consulares do Brazil, aqui entram como arribados, e sob outros pretextos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1878.

Constando do officio do Consul Geral do Brazil em Liverpool de 2 de Abril proximo-passado, que o navio *Mic-Mac*, não obstante a declaração dos respectivos Corretores de destinar-se a Rangoon, no golfo de Bengala, provavelmente seguiria para o Rio de Janeiro, visto que o *Bill of Entry* do Clyde, publicação official da Alfandega ingleza, o mencionára como tendo recebido carga em Greenock para o nosso porto; que factos identicos se têm dado em outros pontos daquelle districto consular, apresentando-se depois aqui os navios como arribados; que no caso contrario, e quando não trazem os seus papeis devidamente authenticados, allegam os Capitães ás vezes não haver Agente Consular no porto em que receberam a carga, e outras vezes não terem legalisado os papeis porque o navio se destinára primitivamente a algum porto estrangeiro; sendo que de tal modo procedem os Capitães e despachantes de navios, para furtarem-se ao pagamento dos emolumentos consulares e á legalisação dos seus papeis com as formalidades prescriptas pelo Regulamento das Alfandegas do Imperio: assim o communico a Vm. para seu conhecimento, e para que, se com effeito aqui entrar o supradito navio sem trazer os seus papeis legalisados pela autoridade brazileira, haja de proceder contra o Capitão do mesmo, nos termos das disposições em vigor.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 298.—FAZENDA.—Em 15 de maio de 1878.

Provimento de um recurso acerca da restituição de direitos de cem barricas de bacalhão reexportadas sob caução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tri-

bunal, dando provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n.º 66 de 20 de Março ultimo, interposto por Mendes Lima & C.ª do despacho da Alfandega da dita provincia, que obrigou-os ao pagamento da quantia de 81$970, proveniente dos direitos de cem barricas com bacalhão que reexportaram, sob caução, para o Rio Grande do Norte em 14 de Agosto de 1877; por não terem apresentado em devida fórma, dentro dos prazos que lhes foram concedidos, a certidão da descarga dessa mercadoria no porto do seu destino: resolveu mandar restituir aos recorrentes a mencionada importancia, visto terem provado com a apresentação de nova certidão que a differença da data da descarga, notada na primeira, fôra devida a engano da parte do empregado que a passou.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 299.—FAZENDA.—Em 15 de maio de 1878.

Sobre um recurso interposto de decisão arbitral, relativa á classificação do tecido, e de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por não dar-se o caso previsto no art. 53 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista, transmittido com o seu officio n.º 196 de 20 de Novembro de 1876, interposto pelo Inspector da Alfandega da cidade de Porto Alegre em officio n.º 90 de 18 do dito mez, da decisão arbitral que classificou como «panno de algodão tinto» sujeito á taxa de 600 réis o kilogramma, na fórma do art. 581 da tarifa em vigor, o tecido submettido a despacho por Kuhn & Durval, e considerado pela dita Alfandega como «morim estampado», para pagar a taxa de 1$200 marcada no art. 578 da citada tarifa; porquanto não se verificára o caso previsto no art. 53 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 300.—FAZENDA.—Em 15 de maio de 1878.

Confirma a apprehensão de uma caixa submettida a despacho na Alfandega da Bahia, por conter, além de armações para chapéos de sol, declaradas na respectiva nota, pedaços de seda preparados para cobertura das mesmas armações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu officio n.° 112 de 5 de Novembro de 1877, interposto por Bartholomeu Podesta fu Giacomo da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega, julgando procedente a apprehensão de uma caixa que o recorrente submettêra a despacho pela nota n.° 1343 de 20 de Março daquelle anno, como contendo 188 kilogrammas de armações de ferro com cabos de madeira, para chapéos de sol, e na qual foram tambem encontrados pedaços de seda preparados para cobertura de taes armações, artificiosamente acondicionados de modo que escaparam á primeira conferencia.

Considerando que a importancia da multa imposta ao recorrente e o valor da mercadoria apprehendida excedem á alçada da Thesouraria, resolveu o referido Tribunal confirmar a decisão recorrida, menos quanto a serem incluidas na apprehensão as armações para chapéos de sol, que tinham pago os direitos de consumo e não haviam sido subtrahidas a elles; dando por isso provimento ao recurso nesta parte, para ser o recorrente alliviado da perda das ditas armações, e da multa correspondente.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 301.—FAZENDA.—Em 16 de maio de 1878.

Das decisões proferidas dentro da alçada dos Inspectores das Alfandegas, não cabe o recurso de revista senão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. P. Martin Potey & C.ª da decisão dessa

Inspectoria de 21 de Julho ultimo, negando-lhes a permissão que requereram para alterar o peso que tinham dado ás duas caixas contendo peças de morim branco, vindas do Havre na barca franceza *Lusitano*, e submettidas a despacho em 5 de Junho do anno passado, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por estar dentro da alçada dessa Inspectoria, e não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 302.—FAZENDA. — EM 16 DE MAIO DE 1878.

**Provimento de um recurso contra a classificação que deu a Alfandega a cartões para photographia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Carneiro Silva & Tavares interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 25 de Julho ultimo, que classificou como rotulos, sujeitos á taxa de 600 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta vinda do Havre no vapor inglez *Halley*, e submettidas a despacho pela nota n.° 956 de 21 de Junho do anno passado como cartões para photographias, o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata foi impropriamente classificada como rotulo, por ser evidentemente cartão para photographia:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram, e classificar a referida mercadoria no art. 743 da Tarifa das Alfandegas para pagar 250 réis por kilogramma.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 303.— FAZENDA. — Em 16 de maio de 1878.

Fixa a intelligencia da Circular n.º 346 de 29 de Julho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta á consulta feita em officio n.º 75 de 5 de Abril ultimo, que a disposição da Circular n.º 346 de 29 de Julho de 1863, em nada alterou ou modificou a doutrina das ordens que exigem, sempre que o pagamento não fôr feito ao proprio credor, a apresentação da certidão de vida deste; porquanto, o que se teve em vista com a expedição daquella circular foi estabelecer regras pelas quaes as Thesourarias de Fazenda se devem guiar quando por ellas correr o pagamento de consignações que os empregados publicos fizerem de parte de seus vencimentos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 304.— FAZENDA.— Em 16 de maio de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão relativa á exigencia de direitos em dobro, por differença de quantidade, em despachos de estribos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista, transmittido com o seu officio n.º 34 de 4 de Abril ultimo, interposto por Antonio Lopes da Silva & C.ª do despacho do Inspector da Alfandega da dita provincia mandando cobrar-lhes direitos em dobro pela falta de onze pares de estribos de cobre encontrada em uma caixa com a marca A. L. S. & C.ª, n.º 394, que submetteram a despacho pela nota n.º 378 de 9 de Fevereiro do corrente anno, como contendo oito duzias de taes estribos.

Considerando que, na fórma do art. 20 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, nos casos de differença para menos entre as mercadorias declaradas na nota e as submettidas a

despacho, sómente se deve cobrar os direitos das que realmente se encontrarem;

Considerando que não houve fraude da parte, na falta dos onze pares de estribos:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, para serem os recorrentes alliviados do pagamento dos direitos em dobro, que por esse motivo lhes foram exigidos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 305.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 16 de maio de 1878.

**Trata da extincção da colonia—Rio Branco— e da fundação de outra composta de cultivadores nacionaes.**

N. 3.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. com data de 24 do mez proximo passado, fiquei inteirado de ter essa Presidencia resolvido extinguir a colonia—Rio Branco,—da qual mandou transportar, com destino a esta Côrte, 76 colonos no paquete *Espirito-Santo*; e bem assim das providencias que tomou com relação ao material e bemfeitorias alli existentes.

A' vista das informações que V. Ex. colheu da uberdade do solo e salubridade do clima, julgo aproveitavel a idéa de se fundar alli uma colonia composta de cultivadores nacionaes, á imitação da que um dos antecessores de V. Ex. pretendeu em 1859 estabelecer no termo do rio das Contas, correndo as respectivas despezas por conta da provincia, e, com auxilio dos cofres publicos, as que se fizerem com os habitantes das provincias do Norte, que, flagelladas pela sécca, mostrarem disposição de emigrar para esse logar, onde encontrarão já casas em que se abriguem e facilidades para se entregarem aos trabalhos ruraes. Recommendando o assumpto ao esclarecido zelo dessa Presidencia, espera o Governo Imperial que será levado a effeito tão util projecto.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

## N. 306.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 17 DE MAIO DE 1878.

Declara não convir a compra das terras das fazendas da Atalaia e Sepultura, por conta do Estado, para estabelecimento de indios.

N. 30.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, de 12 do mez proximo passado, em que expõe pretenderem os indios de Guarapuava as terras das fazendas da Atalaia e Sepultura, que são de dominio particular, recusando estabelecer-se nas que pelo antecessor de V. Ex. lhes foram designadas, tenho a dizer-lhe que não é admissivel a compra dessas terras por conta do Estado, quando tantas existem devolutas, em que os referidos indios se podem estabelecer. Já não é pequeno o sacrificio das compras que se fazem para estabelecimento de immigrantes europeus, e principalmente depois que se vai manifestando o espirito de especulação nesse genero de serviço.

Cumpre, portanto, que, por meios persuasorios, servindo-se V. Ex. para isso de pessoas da confiança dos indios, consiga reduzil-os a aceitar as terras que lhes foram marcadas. Provavelmente, annuindo á proposta que a essa Presidencia foi feita pelo Juiz de Direito de Guarapuava, já terá V. Ex. concedido a nomeação do Sub-Director que os indios desejam: por intermedio deste será talvez facil chamal-os á razão.

Quanto aos perigos de invasão de que se sentem ameaçados os fazendeiros que confinam com essa e outras tribus, não estando em poder do Governo a creação de forças regulares, para fazer a guarnição desses logares, á provincia compete providenciar a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

## N. 307.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 17 DE MAIO DE 1878.

Declara não ser permittido aos Directores das colonias fornecer aos colonos viveres por conta de salarios vencidos.

N. 17.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., com data de 9 do mez proximo findo, declaro que, tendo sido

approvado, por Aviso de 6 do corrente mez, o credito extraordinario de 300:000$000, aberto por essa Presidencia para os serviços a cargo da verba—Terras publicas e colonisação, —não ha necessidade de serem autorizados os Directores das colonias a fornecer aos colonos viveres por conta de salarios vencidos, medida essa que aliás não é admissivel em nenhum caso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 308.— FAZENDA.— EM 17 DE MAIO DE 1878.

Da conferencia de mercadorias nas Alfandegas não devem ser encarregados os Praticantes, nem os empregados que não tiverem as precisas habilitações para esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que fica inteirado das informações constantes do seu officio n.º 37 de 19 de Março ultimo, e do que o acompanhou, do Inspector da Alfandega da mesma provincia, a respeito dos empregados que funccionaram nos vinte e dous despachos de exportação de assucar pertencente a Costa Souza & C.ª, fraudulentamente viciados pelo ex-caixeiro despachante Othon Francisco Correia de Castro.

Cumpre, porém, que promova a indemnização das differenças verificadas contra a Fazenda Nacional, em taes despachos, conforme se vê da nota organizada pela Alfandega; e recommende-lhe que na distribuição de despachos de mercadorias attenda á importancia delles, e não encarregue da respectiva conferencia a Praticantes e empregados sem pratica do serviço, e que não tenham habilitações precisas para conferentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 309.— FAZENDA.— EM 17 DE MAIO DE 1878.

Confirma a classificação do—oleo não especificado—dada na Alfandega á mercadoria que Silva Monteiro & C.ª submetteram a despacho como—oleo de linhaça impuro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 18 de Outubro ultimo, que classificou como—oleo não especificado,—sujeito á taxa de 120 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Liverpool na barca allemã *Der Nord*, e submettida a despacho pela nota n.º 7146 de 21 de Setembro do anno passado como—oleo de linhaça impuro—para pagar a taxa de 50 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que a classificação dada pelos recorrentes está em divergencia com a analyse chimica a que se procedeu na referida mercadoria:

Resolveu negar provimento ao recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 310.— FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1878.

Determina que se continue a observar a pratica de não se expedir titulo pela nomeação dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.

Communico a Vm. que foi deferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.º 279 de 29 de Março ultimo, e no qual o Guarda dessa Alfandega Affonso Mesquita de Paula Dias pede restituição dos emolumentos que pagou pelo titulo de sua nomeação, de conformidade com o disposto nos §§ 7.º e 9.º da tabella annexa ao Regulamento n.º 4356 de 24 de Abril de 1869 e Circular de 16 de Novembro de 1860; cumprindo

que se continue a observar a antiga pratica de se não expedir titulo pela nomeação dos Guardas na fórma dos arts. 47, § 6.°, e 126, § 7.°, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, visto ser sufficiente o despacho dessa Inspectoria approvando a proposta do Guarda-mór e o termo do engajamento.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 311.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 18 DE MAIO DE 1878.

Autoriza a acquisição de um guindaste, movido á mão, para a construcção da nova superstructura da ponte de Afogados, comtanto que não exceda o seu custo de £ 650.

N. 6.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o que em officio de 9 de Abril proximo passado, sob n.° 35, propoz o Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, ácerca da acquisição de um guindaste de força de dez toneladas, movido á mão, para a construcção da nova superstructura da ponte de Afogados; declaro a V. Ex. em solução ao seu officio de 10 do referido mez, n.° 54, que fica a companhia autorizada a fazer acquisição do dito guindaste, com tanto que não exceda o seu custo de £ 650. O que V. Ex. fará constar áquelle Engenheiro fiscal, para conhecimento da companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 312.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 18 DE MAIO DE 1878.

Autoriza a conversão de algumas paradas em estações, e dá-lhes denominação.

N. 29.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.

Tendo em consideração a proposta por Vm. feita em officio n.° 85, de 17 de Abril proximo passado, autorizo-o a conver-

ter em estações as paradas da 6.ª divisão e do Rasgão, na 2.ª Secção, e da Mantiqueira e de João Ayres, na 5.ª Secção, tomando a da 6.ª divisão a denominação de « Estação do Oriente » e o Rasgão a de « Estação da Serra », conservando as que já têm de «Mantiqueira» e de «João Ayres».

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

## N. 313.—GUERRA.—Em 20 de maio de 1878.

Declara quaes as gratificações que devem ser abonadas ás praças empregadas nas enfermarias militares como enfermeiros e ajudantes dos mesmos, e bem assim aos cozinheiros e serventes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ás praças empregadas nas enfermarias militares como enfermeiros e ajudantes dos mesmos se deve continuar a abonar, aos primeiros a gratificação mensal de 15$000 e aos segundos a de 8$000, estabelecidas na tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1900 de 7 de Março de 1857, de conformidade com o disposto no art. 218 do mesmo regulamento, não alterado nessa parte pelo Decreto n.º 2715 de 26 de Dezembro de 1860, e de harmonia com o estabelecido no § 7.º do art. 42 do Regulamento especial para o serviço das referidas enfermarias, publicado na ordem do dia do Exercito n.º 258 de 16 de Maio de 1861, e bem assim que aos respectivos cozinheiros se abonará a gratificação mensal de 30$000, igual á marcada na tabella annexa ao regulamento acima citado para os dos hospitaes militares, sendo que as praças empregadas como serventes perceberão o soldo dobrado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 314.—FAZENDA.— Em 20 de maio de 1878.

A's Thesourarias compete tomar conhecimento em 1.ª instancia dos recursos interpostos de decisões das Alfandegas sobre questões que excedem a alçada destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, de conformidade com o despacho do dito Tribunal, o recurso transmittido com o seu officio n.º 32 de 29 de Março ultimo, interposto por Bruderer & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, queclassificou como « morim branco até quinze fios » para pagar a taxa de 550 réis o kilogramma a mercadoria que submetteram a despacho como « panno de algodão crú liso » sujeito á taxa de 300 réis; visto ter sido mal e indevidamente considerado de revista, ecompetir ás Thesourarias tomar conhecimento, em primeira instancia, dos recursos interpostos das decisões das Alfandegas sobre questões que excedem a alçada destas, como se verifica no caso presente, em que é superior a 400$000 a importancia dos direitos, a qual nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870 determina a alçada de taes Repartições.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 315.—FAZENDA.— Em 20 de maio de 1878.

Declara que a disposição do art. 28 do Decreto de 31 de Março de 1871 deve entender-se como referente unicamente ás compras e vendas de escravos residentes nesta Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que o imposto de transmissão dos 140 escravos existentes na fazenda «Canto-Alegre», comprados por Luiz Octavio de Oliveira Rôxo por escriptura publica de 22 de Novembro de 1876, e pago na importancia de 2:800$000 segundo o Regulamento em vigor nessa provincia, foi devidamente cobrado pela Collectoria do municipio do Pirahy, visto ser uma renda provincial, e sómente geral no municipio da Côrte, e não póde ser de novo exigida na Recebedoria, nos termos das disposições geraes em vigor: não bastando a circumstancia de ser celebrado nesta

Côrte o contracto, para privar a essa provincia de uma verba de receita de que ella está de posse, bem como todas as demais provincias do Imperio em virtude da lei geral, nem tão pouco para ampliar a competencia da Recebedoria e dar-lhe o direito de arrecadar esse imposto de transferencia de escravos residentes fóra do districto de sua jurisdicção, devendo-se por isso entender que a disposição do art. 27 do Decreto de 31 de Março de 1874 se refere e limita-se ás compras e vendas de escravos existentes nesta Côrte; da mesma sorte que, apezar de lavradas aqui as escripturas de transferencia de immoveis sitos nessa provincia, o imposto de transmissão se arrecada na Collectoria respectiva e não na Recebedoria, como tudo foi exposto no aviso constante da cópia junta, que se remette a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 316.— FAZENDA.— Em 20 de maio de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Recebedoria que, considerando bens immoveis por destino os pertencentes a uma fazenda situada no municipio de Pirahy, e com ella vendidos, exigiu o imposto de transmissão correspondente ao seu valor, e igualmente dos escravos, pelo facto de terem sido os contractos celebrados nesta Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Luiz Octavio de Oliveira Rôxo da decisão da Recebedoria desta Côrte, que, á vista da escriptura de venda de 22 de Novembro de 1876 da fazenda— Canto Alegre —no municipio de Pirahy, na Provincia do Rio de Janeiro, entendeu que o imposto devido pelos immoveis não tinha sido integralmente satisfeito, porque nos termos dos arts. 15 e 17 do Regulamento de 31 de Março de 1874, devendo pagar-se a quantia de 12:300$000 dos immoveis por natureza, no valor de 140:000$000 e dos moveis considerados immoveis por destino no de 65:000$000, a Collectoria de Pirahy recebera tão sómente 8:400$000 e restava a de 3:900$000 que então exigiu; e bem assim que o imposto de transmissão de 140 escravos, na razão de 2 %, na importancia de 4:200$000, cumpria, que fosse pago na mesma Recebedoria, na fórma do art. 28 n.° 2 do citado Regulamento de 31 de Março de 1874, por ter sido o contracto celebrado nesta Côrte, e não na Collectoria do Pirahy, segundo a legislação provincial, no valor de 2:800$000, como se praticou.

O mesmo Tribunal: considerando, de accôrdo com a Consulta do Conselho de Estado de 5 de Novembro de 1856 e Ordem do Thesouro n.º 367 de 6 de Novembro do mesmo anno e Aviso de 3 de Novembro de 1876 que, embora o Alvará de 3 de Junho de 1809 sujeitasse á siza sómente os bens de raiz, é certo, todavia, que pela Resolução de 16 de Fevereiro de 1818 e 8 de Janeiro de 1819 ficaram sujeitos ao mesmo imposto outros objectos adherentes ao sólo ou que fazem parte integrante das fabricas e fazendas, assim como que o § 5.º das Instrucções de 1 de Setembro de 1836 funda-se litteralmente naquellas resoluções; mas prestando-se ellas a diversas intelligencias por parte dos exactores, por não achar-se definido com clareza o que dá a qualquer objecto movel ou que possa ser separado o caracter de adherente ao sólo ou de parte integrante das fazendas ou fabricas quando se trata da venda destas ou de sujeital-as a outros effeitos das leis civis ou fiscaes; por isso e no interesse da industria, que convem promover, bem como dos principios economicos que não foram bem consultados nas citadas Resoluções de 1818 e 1819, a Ordem de 6 de Novembro de 1856 entendeu, na especie que fizera objecto da consulta, que deviam ser considerados como sujeitos sómente ao sello proporcional e isentos de siza não só os moveis propriamente ditos e sobresalentes, como tambem todos os objectos que podessem ser tirados ou removidos do sólo e dos edificios da fabrica sem ruina e deterioração, quér dos proprios objectos, quér dos mesmos edificios;

Considerando que, segundo os principios expostos na mencionada Consulta do Conselho de Estado de 1856, e as ordens do Thesouro citadas, cobrou o Collector de Pirahy regularmente a quantia de 8:400$000 do imposto de transmissão das terras, cafezaes, mattas, pomares, casas, senzalas, engenhos, paióes e bemfeitorias adherentes ao sólo do valor de 140:000$000 constante da dita escriptura; e bem assim o sello proporcional de 30$000 do valor dos moveis, semoventes e utensilios da lavoura, e o de 35$000 de sello tambem proporcional da letra dada em pagamento, que representa o valor dos fructos colhidos e pendentes, perfazendo estas duas verbas da escriptura o valor de 65:000$000, não póde ser exigida do recorrente a quantia de 3:900$000 resultante da differença calculada pela Recebedoria; visto como os bens que ella considerou immoveis por destino para sujeital-os ao imposto de 6 % de transmissão, só deviam pagar sello proporcional pelos motivos expostos;

E considerando que o citado Decreto de 31 de Março de 1874, art. 28, § 2.º, não póde continuar a ter o sentido que se lhe tem querido attribuir, pois que a antiga meia siza dos escravos (hoje imposto de transmissão) constitue uma verba de receita provincial, outorgada por lei geral a todas as provincias do Imperio em relação aos escravos nellas domiciliados, e só é de natureza geral no municipio da Côrte, e que, portanto, ás suas autoridades fiscaes cabe arrecadal-a, de conformidade com as leis e regulamentos provinciaes e não á Recebedoria, por estarem elles, bem como o territorio

da dita provincia, fóra do districto de sua jurisdicção, não seria por isso regular que fosse nessa Repartição arrecadado um tal imposto depois de já o ter sido nas estações fiscaes da provincia, obrigando as partes a duplicatas de pagamento para uma mesma transacção, e produzindo, como por vezes se tem dado, e no presente caso ainda se repetiu, conflictos de jurisdicção entre a mesma Recebedoria e as autoridades fiscaes da provincia, sempre que as partes para evitar esse gravame do imposto promovem a restituição do que têm pago nesta Côrte;

Considerando que o facto de celebrarem-se nesta Côrte os contractos, não deve ter outro fim que não seja dar uma facilidade ás partes contractantes para taes transacções, vista a frequencia de relações e facilidades de communicações entre a Côrte e a dita provincia, por isso o imposto dos immoveis é pago nas Collectorias geraes da provincia e não é arrecadado na Recebedoria, não obstante serem as escripturas lavradas nos cartorios desta Côrte:

Resolveu dar provimento ao recurso, afim de subsistir a arrecadação feita pela Collectoria de Pirahy, por se achar de conformidade com os principios expostos; e ser o recorrente desobrigado de pagar o imposto de transmissão dos escravos, ficando unicamente sujeito ao sello proporcional simples dessa transferencia, na fórma do Regulamento de 9 de Abril de 1870, art. 10, § 1.º

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—Á S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

## N. 317.— FAZENDA.— Em 22 de maio de 1878.

**Providencia para a amortização de um emprestimo feito pela Caixa Economica ao Monte de Soccorro da Provincia de S. Paulo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que solicitou o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, no officio transmittido com o do antecessor de V. Ex. n.º 284 do 26 de Dezembro de 1877, resolvi autorizar o mesmo conselho a passar para a Caixa Economica as sobras que existirem no Monte de Soccorro, excedentes a cem mil réis, afim

do ir amortizando o emprestimo feito pelo primeiro ao segundo desses estabelecimentos ; entrando taes sobras para a mesma Caixa acompanhadas de guias á vista das quaes se procederá á precisa escripturação : o que communico a V. Ex. para o fazer constar ao dito conselho e á Thesouraria de Fazenda, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 318.— IMPERIO.— EM 22 DE MAIO DE 1878.

Declara que não ha inconveniente em remetter a Junta municipal de qualificação á Secretaria do Imperio e mandar affixar na séde e freguezias do municipio listas impressas, uma vez que estejam devidamente conferidas e authenticadas.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Tendo em consideração o que ponderou a Junta municipal de qualificação de votantes da Côrte em officios datados de 6 e 18 do corrente mez, declaro á mesma Junta que fica autorizada a nomear os auxiliares absolutamente indispensaveis para os trabalhos de escripta, arbitrando-lhes uma gratificação que não excederá de 5$000 diarios, e bem assim a contractar com o jornal que mais vantagens offerecer, a publicação das listas dos votantes, correndo as despezas, que serão pagas opportunamente, por conta deste Ministerio.

Declaro outrosim que a este Ministerio parece não haver inconveniente algum no alvitre que a Junta lembra, afim de realizar com a maxima economia o serviço de escripta, de remetter á Secretaria de Estado do dito Ministerio e mandar affixar na séde e freguezias do municipio, listas impressas, uma vez que estas sejam devidamente conferidas e authenticadas pelo Presidente e membros da referida Junta.

Deus Guarde a Vms.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Presidente e membros da Junta municipal de qualificação de votantes da Côrte.

N. 319.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 22 DE MAIO DE 1878.

Recommenda que em cada officio sómente se trate de um objecto.

1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo indispensavel á regularidade do expediente e boa ordem do archivo desta Secretaria de Estado, conforme expressamente se declara nos Avisos Circulares de 15 de Junho de 1844 e 4 de Abril de 1861, reproduzidos hoje no *Diario Official*, que cada um dos officios dirigidos ao Ministerio a meu cargo verse sobre um só objecto: assim o tenho por mui recommendado a V. Ex., que d'ora em diante procederá pelo modo como fica indicado, a respeito da correspondencia que houver de enviar á referida Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia de....

**Avisos circulares de que faz menção o de 22 do corrente mez acima publicado.**

« Illm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel, tanto para a regularidade do expediente desta Secretaria de Estado, como para o arranjo do respectivo archivo, que cada um dos officios a ella dirigidos verse sobre um só objecto: Manda Sua Magestade o Imperador assim participal-o a V. Ex., afim de que proceda da maneira indicada a respeito da correspondencia, que d'ora em diante enviar á mesma Secretaria de Estado.

« Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1844.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres.* — Sr. Presidente da Provincia de.... »

« Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1861.

« Illm. e Exm. Sr.— Para que haja a necessaria regularidade no serviço desta Secretaria de Estado, e os diversos negocios que lhe estão incumbidos tenham facil e prompta solução, convem que na correspondencia que por essa Presidencia tiver de ser dirigida se trate pura e simplesmente de um objecto em cada officio. O que tenho por muito recommendado a V. Ex., que expedirá as devidas ordens para este fim.

« Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*— Sr. Presidente da Provincia de..... »

## N. 320.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 22 de maio de 1878.

**Manda abrir de novo, pelo prazo de um anno, a matricula especial de escravos no municipio de Villa-Bella, visto ter alli começado aquelle serviço tres mezes antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.**

N. 7.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio dessa Presidencia de 17 de Janeiro ultimo, foram presentes a este Ministerio as informações relativas ao facto de ter sido aberta a matricula especial de escravos, no municipio de Villa-Bella, tres mezes antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871. Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei os mencionados papeis, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 11 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mez findo, Ha por bem ordenar que no referido municipio de Villa-Bella seja de novo aberta a matricula especial, para todos os seus effeitos, durante o prazo de um anno, e observadas no que forem applicaveis, as disposições do citado regulamento, capitulos 4.º e 5.º Ao expedir as providencias necessarias á execução de tal serviço V. Ex. terá em vista as regras designadas com os n.os 2, 3 e 4, no Aviso n.º 19 de 23 de Dezembro de 1876.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 321.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 22 de maio de 1878.

**Recommenda o exame da escripturação referente á matricula especial de escravos, e estabelece regras para serem observadas nesse serviço.**

*Circular.*—N. 1.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo de toda a necessidade regularisar o serviço da matricula especial de escravos, que, não obstante a vigilancia do Governo e os esforços de seus agentes, apresenta ainda imperfeições e lacunas, recommendo

a V. Ex. que, por intermedio da Thesouraria de Fazenda, procure averiguar o estado da escripturação nas differentes Collectorias dessa provincia, attendendo ás seguintes regras cuja observancia confio do seu costumado zelo:

1.° As faltas encontradas serão desde logo mandadas corrigir, expedindo a Thesouraria de Fazenda aos Collectores intrucções em que lhes explique o modo como deverão proceder ao trabalho da correcção, que poderá ser fiscalisado pelos Juizes Municipaes ou Promotores Publicos.

2.° Nos logares em que não houver Collector por abranger a circumscripção fiscal mais de um municipio, convirá que a matricula seja rectificada na séde da Collectoria, sendo escripturados em livro especial os escravos de cada municipio.

3.° Aos culpados das faltas encontradas na escripturação serão impostas as multas comminadas no Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, além do processo de responsabilidade em que houverem incorrido.

4.° Aos municipios novamente creados, ou recentemente providos de Collectores, devem ser enviados: aos primeiros as relações dos escravos alli domiciliados, e aos segundos os respectivos livros, se na séde da circumscripção territorial da estação, onde foi feita a matricula, houverem sido inscriptos em livros especiaes os escravos de cada municipio.

Deus Guarde a V. Ex. —*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 322.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 25 de maio de 1878.

Declara offensivas da Constituição e leis geraes do Imperio as leis provinciaes do Maranhão, promulgadas em 1876, ácerca da concessão de privilegio, e da aferição de pesos e medidas.

1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a doutrina das leis dessa provincia, promulgadas em 1876, na parte concernente ao Ministerio a meu cargo, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente mez, com o parecer da mesma Secção exarado

em Consulta de 1 de Abril proximo findo, publicada no *Diario Official* e junta em exemplar devidamente authenticado, Houve por bem decidir:

1.° Que é offensiva da Constituição e leis do Imperio a de n.° 1154 de 29 de Agosto, já porque nos casos não exceptuados nos arts. 10 e 11 do Acto Addicional, conforme foi declarado pela Imperial Resolução de 26 de Outubro de 1859 tomada sobre Consulta de 27 de Setembro do referido anno, a concessão de privilegios industriaes, regida pela Lei de 28 de Agosto de 1830, é da exclusiva competencia do Governo geral, já porque a isenção de direitos de importação é expressamente prohibida, pelo art. 12 do precitado Acto Addicional, ás assembléas provinciaes.

2.° Que o art. 11 da Lei provincial n.° 1156 de 6 de Setembro, admittindo a possibilidade de serem aferidos pesos e medidas do antigo padrão, e providenciando neste sentido, infringe as disposições da Lei geral n.° 1159 de 20 de Junho de 1862 e do Decreto n.° 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

O que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhor.—A Secção do Imperio do Conselho de Estado, em cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, constante do Aviso expedido em data de 10 do mez proximo findo pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, examinou a collecção de leis decretadas no anno de 1876 pela Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão, na parte concernente ao referido Ministerio, com o fim de declarar se as ditas leis contêm alguma disposição contraria á Constituição ou ás leis do Imperio; e, interpondo o seu parecer na fórma da sobredita ordem, tem a honra de declarar a Vossa Magestade Imperial, que apenas encontrou comprehendidas naquella hypothese as duas leis de que passa a tratar.

A primeira, de n.° 1154 de 29 de Agosto, concede privilegio por 20 annos a Francisco Ferreira da Silva para estabelecer uma fabrica a vapor e fazer rapé, nos suburbios da capital da sobredita provincia.

A Constituição no art. 179 § 16 aboliu todos os privilegios que não forem essencialmente ligados aos cargos por utilidade publica; e no mesmo artigo, § 26, só os permitte temporariamente aos inventores para garantir-lhes a propriedade de suas descobertas ou de suas producções.

A Assembléa Geral, em observancia deste segundo paragrapho, regulou pela Lei de 28 de Agosto de 1830 o modo como devia elle ser executado, conferindo ao Governo a faculdade de conceder privilegios em determinados casos, e como devia proceder na sua execução.

O Acto Addicional, enumerando nos arts. 10 e 11 as attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, não incluiu a de poderem ellas conceder privilegios ; e, suscitando-se a este respeito duvidas, foi ouvida sobre a materia esta Secção, que, em Consulta de 27 de Setembro de 1859, resolvida por Vossa Magestade Imperial a 26 de Outubro do mesmo anno, tratou amplamente da materia e fixou os principios e regras que a este respeito devem seguir-se, emquanto por lei não forem elles determinados.

Nesse documento se encontra o § 5.° do teor seguinte :

« Quanto á industria em geral, ella está fóra da alçada das Assembléas Provinciaes, podendo estas comprehendel-a em suas legislações sómente nos casos em que fique envolvida nas regras geraes em virtude de alguma das faculdades amplas que ellas têm de conseguir certos fins sem limitações de meios, como acontece com a disposição do art. 10, § 5.°, que as autoriza a lançar impostos com a só limitação de não prejudicarem os do Estado. »

Assim, pois, tratando-se na citada lei de privilegio a favor de ramo de industria, o fabrico de rapé, comprehendido na excepção dos casos em que as assembléas provinciaes podem concedel-os, como se acha resolvido pela mesma consulta, julga a Secção que o acto legislativo do que ora se occupa offende directamente a Constituição e as leis do Imperio, como lhe parece haver demonstrado.

Accresce ainda, para tornar mais saliente a offensa, o que dispõe a citada lei no § 2.° do art. 1.° quando concede a favor da empreza isenção de direitos de importação do tabaco ou fumo manufacturado na provincia ou no Imperio, violando assim manifestamente o art. 12 do mesmo Acto Addicional, que expressamente prohibe ás Assembléas Provinciaes legislarem sobre impostos de importação.

A segunda lei da mesma Assembléa que a Secção julga offensiva de leis geraes é a de n.° 1156 de 6 de Setembro de 1876 no art. 11, assim concebido :

« O Fiscal em qualquer época em que encontrar alguma pessoa fazendo uso publico dos antigos pesos e medidas, que não estiverem completamente aferidos, e os de carimbos ou marcas falsas, lhe imporá, na primeira hypothese, as penas do art. 4.° e nas demais as do art. 7.° das Instrucções approvadas pelo Decreto n.° 5089, e, lhe sendo o facto denunciado, o investigará minuciosamente, para poder com segurança impór as penas da lei. »

A Lei geral n.° 1159 de 26 de Junho de 1862 e o seu Regulamento n.° 5169 de 11 de Dezembro de 1872 estatuiram as regras que se devem observar no uso dos novos pesos e medidas, e contêm prohibição expressa de aferir os de antigo uso ; assim, pois, a citada lei provincial, admittindo a possibilidade de se aferirem os pesos e medidas do antigo padrão e isentando de multas os que fizerem uso de taes pesos e medidas, vai tambem de encontro á lei geral.

A Secção notou que a Lei n.º 1151 de 29 de Agosto de 1876 restabelece a de 17 de Julho de 1873 sob n.º 1031, mas nada póde dizer a respeito daquella lei, porque a não teve presente.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como entender mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 1 de Abril de 1878.— *José Pedro Dias de Carvalho.—Visconde de Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 18 de Maio de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 323.— FAZENDA.— EM 25 DE MAIO DE 1878.

Approva a proposta do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de Pernambuco sobre a admissão de um Escripturario para o respectivo serviço, e lembra a conveniencia de supprimir-se alli o registro de officios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que, em officio n.º 57, de 11 de Setembro ultimo, e no que por cópia o acompanhou, informaram o antecessor de V. Ex. e o presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, fica approvada aproposta feita pelo mesmo conselho sobre a admissão de um Escripturario para aquelles estabelecimentos, com o vencimento annual de 1:000$000.

E, achando-se incluidos entre os trabalhos enumerados pelo dito presidente o registro de officios, convem que V. Ex. lembre-lhe a suppressão desse registro ; pois, basta que sejam emassadas as minutas e depois brochadas ou encadernadas, como permittirem as circumstancias dos mencionados estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 324.— FAZENDA.— EM 27 DE MAIO DE 1878.

Concessão de favores á Companhia New-York and Rio de Janeiro Steam Packet.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foram concedidas aos vapores da Companhia New-York and Rio de Janeiro Steam Packet as mesmas vantagens e isenções de que gozam os paquetes das Companhias Des Messageries Maritimes e Real Companhia de Southampton, na fórma do contracto approvado pelo Decreto n.° 6729 de 10 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 325.— FAZENDA.— EM 27 DE MAIO DE 1878.

Os Inspectores das Thesourarias não podem applicar a outras despezas as sobras resultantes dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados quando faltam á Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que despeça os quatro collaboradores existentes na mesma Thesouraria, segundo se vê do seu officio dirigido á Presidencia em 9 do corrente mez, visto estar completo o quadro do respectivo pessoal, e não ter a seu cargo serviço algum extraordinario; sendo para estranhar que tenha pago taes auxiliares com as sobras resultantes dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados quando faltam á Repartição, sem ser por commissões do serviço publico, porquanto essas sobras não podem ter applicação alguma por serem logo deduzidas do orçamento geral da despeza do Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 326.— IMPERIO.— Em 27 de maio de 1878.

**Declara que não é admissivel recurso para o Conselho de Estado em materia do contencioso administrativo, senão sobre assumptos geraes.**

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio dessa Presidencia n.° 48 de 5 de Maio do anno passado, foi presente a este Ministerio o requerimento em que Francisco Antonio Pedroso, fundado no art. 45 do Regulamento n.° 124 de 7 de Fevereiro de 1842, recorre para o Governo Imperial da decisão do antecessor de V. Ex., que, dando provimento ao recurso que lhe dirigiu a maioria dos actuaes Vereadores da Camara Municipal da capital contra a deliberação da Camara transacta, que sujeitou-se a pagar ao recorrente a importancia de obras por elle feitas em algumas ruas e praças da mesma cidade, declarou nulla tal deliberação. Sendo ouvida a este respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, observou esta, em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, que, se a jurisprudencia que tem vigorado no dito Conselho, e sido constantemente adoptada em não pequeno numero de decisões do Governo, não admitte recurso em materia do contencioso administrativo senão sobre assumptos geraes; que se, em consequencia deste principio, tem-se sempre recusado o conhecimento de recursos relativos a questões méramente provinciaes, isto é, que se derivam de direitos que se julgam offendidos na execução de contractos, ou de leis provinciaes por não ser applicavel a taes casos o art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado, visto ter-se entendido que só comprehende o que é pertencente ao Governo geral: parece fóra de duvida que o requerimento do supplicante, formulado como recurso, não póde ser attendido, porque são municipaes as obras de que se trata, já por sua natureza, já por serem feitas á custa do cofre municipal, e em virtude ou dentro de autorização em orçamento approvado por lei provincial.

E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem conformar-se com este parecer, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, assim o Manda declarar a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 327.— FAZENDA.— EM 28 DE MAIO DE 1878.

**Aos recursos interpostos para o Tribunal do Thesouro devem acompanhar não só as decisões de que se recorre mas tambem os respectivos documentos em original.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 19 de 21 de Fevereiro ultimo, interposto por José Teixeira de Souza & Comp.ª da decisão da Alfandega de Manáos que impoz-lhes a multa de direitos em dobro na importancia de 112$723, por differenças de quantidade para mais encontradas em diversas mercadorias que submetteram a despacho pela nota n.º 181 de 31 de Outubro de 1877; visto não se ter verificado qualquer das hypotheses previstas no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

E porque o mencionado recurso foi encaminhado com a simples certidão do despacho, cumpre que o dito Sr. Inspector recommende áquella Alfandega que faça acompanhar os recursos interpostos de suas decisões, não só destas, mas tambem dos respectivos documentos em original, como tem sido determinado por diversas ordens do Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 328.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 28 DE MAIO DE 1878.

**Sobre transportes nas estradas de ferro de Pedro II, S. Paulo e Rio de Janeiro.**

N. 30.—1ª. Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1878.

No interesse de simplificar o serviço da administração publica, mande Vm. conceder as passagens e transportes nessa estrada de ferro, que lhe forem requisitados directamente por qualquer dos Ministerios ou respectivas Secretarias de Estado; levando as despezas á conta competente.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

## N. 329.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 29 DE MAIO DE 1878.

**Affirma a competencia das Assembléas Provinciaes para o concurso de privilegios nos casos comprehendidos nos §§ dos arts. 10 e 11 do Acto Additional.**

1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a doutrina das leis dessa provincia, promulgadas em o anno proximo findo na parte relativa ao Ministerio a meu cargo, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente mez, Conformar-se com o parecer da mesma Secção exarado na Consulta de 30 de Março ultimo, publicada no *Diario Official* n.º 128 do corrente, e junta em exemplar devidamente authenticado pelo Director da Directoria Central desta Secretaria de Estado.

O que declaro a V. Ex., para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

### Consulta a que se refere o aviso supra.

Senhor.— A' Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em observancia á Ordem de Vossa Magestade Imperial, transmittida por Aviso de 26 do corrente, cabe a honra de dar conta do resultado do exame a que procedeu na collecção das leis da Provincia do Pará, promulgadas em 1877, desde a primeira, sob n.º 872, sobre a canalisação dos esgotos da cidade de Belém, até a ultima, de n.º 901, fixando a receita e despeza municipal.

Não podendo a Secção enunciar juizo sobre algumas das ditas leis ou artigos dellas por conterem simples referencias a diversos Actos Legislativos de annos anteriores, sem a transcripção, portanto, das respectivas disposições; limita-se a dizer que em nenhuma das outras encontrou offensa á Constituição do Imperio ou ás leis geraes na parte sobre que foi consultada, isto é, na concernente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; estando ellas, pois, no caso de serem archivadas.

Cumpre-lhe, porém, observar que a Lei n.º 872 de 23 de Março de 1877, entre as bases da autorização conferida ao Presidente da provincia para contractar a canalisação dos esgotos da cidade de Belém, incluiu a concessão de privilegio por 40 annos.

Ora, havendo quem pense que não é da competencia das Assembléas Provinciaes conceder privilegios, e, tendo outr'ora havido mais de uma consulta neste sentido, a Secção pede licença para declarar que não adopta semelhante opinião, e an-

tes entende que, apezar della, a lei citada não é inconstitucional.

E assim entende, não só por estar convencida, de que, tratando-se de assumpto sobre o qual compete ás Assembléas Provinciaes legislar, só por estas póde ser concedido privilegio; visto como a administração central não póde intervir em objectos puramente provinciaes, comprehendidos nos differentes paragraphos dos arts. 10 e 11 do Acto Addicional, quando não se dá a autoridade cumulativa do Governo geral; de que se lhes fosse recusado semelhante direito, não haveria muitas vezes meio de levar avante certas emprezas productivas que dependessem daquella animação; mas tambem, por lhe parecer que não ha justo fundamento para contestar-se ás mesmas assembléas uma faculdade de que ellas se acham de posse desde a promulgação da reforma constitucional, sem que a propria lei de interpretação firmasse intelligencia contraria, nem apparecesse até agora acto da Assembléa Geral contestando-a, senão quando se tem conferido privilegios á industria ou a objectos que são da competencia do poder geral.

Ha até resoluções de consulta favoraveis ao modo de pensar da Secção, como sejam, entre outras, a de 26 de Setembro de 1843, relativamente a uma Lei provincial das Alagôas que concedeu privilegio a uma empreza de abastecimento d'agua potavel, e a de 24 de Agosto de 1859 sobre lei da Assembléa Provincial de Sergipe, contendo igual concessão para o mesmo fim.

Em ambas essas consultas declarou-se que taes privilegios se deviam considerar como condições de contractos, que cabiam nas attribuições das Assembléas Provinciaes autorizar.

Accresce que a Consulta de 27 de Setembro, com a qual se conformou a Imperial Resolução de 26 de Outubro do mesmo anno de 1859, firmou essa doutrina quando, estabelecendo distincção entre objectos da competencia do Poder Geral e das Assembléas Provinciaes, concluiu que estas não podiam conceder privilegios sobre os primeiros, mas que pela mesma razão tinham direito de autorizal-os nos assumptos de sua exclusiva competencia legislativa.

E' este, Senhor, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 30 de Março de 1878.— *Visconde de Bom Retiro.*— *José Pedro Dias de Carvalho.*

RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 25 de Maio de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 330.—FAZENDA.—Em 29 de maio de 1878.

**Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a mercadoria submettida a despacho como—barbante para prumo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 21 de 11 de Março ultimo, interposto pelos negociantes H. B. Perry & Companhia da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar no art. 559 da tarifa em vigor, como « cordão de algodão » para pagar a taxa de 800 réis o kilogramma, a mercadoria que submetteram a despacho, como « barbante para prumo » sujeito á taxa de 100 réis, na fórma do art. 675 da citada tarifa;764, § 1.º, doRegulamento art. visto não se ter verificado qualquer das hypotheses do de 19 Setembro de 1860.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 331.— FAZENDA.—Em 29 de maio de 1878.

**Declara que o Decreto legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 comprehende as campanhas anteriores á data de sua promulgação, sendo porém sómente applicavel ás reformas e pensões que occorrerem ou tiverem occorrido depois da mesma data.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Tendo-se suscitado duvida no Thesouro, por occasião de se tratar do processo de habilitação de D. Regina Regis da Silva Teixeira para perceber o meio soldo de seu finado marido o Alferes José Baptista da Silva Teixeira, sobre a applicação do Decreto legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 ao computo do tempo de serviço do dito Official, visto que esse decreto

mande contar em dobro o tempo de serviço prestado em campanha, sem referir-se expressamente ás campanhas anteriores á respectiva data : Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 25 do corrente mez, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Ha por bem Mandar declarar a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não excluindo o referido decreto as campanhas anteriores, deve ser entendido em sua expressão ampla ; mas sómente para as reformas, e pensões de meio soldo que occorrerem ou tiverem occorrido depois daquella nova disposição legislativa, caso em que se acha a da peticionaria : e isto por não se poder dar á mesma disposição o effeito de annullar os factos já consumados em virtude do direito que antes vigorára; pois para tanto fôra preciso uma declaração expressa do Poder competente, como o da Lei n.° 2575 de 12 de Junho do supracitado anno de 1875, ou a que se contém na de n.° 2618 de 8 de Setembro do dito anno.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 332.—GUERRA.—EM 29 DE MAIO DE 1878.

**Declara que fica emancipada do regimen militar a colonia de Urucú, na Provincia de Minas Geraes.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Ficando emancipada do regimen militar a colonia do Urucú, nessa provincia, á vista do desenvolvimento que tem tido, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, cumprindo que seja remettida a esta Secretaria de Estado uma relação dos proprios nacionaes e mais bens do Estado alli existentes, afim de terem o conveniente destino.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 333.—GUERRA.—Em 29 de maio de 1878.

Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional ou honorarios, empregados em conselhos de guerra, deverão ser abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funccionarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 13 de Abril ultimo sob n.° 18, relativamente á demora que tem havido, por falta de Officiaes effectivos ou reformados, no andamento de diversos processos de investigação a crimes que têm de ser submettidos a conselhos de guerra, declaro a V. Ex. que, existindo nessa provincia um Official encarregado do deposito, nove Officiaes de infantaria e tres Cirurgiões militares, podem elles ser empregados nos referidos conselhos.

Entretanto, sendo possivel que taes Officiaes estejam em diligencias fóra da capital, fica V. Ex. autorizado, conforme solicitou, a nomear para servirem nos mesmos conselhos, que não deverão ser permanentes, outros Officiaes da Guarda Nacional ou honorarios, aos quaes só serão abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funccionarem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

## N. 334. —FAZENDA.— Em 31 de maio de 1878.

Como devem ser inscriptas na Caixa da Amortização as apolices da divida publica compradas com o producto das loterias concedidas á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas e Liberaes, e Beneficente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1878.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, na inscripção das apolices da divida publica compradas com o producto das loterias concedidas á « Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas e Liberaes, e Beneficente » cujos novos estatutos foram approvados pelo Decreto n.° 6869 de 23 de Março ultimo, cumpre se mencione que as mesmas

apolices, além de inalienaveis, serão devolvidas aos cofres publicos, como propriedade do Estado, no caso de se dissolver a sociedade, segundo o disposto no Decreto n. º 2981 de 6 de Outubro de 1862, conforme declarou o Ministerio do Imperio em Aviso n. º 1561 de 13 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S. — *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Inspector da Caixa da Amortização.

N. 335.—MARINHA.—AVISO DO 1.º DE JUNHO DE 1878.

**Manda observar novas tabellas para o rancho dos alumnos do Collegio Naval e da Escola de Marinha.**

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 1.º de Junho de 1878.

Estando reconhecido pela pratica, que são excessivas as quantidades de generos mencionados na tabella mandada observar por Aviso de 6 de Fevereiro do anno proximo passado, para o rancho de cada um alumno desse estabelecimento, e ficando demonstrada a possibilidade de reduzir-se algumas rações no municiamento diario, sem prejuizo dos alumnos, resolvi alterar a referida tabella, substituindo-a pela que se acha inclusa, cumprindo que V. S. tenha muito em vista que ella seja fielmente observada.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Director do Collegio Naval.

Idem ao Sr. Director da Escola de Marinha.

## Tabella para o rancho de cada um alumno do Collegio Naval, mandada adoptar por aviso desta data.

| QUALIDADE DOS GENEROS. | UNIDADES. | DIAS DA SEMANA. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | *Domingos, 2.as, 3.as, 5.as feiras e sabbados.* | | | | *Quartas-feiras.* | | | | *Sextas-feiras.* | | | |
| | | Almoço. | Jantar. | Ceia. | Total. | Almoço. | Jantar. | Ceia. | Total. | Almoço. | Jantar. | Ceia. | Total. |
| Assucar refinado branco... | Gramm... | 67 | ..... | 67 | 134 | 67 | ..... | 67 | 134 | 67 | ..... | 67 | 134 |
| Arroz..... | » | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 |
| Batata ingleza..... | » | 27 | 36 | ..... | 63 | 27 | 36 | ..... | 63 | 27 | 36 | ..... | 63 |
| Bacalhão..... | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 101 | 247 | ..... | 348 |
| Café moido..... | » | 36 | ..... | ..... | 36 | 36 | ..... | ..... | 36 | 36 | ..... | ..... | 36 |
| Chá da India..... | » | ..... | ..... | 5 | 5 | ..... | ..... | 5 | 5 | ..... | ..... | 5 | 5 |
| Carne fresca de vacca..... | » | 200 | 467 | ..... | 667 | 200 | 310 | ..... | 510 | | | | |
| Carne secca do Rio Grande. | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 102 | ..... | 102 | | | | |
| Lombo de Minas ..... | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 102 | ..... | 102 | | | | |
| Manteiga..... | » | 27 | ..... | 27 | 54 | 27 | ..... | 27 | 54 | 27 | ..... | 27 | 54 |
| Massas sortidas..... | » | ..... | 18 | ..... | 18 | ..... | | | | | | | |
| Pão..... | » | 100 | 54 | 100 | 254 | 100 | 54 | 100 | 254 | 100 | 54 | 100 | 254 |
| Toucinho de Minas..... | » | 23 | 47 | ..... | 70 | 23 | 47 | ..... | 70 | | | | |
| Azeite doce..... | Litros.... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 0,03 | 0,04 | ..... | 0,07 |
| Farinha ..... | » | 0,1 | 0,2 | ..... | 0,3 | 0,1 | 0,2 | ..... | 0,3 | 0,1 | 0,2 | ..... | 0,3 |
| Feijão preto..... | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 0,18 | ..... | 0,18 | ..... | 0,18 | ..... | 0,18 |
| Sal..... | » | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 |
| Vinagre de Lisboa ..... | » | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 |
| Verduras e frutas ..... | Réis..... | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 |
| Palitos..... | Milheiro.. | 0,001 | 0,001 | 0,001 | 0,003 | 0,001 | 0,001 | 0,001 | 0,003 | 0,001 | 0,001 | 0,001 | 0,003 |

OBSERVAÇÕES.

1.ª Os generos mencionados na presente tabella serão de primeira qualidade.

2.ª Para o serviço de cozinha e de aquentar agua para banhos, serão dados diariamente 50 kilogrammas de combustivel.

3.ª Si por qualquer eventualidade se der falta de alguns dos generos designados para cada ração, fica á deliberação da Directoria completal-a, substituindo-os por outros, uma vez que não excedam em preço.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1.º de Junho de 1878.—*Sabino Eloy Pessoa.*

**Tabella para o rancho de cada um aspirante a guarda-marinha, mandada adoptar por aviso desta data.**

| QUALIDADE DOS GENEROS. | UNIDADES. | DIAS DA SEMANA. | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | *Domingos, 2.as, 3.as, 5.as feiras e sabbados.* | | | | *Quartas-feiras.* | | | | *Sextas-feiras.* | | | |
| | | Almoço. | Jantar. | Ceia. | Total. | Almoço. | Jantar. | Ceia. | Total. | Almoço. | Jantar. | Ceia. | Total. |
| Assucar refinado branco... | Gramm... | 67 | ..... | 67 | 134 | 67 | ..... | 67 | 134 | 67 | ..... | 67 | 134 |
| Arroz..... | » | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 | ..... | 70 |
| Batata ingleza..... | » | 27 | 36 | ..... | 63 | 27 | 36 | ..... | 63 | 27 | 36 | ..... | 63 |
| Bacalhão ..... | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 101 | 247 | ..... | 348 |
| Café moido ..... | » | 36 | ..... | ..... | 36 | 36 | ..... | ..... | 36 | 36 | ..... | ..... | 36 |
| Chá da India..... | » | ..... | ..... | 5 | 5 | ..... | ..... | 5 | 5 | ..... | ..... | 5 | 5 |
| Carne fresca de vacca..... | » | 200 | 467 | ..... | 667 | 200 | 310 | ..... | 510 | | | | |
| Carne secca do Rio Grande. | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 102 | ..... | 102 | | | | |
| Lombo de Minas ..... | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 102 | ..... | 102 | | | | |
| Manteiga ..... | » | 2 | ..... | 27 | 54 | 27 | ..... | 27 | 54 | 27 | ..... | 27 | 54 |
| Massas sortidas..... | » | ..... | 18 | ..... | 18 | ..... | | | | | | | |
| Pão..... | » | 100 | 54 | 100 | 254 | 100 | 54 | 100 | 254 | 100 | 54 | 100 | 254 |
| Toucinho de Minas..... | » | 23 | 47 | ..... | 70 | 23 | 47 | ..... | 70 | | | | |
| Azeite doce..... | Litros.... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 0,03 | 0,04 | ..... | 0,07 |
| Farinha..... | » | 0,1 | 0,2 | ..... | 0,3 | 0,1 | 0,2 | ..... | 0,3 | 0,1 | 0,2 | ..... | 0,3 |
| Feijão preto..... | » | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 0,18 | ..... | 0,18 | ..... | 0,18 | ..... | 0,18 |
| Sal..... | » | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 | ..... | 0,02 |
| Vinagre de Lisbôa ..... | » | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 | ..... | 0,03 |
| Verduras e frutas ..... | Réis..... | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 | ..... | 60 |
| Palitos ..... | Milheiro.. | 0,001 | 0,001 | 0,001 | 0,003 | 0,001 | 0,001 | 0,001 | 0,003 | 0,001 | 0,001 | 0,001 | 0,003 |

OBSERVAÇÕES.

1.ª Os generos mencionados na presente tabella serão de primeira qualidade.

2.ª Para cada mesa de estudo se dará uma vela de stearina de 76 grammas.

3.ª As luzes serão collocadas, uma na camara, uma na ante-camara, uma no gabinete dos officiaes de serviço e cinco no convez, correspondendo a 0l,33 de kerozene para cada uma (Aviso de 17 de Setembro de 1874), e 0l,16 de azeite ordinario para cada uma das luzes collocadas, uma no castello, uma na cozinha, duas no alojamento da guarnição da fragata-escola e uma na coberta do brigue *Capiberibe*.

4.ª Os alojamentos dos aspirantes serão illuminados com 1.683 gr. de stearina em archotes.

5.ª Para o serviço da cozinha e de aquentar agua para banhos, serão dados 70 kilogrammas de combustivel por dia.

*N. B.*—Si por qualquer eventualidade se der falta de alguns dos generos designados para cada ração, fica á deliberação da Directoria completal-a, substituindo-os por outros, uma vez que não excedam em preço.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1.º de Junho de 1878.— *Sabino Eloy Pessoa.*

## N. 336.— JUSTIÇA.— EM 1 DE JUNHO DE 1878.

**Declara que a commutação da pena deve datar da sentença condemnatoria.**

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz das execuções do termo de Paranaguá sobre o modo de regular o tempo de cumprimento da pena imposta ao réo condemnado a galés perpetuas e commutada pelo Poder Moderador em 14 annos de prisão simples, declarou V. Ex. que a commutação se devia contar da data da sentença proferida pelo Tribunal do Jury.

Approvando esta solução por ser conforme ás disposições dos arts. 83 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 7.º do Decreto n.º 1696 de 15 de Setembro de 1869, e Avisos de 14 de Junho de 1850, n.º 517 de 14 de Novembro de 1865, e n.º 45 de 5 de Fevereiro de 1873; assim o communico a V. Ex. em resposta ao officio n.º 45 de 10 do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

## N. 337.— FAZENDA.— EM 1.º DE JUNHO DE 1878.

**Declara que os terrenos fronteiros á Casa de Detenção do Nictheroy são accrescidos, podendo como taes ser aforados á provincia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1.º de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 805 de 22 de Abril ultimo, que, segundo informa o Inspector dos terrenos de marinha, são accrescidos os terrenos fronteiros á Casa de Detenção de Nictheroy: os quaes, nos termos da lei, podem ser aforados a essa provincia, á razão de 150 réis por metro de testada, visto não constar que tenham sido concedidos por aforamento ou gratuitamente pelo Governo Imperial.

Entretanto para salvar direitos de terceiros vão ser publicados os editaes do estylo; servindo-se V. Ex. ouvir tambem a Camara Municipal daquella cidade, e transmittir ao Thesouro a informação que fôr por ella prestada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 338.—FAZENDA.— Em 3 de junho de 1878.

Não têm direito á ajuda de custo as pessoas nomeadas pela primeira vez para empregos de Fazenda, salvo si o forem em virtude de concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que, no caso de ter sido abonada pela do Ceará, como se presume, a quantia de 200$000 ao 3.° Escripturario ultimamente nomeado para a 1.ª das ditas Thesourarias, Francisco das Chagas Oliveira e Sá, para ajuda de custo de preparos de viagem, exija a restituição da dita quantia, visto não ter direito a ella o referido Escripturario, porque não era empregado de Fazenda, promovido ou removido, nem fez concurso em virtude do qual fosse nomeado para esse logar.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 339.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de junho de 1878.

Approva as instrucções provisorias para o serviço da parte em trafego e construcção do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, no Ceará.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as instrucções provisorias, que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para o serviço da parte em trafego e construcção do prolongamento da estrada de ferro denominada de Baturité, na Provincia do Ceará.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

### Instrucções provisorias a que se refere a portaria desta data.

### CAPITULO I.

#### DIRECÇÃO E PESSOAL.

Art. 1.° O serviço do trafego e a construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, ficarão a cargo de um Director Engenheiro em chefe.

Art. 2.º Ao Director Engenheiro em chefe compete:

I. Dirigir, sob sua exclusiva responsabilidade, a parte da estrada em trafego; de conformidade com a organização, pessoal, e os regulamentos já estabelecidos pela companhia na mesma estrada; modificando-os provisoriamente no que lhe parecer acertado, e não contrariar as presentes instrucções:

II. Propor, logo que a experiencia o aconselhar, as bases para a organização definitiva do serviço da parte da estrada em trafego.

III. Dispensar todo o pessoal superfluo, que porventura exista ao serviço do trafego; e bem assim expedir os competentes titulos ao que tiver de ser conservado ou nomeado; salvo quanto aos chefes do serviço, que serão nomeados e demittidos pelo Ministro sob proposta do Director Engenheiro em chefe.

Para as novas nomeações e preenchimento das vagas que se derem serão preferidos aquelles dos actuaes empregados da estrada que mais aptos se mostrarem e melhor tiverem servido.

IV. Organizar as novas explorações, que forem necessarias, para o prolongamento da estrada desde Patacuba até Canôa.

V. Nomear e demittir, no serviço de construcção, os empregados que não forem de nomeação ou demissão do Ministro.

VI. Fazer os necessarios contractos para acquisição de materiaes, com excepção de trilhos e seus accessorios e de trem rodante, para a parte da estrada em trafego e obras em construcção.

VII. Fazer as desappropriações dos terrenos que tiverem de ser occupados pelo leito do prolongamento da estrada e suas dependencias, e mandar indemnizar os proprietarios das bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VIII. Remetter ao Governo, até o dia 25 de cada mez, um relatorio resumido da parte da estrada em trafego, com discriminação de todas as operações feitas, da receita, despeza e movimento; e bem assim dos serviços de construcção executados no prolongamento; tudo do mez anterior.

Até o dia 31 de Janeiro remetterá ao mesmo Governo um relatorio que comprehenderá todos os dados e informações concernentes aos dous serviços, de trafego e construcção, no anno anterior, acompanhado de balanços geraes.

Art. 3.º O pessoal technico do prolongamento da estrada, constará do seguinte quadro:

| | |
|---|---|
| 1 Engenheiro em chefe, que será o mesmo Director da parte em trafego, com o vencimento annual de..... | 12:000$000 |
| 1 Primeiro Engenheiro, idem..... | 8:400$000 |
| 2 Chefes de secção, cada um com o vencimento annual de..... | 6:000$000 |
| 5 Engenheiros de 1.ª classe, idem idem..... | 4:800$000 |
| 5 Engenheiros de 2.ª classe, idem idem..... | 3:600$000 |
| 6 Conductores de 1.ª classe, idem idem..... | 3:000$000 |
| 8 Conductores de 2.ª classe, idem idem..... | 2:400$000 |

| | |
|---|---|
| 1 Secretario, com o vencimento annual de.... | 3:000$000 |
| 1 Guarda-livros, idem idem..... | 3:600$000 |
| 1 Thesoureiro e Pagador, idem idem..... | 3:600$000 |
| 1 Almoxarife, idem idem..... | 2:400$000 |
| 1 Mestre assentador de trilhos, idem idem.... | 3:600$000 |
| 3 Desenhistas, cada um com o vencimento annual de..... | 2:400$000 |

Este quadro completar-se-ha á proporção que os trabalhos o exigirem.

Deixarão de ser preenchidos ou serão supprimidos, os logares que, pela natureza dos respectivos serviços, puderem ser accumulados por serventuarios que os exerçam identicos na parte da estrada em trafego.

Art. 4.° Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, ao pessoal technico empregado no campo em serviços de estudos e construcção das obras, poderá o Director Engenheiro em chefe arbitrar uma gratificação *pro labore* até o maximo de 9$000 diarios, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços extraordinarios que lhe forem confiados ou as difficuldades de subsistencia.

Esta gratificação poderá ser abonada tambem aos empregados de escriptorio, uma vez que não excedam de 5$000 diarios.

Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo de gratificação aqui estipulada em quanto se achar na direcção dos trabalhos.

Art. 5.° Além do pessoal acima mencionado, o Engenheiro em chefe poderá nomear os auxiliares, apontadores, inspectores e ajudantes de corda, que julgar necessarios ás obras, arbitrando-lhes uma diaria que em caso algum excederá de 6$000.

Art. 6.° Todos os empregados, quér do trafego quér da construcção, serão considerados de commissão temporaria.

Serão subordinados ao Director Engenheiro em chefe, e obedecerão aos regulamentos e instrucções que pelo mesmo Director forem expedidas.

Art. 7.° Serão nomeados:

§ 1.° O Director Engenheiro em chefe pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

§ 2.° Pelo mesmo Ministro, e sob proposta do Director, todos os chefes de serviço, o Secretario, o Caixa ou Pagador, o Guarda-livros e o Almoxarife da parte da estrada em trafego; o 1.° Engenheiro, os chefes de secção, os Ajudantes de 1.ª classe, o Thesoureiro ou Pagador, o Secretario, o Guarda-livros e o Almoxarife do prolongamento da mesma estrada;

§ 3.° Pelo Director Engenheiro em chefe todos os mais empregados.

Art. 8.° Todos os empregados serão destituidos de seus cargos do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 9.° O Director Engenheiro em chefe poderá reprehender, multar ou suspender os empregados da estrada por erro, falta ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres.

A multa consistirá na perda de parte ou de todos os vencimentos.

A suspensão importa *ipso facto* a perda de todos os vencimentos.

Art. 10. Os Pagadores ou Thesoureiros prestarão fiança na Thesouraria de Fazenda no valor de 10:000$000, e os Almoxarifes de 6:000$000.

Art. 11. As licenças aos empregados da estrada serão concedidas na fórma da lei, por molestia, impedimento ou qualquer outro motivo, até trinta dias pelo Director Engenheiro em chefe.

D'ahi em diante, a concessão de licenças compete ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em caso algum serão considerados vencimentos, para a concessão de licenças, a gratificação *pro labore*.

As licenças concedidas pelo Director Engenheiro em chefe não poderão ser gozadas fóra da provincia.

Art. 12. O Director Engenheiro em chefe será substituido em seus impedimentos pelo 1.º Engenheiro; e, na falta deste, pelo chefe de serviço que o mesmo Director designar.

Quando o impedimento se prolongar o Ministro providenciará.

## CAPITULO II.

### EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 13. Os trabalhos do prolongamento da estrada de Pacatuba até Canôa serão executados administrativamente; salvo as alvenarias e superstructura de madeira das obras d'arte, e os edificios das estações, dos depositos ou officinas, que poderão ser contractadas por empreitadas parciaes, em globo, ou por series de preços organizadas pelo Director Engenheiro em chefe.

Para taes contractos precederá concurrencia publica, sempre que fôr possivel.

Art. 14. Convindo dar o maior impulso á construcção dessa via ferrea, deverá o Director Engenheiro em chefe, á proporção que estiver locada qualquer parte da linha, mandar proceder logo á preparação do prespectivo leito, e continuando assim em seguida no prolongamento da mesma em toda sua extensão.

Art. 15. Na construcção do leito da estrada serão observadas as condições technicas adoptadas nas estradas de ferro do Estado; ficando expresso e muito recommendado que á construcção das obras d'arte, estações e mais edificios presidirá a maior economia e simplicidade, sem prejuizo da precisa solidez.

Art. 16. O Director Engenheiro em chefe remetterá sem perda de tempo ao Governo os projectos da superstructura metallica necessaria ás obras d'arte afim de serem feitas opportunamente as respectivas encommendas.

Art. 17. Nos trabalhos dessa estrada serão de preferencia empregados, segundo sua aptidão e natureza do serviço, os habitantes da provincia que estiverem soffrendo os effeitos da sêcca, e como taes soccorridos pelo Estado.

Art. 18. Além da alimentação fornecida pelo Estado, concederá o Director Engenheiro em chefe a cada um dos operarios de que trata o artigo antecedente uma gratificação diaria de 200 a 800 rs., segundo o merito de cada um.

Art. 19. Para execução do artigo precedente, o Presidente da provincia enviará ao Director Engenheiro em chefe uma lista do pessoal válido que puder ser aproveitado nos trabalhos.

Com essa lista e com as supplementares, que ao mesmo Director Engenheiro em chefe serão remettidas semanalmente, organizar-se-ha o pessoal de trabalhadores que tem de ser utilisado nas obras em construcção.

Art. 20. O serviço de alimentação desse pessoal estará a cargo do Presidente da provincia ou do agente ou commissão pelo mesmo Presidente nomeada, e que providenciará conforme as requisições e ouvindo ao Director Engenheiro em chefe; ficando entendido que o numero e collocação desse pessoal, como tudo mais que em relação ás obras lhes fôr concernente, serão da competencia do mesmo Director Engenheiro em chefe.

Art. 21. Poderá o Director Engenheiro em chefe admittir nos trabalhos, operarios para serviços especiaes de classe diversa da mencionada no art. 17. Neste caso poderá arbitrar-lhes o salario completo por que forem ajustados, excluida a alimentação, dar-lhes transporte, e fazer qualquer adiantamento razoavel.

Se taes operarios preferirem receber uma parte de seus salarios em generos alimenticios, o Director Engenheiro em chefe assim providenciará descontando-se a parte correspondente e convencionada do total do mesmo salario.

Poder-se-ha igualmente fazer qualquer supprimento de generos aos Engenheiros e mais pessoal das obras em construcção, uma vez que o seu respectivo custo seja deduzido dos seus vencimentos

Art. 22. Além da organização e direcção dos trabalhos, o Director Engenheiro em chefe confeccionará os regulamentos e instrucções para a policia das obras; devendo se entender com o Presidente da provincia, que providenciará sobre o melhor meio de manter a ordem nos arraiaes e centros de reunião que se formarem.

Art. 23. O Director Engenheiro em chefe poderá impôr multas, reduzindo ou supprimindo as gratificações pecuniarias dos trabalhadores e despedil-os.

Neste caso, se estes pertencerem á classe do art. 17 dará conhecimento dos seus nomes ao Presidente da provincia ou ao commissario ou commissão delegada do alistamento e supprimento de viveres, para proceder como fôr conveniente.

Art. 24. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao serviço da construcção far-se-ha sómente por ordem

escripta e pela fórma que fôr determinada pelo Director Engenheiro em chefe, conforme as urgencias do serviço, preferindo-se sempre que fôr possivel a concurrencia publica. Esses objectos serão recolhidos ao almoxarifado da construcção ou aos pequenos depositos das obras, segundo fôr mais accessivel, e com as cautelas e garantias necessarias.

O Almoxarife deverá velar na melhor fórma de acautelar a guarda desses objectos e de escriptural-os devidamente. Para esse fim receberá instrucções do Director Engenheiro em chefe.

Art. 25. Haverá um escriptorio technico, para a preparação dos projectos de execução e verificação de trabalhos, que, além de outros serviços, estará a cargo do 1.º Engenheiro.

Art. 26. Servirão no escriptorio technico, além dos desenhistas e pessoal de escripta, os Engenheiros e conductores empregados em trabalhos de construcção, que forem designados pelo Director Engenheiro em chefe.

Art. 27. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas com methodo e clareza, segundo os livros, modelos e instrucções que organizar o Director Engenheiro em chefe, sendo para desejar que por ellas se possa reconhecer o custo de cada uma dessas obras.

## CAPITULO III.

### PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 28. Os pagamentos far-se-hão nos logares do trabalho á vista de recibos ou folhas. Os pagamentos do pessoal da parte da estrada em trafego, serão regulados pela fórma já estabelecida; os do pessoal superior e auxiliares da construcção effectuar-se-hão mensalmente; e os dos trabalhadores, semanal, quinzenal ou mensalmente; conforme fôr mais pratico e conveniente ao serviço.

Esses pagamentos serão realizados pelos Pagadores responsaveis perante o Thesouro, auxiliados por individuos da sua confiança. A estes poderá o Director Engenheiro em chefe arbitrar gratificações, sómente pelos dias de serviço, até 20$000 diarios.

Aos Pagadores abonar-se-ha uma gratificação mensal de 60$000 para quebras.

Art. 29. Os fornecimentos e as contas, ainda mesmo provenientes de reclamações, serão pagos no escriptorio central da estrada ou onde fôr ordenado pelo Director Engenheiro em chefe.

Art. 30. Nenhum pagamento se effectuará sem o *pague-se* do Director Engenheiro em chefe ou de quem, para este fim, fôr por elle expressamente autorizado.

Art. 31. Para occorrer ás despezas, quér de construcção, quér do trafego, os Pagadores, Caixas ou Thesoureiros responsaveis, receberão da Thesouraria de Fazenda as consigna-

ções necessarias que forem autorizadas por escripto pelo proprio Director Engenheiro em chefe.

Art. 32. Da renda bruta da estrada tirar-se-ha em cada mez a somma necessaria ao custeio, recolhendo-se á Thesouraria de Fazenda, até o dia 10 do mez seguinte, a receita liquida do mez decorrido.

Não será permittido conservar, depois daquelle dia, na Pagadoria ou caixa da estrada, somma alguma pertencente á renda do mez anterior.

Art. 33. A escripturação da receita e despeza da parte em trafego da estrada far-se-ha por exercicios, e será organizada, logo que fôr possivel, de accôrdo com as instrucções que para este fim ministrar a Thesouraria de Fazenda.

Art. 34. Em caso algum o systema de contabilidade central dos pagamentos e liquidações afastar-se-ha do que prescreve a legislação de fazenda. Ás contas ou folhas de pagamentos, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo e liquidação.

Art. 35. Todos os responsaveis pelas sommas arrecadadas e despendidas prestarão contas mensalmente na Thesouraria de Fazenda, de conformidade com a mesma legislação.

## CAPITULO IV.

### OBRAS NOVAS NA PARTE EM TRAFEGO, ENCOMMENDAS DE MATERIAL METALLICO E DE COMBUSTIVEL.

Art. 36. O Director Engenheiro em chefe deverá manter as estradas em trafego, effectuando tão sómente o que fôr strictamente necessario á regularidade e segurança do serviço. Qualquer obra nova, necessaria ao desenvolvimento da estrada, substituição consideravel de material, ou qualquer outra despeza desta ordem, que não fôr de caracter muito urgente, só poderá ser autorizada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 37. Todo o material, fixo ou rodante, necessario á construcção das obras do prolongamento ou ás substituições e accrescimos na parte em trafego, será contractado ou encommendado pelo mesmo Ministro ou em virtude de ordem expressa deste, e á vista de requisição do Director Engenheiro em chefe.

Art. 38. As requisições de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas, sempre que fôr possivel, de desenhos cotados para cada uma das especies de material, de especificações para a construcção e fabrico das respectivas peças, e dos preços correntes ou provaveis; do custo de cada encommenda, e da indicação das fabricas em que possa ser feita.

Art. 39. Poderá o Director Engenheiro em chefe fazer acquisição de combustivel directamente na Provincia do Ceará ou requisital-o do Ministro da Agricultura.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

Art. 40. Na promoção do pessoal o Director Engenheiro em chefe attenderá, quanto fôr possivel, á antiguidade e merecimento do empregado. Sómente deverá ser admittida pessoa estranha ao serviço, de preferencia a qualquer promoção, quando fôr isto absolutamente indispensavel, do que deverá o mesmo Director dar conhecimento ao Ministro da Agricultura.

Art. 41. O Director Engenheiro em chefe poderá solicitar do Presidente da provincia autorização para abrir ao trafego qualquer parte do prolongamento da estrada, que se construir, independentemente de prévio consenso do Ministro da Agricultura.

Art. 42. O Director Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministro da Agricultura: cumprindo-lhe, todavia, dar conhecimento ao Presidente da provincia de todas as occurrencias importantes, e ministrar-lhe os esclarecimentos que forem por elle exigidos.

Art. 43. Em casos extraordinarios e urgentes, o Director Engenheiro em chefe poderá mandar organizar depositos fixos ou ambulantes para o supprimento dos generos alimenticios aos trabalhadores; remettendo opportunamente ao Presidente da provincia, para serem lançadas á conta dos soccorros publicos, a nota das despezas feitas. Neste caso a Thesouraria de Fazenda fará o extorno da despeza para a verba competente.

Art. 44. Com excepção dos transportes que se effectuarem por serviços da estrada, ou das populações assoladas pela sêcca, em vista de guia da autoridade competente, e o de viveres e utensis para soccorros, todos os mais pagarão na estrada o respectivo frete. Desta regra farão tambem excepção, durante a calamidade da sêcca ou em quanto o contrario não fôr resolvido pelo Ministro da Agricultura, os transportes de interesse publico, geral ou provincial, que se effectuarem por ordem da Presidencia da provincia ou de quem fôr por este autorizado.

Art. 45. O Director Engenheiro em chefe é a pessoa encarregada para receber da Directoria da Companhia via ferrea cearense de Baturité a estrada e todo seu material.

Esse recebimento far-se-ha por inventario, o qual será lançado em livro competente e rubricado pelo mesmo Director Engenheiro em chefe e pela Directoria, então extincta, da mencionada estrada ou por seu delegado, na conformidade do contracto assignado nesta data nesta Secretaria da Agricultura.

Art. 46. Com o intuito de obviar duvidas ou embaraços, que por ventura possam surgir, no correr dos trabalhos, e que não estejam previstos ou acautelados por estas instrucções, fica o Director Engenheiro em chefe autorizado a tomar qualquer deliberação tendente a resolvel-as, dando logo de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Junho de 1878.—*M. Buarque de Macedo.*

## N. 340.—FAZENDA.—Em 4 de junho de 1878.

As joias e contribuições trimensaes pagas nas Thesourarias de Fazenda polos socios do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, são isentas do sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado de 3 de Maio ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que as joias e contribuições trimensaes de quantias não inferiores a 25$000, que pagarem nas mesmas Thesourarias os socios do dito Monte Pio, acham-se isentas do sello fixo de 200 rs. estabelecido pelo art. 12 § 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 e § 3.º da Circular de 12 de Novembro do mesmo anno; porquanto, tendo esse serviço ficado a cargo das mesmas Thesourarias, nos termos das Instrucções n.º 510 de 12 de Novembro de 1863, modificadas pela Circular de 17 de Setembro de 1872, constitue uma parte do expediente dessas Repartições, tanto mais que são pelas mesmas instrucções denominadas de—conhecimentos dos recibos de taes quantias, extrahidos do competente livro de talão—e por isso estão sem duvida comprehendidas na isenção consignada no art. 15 n.º 12 do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 341.— FAZENDA.—Em 4 de junho de 1878.

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por differença de qualidade em um despacho de chales de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 9 de Abril ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela differença de qualidade encontrada em uma caixa contendo chales de lã, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Mondego*, e submettida a despacho pela nota n.º 5344 de 27 de Fevereiro do corrente anno, o mesmo Tribunal:

Considerando que a differença de que se trata foi declarada pelos recorrentes depois de pagos os ditos direitos, e que o

engano allegado não se acha provado nos documentos que serviram de base ao processo:

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 342.—FAZENDA— EM 6 DE JUNHO DE 1878.

**As despezas das Caixas Economicas e Montes de Soccorro devem ser fixadas semestralmente pelo conselho fiscal respectivo, á vista de orçamento organizado pelo gerente.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que, á vista do que informa o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex. sob n.° 12 do 1.° de Maio ultimo, ficam provisoriamente approvados os vencimentos por elle propostos para os empregados dos ditos estabelecimentos, em officio de 15 de Dezembro ultimo, exceptuada a consignação annual de 60$000 ao porteiro, pois devem as despezas para que era destinado ser pagas de conformidade com os arts. 63, § 7.°, e 68, § 7.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874, e considerado um terço de taes vencimentos como gratificação pelo effectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

## N. 343.— JUSTIÇA.— EM 6 DE JUNHO DE 1878.

**Sobre o archivo de escriptura de dissolução de sociedade commercial.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 16 de Fevereiro ultimo, transmittiu o Presidente da Junta Commercial de Belém o recurso que os commerciantes Victor Rodrigues de Oliveira

& Companhia interpozeram da decisão pela qual recusou a mesma Junta mandar archivar a escriptura de dissolução, em parte, da sociedade commercial dos recorrentes, pelo fundamento de haverem sómente assignado essa escriptura, contra o disposto no art. 332 do Codigo Commercial, um dos socios e o procurador dos herdeiros de outro, sem autorização dos ausentes.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução do 1.° do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 13 de Maio ultimo, Houve por bem dar provimento ao recurso, afim de ser admittida a mencionada escriptura; porquanto as Juntas Commerciaes exercem simplesmente uma funcção administrativa em referencia aos registros, para authenticar e dar publicidade aos contractos de sociedades commerciaes; só podendo prohibir o registro dos que offenderem interesses de ordem publica e os bons costumes: mas, em todo o caso, não é da attribuição de taes Juntas, para effeito da recusa de registro, entrar na indagação de direito sobre a natureza das clausulas, por envolver este facto discussão contenciosa inopportuna e ser da competencia dos Tribunaes judiciarios, conforme a doutrina consagrada no Aviso de 4 de Dezembro do anno passado, que se refere á Imperial Resolução do 1.° daquelle mez.

O que V. Ex. fará constar á sobredita Junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 344.—FAZENDA.—Em 7 de junho de 1878.

Autoriza a entrega de 6:000$000 ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia das Alagôas, afim de occorrer ás despezas da creação e installação dos ditos estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas para entregar, no exercicio de 1877—1878, ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da mesma provincia a quantia de 6:000$000 por conta da quota de um por cento deduzida de imposto sobre loterias, afim de occorrer ás despezas necessarias á

creação e installação dos mencionados estabelecimentos, e á formação do fundo capital do dito Monte de Soccorro, nos termos do art. 9.° n.° 45, da Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860 e art. 122 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874; escripturando a mencionada quantia como remessa feita ao Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 345.— FAZENDA.— EM 7 DE JUNHO DE 1878.

Fixa em 12 °/₀ a taxa dos emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia das Alagôas, e trata de outras providencias a bem do serviço do dito estabelecimento e da Caixa Economica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, em resposta aos officios que V. Ex. transmittiu-me com o seu sob n.° 10 de 17 de Maio ultimo:

1.°, que é fixada em 12 °/₀ a taxa dos emprestimos do Monte de Soccorro.

2.°, que é autorizada a Thesouraria de Fazenda para entregar ao dito conselho a quantia de 6:000$000, por conta da quota de 1 °/₀ deduzida do producto do imposto sobre loterias, afim de occorrer ás despezas necessarias á creação e installação dos mencionados estabelecimentos e á formação do fundo capital do Monte de Soccorro, nos termos do art. 9.°, n.° 45, da Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860 e art. 122 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874.

3.°, que, pela Ordem n.° 15 de 5 de Abril proximo passado, já foi approvada a taxa de 6 °/₀ proposta pelo referido conselho para o juro das quantias depositadas na Caixa Economica durante o corrente anno.

4.°, que, por aviso de hontem foram tambem approvados os vencimentos propostos para os empregados daquelles estabelecimentos, exceptuada a consignação annual de 60$000 ao porteiro, para as despezas com o asseio da casa em que funccionam.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

## N. 346.— FAZENDA.— EM 8 DE JUNHO DE 1878.

Determina que a concessão feita á Camara Municipal da Villa Franca do uso precario de um proprio nacional para nelle celebrar suas sessões, se verifique mediante termo com certas clausulas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que, tendo sido approvado o acto da Presidencia concedendo á Camara Municipal da Villa Franca, conforme pedira, o uso precario de uma casa coberta de palha, de propriedade nacional, existente na mesma villa, em abandono e quasi em estado de ruina, como informa a dita Presidencia em officio n.° 11 de 11 de Fevereiro ultimo, afim de nella celebrar as suas sessões, com condição de correrem por sua conta os reparos e a conservação do referido proprio nacional, cumpre que a referida Camara Municipal assigne termo na dita Thesouraria, obrigando-se a fazer taes reparos, e a abrir mão da mencionada casa, quando della carecer o Estado.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 347.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1878.

Confirma a classificação de — riscado de algodão lavrado — dada na Alfandega ao tecido que Heymann & Aron submetteram a despacho como — brim de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria, que classificou como riscado de algodão lavrado, para pagar a taxa de 1$500 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda do Havre no vapor inglez *Lalande*, e submettida a despacho pela nota n.° 4052 de 28 de Fevereiro ultimo, como brim de algodão, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, visto estar a dita decisão de accôrdo com o disposto no art. 587 da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 348.—FAZENDA.—Em 10 de junho de 1878.

Reitera o pedido de providencias para que seja fielmente executada a Circular n.º 322 de 27 de Outubro de 1859, relativa a heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. digne-se recommendar aos Juizes de ausentes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro a fiel observancia da Circular n.º 322 de 27 de Outubro de 1859, declarando expressamente nas respectivas guias, se o dinheiro recolhido é sómente parte ou a totalidade da herança, e bem assim que façam acompanhar as guias que se remetterem ao Thesouro Nacional com o saldo, da competente conta corrente organizada de conformidade com o modelo annexo á citada circular, como solicitou-se ao Ministerio a cargo de V. Ex. em Aviso de 28 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

## N. 349.—FAZENDA.—Em 11 de junho de 1878.

Sobre o fornecimento de generos e mais objectos para os navios da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1878.

Communico a Vm. que nesta data requisito do Ministerio da Marinha a expedição das necessarias ordens para que cesse de ser feito pela respectiva Intendencia o fornecimento de generos e mais objectos para os navios dessa Alfandega, passando tal fornecimento a effectuar-se ahi mediante concurrencia publica e com a conveniente fiscalisação, conforme Vm. propôz em seu officio n.º 401 de 14 de Maio ultimo.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 350.—FAZENDA.—Em 12 de junho de 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de escovas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Aguiar, Bravo & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 9 de Janeiro ultimo, que classificou como escovas com costas de marfim, para pagarem 2$000 por duzia, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda de Bordeaux no vapor francez *Gironde*, e submettidas a despacho pela nota n.° 9498 de 15 de Dezembro do anno passado como escovas para facto, chapéos e cabellos, sujeitas a pagar a taxa de 2$400 por duzia, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto não se haver verificado nenhuma das hypotheses de que trata o art. 764, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alçada dessa Inspectoria. O que communico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 351.—MARINHA.—Aviso de 12 de junho de 1878.

Fixa a intelligencia do disposto no art. 3.° da Lei n.° 1997 de 19 de Agosto de 1871, quanto á contagem de tempo de praças da Armada.

2.ª Secção.—N. 1128.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1878.

Não procede a duvida apresentada pela 2.ª Secção dessa Contadoria em officio n.° 692 a V. S. dirigido em 28 de Agosto de 1871 e o Aviso n.° 507 de 12 de Março deste anno.

Os pontos de partida para a contagem do tempo de serviço dos imperiaes marinheiros procedentes do recrutamento e das companhias de aprendizes, devem ser, e têm sido sempre considerados—a data da praça de grumete, se o imperial não passou a marinheiro dentro de dous annos—a do accesso a marinheiro, se fôr promovido durante esse periodo.

Não podendo pois ser outra a intelligencia do disposto no referido artigo da Lei de 1871, nenhum dos motivos existe, dos que occorrem á Secção da Contadoria, para embaraçar a execução tanto da lei como do Aviso de 12 de Março que a ella se refere.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Contador da Marinha.

## N. 352.—JUSTIÇA.—Em 14 de junho de 1878.

Sobre vencimentos dos Officiaes do corpo militar de Policia, que se acham presos para sentenciar ou sentenciados.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1878.

Em resposta ao officio n.º 94 de 8 de corrente, no qual Vm. consulta como se deve proceder quanto ao abono de soldo e etapa dos Officiaes que se acham presos para sentenciar ou sentenciados, declaro a Vm. que, sendo omisso a tal respeito o Decreto n.º 2081 de 16 de Janeiro de 1858, pois os arts. 50 e 62 referem-se unicamente ás praças de pret, e convindo estabelecer disposições formaes que regulem o assumpto, devem ser observadas as seguintes regras, organizadas de accôrdo com o preceito do art. 139 daquelle decreto:

1.ª Os Officiaes presos correccionalmente e os que estiverem respondendo a conselho continuarão a perceber a respectiva etapa. (Decretos n.º 542 de 21 de Maio, art. 7.º, e n.º 568 de 24 de Julho de 1850, art. 2.º, Aviso n.º 244 de 3 de Junho de 1865.)

2.ª Aos Officiaes condemnados em superior instancia cessará o abono da etapa desde o dia da intimação da sentença em diante. (Aviso Circular n.º 389 de 17 de Setembro de 1860.)

3.ª Só aos Officiaes presos para responderem a conselho criminal se suspenderá o pagamento de metade do soldo desde a data da nomeação do mesmo conselho: mas logo que fôrem absolvidos, serão embolsados do meio soldo retido. (Alvará de 23 de Abril de 1790 §§ 1.º e 2.º, Aviso Circular n.º 88 de 3 de Agosto de 1842, Instrucções annexas ao Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843, arts. 9.º e 10, Avisos n.ºs 183 e 402 de 16 de Maio e 11 de Dezembro de 1856 e n.º 326 de 21 de Julho de 1865.)

4.ª No caso de condemnação em ultima instancia, terão os Officiaes, que não fôrem demittidos, direito ao meio soldo durante o cumprimento da pena, se esta não exceder o termo de prisão por dous annos. (Art. 3.º do alvará citado, e art. 12 das instrucções tambem citadas.)

5.ª Os Officiaes, que se ausentarem sem licença ou desertarem, não terão direito á percepção de vencimento algum durante o tempo da ausencia. (Aviso n.º 155 de 21 de Abril de 1834, Decreto n.º 155 de 9 de Abril de 1842, Aviso Circular n.º 48 de 28 de Abril de 1842 e instrucções citadas art. 11.)

Deus Guarde a Vm. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Coronel Commandante Geral do corpo militar de Policia da Côrte.

## N. 353.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 17 DE JUNHO DE 1878.

Ao Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos. —Communicando que mandou-se pôr á sua disposição na Thesouraria de Porto-Alegre o credito de 10:000$000 para as despezas da construcção da linha telegraphica do Santa Anna do Livramento ao Rozario.

3.ª Secção.— N.13.—Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1878.

Tendo nesta data requisitado as necessarias ordens do Ministerio da Fazenda para que mande pôr na Thesouraria de Porto Alegre á disposição de Vm. a quantia de 10:000$000 para as despezas da construcção da linha telegraphica de Santa Anna do Livramento ao Rozario nessa provincia, da qual está Vm. encarregado, assim lh'o communico para seu conhecimento, recommendando-lhe que remetta pontualmente á Repartição dos Telegraphos todas as contas que se referirem ao indicado serviço.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos.

## N. 354.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

Sobre vencimentos de empregados das Juntas Commerciaes.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio em que o Presidente da Junta Commercial de Belem, consulta:

1.° Se o official da Junta que, como Official-maior do extincto Tribunal do Commercio do Maranhão percebe 2:400$000 de vencimentos, iguaes ao do Secretario, tem direito á gratificação deste quando o substituir;

2.° Se cabe ao mesmo Official, além do citado ordenado, que lhe é garantido pelo art. 13 do Decreto n.° 6384 de 30 de Novembro de 1876, e Aviso de 15 de Janeiro ultimo, a gratificação especial de que trata a tabella annexa ao citado decreto, por exercer o cargo de Archivista.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para fazel-o constar áquelle funccionario:

1.º Que, á vista da disposição do art. 3.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857, applicavel, segundo o Aviso de 17 de Setembro do anno passado, aos empregados das Juntas Commerciaes, o Official, de quem se trata, não póde perceber a gratificação do Secretario, quando o substituir, porquanto ficariam os seus vencimentos superiores aos do empregado substituido, o que em caso algum é permittido nos termos do citado artigo.

2.º Que, nos precisos termos do Aviso de 15 de Janeiro ultimo, nenhuma gratificação cabe ao mesmo Official, além do ordenado que está percebendo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Pará.

## N. 355.—JUSTIÇA.— EM 18 DE JUNHO DE 1878.

**Declara que na nomeação dos membros do conselho criminal, que tiver de julgar réo militar, deve-se attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação á do réo, e não ás condecorações.**

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Communicou Vm., em officio n.º 23 de 7 do corrente, que o Capitão Manoel Corrêa da Silva, fundando-se no Alvará de 21 de Outubro de 1763 e no Decreto de 21 de Julho de 1877, considerára incompetentes Officiaes não condecorados para formarem o conselho criminal que tinha de julgar mesmo Capitão, Cavalleiro de duas ordens.

Em resposta declaro que pela disposição do art. 68 do regulamento desse corpo, o qual nesta parte está de accôrdo com o Regulamento de 31 de Fevereiro de 1816 e Provisões de 28 de Agosto de 1821 e 24 de Abril de 1844, deve-se attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes do conselho em relação á do réo, não prevalecendo, por obsoleta e contraria á legislação posterior e á propria Constituição do Imperio, o privilegio consagrado no alvará e decreto citados, que estabeleciam a condição de serem Cavalleiros das ordens militares os membros do conselho, que tivessem de julgar o réo militar condecorado.

Deus Guarde a Vm. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Coronel Commandante Geral do corpo militar de Policia da Côrte.

## N. 356.—GUERRA.—Em 18 de junho de 1878.

Resolve a consulta feita pela Presidencia do Rio de Janeiro a respeito da reunião das Juntas de alistamento militar, a qual coincidiu com a do processo eleitoral.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 8 do corrente, ponderando que as Juntas parochiaes de alistamento devem reunir-se em o 1.º de Agosto vindouro, nos termos do art. 8.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e as mesas parochiaes de eleição em 5 do mesmo mez, conforme determinou o Decreto n.º 6881 de 13 de Abril ultimo, consulta V. Ex.:

1.º Se as Juntas de alistamento devem reunir-se no prazo acima mencionado ?

2.º Neste caso, a quem compete presidil-as ?

Aos primeiros Juizes de Paz, ou a quaesquer de seus substitutos legaes ?

3.º Se, acarretando os trabalhos eleitoraes difficuldades e complicações com os do alistamento, devem ser preferidos a estes?

4.º No caso affirmativo, para quando ficarão estes adiados ?

Em resposta, declaro a V. Ex. que a sua consulta acha-se resolvida pelo aviso, junto por cópia, dirigido a essa Presidencia em 21 de Setembro de 1876, podendo V. Ex., na conformidade do mesmo aviso, adiar os trabalhos do alistamento para depois da eleição, que prefere qualquer outro trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 357.—FAZENDA.—Em 18 de junho de 1878.

A concessão de terrenos por aforamento compete, nas provincias, ás respectivas Presidencias; a concessão gratuita é da exclusiva competencia do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 1551 de 15 de Maio proximo passado, ao qual acompanhou o incluso officio da Presidencia da Provincia de S. Paulo de 29 de Abril do corrente anno e mais papeis, relativos á concessão da porção

de terreno pertencente ao palacio da mesma Presidencia, que a Companhia de carris de ferro da capital daquella provincia pede para nelle construir uma estação central, communico a V. Ex. para o fazer constar á dita Presidencia que a concessão de que se trata deve ser feita por ella, e não pelo Ministerio a meu cargo, por ser isso de sua competencia, na fórma do Decreto n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, e bem assim que a companhia deve tambem requerer ás autoridades da provincia, nos termos do citado decreto, o aforamento do terreno pretendido, mas não a concessão gratuita, que compete ao Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Carlos Leoncio de Carvalho.

## N. 358.—FAZENDA.—Em 18 de junho de 1878.

**A's Thesourarias de Fazenda compete o julgamento em 1.ª instancia das contas dos responsaveis por serviços effectuados nas provincias.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso n.º 60 de 22 de Abril ultimo submetteu V. Ex. ao Tribunal do Thesouro Nacional o ajuste e julgamento da conta do Engenheiro Ottomar H. Weinett, encarregado do levantamento da carta itineraria do Imperio no exercicio de 1875—1876, e a pagar o que lhe fosse devido nos termos do contracto que celebrou com o Governo Imperial, feitas as deducções das quantias recebidas e não liquidadas ou pagas indevidamente, conforme se verificasse.

Devolvendo a V. Ex. os papeis que me foram remettidos com o dito aviso, e bem assim as informações ministradas pelo Thesouro Nacional, cumpre-me declarar a V. Ex. que só na Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, onde existem os documentos originaes, os assentamentos e outras peças officiaes, que podem esclarecer a questão, devem ser tomadas as contas do mesmo Engenheiro, como preceitua o Decreto de 10 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 359.—FAZENDA.—Em 18 de junho de 1878.

Confirma a classificação de—madapolão branco até 15 fios—dada na Alfandega da Bahia á mercadoria que os negociantes Brandão & Irmão alli submetteram a despacho como—panno de algodão crú liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 22 de 12 de Março ultimo, interposto por Brandão & Irmão da decisão da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar no art. 578 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 550 réis por kilogramma, como « madapolão branco até quinze fios » a mercadoria contida em dous fardos com a marca *B* dentro de um quadrado e *L* ao lado direito, n.ºs 945 e 946, que submetteram a despacho pela nota n.º 738 de 9 de Fevereiro do corrente anno, como « panno de algodão crú liso », sujeito á taxa de 300 réis, na fórma da 1.ª parte do art. 581 da citada tarifa.

Tendo em vista a amostra da mercadoria de que se trata e o parecer da commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu o referido Tribunal não dar provimento ao recurso, por ter sido a mesma mercadoria bem classificada no mencionado art. 578 e não ter havido irregularidade por falta de formalidades essenciaes, incompetencia, violação ou excesso de poder, unicos casos em que é admissivel o recurso de revista.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 360.—FAZENDA.—Em 18 de junho de 1878.

Sobre um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, em despacho de peças de rendas, que não permittiu deduzir do peso liquido real o correspondente aos atilhos e etiquetas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto por Dutra & C.ª da decisão dessa In-

spectoria que não lhes permittiu deduzir do peso liquido real correspondente aos atilhos e etiquetas, que acompanharam as peças de rendas, vindas do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, e submettidas a despacho pela nota n.º 8166 de 26 de Março ultimo, visto não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 361.— FAZENDA.—Em 19 de junho de 1878.

Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente á classificação de chapéos, para que tome conhecimento do mesmo e o decida em 1.ª instancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso transmittido com o seu officio n.º 14 de 15 de Janeiro ultimo, interposto por Monhard Mettler & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que, de accôrdo com o parecer da respectiva commissão da tarifa, os sujeitou a pagar a taxa de 15200, como « de pello de lebre », na fórma da 1.ª parte do art. 24 da citada tarifa, por 240 chapéos contidos em uma caixa com a marca $\frac{\text{M. M. \& C.}}{\text{M. \& J.}}$, n.º 141, que submetteram a despacho como «de feltro de lã» pela nota n.º 1453 de 4 de Dezembro de 1877; visto exceder a importancia dos direitos pagos á alçada daquella Alfandega, e não ser portanto recurso de revista, mas ordinario, nos termos do art. 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, competindo neste caso á Thesouraria tomar conhecimento, em primeira instancia, e ficando salvo á parte o direito de recurso depois para o referido Tribunal, se assim lhe convier.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 362.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1878.

**Manda observar diversas providencias na tomada das contas dos Almoxarifes, e respectiva escripturação.**

4.ª Secção.—N. 1320.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1878.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n.º 3501, de 16 de Outubro de 1877, sobre as considerações adduzidas pela Contadoria em officio de 28 de Setembro do mesmo anno, a proposito da conveniencia de tomarem-se providencias que regulem a escripturação da 3.ª Secção do Almoxarifado de Marinha da Côrte, resolvi:

1.º, que não póde ter logar o trancamento das contas dos Almoxarifes da citada secção Francisco José de Moura Ribeiro Bastos, Luiz de Azeredo Coutinho Duque Estrada e João Eleuterio de Carvalho, visto como não se verificam as circumstancias exigidas no art. 140 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870;

2.º, que se dê todo o impulso ao inventario, afim de conhecer-se a responsabilidade em que se achava o fallecido Almoxarife Ribeiro Bastos, liquidando-se a conta em vista de seu livro diario confrontando com o inventario que lhe serviu de base;

3.º, que, em vista dessa conta, assim liquidada, se proceda á liquidação das contas dos ditos Almoxarifes Duque Estrada e Eleuterio de Carvalho, tambem em presença dos respectivos livros diarios;

4.º, que, verificando-se por este modo o existente, carregue-se por inventario ao novo Almoxarife;

5.º, que V. S. tenha muito em vista o serviço da escripturação, de fórma que se conserve sempre em dia e com a regularidade prescripta no Regulamento de 15 de Março de 1871, e recommende ao Ajudante dessa Intendencia a exacta observancia de § 6.º do art. 11 do citado regulamento;

6.º, que não se considere empossado o Almoxarife que não tenha prestado a fiança exigida pelo art. 49 do mesmo regulamento;

7.º, que pelas faltas encontradas no serviço da escripturação da secção sejam responsabilisados os empregados que pelo regulamento são della incumbidos, e de fiscalisar a sua regularidade.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Intendente da Marinha.

N. 363.— IMPERIO.— AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1878.

Explica o que se deve entender por ultima qualificação concluida.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.

Circular.— Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de expedir as convenientes ordens, afim de que a chamada dos votantes nas eleições a que se tem de proceder no dia 5 de Agosto proximo futuro, se faça pela ultima qualificação concluida, entendendo-se como tal aquella em que estejam satisfeitas todas as formalidades prescriptas para os respectivos trabalhos, nos termos do art. 1.°, § 19 do Decreto n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875, inclusive a da entrega dos titulos aos votantes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de....

Communicou-se á Illma. Camara Municipal.

N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 19 DE JUNHO DE 1878.

Approva as instrucções para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso, nas Provincias das Alagôas e Pernambuco.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Instrucções a que se refere a portaria desta data.**

CAPITULO I.

DIRECÇÃO E PESSOAL.

Art. 1.° A direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso serão confiadas a um Engenheiro em chefe.

Art. 2.º Ao Engenheiro em chefe compete:

I. Nomear e demittir os empregados que não forem de nomeação e demissão do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II. Organizar e dirigir as explorações e estudos necessarios á construcção das obras.

III. Determinar o traçado definitivo; fazer a locação das obras da estrada; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos; escolher os locaes para as estações, pontos de parada e officinas.

IV. Organizar e expedir os regulamentos, instrucções e ordens de serviço necessarios á boa marcha dos trabalhos e á policia dos trabalhadores; devendo, para este ultimo caso, entender-se com o Presidente da provincia, que providenciará sobre o melhor meio de manter a ordem nos arraiaes e centros de reunião.

V. Fazer os necessarios contractos para acquisição de materiaes, com excepção de trilhos e seus accessorios e material telegraphico, trem rodante, utensilios mecanicos e mais material para as officinas permanentes.

VI. Fazer as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser occupados pelo leito da estrada e suas dependencias, e mandar indemnizar os proprietarios das bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VII. Remetter ao Governo, até o dia 25 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos em execução, e um balancete das despezas feitas, tudo do mez anterior; e até o dia 1 de Março de cada anno, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos executados durante o anno precedente, acompanhado de um balanço geral.

Art. 3.º O pessoal da estrada constará do seguinte quadro:

| | |
|---|---|
| 1 Engenheiro em chefe, com o vencimento annual de | 12:000$000 |
| 1 Primeiro Engenheiro, idem | 8:400$000 |
| 3 Chefes de secção, cada um com o vencimento annual de | 6:000$000 |
| 4 Engenheiros de 1.ª classe, idem | 4:800$000 |
| 5 Ditos de 2.ª classe, idem | 3:600$000 |
| 6 Conductores de 1.ª classe, idem | 3:000$000 |
| 6 Ditos de 2.ª classe, idem | 2:400$000 |
| 2 Desenhistas, idem | 2:400$000 |
| 1 Feitor geral, idem | 3:600$000 |
| 1 Pagador, idem | 3:600$000 |
| 1 Guarda-livros, idem | 3:600$000 |
| 1 Almoxarife, idem | 2:400$000 |
| 1 Amanuense, idem | 1:800$000 |

Este quadro só será completamente preenchido, se os trabalhos de exploração e construcção o exigirem; sendo reduzido logo que os serviços da estrada o permittirem.

Art. 4.º Para o serviço sanitario poderá o Engenheiro em chefe, caso o Ministro da Agricultura ou o Presidente da provincia não o tenha feito, contractar um ou dous medicos.

A despeza proveniente de taes contractos correrá por conta da verba—Soccorros publicos.

Sómente o pessoal dos trabalhadores mencionados no art. 22 será medicado gratuitamente.

Art. 5.° Além dos vencimentos fixados no art. 3.°, ao pessoal technico empregado no campo em serviços de estudos e construcção das obras, poderá o Engenheiro em chefe arbitrar uma gratificação, *pro labore*, até o maximo de 9$000 diarios, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços extraordinarios que lhe forem confiados ou as difficuldades de subsistencia.

Esta gratificação poderá ser abonada tambem aos empregados de escriptorio, comtanto que não exceda de 5$000 diarios.

Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo da gratificação.

Art. 6.° Além do pessoal acima mencionado, o Engenheiro em chefe poderá nomear os auxiliares, apontadores, inspectores e ajudantes de corda, que julgar necessarios ás obras, arbitrando-lhes uma diaria que, em caso algum, excederá de 6$000.

Art. 7.° Todos os empregados serão considerados de commissão temporaria.

Serão subordinados ao Engenheiro em chefe, e obedecerão aos regulamentos e instrucções que pelo mesmo Engenheiro forem expedidos.

Art. 8.° Serão nomeados:

§ 1.° O Engenheiro em chefe, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.° Pelo mesmo Ministro, e sob proposta do Engenheiro em chefe, o 1.° Engenheiro, os Chefes de secção, os Ajudantes de 1.ª classe, o Guarda-livros, o Pagador e o Almoxarife.

No caso de urgencia poderá o Presidente da provincia nomear interinamente o Pagador e o Almoxarife.

§ 3.° Pelo Engenheiro em chefe, todos os mais empregados.

Art. 9.° Todos os empregados serão destituidos de seus cargos do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 10. As attribuições de cada um dos demais empregados, que não estiverem especificadas nas presentes instrucções, serão definidas em regulamentos especiaes ou ordens de serviço, que serão expedidas pelo Engenheiro em chefe.

Art. 11. O Engenheiro em chefe poderá reprehender, multar ou suspender os empregados da estrada por erros, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres.

A multa consistirá na perda de parte ou de todos os vencimentos.

A suspensão importa, *ipso facto*, a perda de todos os vencimentos.

Art. 12. O Pagador prestará fiança na Thesouraria de Fazenda da provincia no valor de 10:000$000, e o Almoxarife no de 6:000$000.

Art. 13. As licenças dos empregados da estrada serão concedidas, na fórma da lei, por molestia, impedimento ou qualquer outro motivo, até 30 dias pelo Engenheiro em chefe.

D'ahi em diante a concessão de licença compete ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em caso algum serão considerados vencimentos, para a concessão de licenças, as gratificações *pro labore*.

Art. 14. O Engenheiro em chefe será substituido em seus impedimentos temporarios pelo 1.º Engenheiro; e na falta deste, pelo Chefe de secção que fôr pelo mesmo Engenheiro em chefe designado.

Se o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado pelo Ministro da Agricultura.

Na falta ou impedimento dos demais empregados, o Engenheiro em chefe designará os respectivos substitutos.

## CAPITULO II.

### ESTUDOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 15. Os estudos da estrada constarão das operações e documentos enumerados no § 1.º do art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Art. 16. Nenhuma obra será executada sem que preceda estudo e orçamento.

Em caso algum dever-se-ha sacrificar á presteza e economia as boas condições do traçado da estrada ou do projecto de qualquer das suas obras.

Art. 17. Todos os estudos definitivos do traçado da estrada serão remettidos por cópia ao Ministerio da Agricultura, a quem o Engenheiro em chefe dará conhecimento das alterações que se fizerem na locação da linha.

Os estudos de execução permanecerão no escriptorio technico, para serem recolhidos opportunamente á Secretaria da Agricultura, ou á Directoria da estrada, quando esta fôr entregue ao trafego.

Art. 18. A locação da linha seguir-se-ha logo aos estudos definitivos.

A preparação do leito da estrada, inclusive a construcção das obras d'arte, far-se-ha á medida que estiver concluida a locação de cada tres kilometros pelo menos.

Art. 19. Os trabalhos serão executados administrativamente, salvo as alvenarias e superstructuras de madeira das obras d'arte, os edificios das estações e dos depositos, o fornecimento de dormentes, o assentamento e collocação da via permanente, e da superstructura metallica das pontes, que poderão ser contractados por empreitadas parciaes, em globo, ou por series de preços organizadas pelo Engenheiro em chefe. Para taes contractos precederá concurrencia publica, sempre que fôr possivel.

Art. 20. Na execução dos trabalhos serão observadas as condições technicas adoptadas nas demais estradas de ferro do Estado; ficando expresso e muito recommendado que á construcção das obras d'arte, estações e mais edificios presi-

dirá a maior economia e simplicidade, sem prejuizo da precisa solidez.

Art. 21. O Engenheiro em chefe organizará e remetterá, sem perda de tempo, os projectos da superstructura metallica necessaria ás obras d'arte, afim de serem feitas opportunamente as respectivas encommendas.

Art. 22. Nos trabalhos da estrada serão de preferencia empregados, segundo sua aptidão e a natureza do serviço, os habitantes das provincias do norte que estiverem soffrendo os effeitos da sêcca, e como taes sejam soccorridos pelo Estado.

Art. 23. Além da alimentação fornecida pelo Estado, concederá o Engenheiro em chefe a cada um dos operarios de que trata o artigo antecedente, uma gratificação diaria de 200 a 800 rs. segundo o merito de cada um.

Art. 24. Para execução do art. 22, o Presidente da provincia ou as autoridades locaes enviarão ao Engenheiro em chefe uma lista do pessoal válido, que puder ser aproveitado nos trabalhos.

Com essa lista e as supplementares, que ao mesmo Engenheiro serão remettidas semanal ou mensalmente, organizar-se-ha o pessoal de trabalhadores que tem de ser utilisado nas obras que se construirem.

Art. 25. O serviço da alimentação deste pessoal estará a cargo do Presidente da provincia, ou do agente local ou commissão que pelo mesmo Presidente fôr nomeada, e que providenciará conforme as requisições e ouvindo o Engenheiro em chefe; ficando entendido que o numero e collocação desse pessoal, como tudo mais que em relação ás obras lhe fôr concernente, serão da competencia do mesmo Engenheiro.

Se em consequencia da distancia em que fica da capital a estrada de ferro a que se referem estas instrucções, houver difficuldade na execução do presente artigo, ao Presidente da provincia cabe providenciar como mais pratico e consentaneo lhe parecer a natureza do mesmo serviço, dando disso conhecimento ao Governo.

Art. 26. Em casos extraordinarios e urgentes, o Engenheiro em chefe poderá mandar organizar depositos fixos ou ambulantes para o supprimento dos generos alimenticios aos trabalhadores; remettendo opportunamente ao Presidente da provincia, para serem lançadas á conta dos soccorros publicos, a nota das despezas feitas.

Neste caso a Thesouraria de Fazenda fará o estorno da despeza para a verba competente.

Art. 27. O Engenheiro em chefe poderá admittir nos trabalhos, para serviços especiaes, operarios de classe diversa da mencionada no art. 22. Neste caso poderá arbitrar-lhes o salario completo por que forem ajustados, excluida a alimentação, dar-lhes transporte, e fazer qualquer adiantamento rasoavel.

Se taes operarios preferirem receber uma parte dos seus salarios em generos alimenticios, o Engenheiro em chefe assim providenciará, descontando-se a parte correspondente e convencionada do total do mesmo salario.

Poder-se-ha igualmente fazer qualquer supprimento de generos aos Engenheiros e mais pessoal da estrada, uma vez que o respectivo custo seja deduzido dos seus vencimentos.

Art. 28. O Engenheiro em chefe poderá impor multas, reduzindo ou supprimindo as gratificações pecuniarias dos trabalhadores e despedil-os.

Neste ultimo caso, se estes pertencerem á classe do art. 22, dará conhecimento dos seus nomes ao Presidente da provincia ou ao agente ou commissão delegada, encarregada do alistamento e supprimento de viveres, para proceder como fôr conveniente.

Art. 29. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios á construcção das obras, far-se-ha sómente por ordem escripta e pela fórma que fôr determinada pelo Engenheiro em chefe, conforme a urgencia do serviço, preferindo-se, sempre que fôr possivel, a concurrencia publica.

Esses objectos serão recolhidos ao almoxarifado, ou aos pequenos depositos das obras, segundo fôr mais accessivel, e com as cautelas e garantias necessarias.

Art. 30. Todo o material fixo ou rodante, necessario á construcção das obras, ou ao futuro trafego da estrada, será contractado ou encommendado pelo Ministro da Agricultura, ou em virtude de ordem expressa deste, e á vista de requisição do Engenheiro em chefe.

Art. 31. As requisições de que trata o artigo precedente serão acompanhadas, sempre que fôr possivel, de desenhos cotados para a construcção e fabrico das respectivas peças, dos preços correntes ou provaveis, e do custo de cada encommenda.

Art. 32. Haverá um escriptorio technico que, além de outros serviços, estará a cargo do 1.º Engenheiro.

Art. 33. Servirão no escriptorio technico, além dos desenhistas e pessoal de escripta, os Engenheiros e conductores que forem designados pelo Engenheiro em chefe.

Art. 34. A escripturação e contabilidade das obras e do almoxarifado serão feitas com methodo e clareza em livros proprios e conforme os livros, modelos, e instrucções que organizar o Engenheiro em chefe; sendo para desejar que por ellas se possa reconhecer o custo de cada uma dessas obras.

## CAPITULO III.

### PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 35. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão semanal, quinzenal e mensalmente nos logares das obras, á vista de recibos ou folhas, preferindo a fórma que menor damno causar ao pessoal, sem gráve inconveniente para a administração.

Os pagamentos do pessoal technico superior e auxiliar, terão logar mensalmente.

Todos os pagamentos serão realizados pelo Pagador, responsavel perante a Thesouraria, auxiliado por individuos de sua confiança. A estes poderá o Engenheiro em chefe arbitrar gratificações, sómente pelos dias de serviço, até 20$000 diarios.

Ao pagador responsavel abonar-se-ha uma gratificação mensal de 60$000 para quebras.

Art. 36. Os fornecimentos e as contas serão pagos no escriptorio central da estrada, salvo se o contrario fôr expressamente ordenado pelo Engenheiro em chefe.

Art. 37. Nenhum pagamento se effectuará sem o—pague-se—do Engenheiro em chefe ou de quem, para esse fim, fôr por elle expressamente autorizado.

Art. 38. Para occorrer ás despezas de construcção da estrada o pagador responsavel receberá da Thesouraria de Fazenda as consignações necessarias, que forem autorizadas por escripto pelo proprio Engenheiro em chefe.

Art. 39. As contas ou folhas de pagamento, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio financeiro, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo.

Art. 40. O pagador ou quaesquer responsaveis por dinheiros ou materiaes recebidos, prestarão contas na Thesouraria de Fazenda, de conformidade com o Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860 e instrucções que, para maior regularidade, sejam expedidas pela mesma Thesouraria ou pelo Thesouro Nacional.

## CAPITULO IV.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Na promoção do pessoal, o Engenheiro em chefe attenderá, quanto fôr possivel, á antiguidade e merecimento dos empregados.

Nas vagas que se derem, sómente deverá ser admittida pessoa estranha ao serviço, de preferencia á qualquer promoção, quando fôr isto absolutamente indispensavel; do que deverá o mesmo Engenheiro dar conhecimento ao Ministerio da Agricultura.

Art. 42. Nenhuma parte da estrada construida poderá ser entregue ao transito publico sem que preceda autorização do Ministro da Agricultura, que providenciará sobre a organização do trafego.

Isto, porém, não inhibe que, logo que o estado das construcções permittir, se organizem trens de serviço, e estes possam ser utilisados pela administração publica.

Art. 43. O Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministro da Agricultura; cumprindo-lhe, todávia, dar conhecimento ao Presidente da provincia de todas as occurrencias importantes, e ministrar-lhe os esclarecimentos que forem por elle exigidos.

Art. 44. Com o intuito de obviar duvidas ou embaraços que por ventura possam surgir no correr dos trabalhos e que não estejam previstos ou acautelados por estas instrucções, fica o Engenheiro em chefe autorizado a tomar qualquer deliberação tendente a resolvel-as; dando logo de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Junho de 1878.— *M. Buarque de Macedo.*

N. 365.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 19 DE JUNHO DE 1878.

Approva as instrucções para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Sobral.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para a direcção e administracção dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Sobral, na Provincia do Ceará.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Instrucções a que se refere a portaria desta data.**

## CAPITULO I.

### DIRECÇÃO E PESSOAL.

Art. 1.º A direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Sobral serão confiadas a um Engenheiro em chefe.

Art. 2.º Ao Engenheiro em chefe compete:

I. Nomear e demittir os empregados que não forem de nomeação e demissão do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II. Organizar e dirigir as explorações preliminares e estudos definitivos necessarios á construcção das obras.

III. Determinar o traçado definitivo; fazer a locação das obras da estrada; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos; escolher os locaes para estações, pontos de parada e officinas.

IV. Organizar e expedir os regulamentos, instrucções e ordens de serviço necessarios á boa marcha dos trabalhos e á policia dos trabalhadores; devendo, para este ultimo caso, entender-se com o Presidente da provincia, que providenciará sobre o melhor meio de manter a ordem nos arraiaes e centros de reunião.

V. Fazer os necessarios contractos para acquisição de materiaes, com excepção de trilhos e seus accessorios, trem rodante, utensilios mecanicos e mais material para as officinas permanentes.

VI. Fazer as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser occupados pelo leito da estrada e suas dependencias, e mandar indemnizar os proprietarios das bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VII. Remetter ao Governo, até o dia 25 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos em execução, e um balancete das despezas feitas, tudo do mez anterior; e até o dia 1 de Março de cada anno, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos executados durante o anno precedente acompanhado de um balanço geral.

Art. 3.º O pessoal da estrada constará do seguinte quadro:

| | |
|---|---|
| 1 engenheiro em chefe, com o vencimento annual de | 12:000$000 |
| 1 Primeiro Engenheiro, idem | 8:400$000 |
| 3 Chefes de secção, cada um com o vencimento annual de | 6:000$000 |
| 3 Engenheiros de 1.ª classe, idem | 4:800$000 |
| 6 Ditos de 2.ª classe, idem | 3:600$000 |
| 6 Conductores de 1.ª classe, idem | 3:000$000 |
| 9 Ditos de 2.ª classe, idem | 2:400$000 |
| 2 Desenhistas, idem | 2:400$000 |
| 1 Pagador, com o vencimento annual de | 3:600$000 |
| 1 Secretario, idem | 3:000$000 |
| 1 Guarda-livros, idem | 3:600$000 |
| 1 Almoxarife, idem | 2:400$000 |
| 1 Amanuense, idem | 1:800$000 |

Este quadro só será completamente preenchido, se os trabalhos de exploração e construcção o exigirem; sendo reduzido logo que os serviços da estrada o permittirem.

Art. 4.º Para o serviço sanitario poderá o Engenheiro em chefe, caso o Ministro da Agricultura ou o Presidente da provincia não o tenha feito, contractar um ou dous medicos. A despeza proveniente de taes contractos correrá por conta dos—Soccorros publicos.

Sómente o pessoal dos trabalhadores mencionados no art. 2º será medicado gratuitamente.

Art. 5.º Além dos vencimentos fixados no art. 3.º, ao pessoal technico empregado no campo em serviços de estudos e construcção das obras, poderá o Engenheiro em chefe arbitrar uma gratificação, *pro labore*, até o maximo de 9$000 diarios, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços ex-

traordinarios que lhe forem confiados ou as difficuldades de subsistencia.

Esta gratificação poderá ser abonada tambem aos empregados de escriptorio, uma vez que não exceda de 5$000 diarios.

Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo da gratificação.

Art. 6.° Além do pessoal acima mencionado, o Engenheiro em chefe poderá nomear os auxiliares, apontadores, inspectores e ajudantes de corda, que julgar necessarios ás obras, arbitrando-lhes uma diaria que, em caso algum, excederá de 6$000.

Art. 7.° Todos os empregados serão considerados de commissão temporaria.

Serão subordinados ao Engenheiro em chefe, e obedecerão aos regulamentos e instrucções que pelo mesmo Engenheiro forem expedidos.

Art. 8.° Serão nomeados:

§ 1.° O Engenheiro em chefe, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.° Pelo mesmo Ministro, e sob proposta do Engenheiro em chefe, o 1.° Engenheiro, os Chefes de secção, os Ajudantes de 1.ª classe, o Secretario, o Guarda-livros, o Pagador e o Almoxarife.

No caso de urgencia poderá o Presidente da provincia nomear interinamente o Pagador e o Almoxarife.

§ 3.° Pelo Engenheiro em chefe, todos os mais empregados.

Art. 9.° Todos os empregados serão destituidos de seus cargos do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 10. As attribuições de cada um dos demais empregados, que não estiverem especificadas nas presentes instrucções, serão definidas em regulamentos especiaes ou ordens de serviço, que serão expedidas pelo Engenheiro em chefe.

Art. 11. O Engenheiro em chefe poderá reprehender, multar ou suspender os empregados da estrada por erros, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres.

A multa consistirá na perda de parte ou de todos os vencimentos.

A suspensão importa, *ipso facto*, a perda de todos os vencimentos.

Art. 12. O Pagador prestará fiança na Thesouraria de Fazenda da provincia no valor de 10:000$000, e o Almoxarife de 6:000$000.

Art. 13. As licenças dos empregados da estrada serão concedidas, na fórma da lei, por molestia, impedimento ou qualquer outro motivo, até 30 dias pelo Engenheiro em chefe. D'ahi em diante a concessão de licença compete ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em caso algum serão considerados vencimentos, para a concessão de licenças, as gratificações *pro labore*.

Art. 14. O Engenheiro em chefe será substituido em seus impedimentos temporarios pelo 1.° Engenheiro; e na falta deste, pelo chefe de secção que fôr pelo mesmo Engenheiro em chefe designado.

Se o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado pelo Ministro da Agricultura.

Na falta ou impedimento dos demais empregados, o Engenheiro em chefe designará os respectivos substitutos.

## CAPITULO II.

### ESTUDO E EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 15. Os estudos da estrada constarão das operações e documentos enumerados no § 1.º do art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Serão pontos obrigados, no traçado da estrada:

Camossim ;

Cidade da Granja ;

Villa de Palma ;

Fronteira á cidade de Santa Anna ;

Fronteira á villa de S. José ;

Cidade do Sobral.

Sómente em vista de difficuldades technicas, que serão justificadas posteriormente perante o Ministro da Agricultura, poderá o traçado da estrada desviar-se dos pontos obrigados.

Art. 16. Nenhuma obra será executada sem que preceda estudo e orçamento.

Em caso algum dever-se-ha sacrificar á presteza e economia as boas condições do traçado da estrada ou do projecto de qualquer das suas obras.

Art. 17. Todos os estudos definitivos do traçado da estrada serão remettidos por cópia ao Ministro da Agricultura, a quem o Engenheiro em chefe dará conhecimento das alterações que se fizerem na locação da linha.

Os estudos de execução permanecerão no escriptorio technico, para serem recolhidos opportunamente á Secretaria da Agricultura, ou á Directoria da estrada, quando esta fôr entregue ao trafego.

Art. 18. A locação da linha seguir-se-ha logo aos estudos definitivos.

A preparação do leito da estrada, inclusive a construcção das obras d'arte, far-se-ha á medida que estiver concluida a locação de cada tres kilometros ou se fôr preferivel, entre dous pontos obrigados e immediatos.

Art. 19. Os trabalhos serão executados administrativamente, salvo as alvenarias e superstructuras de madeira das obras d'arte, os edificios das estações e dos depositos, o fornecimento de dormentes, o assentamento e collocação da via permanente, e da superstructura metallica das pontes ; que poderão ser contractados por empreitadas parciaes, em globo, ou por series de preços organizadas pelo Engenheiro em chefe. Para taes contractos precederá concurrencia publica, sempre que fôr possivel.

Art. 20. Na execução dos trabalhos serão observadas as condições technicas adoptadas nas demais estradas de ferro

do Estado ; ficando expresso e muito recommendado que á construcção das obras d'arte, estações e mais edificios, presidirá a maior economia e simplicidade, sem prejuizo da precisa solidez.

Art. 21. O Engenheiro em chefe organizará e remetterá, sem perda de tempo, os projectos da superstructura metallica necessaria ás obras d'arte, afim de serem feitas opportunamente as respectivas encommendas.

Art. 22. Nos trabalhos da estrada serão de preferencia empregados, segundo sua aptidão e a natureza do serviço, os habitantes das provincias do norte que estiverem soffrendo os effeitos da sêcca, e como taes sejam soccorridos pelo Estado.

Art. 23. Além da alimentação fornecida pelo Estado, concederá o Engenheiro em chefe a cada um dos operarios de que trata o artigo antecedente, uma gratificação diaria de 200 a 800 rs., segundo o merito de cada um.

Art. 24. Para execução do art. 22, o Presidente da provincia ou as autoridades locaes enviarão ao Engenheiro em chefe uma lista do pessoal válido, que puder ser aproveitado nos trabalhos.

Com essa lista e as supplementares, que ao mesmo Engenheiro serão remettidas semanal ou mensalmente, organizar-se-ha o pessoal de trabalhadores que tem de ser utilisado nas obras que se construirem.

Art. 25. O serviço da alimentação desse pessoal estará a cargo do Presidente da provincia, ou do agente local ou commissão que pelo mesmo Presidente fôr nomeada, e que providenciará conforme as requisições e ouvindo o Engenheiro em chefe; ficando entendido que o numero e collocação desse pessoal, como tudo mais que em relação ás obras lhe fôr concernente, serão da competencia do mesmo Engenheiro.

Se em consequencia da distancia em que fica da capital a estrada de ferro a que se referem estas instrucções, houver difficuldade na execução do presente artigo, ao Presidente da provincia cabe providenciar como mais pratico e consentaneo lhe parecer á natureza do mesmo serviço, dando disso conhecimento ao Governo.

Art. 26. Em casos extraordinarios e urgentes, o Engenheiro em chefe poderá mandar organizar depositos fixos ou ambulantes para o supprimento dos generos alimenticios aos trabalhadores ; remettendo opportunamente ao Presidente da provincia, para serem lançadas á conta dos soccorros publicos, a nota das despezas feitas.

Neste caso a Thesouraria de Fazenda fará o estorno da despeza para a verba competente.

Art. 27. O Engenheiro em chefe poderá admittir nos trabalhos, para serviços especiaes, operarios de classe diversa da mencionada no art. 22. Neste caso poderá arbitrar-lhes o salario completo por que forem ajustados, excluida a alimentação, dar-lhes transporte, e fazer qualquer adiantamento rasoavel.

Se taes operarios preferirem receber uma parte dos seus salarios em generos alimenticios, o Engenheiro em chefe

assim providenciará, descontando-se a parte correspondente e convencionada do total do mesmo salario.

Poder-se-ha igualmente fazer qualquer supprimento de generos aos Engenheiros e mais pessoal da estrada, uma vez que o respectivo custo seja deduzido dos seus vencimentos.

Art. 28. O Engenheiro em chefe poderá impor multas, reduzindo ou supprimindo as gratificações pecuniarias dos trabalhadores e despedil-os.

Neste ultimo caso, se estes pertencerem á classe do art. 22, dará conhecimento dos seus nomes ao Presidente da provincia ou ao agente ou commissão delegada, encarregada do alistamento e supprimento de viveres, para proceder como fôr conveniente.

Art. 29. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios á construcção das obras, far-se-ha sómente por ordem escripta e pela fórma que fôr determinada pelo Engenheiro em chefe, conforme a urgencia do serviço, preferindo-se, sempre que fôr possivel, a concurrencia publica.

Esses objectos serão recolhidos ao almoxarifado, ou aos pequenos depositos das obras, segundo fôr mais accessivel e com as cautelas e garantias necessarias.

Art. 30. Todo o material fixo ou rodante, necessario á construcção das obras, ou ao futuro trafego da estrada, será contractado ou encommendado pelo Ministro da Agricultura, ou em virtude de ordem expressa deste, e á vista de requisição do Engenheiro em chefe.

Art. 31. As requisições de que trata o artigo precedente, serão acompanhadas, sempre que fôr possivel, de desenhos cotados para a construcção e fabrico das respectivas peças, dos preços correntes ou provaveis, e do custo de cada encommenda.

Art. 32. Haverá um escriptorio technico que, além de outros serviços, estará a cargo do 1.º Engenheiro.

Art. 33. Servirão no escriptorio technico, além dos desenhistas e pessoal de escripta, os Engenheiros e conductores que forem designados pelo Engenheiro em chefe.

Art. 34. A escripturação e contabilidade das obras do almoxarifado serão feitas com methodo e clareza, segundo os livros, modelos, e instrucções que organizar o Engenheiro em chefe; sendo para desejar que por ellas se possa reconhecer o custo de cada uma dessas obras.

## CAPITULO III.

### PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 35. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão semanal, quinzenal ou mensalmente nos logares das obras, á vista de recibos ou folhas, preferindo a fórma que menor damno causar ao pessoal, sem grave inconveniente para a administração.

Os pagamentos do pessoal superior e auxiliares, terão logar mensalmente.

Todos os pagamentos serão realizados pelo Pagador responsavel perante a Thesouraria, auxiliado por individuos de sua confiança. A estes poderá o Engenheiro em chefe arbitrar gratificações, sómente pelos dias de serviço, até 20$000 diarios.

Ao Pagador responsavel abonar-se-ha uma gratificação mensal de 60$000 para quebras.

Art. 36. Os fornecimentos e as contas serão pagos no escriptorio central da estrada, salvo se o contrario fôr expressamente ordenado pelo Engenheiro em chefe.

Art. 37. Nenhum pagamento se effectuará sem o—pague-se— do Engenheiro em chefe ou de quem, para este fim, fôr por elle expressamente autorizado.

Art. 38. Para occorrer ás despezas de construcção da estrada, o Pagador responsavel receberá da Thesouraria de Fazenda as consignações necessarias, que forem autorizadas por escripto pelo proprio Engenheiro em chefe.

Art. 39. As contas ou folhas de pagamento, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio financeiro, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo.

Art. 40. O Pagador ou quaesquer responsaveis por dinheiro ou materiaes recebidos, prestarão contas na Thesouraria de Fazenda, de conformidade com o Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860 e instrucções que, para maior regularidade, sejam expedidas pela mesma Thesouraria ou pelo Thesouro Nacional.

## CAPITULO IV.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Na promoção do pessoal, o Engenheiro em chefe attenderá, quanto fôr possivel, á antiguidade e merecimento dos empregados.

Nas vagas que se derem, sómente deverá ser admittida pessoa estranha ao serviço, de preferencia a qualquer promoção, quando fôr isto absolutamente indispensavel; do que deverá o mesmo Engenheiro dar conhecimento ao Ministerio da Agricultura.

Art. 42. Nenhuma parte da estrada construida poderá ser entregue ao transito publico sem que preceda autorização do Ministro da Agricultura, que providenciará sobre a organização do trafego.

Isto, porém, não inhibe que logo que o estado das construcções permittir, se organizem trens de serviço, e estes possam ser utilisados pela administração publica.

Art. 43. O Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministro da Agricultura; cumprindo-lhe, todavia, dar conhecimento ao Presidente da provincia de todas

as occurrencias importantes, e ministrar-lhe os esclarecimentos que forem por elle exigidos.

Art. 44. Com o intuito de obviar duvidas ou embaraços que por ventura possam surgir no correr dos trabalhos e que não estejam previstos ou acautelados por estas instrucções, fica o Engenheiro em chefe autorizado a tomar qualquer deliberação tendente a resolvel-as; dando logo de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Junho de 1878.— *M. Buarque de Macedo*.

## N. 366.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1878.

**Declara que á Presidencia sómente compéte sustentar ou reformar a sentença do Juiz commissario em processo de medição de terras, sem ampliar o seu despacho até á venda das mesmas terras.**

2.ª Secção.—N. 4. —Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 27 de Março ultimo, foi presente a este Ministerio o requerimento em que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda recorreu do despacho dessa Presidencia de 24 de Setembro do anno findo, que approvou a medição das terras situadas no logar denominado «Palmital do Monjollo» districto de S. Luiz de Cáceres, e vendeu as mesmas terras ao Capitão Antonio Libanio de Barros ao preço de meio real por 4,84$^{m2}$ e a prazo de um anno.

Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei a dita petição e mais papeis, ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem dar provimento ao recurso de que se trata, porquanto, obtidas aquellas terras em 1872, a titulo gratuito, pelo cidadão João Augusto de Oliveira, que em 1874 as transferiu ao Capitão Barros, e procedendo-se posteriormente a esta data á respectiva medição, segundo requerera o comprador, para o fim de obter titulo legitimo, cabia a essa Presidencia tão sómente sustentar ou reformar a sentença do Juiz commissario, sem ampliar o seu despacho até a venda das mesmas terras, no intuito de tornar perfeito o titulo do requerente, considerando nullo pela irregularidade da concessão, e, portanto, da transferencia effectuada em 1874.

Outrosim, Manda o mesmo Augusto Senhor, que, sanada deste modo a irregularidade do despacho de 24 de Outubro do anno findo, seja mantida a venda por elle feita, uma vez que hajam sido observadas as disposições das Instrucções que acompanham o Decreto n.° 5655 de 3 de Junho de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Matto-Grosso.

## N. 367.—FAZENDA.—Em 21 de junho de 1878.

Os Administradores de Capatazias das Alfandegas não podem servir sem fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de achar-se em exercicio, sem haver prestado a necessaria fiança, o Administrador das Capatazias da Alfandega da Bahia, em virtude de Ordem da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia, expedida de acôrdo com a resolução da Presidencia, tomada a semelhante respeito; recommenda ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que não deixe mais de participar ao Thesouro actos dessa natureza, quando por ventura venham a se reproduzir, o que não é de esperar.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 368.—FAZENDA.—Em 21 de junho de 1878.

Indefere o recurso do Administrador do trapiche alfandegado «Barão do Livramento», sito na cidade do Recife, contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que lhe negou o deposito de certas mercadorias no mesmo trapiche.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o

requerimento transmittido com o seu officio n.º 68 de 26 de Março ultimo, em que Francisco Joaquim de Carvalho Leal, Administrador do trapiche alfandegado denominado « Barão do Livramento », reclamára contra a decisão da mesma Thesouraria, que confirmou o despacho pelo qual a Inspectoria da Alfandega do Recife deixou de attender á representação que lhe fizera contra a Portaria por ella expedida em 7 de Novembro de 1877 ordenando que só fossem depositadas nos entrepostos particulares certas mercadorias constantes da tabella annexa á citada portaria, e da qual foram excluidas muitas das designadas na tabella 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; visto estarem as decisões da Thesouraria e da Alfandega de accôrdo com as disposições do citado regulamento sobre o assumpto, que não tornam exclusivo e obrigatorio o deposito das referidas mercadorias nos trapiches alfandegados.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 369.—FAZENDA.— Em 21 de junho de 1878

**Exige das Thesourarias de Fazenda a remessa de certos trabalhos, relativos a depositos publicos e bens de defuntos e ausentes, á divida activa e ás de exercicios findos, e os necessarios para organização dos quadros dos empregados aposentados e extinctos e das pensionistas do Estado.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro com toda a pontualidade e até o fim de Agosto proximo futuro:

1.º os quadros do estado do cofre de depositos publicos e do de bens de defuntos e ausentes até 30 de Junho corrente, observando, quanto a este ultimo, o que recommenda a Circular n.º 27 de 5 de Novembro do anno passado sobre prescripção;

2.º a demonstração da divida activa liquidada e cobrada até 31 de Dezembro de 1877, exercicio de 1876—1877, tendo em vista o disposto na Circular n.º 10 de 24 de Março daquelle anno;

3.º a declaração das quantias que tiverem liquidado até o fim do corrente mez, relativas ás dividas de exercicios findos, a importancia paga e por pagar;

4.º os elementos necessarios para se poderem organizar os quadros dos empregados aposentados e extinctos, assim como as relações nominaes das pensionistas, conforme exige a Circular n.º 27 de 5 de Novembro de 1877, até 30 do corrente

mez de Junho, devendo consignar-se todas as alterações occorridas depois dos que remetteram para a organização dos ultimos orçamento e relatorio apresentados ao Corpo Legislativo até 30 de Junho ultimo, e assignalar-lhes as causas com toda a individuação.

Para dar-se execução a esta ultima parte cumpre que os Srs. Inspectores observem as seguintes regras:

1.ª Sempre que a alteração, para mais ou para menos, proceder de mudança de residencia, isto mesmo se deverá declarar, com indicação do nome da Thesouraria de onde, ou para onde foi transferido o pagamento;

2.ª No caso especial dos meios soldos se mencionará tambem quaes os que accresceram, não só em virtude de titulos expedidos pelo Thesouro, mas tambem por arbitramentos provisorios das Thesourarias, e quaes os que diminuiram, por haverem as pensionistas contrahido segundas nupcias, ou sendo varões, attingido á maioridade;

3.ª No caso de accrescimos sobre aposentados se indicará discriminadamente quaes os que recebem em virtude de titulo do Thesouro, e de julgamento provisorio das Thesourarias;

4.ª Finalmente, quando se verificar por morte qualquer diminuição nas verbas « Pensionistas, aposentados e extinctos, » disso se deverá fazer sempre expressa menção.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 370.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1878.

Revoga a ordem que prohibiu a entrada de Domingos Luiz dos Santos na Alfandega do Desterro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás allegações apresentadas por Domingos Luiz dos Santos, na petição transmittida pela Presidencia da Provincia de Santa Catharina com officio n.º 12 de 8 de Outubro de 1877, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia que fica revogada a Ordem n.º 53 de 3 de Junho de 1876, pela qual se mandou prohibir a entrada do supplicante na Alfandega do Desterro, visto que, não se tendo allegado contra elle nenhum dos motivos que dão causa a essa prohibição, é o facto que a determinou puramente da competencia dos Tribunaes judiciarios.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 371.—FAZENDA.—Em 22 de junho de 1878.

**Resolve que as abas de papelão colladas para chapéos, sejam assemelhadas ás de que trata o art. 753 da tarifa, para pagarem a taxa de 300 réis por kilogramma.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Felix Rodrigues do despacho dessa Inspectoria de 11 de Fevereiro ultimo, que classificou com forros e lados para chapéos, para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Bahia*, e submettida a despacho pela nota n.° 875 de 11 de Janeiro do corrente anno como abas de papelão colladas para chapéos, sujeita á taxa de 300 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Vista a decisão dos arbitros nomeados, que declararam não ter a mercadoria taxa especial na tarifa, onde não se acha especificada, e que portanto julgam que deve ella ser assemelhada ás abas de papelão forradas de algodão ou linho, colladas para chapéos, e

Considerando que, na hypothese de mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas na tarifa, devem ser assemelhadas ás da mesma tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quér pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quér pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com o seu uso ou emprego, pagando os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas;

Considerando que bem julgaram os arbitros, quando assemelharam as abas de que se trata ás que se acham tarifadas no art. 753, para pagarem 300 réis por kilogramma, porque tem toda a applicação a esta mercadoria a regra do art. 16 das preliminares da mesma tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que a mercadoria em questão seja assemelhada á do dito art. 753.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 372.—FAZENDA.— Em 22 de junho de 1878.

**Não é admissivel o augmento da commissão dos empregados de uma Collectoria pelo facto de se lhe ter annexado o territorio de outra.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas-Geraes, em resposta ao seu officio n.° 10 de 18 de Fevereiro ultimo, que não póde ser approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de elevar de 20 a 30 °/₀ a commissão que compete aos empregados da Collectoria das rendas geraes do municipio da Januaria, á qual fôra annexada a do de Pedras dos Angicos, visto que o facto da annexação do territorio de uma Collectoria a outra exclue a idéa de reducção de rendimento, e antes faz suppôr augmento de porcentagem para a pessoa da que recebeu accrescimo de territorio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 373.—FAZENDA.— Em 22 de junho de 1878.

**Declara que continúa em vigor no exercicio de 1878—1879, a ordem de distribuição de creditos do exercicio de 1877—1878.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que continúa em vigor no exercicio de 1878—1879, emquanto o contrario não fôr determinado, a Ordem de 29 de Dezembro do anno passado, distribuindo os creditos para o exercicio de 1877—1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 374.— FAZENDA.— EM 22 DE JUNHO DE 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, concernente á restituição de direitos pagos de mais em um despacho de folhas de latão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Maylor & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 13 de Novembro ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela mercadoria vinda de Southampton no vapor inglez *Tagus*, e submettida a despacho pela nota n.º 10387 de 29 de Outubro ultimo como folhas de cobre para fôrro de navio, sujeitas á taxa de 200 réis por kilogramma, não obstante ter-se verificado na conferencia da sahida que eram folhas de latão, e portanto sujeitas á taxa de 150 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 375.— FAZENDA.— EM 25 DE JUNHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de tecido, por se verificar a incompetencia da taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 24 de 15 de Março ultimo, interposto por Valentim de Souza Corrêa & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar na 3.ª parte do art. 580 da tarifa em vigor, como « panninho branco de mais de quinze fios », sujeito á taxa de 2$000 por kilogramma, a mercadoria

que submetteram a despacho pela nota n.º 193 de 8 de Fevereiro do corrente anno, como « morim de mais de quinze fios », para pagar a taxa de 750 réis por kilogramma, na fórma do art. 578 da citada tarifa.

Considerando que a mercadoria de que se trata tem sido despachada como « morim de mais de quinze fios », e não como « panninho »;

Considerando que a taxa imposta pela Inspectoria daquella Alfandega não é devida, e que a mercadoria em questão não a supporta;

Considerando que a taxação das fazendas deve guardar uniformidade em todas as Alfandegas:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, embora de revista, por se verificar a incompetencia da taxa.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 376.—FAZENDA.—EM 25 DE JUNHO DE 1878.

**Permitte a descarga no porto de Imbetiba, mediante as clausulas que indica, de trilhos de ferro e outros objectos vindos da Europa, e destinados á Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foi deferido o requerimento da Directoria da Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba pedindo licença para descarregar no porto de Imbetiba, pagando os direitos de consumo na Mesa de Rendas de Macahé, 1.945 volumes com 185,712 kilogrammas de trilhos de ferro, talas de juncção e mais objectos accessorios, destinados á dita companhia, chegados áquelle porto na escuna franceza *Bussola*, procedente de Antuerpia, devendo a descarga ser feita mediante as cautelas e garantias necessarias para a fiscalisação dos ditos direitos, sendo o despacho effectuado na presença do respectivo Administrador, e por um empregado dessa Alfandega por Vm. nomeado, o qual será transportado para aquelle porto á custa da mesma companhia.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* —Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 377.—FAZENDA.—Em 25 de junho de 1878.

**Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de peso, em um despacho de casemira singela.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 26 de Março ultimo, que os obrigou a pagar a multa de direitos em dobro por duas caixas contendo 194 kilogrammas de casemira singela, vindas de Antuerpia no vapor inglez *Mondego*, e submettidas a despacho pela nota n.° 5775 de 27 de Fevereiro do corrente anno, e que na conferencia interna se verificou terem 391 kilogrammas, como foi reconhecido pelos recorrentes que allegaram ter dado por engano do despacho sómente o peso de uma caixa, o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista do disposto no art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não póde ser attendida a reclamação por não terem os recorrentes provado o que allegaram:

Resolveu indeferir o referido recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 378.—FAZENDA.—Em 25 de junho de 1878.

**Limita ao prazo de dez annos o favor da isenção de direitos concedido á Companhia Sorocabana, para os objectos que importar, destinados á construcção da estrada de ferro a seu cargo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo para mandar despachar livres de direitos de consumo, na Alfandega da cidade de Santos, o material e mais objectos constantes da inclusa relação assignada pelo Conselheiro Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, os quaes têm de ser importados no exercicio de 1878-1879 para a construcção e custeio da estrada de ferro a cargo da Companhia Sorocabana.

Por esta occasião declara ao dito Sr. Inspector, para seu conhecimento e o fazer constar á mesma companhia, que, de conformidade com a autorização concedida ao Governo Imperial pelo art. 11, n.º 4, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, fica limitado o gozo do favor de que se trata, ao prazo de dez annos, contados do dia em que fôr franqueada ao publico aquella estrada.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 379.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Recommenda que se torne effectiva a responsabilidade dos que autorizam pedidos de fardamento e outros objectos.

4.ª Secção.—N. 1351.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Das informações annexas ao officio de V. Ex., n.º 451 de 10 do corrente, consta que a bordo do vapor *Magé*, não só se recebera fardamento em excesso, mas ainda não se empregára o necessario cuidado na sua conservação, sendo entregues a 8 de Fevereiro do corrente anno ao Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia, diversas peças completamente inuteis, no valor de 423$000.

Assim, para prevenir a reproducção de semelhantes factos, cumpre que se torne effectiva a responsabilidade dos que autorizarem pedidos excessivos: ficando estabelecido como regra que serão solidariamente responsaveis e obrigados a indemnizar o prejuizo, os Immediatos e os Officiaes de Fazenda, que servirem em qualquer navio na occasião em que se reconhecer a existencia do fardamento arruinado, excepto se provarem haver representado em tempo e por escripto aos respectivos Commandantes.

Entretanto, V. Ex. exigirá que o Chefe de Divisão Mamede Simões da Silva, ex-Commandante do 2.º districto naval, e o 1.º Tenente Francisco Ignacio Pereira da Cunha, declarem quem autorizou o pedido de tal quantidade de fardamento e é responsavel pela sua deterioração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 380.—GUERRA.—Em 25 de junho de 1878.

Declara que não devem ser empregados em qualquer serviço militar Officiaes que tenham sido reformados por má conducta.

*Circular*.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., recommendando tenha em muita consideração, que não devem ser aproveitados em commissões militares, e nem empregados em qualquer serviço militar, Officiaes que tenham sido reformados por má conducta, vicios ou outro qualquer motivo reprovado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 381.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 26 de junho de 1878.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, para execução da clausula 30.ª do contracto de 11 de Março de 1851, nomear uma commissão composta dos Engenheiros Dr. Epiphanio Candido de Souza Pitanga, Bachareis Antonio Paulino Limpo de Abreu e Alvaro Joaquim de Oliveira, para proceder, de conformidade com as instrucções que lhe serão communicadas, á avaliação do material da « Rio de Janeiro Gaz Company Limited ».

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1878.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.

N. 382.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 26 de junho de 1878.

Ao Engenheiro Epiphanio Candido de Souza Pitanga e outros.—Nomeando-os para que em commissão procedam ao exame e avaliação do material da «Rio de Janeiro Gaz Company Limited.»

N. 50 A.—3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1878.

Communico a V. S. que nesta data nomeio uma commissão composta de V. S. e dos Engenheiros Bachareis Antonio Pau-

lino Limpo de Abreu e Alvaro Joaquim de Oliveira, para proceder, nos termos da clausula 30.ª do contracto de 11 de Março de 1851, á avaliação do material da « Rio de Janeiro Gaz Company Limited ».

No desempenho dessa incumbencia, terá a commissão em vista:

1.° Medir e avaliar toda a canalisação externa e subterranea, tomando em conta a média de duração dos tubos e o tempo decorido desde a sua collocação, quando novos; procedendo para esse fim ás excavações indispensaveis.

2.° Examinar e descrever o estado do gazometro, dos apparelhos, lampeões, columnas, registro, accessorios, materiaes e sobresalentes e inventariando, avaliando-os em globo ou discriminadamente, conforme fôr praticavel.

3.° Avaliar os edificios da fabrica e quaesquer outros indispensaveis ao serviço de illuminação.

4.° Sómente será incluido na avaliação o material prestavel que estiver funccionando regularmente. Em caso algum se comprehenderá nessa avaliação, propriedade da empreza, de qualquer natureza que seja, estranha ao serviço da illuminação, ou que seja objecto de commercio da mesma empreza;

5.° A commissão poderá, se lhe parecer admissivel, attender ás facturas, lançamentos e mais provas que a empreza apresentar do custo dos objectos sujeitos á avaliação, fazendo nos respectivos preços as deducções que forem compativeis com o estado dos mesmos objectos;

6.° Do resultado de seus trabalhos a commissão apresentará um relatorio resumido, indicando os elementos que serviram de base á avaliação feita.

O Governo espera do zelo de V. S. que não se escusará prestar este serviço.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Engenheiro Epiphanio Candido de Souza Pitanga.

N. 383.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1878.

Indica o caso em que, por auxilios espirituaes prestados a colonos, tem o Vigario de uma freguezia direito a gratificação.

3.ª Secção.—N. 26.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. —Em resposta ao officio de V. Ex. com data de 21 do mez passado, a que acompanhou cópia do contracto celebrado com o Padre José Marcellino de Souza

Bittencourt, Vigario da freguezia de Santa Maria da Bocca do Monte, para ministrar auxilios espirituaes aos immigrantes estabelecidos no centro colonial daquelle nome, declaro a V. Ex. que, si o dito estabelecimento está comprehendido no districto da mesma parochia, são os colonos seus freguezes, e, portanto, têm direito a receber todos os beneficios e soccorros religiosos. Sómente no caso de estar a colonia á distancia da igreja matriz se faz preciso abonar ao Vigario uma quantia para occorrer ás despezas de viagem; e, nesta hypothese, poderá V. Ex. arbitrar-lhe uma gratificação proporcional ao numero de vezes que tiver de comparecer na colonia para os misteres do seu sacerdocio, sujeitando o respectivo ajuste á approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 384.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1878.

Suspende a execução do contracto celebrado com Joaquim Caetano Pinto Junior para a introducção de immigrantes.

3.ª Secção.—N. 5.—Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1878.

Achando-se liquidadas e pagas todas as contas das subvenções devidas pela introducção dos colonos que, por virtude do contracto em 30 de Junho de 1874, Vm. tem enviado, com excepção de algumas, pouco importantes, a cujo exame se procede e que, liquidadas, serão immediatamente pagas, resolveu o Ministerio a meu cargo declarar-lhe que, até segunda ordem, suspenda a remessa de novos colonos; porquanto, não tendo o Poder Legislativo votado fundos para execução desse contracto, o qual não foi por elle autorizado, nem approvado posteriormente, e sendo certo que a consignação de 1.836:000$000, decretada nos dous ultimos orçamentos, é insufficiente para o serviço das colonias actuaes, e muito mais para as despezas de importação e collocação de novos immigrantes, as quaes no exercicio passado subiram a cerca de 6.000:000$000, vendo-se por isso este Ministerio obrigado a abrir, sob sua responsabilidade, o avultado credito de 4.100:000$000, resultando disso grave desequilibrio no orça-

mento, está o Governo Imperial impossibilitado de desempenhar-se no corrente exercicio dos compromissos do mesmo contracto até que a Assembléa Geral, a cujo conhecimento será levado o assumpto, delibere como entender melhor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Joaquim Caetano Pinto Junior.

N. 385.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de fechos de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Simonard & Guillobel da decisão dessa Inspectoria de 9 de Julho ultimo, que classificou como fechos de ferro pedrezes incompletos, sujeitos á taxa de 200 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Antuerpia no vapor allemão *Hohenzollern*, e submettida a despacho pela nota n.° 3931 de 6 de Junho do anno passado como fechos de verguinhas de ferro sujeitos á taxa de 10 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 386.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1878.

Abarras de metal preparadas para fabricação de typos devem ser despachadas *ad valorem*, dando-se-lhes valor inferior ao dos typos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a ordem nesta data expedida á Alfandega do Rio de Janeiro, declara aos Srs. In-

spectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que as barras de metal preparadas para fabricação de typos devem ser despachadas *ad valorem*, dando-se-lhes valor inferior ao dos typos.

*Gaspar Silveira Martins.*

Identico á Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 387.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1878.

A dispensa de apresentação de manifesto outorgada aos vapores de linhas regulares pelo Decr. n.º 4955 de 1872, refere-se sómente ao caso de demorarem-se os mesmos vapores pouco tempo nos portos intermediarios, e de receberem ahi alguns volumes ou encommendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 7 de 28 de Fevereiro ultimo, relativo á questão suscitada pelo Consul Geral do Brazil em Bruxellas—se a disposição do art. 4.º do Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872 dispensou os vapores da linha Lamprot & Halt, que fazem escala por Antuerpia, da obrigação de apresentarem manifesto desse porto, cumpre-me communicar a V. Ex. que o referido artigo dispensou os Commandantes de paquetes e vapores de linhas regulares estabelecidas entre o Imperio e portos estrangeiros da apresentação de manifestos dos portos intermediarios de Lisboa, Madeira, S. Vicente ou quaesquer outros portos estrangeiros, no caso sómente, como é expresso no mesmo decreto, de ahi se demorarem pouco tempo, e de receberem alguns volumes ou encommendas; substituindo o manifesto por uma lista, que será apresentada na 1.ª visita da Alfandega, do carregamento dos mesmos volumes e encommendas, que tiverem recebido nos ditos portos intermediarios, com distincção do que pertencer a cada um, e não quando nos referidos portos intermediarios receberem, em vez de encommendas ou alguns volumes, carregamento completo ou incompleto, porque nesse caso prevalece a regra geral estabelecida nos arts. 399 e 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que obrigam á exhibição de manifesto os Capitães, Commandantes ou mestres de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros, que por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandarem algum porto do Imperio competentemente alfandegado ou habilitado para importação, estendendo-se essa obrigação, no caso de escala, a tantos ma-

nifestos, quantos os portos, em que tiverem recebido carga ou descarregado.

Assim que, havendo o vapor *Harrox*, vindo do porto de Antuerpia para o desta Côrte com um carregamento completo sem manifesto legalisado, como informou o Consul Geral do Brazil em Bruxellas no officio de 22 de Novembro de 1877, é obvio que, ainda quando fosse de escala o porto de Antuerpia para os vapores da linha Lamport & Halt, se havia constituido o Commandante do vapor *Harrox* na obrigação de apresentar no acto da visita da 1.ª Alfandega o manifesto com as formalidades legaes do carregamento recebido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

Identico á Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 388.—GUERRA.—EM 29 DE JUNHO DE 1878.

**Autoriza a Presidencia do Rio Grande do Sul a emancipar do regimen militar a colonia de Caseros na mesma provincia.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Confirmando o meu telegramma desta data, dec aro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica autorizado a emancipar do regimen militar a colonia de Caseros, bem como a dispensar o pessoal da administração, fazendo recolher aos seus corpos as praças alli destacadas, e providenciando sobre o mais, conforme julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 389.—IMPERIO.—EM 1 DE JULHO DE 1878.

**Resolve duvida sobre a organização das mesas parochiaes.**

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 27 do mez findo, hoje recebido, que não havendo no municipio da Côrte eleitores reconhecidos da Legislatura que findou com a dis-

solução da Camara dos Deputados, unicos que seriam habeis para a organização das mesas parochiaes nas eleições proximas, na fórma do art. 112, ainda em vigor, da Lei de 19 de Agosto de 1846, devem ser convocados para aquelle fim os Juizes de Paz e seus immediatos e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia, visto verificar-se a hypothese de que trata o § 11 do art. 5.º das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, o qual é applicavel ás mesas parochiaes pelo art. 99 das citadas instrucções. As disposições dos arts. 157 e 158 de taes instrucções foram transitorias, e sómente applicaveis á eleição feita para a Legislatura 16.ª, a qual findou com o acto da dissolução, e por conseguinte devem-se considerar caducas.

Observo mais a V. S. que, devendo proceder-se á organização das mencionadas mesas tres dias antes do marcado para a eleição, isto é, a 2 de Agosto, na fórma do art. 99 citado, cumpre que sejam convocadas com antecedencia de 30 dias, isto é, amanhã os cidadãos que têm de intervir naquelle acto.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. 1.º Juiz de Paz da freguezia de Santa Anna.

N. 390.—MARINHA.—AVISO DE 1 DE JULHO DE 1878.

Manda observar diversas providencias na remessa dos espolios dos Officiaes da Armada e classes annexas que houverem fallecido fóra da Côrte.

4.ª Secção.—N. 1433.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—No sentido de acautelar o extravio dos espolios dos Officiaes da Armada e classes annexas, recommendo a V. Ex. que determine que d'ora em diante taes espolios sejam acondicionados em volumes fechados, lacrados e convenientemente sellados, e remettidos a esse Quartel-General com uma relação na qual se especifiquem os respectivos objectos, sendo depois transmittidos á Intendencia, que recebendo-os fará immediatamente proceder aos necessarios exames, afim de verificar se forem ou não preenchidas as ditas formalidades, dando parte do resultado a esta Secretaria.

Pelas faltas que se encontrarem serão responsaveis os que tiverem intervindo na relação e encaixotamento, o que deverá constar do termo lavrado por essa occasião, salvo o caso de se reconhecer haverem sido violados os volumes durante o transporte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Ajudante General da Armada.

## N. 391.— FAZENDA.— Em 2 de julho de 1878.

**Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que remettam regularmente ao Ministerio do Imperio os balancetes das despezas mensaes effectuadas por conta do mesmo Ministerio.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.º 1933 do Ministerio do Imperio de 17 de Junho proximo findo, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam regularmente á Secretaria de Estado daquelle Ministerio os balancetes das despezas mensaes effectuadas por conta do mesmo Ministerio, como determinam as Ordens n.º 199 de 2 de Novembro de 1854, n.º 287 do 1.º de Outubro de 1855 e n.º 450 de 16 de Outubro de 1868.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 392.—FAZENDA.—Em 2 de julho de 1878.

**Os dinheiros de defuntos e ausentes só podem ser entregues aos respectivos herdeiros por deprecada legal ou officio de requisição, dirigidos pelo Juizo competente ao Ministerio da Fazenda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não póde ser autorizada a entrega da importancia liquida da herança da finada Marianna Amalia Carqueija a Antonio Gonçalves da Silva Barreiros, por cabeça de sua mulher Brites Carqueija da Silva Barreiros, como pede o Juizo de Ausentes do municipio da Estrella, no officio que por cópia V. Ex. remetteu com o seu sob n.º 1349 de 5 de Junho proximo findo, visto que, de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859 sómente por deprecada legal ou officio de requisição dirigido nos termos do mesmo regulamento, pelos Juizes de Ausentes ao Ministerio da Fazenda, podem os dinheiros de defuntos e ausentes ser entregues aos respectivos herdeiros.

Devolvo, portanto, a V. Ex. para os devidos effeitos, os inclusos autos originaes, que vieram juntos ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 393.—FAZENDA.—Em 2 de julho de 1878.

Os Collectores não têm direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes, e sim á porcentagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Communico a Vm. que não póde ser cumprida a precatoria em que esse Juizo pede a entrega da quantia de 92$269 ao Collector das Rendas Geraes desse municipio, João Sabino Antonio Damasceno, proveniente de custas de que é credor no inventario dos bens pertencentes á herança jacente de José da Motta, visto que os Collectores não têm direito a custas pela arrecadação de taes heranças e sim á porcentagem, nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, porque servem de Procuradores da Fazenda Nacional.

Convem, entretanto, que V. Ex. informe se a quantia de que se trata, provém realmente de custas, e qual a razão, ou se de porcentagens devidas na fórma do citado regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins*. — Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da cidade de Magé.

## N. 394.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 2 de julho de 1878.

Ao Director do Corpo de Bombeiros.—Autorizando a fornecer aos officiaes do corpo em cada distribuição um fardamento igual ao das praças.

N. 19.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Tendo em consideração o que expoz Vm. em seu officio de 20 do proximo findo, autorizo-o a contemplar nas distribuições de fardamento desse corpo aos Officiaes que delle fazem parte, fornecendo-lhes as mesmas peças de fardamento que são marcadas para cada praça, ou sómente aquellas que mais lhes convierem.

E para que se faça effectivo o pagamento integral destes fornecimentos, cumpre que Vm., após cada distribuição e apenas forem conhecidos os respectivos preços, envie a esta Secretaria de Estado a competente nota afim de ser enviada ao Thesouro Nacional, onde se procederá ao devido desconto nos vencimentos dos mesmos Officiaes.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Director Geral interino do Corpo de Bombeiros.

## N. 395.—FAZENDA. — Em 3 de julho de 1878.

A armazenagem em trapiches alfandegados dos artigos mencionados na tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não é exclusiva a taes trapiches.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Tendo em vista a representação que me dirigiram varios negociantes importadores da praça do Rio de Janeiro e consignatarios de navios contra o systema seguido por essa Alfandega no cumprimento do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em relação á concessão de depositos e descarga de mercadorias nos trapiches alfandegados, competentemente autorizados pelo Governo Imperial, e pedindo que as mercadorias da tabella 7.ª, annexa ao dito regulamento, e as semelhantes possam ser depositadas em trapiches alfandegados, desde que assim o requeiram os interessados, ainda quando os armazens e depositos da Alfandega tenham espaço conveniente para recebel-as, declaro a Vm. que a especie de que se trata já foi resolvida pela Ordem n.º 105 de 21 de Março de 1874, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco.

A armazenagem em trapiches alfandegados dos artigos da tabella 7.ª do citado regulamento não é exclusiva desses depositos e obrigatoria, com exclusão dos armazens da Alfandega, ou depositos custeados pelos cofres publicos. E como bem conclue a ordem acima citada, deve-se proceder de modo que nem se annulle a disposição do art. 234 do regulamento, nem se negue aos entrepostos e trapiches alfandegados os depositos que possam receber sem prejuizo da fiscalisação, e com vantagem para o commercio.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 396.—FAZENDA. — Em 3 de julho de 1878.

Indica o modo por que se deve proceder quando, no acto da abertura de qualquer volume, se encontrar arrombamento na caixa de folha que costuma formar o segundo envoltorio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 3 da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas de 27 de Março ultimo, relativo á falta de alguns objectos contidos em um volume submettido a despacho na respectiva Alfandega, e cujo pri-

meiro envoltorio não apresentava vestigio de arrombamento, sendo de presumir que semelhante facto fosse praticado nos depositos dos portos exportadores, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que no acto da abertura de qualquer volume, quando se encontrar arrombamento na caixa de folha que costuma formar o segundo envoltorio, deverá o Conferente, a quem fôr distribuida a nota para o despacho, communicar o facto ao respectivo Inspector, para que mande proceder á necessaria vistoria, com assistencia do despachante, e este possa promover a indemnização de quem de direito fôr, ficando salva a resposabilidade por parte das repartições.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 397.— FAZENDA.—Em 3 de julho de 1878.

Dá instrucções sobre o modo de se fazer o expediente da escripturação da divida do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Tendo resolvido alterar o expediente da escripturação da divida activa do Estado, que se acha regulada pelo paragrapho unico do art. 6.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, deverá, d'ora em diante, aquella escripturação ser feita de modo que della conste o estado do processo executivo das certidões de divida expedidas por essa Directoria Geral para serem ajuizadas.

Para esse fim serão modificados os cadernos em que são relacionadas as certidões, notando-se nas columnas competentes a data do pagamento e os tramites judiciarios do processo, taes como expedição de mandado, intimação, penhora, sentença executiva, etc., tudo na fórma do modelo annexo.

Relacionadas as certidões serão distribuidas, com a possivel igualdade quanto ao seu numero e valor, ao Procurador e seu Ajudante, e remettidas ao seu destino por intermedio da Directoria Geral do Contencioso.

O mesmo processo se observará quanto aos mandados executivos, expedidos contra devedores da Provincia do Rio de Janeiro.

Estes mandados, depois de cumpridos, ou com certidão de incobraveis, serão pelos Chefes das Repartições de arrecadação da provincia, remettidos á essa Directoria para serem notados.

O Procurador da Fazenda e seu Ajudante fornecerão as notas do andamento do processo judiciario da divida.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

## Decima urbana do exercicio de 1876 — 1877.

| NUMERO DA CERTIDÃO. | NOME DOS DEVEDORES. | RESIDENCIA. | NUMERO. | SEMESTRE. | IMPORTANCIA. | MULTA. | TOTAL. | DATA DA GUIA. | OBSERVAÇÕES. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Antonio Fernandes da Silva. | .... | 20 | 2.° | 24$000 | 2$400 | 26$400 | Em $\frac{15}{5}$ 18—78. | Intimado em $\frac{12}{5}$ 18—78. |
| 2 | Bento José de Castro..... | .... | 12 | 1.° e 2.° | 76$000 | 1$600 | 77$600 | ..... | (Intimado em $\frac{12}{5}$ 18—78. / Penhora em 18—78. |
| 3 | Custodio José Dias..... | .... | 4 | 1.° | 30$000 | 3$000 | 33$000 | ..... | Intimado. |
| — | Francisco Antonio da Cunha. | .... | 111 | 2.° | 8$400 | $840 | 9$240 | Em $\frac{20}{5}$ 18—78. | Com guia da 3.ª Contadoria. |

## N. 398.— FAZENDA.—Em 3 de julho de 1878.

Faz diversas alterações no expediente da escripturação da divida activa do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Tendo resolvido alterar o expediente da escripturação da divida activa do Estado, que era regulado pelo art. 24 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, fica supprimido nessa Directoria Geral o assentamento dos mandados executivos, relativos aos impostos lançados pela Provincia do Rio de Janeiro e das precatorias expedidas de umas para outras provincias do Imperio; bem como o assentamento geral dos mandados nos cartorios do Procurador dos Feitos da Fazenda e seu Ajudante, subsistindo em tudo o que disser respeito ao processo executivo da divida, a interferencia dessa Directoria Geral.

Para este fim a Directoria Geral do Contencioso expedirá as necessarias ordens e instrucções aos Procuradores da Fazenda, Administradores de Mesas de Rendas e Collectores da Provincia do Rio de Janeiro e Procuradores Fiscaes das outras provincias.

Deus Guarde a V. S. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

## N. 399.— FAZENDA.—Em 3 de julho de 1878.

O prazo de trinta dias marcado para se concluir o lançamento de impostos nas freguezias situadas fóra da cidade do Rio de Janeiro, refere-se unicamente aos dias uteis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Em deferimento á petição do Lançador dessa Repartição Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, incumbido do lançamento das freguezias de fóra da cidade, communico a V. S., para os fins convenientes, que o prazo dos trinta dias marcado pelo Aviso n.º 18 de 23 de Abril ultimo para concluir-se o referido lançamento, deve ser considerado contando-se sómente os dias uteis.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 400.—JUSTIÇA.—Em 3 de julho de 1878.

A gratificação de decennio dos empregados das Juntas Commerciaes faz parte do ordenado, e não se desconta nos casos de molestia.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 18 de 7 de Junho proximo passado consultou o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia se durante o tempo em que se achou licenciado o Bacharel Julio Augusto da Costa Guimarães, Secretario da Junta Commercial, perdera a gratificação concedida pelo Decreto n.º 738 de 25 de Novembro de 1850 art. 44 2.ª parte, cuja disposição foi mantida pelo art. 13 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.

Em resposta declaro que essa gratificação faz parte do ordenado e não soffre desconto nos casos de interrupções por licença ou molestia comprovada, subsistindo, portanto, a doutrina dos Avisos de 15 de Fevereiro de 1873 n.º 57 e de 22 de Setembro de 1877, não alterada pelo Decreto n.º 6857 de 9 de Março ultimo art. 2.º § 3.º, que só se refere ás gratificações de exercicio propriamente taes, e não ás especiaes, accrescidas ao ordenado, em attenção ao tempo de serviço.

O que V. Ex. fará constar ao mencionado Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 401.—FAZENDA.—Em 4 de julho de 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre multa de direitos em dobro pela falta de 10 kilogrammas de casimiras de lã e seis pares de borzeguins, encontrada em duas caixas submettidas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 52 de 15 de Maio ultimo, interposto por Brandão & Irmão do despacho da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que obrigou-os ao pagamento de direitos em dobro pela falta de

10 kilogrammas de casimiras de lã e seis pares de borzeguins encontrada em duas caixas que submetteram a despacho pela nota n.º 864 de 22 de Fevereiro do corrente anno.

Considerando que na hypothese de que se trata, a exigencia dos direitos em dobro é contraria á disposição da 1.ª parte do art. 20 do Decreto de 20 de Abril de 1870, e que só é applicavel quando se verifica a hypothese da 2.ª parte desse artigo, a qual não deu-se no caso presente:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de serem os recorrentes relevados do pagamento dos mencionados direitos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 402.—FAZENDA—EM 4 DE JULHO DE 1878.

**Resolve duvidas sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditarios.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de-Janeiro em 4 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— O Administrador da Mesa de Rendas do municipio de Angra dos Reis, em officio de 1 de Abril ultimo, participa que no inventario a que se procedeu no Juizo de Orphãos desse municipio, pelo fallecimento de D. Maria Joaquina Leal Travassos, foram lançados bens superiores ao valor dos quinhões dos herdeiros João Raymundo da Camara Barreto Sobrinho, José Caetano Travassos e Pedro José Travassos, para reporem a orphãos e interdictos, tambem herdeiros, as suas legitimas e pagamento a credores, entendendo que á vista do art. 19 combinado com o art. 23 do Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, o excesso dos bens lançados áquelles herdeiros estava sujeito ao imposto de transmissão, e consulta entretanto se devem pagar o imposto de bens immoveis como suppõe, ou de escravos, á vista do art. 17 do referido decreto.

Cumpre-me communicar a V. Ex., para o fazer constar áquelle Administrador, em resposta ao citado officio, que no caso em questão não é devido o imposto de transmissão de propriedade pelas razões seguintes:

1.ª Porque não consta que a partilha, de que se trata, se fizesse por accôrdo ou intervenção das partes interessadas, ou se por acto exclusivo do Juizo, caso este em que não teria logar o pagamento do imposto pelo que de mais receberam

alguns herdeiros, com obrigação de reporem a outros, conforme a doutrina consignada no Aviso n.º 422 de 9 de Novembro de 1874;

2.ª Porque as reposições em questão são de mui pequena importancia, á excepção de uma, a do coherdeiro João Raymundo da Camara Barreto Sobrinho, que mais avultou por lhe terem lançado em seu quinhão muitas dividas activas do espolio e grande quantia em escravos, convindo ponderar que o imposto sobre estes constitue renda provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

## N. 403.— FAZENDA.— EM 5 DE JULHO DE 1878.

Nega o direito de dous menores á percepção do meio soldo de seu finado pai, e que deixou de receber sua mãi por ter passado a segundas nupcias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 81 de 10 de Maio ultimo, que não póde ser approvada a sua decisão julgando os menores Orlando e Palmira, com direito á percepção do meio soldo de seu finado pai, o finado Alferes do Exercito Antonio José Gaudie Ferreira, e que deixára de ser abonado á mãi dos ditos menores por ter passado a segundas nupcias; porquanto não aproveita-lhes o favor concedido pelo art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, em face do disposto na Circular n.º 53 de 13 de Dezembro de 1864, que não foi alterada pela de 30 de Dezembro de 1876, invocada pela Thesouraria, para justificar a sua decisão; nem se acham elles comprehendidos nas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, porque aquelle Official não tinha direito á reforma por contar apenas 15 annos, 10 mezes e 25 dias liquidos de praça, quando falleceu: cumprindo, portanto, que promova a restituição do que indevidamente houver sido abonado aos referidos menores.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 404.— MARINHA.— AVISO DE 5 DE JULHO DE 1878.

Considera livre o exercicio da praticagem da barra de Itabapoana.

N. 1102.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1878.

De conformidade com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado emittido em Consulta de 4 de Maio deste anno, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, por Sua Immediata Resolução tomada sobre a mesma Consulta em o 1.º do mez proximo findo, determinar que se considere livre em Itabapoana o exercicio da praticagem da respectiva barra, desde que forem satisfeitas as formalidades do art. 73 e seguintes do Regulamento de 19 de Maio de 1846; e em quanto alli não se organizar semelhante serviço com instrucções especiaes, de accôrdo com o art. 91 e outros do dito regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Capitão do Porto da Côrte.

N. 405.—IMPERIO.— AVISO DE 6 DE JULHO DE 1878.

Resolve duvidas sobre a organização das mesas parochiaes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878.

Resolvendo as duvidas que Vm. suscita em officio de 4 do corrente mez, hoje recebido, relativamente á formação da mesa parochial nos termos do art. 5.º § 11 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, declaro a Vm.:

1.º Que devem ser convocados seis cidadãos votados para Juizes de Paz do districto da matriz, não se incluindo nesse numero o Juiz convocante, e respeitada na relação dos convocados a ordem em que se acharem collocados, segundo a votação;

2.º Que, no caso de faltar ao acto da formação da mesa parochial algum ou alguns dos cidadãos convocados, convidará o Juiz de Paz Presidente do mesmo acto, para preencher a falta, um ou mais cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia; devendo o substituto convidado occupar o mesmo logar que na lista dos convocados cabia ao substituido;

3.º Que não vota na eleição da mesa parochial o Juiz de Paz que presidir a este acto.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. 1.º Juiz de Paz da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

## N. 406.—GUERRA.—Em 6 de julho de 1878.

Determina que os individuos que se apresentarem para assentar praça no Exercito sejam vaccinados, quando se verifique que ainda não o estão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1878.

A' Repartição de Ajudante General. Expeça-se ordem afim de que sejam immediatamente vaccinados os individuos que pretendem alistar-se no Exercito, quando na inspecção a que são submettidos se verifique que ainda não o estão.

*Marquez do Herval.*

## N. 407.—MARINHA. — Aviso de 6 de julho de 1878.

Determina que no deposito naval o Official de Fazenda exerça cumulativamente as funcções de Escrivão e Almoxarife.

3.ª Secção. — N. 1108 A. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1878.

Sua Magestade o Imperador Determina que no deposito naval, a que se refere o art. 10 do Decreto n.º 4045 de 19 de Dezembro de 1867, os empregos de Escrivão e Almoxarife sejam cumulativamente exercidos por um Official de Fazenda, para o que serão observadas as seguintes regras que alteram os arts. 5.º § 4.º e 19 § 2.º das Instrucções de 30 de Julho de 1874 :

1.ª As cargas de objectos que provierem do Almoxarifado, dos depositos das Directorias das officinas do Arsenal ou dos navios, serão feitas ao Official de Fazenda do deposito naval; no primeiro caso pelos Escrivães do referido Almoxarifado, na fórma do art. 76 § 1.º do Regulamento de 30 de Junho de 1870; no segundo caso pelo Official de Fazenda entregador, como se pratica nos fornecimentos de navio a navio, em virtude do disposto no § 5.º do citado artigo; no terceiro caso de modo identico ao segundo, ficando appensa á contraprova a guia de remessa que lhe deu origem.

2.ª Ao Official de Fazenda do deposito naval incumbe dar ao entregador, no livro proprio, o recibo, que será rubricado pelo Ajudante do Inspector, a que se refere o art. 2.º das mencionadas instrucções, ficando assim preenchidas as for-

malidades prescriptas no art. 79, disposições 2.ª e 3.ª, exemplificadas no modelo—D—do regulamento já citado.

3.ª Os termos de consumo serão lavrados por um empregado da Inspecção do Arsenal que V. S. designará na occasião. O que a V. S. communico para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 408.— FAZENDA — Em 8 de julho de 1878.

Os Guardas das Alfandegas, que faltarem por motivo de nojo, molestia e outros semelhantes, têm direito á respectiva etapa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em solução á consulta feita em seu officio n.° 30 de 28 de Maio ultimo, que os Guardas das Alfandegas, que faltarem ao serviço por motivo de nojo, molestia e outros semelhantes, têm direito á etapa; a qual deixa de ser-lhes abonada sómente quando licenciados, como foi resolvido pelas Ordens n.os 221 de 20 de Maio de 1861 e 447 de 22 de Outubro de 1875, expedidas de conformidade com o art. 90 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 409.— FAZENDA.— Em 8 de julho de 1878.

Approva uma decisão da Thesouraria de Goyaz sobre remissão de imposto de industrias e profissões, por escassez de reditos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que fica approvado o seu

acto concedendo, em sessão da Junta, de conformidade com o art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Julho de 1874, a D. Maria das Dores Gomes remissão total do imposto de industrias e profissões, na importancia de 16$000, lançado no exercicio de 1876—1877 sobre sua taverna sita no largo do Chafariz, na capital da mesma provincia; visto ter provado havel-a fechado em Dezembro de 1876, por escassez de reditos, conforme consta do processo remettido com seu officio n.° 55 de 22 de Novembro de 1877.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 410.— FAZENDA.—EM 8 DE JULHO DE 1878.

Sobre um processo de habilitação relativo a Monte-Pio de Marinha em que foram preteridas disposições legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o incluso requerimento documentado, que acompanhou o seu Aviso n.° 969 de 14 de Junho ultimo, e no qual D. Anna Augusta Gasse de Azevedo pede pagamento do Monte-Pio de Marinha que lhe compete como viuva do 1.° Tenente da Armada Domingos José de Azevedo Junior, visto não poder ser tomado em consideração pelos motivos seguintes:

1.° Porque a justificação foi prestada perante Juizo incompetente;

2.° Porque a peticionaria não exhibiu a certidão de contribuição feita por seu finado marido para o beneficio, cujo gozo requer;

3.° Finalmente, porque ainda quando fosse aceita a dita justificação, não produziria ella effeito legal por não ter sido sellada uma de suas folhas.

Cumpre, portanto, que a peticionaria se habilite nos termos do Decreto n.° 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Eduardo de Andrade Pinto.

## N. 411.—JUSTIÇA.—Em 8 de julho de 1878.

O Juiz de Direito avulso, a quem se designa comarca, não tem ajuda de custo.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao Juiz de Direito da comarca de Arassuahy, nessa provincia, Bacharel Paulino José Franco de Carvalho, que não se lhe póde arbitrar ajuda de custo, porque esta só cabe aos Juizes de Direito removidos, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 560 de 28 de Julho de 1850, e art. 8.º do Decreto n.º 687 de 26 de Junho do mesmo anno; mas em tal circumstancia não se acha aquelle Juiz, ao qual se designou comarca, visto estar avulso pelo facto de não haver reassumido o exercicio do seu cargo na comarca do Porto Imperial, em Goyaz, depois do gozo de licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 412.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 9 de julho de 1878.

Manda observar a respeito do transporte de presos e respectivas escoltas na Estrada de ferro D. Pedro II, o que determina o Aviso de 3 de Junho proximo passado, n.º 33.

1.ª Secção.—N. 43.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Declaro a Vm., em resposta á sua consulta, feita em officio n.º 161, de 3 de Julho proximo findo, que é verdadeira a interpretação que deu á ordem deste Ministerio, mandando exigir pagamento do transporte que nessa estrada tiverem os diversos empregados de administração das Provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes; mas nella não se comprehende o transporte de presos e respectivas escoltas, a respeito dos quaes se observará o que se determinou em Aviso de 3 de Junho, n.º 33.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

## N. 413.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 9 DE JULHO DE 1878.

Approva as alterações ás tarifas provinciaes em vigor na Estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as alterações, que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, propostas pela Directoria da Companhia estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, ás tarifas provisorias em vigor na mesma estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

**Alterações ás tarifas da Estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro a que se refere a portaria desta data.**

| Passageiros. | 1.ª classe. | 2.ª classe. |
|---|---|---|
| Até... 10 kilometros cêrca de | $100 | $050 por kilom. |
| »... 50 » » | $080 | $040 » |
| »... 100 » » | $075 | $037,5 » |
| »... 180 » » | $070 | $035 » |
| Mais de 180 » » | $065 | $032,5 » |
| Toda a fracção de 100..... | $100 | |
| » » de kilometro.... | 1 kilometro. | |

Passagens da 1.ª classe, ida e volta, mais 50 % vigorando:

| | |
|---|---|
| De Norte á Côrte..... | 30 dias. |
| Das estações intermediarias da estrada do Norte á Côrte..... | 8 dias. |
| De Norte a Cachoeira..... | 8 dias. |
| Entre Norte ou Cachoeira, intermediarias. | 3 dias. |

Passagem sem direito á bagagem.

| | 1.ª classe. | 2.ª classe. | Ida e volta. |
|---|---|---|---|
| De Norte a Penha..... | $800 | $400 | 1$200 |
| Lageado..... | 2$000 | 1$000 | 3$000 |
| Mogy..... | 4$000 | 2$000 | 6$000 |
| Guararema..... | 5$500 | 2$800 | 8$300 |
| Jacarehy..... | 7$000 | 3$500 | 10$500 |
| S. José..... | 8$000 | 4$000 | 12$000 |
| Caçapava..... | 9$500 | 4$800 | 14$300 |
| Taubaté..... | 11$000 | 5$500 | 16$500 |
| Pindamonhangaba..... | 12$000 | 6$000 | 18$000 |
| Roseira..... | 12$500 | 6$300 | 18$800 |
| Apparecida..... | 13$000 | 6$500 | 19$500 |
| Guaratinguetá..... | 13$500 | 6$800 | 20$300 |
| Lorena..... | 14$000 | 7$000 | 21$000 |
| Cachoeira..... | 15$000 | 7$500 | 22$500 |
| Côrte..... | 27$500 | 14$000 | 42$000 |

*Bagagens e encommendas.*

Tabella n.º 2, por tonelada metrica, 750 réis.
Entre Norte e Côrte, por 10 kilogr. até Cachoeira, 1$200.

*Mercadorias.*

De Norte á Côrte ou vice-versa.

| Do Norte á Cachoeira : | | | Abatimento sobre as tarifas actuaes. |
|---|---|---|---|
| Tabella n.º 3. | $300 | por 10 kilogrammas.. | 37 % |
| » n.º 4. | $200 | » » | 13,4 % |
| » n.º 5. | $200 | » » | 38,1 % |
| » n.º 6. | $400 | » » | 42,2 % |
| » n.º 7. | $800 | » » | 42,2 % |
| » n.º 8. | 1$500 | » » | 18,8 % |
| » n.º 9. | $700 | » » | 20,2 % |
| » n.º 10. | 2$000 | por cabeça..... | 13,4 % |
| » n.º 11. | 10$000 | » ..... | 27 % |
| » n.º 12. | 45$000 | por wagon de 5 tons.. | 23,2 % |
| » n.º 13. | 70$000 | por 2 wagons unidos. | 8,9 % |
| » n.º 14. | 40$000 | por 1 wagon..... | 3,9 % |
| » n.º 15. | 30$000 | por cada um..... | 2,8 % |
| » n.º 16. | 27$000 | » ..... | 2,7 % |
| » n.º 17. | 150$000 | » ..... | 23,2 % |

As tabellas n.ºs 3, 5 e 6 ficam assim reduzidas :

| | |
|---|---|
| De Pindamonhangaba á Cachoeira..... | 5 % |
| De Taubaté, Caçapava, S. José e Jacarehy á Cachoeira..... | 10 % |
| De Lageado, Mogy e Guararema á Cachoeira.... | 15 % |

*Tabella* especial para o café despachado do Norte á Côrte.

Do Norte á Cachoeira por 10 kilogrammas, 130 réis.

*Animaes de estimação.*

Ao art. 47 do regulamento acrescente-se :

Paragrapho unico. Os cães amordaçados poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada.

O art. 48 fica substituido pelo seguinte :

Os animaes de estimação, de sella ou para carro, poderão igualmente ser transportados em carros especiaes pelos trens de passageiros, sem responsabilidade da companhia, mediante as seguintes condições :

1.ª Os remettentes darão aviso á administração com antecedencia nunca inferior a 48 horas.

2.ª Os animaes virão acompanhados por pessoa que delles se encarregue durante a viagem.

3.ª As taxas serão as estipuladas na tabella 11 A, e, de accôrdo com esta, quando não houver á transportar mais de um animal, será cobrada a correspondente a dous.

*Tabella 11 A.*

| | |
|---|---|
| Estações intermediarias. | |
| Dous animaes (inclusive a passagem dos conductores) ..... | 400 réis por kil. |
| Cada um que exceder a dous (idem, idem). | 150 » » » |

*Do Norte á Cachoeira.*

| | |
|---|---|
| Dous animaes (inclusive a passagem dos conductores). | 80$000 |
| Cada um que exceder a dous (idem, idem)..... | 25$000 |

Directoria das Obras Publicas em 9 de Julho de 1878.—*Manoel Buarque de Macedo.*

N. 414.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 9 DE JULHO DE 1878.

Declara que só são isentos do pagamento do sello de 7 % dos vencimentos, quando estes não excederem de 200$000 annuaes; devendo no caso contrario pagar á vista 2 %, e em prestações da 12.ª parte 5 %, até completar o primeiro anno de exercicio.

1.ª Secção.—N. 54.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Em officio n.º 10, de 5 do corrente, diz Vm. que havendo duvida sobre o desconto a fazer no vencimento dos empregados dessa estrada de ferro, para o pagamento de direitos de nomeação, entendendo alguns que, servindo elles em commissão temporaria, não estão obrigados a tal pagamento, submette o assumpto á decisão deste Ministerio. Declaro-lhe, em resposta, que só estão isentos do pagamento do sello de 7 %, dos vencimentos, quando estes não excederem de 200$000 annuaes; devendo, no caso contrario, pagar, á vista ou de uma só vez, 2 %, e pela 12.ª parte, 5 % mensalmente, até completar o primeiro anno de exercicio; sendo esta a doutrina estabelecida, á vista da lei, pelo Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro do Sobral.

## N. 415.— FAZENDA.— Em 9 de julho de 1878.

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Meirelles Alves Moreira e seus filhos menores e o Dr. Eduardo Meirelles Alves Moreira do despacho de V. S. de 22 de Julho de 1876 que indeferiu o requerimento em que pediram a restituição da quantia de 13:924$997 a que se julgam com direito na qualidade de herdeiros da fallecida D. Feliciana Meirelles Alves Moreira; o mesmo Tribunal, embora reconhecesse que o referido recurso está perempto por ter sido a questão decidida em 12 de Março de 1873, entretanto considerado o pedido de restituição de direitos como reclamação que deve ter uma solução, e em quanto não prescreve, e attendendo a que o finado Commendador Lourenço de Souza Meirelles instituiu, na accepção juridica da palavra, um verdadeiro *fidei-commisso* de seus bens: que, tendo fallecido a fiduciaria D. Marianna Cecilia ds Souza Meirelles, passaram em vista da respectiva verba testamentaria, os bens della para os fidei-commissarios, D. Feliciana Meirelles Alves Moreira e Joaquim de Souza Meirelles, devidamente representado por seus filhos, pois era fallecido ao tempo em que deixou de existir a sobredita fiduciaria; que na verba testamentaria de que se trata houve uma limitação bastante clara, fazendo o testador substituição dos bens de raiz e apolices que existissem ao tempo da morte da fiduciaria; que, finalmente, a Ordem n.° 289 de 12 de Outubro de 1870 não revogou a de n.° 136 de 28 de Maio de 1864;

Attendendo a que, havendo a fiduciaria D. Marianna fallecido em Julho de 1870, e devendo cobrar-se o imposto pela transferencia da propriedade tendo em vista o gráo de parentesco entre a mesma fiduciaria e os fidei-commissarios, na letra da Ordem de 1864, muito bem se calculou e cobrou pela tabella annexa ao regulamento que acompanhou o Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, na razão de 10 %, na parte concernente á fidei-commissaria D. Feliciana, mãi e avó dos recorrentes; e

Considerando que a restituição, portanto, que pedem os recorrentes da metade dos direitos que foram então pagos. por entenderem que o gráo de parentesco devia ser o de fidei-commissario e o de testador, para assim regular o *quantum* do imposto, e não o da fidei-commissaria e fiduciaria, é contra a disposição das leis qne estavam em vigor na occasião do fallecimento do instituidor, e que essa disposição está consubstanciada na referida Ordem n.° 136 de 28 de Maio de

1864 em que se baseou a Recebedoria e que vigorou até a expedição da dita Ordem n.º 289 de 12 de Outubro de 1870, que não tem a applicação que pretendem os recorrentes ao caso de que se trata, mas cuja doutrina passou para o art. 6.º do Regulamento de 31 de Março de 1874;

Considerando que nas heranças de substituição reciproca o fiduciario e o fidei-commissario deverão pagar hoje a taxa correspondente ao gráo de parentesco com o testador, sendo, porém, devida a correspondente ao gráo do parentesco entre os mesmos fiduciario e fidei-commissario quando este apenas tiver direito ao que restar por ser facultado áquelle o direito de dispôr;

Considerando que no regimen da legislação anterior, o gráo de parentesco que determinava o *quantum* da taxa era o que existia entre o fiduciario e o fidei-commissario e que esta disposição se fundava no principio de que no fidei-commissario a propriedade passava para o fiduciario apenas gravada com a substituição em favor do fidei-commissario, e nesta hypothese o imposto era lançado segundo o gráo de parentesco existente entre o possuidor da propriedade gravada e o substituto, e que se o citado Regulamento de 31 de Março estabeleceu outra regra para a incidencia do imposto não póde ter a retro-actividade que pretendem os recorrentes, porque imposto devido é o que existia ao tempo da instituição feita muitos annos antes deste regulamento que só é applicavel aos casos que occorrerem depois delle;

Considerando que os recorrentes laboram em manifesto erro quando julgam que a fiduciaria D. Marianna era simplesmente usufructuaria da herança que transmittiu por morte a D. Feliciana, e que os direitos, obrigações e effeitos juridicos que dimanam do usufructo e do fidei-commisso, são mui distinctos, porquanto o usufructuario só tem o uso e gozo da propriedade, que fica pertencendo ao instituidor, quando no fidei-commisso a propriedade passa para o fiduciario apenas gravada com a clausula resolutiva da substituição, e que só por esta condição dos dous actos vê-se a immensa differença que ha entre um e outro;

Considerando, finalmente, que a razão em que se fundam os recorrentes para asseverar que o gráo de parentesco se deveria regular como se D. Marianna fosse apenas usufructuaria, não tem procedencia, e é diametralmente opposta ás mais triviaes noções da jurisprudencia civil:

Por todas estas considerações e pelos fundamentos em que V.S. se baseou o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, e confirmar a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 416.— FAZENDA.— Em 9 de julho de 1878.

**Os Inspectores das Alfandegas podem delegar suas attribuições de Agente Fiscal da Fazenda Nacional, nos autos de arrecadação, inventario e avaliação de bens de defuntos e ausentes.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que regularmente decidiu essa Presidencia declarando em resposta á consulta feita pelo Juiz Municipal e de Orphãos e Ausentes do termo da cidade do Penedo, no officio que por cópia acompanhou o do 1.º Vice-Presidente, sob n.º 6 de 16 de Fevereiro ultimo, que o Inspector da Alfandega daquella cidade podia delegar suas attribuições de Agente Fiscal da Fazenda Nacional, nos autos de arrecadação, inventario e avaliação de bens de defuntos e ausentes, e de habilitação e de justificação de herdeiros ou credores dos ditos bens, como é facultado pelo art. 106 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

## N. 417.— FAZENDA.— Em 11 de julho de 1878.

**A importancia do sello dos livros destinados ao registro civil creado pelo Decreto n.º 5604 de 25 de Abril de 1874, deve ser paga integralmente.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta aos seus officios de 9 de Janeiro, 6 e 26 de Abril ultimos, que, á vista da terminante disposição do art. 23, n.º 8, e art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, não póde ser concedida a permissão que pedem os Escrivães dos Juizes de Paz dos diversos districtos dessa provincia, para entrarem em prestações mensaes com a importancia do sello dos livros destinados ao registro civil creado pelo Decreto n.º 5604 de 25 de Abril de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

## N.° 418. — FAZENDA.—Em 11 de julho de 1878.

**Approva a gratificação annual de 240$000 mandada abonar pelo conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia do Pará ao Perito, por accumular as funcções de Porteiro.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 51 de 20 de Maio ultimo, que fica approvada a deliberação tomada pelo conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia de mandar pagar ao Perito deste estabelecimento a gratificação annual de 240$000 por accumular as funcções de Porteiro de ambos, a qual será sómente abonada pelo effectivo exercicio de taes funcções.

Quanto á admissão do collaborador para coadjuvar a escripturação dos ditos estabelecimentos até estar em dia, fica igualmente approvada, assim como a gratificação mensal de 100$000 que lhe foi marcada, e que será tambem abonada pelo effectivo exercicio, se o atrazo não proveiu de falta de applicação por parte dos empregados; devendo ser dispensado logo que cessar o motivo que determinou a sua admissão, attenta a necessidade que ha, da maior economia: se, porém fôr attribuida áquella causa, a elles compete pôr em dia o trabalho.

Deus Guarde a V. Ex. —*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

## N. 419.— FAZENDA.—Em 12 de julho de 1878.

**Declara qual a ajuda de custo e a gratificação a que têm direito os empregados incumbidos de commissões dentro das provincias onde servem.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 28 de 16 de Abril ultimo, que bem procedeu mandando o 1.° Escripturario da mesma Thesouraria Leopoldo Augusto Ribeiro Bhering tomar conta da Collectoria das Rendas Geraes do municipio de S. Paulo de Muriahé, por se achar gravemente doente o respectivo Collector, João José Ribeiro Bhering, que veiu depois a fallecer, e ter sido demittido o respectivo Escrivão José Dias Carneiro.

Quanto á ajuda de custo a que tem direito o referido Escripturario, pela commissão de que se trata, autoriza o

dito Sr. Inspector para abonar-lhe a de transporte na razão de dous mil réis por legua ou cento sessenta e oito mil réis pelas oitenta e quatro que percorreu, e mais uma gratificação correspondente á quarta parte do seu vencimento mensal, ou 41$666, isto é, metade do que lhe competiria se fosse desempenhada fóra da provincia, nos termos da alteração 4.ª da tabella mandada executar pela Ordem do 1.º de Março de 1861, combinada com o art. 10 das Instrucções de 24 de Julho de 1863, contando-se o abono dessa gratificação do dia em que elle partiu para aquella commissão, até ao em que se recolheu á Repartição a que pertence e deu conta de havel-a concluida.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 420.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 13 DE JULHO DE 1878.

**Declara os casos em que a Companhia City Improvements tem direito a cobrança de taxas.**

N. 6.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Provindo as duvidas suscitadas entre V. S. e a Companhia City Improvements, nas contas das taxas do serviço de esgoto dos predios desta cidade, da interpretação dada á regra estabelecida no laudo de 28 de Março de 1876 para o pagamento do esgoto dos cortiços, acreditando a companhia assistir-lhe o direito de cobrar taxas quando o numero de cellas de que se compõe o cortiço é inferior a 15, declaro a V. S. que só nos casos da existencia deste ou de maior numero de cellas, ligadas ou não umas ás outras e dependentes ou independentes de qualquer predio, tem a companhia direito á cobrança da taxa equivalente a de um predio por cada grupo de 15 cellas, e mais a quantia correspondente á fracção excedente do dito numero, ficando assim isento do pagamento em ambas as hypotheses o numero de cellas inferior a 15, conforme é claramente expresso no referido laudo; o que deverá V. S. levar ao conhecimento da citada companhia em solução ás representações que sobre o assumpto tem dirigido a este Ministerio; cumprindo que não só assim proceda no exame das contas que lhe forem submettidas, como que organize e remetta com urgencia, uma nota das quantias que de mais tenha pago á mesma companhia, em virtude daquella interpretração.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improvements.

## N. 421.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 13 DE JULHO DE 1878.

Ordena que nos fornecimentos ou execução de obras pela Inspectoria das Obras Publicas se tenha em vista marcar-se prazo dentro do qual possam ser cumpridos.

N. 36.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Nos contractos, que d'ora em diante se celebrarem para fornecimentos ou execução de obras pela Repartição a seu cargo, cumpre que se tenha muito em vista marcar-se prazo razoavel dentro do qual possam ser cumpridos, estipulando-se em clausula especial que ao contractante ou empreiteiro não será permittido solicitar prorogação de prazo senão mediante o pagamento de uma multa correspondente á importancia do contracto, que nelle será fixado.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte.

## N. 422.— FAZENDA.— EM 13 DE JULHO DE 1878.

Sobre a concessão á « Companhia City Improvements, limited, » de um terreno accrescido na Praia de Santa Luzia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi concedido á Companhia City Improvements, limited, a titulo precario, o arrendamento do terreno accrescido ao de marinhas, que possue na praia de Santa Luzia, com a obrigação de respeitar os alinhamentos que lhe forem dados pela Illma. Camara Municipal da Côrte, quando tiver de fechar o terreno com muralha de pedra, reservando as zonas precisas para servidão publica, e bem assim de abrir mão do terreno, logo que seja reclamado pelo emprezario do arrasamento dos morros de Santo Antonio e do Castello, sem direito a indemnização por qualquer bemfeitoria que fizer; devendo V. Ex. providenciar para que sejam observados os preceitos da arte, e não soffra o estado do porto com as obras que a companhia executar no referido terreno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Eduardo de Andrade Pinto.

Identico ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## N. 423.— FAZENDA.— Em 13 de julho de 1878.

São considerados prescriptos os vencimentos anteriores a cinco annos, contados da data do pedido de pagamento, mas não os posteriores a esse prazo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 12 de Maio de 1877, e papeis annexos, relativos á reclamação do Padre Manoel Zeferino de Oliveira contra a decisão da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que negou-lhe o pagamento de sua congrua como Vigario encommendado da parochia de Araçariguama, relativa ao periodo decorrido do 1.º de Janeiro de 1870 a 30 de Junho de 1876, em razão de não ter apresentado o titulo pelo qual em 20 de Fevereiro de 1871, fôra encarregado de exercer por cinco annos as funcções do referido logar, senão depois de passado igual tempo, contado da data da sua nomeação: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que não interpretou convenientemente as disposições dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, quando julgou prescripto o direito do reclamante á referida congrua; porquanto, sempre se consideraram prescriptos os vencimentos anteriores a cinco annos contados da data do pedido de pagamento, mas não os posteriores a esse prazo.

Nestes termos, cumpre que se liquide o que fôr devido áquelle Vigario, e não tiver incorrido em prescripção proveniente da respectiva congrua, á vista dos attestados que inclusos remette ao dito Sr. Inspector.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 424.— FAZENDA.— Em 15 de julho de 1878.

Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Fazenda, em commissão de outros Ministerios, devem ser pagos por conta destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, conforme consta do officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda, n.º 49 de 16 de Maio ultimo, designado o 1.º Escripturario da Alfandega da mesma pro-

vincia José Zacarias Vieira de Mello para ir á cidade de Macáo, dirigir os trabalhos da commissão alli encarregada de distribuir soccorros ás victimas da sêcca, percebendo a gratificação mensal de 150$000, além dos vencimentos de seu logar, e a quantia de 100$000 para preparos de viagem, por conta da verba « Soccorros publicos », assim o communico a V. Ex., para que se digne resolver como julgar conveniente.

Outrosim cabe-me prevenir-lhe de que, pertencendo o serviço de que foi incumbido o referido empregado ao Ministerio a cargo de V. Ex, por elle devem ser pagos os respectivos vencimentos, cessando o abono por este Ministerio, na fórma do art. 8.° do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857, como nesta data determino áquella Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. Carlos Leoncio de Carvalho.

## N. 425.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 16 DE JULHO DE 1878.

**Manda observar a disposição do art. 2.° das especificações annexas ao contracto de 19 de Junho de 1876, comprehendendo na natureza dos materiaes de que trata esse artigo, os trilhos, se assim parecer conveniente.**

N. 55.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1878.

O empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, recorreu da ordem que o antecessor de Vm. lhe expediu em 23 de Fevereiro ultimo, para que abrigasse, sem demora, os trilhos que se acham depositados em Palmares, por parecer-lhe que não lhe corre a obrigação de construir ranchos para esse fim. Tendo em vista as razões apresentadas pelo mesmo empreiteiro, e as expendidas no officio n.° 692, de 28 de Março deste anno, que acompanhou aquelle recurso; declaro a Vm., que faça observar a disposição do art. 2.° das especificações annexas ao contracto de 19 de Junho de 1876, comprehendendo na natureza de materiaes de que trata o mesmo artigo, os trilhos, se assim parecer-lhe conveniente.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 426.— FAZENDA.— Em 16 de julho de 1878.

Declara as bases do contracto celebrado com Luiz Augusto Ferreira de Almeida para o serviço da extracção das loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1878.

Havendo Luiz Augusto Ferreira de Almeida contractado com o Governo Imperial o serviço da extracção das loterias da Côrte, sirva-se V. S. mandar lavrar na Directoria Geral a seu cargo o respectivo termo, sob as seguintes bases:

1.ª Sujeita-se o contractante a cumprir as obrigações que pelos regulamentos do Governo lhe são e lhe forem impostas na qualidade de Thesoureiro das referidas loterias;

2.ª Terá escripturação regular, constante de um memorial, Caixa e Razão, de modo que o Fiscal do Governo possa a qualquer momento verificar o estado da Thesouraria;

3.ª Ficará em seu poder com a quantia de 1:200$000, como pagamento do serviço de cada loteria, comprehendida nella o seu honorario e todas as despezas de pessoal e material necessario, sem direito a mais nenhuma indemnização por parte da Fazenda;

4.ª Fará correr com toda a promptidão as loterias, de modo que o serviço não padeça por falta alguma, qualquer que ella seja, pena de demissão;

5.ª Terá sempre tres loterias promptas em estado de correr e outras a promptificar-se, para que possam ser cumpridas quaesquer ordens do Governo, que tendam a alterar a ordem de sua extracção;

6.ª Observará fielmente as ordens do Governo, que lhe transmittir o Fiscal; e para garantia da responsabilidade que contrahe, proveniente dos dinheiros a seu cargo, e em execução das clausulas acima indicadas, deposita na Thesouraria Geral a quantia de 100:000$000 em dinheiro, pela qual a Fazenda se indemnizará de qualquer alcance que elle tenha no exercicio do cargo de Thesoureiro das loterias, ou pela transgressão daquellas clausulas de que resulte algum alcance, como resolver o Tribunal do Thesouro, ficando salvos os privilegios da Fazenda Nacional sobre quaesquer outros bens que possua, para indemnização de qualquer alcance excedente á caução ora feita.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N. 427.— IMPERIO.— EM 16 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Academia das Bellas Artes.—Autoriza a execução provisoria do ultimo projecto de estatutos do Conservatorio de Musica, organizado para cumprimento do art. 15 do Decreto n.º 1542 de 23 de Janeiro de 1855.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., que, conforme propôz em officio de 27 do mez findo, autorizo a execução provisoria do ultimo projecto de estatutos do Conservatorio de Musica, organizado para cumprimento do art. 15 do Decreto n.º 1542 de 23 de Janeiro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 428.—FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1878.

Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará de elevar a 30 % a commissão que compete ao Collector e ao Escrivão das Rendas Geraes do municipio de Sobral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 41 de 23 de Maio ultimo, que fica approvada a sua deliberação, tomada em sessão de Junta, de elevar a 30 % a commissão que compete ao Collector e ao Escrivão das Rendas Geraes do municipio de Sobral, á vista das allegações que apresentaram; sendo 18 % para o primeiro e 12 % para o segundo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 429.—FAZENDA.— Em 17 de julho de 1878.

**Nenhuma lei prohibe a caução de apolices da divida publica a estrangeiros, quér sejam particulares, quér sejam estabelecimentos de credito legalmente autorizados.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1878.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que nesta data autorizo o Banco do Commercio para caucionar ao *Comptoir d'Escompte* de Pariz, por intermedio do Banco do Brazil, 200 apolices da divida publica nacional, do juro de 6 %, ao anno, afim de fazer operações de cambio pagaveis em Pariz e Londres, conforme solicitou o Presidente do mesmo Banco em officio de 13 de Junho ultimo.

E por esta occasião julgo conveniente declarar a V. S., visto que a caução em apolices prestada a particulares ou a estabelecimentos de credito só se póde effectuar por meio de transferencia, que nenhuma lei prohibe tal operação com estrangeiros, quér sejam particulares, quér sejam estabelecimentos de credito legalmente autorizados, como o de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.

## N. 430.—FAZENDA.— Em 17 de julho de 1878.

**Os empregados do Ministerio da Fazenda commissionados em outros Ministerios devem ser pagos por conta destes.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, conforme se communica ao Ministerio dos Negocios do Imperio e á Presidencia da mesma provincia, o Chefe da 1.ª Secção da Alfandega do Recife, Carlos Eduardo Riedel e o Ajudante do Administrador das Capatazias, Eustaquio Zeferino da Silva Braga, em quanto estiverem servindo na commissão central de soccorros ás victimas da sêcca, para que foram designados pela dita Presidencia, conforme ella dá conta em officio n.° 38 de 8 de Junho ultimo, devem receber os vencimentos dos respectivos empregos por aquelle Ministerio, cessando o abono pelo da Fazenda, na fórma do art. 8.° do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 431.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE JULHO DE 1878.

O procedimento dos empregados da Estrada de ferro D. Pedro II por occasião da epidemia que reinou na estação da Cachoeira, deve considerar-se como desempenho dos seus deveres, não estando elles no caso previsto pelo art. 102 do Regulamento de 28 de Junho de 1876.

N. 46.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1878.

Em resposta ao seu officio n.º 190 de 9 do corrente, cobrindo por cópia, a proposta que o chefe do trafego fez para o abono de gratificações extraordinarias á alguns empregados dessa estrada, que se distinguiram no exercicio de seus cargos por occasião da epidemia que reinou nas estações da Cachoeira e da Barra; declaro a Vm. que o procedimento dos empregados de que trata a proposta, deve ser considerado como desempenho dos deveres a que se acham ligados todos aquelles que, mediante as vantagens que percebem do Estado, se obrigam a prestar-lhe os serviços proprios da natureza das funcções que exercem; e, não estando os referidos funccionarios no caso previsto no art. 102 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, não podem ser-lhes conferidas as gratificações extraordinarias indicadas pelo dito chefe do trafego.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

## N. 432.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE JULHO DE 1878.

Nega provimento ao recurso, interposto pelo empreiteiro Joaquim Lucio Monteiro da França, contra a decisão do Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, obrigando-o a pagar a sobrestadia do navio francez *Anjo*.

1.ª Secção.—N. 57.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1878.

Joaquim Lucio Monteiro da França, contractante do transporte do material rodante e officinas desse prolongamento, recorreu, por petição de 7 de Junho proximo passado, da decisão por Vm. proferida, condemnando-o a pagar a quantia de 8:405$000 da sobrestadia do navio francez *Anjo*, e allega que navio algum, no porto do Recife, ainda descarregou em 5 dias 230 toneladas metricas de ferragens.

Tendo em vista a informação por Vm. prestada em officio n.° 791, de 22 do referido mez, e considerando que o recorrente é obrigado pelas multas em que o Governo Imperial incorrer, por não ser o material que lhe é dirigido descarregado dentro do prazo marcado nos conhecimentos e nas cartas de fretamento dos navios, nos termos da clausula 22.ª do contracto celebrado em 15 de Setembro de 1877; resolvi não dar provimento ao dito recurso. O que communico a Vm. para seu governo e conhecimento do recorrente.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 433.—MARINHA.— AVISO DE 18 DE JULHO DE 1878.

Declara que aos Officiaes da Armada e das classes annexas, nomeados para servirem fóra da Côrte, competem sómente durante a viagem os vencimentos marcados na 12.ª observação da tabella n.° 1 annexa ao Decreto de 5 de Fevereiro de 1872.

2.ª Secção.—N. 1158.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n.° 932 de 2 de Janeiro do anno passado, que foi irregular o abono de todos os vencimentos até a chegada á Côrte, feito por essa Contadoria ao 1.° Tenente Henrique Fausto Belham, que serviu de Ajudante de ordens do Chefe de Esquadra Barão da Passagem quando este commandou a força naval no Paraguay, embora a caderneta daquelle Official declarasse que se lhe deviam abonar taes vencimentos e tivesse elle vindo na companhia do referido Chefe. O 1.° Tenente Belham havia sido substituido no emprego e por essa razão era indubitavel que o simples facto de fazer a viagem com o Chefe, tambem substituido, não lhe dava direito aos vencimentos do cargo que deixou e que outro já estava exercendo. O direito ás vantagens provenientes do exercicio das funcções de qualquer emprego, civil ou militar, cessa com o mesmo exercicio, sem que nisso haja excepção de categoria ou classe.

Aos Officiaes do corpo da Armada e aos das classes annexas, sejam quaes forem suas patentes, nomeados para servirem fóra da Côrte, competem, durante o tempo que effectivamente viajarem, quér na ida quér na volta, sómente os vencimentos

estabelecidos na 12.ª observação da tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 4885, de 5 de Fevereiro de 1872. E', portanto, indispensavel que V. S. providencie sobre a restituição da importancia excedente á que devia ter sido paga ao 1.º Tenente Henrique Fausto Belham.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto*. — Sr. Contador da Marinha.

N. 434.— FAZENDA.— EM 19 DE JULHO DE 1878.

Os livros destinados aos termos de fianças criminaes estão isentos do pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvado o acto de que dá conta em officio n.º 79 de 8 de Maio ultimo, em virtude do qual resolveu, em sessão da Junta e sobre consulta do Collector das Rendas Geraes do municipio da Encruzilhada, que os livros destinados para os termos de fianças criminaes estavam isentos do pagamento do sello, á vista do disposto no § 4.º do art. 15 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 435.— FAZENDA.— EM 19 DE JULHO DE 1878.

As provisões do Vigarios encommendados, ainda quando passadas por um anno, estão sujeitas ao pagamento do sello de 2 %, salvo se forem passadas em continuação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem expedida nesta data á de Pernambuco, que as provisões de Vigarios encommendados, ainda quando passadas por um anno, estão sujeitas ao

sello proporcional de dous por cento, na fórma do disposto nos arts. 4.° e 5.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, visto não poderem ser consideradas interinas; mas as que forem passadas em continuação, as quaes não são mais do que uma reconducção, só devem pagar o sello fixo, por lhes ser applicavel a disposição do § 1.° do citado art. 5.°

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 436.—IMPERIO.— EM 19 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Declara que não deve ser aceita a caução de *rato* para a posse de empregos publicos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. com a data de 11 de Dezembro do anno findo, remettendo competentemente informado, o requerimento em que o Dr. Romualdo Antonio de Seixas Filho, Lente substituto da secção de sciencias accessorias dessa Faculdade, recorreu para o Governo Imperial da decisão pela qual a Congregação recusou admittir o advogado Manoel Corrêa Garcia a prestar juramento e tomar posse daquelle logar, em nome do mencionado substituto, á vista do documento, que apresentou, em que mostrava haver prestado caução *de rato* no intuito de supprir a procuração, que não recebera, passada na Côrte, e em que o recorrente lhe conferia os necessarios poderes, segundo se allega no dito requerimento.

E o mesmo Augusto Senhor, Considerando que, comquanto aos Lentes das Faculdades do Imperio seja permittido tomar posse dos seus logares, por procuração, como se resolveu sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 26 de Fevereiro de 1857 e por outros actos do Governo Imperial, todavia não deve ser aceito para a posse de empregos publicos o citado meio suppletorio, Manda declarar a V. S. que acertadamente procedeu a referida Congregação, não admittindo semelhante caução, e portanto não póde ser attendido o recurso daquelle substituto.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

## N. 437.—IMPERIO.—Em 20 de julho de 1878.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.— Declara que os Professores do Imperial Collegio de Pedro II podem servir gratuitamente nos estabelecimentos de instrucção popular.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio dessa Inspectoria datado de 10 de Abril do corrente anno foram-me presentes os que á mesma Inspectoria dirigiram os Drs. José Manoel Garcia Professor da extincta cadeira de portuguez do 2.º anno do externato do Imperial collegio de Pedro II, e Guilherme Henrique Theodoro Schieffler, Professor de grego do dito externato, consultando, o primeiro, se, á vista do que dispõem o art. 52 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857, e o Decreto n.º 4036 de 4 de Dezembro de 1867, estava inhibido de continuar a dirigir, sem estipendio, as escolas nocturnas de adultos e industrial da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e a exercer o magisterio, tambem gratuito, no Imperial Lyceu de Artes e Officios, e pedindo o segundo que se lhe permitta continuar a ensinar particularmente a lingua latina, para o que, segundo allega, obteve licença em 1859.

Em solução daquelle officio declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que os Professores do referido collegio podem servir gratuitamente nos estabelecimentos de instrucção popular, da natureza dos supramencionados; bem assim que a indicada pretenção do Professor Dr. Guilherme Schieffler é contraria ás citadas disposições, em virtude das quaes caducou a alludida licença, e, portanto, não póde ser attendida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

## N. 438.—IMPERIO.—Em 20 de julho de 1878.

Ao Director da Escola Polytechnica.— Declara que as approvações plenas exigidas dos candidatos á defesa de theses para obterem o gráo de Doutor só se referem ás materias das differentes cadeiras do curso especial em que os mesmos candidatos pretendam o referido gráo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução do seu officio de 6 do corrente mez, que bem interpretou V. Ex.,

de accôrdo com o parecer da Congregação dessa escola, a ultima parte do art. 67 dos estatutos por que se rege a mesma escola, entendendo que as approvações plenas pelo citado artigo exigidas dos candidatos á defesa de theses para obterem o gráo de doutor só se referem ás materias das differentes cadeiras do curso especial em que os mesmos candidatos pretendam o referido gráo, visto estar semelhante interpretação de harmonia com a letra e espirito daquella disposição, a qual aliás nenhuma applicação tem ás approvações do curso geral, que é considerado um preliminar commum a todos os outros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 439.—IMPERIO.—EM 20 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Escola Polytechnica.— Approva o acto pelo qual a Congregação reconheceu nos Bachareis pelas extinctas escolas Central e Militar o direito de pretenderem o gráo de Doutor em sciencias physicas e naturaes que confere a Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Informando, em officio do 1.º do corrente mez, a representação que varios Bachareis e alumnos dessa escola dirigiram ao Governo Imperial contra o acto pelo qual a Congregação reconheceu nos Bachareis pelas extinctas escolas Central e Militar o direito de pretenderem o grão de Doutor em sciencias physicas e naturaes que confere a Escola Polytechnica, expoz V. Ex. os fundamentos daquelle acto, de accôrdo com o parecer do relator da 2.ª commissão de ensino e com a mesma Congregação que, ouvida segunda vez, confirmou seu voto anterior.

A' vista do que dispõem os arts. 150 dos estatutos e 25 do Regulamento especial de 9 de Novembro de 1875, approvo a deliberação da Congregação.

O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.

## N. 440.— FAZENDA.— Em 20 de julho de 1878.

Os Officiaes reformados não podem exercer empregos no Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do seu officio n.° 54 de 29 de Maio ultimo, no qual V. Ex. me communica ter demittido, por portaria da mesma data, Antonio Joaquim Corrêa de Mattos do logar de Administrador das Capatazias da Alfandega dessa provincia, e nomeado para o referido logar o Tenente-Coronel Vicente Baptista de Miranda, cabe-me declarar-lhe que, se o nomeado é Official reformado do Exercito, não póde exercer emprego em Repartição deste Ministerio, á vista do disposto nos Decretos n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, art. 17, e n.° 4175 de 6 de Maio do mesmo anno, art. 10.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

## N. 441.— FAZENDA.— Em 20 de julho de 1878.

Communica que foram concedidos aos vapores da empreza denominada «Marchants Line of Brazil Steamers» os favores de que gozam os paquetes da linha de Southampton e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foram concedidos aos vapores da empreza denominada «Marchants Line of Brazil Steamers» que navegam entre o porto do Rio do Janeiro e New-York com escala por Pernambuco e Bahia, os mesmos favores de que gozam os paquetes da Real Companhia de Southampton e Messageries Maritimes, conforme requereram os respectivos Agentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 442.— FAZENDA.— Em 20 de julho de 1878.

**Sobre pagamento de passagens dadas nos vapores da Companhia Espirito-Santo e Campos a retirantes cearenses.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que nesta data approvo o acto pelo qual a Presidencia da Provincia do Espirito Santo, segundo deu conta em officio n.° 12 de 18 de Junho ultimo, autorizou a Thesouraria de Fazenda da mesma provincia para pagar as passagens concedidas nos vapores da Companhia Espirito Santo e Campos, aos retirantes cearenses com o abatimento de 30 % sobre os preços marcados na respectiva tabella, como se pratica com os emigrantes europeus.

E, não tendo ainda aquella companhia tabella approvada pelo Governo Imperial, julgo conveniente lembrar a V. Ex. a necessidade de ser supprida essa lacuna, adoptando-se as taxas minimas pelas quaes se ha de regular o pagamento das passagens mandadas abonar por conta do Estado, a bordo dos vapores a ella pertencentes, attendendo-se a que é subvencionada pelo Thesouro e tendo-se em vista o maior desconto que deve haver nas que forem dadas a emigrantes e retirantes cearenses, cujas condições se acham equiparadas, e convindo, outrosim, que taes passagens só sejam pagas nesta Côrte, onde é a séde da dita companhia, a exemplo do que se procede com a dos paquetes das linhas do norte e do sul.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 443. — FAZENDA. — Em 22 de julho de 1878.

**Sobre isenção do sello fixo de 200 réis dos conhecimentos passados aos contribuintes do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado residentes na Côrte.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 12 do corrente mez, que a isenção do imposto do sello fixo de 200 réis nos conhecimentos passados pelas Thesourarias aos contribuintes residentes nas provincias, no

acto de pagarem as respectivas quotas trimensaes, a que são obrigados pelas leis organicas do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fica extensiva aos contribuintes residentes nesta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 444. — FAZENDA. — Em 22 de julho de 1878.

A Ordem n.o 324 de 3 de Outubro de 1856 é applicavel aos que adquirirem todo ou parte de terrenos de marinhas, e não aos que os possuem com titulo legal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu deferir o requerimento, transmittido com o seu officio n.° 103 de 23 de Maio ultimo, em que o Dr. José Bernardo Galvão Alcoforado reclamou contra o acto da mesma Thesouraria que obrigára-o a mandar proceder a nova medição e a tirar novo titulo de aforamento do terreno de marinha n.° 87 C, pelo facto de ter sido desmembrada uma parte delle, afim de ser applicada pela Camara Municipal do Recife para logradouro publico; visto que a Ordem n.° 324 de 3 de Outubro de 1856, em que se baseou o referido acto, é applicavel aos que adquirirem todo ou parte de taes terrenos, e não aos que os possuem com titulo legal.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 445. — FAZENDA. — Em 22 de julho de 1878.

Communica ás Thesourarias de Fazenda que os Agentes Consulares do Imperio foram dispensados de rubricar os conhecimentos de carga dos navios á vela.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para sua intelligencia, e para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que, por deliberação tomada sobre o officio do Consul Geral do Brazil em Liverpool, n.º 5, de 29 de Março ultimo, foram os Agentes Consulares do Imperio dispensados de rubricar os conhecimentos de carga dos navios de vela; devendo, porém, como já praticam em relação aos paquetes e outros navios a vapor, declarar o numero do taes documentos e marcar cada um delles com o sello do Consulado.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 446.— FAZENDA.— EM 22 DE JULHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de chales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 51 de 15 de Maio ultimo, interposto por Teixeira Queiroz & Hasselmann, da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar na 2.ª parte do art. 551 da tarifa em vigor, como « chales de morim », sujeitos á taxa de 1$200 o kilogramma, a mercadoria contida em uma caixa com a marca T. G. H. n.º 10, que submetteram a despacho pela nota n.º 1044 de 5 de Março do corrente anno, como « chales de algodão grossos ordinarios », para pagar a taxa de 800 réis o kilogramma.

Considerando que a mercadoria de que se trata tem sido sempre despachada com esta ultima classificação;

Considerando que a taxa de 1$200 exigida pela Alfandega é contraria á estabelecida na primeira parte do mencionado artigo, dando-se assim violação de lei, prevista no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ser a mesma mercadoria despachada com a classificação dada pelos recorrentes, e restituir-se-lhes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 447.— FAZENDA.— EM 22 DE JULHO DE 1878.

As contas assignadas a que se refere o art. 1.º, 1.ª classe, do Regulamento de 9 de Abril de 1870 são as que constituem uma obrigação por parte do devedor, mas não as assignadas e datadas pelo fornecedor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 43 do 1.º de Junho ultimo, que não póde ser approvada a sua decisão mandando cobrar sello proporcional das contas datadas e assignadas, apresentadas pelos fornecedores para pagamento dos generos comprados por ordem da Presidencia para soccorros publicos; visto que as contas assignadas a que se refere o art. 1.º, 1.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, constituem uma obrigação por parte do devedor, e estão por isso sujeitas ao sello proporcional, mas, nas de que se trata não ha essa obrigação, pelo que só devem pagar o sello fixo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 448. — FAZENDA. — EM 22 DE JULHO DE 1878.

Communica que foi prorogada por tres annos a permissão concedida a Raphael Reys para o commercio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex , para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, que, em deferimento ao que requereu o subdito columbiano Raphael Reys, na petição transmittida pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com Aviso de 30 de Junho ultimo, foi prorogada por tres annos a permissão que obteve do Governo Imperial, por igual tempo, para fazer o commercio de importação

e exportação de mercadorias, pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e os do territorio interior da Republica da Colombia, observadas as Instrucções expedidas a esse respeito em 2 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins*. —A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

**Instrucções para o commercio entre os portos do Amazonas e o interior da Republica da Colombia, pelo rio Içá ou Potomayo.**

Art. 1.° E' permittido a D. Raphael Réyes, ou á casa commercial em que é associado na Republica da Colombia, transportar, durante o prazo marcado no art. 10 destas instrucções, em navios brazileiros, a vapor ou á vela, de qualquer dos portos em que houver Alfandega ou Mesa de Rendas habilitada, das Provincias do Pará e do Amazonas para os daquella Republica e suas vizinhanças, pelo rio Içá ou Potomayo, e vice-versa, os generos e mercadorias de producção e manufactura brazileira, ou dos Estados limitrophes, em que lhe convenha commerciar.

Os ditos generos e mercadorias não serão sujeitos ao pagamento de direitos alguns de importação, exportação ou expediente, nos termos dos arts. 512, § 27, — 635, § 1.°, n.°. 6, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 4.°, § 27, das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor, nem á caução de que trata o art 624 do dito regulamento. Estas isenções, porém, emquanto não forem celebrados com a Republica da Colombia quaesquer ajustes que lhes garantam maior duração, só terão vigor pelo tempo que o Governo Imperial julgar conveniente (arts. 514 e 636 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 21, paragrapho unico, do Regulamento n.° 3920 de 31 de Julho de 1867).

Art. 2.° Na margem do rio Içá, onde já existe um destacamento militar brazileiro, ou no ponto que fôr julgado mais conveniente, haverá um Posto Fiscal, encarregado de visitar as embarcações que subirem e descerem o mesmo rio, examinar os papeis de bordo, verificar a sua carga, e dar os certificados de que tratam os arts. 3.° e 8.°

Art. 3.° No despacho das mercadorias nacionaes, que se destinarem ao territorio colombiano ou dos Estados proximos, se observarão as mesmas regras e formalidades estabelecidas para os demais despachos de exportação, menos o pagamento de direitos. Todavia, os concessionarios assignarão termo de responsabilidade por este pagamento, se dentro do prazo que lhes fôr marcado não apresentarem certificado da Estação designada no art. 2.°, de terem as mercadorias despachadas nas Alfandegas do Imperio transposto a fronteira.

Art. 4.° No despacho de importação das mercadorias, que descerem pelo rio Içá, proceder-se-ha tambem do mesmo modo que para os demais despachos de igual natureza, menos

o pagamento de direitos. Os navios d'ahi procedentes serão visitados no Posto Fiscal que se estabelecer na fronteira brazileira, onde se verificará se a carga que trazem é ou não toda de producção e manufactura dos Estados limitrophes.

Não havendo duvida, o Encarregado do dito Posto visará simplesmente o manifesto, e deixará a embarcação seguir seu destino, tomando nota de sua passagem e carga em registro proprio.

No caso contrario, fará no manifesto as observações que lhe parecerem necessarias, para serem tomadas em consideração pelo Chefe da Repartição Fiscal do porto do destino da embarcação.

Art. 5.º Os generos similares aos de producção e manufactura nacional, que descerem pelo rio Içá, com destino a serem exportados para fóra do Imperio, serão sujeitos ao despacho e mais regras estabelecidas para o commercio de transito nos Regulamentos das Alfandegas, e não poderão ser recolbidos a armazens e trapiches particulares, salvo se os respectivos donos ou consignatarios resolverem despachal-os para consumo no Imperio.

Art. 6.º Os generos de producção e manufactura dos Estados limitrophes, que se despacharem para consumo no Imperio, só poderão ser reexportados para outros paizes pagando os direitos de exportação a que sejam sujeitos os similares nas pautas das Alfandegas brazileiras.

Art. 7.º E' igualmente permittido a D. Raphael Réyes, ou a seus associados, o commercio de transito de mercadorias de producção e manufactura de outros Estados que não sejam limitrophes, independentemente do pagamento de quaesquer direitos nas Alfandegas do Imperio; comtanto que no seu despacho se observem tambem as regras a que, pela legislação em vigor, é sujeito o mesmo commercio; sendo a caução de que trata o art. 624 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 substituida pelo termo de responsabilidade exigido no art. 2.º das Instrucções de 24 de Maio de 1870.

As mercadorias estrangeiras, que já tenham pago direitos de consumo no Imperio, poderão ser reexportadas para os Estados limitrophes sem mais formalidades além da guia de despacho, para se verificar a identidade dos volumes e suas marcas no Posto Fiscal da fronteira; mas não se restituirão, por esse facto, os referidos direitos (art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860).

Art. 8.º Os volumes, com mercadorias estrangeiras, navegadas por transito dos portos brazileiros para o interior da Colombia e Estados limitrophes, serão sujeitos aos exames que o Encarregado do Posto Fiscal da fronteira, em Içá, julgar necessarios, afim de verificar se são os mesmos que constarem do respectivo despacho, e dar certidão de sua passagem pelo dito Posto para annullação do termo exigido no artigo antecedente.

Art. 9.º No caso de duvida a respeito da identidade das mercadorias que forem importadas ou exportadas pelos concessionarios, sob o favor da isenção de direitos de consumo

ou de exportação, ficam ellas sujeitas ao pagamento dos direitos que lhes competirem, salvos os recursos garantidos nos Regulamentos Fiscaes.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 1.º e 7.º é, por emquanto, feita unicamente á pessoa ou casa commercial nelles mencionada, e durará por tempo de tres annos, a contar da data em que se despachar no porto do Pará ou de Manáos o primeiro carregamento para a Colombia; mas o Governo Imperial se reserva o direito de restringil-a a menor prazo, e mesmo de cassal-a, se derem-se abusos por parte do concessionario, ou outras circumstancias que tornem necessaria essa medida.

Emquanto não fôr franqueada por Decreto Imperial a todas as bandeiras e individuos a navegação do rio Içá até á fronteira do Imperio, qualquer outra empreza, que se proponha commerciar em suas aguas, dependerá de licença especial do Ministerio da Fazenda.

Art. 11. Fica, outrosim, entendido que a sobredita concessão é feita no presupposto de que a Republica da Colombia nenhum embaraço lhe opporá na parte do rio Içá que banha o seu territorio, e porque é solicitada por um cidadão colombiano, como medida provisoria no interesse reciproco dos dous Estados.

Se, porém, taes embaraços apparecerem, dos quaes resultem prejuizos para os carregadores, Commandantes, donos ou consignatarios dos navios, nenhum direito lhes assistirá de intentarem qualquer reclamação para haverem do Imperio a reparação desses prejuizos.

Art. 12. Na falta de navios brazileiros, poderão os concessionarios obter dos Inspectores das Alfandegas do Pará e Manáos permissão para fretarem navios de outras nações, nos casos previstos nos arts. 11, 12, 13 e 14 do Regulamento n.º 3920 de 31 de Julho de 1867.

Art. 13. O Encarregado do Posto Fiscal, em Içá, e os Inspectores das Alfandegas poderão, sempre que julgarem conveniente, mandar fechar e sellar as escotilhas das embarcações que descerem com carga pelo dito rio, se a procedencia desta fôr duvidosa, ou subirem com aquelle destino, levando a bordo, por transito, mercadorias estrangeiras cuja introducção no Imperio seja sujeita a direitos de consumo.

Art. 14. A navegação e o commercio entre o Imperio e a Republica da Colombia, pelas vias fluviaes da Provincia do Amazonas, são sujeitos ás disposições dos Regulamentos em vigor nas Alfandegas, e especialmente ás do Regulamento n.º 3920 de 31 de Julho de 1867 em tudo quanto lhes sejam applicaveis e não vai expresso nestas instrucções.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1875.—*Barão de Cotegipe.*

## N. 449.— FAZENDA.— Em 23 de julho de 1878.

Permitte a venda em hasta publica do predio n.º 8 da rua do Areal, edificado em terreno de dominio directo da Illma Camara Municipal, devendo, porém, o arrematante solicitar no Thesouro o competente titulo de sub-emphyteuta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Estando verificado que o terreno da rua do Areal, em que se acha construido o predio n.º 8, é do dominio directo da Illma. Camara Municipal, e que D. Francisca das Chagas Santos, Fernando Agostinho de Souza e Mello por cabeça de sua mulher e Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos, viuva e herdeiros do finado Ezequiel Corrêa dos Santos, donos do dito predio, são sub-emphyteutas do Thesouro com tolerancia e sem opposição da mesma Camara, que assim ratificou a sub-emphyteuticação, nenhuma opposição tem o Thesouro a fazer a que seja levada a effeito, em leilão publico, a venda desse predio, precedendo licença dessa Camara, a quem compete não só o laudemio devido pela transferencia que se der, como tambem os fóros que se forem vencendo d'aqui por diante. E para que se possa saber o *quantum* do fôro devido, sirva-se a Illma. Camara remetter a escriptura ou titulo, em virtude do qual foi elle estipulado ou estabelecido.

E por esta occasião se lhe communica que ficando os proprietarios do mencionado predio considerados sub-emphyteutas do dito terreno, deverão solicitar no Thesouro os respectivos titulos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 450.— FAZENDA.— Em 23 de julho de 1878.

As nomeações de serventuarios de officios de justiça, para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitas aos impostos marcados no art. 5.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir a reclamação feita pelo Bacharel Antonio Annes Jacome Pires, no requerimento transmittido com o seu officio n.º 5 de 8 de Janeiro do corrente anno, contra a decisão da dita Thesouraria confirmatoria do acto da Recebedoria, que

lhe cobrou pela sua nomeação para o logar de Tabellião Publico da capital, durante a vida do respectivo serventuario vitalicio, Francisco Baptista de Almeida, sello e emolumentos de nomeação temporaria, e não de exercicio eventual como pretendia o reclamante, visto que, por Aviso de 12 de Fevereiro ultimo, já foi declarado que os serventuarios nomeados para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitos ao pagamento dos impostos marcados no art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 451.—GUERRA.—Em 23 de julho de 1878.

Reduz sómente a dous os livros de ponto dos empregados dos Arsenaes de Guerra do Imperio, um para os empregados militares e outro para os civis.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente para a boa marcha do serviço e reducção da despeza que no Arsenal de Guerra dessa provincia seja adoptada a medida que nesta data se manda pôr em execução no da Provincia da Bahia, limitando os livros de assignatura de presença ou de ponto dos empregados sómente a dous, um para os empregados militares e outro para os civis, aquelle encerrado pelo Director ou seu Ajudante e este pelo Secretario, e devendo ambos ser guardados na Secretaria, assim declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de que expeça suas ordens nesse sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 452.—IMPERIO.—Em 23 de julho de 1878.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.— Mantem a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870 sobre a época em que devem verificar-se as defesas de theses.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Directoria de 23 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, attendendo á

regularidade do ensino, tenho resolvido manter a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870, o qual determinou que as defesas de theses se fizessem depois do encerramento das aulas no fim do anno, ou no principio antes do começo dos trabalhos lectivos, e que se marcasse a epoca de taes defesas de modo que não se interrompessem aquelles trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

Deu-se conhecimento ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 453.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE JULHO DE 1878.

Declara que aos Officiaes embarcados em navios considerados baterias fluctuantes é applicavel a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março de 1878.

2ª. Secção.— N. 1196. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 647 de 2 do corrente pediu V. Ex. esclarecimentos sobre o modo por que deve ser computado o tempo de serviço dos Officiaes da Armada embarcados no encouraçado *Cabral*, em vista do Aviso de 13 de Maio de 1876 e do art. 2.º do Decreto n.º 6847 de 2 de Março ultimo.

Em resposta declaro a V. Ex., de accôrdo com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n.º 3706 de 12 do corrente, que, tendo o referido Aviso de 12 de Maio de 1876 incluido o navio, de que se trata, no numero dos que deviam servir de baterias fluctuantes nos portos do Imperio, por consideral-o incapaz de navegar. deve ser applicavel aos Officiaes nelle embarcados a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março ultimo, que determina que o tempo de embarque em navios que não puderem navegar não será contado para os effeitos da Lei n.º 2296 de 18 de Julho de 1873, § 1.º art. 8.º

Portanto não será levado em conta aos mencionados Officiaes, como tempo util para promoção, o que decorrer desde a data em que o encouraçado *Cabral* foi considerado em condições de innavegabilidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

## N. 454.— JUSTIÇA.— Em 24 de julho de 1878.

Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., que conforme decidiu no officio junto ao de n.° 35 de 19 de Junho proximo findo, não podem ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal (Avisos n.° 592 de 11 de Dezembro de 1869 e de 10 de Maio ultimo, além de outras decisões); mas sim o primeiro daquelles cargos e o de Subdelegado de Policia (Avisos n.os 191 de 29 de Maio e 472 de 26 de Dezembro de 1873).

Ao Ministerio do Imperio transmitto cópia do citado officio, afim de resolver sobre a incompatibilidade entre os cargos de Vereador e os de Inspector da saude publica e Director Geral da instrucção publica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

## N. 455.— JUSTIÇA.— Em 24 de julho de 1878.

Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.° 73 de 25 do mez proximo passado, que á vista da doutrina do Aviso dirigido ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de Maio ultimo e constante da cópia junta, deve ficar sem effeito a destituição do 1.° e 2.° supplentes do Juiz Municipal do termo de Monte Alegre, os quaes durante o exercicio do cargo judiciario serão substituidos no de Vereadores da Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Pará.

## N. 456.— FAZENDA.— EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o pagamento do imposto de transmissão de propriedade de diversas apolices legadas pelo Barão de Silva Gameiro a parentes seus em diversos gráos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo os inclusos papeis que remetteu com o seu officio n.º 98 de 13 de Novembro de 1877, relativos á reclamação dirigida á mesma Thesouraria pela Baroneza de Silva Gameiro, na qualidade de inventariante dos bens de seu finado marido, o Barão do mesmo titulo, contra o despacho da Collectoria das Rendas Geraes da capital, que lhe negou a restituição da quantia de 5:388$000, que allega ter de mais pago pela transmissão de diversas apolices da divida publica legadas pelo dito Barão a parentes seus em diversos gráos; e declara-lhe, em resposta á consulta que faz no citado officio, que as verbas testamentarias, deixadas por esse finado, constituem um verdadeiro e puro legado de usofructo, e não uma substituição fidei-commissaria, como entendeu aquella Collectoria; porquanto, sendo e devendo ser a distincção entre o legado de usofructo e o de fidei-commisso sempre e invariavelmente regulada pela intenção do testador, isto é, determinada pela fórma da disposição testamentaria, está plenamente manifestado nas verbas que fazem o objecto da questão vertente, que elle não legou a propriedade das mencionadas apolices ás pessoas nas mesmas verbas designadas, com a condição de passarem por morte dellas a outras e sim o usofructo vitalicio a uns e a propriedade a outros; de sorte que os legatarios instituidos em primeiro logar apenas gozassem da propriedade, passando esta plenamente aos seus herdeiros não especificados.

Cumpre, portanto, que se cobre actualmente o imposto de usofructo, e não o da núa propriedade das apolices de que se trata, que será opportunamente pago pelos herdeiros dos primeiros legatarios, quando lhes passar o pleno dominio dellas.

Por esta occasião recommenda ao dito Sr. Inspector que decida as questões que para o futuro occorrerem, sem prévia consulta ao Thesouro, facultando ás partes interessadas os recursos legaes; visto não ser licito ás Thesourarias de Fazenda eximirem-se de proferir suas decisões nos assumptos que por força dos respectivos regulamentos lhes cumpre resolver, como já foi declarado, entre outras, pelas Ordens n.ºs 120 de 15 de Setembro de 1847, 245 de 10 de Outubro de 1851, 196 de 28 de Julho de 1852, 208 de 17 de Julho de 1857 e 112 de 26 de Fevereiro de 1861.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 457.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Approva a taxa de 1 o/o ao mez para o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro e de 6 o/o para os depositos da Caixa Economica da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, conforme propoz o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia no officio que V. Ex. remetteu por cópia com o seu, sob n.° 40, de 8 de Junho ultimo, fica approvada a taxa de 1 por cento ao mez para o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro e a de 6 por cento ao anno para o das quantias depositadas na dita Caixa, sendo 5 por cento para os depositantes e 1 por cento para as despezas com o custeio dos mesmos estabelecimentos, na fórma do art. 124 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 458.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Os Procuradores Fiscaes só têm direito á porcentagem da importancia das letras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento transmittido com o seu officio n.° 192 de 22 de Outubro de 1877, em que o Bacharel Pedro Affonso de Mello reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que negára-lhe direito á porcentagem correspondente ao valor das letras aceitas pelos arrematantes dos bens do extincto vinculo de Itambé, cobradas judicialmente, funccionando elle como Procurador Fiscal interino; visto que, como bem entendeu a Thesouraria, o reclamante só tem direito á porcentagem relativa á importancia das letras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 459.— FAZENDA.— Em 25 de julho de 1878.

As soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos devem ser depositadas em Bancos ou Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se encontrado entre os documentos de receita do cofre de orphãos, incluidos nas guias da renda do ultimo quartel, com que entraram os exactores da Mesa de Rendas de Paraty e da Collectoria da Barra Mansa, alguns em que os Juizes se exprimem nestes termos « Soldada do menor F. » e suscitando-se duvidas no Thesouro Nacional se deve ou não abrir-se conta corrente a semelhantes dinheiros, no escripturação do cofre de orphãos, visto que as soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos não podem ser admittidas nos cofres do Thesouro, vencendo juros como dinheiro de orphãos, conforme já se tem declarado, mas sim depositadas em Bancos ou Caixas Economicas, para lhes serem entregues com os respectivos rendimentos quando chegam á maioridade, ou desligam-se dos ditos estabelecimentos, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que os respectivos Juizes remettam ao Thesouro os necessarios esclarecimentos a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

## N. 460.— FAZENDA.— Em 25 de julho de 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de joias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmittido com o seu officio n.° 53 de 16 de Maio ultimo, interposto por H. Hirsch & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « filagrana », para pagar direitos por factura á razão de 2$000 cada gramma, 340 grammas de trancelins de ouro, que submetteram a despacho pela nota n.° 393 de 3 de Março do corrente anno, como trancelins de ouro simples, sujeito á taxa de 100 réis por kilogramma;

visto não se verificar qualquer das hypotheses do art. 764, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Entretanto, remette-lhe por cópia o incluso parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, para que mande seguir a pratica alli adoptada, afim de que no futuro se guarde nesta parte a uniformidade que convem haver nos despachos de mercadorias em todas as Alfandegas do Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Parecer a que se refere a ordem supra.**

Illm. Sr. Dr. Inspector.— A Commissão da Tarifa, tendo examinado a amostra da mercadoria que acompanhou o processo vindo da Alfandega da Bahia, promovido pelos negociantes H. Hirsch & C.ª, reconhece que a dita mercadoria é obra de ourives em filagrana, mas de qualidade baixa e ordinaria; e por este motivo, quando tal mercadoria vem em quantidade diminuta misturada com outras obras de ourives tarifadas, não se tem nesta Alfandega feito separação della para pagar direitos *ad valorem*, mas despachado na razão do peso e taxa da tarifa.

Alfandega, 6 de Junho de 1878.— Raymundo José de Menezes Fróes; Alexandre A. R. Sattamini; M. da Cunha; José de Sá Bezerra.

N. 461.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 25 DE JULHO DE 1878.

Declara que as alforrias concedidas a dez escravos no municipio da Estancia por conta do fundo de emancipação, achando-se alli já esgotada a competente quota em consequencia de anteriores manumissões, devem ser reputadas válidas e perfeitas, desde que os libertos já estão de posse das respectivas cartas, considerando-se, porém, a importancia agora despendida como anticipação da quota que, na futura distribuição, possa caber ao indicado municipio.

2.ª Secção.— N. 3.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Participa-me V. Ex., em officio de 25 do mez findo:

1.° Que, constando do relatorio apresentado pelo seu antecessor, não haver tido emprego a quota do fundo de emanci-

pação distribuida ao municipio da Estancia, V. Ex. ordenára á Junta classificadora de escravos do dito municipo, por officio de 25 de Abril ultimo, que, sem perda de tempo, désse o devido cumprimento ao preceito legal;

2.° Que a referida Junta procedeu á classificação de escravos, dos quaes foram libertados 10, em audiencia do Juiz de Orphãos do termo;

3.° Que posteriormente ao acto da libertação, verificou V. Ex. terem já sido alforriados treze escravos, no municipio da Estancia, em audiencia de 30 de Janeiro de 1877, e por conta da quota do fundo de 6:512$588; pelo que, V. Ex. declarou ao mencionado Juiz que as recentes alforrias eram nullas, e lhe ordenou não fizesse entrega das cartas aos dez escravos declarados livres; providencia que, aliás, não pôde aproveitar por já se ter realizado aquella entrega. Sendo positivo, á vista dos factos narrados no officio de V. Ex., que o procedimento da Junta e do Juiz de Orphãos foi contrario ao que determina o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e Decreto n.° 6341 de 20 de Setembro de 1876, porquanto, embora lhes cumprisse obedecer á recommendação dessa Presidencia, feita no officio de 23 de Abril, era claro que, para melhor observancia daquella recommendação, e em vista do art. 2.° do citado decreto, importava saber primeiro se havia nova quota distribuida ao municipio, e qual o respectivo valor; clausula essencial, a que não attenderam nem a Junta nem o Juiz, accrescendo por parte deste, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex., a confissão de que libertára os dez escravos, mediante informação particular que obtivera de haver quota no valor de 6:500$000.

Por outro lado, sendo certo que as cartas de alforria foram já entregues aos dez libertos, aggravando esse complemento do acto a inconveniencia de revocar á escravidão individuos declarados livres, com as devidas formalidades legaes.

Declaro a V. Ex. que as dez alforrias devem ser reputadas válidas e perfeitas, considerando-se, porém, a importancia da respectiva despeza como anticipação da quota que, na futura distribuição do fundo de emancipação, possa caber ao municipio da Estancia, sem prejuizo, todavia, da differença que haja de verificar-se entre o valor da mesma quota e a despeza agora effectuada.

Para os fins de habilitar a Thesouraria de Fazenda dessa provincia com a quantia necessaria á indemnização dos ex-senhores dos dez libertos, convem que V. Ex. me remetta a relação destes, com indicação dos respectivos valores, e peculios, se os houve, devendo a dita relação ser organizada de modo que, individuados os preços e os peculios, claramente se conheça a somma total da despeza effectiva. Cabe-me ainda recommendar a V. Ex. haja de fazer chegar ao conhecimento da Junta classificadora e do Juiz de Orphãos a estranheza com que este Ministerio viu o acto irregular de que se trata, e outrosim, me remetta cópia da relação dos treze escravos libertados na audiencia de 30 de Janeiro de 1877, com indicação da respectiva despeza, dando-me conhecimento dos moti-

vos pelos quaes V. Ex. e seu antecessor deixaram de ser devidamente habilitados com as informações aliás existentes na Thesouraria de Fazenda, ácerca da referida libertação do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 462.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 25 DE JULHO DE 1878.

Declara que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1875, celebrados com a Companhia City Improvements, não póde ser materia para arbitramento.

N. 9.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1875, celebrados com a Companhia City Improvements, não póde ser materia para arbitramento; assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e afim de communicar á Companhia City Improvements em solução ao seu requerimento de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.

**Consulta de 10 de Maio de 1878 da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre a questão suscitada pela Companhia City Improvements — de ser ou não materia para arbitramento a imposição das multas a que se referem os contractos com ella celebrados em 26 de Abril de 1857 e 18 de Dezembro de 1875.**

SENHOR.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tem a honra, em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, de consultar sobre a questão suscitada pela Companhia «City Improvements», de ser ou não materia para arbitramento a imposição das multas, a que se referem os

contractos feitos com a mesma companhia, e approvados pelos Decretos n.os 1929 de 26 de Abril de 1857 e 6059 de 18 de Dezembro de 1875.

A questão é de direito, e segundo os principios deste, e as disposições dos citados contractos—que lhes são consoantes —só póde ser resolvida negativamente—no modo de pensar da Secção.

O Governo, quando usa da faculdade que tem de decretar multas, ou outras penas convencionaes, procede, administrativamente sim, mas na posição de Juiz e não na de simples parte contractante.

Procede, pois, *ratione imperii*. Lança mão de um correctivo que estabeleceu, e foi aceito, para a boa e fiel execução das condições estipuladas, e tal correctivo não teria seguramente a necessaria efficacia, se o acto que o decretasse podesse ser sujeito a outro juizo e por este nullificado.

O arbitramento, nos casos desta natureza, só póde comprehender as duvidas ou discordancias na intelligencia de disposições do contracto, entre aquelles que o celebram, os quaes achando-se nesta hypothese, no mesmo pé de igualdade, costumam no intuito de prevenir as difficuldades, que d'ahi se originariam, concordar em submetterem-se á decisão de terceiro, por elles escolhido, segundo o modo convencionado. Não acontece, porém, assim, na imposição de multas, que nada tem com a discordancia na maneira de entender as condições pactuadas; e podem ser impostas, estando, todavia, os contractantes de perfeito accôrdo relativamente a todos os pontos do contracto.

E ainda no caso de provirem de interpretação de alguma clausula da qual discorde a parte multada, não são ellas as que têm de ser sujeitas ao juizo arbitral, mas sim a intelligencia contestada; visto serem o resultado só da apreciação no modo de executar-se o contracto e ter essa apreciação sido pelos proprios interessados conferida ao Governo, o qual ficou dest'arte constituido seu unico juiz para decidir a questão como entender mais justo. Do contrario fôra indesculpavel não ter-se expressamente determinado, que seriam submettidas a arbitramento não só as discordancias sobre as condições ajustadas, mas tambem as multas impostas, desde que a outra parte não quizesse reconhecer a justiça da applicação de semelhante pena. Nos dous contractos com a companhia, á qual se refere a consulta, acham-se bem discriminadas as duas especies.

Para os casos de discordancia foi na condição 13.ª de um e 23.ª de outro estabelecido o juizo arbitral, sem mais recursos, e para os de falta de preenchimento das obrigações contractadas determinou-se na condição 24.ª do primeiro e 26.ª do 2.º que o Governo seria o juiz, dando-se-lhe o direito de comminar multas, cobradas executivamente, o que quer dizer, que para produzirem todos os seus effeitos bastaria simplesmente o acto da imposição devidamente intimado; excluindo-se assim todo e qualquer recurso, ou dependencia de mais formalidades. E até nem se exigiu, como na pena de caducidade, que a com-

minação só pudesse ser decretada em virtude de resolução de consulta.

Ora, se pelas condições acima mencionadas nem recurso se deu contra o acto do Governo que impuzer multas; se ainda no caso de perda de privilegio, dadas as circumstancias declaradas na condição 19.ª de um dos contractos, findo o segundo anno de prorogação do prazo, e imposta a multa do ultimo, o proprio Governo não póde relevar a companhia daquella pena, senão depois de consulta do Conselho de Estado; se finalmente, na hypothese, muito mais grave da condição 22.ª de um dos contractos e 20.ª de outro (a da caducidade), se prescreve positivamente que o decreto que a impuzer produzirá *logo todos os seus effeitos* — fôra por certo incongruente, ou antes inexplicavel admittir-se que a simples comminação de uma multa podesse ser materia de arbitramento.

Ao exposto accresce, que este assumpto nunca foi posto em duvida por nem um dos muitos contractantes que têm soffrido multas comminadas pelo Governo em virtude de disposições identicas, ás que têm sido citadas, constantes dos respectivos contractos.

Por estas razões, a Secção conclue respondendo negativamente, como fez no principio da consulta, á questão suscitada pela Companhia «City Improvements.»

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 10 de Maio de 1878. — *Visconde de Bom Retiro.* — *José Pedro Dias de Carvalho.* — *Paulino José Soares de Souza.*

RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 13 de Julho de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 463.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 26 DE JULHO DE 1878.

Ao chefe do serviço de conservação do porto de Pernambuco. —Declarando que fica extincto o logar de chefe do serviço maritimo.

N. 62.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

De conformidade com o que propoz Vm. em officio de 11 do corrente mez, declaro-lhe para os devidos effeitos que fica extincto o logar de chefe do serviço maritimo da Repartição incumbida da conservação do porto, vago pelo fallecimento de José Cardoso dos Santos.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Engenheiro Antonio Vicente do Nascimento Feitosa.

N. 464.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 26 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Repartição dos Telegraphos.— Declarando que o tempo das licenças concedidas aos funccionarios deste Ministerio deve ser contado da data do—cumpra-se, que na conformidade da legislação vigente só deve ser lançado depois de pagos o sello e emolumentos devidos.

N. 19.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Communicou Vm. em officios de 4 e 12 do corrente mez que o Thesouro Nacional impugnára contar o tempo das licenças concedidas a dous empregados dessa Repartição da data das respectivas portarias, conforme o visto por Vm. lançado, na conformidade do disposto no Aviso de 11 de Maio ultimo, no verso das mesmas portarias, depois que teve logar o pagamento do respectivo sello, allegando que sómente depois de effectuar esse pagamento é que podia o funccionario publico entrar no gozo da licença concedida.

Em resposta declaro a Vm. para os devidos effeitos que achando-se expressa na legislação vigente a doutrina exposta

pelo Thesouro Nacional, a qual, ainda foi reiterada por Circular deste Ministerio de 10 de Agosto do anno passado, inclusa por cópia, é procedente a objecção opposta por aquella Repartição, visto que não favorece ao caso vertente o aviso acima citado, que sómente trata do modo de contar as prorogações de licenças nos casos em que são publicadas depois de esgotadas estas.

Devolvo a Vm. as portarias que acompanharam o seu citado officio.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Vice-Director da Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 465.— FAZENDA.— Em 26 de julho de 1878.

Manda rescindir o contracto celebrado pela Thesouraria da Provincia de S. Pedro com Joaquim José Felizardo para o arrendamento do Rincão de S. Gabriel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que rescinda o contracto celebrado pela Presidencia com Joaquim José Felizardo, em 24 de Julho de 1876, para o arrendamento, por tres annos, do Rincão de S. Gabriel, visto não ter ainda sido approvado pelo Thesouro, como exige a clausula 5.ª de accôrdo com as Ordens n.º 272 de 29 de Setembro de 1864, n.º 423 de 23 de Setembro de 1869 e n.º 237 de 9 de Agosto de 1870, e requisitar o Ministerio dos Negocios da Guerra em Aviso de 3 de Junho ultimo, o dito Rincão para ser occupado pela cavalhada do Exercito, que está invernada no campo particular das Palmas, pertencente ao Major Constantino de Souza; devendo o arrendatario, na fórma da clausula 4.ª, entregar as 33 rezes do Estado que alli existiam, ou na falta dellas, pagal-as á razão de dez mil réis cada uma, e proceder-se quanto ao mais de conformidade com o citado contracto.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 466.— FAZENDA.— Em 26 de julho de 1878.

Não aproveita ás filhas dos militares fallecidos antes da promulgação da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864 o disposto na Circular de 30 de Dezembro de 1876.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento annexo ao seu officio n.º 48 de 19 de Fevereiro ultimo, em que D. Evarista Marianna Leal Lança pedira que fosse elevado a 28$800 o meio soldo mensal de 15$000 que percebe como filha do finado Capitão do Exercito Augusto José Lança; visto não aproveitar á supplicante, como suppõe, a Circular de 30 de Dezembro de 1876, por ter seu pai fallecido antes da promulgação da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, que não foi nem podia ser alterada pela citada circular.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 467.— JUSTIÇA.— Em 26 de julho de 1878.

Providencia sobre a Presidencia do Jury.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Magé, e constante da cópia junta ao officio de V. Ex. de 19 do corrente, sob n.º 1803, declaro:

Que sendo obrigatorio o serviço do Jury e preferivel a qualquer outro (Avisos n.ºs 362 de 3 de Setembro de 1868 e 403 de 20 de Setembro de 1875), não póde, por qualquer motivo, escusar-se desse serviço, para continuar no exercicio de sua jurisdicção, o Juiz de Direito ou o seu substituto chamado para presidir aquelle Tribunal, na conformidade do Decreto n.º 3373 de 7 de Janeiro de 1865;

Que, para a substituição na Presidencia do Jury, deve ser percorrida a escala dos substitutos de cada uma das comar-

cas, attendendo-se restrictamente á ordem gradativa das proximidades entre aquellas, onde occorra a necessidade do julgamento, e as da jurisdicção dos Juizes convocados (Avisos n.os 141 de 9 de Abril de 1867, 65 de 30 de Janeiro, 293 de 26 de Junho, 630 de 29 de Dezembro de 1869 e 143 de 20 de Abril de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 468.— MARINHA.—AVISO DE 27 DE JULHO DE 1878.

Resolve duvidas sobre o ponto a que estão sujeitos diversos empregados dos Arsenaes de Marinha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1878.

Em officio n.º 74 de 4 do mez proximo findo declarou V.S. que não incluia no mappa do ponto que enviára a esta Secretaria de Estado o Apontador, os Directores de officinas, o Patrão-mór e o Porteiro, por estar em duvida se taes empregados têm ponto, desde que o Regulamento dos Arsenaes nada esclarece relativamente ao assumpto.

Em resposta declaro a V. S. que o caso de que se trata está previsto nos arts. 208 e 209 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874 para os descontos de vencimentos, na fórma estabelecida nos diversos paragraphos do art. 206 e mais effeitos legaes.

E' claro que o regulamento citado, sujeitando os empregados a que V. S. se refere a descontos por faltas, obriga-se ao ponto no proprio livro da Secretaria da Inspecção ou em outro especial, como determina o mencionado art. 208, assim como para o abono integral de vencimentos é imprescindivel prova official do seu comparecimento aos trabalhos, o que só póde ter logar com assignatura desses empregados no livro do ponto.

Neste sentido V. S. dará as convenientes ordens, não deixando de incluir taes funccionarios nas relações e mensalmente enviar a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia de Mato Grosso.

## N. 469.—IMPERIO.—Aviso de 27 de julho de 1878.

Manda que sejam admittidos a votar os cidadãos que, incluidos na qualificação por decisão do Juiz de Direito, foram mandados excluir pela Relação, tomando-se porém seus votos em separado.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., n.º 57, de 8 do corrente mez, declaro-lhe que, á vista da doutrina do Aviso n.º 492 de 21 de Agosto de 1876, cumpre que as mesas parochiaes admittam a votar nas proximas eleições os cidadãos que, incluidos na qualificação por decisão do Juiz de Direito, foram mandados excluir pelo Tribunal da Relação, tomando-se porém em separado os seus votos.

Só por esta fórma o Poder Legislativo Geral, unico competente para resolver a duvida que suscita o procedimento daquelle Tribunal, poderá devidamente apreciar-a, decidindo, quando verificar os poderes de seus membros, si aquelles votos devem ou não ser contados.

Com esta resposta fica igualmente resolvida a representação que V. Ex. remetteu-me com officio n.º 61 de 22 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 470.— FAZENDA.— Em 27 de julho de 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre direitos de consumo de trilhos de ferro, carros e accessorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Roxo, Lemos & Comp. interpuzeram das decisões dessa Inspectoria de 8 e 11 de Abril ultimo, que os obrigou a pagar direitos de consumo pelos trilhos de ferro, carros e accessorios proprios para ligarem fazendas de lavoura ás estações da Vargem Alegre e Santa Anna da Estrada de ferro D. Pedro II, vindos do Havre na barca franceza *Lusitano*, e submettidos a despacho pelas notas n.os 3805 e 4009 daquelle mez, o mesmo Tribunal:

Vista a allegação dos recorrentes de que os trilhos e suas pertenças por elles importados, não se podem considerar como

destinados a armazens, e que os wagonetes não podem estar sujeitos a direitos como carros para viagens;

Vista a disposição do art. 993 da Tarifa das Alfandegas, que manda despachar livres de direitos os carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças proprias para estradas de ferro, achando-se os wagonetes de que se trata claramente incluidos nesta classe, não tem fundamento na lei o despacho *ad valorem* a que foram submettidos;

Visto o art. 16 das disposições preliminares da Tarifa determinar o processo que se deve seguir nos casos omissos, se os objectos de que se trata tivessem esse caracter, devia-se observar as prescripções da lei, e não estabelecer-se arbitrariamente uma taxa para mercadorias, que tem classificação na mesma tarifa, e

Considerando que os trilhos importados pelos recorrentes são destinados a uma estrada de ferro industrial, para transportar productos das suas fazendas para as estações da Estradas de ferro D. Pedro II;

Considerando que os carros e wagonetes de que se trata são proprios para essa estrada de ferro;

Considerando que tanto os trilhos como os carros que fazem objecto do recurso são livres de direitos de importação em virtude dos arts. 916 e 999 da tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso, e declarar a Vm. que, reformando as suas decisões, restitua aos recorrentes os direitos que pagaram, descontados os direitos de expediente a que unicamente estão sujeitas as referidas mercadorias.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 471.—FAZENDA.— Em 27 de julho de 1878.

Os Consules portuguezes no Imperio estão isentos de quaesquer impostos directos e pessoaes, salvo a excepção consagrada no art. 4.º da Convenção Consular com Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 21 de 9 de Maio ultimo, communicando ter a Legação Imperial em Lisbôa, por officio de 11 de Setembro do anno passado,

dado conhecimento a esse Ministerio de uma reclamação do Consul Brazileiro no Porto contra a autoridade portugueza por haver sido intimado para pagar a contribuição de renda de sua casa e mais os direitos addicionaes, fundando-se aquelle Agente em que pelo art. 4.º da Convenção Consular com Portugal estava isento de semelhante contribuição directa, cumpre-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que, abundando nas mesmas razões em que o Governo de Sua Magestade Fidelissima baseou sua decisão a respeito da reclamação do dito Consul, e interpretando como o mesmo Governo o art. 4.º da Convenção Consular respectiva, considero os Consules portuguezes residentes neste Imperio isentos de quaesquer impostos directos e pessoaes, salva a excepção consagrada no referido art. 4.º da mesma convenção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

## N. 472.— FAZENDA.— Em 27 de julho de 1878.

Declara ter sido reduzido o imposto sobre os couros salgados importados na Russia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio de Estrangeiros de 13 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem publico, que o Consulado Geral do Imperio na Russia communicou ao dito Ministerio, por officio de 1 de Junho ultimo, ter o Vice-Consul em Riga conseguido da Junta (Comité) da Bolsa daquelle porto a reducção do imposto sobre os couros salgados alli importados do Brazil a um quarto de *copec por pond* (40 libras russas), diminuição consideravel, visto que essa taxa pagava-se d'antes á razão de tres *copecs*, e portanto espera o mesmo Consul Geral que o commercio brazileiro se aproveite deste favor, para fazer grandes remessas do referido artigo, que em Riga acha facil extracção.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 473. — FAZENDA. — Em 27 de julho de 1878.

Manda fazer acquisição das bemfeitorias realizadas por Manoel Patricio de Azambuja e outro nas duas partes do Rincão de Saycan a elles arrendadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra de 3 de Junho ultimo, e em additamento á Ordem n.º 76 de 22 do mez anterior, que faça acquisição, mediante a devida indemnização, como facultam os respectivos contractos, das bemfeitorias feitas por Manoel Patricio de Azambuja e Justo de Azambuja Rangel nas duas partes do Rincão de Saycan a elles arrendadas; afim de serem empregadas no serviço da escolta a cujo cargo ficarão as cavalhadas do exercito, e da caudelaria que alli projecta crear o dito Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 474.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Aviso de 27 de julho de 1878.

Declara não existir lei especial que puna a usurpação de medalhas conferidas por occasião das Exposições, achando-se entretanto definido esse crime nos arts. 301 e 302 do Codigo Criminal.

1.ª Secção.—N. 5.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 12 de Fevereiro proximo findo dignou-se V. Ex enviar-me cópia da nota que lhe dirigira a Legação Franceza nesta Côrte, manifestando o desejo que tem o seu Governo de conhecer as leis do Imperio que punem a usurpação de medalhas conferidas por occasião das Exposições, e rogando o habilitasse para responder á mesma Legação.

Satisfazendo o pedido, cabe-me significar a V. Ex. que nenhuma lei especial existe para a repressão deste crime, que entretanto acha-se expressamente definido nos arts. 301 e 302 do nosso Codigo Criminal e é punido com as penas alli comminadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

## N. 475.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 29 de julho de 1878.

Manda observar as disposições do art. 51 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5512 de 31 de Dezembro de 1873, ácerca de communicações sobre nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças.

*Circular*.— N. 7.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Dispondo o art. 51 do Regulamento promulgado pelo Decreto n.º 5512 de 31 de Dezembro de 1873 que as communicações que até então se faziam sobre nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças seriam substituidas pelas publicações feitas no *Diario Official*, das de posse ou exercicio pelas verbas ou declarações feitas nos respectivos titulos ou por attestados de exercicio, quando não constarem do mesmo *Diario*: assim o declaro a Vm. para a devida observancia, ficando na intelligencia de que os actos deste Ministerio, publicados naquelle *Diario*, produzem seus effeitos legaes, logo que chegue ao conhecimento do interessado ou do respectivo chefe.

Deus Guarde a Vm. —*João Lins Veira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Director da Estrada de ferro de . . .

## N. 476.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Aviso de 29 de julho de 1878.

Declara que não ha sobre quem recaia a multa de que trata o art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, desde que não foi imposta em vida da senhora que deixou de dar á matricula o filho livre, já fallecido, de uma escrava.

N. 7.— 2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo fallecido a 28 de Março do corrente anno um filho livre de mulher escrava, de nome Durval, nascido a 30 de Janeiro de 1874 e não dado á matricula por D. Francisca Ignacia da Conceição, fallecida a 13 de Agosto de 1874, consulta o Administrador da Mesa de Rendas do mu-

nicipio de Paraty se deve impôr aos herdeiros daquella senhora ou sómente ao herdeiro a quem coube a escrava, mãi do menor, a multa de que trata o art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, o que V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio, em seu Aviso de 11 do corrente. Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao mencionado aviso, que se a multa houvera sido imposta em vida da senhora da escrava, sahiria a respectiva importancia do espolio, caso estivesse *pro indiviso*, ou seria paga pelos herdeiros responsaveis *in solidum*; mas deduzindo-se dos termos da consulta que a multa não foi comminada em vida daquella senhora, e attendendo-se a que a pena não póde passar da pessoa do delinquente, não ha sobre quem recaia a de que trata o art. 33 do regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins.

## N. 477.—FAZENDA.—Em 29 de julho de 1878.

O Thesoureiro e o Perito das Caixas Economicas e Montes de Soccorro têm direito aos respectivos vencimentos, uma vez que sejam substituidos em seus impedimentos de conformidade com o Regulamento de 18 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta á consulta feita pelo conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, no officio que V. Ex. remetteu por cópia com o seu sob n.° 39 de 8 de Junho ultimo, que, impondo o Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874 ao Thesoureiro e ao Perito de taes estabelecimentos a obrigação de terem substitutos, e de remuneral-os á sua custa, devem ser abonados áquelles empregados, no caso de legitimo impedimento, os vencimentos integraes, uma vez que sejam substituidos nos termos do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins*. — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 478.—FAZENDA.— EM 29 DE JULHO DE 1878.

O Decreto Legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 não exclue as campanhas anteriores á sua publicação, quando as reformas e pensões de meio soldo occorrerem ou tiverem occorrido depois do mesmo decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, a inclusa cópia do Aviso expedido á Directoria Geral de Contabilidade do mesmo Thesouro em 29 de Maio ultimo, relativo á conta do tempo de serviço prestado em campanha pelos Officiaes do Exercito.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Aviso a que se refere a circular acima.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Tendo-se suscitado duvida no Thesouro, por occasião de se tratar do processo de habilitação de D. Regina Regis da Silva Teixeira para perceber o meio soldo de seu finado marido o Alferes José Baptista da Silva Teixeira, sobre a applicação do Decreto Legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 ao computo do tempo de serviço do dito Official, visto que esse decreto manda contar em dobro o tempo de serviço prestado em campanha, sem referir-se expressamente ás campanhas anteriores á respectiva data: Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 25 do corrente mez com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Ha por bem Mandar declarar a V S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não excluindo o referido decreto as campanhas anteriores, deve ser entendido em sua expressão ampla; mas sómente para as reformas e pensões de meio soldo, que occorrerem ou tiverem occorrido depois daquella nova disposição legislativa, caso em que se acha a da peticionaria; e isto por não se poder dar á mesma disposição o effeito de annullar os factos já consummados em virtude do direito que antes vigorava, pois para tanto fôra precisa uma declaração expressa do Poder competente, como a da Lei n.º 2575 de 12 de Junho do supracitado anno de 1875, ou o que se contém na de n.º 2618 de 8 de Setembro do dito anno.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 479.—FAZENDA.— Em 29 de julho de 1878.

Manda impôr a multa de que trata o art. 48 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, a uma autoridade judiciaria, por ter rubricado um livro de notas sem estar devidamente sellado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Constando do officio do Collector das Rendas Geraes do municipio de Santa Maria Magdalena de 23 de Fevereiro ultimo, não só haver o ex-Escrivão de Paz da freguezia de S. Sebastião do Alto, João Pedro de Freitas, ora residente em Campos, escripturado vinte e uma folhas de um livro de notas de 200 folhas sem ter sido este sellado, como determina o art. 13, § 2.°, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, mas tambem sido aberto e rubricado o dito livro por autoridade competente antes do pagamento do sello, rogo a V. Ex. se digne, na fórma do art. 48 do citado regulamento, dar as necessarias providencias para que seja imposta a multa devida á autoridade judiciaria que rubricou esse livro sem a referida formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 480.—FAZENDA.— Em 29 de julho de 1878.

Sobre um caso de revalidação e multas impostas a um ex-Escrivão de Juizado de Paz, por ter escripturado um livro de notas sem estar devidamente sellado, e empregado estampilhas servidas em escripturas lançadas no mesmo livro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Do officio do Collector das Rendas Geraes do municipio de Santa Maria Magdalena datado de 23 de Fevereiro ultimo, consta que o ex-Escrivão de Paz da freguezia de S. Sebastião do Alto, João Pedro de Freitas, escrevêra vinte e uma folhas de um livro de notas de 200 folhas sem ter sido sellado, como determina o art. 13, § 2.°, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e que em algumas escripturas que lançára nesse livro empregára estampilhas já servidas.

O mesmo Collector, baseando-se no art. 48 combinado com os arts. 31 e 44 do citado regulamento, multou em 50$000 o dito ex-Escrivão, e sujeitou á revalidação as vinte e uma folhas do livro, impondo ainda a multa de 100$000,

além da revalidação, pelo uso das estampilhas, nos termos do art. 48 combinado com os arts. 31 e 45 do mesmo regulamento.

Em resposta ao referido officio communico a V. Ex., para os fins convenientes, e para o fazer constar áquelle Collector :

1.° Que foi approvada a deliberação que tomou quanto á revalidação, na importancia de 21$000, imposta ao ex-Escrivão, por não ter sellado o livro de notas de que se trata, nas vinte e uma folhas por elle escripturadas, nos termos do art. 31 do mencionado regulamento ;

2.° Que não foi approvada a multa de 50$000 que impoz, além da revalidação, pois que não é caso della, e sim de revalidação sómente ;

3.° Que foi approvada a multa de 100$000 a que sujeitou o dito ex-Escrivão, por ter empregado estampilhas já servidas, de conformidade com o art. 45 do mesmo regulamento ;

4.° Que cumpre a V. Ex. providenciar a fim de que o Collector de Campos, onde consta estar residindo o dito ex-Escrivão, intime a este para, dentro do prazo de trinta dias, recolher aos cofres da Collectoria de Santa Maria Magdalena, a importancia da multa e revalidação impostas, e quando não se possa conseguir esse pagamento por semelhante modo dever-se-ha empregar o meio executivo por parte do Thesouro, a quem o supracitado Collector communicará o resultado dessa ordem ;

5.° Finalmente, que constando da informação do Collector ter o livro sido aberto e rubricado por autoridade competente sem estar sellado, na presente data requisito da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a imposição da multa devida á autoridade judiciaria que rubricou esse livro sem a referida formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

## N. 481.— FAZENDA.— Em 30 de julho de 1878.

**Manda executar desde já o Decreto n.° 6980 de 20 do mesmo mez, dando novas tabellas para arrecadação do imposto de industrias e profissões.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução desde já, o Decreto n.° 6980 de 20 deste mez, constante dos exemplares inclusos, dando novas tabellas para arrecadação do imposto de industrias e profissões.

Nas provincias em que chegar esta circular ao tempo de já se haver arrecadado o referido imposto relativo ao presente semestre, segundo o ultimo lançamento, deverá a differença entre as antigas e as novas tabellas ser cobrada ou restituida por occasião da arrecadação do imposto do 2.° semestre do corrente exercicio.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 482.— FAZENDA.— EM 30 DE JULHO DE 1878.

Declara que não está revogado pelo art. 12 dos estatutos do Banco do Brazil o Aviso dirigido por este Ministerio ao mesmo Banco em 25 de Julho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao que representaram varios accionistas do Banco do Brazil no requerimento que dirigiram ao Governo Imperial, de 24 do corrente, sirva-se V. Ex. declarar-lhes que o Aviso de 25 de Julho de 1863 está em seu inteiro vigor, e não foi revogado pelo art. 12 dos estatutos do mesmo Banco, que não tem nem nunca teve a intelligencia que agora se lhe pretende dar.

A caução não importa alienação de propriedade das acções, muito embora seja feita a titulo de transferencia, como se evidencia pela falta de pagamento de sello; portanto, sem attentar contra as leis geraes garantidoras do direito de propriedade, não podiam os estatutos despojar os accionistas do direito de fiscalisarem a administração de seus interesses.

Resultariam ainda dessa interpretação dous inconvenientes ao estabelecimento. O primeiro era impedir, muitas vezes, a reunião da assembléa geral, por falta de numero legal, para deliberar; o segundo affecta o credito do Banco e é o de poder tornar a Directoria representante dos interesses de um grupo, em vez de ser a protectora dos direitos da massa dos accionistas. Finalmente, a proceder a nova interpretação, como a Directoria se declara eleita por accionistas a quem hoje contesta o direito de voto, se declara ao mesmo tempo falsa Directoria, e, portanto, incompetente para interpretar os estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente do Banco do Brazil.

## N. 483.— FAZENDA.— EM 30 DE JULHO DE 1878.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Tross & Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 8 de Junho ultimo, que classificou como morim até 15 fios para pagar a taxa de 550 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda da Bahia no vapor inglez *Ptolemy*, e submettida a despacho pela nota n.° 5294 de 2 de Abril do corrente anno como panno de algodão crú liso, sujeito á taxa de 300 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que o recurso não é de revista, como V. S. declarou em sua informação de 21 de Junho ultimo, por exceder a importancia dos direitos a alçada dessa Inspectoria, na fórma do art. 33 do Decreto n.° 4508 de 20 de Abril de 1870;

Considerando que o panno de algodão de que se trata, foi alvejado e gommado, e que embora de qualidade ordinaria é antes morim do que panno crú que não passa por essas preparações:

Resolveu indeferir o recurso e mandar que a dita mercadoria pague a taxa da 1.ª parte do art. 578 da Tarifa das Alfandegas.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 484.— FAZENDA.— EM 30 DE JULHO DE 1878.

Indefere um recurso interposto de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre pagamento do sello de cartas de privilegio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Joaquim Pereira de Carvalho da decisão de V. S., que o sujeitou ao pagamento do sello de 300$000 do art. 13, § 11, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e não ao de 2$000 do art. 12 do mesmo regulamento,

como pretendia o recorrente, por entender este que as tres cartas de privilegio que obteve por vinte annos para fabricar e vender machinas e apparelhos, e construir navios por um systema de sua invenção, não foram concedidas a empreza, mas sim a inventor, e por isso não lhe ser applicavel o citado § 11 que é especial para os emprezarios, o mesmo Tribunal:

Considerando que o citado § 11 é positivo, e declara que devem pagar o dito sello de 300$000 os diplomas de concessão de privilegio a qualquer empreza por mais de 10 annos até 20, como são os privilegios que o recorrente obteve pelos Decretos n.os 6369, 6371 e 6390 de 8 de Novembro de 1876;

Considerando que, se o dito regulamento quizesse tributar de modo differente os privilegios concedidos a inventores, teria designado a taxa que lhes fosse applicavel;

Considerando que, tratando dos privilegios, o § 11 é o unico applicavel, não podendo ser extensiva a disposição do § 12 ao presente caso, porque versa ella sobre mercês não especificadas, accrescendo que a circumstancia de ser o agraciado o inventor não deixa de ser a sua empreza o objecto da concessão:

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 485.—FAZENDA.—Em 30 de julho de 1878.

O abono da porcentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas a que se refere o Regulamento de 2 de Agosto de 1876, deve ser feito na fórma prescripta no art. 165 do mesmo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta á consulta que fez em seu officio n.º 15 de 2 de Março ultimo, que o abono da porcentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas a que se refere o Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876 deve ser feito na fórma prescripta no art. 165 do mesmo regulamento; isto é, deduzida

da renda bruta a importancia proveniente das verbas especificadas no art. 73, mais as despezas com o aluguel de casa, soldadas a remeiros, a salarios a serventes de capatazia; as quaes correm por conta do credito distribuido ás Thesourarias, e devem ser convenientemente explicadas nos respectivos balanços.

Quanto ás despezas propriamente ditas de expediente, não se achando comprehendidas no ultimo daquelles artigos, devem correr, e sempre correram, por conta dos empregados de taes Mesas de Rendas, apezar da Ordem de 22 de Novembro de 1871, expedida á dita Thesouraria, visto que, decidindo, como decidiu, em caso particular, não estabeleceu regra, nem póde ser invocada contra os effeitos de um decreto que, de mais a mais, foi publicado posteriormente.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 486.— JUSTIÇA.— Em 30 de julho de 1878.

Não havendo disposição legislativa provincial, deve observar-se o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quanto aos provimentos de officios de justiça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 1111 de 19 de Junho ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento do 1.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e mais annexos do termo da Gamelleira, João Baptista da Rocha Baixa Lins, reclamando contra o facto de serem exclusivamente processados os feitos civeis e crimes pelo 2.º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão do crime, civel e mais annexos do mesmo termo, Herculano Theotonio da Silva Guimarães.

Em resposta declaro, que no exercicio das funcções de Tabelliães e Escrivães creados em virtude do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, por não haver disposição legislativa provincial sobre os respectivos officios, se deve observar restrictamente a norma estabelecida naquelle decreto, explicado pelo Aviso de 9 de Julho de 1851.

E' assim que o 1.º Tabellião serve de Escrivão de orphãos e dos residuos e capellas, e o 2.º de Escrivão das execuções civeis e crimes; competindo, porém, a ambos escrever cumulativamente e por distribuição em todos os outros feitos, para os quaes não estiver creado serventuario privativo.

De accôrdo com esta doutrina devem ser entendidos os provimentos, não obstante o Aviso de 10 de Fevereiro de 1876, cuja doutrina não póde subsistir.

O Governo Imperial, portanto, considera procedente a reclamação do 1.º Tabellião e Escrivão daquelle termo, João Baptista da Rocha Baixa Lins, com o fim de ser admittido a escrever nos feitos civeis e crimes com o Escrivão companheiro, por distribuição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 487.—JUSTIÇA.— Em 31 de julho de 1878.

**Podem ser accumulados os cargos de adjunto do Promotor e Procurador da Camara Manicipal.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 25 do corrente o Ministerio do Imperio transmittiu-me o officio dessa Presidencia n.º 1728 de 22 deste mez, consultando sobre a accumulação dos cargos de adjunto do Promotor Publico e Procurador da Camara Municipal de Macahé, á vista do disposto no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847.

Em resposta cabe-me declarar que podem ser conjunctamente exercidos esses dous logares, sempre que da accumulação não resulte desvantagem para o serviço publico; e quando esta praticamente se verifique, determinará V. Ex. que a pessoa, que os serve, opte por um delles.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 488.— FAZENDA.— Em 31 de julho de 1878.

**Sobre um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco relativamente á revalidação de sello de documentos, e ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditarios.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 35 de 5 de Fevereiro ultimo, interposto por D. Euthalia Ismenia de Mattos Lima, na qualidade de inventariante dos bens de seu finado marido, Manoel Gonçalves Pereira Lima, da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da do Collector das Rendas Geraes do municipio da Escada que sujeitou-a a pagar: 1.º revalidação do sello de diversos documentos, sob o fundamento de não haverem uns pago o sello proporcional, e não terem as estampilhas de outros sido inutilisadas em tempo e por pessoa competente; 2.º o imposto de transmissão, e multa, da metade do engenho « Vicente Campello » e da safra creada e já tirada, adjudicados á recorrente para satisfazer as dividas do casal e as despezas do inventario, exigindo tambem o imposto de transmissão da legitima paterna vendida pelo herdeiro Manoel Gonçalves ao co-herdeiro Dr. Sergio por terem sido aquinhoados bens de raiz para pagamento dessa legitima.

Considerando que os documentos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8, juntos por cópia ao officio do referido Collector, não são contas correntes dadas e aceitas por commerciantes, nos termos do Codigo Commercial, pois não constituem só por si prova de divida ou titulo de obrigação, nem por terem sido exhibidos no Juizo do inventario para serem, attendidas por occasião da partilha, foram ajuizadas, para ficarem sujeitas ao sello proporcional, como comprehendidas na 1.ª classe do titulo 1.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870; mas foram regularmente sellados com a taxa do art. 13, § 1.º, como « contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional »;

Considerando que o facto de estar o documento n.º 9, que é uma conta ou nota de serviços medicos prestados á familia e aos escravos do finado Lima, datada de 28 de Outubro de 1876 e a respectiva estampilha inutilisada pelo signatario em 16 de Abril de 1877, e ter sido o documento n.º 10, que é tambem uma conta ou nota de aluguel de uma casa na Ponta de Uchôa, que, segundo parece, fôra occupada pelo mesmo finado, datado de 7 de Dezembro daquelle anno e a respectiva estampilha inutilisada pelo signatario em 4 de Abril de 1877, não é sufficiente para que o Collector concluisse que taes estampilhas foram colladas depois de estarem os mencionados documentos juntos aos autos de inventario; o que só ficaria provado se houvesse exhibido certidão ou cópia do termo de juntada delles aos autos, e houvesse differença entre a respectiva data e a da inutilisação das estampilhas;

Considerando que a adjudicação de metade do engenho « Vicente Campello » e da safra creada e já tirada, feita á recorrente, no acto da partilha, como viuva inventariante e cabeça do casal, com o encargo de pagar os credores do mesmo casal e as despezas do inventario, estava sujeita, á vista das Ordens de 4 de Janeiro e 10 de Abril de 1871, sómente ao imposto de transmissão de propriedade calculado sobre o valor da dita metade, mas não da safra, por não se achar adherente

ao terreno, nem se verificar a hypothese prevista no art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, da venda simultanea de bens moveis e immoveis;

Considerando que, da cessão do direito á sua herança, feita pelo co-herdeiro Manoel Gonçalves ao seu cunhado Dr. Sergio era devido o imposto de transmissão da propriedade, mesmo quando fosse realizada, achando-se os bens da successão ainda em acervo, e por fazer-se a partilha, á vista do art. 17, § 2.º, do Regulamento de 31 de Março de 1874 e da Ordem de 7 de Março annexa á Circular n.º 10 de 10 de Abril do corrente anno:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso de que se trata, na parte em que a recorrente reclama contra o pagamento do sello proporcional e a revalidação dos documentos n.os 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, e o imposto de transmissão da safra creada e já tirada, existente no engenho « Vicente Campello » visto ser exigivel sómente do preço de metade deste; negando, porém, provimento na parte relativa ao pagamento desse imposto da legitima paterna vendida pelo herdeiro Manoel Gonçalves ao seu cunhado Dr. Sergio, á vista das disposições citadas a semelhante respeito; impondo-se a ambos, assim como á inventariante, as multas em que incorreram, e tendo-se tambem em vista nesta arrecadação, quanto ao herdeiro Manoel Gonçalves, a Ordem de 7 de Março do corrente anno, já citada.

Cumpre, outrosim, que seja advertido o Collector do municipio da Escada, pela irregularidade com que procedeu, pedindo vista dos autos, quando já tinham termo de conclusão para o julgamento final, o que, além de ser acto incompetente, foi tambem tumultuario da ordem do processo, e tanto mais escusado quanto tinha aquelle Collector, no art. 35 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os meios de que lançasse mão para prevenir o prejuizo dos direitos fiscaes, sem provocar conflictos sempre detrimentosos aos interesses reaes do serviço publico; e quanto ao imposto de transmissão de propriedade, devêra ter attendido á disposição do art. 37 do Regulamento de 31 de Março de 1874, e proceder de accôrdo com ella.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 489.—FAZENDA.—Em 1 de agosto de 1878.

**Os empregados de Fazenda ao serviço de outro Ministerio devem ser por este pagos dos respectivos vencimentos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, á vista do que informa em seu officio n.º 43 de 17 de Junho ultimo, fica

approvado o seu acto mandando pôr á disposição da Commissão Central de Soccorros ás victimas da sêcca nessa provincia, o Escripturario da Alfandega, Sabino Joaquim da Silva Corado, afim de ficar encarregado do desembarque e alojamento dos retirantes de outras provincias; devendo, porém, os vencimentos desse empregado, emquanto estiver servindo na dita commissão, ser pagos por conta do Ministerio do Imperio, na fórma do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857, como já declarei a V. Ex. em Aviso de 15 de Julho proximo findo, a respeito do Chefe de Secção, Carlos Eduardo Riedel e do Ajudante do Administrador das Capatazias, Eustaquio Zeferino da Silva Braga.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 490.—FAZENDA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1878.

**Os vigias das Alfandegas não devem ser encarregados de serviço diverso do que lhes incumbe pelo regulamento.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 58 de 22 de Maio ultimo, que não póde ser approvado o seu acto autorizando o Inspector da Alfandega da mesma provincia para admittir seis vigias com a gratificação mensal de 66$666, afim de coadjuvarem o serviço externo da dita Alfandega, emquanto durasse a affluencia do serviço motivada pela grande importação de generos alimenticios e pela chegada de crescido numero de retirantes de outras provincias; visto que, tendo os vigias, na fórma do art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, a incumbencia especial da repressão e prevenção do contrabando, é irregular dar-se-lhes destino diverso como auxiliares do serviço, e sem prévia autorização deste Ministerio, tanto mais quanto o citado regulamento providencia no art. 6.º sobre o caso de affluencia de trabalho.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 491.— FAZENDA.—Em 1 de agosto de 1878.

Ordena ás Thesourarias que remettam ao Ministerio do Imperio o orçamento da despeza que tem de ser realizada por conta do mesmo Ministerio no exercicio de 1879—1880.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.° 2012 do Ministerio do Imperio, de 26 de Junho ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao dito Ministerio, se ainda o não tiverem feito, o orçamento da despeza que deve ser realizada no futuro exercicio de 1879—1880, acompanhado da relação nominal dos empregados em exercicio, dos empregos vagos e dos respectivos vencimentos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 492.—FAZENDA— Em 2 de agosto de 1878.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos que de mais foram pagos, por differença de qualidade, em um despacho de azas de ferro batido bronzeado, sujeitando porém os recorrentes á multa de 1 1/2 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Franco & Carvalho da decisão dessa Inspectoria de 6 de Fevereiro ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram por 200 duzias de azas de latão bronzeado sujeitas á taxa de 600 réis por kilogramma, vindas de Liverpool no vapor inglez *Hevelius*, e submettidas a despacho pela nota n.° 3289 de 9 de Janeiro do corrente anno, visto ter-se reconhecido na conferencia da sahida serem azas de ferro batido bronzeado, sujeitas á taxa de 200 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que, pelo art. 606 *in fine* do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, se admitte a reclamação por differença de qualidade, por engano ou erro proveniente de taxa incompetente, permanecendo as provas no despacho;

Considerando que, pelo art. 18 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, sendo a differença de qualidade encontrada em uma mercadoria na mesma addição, se deve exigir o paga-

mento dos direitos simples, e mais a multa de 1 1/2 °/₀ pela inexacta declaração;

Considerando que esta disposição tem logar, quér o despacho seja processado ao calculo, quér com as duas conferencias:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram pela differença de qualidade reconhecida na unica conferencia da mercadoria, onde se verificou o engano, pagando os recorrentes a multa de 1 1/2 °/₀, que lhes deverá ser imposta.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 493.—FAZENDA.—Em 2 de agosto de 1878.

Sobre um caso de deposito na Caixa Economica, de quantias destinadas a pessoas que os herdeiros do depositante allegam serem ficticias ou imaginarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 6 de Julho ultimo transmittiu-me V. Ex. o incluso requerimento acompanhado do alvará do Juizo de Orphãos da Côrte, para que a D. Maria Fortunata de Brito Hartley, inventariante dos bens do casal de seu finado marido João Diogo Hartley, se pague a importancia de 8:444$900, que o dito finado depositára no estabelecimento a seu cargo, sendo 4:358$900 para sua afilhada Carolina, e 4:086$000 para seu sobrinho Ernesto, reservando para si o direito de retirar as referidas quantias, como consta das inclusas cadernetas n.ºs 37, 627, e 47183, visto não ter o inventariado tal afilhado nem sobrinho.

Consulta, entretanto, V. Ex. se é regular o pagamento solicitado, ou se depois da morte do doador o direito que este reservou para si — de retirar as quantias depositadas — ficou extincto, entrando os doados na plena posse das praticadas doações.

Cumpre-me declarar a V. Ex. que o facto de que trata o referido officio importa doação das respectivas quantias ás pessoas mencionadas nas mesmas cadernetas, e a faculdade que o doador reservou para si, sendo pessoal, caducou com a morte deste, entrando os doados na plena posse das doações.

Allegam, porém, os herdeiros e successores do doador, para poderem levantar as referidas quantias, que os donatarios são pessoas imaginarias, pois não existem, e que, portanto, essas

importancias devem reverter ao acervo dos bens do finado e supposto doador.

Se a prova do direito, que possam ter os herdeiros do depositante á importancia dos ditos depositos deverá ser feita perante aquelle Juiz, então, á vista do citado alvará, não restaria mais do que aceitar como provado o facto allegado, isto é, que os depositantes eram pessoas ficticias ou imaginarias.

Mas, desde que são anonymos os depositos feitos por tal modo, dever-se-ha considerar a sua importancia como bens vagos, isto é, cujos donos certos não são encontrados, ao menos emquanto os herdeiros de Hartley, pelos meios ordinarios e com audiencia da Fazenda Nacional, não provarem completamente o direito que suppõem ter a essas quantias.

Neste ultimo caso quando se julgar, em vista de quaesquer razões que possam occorrer, que é de justiça restituir o capital depositado, não se entregarão os respectivos juros, cuja perda será a menor pena imposta á fraude de que se usou, não podendo produzir os respectivos effeitos o deposito feito com falta de inteira boa fé e contra a expressa disposição do art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4714 de 8 de Abril de 1871, que prohibe a qualquer depositante fazer em uma semana depositos de quantias excedentes a 50$000.

Deus'Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

N. 494.—GUERRA.—EM 2 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional, empregados em conselhos de investigação ou de guerra, compete o soldo pela antiga tabella.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que aos Officiaes da Guarda Nacional, quando trabalham nos conselhos de investigação e de guerra, deve ser abonado soldo pela tabella antiga, conforme se pratica com os honorarios do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de....

## N. 495.—GUERRA.—Em 3 de agosto de 1878.

Declara que o sello proporcional deve ser cobrado nas primeiras vias dos documentos de despeza, fazendo-se a competente nota na segunda ou mais vias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Commando das Armas da Provincia de Pernambuco, em o officio que a V. Ex. dirigiu em 4 de Julho findo, sob n.° 204, relativamente á cobrança do sello proporcional nos documentos da despeza realizada pelos conselhos economicos dos corpos, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao dito Commando, que o referido imposto deve ser cobrado nas 1.as vias de taes documentos, como manda o regulamento respectivo, sendo feita pelo Secretario dos conselhos, na 2.a ou mais vias, a nota de que trata o § 7.° do art. 2.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 496.—JUSTIÇA.—Em 3 de agosto de 1878.

Sobre as provisões de Advogados.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.° 78 de 9 do mez proximo findo transmittiu V. Ex. o requerimento, em que Alvaro Pinto de Pontes e Souza, antigo Advogado dos auditorios dessa provincia e da do Amazonas, pede a renovação da respectiva provisão, a qual lhe foi denegada pelo Presidente da Relação do districto, em virtude do Aviso n.° 160 de 2 de Maio de 1874.

Em resposta declaro a V. Ex. que o art. 43 do Decreto n.° 5618 de 2 daquelle mez e anno confirma a doutrina do citado aviso, referente ao anterior Regulamento das Relações; e, portanto, só no caso de ser insufficiente para as necessidades do fôro o numero de Advogados lettrados, poderá o peticionario, nos termos do mesmo art. 43, obter a provisão que solicita.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Pará.

## N. 497.—FAZENDA.— Em 3 de agosto de 1878.

**Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos dobrados em um despacho de vidros communs, que fôra irregularmente processado.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Backheuser & Meyer da decisão dessa Inspectoria de 28 de Junho ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que pagaram, e a reexportação de dous caixotes que submetteram a despacho pela nota n.º 4036 de 11 de Abril do corrente anno, como contendo, segundo suas facturas, vidros com aço para espelhos, o mesmo Tribunal:

Considerando que na conferencia da sahida se verificou que os vidros não eram de aço para espelhos, e sim vidros communs, taxados com direitos muito menores, o que teria sido reconhecido logo na 1.ª conferencia, se o despacho fosse processado como determina o art. 547 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 24 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, explicados pelos Avisos de 19 de Julho de 1861 e 17 de Março de 1868;

Considerando que se assim fosse regularmente processado o despacho, sendo a mercadoria contida nas duas caixas, toda differente da declarada na nota, sómente se poderia exigir o pagamento dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 % *ex-vi* do art. 18 *in fine* do Regulamento de 20 de Abril de 1870, ficando á parte, neste caso, a faculdade de pagar os direitos e a multa se quizesse concluir o despacho para consumo, ou não querendo, pagar sómente a multa e reexportar a mercadoria, como permitte o art. 29 do citado Regulamento de 20 de Abril:

Resolveu deferir o recurso, e mandar restituir os direitos pagos, permittindo-se-lhes reexportar os referidos vidros, pagando a multa de 1 1/2 % nos termos do referido art. 29.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 498.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

Provimento de um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que julgou boa a apprehensão de dous pacotes com brilhantes, devolvidos de Montevidéo aos recorrentes, por não acharem alli compradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Santos & Irmãos da decisão dessa Inspectoria, que julgou boa a apprehensão de dous pacotes com brilhantes, encontrados na bagagem de José da Silva Miranda, passageiro do vapor inglez *Illimani*, procedente de Montevidéo, entrado neste porto em Março ultimo, o mesmo Tribunal:

Attendendo a que os recorrentes remetteram pelo vapor francez *Senegal*, em 9 de Março de 1877, a Brito Seijo & C.ª de Montevidéo, para ser entregue a Julio Meillet, negociante do Salto, um pacote com brilhantes lapidados, pesando 8 grammas, no valor de 3:680$000, que foi despachado e pagou os respectivos direitos de reexportação de 1 %, na importancia de 36$800;

Attendendo a que os brilhantes apprehendidos são precisamente os mesmos consignados a Julio Meillet, e devolvidos aos recorrentes por não acharem compradores, e que traziam ainda no envoltorio a rubrica do ex-Inspector dessa Alfandega, segundo o systema especial dos despachos desta mercadoria, estabelecido no art. 646 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e

Considerando que José da Silva Miranda foi simples portador dos brilhantes, que pertencem aos recorrentes, e que estes, como Vm. declara no seu julgamento, não tinham noticia prévia de que a remessa delles se fizesse por um meio menos regular;

Considerando que, segundo o citado regulamento, o fundamento da apprehensão é sempre a subtracção pretendida ou realizada dos direitos nacionaes, como declara a Ordem n.º 635 de 30 de Dezembro de 1869, e no presente caso se havia já pago os direitos devidos; e que não se déra introducção de mercadoria estrangeira que se pretendesse subtrahir ao prévio pagamento dos devidos direitos de importação, e sim apenas, por não achar compradores, a devolução de mercadoria nacional que fôra exportada e manifestada, pagára os respectivos direitos e voltára no mesmo pacote em que d'aqui sahira, conservando ainda a rubrica da Inspectoria dessa Alfandega com que fôra exportado, o que tudo exclue a intenção de fraude por parte dos recorrentes e demonstra a identidade da mercadoria;

Considerando que, nos termos do art. 4.º § 9.º das disposições preliminares da tarifa, gozam de isenção de direitos as mercadorias de producção e industria nacional, que tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, uma vez

que taes mercadorias sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira, regressem dentro de um anno e por conta do proprio individuo que as exportára ou venham acompanhadas de certificados da Alfandega do porto do retorno, legalisado pelo Agente Consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que só esta ultima formalidade fôra preterida, por se ter entendido que tratando-se de uma mercadoria nacional devolvida, que já havia pago os direitos, nada mais se tinha de fazer quanto aos interesses fiscaes, e achando-se verificadas, como estão, as outras duas condições do citado art. 4.º § 9.º, e que põe fóra de questão que a mercadoria é a mesma que d'aqui seguira despachada, manifestada e com prévio pagamento dos direitos de exportação devidos; e, portanto, por causa dessa omissão das formalidades estabelecidas, quando as outras se deram, não é justo que se faça applicação do meio extremo da apprehensão, o qual, segundo a citada Ordem de 30 de Dezembro de 1869, para ser regular e legitimo, presuppõe a subtracção pretendida ou realizada dos direitos fiscaes, que se não póde presumir no presente caso em que, como fica dito, a mercadoria exportada e agora devolvida, já havia pago os direitos de exportação devidos e fôra regularmente incluida no manifesto do dito vapor;

Considerando que, á vista do art. 38 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, do Decreto n.º 3433 de 5 de Abril de 1865, das Ordens de 17 de Março de 1864, 3 de Março de 1865 e 8 de Novembro de 1869 as apprehensões dos objectos e mercadorias que acompanham as bagagens dos passageiros só são admissiveis se, sujeitos á direitos, forem encontrados em fundos falsos, circumstancia esta que se não deu no caso de que se trata, e que quando na lista da bagagem se acharem incluidas mercadorias ou objectos de commercio, fica o passageiro isento da suspeita de intenção de extravio de direitos, afim de que não tenha logar a apprehensão;

Considerando que José da Silva Miranda não é o dono dos brilhantes para que lhe pudesse ser applicada a multa de metade de seu valor, na importancia de 1:196$000, a qual, bem como a perda dos mesmos brilhantes, deveria recahir sobre os seus donos que são os recorrentes, no caso de ser procedente a apprehensão, que não é pelos motivos expostos;

Considerando, finalmente, que os ditos brilhantes, não tendo vindo manifestados, representam uma differença para mais do manifestado, no vapor *Illimani* que os transportou, fariam os recorrentes incorrer na multa do art. 433 § 2.º do referido regulamento, reduzida á metade por disposição do art. 57 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, porém que em caso semelhante, resolveu a Ordem n.º 313 de 18 de Agosto de 1866 não applical-a:

Resolveu julgar improcedente a apprehensão, e mandar entregar aos recorrentes Santos & Irmãos os 42 brilhantes apprehendidos pesando 5 grammas e 2 decigrammas, no valor arbitrado por essa Alfandega de 2:392$000, e relevar José da

Silva Miranda da multa de 1:196$000, bem como os recorrentes.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 499.—GUERRA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que sómente os operarios da officina de alfaiates dos Arsenaes de Guerra devem ser empreiteiros, e não os mestres e contramestres, que continuarão a perceber os salarios a que têm direito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 2 de 6 de Julho findo, consulta o Director do Arsenal de Guerra dessa provincia se devem ser empreiteiros da officina de alfaiates do mesmo estabelecimento sómente os operarios, e não o mestre e contramestre, ou se empreiteiros são officiaes e mestres.

Em solução a esta consulta, declaro a V. Ex. que não o mestre e contramestre da dita officina, mas sómente os operarios devem ser empreiteiros, continuando-se a abonar aos primeiros os salarios a que têm direito, e que se acham consignados na tabella annexa ao Regulamento de 19 de Outubro de 1872; o que V. Ex. fará constar ao referido Director, bem como que, segundo as ordens em vigor, cumpre que não se corresponda directamente com o Governo Imperial, mas sim por intermedio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 500.—GUERRA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

Estabelece que o Official doente em seu quartel, assim como o graduado que percebe vencimentos de Official, tem direito á gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Tendo o Commando do 7.° batalhão de infantaria reclamado contra a impugnação feita por essa Pagadoria ao abono da

gratificação para criado aos Officiaes de seu corpo doentes no respectivo quartel, e ao Alferes graduado Fernando de Oliveira Messeri, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que ao Official doente em seu quartel deve ser abonado quantitativo para aluguel de criado, e que o Official graduado que percebe vencimentos de Official tambem tem direito ao mesmo quantitativo.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

## N. 501.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 5 de Agosto de 1878.

**Manda reter no cofre da Estrada de ferro D. Pedro II o producto dos fretes do gado transportado por Joaquim Arsenio Cintra da Silva, para ser applicado ao pagamento dos novos wagons que se obrigou a fornecer.**

1.ª Secção.—N. 51.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1878.

Tendo Joaquim Arsenio Cintra da Silva, concessionario do serviço de transporte de gado por essa estrada de ferro, pedido em requerimento de 19 de Março ultimo, por Vm. informado em officio n.° 73 de 29 do mesmo mez, que fossem retidos no cofre da estrada a importancia que fôr produzindo os fretes do gado transportado, para ser applicado ao pagamento dos wagões, que elle, na fórma do seu contracto de 5 de Novembro de 1877, já encommendou ; proferi, no 1.° deste mez, o seguinte despacho: « Como requer ; ficando o producto desses fretes retido no cofre da Estrada de ferro D. Pedro II para ser opportunamente applicado ao pagamento dos novos wagões que o supplicante se obrigou a fornecer para esse genero de transporte ; cumprindo advertir que os juros de 8 °/₀ fixados na clausula 5.ª do seu contracto e a que allude o supplicante, correm exclusivamente por sua conta.—Em 1 de Agosto de 1878.—*Sinimbú*. »

O que communico a Vm. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

## N. 502.— MARINHA.—Aviso de 5 de agosto de 1878.

Declara que as embarcações mercantes que fazem a navegação interior das provincias, não estão sujeitas ás obrigações dos arts. 18, 19 e outros do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

3.ª Secção.—N. 1293.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mez proximo findo, a respeito de alguns pontos do serviço dessa Capitania por V. S. indicados em o officio de 23 de Abril do anno passado, Ha por bem, por Sua Immediata Resolução de 27 do referido mez, tomada sobre a mesma consulta, que sejam approvadas as providencias dadas por V. S., para fazer cessar a cobrança de emolumentos indevidos, que percebiam o Secretario da mesma Capitania, e os capatazes das diversas estações; e Manda, outrosim, declarar á V. S. que as embarcações mercantes que fazem a navegação interior da provincia, pertencem á pequena cabotagem, como dispõe o Aviso de 17 de Julho de 1855, pelo que devem participar dos favores do Regulamento de 16 de Abril de 1874, porque, deixando de ser consideradas de cabotagem, não necessitariam dos favores alludidos, visto não estarem sujeitas ás obrigações dos arts. 18, 19 e outros do Regulamento de 19 de Maio de 1846, mas apenas á do art. 76 e ás de simples policia dos portos. Neste sentido, pois, V. S. dará as providencias necessarias.

Deus Guarde á V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Capitão do Porto da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 503.—MARINHA.—Aviso de 5 de agosto de 1878.

Declara que o Pratico, que a pedido separar-se do serviço da praticagem, perde o direito á parte proporcional do valor do material da respectiva associação.

3.ª Secção.—N. 1300.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Illm e Exm. Sr. — Em officio de 5 de Fevereiro ultimo o Capitão do Porto dessa provincia communica que, estando estabelecido o precedente de serem os Praticos da associação encarregada da praticagem da barra, indemnizados ao deixarem o serviço expontaneamente, da quantia correspondente ao valor do material da mesma associação, dividido pelo numero em que

se constituem e mais o que se retira, — lhe parece conveniente pedir esclarecimentos a respeito de semelhante pratica, porque a considera contraria ao disposto nos regulamentos.

Ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 27 de Julho proximo findo, tomada sobre consulta da referida Secção, Houve por bem mandar declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que nenhuma das disposições, constantes das Instrucções de 10 de Fevereiro de 1852 e 26 de Março de 1861, que regem a associação da praticagem da barra dessa provincia, póde justificar o procedimento de conceder aos Praticos, que se retiram do serviço espontaneamente, a indemnização de que trata o § 7.º do Aviso de 26 de Março de 1861, sendo que essa indemnização pelo mesmo § 7.º é expressamente concedida só aos legitimos herdeiros dos Praticos do numero quando fallecerem.

Desta deliberação dará V. Ex. conhecimento ao Capitão do Porto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 504.— JUSTIÇA.— Em 6 de agosto de 1878.

Sobre a officina de sapataria no presidio de Fernando de Noronha.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n.º 1142 de 24 de Julho ultimo transmittiu V. Ex., em cumprimento do Aviso de 1 de Junho proximo findo, cópias das informações ministradas pelo Commandante do presidio de Fernando de Noronha, não só em relação aos serviços, em que alli se empregam os sentenciados, mas ainda sobre a conveniencia de restabelecer-se a officina de sapataria, cujos trabalhos estavam paralysados, por haver o antecessor de V. Ex., á vista de representação do Director do Arsenal de Guerra dessa provincia, mandado suspender, até ulterior deliberação do Governo Imperial, a compra de materia prima destinada para a mesma officina.

Inteirado da communicação constante da primeira parte do citado officio, declaro quanto á segunda:

Que deve ser mantida aquella officina, da qual no espaço de cinco mezes resultou uma receita superior a onze contos de réis, segundo os esclarecimentos prestados pelo referido Commandante.

Que este Ministerio, de accôrdo com o alvitre proposto pelo da Guerra, resolveu, em Aviso de 5 de Julho passado, que, além do material necessario para o fabrico do calçado, se fornecesse pelo Arsenal de Guerra dessa provincia ao presidio de Fernando de Noronha os generos destinados para os empregados e presos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 505.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 6 DE AGOSTO DE 1878.

Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provinciaes do Piauhy, promulgadas em 1877, ácerca da aferição de pesos e medidas.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre a doutrina das leis promulgadas em o anno proximo findo, na parte relativa ao Ministerio a meu cargo, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, Conformar-se com o parecer da mesma Secção exarado na Consulta de 13 de Junho ultimo, publicada no *Diario Official*, e junta em exemplar devidamente authenticado pelo Director da Directoria Central desta Secretaria de Estado.

O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

### Consulta a que se refere o aviso supra.

Senhor.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, obedecendo como era de seu dever, á augusta ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por aviso de antehontem, examinou os trinta e oito actos legislativos e os tres regulamentos presidenciaes que constituem a collecção de leis do anno de 1877, da Provincia do Piauhy, e nada teria a observar quanto á constitucionalidade dos mesmos actos, na parte relativa ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á qual foi pelo citado aviso limitada a sua incumbencia, se entre elles não se lhe deparassem o art. 6°. da Resolução n.° 938 de 15 de Maio, que approva diversos artigos de facturas da Camara Municipal da villa de Pedro Segundo e

o art. 49 da de n.° 953 de 30 do mesmo mez, relativo ás posturas da Camara Municipal da villa de S. Raymundo Nonato.

O primeiro desses artigos contém o seguinte :

« Só poderão ser aferidos pesos de ferro ou latão, e as balanças de braço de ferro. »

O segundo determina—que cada vendedor dos generos que se medem em medidas de capacidade deverá ter pelo menos para os cereaes as de dous e cinco litros, feitas de taboa, e para os liquidos as de um litro e meio litro feitas de flandres ou cousa equivalente, e as dos generos que se pesam terão os pesos de um kilogramma de pedra especial coberta de sola.

A leitura de qualquer destes artigos é bastante para de per si só mostrar que a Assembléa Legislativa da Provincia do Piauhy legislou sobre attribuição da exclusiva competencia do poder geral, como é tudo quanto concerne á materia de pesos e medidas— pelo § 17 do art. 15 da Constituição Politica do Imperio, que não foi julgado reformavel, como não o podia ter sido, attentas a natureza e essencia do objecto.

Accresce que o poder geral já legislou a semelhante respeito, como se vê da Lei n.° 1157 de 25 de Junho de 1862 e dos regulamentos que baixaram com os Decretos n.° 5089 de 18 de Setembro de 1872 e n.° 5169 de 11 de Dezembro do mesmo anno, cujas disposições são offendidas pelas dos artigos acima referidos, como claramente se vê da integra de qualquer delles. Não devem, pois, taes artigos passar desapercebidos. A materia é de grande importancia, e se o precedente fôr seguido entendendo as Assembléas Provinciaes que podem legislar sobre ella, desapparecerá em pouco tempo a uniformidade que a citada lei quiz estabelecer, e é indispensavel se mantenha em assumpto desta ordem.

E', pois, a Secção de parecer que o Governo Imperial faça sentir ao Presidente da provincia o que se acaba de ponderar, afim de que, esclarecendo a respectiva Assembléa Legislativa, procure obter a revogação dos mencionados artigos, e, no caso della a isso se recusar, o que não é de esperar, se solicite essa medida da Assembléa Geral.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que julgar mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 13 de Junho de 1878.— *Visconde de Bom Retiro.— José Pedro Dias de Carvalho.— Paulino José Soares de Souza.*

RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 3 de Agosto de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 506.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

EM 7 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declarando que foram extinctos os logares vagos de coadjuvante de 4.ª classe do serviço de escripta da Repartição incumbida da conservação do porto e de chefe do serviço maritimo.

N. 12.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo dispensavel, segundo informa o Engenheiro chefe da Repartição incumbida da conservação do porto dessa provincia, o preenchimento do logar de coadjuvante de 4.ª classe do serviço de escriptorio da mesma Repartição, vago pelo fallecimento de Jeronymo Ferreira Coelho, declaro a V. Ex. que fica supprimido esse logar, como já o foi o de chefe do serviço maritimo, em virtude do Aviso de 26 de Julho proximo findo endereçado áquelle Engenheiro.

Respondo assim os officios de V. Ex. de 15 e 18 do dito mez de Julho.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 507.—FAZENDA.—EM 7 DE AGOSTO DE 1878.

Concessão de despacho livre para o material necessario á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 94 de 28 de Maio ultimo e para o fazer constar á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, que, por despacho de 26 do dito mez, concedeu-se á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama despacho livre de direitos de importação para o material necessario á referida estrada, com a condição de ser por dez annos, contados do dia em que se inaugurar o referido trafego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 508.— FAZENDA.— Em 8 de agosto de 1878.

**Manda cessar a pratica seguida no Consulado de Liverpool, de exigir-se manifestos em duplicata dos navios alli despachados para o Brazil.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1878.

Inteirado do conteúdo do officio de V. S., n.º 6, de 30 de Março ultimo, cabe-me em resposta declarar-lhe que não sendo admissivel, á vista da disposição do art. 6.º do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, que supprimiu as duplicatas dos manifestos, reduzindo-os a um só exemplar, a pratica seguida nesse Consulado— de exigir-se dos Capitães dos navios despachados para o Brazil manifestos de carga por 1.ª e 2.ª via, para ficar uma ahi archivada; cumpre que V. S. faça desde já cessar semelhante pratica, que até contrariava o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando os manifestos eram feitos em duas vias, pois que ambas, na fórma do respectivo art. 403, deviam ser entregues aos Capitães dos navios, uma dellas aberta, e a outra em carta fechada e lacrada com o sello consular e com sobrescriptos ao Inspector da Alfandega do porto a que os navios se destinavam.

E porque, como V. S. pondera, a collecção de manifestos ahi existente, comprehendendo muitos annos, já difficilmente póde ser accommodada no archivo do Consulado a seu cargo, pelo presente o autorizo para, conforme propõe, consumir a dita collecção por inutil, conservando apenas os manifestos novos por espaço de um anno, contado da partida dos navios a que pertencerem, findo o qual deverão ser tambem consumidos.

Deus Guarde a V. S. — *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Consul Geral do Brazil em Liverpool.

## N. 509.— FAZENDA.— Em 8 de agosto de 1878.

**Declara que as autoridades ou Tribunaes judiciarios não têm competencia para conhecer das prisões administrativas, ordenadas em virtude do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo-se reconhecido o Supremo Tribunal de Justiça competente para tomar conhecimento do recurso de *habeas-corpus*, que o ex-Thesoureiro das Loterias, Saturnino Ferreira da Veiga, requereu da prisão administra-

tiva, effectuada por ordem deste Ministerio; sendo essa prisão, na fórma do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, acto puramente administrativo e da exclusiva competencia do Presidente do Tribunal do Thesouro, não podendo, nos termos do Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, art. 39, conhecer delle quaesquer autoridades ou Tribunaes judiciarios; e constando que o mesmo ex-Thesoureiro tenta repetir esse recurso na proxima sessão, sirva-se V. Ex., si o facto se verificar, e aquelle Tribunal insistir em tomar delle conhecimento, levantar o respectivo conflicto como o prescrevem o citado Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, e o de n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.

N. 510.—GUERRA.— Em 8 de agosto de 1878.

Não é licito aos Inspectores de corpos, nem antes de abertas, nem depois de encerradas as inspecções, entender-se directamente, sobre objectos que lhes sejam relativos, com os Commandantes dos corpos, sem audiencia prévia dos Presidentes das provincias e Commandos de Armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta que a V. Ex. dirigiu o Coronel Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, e que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com o seu officio n.º 6084 A de 29 de Julho proximo findo, cumpre que V. Ex. declare ao mesmo Commandante de Armas que não é licito aos Inspectores de corpos, nem antes de abertas, nem depois de encerradas as inspecções, entender-se, sobre objectos que lhes sejam relativos, directamente com os Commandantes de corpos, sem audiencia prévia dos Presidentes das provincias e respectivos Commandos de Armas, porque é por intermedio destas autoridades que os Commandantes de corpos se subordinam á jurisdicção dos Inspectores, conforme claramente se deprehende dos arts. 5.º, 7.º e 17 do Regulamento mandado executar por Aviso de 20 de Março de 1857, e Ordem do Dia do Exercito n.º 303 de 4 de Fevereiro de 1862, pois de outro modo teriam os Inspectores permanentemente sobre os corpos autoridade superior á dos Presidentes e Commandantes de Armas, o que é inadmissivel, como reconheceu o Governo no anno de 1856, por occasião da prisão do ex-Inspector General Antonio de Arruda Camara, por não cumprir as ordens do então Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Barão de Muritiba, accrescendo que o Decreto n.º 2507 de 8 de Dezembro de 1859 revogou o de

n.º 1879 de 31 de Janeiro de 1857, em virtude do qual os Inspectores tinham caracter permanente.

Com portaria desta data devolvo a V. Ex. os papeis relativos á presente consulta, e bem assim os concernentes á prisão do Major Honorato Candido Ferreira Caldas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 511.—GUERRA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1878.

**Declara que os Officiaes que viajam em commissão, os removidos e os presos de correcção têm direito á gratificação para aluguel de criado durante o tempo de marcha para os respectivos corpos, salvo o caso de estarem empregados em commissão de corpos especiaes.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, para seu conhecimento e em solução ao officio n.º 12 de 10 de Maio ultimo, em que consulton se os Officiaes que viajam em commissão, os removidos, os presos de correcção e outros têm direito á gratificação para criado durante o tempo de marcha para os respectivos corpos, que aos ditos Officiaes assiste tal direito, salvo o caso de estarem empregados em commissão de corpos especiaes.

*Marquez do Herval.*

## N. 512.—GUERRA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1878.

**Estabelece que nas baixas concedidas por incapacidade physica sejam declaradas as molestias que as motivaram.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1878.

A' Repartição de Ajudante General.—Expeça-se ordem, afim de que nas baixas concedidas por incapacidade physica sejam declaradas as molestias que as motivaram, para que se não reproduza o facto de verificarem de novo praça individuos que em simples inspecções não podem mostrar as enfermidades chronicas de que soffrem.

*Marquez do Herval.*

## N. 513.— IMPERIO.— Em 9 de agosto de 1878.

Manda proceder a nova eleição por ter-se encontrado aberto o cofre onde se encerravam os respectivos papeis, com falta de folhas o rol dos votantes que não acudiram á chamada no dia anterior.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1878.

Em officio de 6 do corrente mez, informou-me Vm. que, reunindo-se nesse dia a mesa parochial para continuar os trabalhos eleitoraes, encontrára intacto o cofre onde se encerram a urna e os papeis da eleição; que, sendo aberto o dito cofre, dera-se pela falta de algumas folhas do rol dos votantes que não acudiram á chamada feita no dia antecedente, e pelo qual se devia effectuar a 2.ª chamada; que, finalmente, em face desta occurrencia, resolvêra suspender os trabalhos e mandar lacrar a urna, aguardando as ordens do Governo Imperial.

Sciente do que Vm. communica, declaro-lhe:

1.º Que o Governo extranha o facto referido, cuja explicação não póde harmonisar-se com a fiel observancia das prescripções legaes por parte da mesa dessa parochia;

2.º Que, sendo por sua natureza insanavel a falta alludida, cumpre que, á vista dos arts. 60 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e 95 das Instrucções n.º 565 de 31 de Dezembro de 1868, se inicie de novo o processo eleitoral em dia que será marcado pela mesa parochial e annunciado por editaes, guardando-se entre esse acto e o dia designado o intervallo necessario para que não só possam ter conhecimento do mesmo acto e concorrer á eleição os cidadãos qualificados dessa parochia, como para que a dita eleição se conclua a tempo de poderem os eleitos concorrer ao collegio eleitoral.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Presidente da mesa parochial de Guaratiba.

## N. 514.— FAZENDA.— Em 9 de agosto de 1878.

Os recibos ou quitações de quantias cujos pagamentos se effectuam pelo livro caixa, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis; não sendo necessario que as partes declarem no cheque que apresentam ao Pagador ou Thesoureiro, terem passado recibo no proprio documento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 28 de 15 de Julho ultimo, que ficam approvados os seus actos mandando cobrar o sello fixo de 200 réis dos recibos ou quitações das quantias cujos pagamentos se effectuam pelo livro caixa; assim como fazendo cessar a pratica seguida na mesma Thesouraria, de declararem as partes no cheque que apresentam ao Pagador ou Thesoureiro, terem passado recibo no proprio documento; visto estarem os ditos actos de accôrdo com o Regulamento de 9 de Abril de 1870 e com a praxe seguida no Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 515.— FAZENDA. — EM 10 DE AGOSTO DE 1878.

**Manda restituir, dos direitos cobrados na Alfandega pelo carregamento de carne secca do patacho dinamarquez *Alice*, que sossobrou junto á Ilha das Cobras, a importancia correspondente á quantidade de carne que existia ainda a bordo quando se deu o sinistro.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Souza Irmão & Rocha pedem restituição dos direitos, na importancia de 5:672$730, que pagaram pelo carregamento de carne secca que ainda não tinham descarregado do patacho dinamarquez *Alice*, que sossobrou junto á Ilha das Cobras no dia 6 de Maio ultimo, em consequencia do grande temporal que houve, perdendo-se todo o resto daquelle carregamento, antes de ser descarregado; o mesmo Tribunal, reconhecendo pela justificação feita perante o Juizo dos Feitos da Fazenda estar provado o caso de força maior, e tendo em vista o disposto no art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, resolveu mandar restituir os referidos direitos, correspondentes á quantidade de carne secca que ainda existia por descarregar.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 516.—FAZENDA.—Em 10 de agosto de 1878.

Nega autorização á Thesouraria de Sergipe para admittir um collaborador, e recommenda-lhe que, nos casos de trabalhos urgentes, observe as disposições do Decreto de 5 de Abril de 1873, ou requisite empregados da respectiva Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que não póde ser concedida a autorização pedida em seu officio n.º 22 de 22 de Junho ultimo, para admittir um collaborador afim de coadjuvar o serviço da mesma Thesouraria, visto ter sido distribuido integralmente o credito da verba « Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda », por conta do qual foi ella contemplada com a quantia que pedira, á qual deve limitar-se : cumprindo que ponha em pratica a providencia indicada no art. 5.º § 1.º, 2.ª parte, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, e requisite, sempre que fôr possivel, sem prejuizo do serviço da Alfandega, empregados della para auxiliarem os trabalhos urgentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 517.—FAZENDA.—Em 10 de agosto de 1878.

Indefere o recurso do emprezario das obras de esgoto das aguas pluviaes desta cidade contra a decisão da Recebedoria que o sujeitou a pagar o imposto de dez carroças do serviço da empreza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joseph Hancox, emprezario das obras de esgoto das aguas pluviaes desta cidade, interpoz do despacho do antecessor de V. S. de 20 de Abril ultimo, pelo qual foi obrigado a pagar o imposto de dez carroças, no exercicio de 1877—1878, na importancia de 360$000, o mesmo Tribunal : Considerando que a empreza não foi isenta desses direitos, e sómente dos de importação do material empregado nas obras, segundo a clausula 44.ª do contracto celebrado com o Minis-

terio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Janeiro de 1877 :

Resolveu indeferir o referido recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 518.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 12 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.—Communicando que o Governo Imperial annuiu á entrada do Governo Japonez para a Convenção Telegraphica Internacional.

N. 8.— 3.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de informar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 16 de Julho proximo findo, que o Governo Imperial annúe com satisfação á adhesão pretendida pelo Governo Japonez á Convenção Telegraphica Internacional negociada em Julho de 1875; ficando V. Ex. assim habilitado a satisfazer a consulta do Governo de S. Petersburgo que lhe foi apresentada por intermedio da nossa Legação naquella Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

## N. 519.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1878.

Os Inspectores das Thesourarias só devem chamar collaboradores para auxiliarem o serviço, quando as respectivas Alfandegas não puderem dispensar empregados para esse fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que, á vista das razões

expostas em seu officio n.º 52 de 17 de Julho ultimo, fica approvado o seu acto admittindo cinco collaboradores para auxiliarem o serviço da mesma Thesouraria, comtanto que a despeza que com elles se fizer não exceda á importancia dos vencimentos que deixarem de perceber os empregados fallecidos, doentes e com licença; observando-lhe, entretanto, que conviria ter requisitado primeiramente empregados da Alfandega para aquelle fim, e só depois de esgotado esse meio devêra ter recorrido aos collaboradores.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 520.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1878.

Os vencimentos dos Presidentes de provincia contam-se unicamente até a data em que esses funccionarios deixam o exercicio do respectivo cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 17 de Julho ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os vencimentos dos Presidentes de provincia devem ser contados unicamente até a data em que esses funccionarios deixam o exercicio do respectivo cargo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 521.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1878.

Approva a decisão da Presidencia da Provincia do Paraná ácerca do modo como deverá proceder o Juiz commissario do municipio do Rio-Negro na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehendem terrenos pertencentes áquella provincia e á de Santa Catharina.

2.ª Secção.— N. 11.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo consultado a essa Presidencia o Juiz commissario do municipio do Rio-Negro, em relação ao

modo como deverá proceder na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehendem terrenos pertencentes a essa e á Provincia de Santa Catharina, declarou-lhe V. Ex. que, pendente a questão de limites entre as duas mencionadas provincias, e cumprindo evitar conflictos de jurisdicção, sempre prejudiciaes e inconvenientes, deverá o dito Juiz restringir-se á legitimação e revalidação das propriedades situadas em territorio livre de contestação.

O que me participa em seu officio de 9 de Maio ultimo, ao qual respondo, declarando que inteiramente approvo a mencionada resposta de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 522.— JUSTIÇA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre o provimento de generos particulares no presidio de Fernando de Noronha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Approvo as providencias mencionadas em officio reservado de 25 do mez findo e por V. Ex. empregadas para integral observancia do art. 29 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3403 de Fevereiro de 1865, e afim de que os habitantes do presidio de Fernando de Noronha sejam providos dos generos necessarios pelo modo estabelecido no art. 31 e seguintes do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 523.—FAZENDA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

Não ha subrogação de bens inalienaveis, em quanto o dote estiver constituido em cousa incerta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Maria Fernandes da decisão do antecessor de V. S. de 17 de Agosto do anno passado, que o obrigou ao pagamento do imposto de subrogação do dote que

a si fizera D. Ludovina Theodora da Silva Jamacarú por escriptura ante-nupcial de 12 de Dezembro de 1863, quando verificou seu casamento com Manoel Rufino de Oliveira Jamacarú, ambos vendedores do predio n.° 66 da rua de S. José, desta Côrte, o mesmo Tribunal tendo em vista as seguintes allegações do recorrente :

1.ª que tendo a dita D. Ludovina por aquella escriptura se dotado com os remanescentes dos bens deixados pelo finado Theodoro José de Oliveira, que por ventura lhe viessem a pertencer como herança, esse dote fôra assim constituido em cousa incerta, e por tanto não onerara nem podia onerar o predio acima mencionado ;

2.ª que o predio alludido, deixado por aquelle finado, estava onerado de encargos e responsabilidades, que os vendedores assumiram a obrigação de solver ;

3.ª que feita a venda do predio por 30:000$000 e deduzida a importancia dos encargos e responsabilidades que o gravavam, ficou liquida a de 21:775$600, que foi empregada em 21 apolices da divida publica, as quaes o vendedor pretendeu averbar em nome de sua mulher ;

4.ª que o Juiz da 2.ª vara civel da Côrte, pelo qual foi autorizada a venda do referido predio, attendendo á estimação dada na escriptura ante-nupcial do dote, que se reservára á mulher do vendedor, mandou restringir a 12 apolices as que cumpria averbar em nome da dita mulher com a clausula de inalienabilidade ;

5.ª finalmente, que a constituição do dote em cousa certa e determinada só agora effectuou-se, e que, portanto, não houve nem podia haver subrogação do mesmo dote para ter logar a incidencia do imposto ; e,

Considerando que a escriptura ante-nupcial de dote não onerou nem podia onerar o sobrado á rua de S. José n.° 66, que a esse tempo não era propriedade da dotada ;

Considerando que só por morte de Oliveira e depois de pagos os encargos de sua herança e reconhecido o seu remanescente é que podiam existir bens dotaes ;

Considerando que o dote se póde prometter ou reservar indeterminadamente para ser depois liquidado, conforme os teres do doador e circumstancias do doado ;

Considerando que assim o dote que se fizera D. Ludovina ficou completo e definitivamente constituido nas 12 apolices da divida publica inscriptas em seu nome e com a clausula de inalienabilidade *ex-vi* do despacho do Juiz competente ;

Considerando, finalmente, que não houve subrogação de dote e conseguintemente não se deu o caso que determina a incidencia do imposto :

Resolveu dar provimento ao recurso para alliviar o recorrente do pagamento que lhe foi exigido.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 524.—FAZENDA.—Em 14 de agosto de 1878.

A arrecadação de bens existentes fóra do districto em que era domiciliado o defunto ou ausente, só deve effectuar-se mediante precatoria do Juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1878.

Communicando-me o Juizo da 1.ª vara de orphãos desta Côrte, em officio de 21 de Março ultimo, ter Vm. mandado arrecadar pelo respectivo Curador titulos e valores que aqui existiam pertencentes ao espolio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, fallecido *ab intestato* nesse termo, declaro a Vm. que irregularmente procedeu, á vista do disposto no art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, o qual exige para isso a expedição de precatoria a alguma das varas desta Côrte, cumprindo que por sua vez estranhe ao dito Curador o procedimento que teve nesse negocio.

Outrosim, recommmendo-lhe que faça recolher, sem demora, aos cofres publicos, an fórma do art. 38, 2.ª parte, do citado regulamento, todo o dinheiro, objectos de ouro e prata, etc. pertencentes ao espolio de que se trata, sendo para esse fim intimado o referido Curador, sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 e outras disposições em vigor; ficando Vm. na intelligencia de que aos empregados do Juizo de ausentes desta Côrte competem a porcentagem e mais vantagens sobre os valores que aqui existiam, embora tenham sido transportados para esse termo.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Juiz de ausentes do termo da Parahyba do Sul.

## N. 525.— FAZENDA.— Em 14 de agosto de 1878.

Declara, tratando de uma arrecadação de bens existentes nesta Côrte, pertencentes ao espolio de individuo fallecido *ab intestato* na Parahyba do Sul, onde era domiciliado, que aos empregados do Juizo que arrecadou aqui esses bens compete a porcentagem e mais vantagens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 de Março ultimo, que regularmente procedeu mandando fazer a arrecadação dos bens existentes nesta Côrte, e que ainda puderam ser encontrados, pertencentes

ao espolio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, fallecido *ab intestado* no termo da Parahyba do Sul, Provincia do Rio de Janeiro, afim de acautelar os ditos bens, até que pelo Juizo do logar do domicilio daquelle finado seja deprecada a entrega legal delles.

Quanto á irregularidade que commetteu o Juizo do dito termo mandando pelo respectivo Curador arrecadar titulos e valores muito importantes que aqui existiam, pertencentes ao referido espolio, sem dirigir para isso precatoria a qualquer das varas desta Côrte, como exige o art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, nesta data officio ao mesmo Juizo, estranhando o seu procedimento, e ordenando-lhe que por sua vez estranhe o do referido Curador, e intime para, na fórma do art. 38, 2.ª parte, do citado regulamento, recolher aos cofres publicos todo o dinheiro, objectos de ouro e prata, etc., por elle arrecadados, sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 e outras disposições em vigor.

Outrosim, declaro ao referido Juizo que aos empregados do Juizo de ausentes desta Côrte competem a porcentagem e mais vantagens sobre os valores que aqui se achavam, embora tenham sido transportados para aquelle municipio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da 1.ª vara da Côrte.

## N. 526.—FAZENDA.—Em 14 de agosto de 1878.

Approva o processo de incorporação aos proprios nacionaes, do convento e igreja de N. S. do Carmo da cidade de Olinda, assim como dos respectivos terrenos e outros bens de seu patrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvado o processo, cujas peças acompanharam por cópia o seu officio n.º 21 de 22 de Janeiro ultimo, em virtude do qual foram incorporados aos proprios nacionaes o convento e a igreja de N. S. do Carmo, da cidade de Olinda, assim como os respectivos terrenos, alfaias e uma casa á rua de S. Bento, pertencente ao seu patrimonio; ficando tambem approvada a entrega da igreja e das alfaias á irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Graça, erecta na mesma igreja, obrigando-se a man-

ter tudo em bom estado, a fazer os reparos que forem precisos e a restituir ao Estado logo que lhe fôr exigido.

Outrosim, autoriza-o para mandar vender em hasta publica o terreno em que se achava edificado o referido convento, bem como a casa da rua de S. Bento, visto não serem necessarios ao serviço publico.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 527.—FAZENDA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1878.

As 1.as vias das notas para o despacho de mercadorias nas Repartições Provinciaes não pagam sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.° 3 de 15 de Fevereiro ultimo, com o qual V Ex. remetteu-me a representação da Associação Commercial da cidade de Aracajú, contra o facto de exigir a Recebedoria Provincial o sello fixo de 200 réis das primeiras vias das notas para o despacho de mercadorias nas Repartições Provinciaes, cabe-me declarar a V. Ex. que taes notas não estão sujeitas ao pagamento desse imposto, visto não se acharem comprehendidas na disposição do art. 12, n.° 2, da Lei n.° 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 528.—FAZENDA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1878.

As mulheres casadas e os menores não podem, como pessoas incapazes para tratar, nos termos da Ord. Liv. 3.° Tit. 47 pr., effectuar o deposito de quantias nas Caixas Economicas, e ainda menos levantal-o.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, em solução á duvida por elle proposta no officio que V. Ex. transmittiu por cópia

com o seu, sob n.º 50, de 27 de Junho ultimo, que, sendo por direito as mulheres casadas e os menores pessoas incapazes para tratar, nos termos da Ord. Liv. 3.º Tit. 47 pr., não podem por isso effectuar o deposito de quantias nas Caixas Economicas, e ainda menos levantal-o, sem preceder quanto ás primeiras autorização de seus maridos, e quanto aos ultimos a de seus pais ou tutores, não sendo admissivel que existam menores vivendo sobre si e nas circumstancias expostas no citado officio do conselho fiscal, pois cabe ao Juizo de Orphãos do respectivo termo dar-lhes tutor, e a este compete a administração da pessoa e bens dos referidos menores, salvo as excepções legaes, que não aproveitam na questão proposta; devendo em todo caso preceder licença do dito Juizo para o deposito das quantias a elles pertencentes.

Quanto ás mulheres casadas separadas de seus maridos, se o facto da separação não fôr consequencia de sentença legal, não as exime da autoridade e do poder marital: mas poderão ser admittidas a fazer levantar depositos, supprida a autoridade do marido com o mandado do Juizo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 529.— JUSTIÇA.— EM 16 DE AGOSTO DE 1878.

**Sobre cumprimento de sentenças de Tribunaes e Juizes estrangeiros.**

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Competindo ao Poder Judiciario, pelo novissimo Decreto n.º 6982 de 27 do mez proximo findo, resolver sobre a exequibilidade das sentenças civeis ou commerciaes, proferidas por Tribunaes e Juizes estrangeiros, devolvo a V. Ex., afim de ser observado o art. 4.º do citado decreto, o requerimento que acompanhou o Aviso desse Ministerio de 7 do corrente e no qual Manoel Ribeiro Rodrigues Forbes, na qualidade de tutor da menor Anna de Almeida Carvalho, pede o necessario *exequatur* para que possam ser averbados, em nome desta, os bens que lhe couberam por herança de seu pai José Antonio de Almeida Carvalho, fallecido em Portugal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 530.— FAZENDA.— Em 17 de agosto de 1878.

As procurações para o recebimento de dinheiros depositados nos cofres publicos, não contendo clausula estranha ao mandato, pagam o sello fixo de 200 réis, embora nellas se declare a quantia a receber.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 48 de 13 de Junho ultimo, que fica approvado o seu acto decidindo sobre reclamação do Dr. Antonio Zacarias da Silva, que não estava sujeita ao pagamento do sello proporcional, como entendera a Contadoria, uma procuração por elle passada para o recebimento da quantia de 47:600$000 depositada na mesma Thesouraria e pertencente ao espolio do finado Antonio Alves Figueiras de Campos; visto estarem as procurações que não involvem clausula estranha ao mandato unicamente sujeitas ao sello fixo de 200 réis, na fórma do art. 13, § 1.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, embora, como no caso presente, se precise a quantia a receber.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 531.—FAZENDA.—Em 17 de agosto de 1878.

Estão sujeitas ao sello de 2$000 as licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o deposito, nas ruas, de materiaes destinados a construcções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 109 de 27 de Junho ultimo, que regularmente decidiu sobre consulta do Administrador da Mesa de Rendas Geraes do municipio de Alegrete, que as licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o deposito, nas ruas, de materiaes destinados a construcções estavam comprehendidas na ultima parte do § 4.° do art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870 como licenças não especificadas para pagarem o sello de 2$000.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 532.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre a concessão e gozo de pennas d'agua.

N. 44.—2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.

No intuito de evitar a reproducção dos abusos que têm commettido os concessionarios de pennas d'agua, relativamente ao gozo destas, sem prévio pagamento das respectivas taxas, e afim de restabelecer a pratica do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3645 de 4 de Maio de 1866, declaro a Vm. que d'ora em diante devem ser observadas as seguintes regras neste ramo de serviço publico:

1.ª As portarias de concessões de pennas d'agua serão lavradas na secção competente da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado deste Ministerio.

2.ª Assignadas as portarias, serão remettidas em protocolo á Recebedoria do municipio, avisando-se pelo *Diario Official* aos interessados.

3.ª Remettidas pela Recebedoria as portarias, depois de pagos os direitos á Inspectoria Geral das Obras Publicas, esta chamará por annuncios publicados no *Diario Official*, os interessados a comparecerem nessa Repartição dentro do prazo de 30 dias, afim de entrarem no gozo das concessões, sob pena de caducidade destas.

4.ª Findo aquelle prazo, serão devolvidas a este Ministerio as portarias prejudicadas pela applicação daquella pena, acompanhando-as uma relação especificada das que se tiverem tornado effectivas.

Deus Guarde a Vm. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte.

## N. 533.—GUERRA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que não aproveita aos empregados da Intendencia da Guerra a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1859, sobre fornecimento de medicamentos por conta dos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1878.

Em solução ao requerimento que V. S. transmittiu com o seu officio n.º 128 de 24 de Julho ultimo, e em que Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Secretario dessa Inten-

dencia, pede se declare se os empregados dessa Repartição gozam do favor concedido pelo Aviso de 26 de Agosto de 1859, o qual determina que corram por conta dos cofres publicos os medicamentos precisos para o tratamento dos Officiaes e suas familias, bem como dos empregados da administração militar e suas familias, e todas as mais pessoas a quem o Estado prestar tratamento gratuito, communico a V. S. que aos empregados dessa Repartição não aproveita o disposto no mencionado aviso, que já foi explicado, de modo a não deixar duvidas, pelo de 18 de Fevereiro de 1871.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval*.— Sr. Intendente da Guerra.

## N. 534.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Agosto de 1878.

**Consente na conversão em apolices da divida publica não só das quantias já existentes, provenientes dos 10 % deduzidos dos pagamentos feitos ao empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, mas tambem dos que se lhe fizerem d'ora em diante.**

N. 67.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1878.

Communico a Vm., para sua intelligencia e conhecimento do empreiteiro das obras desse prolongamento, que, attendendo ao que requereu em petição de 20 do corrente mez, por Vm. informada em officio n.° 915, de 5, nesta data requisito do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens á Thesouraria dessa provincia, para que o mesmo empreiteiro possa converter em apolices da divida publica, não só as quantias já alli existentes, provenientes dos dez por cento que lhe têm sido retidos em virtude da clausula 38.ª do seu contracto, como as que d'ora em diante tiverem de ser dos pagamentos que se lhe effectuaram.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 535.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 19 DE AGOSTO DE 1878.

Resolve sobre a intelligencia de uma clausula do contracto de 18 de Dezembro de 1875 declarando-a obrigatoria.

N. 11.— 2.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1878.

Sendo obrigatoria a disposição do § 1.º da clausula 2.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875, tanto no que se refere ao numero de bacias que a Companhia City Improvements deve collocar nos predios do 4.º e 5.º districtos, como na qualidade dos apparelhos (Jenning's patents inodorous, ou outro mais aperfeiçoado), tendo sido estes preferidos, a bem da salubridade publica, o que exclue qualquer arbitrio na adopção de outros apparelhos, e havendo-se, além disto, estipulado na mesma citada clausula o pagamento por parte do Governo do custo dos referidos apparelhos, cumpre que nas obras de esgoto dos ditos districtos seja observado o seguinte accôrdo com o respectivo contracto:

1.º A Companhia City Improvements deverá collocar nos predios de sobrado duas bacias e nos terreos uma, todas de patente do systema «Jenning's patents inodorous, ou outro mais aperfeiçoado » combinando com os proprietarios sobre a escolha dos logares em que tenham de ser assentadas, dentro ou fóra dos predios.

2.º Só em casos muito excepcionaes, em distancia tal das habitações que não possa prejudicar as condições hygienicas, se poderá admittir o emprego de bacias communs, precedendo sempre acquiescencia do Engenheiro Fiscal.

3.º O valor das bacias communs, que á companhia cumpre collocar sem indemnização além das taxas pelo serviço de esgoto, deve ser deduzido do custo dos ditos apparelhos do systema Jenning's pagando o Governo a differença resultante desta deducção: o que declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, em resposta á consulta que neste sentido me dirigiu em solução á representação da Companhia City Improvements, de 9 do mez passado.

Deus Guarde a Vm. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.

## N. 536.— FAZENDA.— Em 19 de agosto de 1878.

Manda pagar ao Collector e Escrivão do municipio de Leopoldina a porcentagem correspondente ao imposto de transmissão que indevidamente fôra arrecadado pela Collectoria da Parahyba do Sul pela venda de uma fazenda situada naquelle municipio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita por Lucas Augusto Monteiro de Barros e Jacintho Marcos Passeado, aquelle Collector e este ex-Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes do municipio de Leopoldina, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes para abonar aos reclamantes a porcentagem correspondente á quantia de 2:100$000, proveniente do imposto de transmissão de propriedade devido pela venda, feita em 7 de Julho de 1877, por José Rodrigues Tigre a Felisberto Carlos Duarte da fazenda «Retiro», situada naquelle municipio, pela quantia de 35:000$000; visto ter sido o dito imposto indevidamente arrecadado pela Collectoria das Rendas Geraes da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 537.—MARINHA.—Aviso de 20 de agosto de 1878.

Declara que só podem ser Praticos praças do corpo de imperiaes marinheiros, competentemente habilitadas, e as que não estiverem poderão ser consideradas como Praticantes.

2.ª Secção.—N. 1363.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que requereram os imperiaes marinheiros de 1.ª classe embarcados na flotilha do alto Uruguay, Laurentino José Barbosa e Ignacio Francisco dos Santos, e á vista do que V. Ex. informou em officio n.º 751 de 28 do mez passado, autorizo V. Ex. a mandar dar baixa ás referidas praças no logar em que se acham, de conformidade com o Aviso de 22 de Setembro de 1876, procedendo-se ao ajuste de contas pelo cofre da flotilha.

Quanto, porém, a continuarem no serviço da praticagem, declaro a V. Ex. que, em vista do que preceitua a 3.ª parte do Aviso de 20 de Agosto de 1869, só podem ser Praticos de

3.ª classe praças do corpo de imperiaes marinheiros, e pelas instrucções a V. Ex. expedidas nesta data os peticionarios apenas têm preferencia para exercer provisoriamente a sua profissão na falta de praças habilitadas, a menos que não prefiram o reengajamento á baixa; o que lhes dará effectividade na 3.ª classe dos Praticos.

Em todo o caso, os peticionarios deverão satisfazer as condições exigidas pelo citado Aviso de 1869, prestando exame em Montevidéo na presença do Pratico-mór e correndo as despezas de transporte por conta dos interessados.

Na hypothese de não se mostrarem habilitados a exercer as funcções de Praticos de 3.ª classe, poderão ser conservados como Praticantes, em vista das competentes attestações que já lhes foram passadas pelo Pratico-mór.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 538.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Manda observar diversas disposições na organização e vencimentos dos Praticos do Rio da Prata e seus affluentes.

2.ª Secção.—N. 1361.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 741 que V. Ex. dirigiu-me ácerca da organização e vencimentos dos Praticos do Rio da Prata e seus affluentes, recommendo a V. Ex. que expeça as necessarias ordens afim de que sejam observadas as seguintes disposições:

1.ª O Pratico-mór dos navios de guerra no Rio da Prata organizará e apresentará a esse Quartel-General a classificação dos Praticos de que trata a disposição 1.ª das Instrucções que acompanharam o Aviso de 14 de Setembro de 1868; devendo ser comprehendidos na 1.ª e 2.ª classe os que forem Officiaes de patente com soldo, attendendo-se ao tempo de embarque, habilitações e serviços de cada um. Na 3.ª classe serão classificadas as praças do corpo de imperiaes marinheiros que estiverem nas condições exigidas na 3.ª parte do Aviso de 20 de Agosto de 1869. Na falta das referidas praças, serão admittidas provisoriamente e de preferencia as que já tiverem servido no referido corpo e mostrarem as habilitações exigidas pelo mencionado Aviso de 1869. Os demais Praticos serão dispensados, podendo ser aproveitados os seus serviços logo que o Governo Imperial julgar necessario.

2.ª O Pratico-mór deverá embarcar no navio-chefe, conforme o disposto nas Instrucções de 14 de Setembro de 1868.

ou em outro qualquer onde os seus serviços se tornarem precisos. Os demais Praticos serão embarcados segundo as necessidades do serviço.

3.ª O Pratico-mór perceberá, além do soldo que lhe compete, sómente a gratificação mensal de 300$000.

4.ª Finalmente, o soldo tanto do Pratico-mór como o dos demais Praticos será pago pela verba — Corpo da Armada — e as gratificações a que têm direito pela verba — Força Naval —. O que a V. Ex. communico para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 539.— MARINHA. — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Manda observar nova tabella para a distribuição dos navios da Armada.

2.ª Secção.— N. 1356.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tomando em consideração a proposta contida no officio desse Quartel-General n.º 785 de 7 deste mez, resolvo que, em substituição das tabellas mandadas observar pelos Avisos, de 18 de Janeiro de 1871 e 25 de Setembro de 1876, vigore a tabella annexa ao presente aviso, tanto para a distribuição dos navios da Armada segundo sua importancia, como em relação ás patentes dos Officiaes que os devem commandar.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 540.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1878.

Nega a restituição solicitada pela Camara Municipal de Pitanguy da somma que despendeu com a acquisição de pesos e medidas do novo systema.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o Aviso n.º 196 do Ministerio á cargo de V. Ex., de 12 de Dezembro ultimo, foi remettido ao Thesouro Nacional, para ser tomado na consideração que merecer,

o requerimento da Camara Municipal da cidade de Pitanguy, na Provincia de Minas Geraes, pedindo a restituição da quantia de 645$903, que despendeu com a acquisição de pesos e medidas do systema metrico.

Funda aquella Camara o seu direito no disposto no art. 14 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 que diz: « Ficam isentas as Camaras Municipaes de pagar ao Thesouro Nacional a importancia dos padrões de systema metrico, que lhes foram distribuidos. »

A quantia que a referida Camara pretende lhe seja restituida foi recolhida aos cofres publicos em Julho de 1874.

Ora, além de não ser licito dar effeito retroactivo á lei, parece que no animo do legislador, quando foi promulgada a citada lei, não actuou nem influiu outra idéa senão a de isentar ou dispensar do pagamento as Camaras, que não o tivessem feito até á data da mesma lei, por falta de recursos, não cogitando da restituição, que não se deve presumir.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes, cumprindo-me acrescentar que, além de ser contraria ao espirito da lei a restituição pedida, nem por equidade se poderia deferir, porque isso daria logar a muitas outras reclamações da mesma natureza, o que convem evitar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 541.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre a construcção da estrada D. Francisca.

N. 9.—3.ª Secção.—Directoria das obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as convenientes ordens para que prosiga a construcção das obras da estrada de D. Francisca, continuando na direcção dellas o Engenheiro E. Donat, para as quaes se requisita ao Ministerio da Fazenda que mande pôr á disposição de V. Ex., na Thesouraria dessa provincia, o credito de 60:000$000 de conformidade com a clausula 16.ª do contracto de 30 de Setembro de 1871; recommendando ao mesmo Engenheiro que vá executando as obras de modo que não exceda aquelle credito concedido para o corrente exercicio financeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

## N. 542.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre a applicação do fundo de emancipação nos municipios em que ainda não tiveram emprego as respectivas quotas.

*Circular*.—N. 4.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Urgindo completar a applicação do fundo de emancipação, distribuido por Aviso de 29 de Março de 1875, afim de se proceder a nova distribuição, convem que V. Ex. expeça as mais instantes ordens para que, nos municipios em que ainda não tiveram emprego as respectivas quotas, procedam as Juntas classificadoras e os Juizes de Orphãos á prompta execução das disposições relativas a este serviço, e constantes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e Decreto n.º 6431 de 20 de Setembro de 1876. Confio do zelo de V. Ex. a immediata e pontual observancia desta recommendação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de....

## N. 543.— JUSTIÇA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre a impossibilidade de reunião do Jury em épocas fixas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 48 de 10 de Julho ultimo transmittiu V. Ex. cópia do que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca do Rio Negro, participando que a residencia dos Jurados a 30, 40 e 70 leguas de distancia impedira a reunião do Jury, no mez de Junho do corrente anno, não obstante o adiamento da sessão por oito dias, na conformidade do art. 7.º do Decreto n.º 693 de 31 de Agosto de 1850.

Em resposta declaro que, quando se der motivo insuperavel, como o das grandes distancias, que impeça o comparecimento dos Jurados para supprirem dentro de 3 a 8 dias, e nos termos dos arts. 5.º a 7.º do citado decreto, a falta do numero legal dos primeiros sorteados, poderá o Juiz de Direito usar da providencia do art. 3.º do Decreto n.º 4861 de 2 de Janeiro de 1872, marcando a reunião do Jury para o mez seguinte; e neste caso os Jurados ficarão sujeitos ás multas correspondentes a quinze dias, segundo o art. 8.º do Decreto n.º 693, além daquel-

las em que tiverem incorrido pela anterior falta não justificada de comparecimento, nos casos a que se referem os mencionados arts. 5.º a 7.º

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 544.—FAZENDA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1878.

Limita a 10 annos o prazo da concessão á Companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, na Provincia do Rio de Janeiro, para o despacho livre do material e outros objectos necessarios á construcção e custeamento da estrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que em 19 do corrente mez expediram-se as necessarias ordens á Alfandega do Rio de Janeiro, de conformidade com a Lei n.º 2237 de 3 de Maio de 1873, para mandar despachar livres de direitos de importação todo o material, trem rodante, apparelhos, machinas, ferramentas e combustivel necessarios á construcção e custeamento da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, na Provincia do Rio de Janeiro, durante o actual exercicio de 1878—1879, conforme solicitou o Engenheiro da mesma companhia.

E tendo o Governo Imperial, pela vigente Lei de orçamento, o direito de limitar o prazo desta concessão, julgo conveniente que á dita companhia se declare que esse prazo não deverá exceder de dez annos, a contar do dia em que inaugurou os serviços, do que V. Ex. se servirá dar conhecimento ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.— A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 545.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre as declarações que devem conter as certidões passadas pelas Repartições publicas, e a regra para a cobrança dos respectivos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda que as certidões passadas pelas Repartições publicas devem conter a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem extrahidas as mesmas certidões, e bem assim o anno em que tiver começado a busca, afim de que se possa effectuar a cobrança dos respectivos emolumentos, nos termos do § 108 do Regulamento de 24 de Abril de 1869; e que, para a cobrança do imposto de feitio de uma certidão, deve-se observar a seguinte regra: adoptem-se ao acaso tres linhas escriptas no correr de uma pagina, contem-se as letras de que cada uma se compõe, e da sua totalidade tire-se o termo médio, o que sahir no quociente multiplique-se pelo numero de linhas que tiver a certidão, divida-se o respectivo producto por trinta letras, e o novo quociente mostrará então o numero de linhas da certidão sobre o qual se devem calcular os emolumentos a cobrar.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 546.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de agosto de 1878.

Ao Engenheiro Domingos Campagnani.—Incumbindo da construcção de uma estrada entre a povoação de Urucú e o porto de Jacarandá no rio S. Matheus.

N. 68.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1878.

Sendo de urgente conveniencia facilitar o transito para os mercados do litoral aos productos das colonias do Mucury e aos do Norte da Provincia de Minas, cujos habitantes deslocados da industria mineira pela baixa de preços dos diamantes se entregam aos trabalhos da lavoura que sem duvida se tornarão infructiferos sem facilidade de transporte para os grandes mercados, e sendo tambem certo que para os habitantes dessa região a unica via de communicação existente é a que passando pela colonia de Philadelphia se dirige por Santa Clara a Caravellas ou a S. José de Porto Alegre, communicação que tanto pela distancia como pelos embaraços naturaes que offerecem o terreno e as vias por onde ella se effectua, está longe de satisfazer as necessidades da lavoura e do commercio, entendeu este Ministerio levar sua attenção para este objecto, e depois de consultar as plantas e descripção do terreno, e de ouvir pessoas bem informadas, resolveu projectar a abertura de uma nova estrada que, sem os inconvenientes das existentes, consiga um resultado satisfactorio.

Assim tomando-se como ponte obrigado o logar da antiga colonia militar do Urucú, 12 leguas distante de Philadelphia, abrir-se-ha no prolongamento desta uma nova estrada, que passando pelas cabeceiras do rio *Itaúna* vá terminar em *Jacarandi*, margeando o rio S. Matheus, logar até onde, durante todo o anno, é este rio navegavel pelos vapores costeiros.

Estando calculada em 18 leguas a distancia entre esses dous pontos, é de presumir que o trajecto desde Philadelphia até o ponto de embarque no rio S. Matheus, ficará reduzido a 30 leguas, sendo que além desta vantagem em favor da nova estrada projectada, accresce outra de grande importancia que é ser o porto de S. Matheus já frequentado por 4 vapores.

Para a realização desta obra resolveu este Ministerio nomear uma commissão composta de Vm. e do Engenheiro Pedro Nolasco Amado d'Horta Forjaz Paes Leme, os quaes são encarregados de proceder ao reconhecimento do terreno por onde tem de atravessar a nova estrada e propor os meios mais convenientes para a sua prompta execução de conformidade com as instrucções que para esse fim lhe serão transmittidas.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* —Sr. Engenheiro Domingos Campagnani.

Identico ao Engenheiro Pedro Nolasco Amado d'Horta Forjaz Paes Leme.

N. 547.— JUSTIÇA.— EM 23 DE AGOSTO DE 1878.

Repugnam entre si as funcções de Juiz e Fiscal de companhia commercial.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 20 de 16 de Julho ultimo informou V. Ex. sobre a nomeação, feita pelo seu antecessor, do Juiz de Direito da capital dessa provincia, Bacharel Umbelino Moreira de Oliveira Lima, para servir de Fiscal da companhia de navegação a vapor, em logar do Senador Luiz Antonio Vieira da Silva, que havia seguido para a Côrte, afim de tomar assento no Senado.

Em resposta declaro que é manifesta a irregularidade de tal nomeação, pois que repugnam entre si, por sua propria natureza, as funcções de Juiz e as de Fiscal da companhia perante o Poder Judiciario, funcção esta absolutamente incompativel com o caracter e attribuições do Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

## N. 548.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1878.

Dá provimento ao recurso do ex-Administrador das Capatazias da Alfandega da Bahia contra a decisão da Thesouraria que recusou entregar-lhe antes de findo o prazo de seis mezes da data de sua demissão, as apolices por elle caucionadas para garantia da respectiva fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 69 de 21 de Junho ultimo, interposto por Pedro José de Carvalho, da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a entrega de sete apolices da divida publica do valor nominal de 1:000$000, que caucionou na qualidade de fiador do ex-Administrador das Capatazias da Alfandega, Francisco José Monteiro de Carvalho Junior, sob o fundamento de não ter ainda decorrido depois da demissão desse ex-Administrador o prazo de seis mezes marcado no art. 210 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para a demora das mercadorias nos armazens das Alfandegas, e estarem garantindo taes apolices qualquer prejuizo ou falta que possa apparecer:

Attendendo a que o Administrador nomeado em substituição do de que se trata já entrou em exercicio, e prestou a referida fiança, cessando, portanto, toda a responsabilidade do seu antecessor;

Considerando que a responsabilidade dos Administradores das Capatazias das Alfandegas está claramente determinada no art. 192 n.º 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não foi revogado pelo de 2 de Agosto de 1876;

Considerando que esta responsabilidade sómente comprehende as faltas, extravios, avarias, damnos e quaesquer prejuizos que sobrevêm ás mercadorias desde o seu desembarque nas pontes ou caes da Alfandega até a entrada no armazem que lhes fôr designado, e desde a sua sahida do armazem até a sua entrega ou retirada da Alfandega; sendo os Fieis de armazem responsaveis neste caso pelas mercadorias alli depositadas, e não os Administradores das Capatazias;

Considerando que não se póde confundir a responsabilidade de taes Administradores com a dos de trapiches ou armazens alfandegados, que são depositarios das mercadorias ahi recolhidas e postas debaixo de sua guarda:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de serem entregues ao recorrente as apolices por elle caucionadas para garantia da fiança de que se trata.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 549.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1878.

Reforma uma decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco relativamente ao modo por que fôra collectado o dono de uma casa de penhores, para pagamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo em vista a decisão constante dos papeis transmittidos com o seu officio n 236 de 18 de Dezembro de 1877, pela qual a dita Thesouraria negou provimento ao recurso interposto por Julio Isaac do despacho da Recebedoria, que o equiparou aos liquidantes de massas fallidas, para pagar no exercicio de 1877—1878 a taxa da tabella D, 2.ª classe, do Regulamento de 15 de Julho de 1874, pelo facto de ter entrado em liquidação a sua casa de penhores; resolveu reformar a referida decisão afim de serem impostas ao recorrente as taxas da tabella A, 2.ª classe, e tabella D, 1.ª classe, do citado regulamento, como dono de escriptorio commercial, de accôrdo com o que se pratica na Recebedoria do Rio de Janeiro; devendo, porém, do exercicio de 1878—1879 em diante ser collectado como dono de escriptorio de liquidação, para pagar as taxas da tabella A, 3.ª classe, e tabella D, 2.ª classe, annexas ao novo Regulamento de 20 de Julho do corrente anno.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 550.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1878.

Manda restituir os impostos pagos na Recebedoria do Rio de Janeiro pela transferencia do predio n.º 8 da rua do Areal, visto pertencer á Illma. Camara Municipal o dominio directo do terreno em que o dito predio está edificado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Communico á Illma. Camara Municipal da Côrte que nesta data expeço ordem á Recebedoria do Rio de Janeiro para restituir a D. Francisca das Chagas Santos e seu genro Fernando Agostinho de Souza e Mello a quantia de 320$000 que alli pagaram pela adjudicação, no valor de 12:800$000, a elles feita dos quinhões que pertenciam ao Dr. Ernesto Frederico dos

Santos, do predio n.º 8 da rua do Areal, e bem assim para restituir a cada um de seus genros o Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho e Antonio José Teixeira Dantas a quantia de 7$000 de laudemio por elles pago, pela transferencia que fizeram das quotas que tinham nesse predio ao Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos; visto achar-se provado que o dominio directo do terreno de que se trata pertence á mesma Illma. Camara Municipal, á qual deverá ser pago o laudemio pela transferencia do referido predio.

*Gaspar Silveira Martins.*

Expediu-se ordem neste sentido á Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 851.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1878.

Annulla um leilão que se verificou na Alfandega do Rio de Janeiro, por serem os objectos arrematados de natureza diversa da que foi apregoada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Thomaz Matheus da Rocha Coelho da decisão dessa Inspectoria, que lhe negou a annullação da arrematação que fez em praça verificada na Repartição a cargo de Vm. no dia 13 de Fevereiro ultimo, de alguns objectos annunciados e apregoados como sendo de ouro, e que no acto da entrega e recebimento delles reconheceu que eram de cobre dourado ou pechisbeque, o mesmo Tribunal:

Vista a informação da Alfandega e a allegação do recorrente, e

Considerando que não se acha consummada qualquer arrematação, sem que se tenha effectuado a entrega do preço e posse da cousa arrematada, como no caso de que se trata;

Considerando que os objectos arrematados eram de natureza diversa da que foi apregoada:

Resolveu não só que Vm. declare nulla a referida arrematação, e faça pôr novamente em hasta publica os referidos objectos, depois de examinados e avaliados, mas tambem que estranhe aos empregados que fizeram o primeiro exame e avaliação a incuria com que procederam.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 552.—FAZENDA.—Em 24 de agosto de 1878.

Declara que o art. 775 do Regulamento das Alfandegas refere-se á disposição do art. 606, 1.ª parte, a qual de nenhum modo póde ser applicada á restituição de direitos indevidamente cobrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 190 de 13 de Setembro de 1877, interposto por Conceição & C.ª da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega da cidade do Rio Grande negando-lhes a restituição da quantia de 8:952$926, proveniente de direitos que de mais pagaram nos exercicios de 1874-1875 e 1875-1876 por diversos despachos de arame e grampos de ferro simples para cêrca : em razão de terem sido comprehendidos no art. 899 da tarifa em vigor e pago a taxa de 50 réis por kilogramma, quando estavam sujeitos aos direitos de 10 % *ad valorem* na fórma do art. 919, como foi declarado pelas Ordens de 9 de Setembro de 1872 e 1.º de Março de 1876 ; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que a restituição de que se trata foi pedida dentro do prazo de cinco annos, e que por Avisos do 1.º de Outubro de 1864 e 12 de Novembro de 1874 e outros posteriores, já foi explicado que o art. 775 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que estabelece o prazo de dous mezes para se fazerem as reclamações por engano ou erro occorrido nas notas dos despachos, evidentemente se refere á disposição do art. 606. 1.ª parte, a qual de modo algum se póde applicar á restituição de direitos indevidamente pagos, porque neste caso a prescripção é a estabelecida em geral para os credores da Fazenda Nacional pelo art. 3.º do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851 ;

Considerando que a pretenção dos recorrentes se acha nas condições de outras que já têm sido attendidas pelo Thesouro :

Resolveu dar provimento ao mencionado recurso, afim de se fazer a restituição reclamada, depois de se verificar se a importancia indicada pelos recorrentes é a que realmente de mais pagaram pelos despachos mencionados em sua petição.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 553.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1878.

As viuvas e filhos dos militares reformados em virtude da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, sem terem pelo menos 20 annos de praça, não têm direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S Paulo, em resposta ao seu officio n.º 205 de 3 de Outubro de 1877, que não póde ser approvada a decisão da mesma Thesouraria reconhecendo D. Maria Clemencia Rodrigues de Vasconcellos e D. Francisca Julieta Rodrigues de Vasconcellos com direito ao meio soldo de seu finado pai, o Tenente do Exercito João Vicente Rodrigues de Vasconcellos, a contar do 1.º de Agosto de 1873, em que deixou de ser pago á mãi dellas, D. Clemencia Maria de Oliveira Vasconcellos, que falleceu; visto ter sido o dito Tenente reformado em 1846, quando contava apenas 19 annos de praça, na conformidade da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, e não caber ás viuvas e aos filhos dos Officiaes reformados em taes condições a metade do soldo delles, como foi posteriormente declarado pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1848.

Cumpre, portanto, que mande proceder á cobrança do que têm as habilitandas recebido em virtude da decisão da Thesouraria.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 554.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Agosto de 1878.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que devem correr pela verba—Eventuaes—todas as duplicatas de despeza que se verificarem nos casos em que os empregados do Ministerio do Imperio, apezar de impedidos, tiverem direito aos vencimentos integraes dos respectivos logares.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, nos termos da Ordem do Thesouro n.º 217 de 7 de Julho de 1858, devem correr pela verba— Eventuaes— todas as duplicatas de despeza que se verificarem nos casos em que

os empregados do Ministerio dos Negocios a meu cargo, apezar de impedidos, tiverem direito aos vencimentos integraes dos respectivos logares.

Fica assim resolvida a duvida, da qual V. Ex. me deu conhecimento por Aviso de 26 de Julho findo, suscitada pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional relativamente ao pagamento dos vencimentos que competem ao Conselheiro Manoel Maria de Moraes e Valle na qualidade de Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e que, segundo communicou-me o mesmo Director, tem igualmente impedido a realização do pagamento dos vencimentos devidos aos substitutos da dita Faculdade Drs. José Pereira Guimarães e José Martins Teixeira, pela regencia interina de cadeiras, o ao empregado da Secretaria João Vieira de Almeida, que está substituindo o respectivo Official.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

N. 555.—GUERRA.—Em 26 de agosto de 1878.

Declara que o Official que cumulativamente commanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar, e indemnizado da despeza do expediente do outro commando pela gratificação que não póde accumular, não excedendo porém aquella despeza de 30$000 por mez.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 18 de Julho proximo findo, sob n.º 1976, relativamente ao pagamento que solicitou o commando da fronteira do Rio Grande e do 3.º batalhão de infantaria da despeza por elle feita com o expediente da Secretaria daquelle commando, declaro a V. Ex. que o Official que cumulativamente commanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar, e indemnizado da despeza do expediente do outro commando pela gratificação que não póde accumular, cumprindo, porém, que tal despeza não exceda da quantia de 30$000 mensaes, que se arbitra para semelhante fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 556.—GUERRA.—Em 26 de agosto de 1878.

Dispensa a remessa dos mappas diarios do movimento dos doentes em tratamento nos hospitaes e enfermarias da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os hospitaes militares da Côrte, e as enfermarias da Escola Militar, deposito de aprendizes artilheiros, companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra, Laboratorio do Campinho e Fabrica de Polvora da Estrella ficam dispensados de remetter a este Ministerio os mappas diarios do movimento dos doentes em tratamento nos mesmos estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 557.—GUERRA.—Em 26 de agosto de 1878.

Marca o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é fixado em dezoito mezes o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.

N. 558.—JUSTIÇA.—Em 27 de agosto de 1878.

Providencia sobre a despeza com os presos que seguem para o presidio de Fernando de Noronha.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em vista das informações por V. Ex. prestadas no officio de 12 do corrente, e das quaes consta que

tem corrido pelos cofres da provincia a despeza com o sustento dos presos de outras, recolhidos á casa de detenção do Recife, emquanto não seguem para o presidio de Fernando de Noronha, sendo posteriormente a despeza indemnizada pelos Ministerios da Justiça ou da Guerra, segundo a condição dos presos, declaro a V. Ex. que se deve manter essa pratica, por não ser justo sobrecarregar os cofres provinciaes com despezas, que lhes não pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 559.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 27 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Determinando que de accôrdo com o chefe da commissão astronomica ponha á disposição deste, na hora que fôr convencionada, as linhas telegraphicas, para o serviço da mesma commissão.

3.ª Secção.—N. 25.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1878.

Convindo a bem do serviço de que se acha encarregada a commissão astronomica, que, á semelhança do que em outros paizes se pratica, as linhas telegraphicas sejam, em certa hora dada, postas á disposição da referida commissão para uso das observações a seu cargo, cumpre que V. S., entendendo-se com o chefe da mesma, assigne uma hora de dia ou de noite, como mais conveniente fôr, tendo em attenção as conveniencias da administração publica, e os habitos commerciaes, a qual hora será exclusivamente destinada ao serviço astronomico, e considerado como serviço urgente do Governo, emquanto por este Ministerio não fôr resolvido o contrario.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

## N. 560.—FAZENDA.—Em 27 de agosto de 1878.

**Dá provimento a um recurso ácerca da revalidação de um credito, afim de cobrar-se o duplo do sello a que o mesmo estava sujeito na época em que foi passado.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 13 de 25 de Fevereiro ultimo, interposto por D. Anna Francisca de Jesus da decisão da mesma Thesouraria, que indeferiu a reclamação que fizera contra o acto da Collectoria das Rendas Geraes do municipio de Araxá, que exigira-lhe o pagamento da quantia de 387$000 a titulo de revalidação de um credito do valor de 1:935$000 passado em 1857 pelo Padre Antonio Thomé da Silva Botelho; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870 determina que os titulos sem prazo, como é o de que se trata, são reputados vencidos para os effeitos da revalidação, quando forem ajuizados, pagos ou protestados;

Considerando que o credito em questão, tendo sido apresentado ao sello em 30 de Outubro de 1874, devia ser revalidado nos termos do n.° 1 do citado art. 31, e não segundo a Lei de 21 de Outubro de 1843, a que se refere o art. 29 do Decreto n.° 681 de 10 de Julho de 1850, que já não vigoravam;

Considerando que o sello a que estava sujeito o mencionado credito, quando foi passado em 1857, era de mil réis, de conformidade com o ultimo daquelles regulamentos, então em vigor; e que deve ser a revalidação cobrada na razão do decuplo, não só á vista das considerações que ficam expostas, como da Ordem do Thesouro n.° 385 de 16 de Agosto de 1862, expedida em caso semelhante, pela qual se resolveu que é applicavel a lei posterior em materia de penalidade, quando fôr mais benigna:

Resolveu dar provimento ao mencionado recurso afim de se cobrar pelo credito de que se trata a revalidação de dez mil réis correspondente ao decuplo do sello de mil réis a que estava sujeito quando foi passado.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 561.—FAZENDA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1878.

Instrucções para a arqueação de navios, por methodo abreviado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares das instrucções relativas ao methodo abreviado para a arqueação de navios, proposto pela commissão nomeada em 31 de Janeiro ultimo pelo Ministerio a meu cargo, a fim de que os mesmos Srs. Inspectores as façam executar nas respectivas Alfandegas, emquanto não fôr estabelecida uma Repartição especial para a arqueação exacta pelo processo Moorsom.

*Gaspar Silveira Martins.*

## Instrucções relativas ao methodo abreviado para a arqueação de navios.

Para se ter a maior largura exterior, assim como para se determinar o contorno do navio, procura-se em primeiro logar a maior largura no convez, e marca-se no corrimão pelo exterior, e de um a outro lado da borda, os pontos *a'b'*; correspondentes a esta largura. Desenho n.º 1.

Feito isto colloca-se horizontalmente sobre o corrimão uma regua graduada, acompanhada de um prumo que dá a direcção da vertical que passa pela parte mais saliente do costado.

Tomam-se de cada lado da borda as distancias (*a' L* e *b' L*) entre o lado de fóra da borda e a vertical. Mede-se depois a distancia *a' b'*; e a maior largura exterior *L L'* resulta assim das tres medidas: *a' L*, *a' b* e *b' L'*.

Mede-se o contorno do navio por meio de uma fita ou cadêa metallica, ou mesmo com um simples cordel, que se faz passar por baixo do navio e que se estica com força de um ao outro dos dous pontos *a'* e *b'* correspondentes á maior largura do convez. Desta dimensão total se deduz sobre cada lado a altura da borda acima do convez, *xy* e *x'y'*.

O contorno total *a' C b'* acha-se assim reduzido a—*a C b*.

O comprimento se mede no convez desde a face interior do forro interno sobre a roda de prôa até a face de ré do cadaste—**A G** no desenho n.º 2.

# IMPERIO DO BRAZIL.

## Certificado de arqueação

(Fórma abreviada internacional, para as Alfandegas)

Certifico que.....
.....de que..... proprietario.....
.....
tem os signaes e dimensões seguintes:
Abaixo do convez..... coberta..... mastros, armação.....
pôpa..... com ou sem gurupés.....
figura de prôa,..... construido de.....
no porto de..... Provincia.....
por .....

(1) Comprimento..... $c$
Maior largura..... $l$
Contorno..... $a$

Somma da metade da largura com a metade do contorno..... $\frac{l+a}{2}$

Este resultado elevado ao quadrado..... $\left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

Multiplicação pelo comprimento ..... $c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

Idem pelo factor 0,17, se o navio fôr de madeira $0{,}17\,c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

(2) ou pelo factor 0,18, se fôr de ferro.

Divisão do producto pelo factor 2,83..... $\frac{0{,}17\,c}{2{,}83}\left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

(1) Estas tres dimensões serão tomadas segundo as instrucções e desenhos juntos.

(2) São considerados de ferro sómente os navios cujo casco é todo de ferro.

Tonelagem principal .....

» parcial } (com as dimensões especificadas)

» total .....

Deducções..... }

Tonelagem liquida (por extenso).

Alfandega de..... de ..... de 187..

O Conferente,

*N. B.* Se houver sobre o convez compartimentos fechados, determinar-se-lhes-ha o volume multiplicando o comprimento médio pela média largura e pela altura média.

O producto dividido por 2,83 será addicionado á tonelagem principal. Os compartimentos especialmente destinados á tripolação não serão levados em conta.

Quanto ás deducções applicaveis aos vapores, observar-se-ha o disposto no regulamento.

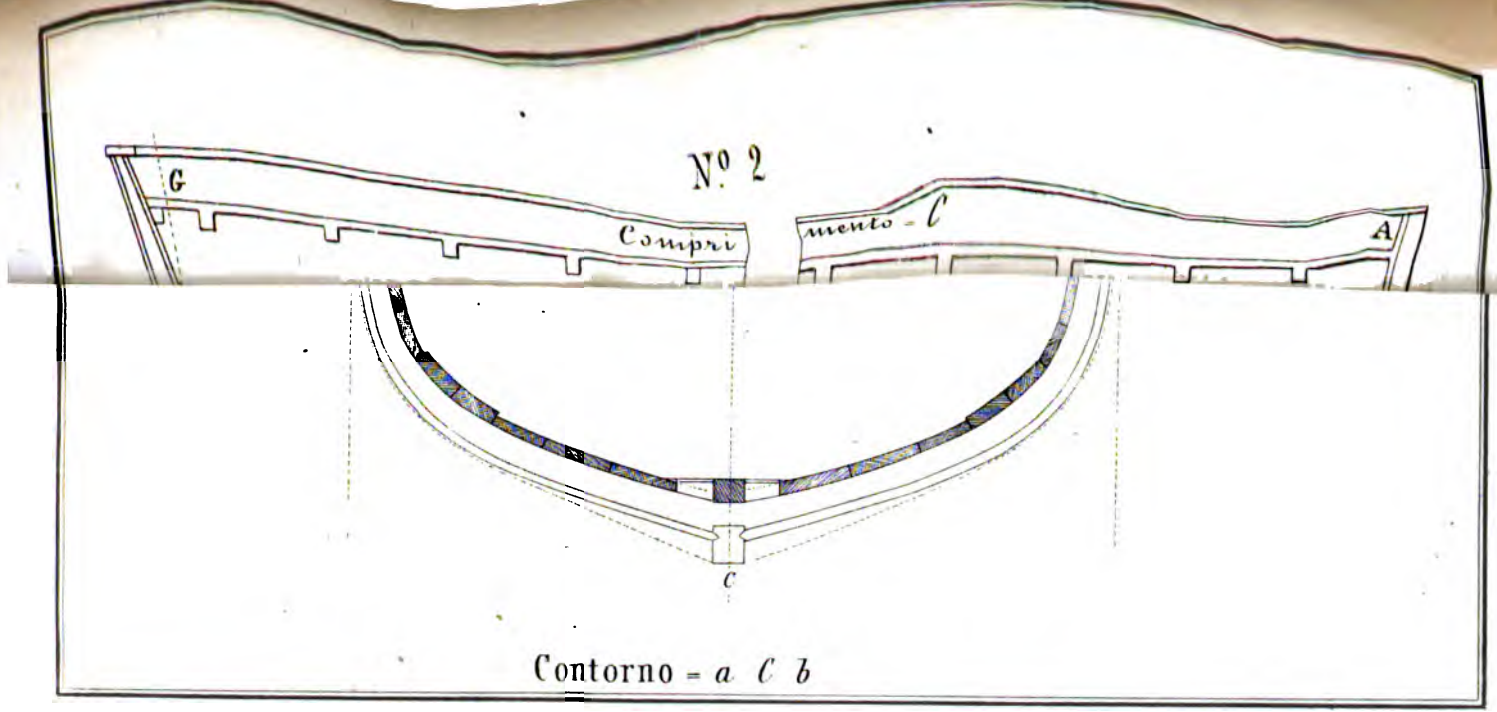


RIO DE JANEIRO, 25 DE ABRIL DE 1878.

*Bento José Ribeiro Solbragy*, relator.
*Matheus da Cunha.*
*Trajano Augusto de Carvalho.*

## N. 562.—JUSTIÇA.— Em 28 de agosto de 1878.

Não podem ser accumulados os cargos de supplente de Juiz Municipal e Agente do Correio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Aguardo o resultado do processo de responsabilidade que, pelas razões expostas nos officios de 13 de Maio ultimo e 5 do corrente, mandou V. Ex. instaurar contra o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Canguaretama, Bacharel Joaquim Cavalcanti Ferreira de Mello.

Constando do segundo desses officios que João Evangelista de Vasconcellos Lima exercera simultaneamente os cargos de 2.º supplente do Juiz Municipal e Agente do Correio, declaro a V. Ex. que, pelo facto de cooperar o supplente activa e continuamente com o Juiz Municipal (§ 3.º do art. 6.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871), não póde accumular os dous cargos, á vista do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, attenta a impossibilidade de ser cada um delles desempenhado satisfactoriamente, sendo applicavel ao caso a decisão constante do Aviso de 28 de Novembro de 1874, que se refere á incompatibilidade entre os logares de Juiz Municipal e os de Agentes do Correio e da Collectoria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

## N. 563.— JUSTIÇA.— Em 28 de agosto de 1878.

Aos Presidentes de provincia só compete conceder licença até 3 mezes dentro do anno.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, e em resposta ao officio de 13 do corrente, que só competindo aos Presidentes de provincia conceder licença até tres mezes, com o ordenado integral, dentro do anno de que trata o Decreto n.º 6857 de 9 de Março ultimo, não póde ser approvado o acto dessa Presidencia prorogando por 60 dias, e depois por mais 30, com o ordenado por inteiro, a licença de tres mezes, obtida pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Porto Calvo, Bacharel José da Cunha Teixeira.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

## N. 564.—JUSTIÇA.— Em 28 de agosto de 1878.

Sobre gratificações a empregados que accumulam o exercicio de differentes cargos na Secretaria da Junta Commercial.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 6 do corrente transmittiu V. Ex. o do Presidente da Junta Commercial de Porto Alegre e o requerimento em que Joaquim Ferreira Gomes, Amanuense daquella Junta, pede o pagamento das gratificações dos cargos de Porteiro e Thesoureiro, que serviu interinamente durante a enfermidade e ainda depois do fallecimento do empregado effectivo.

Em resposta declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao Presidente da Junta e ao Inspector da Thesouraria:

Que repugnando ao espirito da lei e ao regular andamento do serviço que empregados de categoria superior substituam subalternos, foi manifestamente irregular a designação do supplicante para accumular ao cargo de Amanuense o de Porteiro, que se considera inferior áquelle, nos termos do art. 12 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, além de haver incompatibilidade no bom desempenho de ambos, attenta a natureza das respectivas funcções.

Que, portanto, não tem o mesmo supplicante direito á gratificação do logar de Porteiro, devendo sómente perceber a de Thesoureiro dos emolumentos, na conformidade do art. 11 § 3.º do referido decreto.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que informe qual a importancia da fiança, com que deve estar servindo o actual Thesoureiro dos emolumentos, á vista da ultima disposição citada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 565.—FAZENDA.—Em 29 de agosto de 1878.

Ordena ás Thesourarias que, sem prévia autorização do Ministerio do Imperio, não façam despezas por conta do mesmo além das que os Presidentes de provincia podem determinar sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias

le Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 10 do corrente mez, que não façam, em prévia autorização do mesmo Ministerio, despeza alguma, lem das que os Presidentes de provincia podem determinar ob sua responsabilidade nos casos declarados pelos Decretos .os 158 de 7 de Maio de 1842 e 2884 do 1.° de Fevereiro de 862, e observem rigorosamente o que dispõem os arts. 3.° e .° do primeiro e 7.° do segundo dos citados decretos; dando quelle Ministerio conhecimento prompto e minucioso do que ccorrer sobre este assumpto.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 566.— FAZENDA.— Em 29 de agosto de 1878.

landa que se observem nas Alfandegas do Porto Alegre e do Rio Grande as providencias tomadas pela do Rio de Janeiro, para regular o embarque de volumes destinados a um porto e desembarcados por erro em outro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 le Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette por cópia ao Sr. Inspector da Thesouraria le Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 107 de 25 de Junho ultimo, a Portaria expedida em 24 de Abril de 1874 pela Alfandega do Rio de Janeiro, sobre as providencias que se devem tomar para regular o embarque de volumes destinados a um porto e por erro desembarcados em outro; afim de que faça adoptar iguaes providencias nas Alfandegas das cidades de Porto Alegre e Rio Grande.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Portaria a que se refere o aviso supra.**

Alfandega do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1874.

O Inspector da Alfandega, attendendo á necessidade de regular o reembarque de volumes destinados a outro porto e por erro desembarcados neste, ordena que se observe o seguinte: 1.° Os despachos ou guias para o reembarque de volumes descarregados por erro ou engano, e destinados a outro porto, precedendo despacho da Inspectoria com as informações necessarias, serão feitos em duplicata e conterão

a declaração do porto da procedencia, marcas, contra-marcas, numero de cada volume, sua qualidade e quantidade ; assim como, sendo conhecida a qualidade generica de seu conteúdo, o porto a que se destinam os volumes, e o navio em que elles têm de ser reembarcados. 2.° Pago o imposto de capatazias e armazenagem e o que mais se dever, o Conferente designado fará a conferencia de sahida verificando a identidade dos volumes, sem que sejam abertos, com assistencia do Official de Descarga designado para acompanhal-os para bordo do navio a que serão conduzidos. 3.° A primeira via do despacho servirá para o embarque, a segunda ficará na Secção, e depois de verificado o embarque será remettida com as devidas notas á Alfandega do porto do destino, procedendo-se no mais como se pratica com os despachos de reexportação por cabotagem. 4.° Se os volumes que houverem de ser reembarcados se acharem em trapiches, depositos ou armazens exteriores da Alfandega, proceder-se-ha da mesma maneira.— O Inspector, *B. A. de Magalhães Taques*.

N. 567:—AGRICULTURA; COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provinciaes de Pernambuco, promulgadas em 1877, ácerca da concessão de privilegios, e da aferição de pesos e medidas.

1.ª Secção. – Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a doutrina das Leis provinciaes de Pernambuco, promulgadas em 1877, na parte relativa a este Ministerio, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do corrente, com o parecer da referida Secção exarado na Consulta de 6 de Julho proximo findo, publicada no *Diario Official* e junta em exemplar devidamente authenticado, Houve por bem declarar offensivas da Constituição e Leis geraes, pelos motivos que são indicados, as seguintes Leis da mencionada provincia :

N.os 1283, 1288 e 1289, de 9 de Julho, por serem contrarias ao Acto Addicional— arts. 10 e 11— e á Lei de 28 de Agosto de 1830, no que se refere á concessão de privilegios : accrescendo, quanto á ultima, se tambem contraria a Constituição, no que concerne á isenção de direitos de exportação.

N.° 1296, da mesma data, por infringir ( art. 35 ) as disposições do Decreto n.° 5169 de 11 de Dezembro de 1872, pelo que

respeita á aferição de pesos e medidas e por exorbitar das attribuições conferidas pelo Acto Addicional—art. 13—ás Assembléas Legislativas Provinciaes, pela Lei de 1 de Outubro de 1828; ás Camaras Municipaes, quando divide (art. 70) os terrenos de propriedade particular em duas classes — de cultura, e — de criação do gado.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhor.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado vem dar cumprimento á ordem de Vossa Magestade Imperial, constante do aviso expedido pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em data de 10 do mez proximo findo, para que consultasse com seu parecer se a collecção das Leis provinciaes de Pernambuco, sanccionadas e publicadas no anno de 1877, contêm alguma disposição offensiva da Constituição do Imperio ou das Leis geraes concernentes ao sobredito Ministerio.

Do exame a que procedeu a Secção, resultou para ella a convicção de que se acham comprehendidas naquella censura algumas das referidas leis, como passa a demonstrar.

A Lei n.° 1278 de 9 de Julho diz no art. 1.°, § 4.°, o seguinte:

« Não se concederá á companhia isenção ou privilegio algum além dos que já tem ella em virtude do contracto actual. »

Suppondo a Secção que no precedente exame já se verificou a extensão dos favores a que se refere este paragrapho; e se elles estavam na esphera das attribuições da Assembléa Legislativa Provincial, abstem-se de interpor qualquer juizo a este respeito.

Outro tanto, porém, não póde fazer a respeito das Leis n.os 1283, 1288 e 1289, todas de 9 de Julho, porque as julga contrarias á Lei geral de 28 de Agosto de 1830, concedendo privilegios para estabecimentos de fabricas, pelas mesmas razões e fundamentos que constam da consulta relativa ás Leis da Provincia do Maranhão, já resolvida por Vossa Magestade Imperial em data de 18 de Maio deste anno, as quaes deixa de repetir, por entender desnecessario; reportando-se, entretanto, ao que então expendeu.

Além desta censura incorre tambem na de contraria á Constituição do Imperio a Lei n.° 1289, art. 3.°, na parte em que isenta de direitos de importação a materia prima importada para consumo da fabrica autorizada por essa lei, pelas mesmas razões, que deu na sobredita consulta, relativas a este ponto.

A Lei n.° 1296 da mesma data das precedentes, admittindo no art. 3.° a possibilidade de se aferirem pesos e balanças com

accrescimos, embora soldados ás peças, é no entender da Secção, contraria ao Regulamento n.° 5169 de 11 de Dezembro de 1872, publicado em virtude de autorização legislativa, não só porque as peças soldadas se devem considerar excluidas da aferição pelo disposto no n.° 5 do art. 48, como porque apresentam deformidade, expressamente prohibida pelo § 2.° do art. 52, e pelo n.° 7 do § 1.° do art. 54 do citado regulamento.

Não parece tambem legal á Secção o art. 70 da mencionada lei, quando divide os terrenos de propriedade particular em duas classes: de cultura e de criação de gado.

A's Camaras Municipaes não foi dada semelhante attribuição pela Lei do 1.° de Outubro de 1828, que lhes serve de regimento, nem por outra alguma portaria; e, sendo a Lei provincial de que se trata, decretada sobre proposta da Camara Municipal da villa de Ouricury e promulgada sem sancção do Presidente da provincia, como determina o acto addicional no art. 13, não póde ser tolerado o excesso que se arrogou a dita Camara, nem a approvação que lhe deu a mesma Assembléa.

E, ainda quando ás Camaras Municipaes fosse dada tal attribuição, não poderia ella ser exercida, ainda approvada pela Assembléa Legislativa Provincial, sem a sancção do Presidente da provincia, porque não se acha comprehendida em caso algum dos exceptuados de sancção pelo referido artigo, e por mais esta razão aquelle artigo se deve considerar offensivo da Constituição.

Taes foram, Senhor, as observações que occorreram á Secção no exame accurado que fez das Leis da Assembléa Legislativa da Provincia de Pernambuco do anno passado, e tal é o parecer da Secção que as leis e artigos por ella declarados como incursos em censura, offendem não só as Leis geraes como a propria Constituição.

Quanto ás outras leis, nada encontrou a Secção digno de notar-se.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 6 de Julho de 1878.—*José Pedro Dias de Carvalho.—Visconde de Bom Retiro.—Paulino José Soares de Souza.*

RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço de S. Christovão, 24 de Agosto de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 568.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Autorizando-o a elevar á categoria de estacionarios de 1.ª classe os de 2.ª, contractados, Giacomo Basoni e Paolo Moreno.

N. 28.— 3.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Approvando a proposta feita por V. S. em officio de 23 do corrente mez, autorizo-o a elevar á categoria de estacionarios de 1.ª classe os estacionarios de 2.ª classe, contractados, Giacomo Basoni e Paolo Moreno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

## N. 569.— IMPERIO.— EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Resolve duvidas sobre a approvação dos estatutos da Sociedade União Evangelica, fundada na cidade de Campinas.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 54 de 8 de Agosto de 1876 submetteu o antecessor de V. Ex. á apreciação do Governo Imperial os estatutos da Sociedade « União Evangelica », fundada na cidade de Campinas, dessa provincia, por se não julgar competente para resolver sobre os estatutos de uma sociedade que não é simplesmente litteraria, nem puramente beneficente.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem declarar, por Sua Immediata Resolução de 24 do corrente mez, tomada sobre parecer exarado em Consulta de 29 de Agosto do anno proximo passado, que, á vista das disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1870, competiria a essa Presidencia, e não ao Governo Imperial, approvar os estatutos da Sociedade « União Evangelica », se estiverem elles no caso de ser approvados.

Dando conhecimento a V. Ex. desta resolução, devolvo-lhe os referidos estatutos, acompanhados de uma cópia da citada consulta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 570.—FAZENDA.— Em 30 de agosto de 1878.

Concede permissão para que as barcas da Companhia de bonds maritimos atraquem aos paquetes transatlanticos á sua chegada a este porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1878.

Em deferimento á petição da Companhia de bonds maritimos, solicitando licença para que possa atracar as suas barcas aos paquetes transatlanticos chegados a este porto, afim de facilitar aos passageiros e suas respectivas familias, que quizerem desembarcar nessa Alfandega, um meio mais commodo para a conducção de suas bagagens para terra, podendo elles desembarcar em outro vehiculo e dirigir-se para qualquer ponto do litoral quando isso lhes convenha, autorizo a Vm. para conceder a licença requerida, visto não constituir privilegio o que pretende aquella companhia, que se deverá sujeitar ás regras prescriptas no art. 369 § 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 571.— FAZENDA.— EM 30 de agosto de 1878.

Eleva a noventa o numero dos despachantes geraes da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1878.

Fica Vm. autorizado para elevar a noventa o numero dos despachantes geraes dessa Alfandega, visto não ser o de oitenta actualmente fixado sufficiente para as necessidades e expediente da dita Repartição, conforme propõz em seu officio n.º 642 de 14 do corrente mez.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 572.—FAZENDA.—Em 31 de agosto de 1878.

As Thesourarias de Fazenda devem ser ouvidas sobre as concessões de isenção de direitos solicitadas nas provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que fica approvado o acto constante do seu officio n.° 71 de 2 do corrente mez, em virtude do qual V. Ex. autorizou a Thesouraria de Fazenda para mandar despachar livres de direitos, mediante fiança arbitrada pela Alfandega, os objectos constantes da relação junta por cópia ao citado officio, destinados ao Asylo dos Expostos a cargo da Santa Casa de Misericordia da capital dessa provincia, conforme solicitára o respectivo Provedor em officio de 20 de Julho ultimo.

Cumpre-me, entretanto, ponderar a V. Ex. que para a concessão de taes favores deve ser ouvida previamente aquella Thesouraria, afim de prestar as informações exigidas pela Circular n.° 32 de 5 de Setembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 573.— FAZENDA.— Em 31 de agosto de 1878.

As contas de serviços feitos nas differentes Repartições, e remettidas ao Thesouro para pagamento, devem ser conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço e rubricadas pelo Chefe da Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Devolvo a Vm. as inclusas contas, que acompanharam o seu officio n.° 661 de 21 do corrente mez, na importancia de 1:495$500, afim de serem conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço das obras de que tratam as mesmas contas, e rubricadas por Vm., devendo assim proceder-se com todas as contas e férias que forem remettidas ao Thesouro para serem pagas.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 574.—FAZENDA.—Em 31 de agosto de 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de—riscado entrançado de lã—dada na Alfandega a um tecido submettido a despacho como flanella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Behrend Schimidt & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que classificou como riscados entrançados de lã, para pagar a taxa de 2$400 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas vinda de Hamburgo no vapôr allemão *Montevidéo* e de Liverpool no vapôr inglez *Ptolemy*, e submettidas a despacho pelas notas nos. 393 e 396 de 27 de Abril, n.º 2191 de 3 de Maio do corrente anno como baetilhas de lã, sujeitas á taxa de 1$400 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Vista a declaração de varios negociantes de que a referida mercadoria tem sido considerada como flanella entrançada, e que não póde ter outra classificação; e

Considerando que pelo art. 12 das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas *in fine* nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na mesma tarifa pelo simples facto de conter alguma modificação que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego;

Considerando que a mercadoria, com quanto não seja flanella liza, não deixa de ter a qualidade propria desta, e que não póde supportar a taxa dos tecidos finos de merinó, etc. do art. 639:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar o tecido de lã de que se trata como flanella, pagando a taxa do art. 608.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 575.—JUSTIÇA.—Em 31 de agosto de 1878.

Manda observar o Aviso do Ministerio da Fazenda de 22 de Agosto do corrente anno sobre certidões.

*Circular*.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Na conformidade do Aviso expedido pelo Ministerio da Fazenda em 22 do corrente, declaro a V. Ex.

que as certidões passadas pelas Repartições subordinadas ao Ministerio a meu cargo devem conter não só a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que fôrem extrahidas as mesmas certidões, mas tambem o anno em que tiver começado a busca, afim de que se possa effectuar a cobrança dos respectivos emolumentos, nos termos do § 108 do Regulamento de 24 de Abril de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia de...

N. 576.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1878.

Explica como deve ser considerado o Official condecorado duas vezes com a medalha de merito militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a informação n.º 663 de 19 de Julho proximo findo da Repartição a seu cargo, submettido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o commando do 1.º batalhão de infantaria em 17 de Janeiro anterior, consultando se deve considerar o Capitão do dito corpo João Nunes Sarmento na relação semestral, com duas medalhas de merito, ou com uma só, contendo dous passadores, visto constar da fé de officio daquelle Official lhe terem sido conferidas duas das referidas medalhas, sendo uma por Decreto de 28 de Junho de 1869 e outra por Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu a 7 de Julho do dito anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de conformidade com o art. 4.º das Instrucções que acompanharam o Decreto n.º 4131 de 28 de Março de 1868, deve-se mencionar na indicada relação que é elle condecorado com a alludida medalha tendo dous passadores, de accôrdo com as citadas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 577.— MARINHA. — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Dá novas instrucções para a arrecadação e destino dos espolios dos aprendizes marinheiros nas provincias.

*Circular*.— 4.ª Secção.— N. 2044.— Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Para arrecadação e destino dos espolios dos aprendizes marinheiros fallecidos ou desertados nas provincias devem ser observadas as seguintes instrucções:

1.ª O producto dos espolios dos aprendizes marinheiros, realizado o leilão a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845, será recolhido ao cofre da respectiva companhia, e carregado ao Official de Fazenda com indicação do nome e numero da praça; ficando consignada a venda no livro de soccorros, nos termos prescriptos na segunda parte do art. 115 do Regulamento n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870.

2.ª A' vista da caderneta que lhe será remettida pelo Commandante da companhia, a Thesouraria de Fazenda liquidará os vencimentos do aprendiz fallecido ou desertado e no caso de reconhecer-se debito á Fazenda Nacional, será esta desde logo indemnizada pelo producto do espolio, de accôrdo com o art. 95 disposição 5.ª do citado Regulamento n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870.

3.ª A importancia que restar depois da indemnização, será remettida ao Juizo dos defuntos e ausentes com as necessarias explicações quanto ao nome, numero da praça, idade, filiação e mais circumstancias, e pelo modo indicado no art. 6.º das presentes instrucções.

4.ª No caso do espolio pertencer a aprendiz desertor, a importancia liquida da indemnização ficará depositada no cofre da companhia até terminação do prazo de seis mezes contados do dia do recebimento. Logo depois de findo este prazo, será a dita importancia remettida ao Juizo dos defuntos e ausentes pela fórma acima prescripta no art. 3.º

5.ª Si, porém, antes de terminado o prazo de seis mezes, o aprendiz se apresentar da deserção, será a referida importancia addicionada ao seu peculio; entregando-se-lhe sómente a fracção, quando seja inferior a 1$000.

6.ª Ao producto do espolio que houver de ser entregue ao Juizo dos defuntos e ausentes, acompanhará sempre guia extrahida do livro proprio, assignada pelo Commandante e pelo Official de Fazenda, sendo a contra-prova escripta e assignada pelo Juiz ou pessoa por elle autorizada para o recebimento.

7.ª A contra-prova terá tambem o—visto—do Commandante da companhia, o qual, na qualidade de claviculario do cofre, fica obrigado a assistir á entrega e a responder com o Official de Fazenda por faltas que houver.

8.ª Si a companhia não tiver livro de entregas, por não pertencer á provincia onde exista Arsenal, a remessa terá logar mediante guia avulsa em duplicata e com as explicações acima exigidas no art. 3.º—Para resalva do Official de Fazenda. o Juiz ou pessoa por elle autorizada, dará recibo na 2.ª via, devendo ambas conter o—visto—do Commandante, e a 2.ª substituir a contra-prova.

9.ª As importancias reconhecidas nas cadernetas dos aprendizes desertados. de que trata o § 3.º art.º 8.º das Instrucções de 8 de Outubro de 1872, devem ser remettidas ao Thesouro Nacional pelas Thesourarias de Fazenda, que igualmente enviarão á Contadoria relação circumstanciada dos descontos realizados para facilitar a escripturação da conta corrente em que as mesmas importancias representam rendas do Asylo de Invalidos, de conformidade com as referidas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Presidente da Provincia d....

N. 578.— FAZENDA.— EM 2 DE SETEMBRO DE 1878.

Na concessão do meio soldo ás viuvas dos Officiaes do Exercito desconta-se o tempo de licenças, de que estes houverem gozado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o meio soldo que compete a D. Amelia Augusta Guimarães Lobo, viuva do Capitão do Exercito Thomaz José de Araujo Oliveira Lobo, é o de 24$000 mensaes, e não o de 25$200, conforme lhe foi marcado em sessão da Junta dessa Thesouraria de 2 de Agosto do anno passado, por se haver deduzido do tempo de serviço do referido Official oito mezes de licença que obteve e de que gozou para tratar de sua saude,em 1867, embora comprovada por inspecção de saude ; visto ser expresso no Decreto n.º 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 1.º § 1.º, e art. 6.º § 1.º, que semelhantes licenças não são computaveis nas reformas, e, portanto, não podem aproveitar á concessão das pensões de meio soldo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 579.— JUSTIÇA.— Em 2 de setembro de 1878.

**Sobre emolumentos de Escrivães de autoridades policiaes por actos praticados a requerimento de parte.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que competindo aos Escrivães, que servem perante as autoridades policiaes, os emolumentos dos arts. 122 e 152 do Regimento de custas pelos actos praticados a requerimento de parte em diligencias fóra da legua da villa ou cidade, bem procedeu o Juiz de Direito da comarca de S. João do Principe mantendo a contagem desses emolumentos feita em favor do 2.º Tabellião e Escrivão do termo, Justiniano Maria dos Santos, conforme consta do officio junto por cópia ao de V. Ex. de 26 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 580.—GUERRA.—Em 2 de setembro de 1878.

**Declara que nas companhias isoladas as funcções de Secretario dos conselhos economicos devem ser exercidas pelo Official mais moderno.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com a informação da Repartição a seu cargo n.º 826 de 19 de Agosto proximo findo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Inspector da companhia de cavallaria de Minas Geraes, communicando que, tendo o Commandante interino da mesma companhia consultado sobre quem deve exercer as funcções de Secretario no respectivo conselho economico, decidira que fôsse litteralmente observada a Resolução de 5 de Novembro de 1862, a qual estabelece que nas companhias isoladas o exercicio daquelle cargo compete ao Official mais moderno.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica approvado o acto do referido Inspector, por isso que as disposições do Aviso de 5 de Janeiro de 1856, concernentes aos corpos de oito companhias, nem sempre podem ser applicaveis ás companhias isoladas, que contam apenas tres subalternos, e por cuja administração são responsaveis os seus Commandantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 581.—GUERRA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1878.

Estabelece o modo por que devem ser passadas as certidões pelas Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

*Circular.*— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1878.

Devendo as certidões passadas pelas Repartições subordinadas a este Ministerio conter a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem extrahidas, e bem assim o anno em que tiver começado a busca, afim de que se possa effectuar a cobrança dos respectivos emolumentos, nos termos do § 108, do Regulamento de 24 de Abril de 1869, conforme solicitou o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 22 de Agosto findo, assim o communico a V..., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V...—*Marquez do Herval.*— Sr. . . . . .

N. 582.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 3 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que as pessoas de familia dos Engenheiros empregados na estrada de ferro de Sobral não têm direito a passagens por conta do Estado.

N. 14.—1.ª Secção. —Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 750 de 8 de Agosto proximo findo, em que submette á deliberação do Ministerio a meu cargo a solicitação do Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Sobral de passagens dessa capital até Camossim para as pessoas de sua familia e de outros Engenheiros que o acompanham, declaro a V. Ex. que, sendo praxe dar-se sómente passagem e ajuda de custo aos Engenheiros que vão servir nas provincias e não ás pessoas de suas familias, não podem correr por conta do Thesouro as despezas provenientes das passagens mencionados no pedido do referido Engenheiro em chefe, que, todavia, fica autorizado a indemnizar mensalmente, pela 5.ª parte dos vencimentos liquidos, a importancia das passagens das pessoas de sua familia, e dos demais Engenheiros que estiverem no mesmo caso, inclusive criados.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

## N. 583.—FAZENDA.— Em 4 de setembro de 1878.

As Thesourarias, quando receberem em caução ou fiança apolices da divida publica, devem communicar á Caixa da Amortização ou ás outras Thesourarias, onde se pagarem os juros de taes apolices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando receberem em fiança ou em caução apolices da divida publica, façam logo as necessarias communicações á Caixa da Amortização ou ás outras Thesourarias, onde as mesmas apolices estiverem lançadas em folha para o pagamento dos juros; devendo essas Repartições effectuar as competentes notas na mesma folha, afim de que se não possam fazer transferencias nem alterações, emquanto não houver sido levantada a fiança ou caução.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 584.—FAZENDA.— Em 4 de setembro de 1878.

Approva a nomeação provisoria de oito vigias para a Alfandega do Ceará, observando, porém, á Thesouraria que não deveria ter tomado essa medida sem prévia autorização deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que fica approvado o seu acto autorizando a Alfandega da mesma provincia para admittir oito vigias, afim de auxiliarem o serviço externo, visto ser insufficiente o numero de Guardas marcado na Tabella n.º 6 annexa ao Regulamento de 2 de Agosto de 1876, em razão de ter crescido o numero de embarcações que entram no porto da capital com carregamento de generos por conta do Governo e de particulares, para acudir as necessidades da população, attentas as condições especiaes em que se acha a provincia, e ter diminuido o numero de Officiaes de Descarga e Guardas, em consequencia do se acharem muitos delles impedidos por molestia, licença, commissão e suspensão, como informa o Inspector da dita Alfandega no

officio que por cópia acompanhou o da Thesouraria sob n.° 53, do 1.° de Julho ultimo, devendo ser despedidos logo que cessarem os motivos que determinaram a sua admissão.

Observa, porém, ao Sr. Inspector que, na fórma do art. 31 do citado regulamento, não devêra ter tomado a providencia de que se trata, sem prévia autorização deste Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 585.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes, elevando de 20 a 30 % a porcentagem do Collector e Escrivão da Collectoria de S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvado o seu acto elevando de 20 a 30 % a commissão que compete ao Collector e ao Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes do municipio da Pedra dos Angicos, hoje S. Francisco, sendo 18 % para o primeiro e 12 % para o segundo; attenta a difficuldade de se obterem pessoas idoneas que aceitem taes logares, e ser quasi impraticavel a annexação da dita Collectoria á do municipio de Januaria, da qual dista 30 leguas, como informa em seus officios n.os 10 de 18 de Fevereiro e 46 de 8 de Julho ultimos.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 586.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.

Não approva uma nomeação de Official de Descarga por faltarem ao agraciado as necessarias habilitações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que não póde ser approvada a nomeação feita pelo seu antecessor de Manoel Avelino da Silva para o logar de Official de Descarga da

Alfandega de Corumbá, visto não se achar habilitado na fórma dos regulamentos em vigor, como informa a Thesouraria de Fazenda dessa provincia em officio n.° 14 de 15 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 587.— JUSTIÇA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.

Revoga o Aviso de 13 de Outubro de 1873 sobre impedimento de supplentes de Juiz Municipal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 29 de Julho ultimo, sob n.° 16, que, visto ter excedido de seis mezes o impedimento do 2.° e 3.° supplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Luiz de Caceres, José Augusto Pereira Leite e Luiz Benedicto Pereira Leite, bem procedeu V. Ex. considerando-os destituidos de seus cargos conforme a terminante e generica disposição do art. 6.° § 1.° periodo 3.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, cujo sentido litteral não admitte a distincção feita pelo Aviso de 13 de Outubro de 1873, quando exceptuou os casos de molestia ou licença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 588.—GUERRA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.

Extingue o serviço de estado-maior nas companhias isoladas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Approvando o acto pelo qual o Tenente-Coronel Inspector militar da Provincia de Minas Geraes, conforme communicou a V. Ex. em officio n.° 25 de 25 de Julho proximo findo, determinou que se considerasse extincto na companhia de cavallaria da dita provincia o serviço de estado-maior, tornando para ella extensiva a medida adoptada para com as de infantaria do Espirito Santo e S. Paulo, e appro-

vadas por Avisos de 21 de Novembro do anno passado e 28 de Janeiro ultimo, visto achar-se em analogas circumstancias, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que semelhante acto deve ser extensivo ás demais companhias isoladas, conforme propõe a Repartição a cargo de V. Ex. na informação que prestou a semelhante respeito a 24 de Agosto findo, sob n.° 867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 589.—GUERRA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que, na falta de Parocho para funccionar na Junta parochial de alistamento militar, devem ser convocados os Eleitores da legislatura finda, se os novos não estiverem reconhecidos pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communicando V. Ex. em officio sob n.° 18 de 14 de Agosto ultimo haver declarado ao Presidente da Junta de alistamento militar da parochia da villa do Espirito Santo, em resposta á consulta que por cópia acompanhou o dito officio, que, na falta de Parocho, devem ser convocados os Eleitores da legislatura finda, visto não estarem os novos reconhecidos pelo poder competente; declaro a V. Ex., em solução ao referido officio, que fica approvada aquella decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 590.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Equipara o Director e socio de uma Caixa de Economias a emprezario de escriptorio de descontos para pagar as respectivas taxas do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio

n.º 67 de 6 de Junho ultimo, que não póde ser confirmada a approvação dada pela mesma Thesouraria á decisão pela qual a Recebedoria da dita provincia equiparou a liquidante de massa fallida o Director e socio da Caixa de Economias da capital, Luiz Paulo de Athayde; visto que taes estabelecimentos, quando o producto de suas operações reverte em proveito dos associados, e não dos depositantes, como nas Caixas Economicas garantidas pelo Estado, têm sido assemelhados aos escriptorios de desconto, para pagarem as taxas fixa e proporcional das Tabellas **A** e **D**, 1.ª classe, do Regulamento de 15 de Julho de 1874; devendo-se, porém, proceder de accôrdo com a 2.ª parte da Circular n.º 28 de 30 de Julho ultimo, no caso de já se ter arrecadado o imposto relativo ao 1.º semestre do corrente exercicio, quando fôr recebida esta ordem.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 591.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1878.

**Confirma uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre a classificação de um tecido de algodão com mescla de seda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 13 de Maio ultimo, que classificou como barèges de algodão com mescla de seda a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Bordeaux no vapor francez *Hougly*, e submettida a despacho pela nota n.º 5337 de 30 de Abril do corrente anno como riscado de algodão com mescla de seda, o mesmo Tribunal:

Considerando que a classificação dada por essa Inspectoria é a que cabe ao tecido em questão, alim de pagar a taxa de 2$500 do art. 542 com o augmento de 30 %:

Resolveu indeferir o referido recurso e confirmar a decisão recorrida.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm — *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 592.— FAZENDA.— Em 9 de setembro de 1878.

Indefere um recurso concernente á indemnização do valor de algumas caixas de louça vendidas em leilão na Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em de Setembro de 1878.

Communico a V. Ex. para os fins convenientes que, tendo do presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso nterposto por Luiz José de Faria & C.ª, pedindo indemnização o prejuizo, que soffreram com a venda em leilão de algumas aixas contendo louça, vindas de Hamburgo no lúgar allemão *Maria*, por terem excedido o prazo legal de estadia nos rmazens dessa Alfandega, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto não ter havido omissão das formalidades prescriptas no Regulamento de 19 de Setembro de 860.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. nspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 593.— FAZENDA.— Em 9 de setembro de 1878.

O Thesouro é competente para tomar as contas de todos os responsaveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que sejam remettidos ao Thesouro Nacional a conta ou documentos da despeza feita com as differentes quantias da importancia de 45:000$000, recebidas no Thesouro Nacional pelo Director Geral da Secretaria de Estado do Ministerio a cargo de V. Ex., sendo 4:000$000 em Abril de 1876, exercicio de 1875 a 1876; 5.000$000 em Julho, 5:000$000 em Agosto, 5:000$000 em Novembro de 1876, 5:000$000 em Fevereiro e 5:000$000 em Maio de 1877, exercicio de 1876 a 1877; 5:000$000 em Julho e 11:000$000 em Novembro de 1877, exercicio de 1877 a 1878, conforme determinaram os Avisos desse Ministerio n.ºs 139, 7, 28 e 58 de 23 de Março, 8 de Julho, 19 de Agosto e 24 de Outubro de 1876, n.ºs 103, 143, 3, 67 e 71 de 6 de Fevereiro, 25 de Abril, 6 de Julho, 13

e 16 de Novembro de 1877; visto ser o Thesouro a Repartição competente para tomar as contas de todos os responsaveis, na fórma do disposto na Circular n.º 325 de 15 de Novembro de 1870 e Aviso expedido ao Ministerio da Agricultura em 16 de Novembro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

N. 394.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

**Provimento de um recurso ácerca da classificação de um tecido de algodão com mescla de seda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron das decisões dessa Inspectoria de 29 de Março e 13 de Maio ultimos, que classificaram como cassa de algodão com mescla de seda, para pagar a taxa de 2$500 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Londres e do Havre nos vapores inglez *Copernicus* e francez *Henry IV*, e submettida a despacho pelas notas n.º 5365 de 28 de Fevereiro e n.º 5333 de 12 de Abril do corrente anno como riscado liso de algodão com mescla de seda, sujeita á taxa de 900 réis por kilogramma, com o augmento de 30 %; o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido de que se trata não póde ter a classificação dada por essa Alfandega, antes devêra ser despachado como barèges de algodão com mescla de seda, em attenção á maneira pela qual se acha preparado:

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes a differença dos direitos que pagaram, considerando-se o tecido classificado no art. 542, com o augmento de 30 % do n.º 5 do art. 15 das disposições preliminares da tarifa.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 595.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

**Os termos das fianças prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, não estão sujeitos a emolumentos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que faça cessar a pratica seguida na mesma Thesouraria de cobrar-se emolumentos pelo termo de fiança que prestam as habilitandas á percepção do meio soldo, contra a terminante disposição da Circular de 22 de Junho de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 596.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

**Permitte ao empreiteiro da estrada de ferro de Pernambuco converter em apolices da divida publica as sommas que tem de depositar para garantia do respectivo contracto.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 19 de Agosto ultimo, que foi permittido a Francisco Justiniano de Castro Rebello, empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro da mesma provincia, converter em apolices da divida publica a importancia que tem em deposito nessa Thesouraria, proveniente dos 10 % que são retidos em cada pagamento, em virtude da clausula 38.ª do seu contracto, para garantia da fiel execução, solidez e conservação das mencionadas obras até a recepção definitiva dellas, devendo a conversão ter logar na mesma Thesouraria, e comprehender não só a importancia já recolhida como as que d'ora em diante tiverem de ser deduzidas em outros pagamentos áquelle empreiteiro.

*Gaspar Silveira Martins.*

e 16 de Novembro de 1877; visto ser o Thesouro a Repartição competente para tomar as contas de todos os responsaveis, na fórma do disposto na Circular n.º 325 de 15 de Novembro de 1870 e Aviso expedido ao Ministerio da Agricultura em 16 de Novembro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

N. 594.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso ácerca da classificação de um tecido de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron das decisões dessa Inspectoria de 29 de Março e 13 de Maio ultimos, que classificaram como cassa de algodão com mescla de seda, para pagar a taxa de 2$500 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Londres e do Havre nos vapores inglez *Copernicus* e francez *Henry IV*, e submettida a despacho pelas notas n.º 5365 de 28 de Fevereiro e n.º 5333 de 12 de Abril do corrente anno como riscado liso de algodão com mescla de seda, sujeita á taxa de 900 réis por kilogramma, com o augmento de 30 %; o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido de que se trata não póde ter a classificação dada por essa Alfandega, antes devêra ser despachado como barèges de algodão com mescla de seda, em attenção á maneira pela qual se acha preparado:

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes a differença dos direitos que pagaram, considerando-se o tecido classificado no art. 542, com o augmento de 30 %, do n.º 5 do art. 15 das disposições preliminares da tarifa.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 535.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Os termos das fianças prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, não estão sujeitos a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que faça cessar a pratica seguida na mesma Thesouraria de cobrar-se emolumentos pelo termo de fiança que prestam as habilitandas á percepção do meio soldo, contra a terminante disposição da Circular de 22 de Junho de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 596.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Permitte ao empreiteiro da estrada de ferro de Pernambuco converter em apolices da divida publica as sommas que tem de depositar para garantia do respectivo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 19 de Agosto ultimo, que foi permittido a Francisco Justiniano de Castro Rebello, empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro da mesma provincia, converter em apolices da divida publica a importancia que tem em deposito nessa Thesouraria, proveniente dos 10 % que são retidos em cada pagamento, em virtude da clausula 38.ª do seu contracto, para garantia da fiel execução, solidez e conservação das mencionadas obras até a recepção definitiva dellas, devendo a conversão ter logar na mesma Thesouraria, e comprehender não só a importancia já recolhida como as que d'ora em diante tiverem de ser deduzidas em outros pagamentos áquelle empreiteiro.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 597.— FAZENDA.— Em 10 de setembro de 1878.

Dá provimento ao recurso do Administrador das Capatazias da Alfandega de Santos contra a decisão que elevou ao dobro o valor de sua fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 30 de 6 de Abril ultimo, interposto pelo Administrador das Capatazias da Alfandega da cidade de Santos, Manoel Luiz Ferreira, da decisão da mesma Thesouraria, que elevou a 8:000$000 o valor da nova fiança que o recorrente tem de prestar para continuar a exercer aquelle emprego, por ter fallecido seu fiador, resolveu, á vista das allegações por elle apresentadas, mandar que seja mantida a fiança de 4:000$000 que anteriormente prestou.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 598.— FAZENDA.— Em 10 de setembro de 1878.

Determina que pela Alfandega de Corumbá se effectuem as despezas com a companhia de aprendizes marinheiros da Provincia de Mato Grosso, e dá providencias para o recebimento, escripturação e destino do peculio delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 20 de Julho ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que faça realizar pela Alfandega de Corumbá as despezas com a companhia de aprendizes marinheiros da mesma provincia, e recolher ao competente cofre os peculios dos menores da dita companhia, recommendando o Sr. Inspector ao da Alfandega que transmitta regularmente á Thesouraria de Fazenda os precisos documentos, para que tenham o conveniente destino, e para ella attender ás despezas nas demonstrações mensaes.

Outrosim, determina-lhe que faça receber, mediante as necessarias cautelas, e escripturar como deposito, o producto da contribuição dos aprendizes marinheiros, remettendo

periodicamente a essa Thesouraria, com os respectivos saldos, o mesmo producto, acompanhado de uma relação nominal daquelles a quem pertencerem as quantias que constituem a importancia de cada remessa, as quaes a Thesouraria fará recolher logo á Caixa Economica, afim de averbal-as nas respectivas cadernetas. Deste modo ficará satisfeita a disposição do art. 1.º do Decreto n.º 5950 de 23 de Junho de 1875, sem que haja necessidade de serem abonados pela mesma Thesouraria os juros que vencerem taes peculios.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 599.—GUERRA.—Em 10 de setembro de 1878.

Declara que o Juiz de Direito com exercicio na Relação não póde funccionar como Auditor de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 68 de 17 de Maio ultimo, communica V. Ex. ter resolvido que continuasse na Auditoria de Guerra, apezar de ter tomado assento no Tribunal da Relação dessa provincia, o Juiz de Direito da capital Dr. Alfredo José Vieira, visto não ser formado o seu substituto, e consulta se o mesmo Auditor deve ser substituido por terceiro.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não podendo o Juiz de Direito com exercicio na Relação funccionar como Auditor de Guerra, e havendo uma unica vara nessa capital, deve V. Ex. proceder de accôrdo com a Resolução de 9 de Janeiro de 1860 e Aviso de 2 de Abril do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 600.—GUERRA.—Em 10 de setembro de 1878.

Determina que se faça effectiva a baixa das praças que, sendo devedoras á Fazenda Nacional, forem escusas do serviço por incapacidade physica, e mesmo das que o forem por conclusão de tempo, se a divida provier de vencimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. com a informação da Repartição a seu cargo n.º 785 de 7 de Agosto ultimo, submet-

tido á consideração deste Ministerio o officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco n.° 220 de 20 de Julho anterior, acompanhado do que a essa autoridade dirigiu o Commandante do 2.° batalhão de infantaria, consultando como se deve proceder com relação ás praças do Exercito que, sendo devedoras á Fazenda Nacional, forem escusas do serviço por incapacidade physica ou conclusão do respectivo tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que, no primeiro caso, devem ser excluidas dos corpos, seja qual fôr a natureza da divida, e no segundo, não podendo as ditas praças ser detidas por dividas provenientes de vencimentos militares, e pelas quaes não são responsaveis, devem os respectivos Commandantes informar ao Governo quando forem estas dividas de natureza differente, afim de se resolver sobre a effectividade da baixa.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que ha conveniencia de exigir-se de todos os corpos relações das praças que tiverem concluido o tempo do alistamento, e se acharem alcançadas, com declaração da importancia e proveniencia dos respectivos debitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez do Herval.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 601.—GUERRA.—Em 11 de setembro de 1878.

Recommenda que os requerimentos dos Officiaes sobre consignação de vencimentos não sejam remettidos a este Ministerio sem informação das Thesourarias de Fazenda.

*Circular.* — Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Acontecendo frequentemente que muitos requerimentos de Officiaes do Exercito sobre consignações de vencimentos são transmittidos a esta Secretaria de Estado sem informação das Thesourarias de Fazenda, contra a determinação expressa do art. 84 do Regulamento n.° 4156 de 17 de Abril de 1868, e Circulares de 2 de Maio de 1873 e 17 de Fevereiro de 1876, e podendo de semelhante pratica resultar delongas para a definitiva solução de taes requerimentos, visto serem imprescindiveis os esclarecimentos ministrados por aquellas Thesourarias, recommende V. Ex. a fiel observancia das citadas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia d....

## N. 602.—GUERRA.—Em 11 de setembro de 1878.

**Declara que os Engenheiros civis empregados em obras militares só têm direito á gratificação mensal de 80$000.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Nesta data solicito providencias do Sr. Ministro da Fazenda, afim de que á Thesouraria dessa provincia seja concedido, pelo § 14 — « Obras militares », o credito de 590$268, sendo 547$398 por conta do exercicio ainda aberto de 1877—1878 e 42$870 pelo de 1878 — 1879, para legalisar o credito de igual quantia que V. Ex. abriu sob sua responsabilidade, para pagamento dos vencimentos de commissão activa ao Engenheiro civil João Henrique Costard, segundo participou o Inspector da mesma Thesouraria em officio n.° 24 de 12 de Agosto proximo passado; o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, recommendando-lhe que em casos identicos os Engenheiros civis só têm direito á gratificação mensal de 80$000, conforme communiquei a V. Ex. em Aviso de 3 do dito mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

## N. 603.—GUERRA.—Em 11 de setembro de 1878.

**Explica o Aviso de 27 de Agosto deste anno, e declara que as praças não têm direito á indemnização do valor das luvas quando as não receberem opportunamente.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu Aviso de 27 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex. que as palavras «corpos de cavallaria», exaradas no dito aviso, referem-se aos corpos e regimentos do Exercito, e que, sendo as luvas consideradas como peças de fardamento de grande gala, não têm as praças direito á indemnização da sua importancia, quando as não receberem opportunamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.

## N. 604.— IMPERIO.— Em 11 de setembro de 1878.

**Sobre prova do registro de obitos.**

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 22 do mez passado, declaro a V. Ex. que approvo o acto pelo qual resolveu a duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Larangeiras, determinando que, na falta do attestado medico exigido pelo art. 67 do Regulamento n.º 5604 de 25 de Abril de 1874 para o registro dos obitos, podem os interessados apresentar certificado de duas pessoas qualificadas, visto que o documento exigido para o referido registro tem por fim comprovar o fallecimento como um facto social, sem necessidade de declaração da causa morbida que o motivou.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

## N. 605.— FAZENDA.— Em 11 de setembro de 1878.

**As contas de despezas dos diversos Ministerios não devem ser remettidas ao Thesouro, para pagal-as, sem estarem processadas pelos empregados competentes.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. as inclusas contas, que acompanharam o seu Aviso n.º 1091 de 17 de Julho ultimo, relativas a despezas feitas em Abril do corrente anno com a construcção da linha telegraphica de Morretes a Joinville, na importancia de 3:596$317, para que V. Ex. se digne mandal-as processar nos termos do art. 6.º § 1.º do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril, Aviso do Ministerio a meu cargo de 2 de Julho e Circular de 15 de Dezembro de 1868, afim de que possam ser pagas, conforme solicita o supracitado Aviso de 17 de Julho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 606.— FAZENDA.— EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

Manda restituir a um faiscador um diamante que achára, e lhe fôra apprehendido, visto não ser legal a apprehensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 75 de 14 de Junho de 1870, que não póde ser sustentada a apprehensão, feita pelo Delegado do Inspector Geral dos terrenos diamantinos no municipio da Bagagem, de um diamante achado no rio do mesmo nome por Manoel Rodrigues da Paixão, no dia 7 de Julho do anno anterior; visto que as unicas penas a que estão sujeitos os faiscadores ou exploradores de terrenos diamantinos se reduzem ás multas determinadas no art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5955 de 23 de Junho de 1875, que consolidou toda a legislação concernente á administração, arrendamento e guarda de taes terrenos, e no qual não figura o confisco dos diamantes; devendo, portanto, ser restituido o de que se trata ao referido Manoel Rodrigues da Paixão.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 607.—GUERRA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que sómente os Officiaes effectivos dos corpos scientificos do Exercito podem ser empregados no Archivo Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1878.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 119 de 9 do corrente, que, na conformidade do que dispõe o art. 7.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 7012 de 31 de Agosto ultimo, os Officiaes que podem ser empregados no Archivo Militar são sómente os effectivos dos corpos scientificos do Exercito, ficando por isso dispensados os Officiaes reformados que ahi se acham servindo.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez do Herval.*— Sr. Director do Archivo Militar.

## N. 608.— JUSTIÇA.— Em 12 de setembro de 1878.

Não podem servir no mesmo Juizo dous funccionarios casados com primas co-irmãs.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 20 de Agosto ultimo, que entre o Tabellião do judicial do termo de S. Sepé, reunido ao de Caçapava, e o Juiz supplente que serve naquelle termo, e que além de cooperar nos processos criminaes exerce as funcções de Preparador no civel (Decretos n.º 276 de 24 de Março de 1843 arts. 6 e 7 e n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 73), existe incompatibilidade absoluta, á vista das disposições vigentes, por serem aquelles funccionarios casados com duas primas co-irmãs.

Cumpre, portanto, que o referido supplente seja destituido nos termos do art. 6.º § 1.º do citado Decreto n.º 4824 e Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859, considerando-se insubsistente a doutrina do Aviso n.º 397 de 13 de Setembro de 1875, que tornou dependentes do exercicio pleno ou parcial de um Juiz supplente a natureza e effeitos do impedimento por parentesco.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 609.— JUSTIÇA.— Em 12 de setembro de 1878.

Providencia sobre a nomeação de supplentes de substitutos e a designação das substituições.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 20 de Agosto ultimo sob o n.º 1178, declaro a V. Ex.:

Que pelo facto da suppressão do logar de 5.º substituto dessa capital, por ser o primeiro que vagou, na conformidade da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 art. 3.º paragrapho unico n.º 1.º, não podiam ser nomeados novos supplentes do 6.º substituto, que passou a exercer as funcções de 5.º por expressa determinação do Decreto n.º 6866 de 23 de Março deste anno.

Que a suppressão posterior da 1.ª vara civel em virtude da lei citada não importou a extincção de mais um logar de substituto, além do 5.º, visto ser taxativa a disposição dessa lei, e portanto se devem considerar subsistentes cinco logares de substituto, numero correspondente ao das varas de direito, ora existentes nessa capital.

Que quando os substitutos não se acharem, pelo decreto de sua nomeação, indicados para determinadas varas de direito, podem os Presidentes de provincia fazer a designação delles para taes varas, na conformidade do art. 3.º § 1.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, observada a regra prescripta na 2.ª parte do art. 4.º, como se pratica na Côrte.

Que, entretanto, convindo que as relações entre os Juizes e substitutos se harmonisem á vista das recentes alterações feitas em virtude da lei que supprimiu logares, póde V. Ex. desde logo, guardada, quanto fôr possivel, a ordem existente, fazér a designação dos actuaes substitutos para as diversas varas de direito, communicando ao Governo a deliberação que tomar.

Que quanto aos supplentes dos substitutos, á excepção dos do 5.º, cujo logar se acha extincto, devem ser mantidos os que existiam antes da Portaria de 24 de Abril ultimo, attendendo-se ás disposições do Decreto n.º 4824, art. 6.º § 1.º, que garante o quatriennio, e só permitte a demissão em casos especificados.

Que as futuras nomeações de taes supplentes devem referir-se, não ás varas de direito, mas aos substitutos, de modo que no caso de futura alteração se evite qualquer difficuldade pratica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 610.— JUSTIÇA.— EM 12 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre gratificação de substitutos.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido indeferido o requerimento em que o Bacharel Caetano Pinto de Miranda Montenegro, 6.º Juiz substituto da Côrte, pedia o pagamento das gratificações dos 4.º e 5.º substitutos, durante os dias em que os substituiu, na conformidade do Decreto n.º 6736 de 17 de Novembro de 1877, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e decisão dos casos analogos, visto que os substitutos dos

Juizes de Direito, quando em substituição reciproca, não têm direito á gratificação do substituido, por não estarem comprehendidos na disposição do art. 29 § 13 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, que unicamente se refere aos tres supplentes nomeados, em virtude do art. 1.° § 3.° da mesma lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins.

N. 611.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1878.

Reprova a decisão da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, que negou ao Juiz dos Feitos da Fazenda o pagamento de custas pela cobrança executiva de multas impostas ao proprietario da barca *Olympia*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 8 de 25 de Janeiro ultimo, que não póde ser approvada a sua decisão negando em sessão da Junta o pagamento, reclamado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, das custas a que tem direito no processo da acção executiva promovida pela Fazenda Nacional contra Bento Gonçalves Amaro, como proprietario da barca *Olympia*, para a cobrança de multas que lhe foram impostas pela Capitania do Porto da mesma provincia:

1.°, porque não tem applicação á especie de que se trata a Ordem n.° 76 de 14 de Outubro de 1843, em que se fundou a mencionada decisão, visto não se ter dado o caso de insolvabilidade do devedor fiscal executado, pois, houve bens penhorados e arrematados, de cujo producto devem ser deduzidas as custas que competem áquelle Juiz, na fórma das disposições em vigor, tanto mais que esse producto excedeu até á importancia devida á Fazenda Nacional, como consta do citado officio.

2.°, porque não importa a circumstancia de haver ainda dividas provenientes de multa e de outras origens, visto terem de ser, não obstante a identidade da procedencia, cobradas por outra execução, desde que não foram accionadas com a já cobrada; e não poder portanto nullificar um dos effeitos da execução realizada, como é o pagamento das custas que competem aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.

3.°, finalmente, porque a taes empregados, quando o dito Juizo não é privativo, como o de que se trata, paga a Fazenda Nacional as custas relativas ás suas causas, em razão de não abonar-lhes ordenado, á proporção que vão praticando as diligencias que lhes cabem, para cobral-as afinal do executado; perdendo-as se este se acha em estado de insolvabilidade, como está tudo expresso nas Instrucções de 28 de Abril de 1851, Ordem n.° 382 do 1.° de Setembro de 1865 e Circular de 8 de Março de 1877, as quaes modificaram, quanto aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda não privativos, a citada Ordem de 14 de Outubro de 1843, que actualmente só é applicavel aos Juizos privativos que são os da Côrte, Bahia e Pernambuco, aos quaes paga ordenado, e, por isso não abona as custas, que elles afinal vão haver da parte contraria, quando condemnada.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 612.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1878.

**Provimento de um recurso ácerca da classificação de uma partida de gravatas feitas de tecido que já tem sido despachado como *foulard*.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 6 de Abril ultimo, que classificou como gravatas de seda, para pagar a taxa de 1$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submettida a despacho pela nota n.° 5228 de 5 de Março ultimo como gravatas de seda e algodão, sujeitas á taxa de 5$000 por kilogramma; o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido de que se trata já tem sido classificado como *foulard* por diversas decisões anteriores:

Resolveu deferir o recurso e mandar que a mercadoria pague a taxa da 2.ª parte do art. 723 da Tarifa das Alfandegas.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 613.—FAZENDA.— Em 14 de setembro de 1878.

Sobre o deposito de mercadorias em armazens particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, tendo sido presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto por Francisco Joaquim de Carvalho Leal, administrador do trapiche alfandegado Barão do Livramento, da decisão do dito Tribunal que confirmou a do Sr. Inspector, pela qual fôra sustentado o despacho do da Alfandega indeferindo a pretenção do recorrente de serem depositados os generos da tabella n.° 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 no seu trapiche, sempre que fosse escolhido pelos interessados, e sem restricção alguma, a mesma Secção.

Vistos os arts. 231, 234 *in fine*, e 450 § 2.° do citado regulamento, a Ordem do Thesouro n.° 105 de 21 de Março de 1874 e mais disposições referentes ao assumpto ; e

Considerando que os Inspectores das Alfandegas têm, em face das referidas disposições e de outras, a faculdade de preferir os armazens do Estado aos depositos particulares, quaesquer que sejam as mercadorias que entrem em nossos portos, por via de transito, para reexportação ou para consumo interno ;

Que a regra é e deve ser o deposito publico, a excepção o deposito particular ;

Que estes apparecem e são admittidos quando o movimento e proporções do commercio o exigem, mas não podem pelo facto de seu voluntario estabelecimento pretender preferencia que implique com os interesses bem entendidos da publica administração ; o que até confirmam as palavras — podem ser unicamente depositados — do art. 231, em que aliás se apoia o recurso, as quaes significam evidentemente uma concessão possivel, nunca uma preferencia forçada ;

Considerando que o art. 450 prova tambem contra o recorrente, porque na sua primeira parte estabelece como regra o deposito na Alfandega, e só no caso de estarem cheios os armazens desta (§ 2.°) permitte que vão para os depositos particulares ;

Considerando que a disposição do art. 234 tem por fim, de accôrdo com as dos outros que lhe são co-relativos, declarar quem designa o deposito particular (subentende-se admittido o concurso destes como necessario), e então recommenda, no intuito de evitar preferencias odiosas, que se attenda á vontade do dono das mercadorias ou do depositante, « sempre que fôr possivel e não offender os interesses da fiscalisação » ;

Considerando, por ultimo, que a Ordem do Thesouro de 1874 (que aliás teve por causa a queixa dos trapicheiros da praça

do Recife contra o que elles chamaram monopolio da empreza das capatazias, cujo serviço estava contractado) não se apartou dos principios que se inferem claramente do espirito e da letra do regulamento geral e das outras disposições concernentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, e que o seu fim não foi outro senão recommendar que não se excluissem os depositos particulares sem necessidade dos interesses fiscaes e com detrimento das conveniencias publicas:

Foi de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 6 do corrente mez, que o supramencionado recurso não devia ter provimento, por não dar-se no caso violação de lei, ou de fórmulas essenciaes, incompetencia ou excesso de poder.

Cumpre, entretanto, ao Sr. Inspector recommendar ao da Alfandega que attenda aos entrepostos e trapiches particulares que prestam em certas circumstancias serviços irrecusaveis, que assim concorrem utilmente com a administração fiscal e para isso pagam direitos e custeiam estabelecimentos importantes, tanto quanto fôr possivel, sem prejuizo dos interesses bem entendidos do Estado e no intuito de favorecer o commercio: o que tambem se lhe communica em observancia da indicada Resolução Imperial.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 614.—FAZENDA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1878.

Os empregados que viajam com familia só têm direito a passagem de um criado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, Miguel de Azevedo Freixo, que indemnize a Fazenda Nacional da quantia de 37$400, importancia das passagens concedidas pela Companhia Brazileira de navegação a vapor a dous filhos da escrava Cypriana que com elle seguiram da Provincia do Maranhão para a de que se trata, já abatidos os 15 °/₀ a que tem direito o Estado, em virtude do contracto celebrado com a mesma companhia; visto que os empregados que viajam com familia só têm direito ao pagamento da passagem de um criado, na fórma do art. 9.º das Instrucções de 24 de Julho de 1863.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 615.—FAZENDA.— Em 14 de setembro de 1878.

**Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de S. Paulo negando a restituição do imposto de transmissão de propriedade, cobrado por um contracto de permuta de bens immoveis, que ficou nullo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 28 de 21 de Março ultimo, interposto por Philadelpho Antonio Machado da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a restituição da quantia de 2:040$000 proveniente do imposto de transmissão de propriedade que pagara na Collectoria do municipio da Casa Branca. pela permuta que fez, por escriptura de 27 de Março de 1877, com Luiz Franco de Moraes Octavio, dos bens immoveis que possuiam na referida provincia, allegando ter-se reconhecido que o mencionado contracto era nullo de pleno direito *ab initio*, porque a propriedade denominada « Peres », no municipio de Pirassinunga, dada pelo segundo dos permutantes, não lhe pertencia, não estava sujeita á sua livre e plena disposição, e ter-se dado assim erro substancial que o invalidou e tornou nullo; e que o referido Tribunal:

Considerando que está provada a nullidade de pleno direito, nos termos do art. 34, § 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, á vista da escriptura de distracto, que contém prova de reconhecimento da nullidade da permuta dos bens immoveis de que se trata, e da certidão da escriptura de doação com clausula « *causa mortis* » da dita propriedade, que foi prova da existencia da doação indicional; e mais do attestado do Padre José Joaquim do Prado, que faz certo não se haver dado o implemento da mencionada clausula;

Considerando que, quando no contracto de compra e venda ou equivalente concorre nullidade de pleno direito, nos termos das citadas disposições, esse contracto que é nullo, não póde produzir effeito algum, nem conseguintemente o de obrigar ao pagamento do imposto devido;

Considerando que não é preciso que tal nullidade tenha sido decretada por sentença, como se exigia antes do citado regulamento e do de 17 de Abril de 1869, nem que os contractantes provem ter entrado de modo algum na posse da cousa, o que nesta hypothese nunca se exigiu; bastando que seja formalmente pronunciada pela lei e visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral, para que o contracto seja considerado nullo:

Resolveu dar provimento ao recurso, afim de se fazer a restituição pedida, deduzidas, porém, as despezas da ar-

recadação, e cobrando-se o sello proporcional a que está sujeita a escriptura de distracto, por achar-se comprehendida no art. 1.°, 1.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 616.—GUERRA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1878.

Dispensa a exhibição de folha corrida e certidão de idade para o alistamento nas fileiras do Exercito, exigidas pelo art. 65 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, emquanto não se proceder ao sorteio na fórma da nova legislação.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os voluntarios que se apresentarem para o serviço do Exercito no corrente exercicio têm direito ao premio e mais vantagens da Lei n.° 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado, mandada vigorar no mesmo exercicio pelo Decreto n.° 6951 de 28 de Junho ultimo, que fixou as forças de terra para o exercicio anterior, sendo que, emquanto não se proceder ao sorteio na fórma da nova legislação, e portanto não cessar o actual systema de recrutamento, póde ser dispensada a formalidade da exhibição de folha corrida e certidão de idade, exigidas pelo art. 65 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, sendo este ultimo documento substituido por justificação ou apreciação dos medicos que inspeccionarem os voluntarios e que indicarão sua idade presumivel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 617.—IMPERIO.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto.—Remette o regimento interno da mesma Escola.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

A' vista do que Vm. propoz em officio de 23 de Julho ultimo remetto-lhe o incluso regimento interno, assignado pelo

Director interino da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, a fim de ter a devida execução nessa Escola.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

**Regimento interno da Escola de Minas de Ouro Preto, a que se refere o aviso desta data.**

## CAPITULO I.

### DO DIRECTOR E DOS PROFESSORES.

Art. 1.° Compete ao Director:

1.° Dirigir a Escola na conformidade do art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 6026 de 6 de Novembro de 1875;

2.° Fixar, ouvindo os Professores do curso da mesma Escola, a distribuição das lições e a dos trabalhos praticos, os quaes poderão verificar-se nos domingos e dias santificados ou feriados, si assim o exigirem as necessidades do ensino;

3.° Dar ao Secretario, preparadores e demais empregados as instrucções e ordens relativas ao serviço da Escola.

Art. 2.° Os Professores são obrigados:

1.° A dirigir o ensino das respectivas cadeiras, conforme o systema adoptado na Escola;

2.° A redigir em cada anno lectivo, e submetter ao exame do Director; os programmas das lições que lhes incumbem;

3.° A comparecer ás aulas, ás horas exactas marcadas para a sua abertura.

Art. 3.° Cada Professor deve inscrever em um livro especial, que lhe será entregue pelo Porteiro antes da lição, o assumpto desta, os nomes dos alumnos que faltarem e a nota conferida aos que houver interrogado.

## CAPITULO II.

### DO PREPARADORES-REPETIDORES.

Art. 4.° Os Preparadores devem assistir ás lições dos Professores das diversas cadeiras, cujo ensino lhes compete auxiliar.

Poderão entretanto ser dispensados desta obrigação pelos ditos Professores, quando disso não resultar inconveniente.

Art. 5.° São tambem obrigados:

1.° A executar, com o auxilio dos serventes sob suas ordens, tôdas as preparações e demonstrações que o Professor julgue necessarias;

2.° A dirigir os trabalhos praticos dos alumnos, conforme as indicações do Professor;

3.° A inscrever, em livros especiaes, depois de cada sessão, o assumpto dos trabalhos executados, as notas obtidas pelos alumnos e os nomes dos que faltarem;

4.° A velar pela conservação e boa ordem dos laboratorios e collecções, e a formar o catalogo de todos os apparelhos, instrumentos, reactivos, mineraes e fosseis que a Escola possuir.

## CAPITULO III.

### DO SECRETARIO E BIBLIOTHECARIO.

Art. 6.° O Secretario e Bibliothecario deve comparecer á Escola em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 7.° Incumbe-lhe, na qualidade de Secretario, redigir na fórma das ordens do Director, toda a correspondencia relativa aos diversos serviços da Escola; organizar no fim de cada mez as folhas de pagamento do pessoal e das despezas realizadas; e velar pela exacta observancia dos arts. 3.° e 5.°, § 3.°

Art. 8.° Na qualidade de Bibliothecario, deve redigir e ter em dia o catalogo das obras da Escola e das publicações periodicas que ella recebe, e pôr o maior zelo na fiel execução dos artigos seguintes, relativos ao serviço da bibliotheca.

Art. 9.° O Secretario e Bibliothecario, nos casos de impedimento, será substituido pelo Professor, ou Repetidor que o Director designar.

## CAPITULO IV.

### DA BIBLIOTHECA.

Art. 10. A bibliotheca será franqueada todos os dias uteis das 10 horas da manhã ás 3 da tarde aos funccionarios e alumnos da Escola, aos quaes poderá o Director permittir que nella trabalhem durante a noite, sob suas vistas.

Art. 11. Os funccionarios e alumnos da Escola poderão levar para fóra desta os livros de que tenham necessidade, comtanto que passem recibo, de que se fará menção no registro das sahidas, e se responsabilisem pelo preço da obra completa, ainda que só levem parte della.

Art. 12. As pessoas estranhas á Escola poderão ser admittidas, com permissão escripta do Director, a consultar os livros da bibliotheca, mas em caso algum lhes será licito leval-os para fóra da Escola.

Art. 13. Em Dezembro de cada anno o Bibliothecario dará balanço na bibliotheca, sob as vistas do Director, e organizará a relação dos livros que se tiverem extraviado.

A respectiva importancia será proporcionalmente descontada nos vencimentos do Secretario e Bibliothecario, quando não houver razões que o justifiquem.

## CAPITULO V.

### DOS ALUMNOS.

Art. 14. Os alumnos são obrigados a assistir a todas as aulas do curso da Escola, aos exercicios praticos, e a quaesquer outras lições, conforme o horario que será organizado em cada semestre.

Art. 15. Um numero de faltas não justificadas igual á quinta parte das lições e exercicios praticos determinará a perda do anno.

Art. 16. Os alumnos, assim do 1.º, como do 2.º anno, não serão admittidos aos exames finaes, sem terem entregue todos os desenhos e projectos de que forem encarregados no decurso do anno lectivo.

Nos casos de molestia, devidamente provada, ou de força maior, reconhecida pelo Director, poderá ser-lhes concedido, para concluirem esses desenhos e projectos, um prazo de dous mezes, correspondente ao periodo das ferias da Escola.

Art. 17. Os exames do fim do anno versarão sobre todas as materias do programma do ensino, e comprehenderão:

*No 1.º anno.*

1.º Exame oral de exploração de minas.
2.º Idem idem de mecanica racional e mathematicas.
3.º Idem idem de geometria descriptiva e topographia.
4.º Exame oral de physica e chimica.
5.º Epura de geometria descriptiva.
6.º Exame pratico de mineralogia.
7.º Idem idem de physica.
8.º Idem idem de chimica.
9.º Composição escripta de trigonometria.

*No 2.º anno.*

1.º Exame oral de metallurgia.
2.º Idem idem de chimica e docimasia.
3.º Idem idem de geologia.
4.º Idem idem de mecanica applicada.
5.º Idem idem de estereotomia e madeiramento (*charpente*).
6.º Idem pratico de docimasia.
7.º Idem idem de geologia.
8.º Epura de estereotomia ou madeiramento (*charpente*).
9.º Composição escripta de mecanica applicada.
10. Idem idem de legislação das minas, quando funccionar o curso respectivo.

Art. 18. As notas serão representadas de 0 a 20. Nos exames do fim do anno, a nota inferior a cinco importará a reprovação do alumno, que terá de repetir o anno.

No caso, porém, de haver o mesmo alumno obtido em outras tres materias notas superiores a 15, será admittido, depois das ferias, ás provas em que tiver obtido notas inferiores a cinco.

Art. 19. A classificação dos alumnos será feita combinando as notas do fim do anno com as obtidas no decurso deste.

A média geral inferior a oito importará a perda do anno.

## CAPITULO VI.

### DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 20. Perderá todo o vencimento o Professor ou qualquer outro empregado da Escola que faltar sem causa justificada, e sómente a gratificação, por causa justificada como sejam: molestia do empregado, que será provada com attestado medico, si as faltas excederem a tres dias em cada mez; molestia grave de pessoa de sua familia, nojo e gala de casamento.

2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Setembro de 1878.—O Director interino, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

N. 618.—IMPERIO.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ao Ministro da Fazenda.—Resolve duvidas concernentes ao pagamento dos vencimentos dos Professores adjuntos.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 30 de Agosto ultimo, em que V. Ex., para se poder dar cumprimento a alguns artigos do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 6479 de 18 de Janeiro do anno passado, relativo ás escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Côrte, me communica, afim de serem resolvidas, as seguintes duvidas suscitadas pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, e constantes da representação, que acompanhou o mesmo aviso:

1.º Se os Professores adjuntos do 3.º anno de exercicio, que completaram o triennio de habilitação e passaram a effectivos do 1.º grão, de conformidade com o art. 19 daquelle decreto, devem perceber os vencimentos marcados na tabella a elle

annexa, a contar da data dos respectivos titulos, visto destes constar não ter havido interrupção de exercicio;

2.° Desde quando devem receber o vencimento de 640$000 annuaes, importancia correspondente aos 2/3 dos vencimentos dos effectivos, conforme dispõe o art. 22 do mesmo decreto, os demais adjuntos do 1.°, 2.° e 3.° anno, que passaram a ser considerados interinos do dito gráo, em virtude do citado art. 19; sob que titulo (ordenado ou gratificação) deve pagar-se a importancia desses 2/3, e a que verba terá de levar-se a despeza;

3.° No caso de regencia de cadeira qual o vencimento que deve tocar aos adjuntos, quér effectivos, quér interinos: se os 2/3 dos vencimentos dos Professores cathedraticos, cessando a percepção dos proprios, ou se os que se abonam segundo as regras estebelecidas pelo Aviso n.° 463 de 13 de Dezembro de 1873; e a que verba se levará a despeza, havendo accrescimo, ou excesso, á vista do art. 25 da Lei n.° 2192 de 20 de Outubro de 1877.

Em resposta declaro a V. Ex.:

1.° Que os vencimentos dos Professores adjuntos do 1.° gráo devem ser pagos a contar da data dos respectivos titulos, se das folhas que pela Inspectoria Geral de instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte são remettidas ao Thesouro Nacional constar que não houve interrupção no exercicio desses Professores;

2.° Que, não havendo ainda o Governo dado execução á ultima parte do referido art. 19, mandando considerar adjuntos interinos do 1.° gráo os actuaes adjuntos effectivos, que não tiverem completado o triennio de habilitação, devem estes continuar a perceber os vencimentos que lhes marca a Lei do orçamento vigente, e, nos casos de regencias de cadeiras, os estabelecidos pelo sobredito Aviso de 13 de Dezembro de 1873;

3.° Que aos adjuntos, 1.° gráo, que regerem cadeiras, competem sómente dous terços dos vencimentos dos proprietarios, como se acha expressamente declarado na 2.ª parte do art. 22 do mencionado decreto;

4.° Finalmente, que o accrescimo de despeza que se der com os pagamentos indicados em relação aos que se faziam antes de ter execução aquelle decreto, deve ser satisfeito pelo credito da propria verba—*Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte*, sobre cuja insufficiencia, para os gastos de que se trata, este Ministerio providenciará, logo que ella se verificar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 619.— FAZENDA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ordena ás Thesourarias que d'ora em diante justifiquem, com indicação dos motivos, os pedidos que fizerem de supprimento de fundos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declára aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, para serem fornecidos fundos indispensaveis ás despezas a cargo das mesmas Thesourarias, não basta que indiquem os *deficits* das respectivas caixas, nos balancetes resumidos que enviarem ao Thesouro, mas deverão, em officio dirigido a este Ministerio, indicar com clareza as razões que justifiquem os pedidos de supprimentos, a fim de serem tomados em devida consideração.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 620. — FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

As Thesourarias não podem sacar sobre o Thesouro sem prévia autorização deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão que vai ser aceita a letra de 6:000$000, sacada pela mesma Thesouraria contra o Thesouro, a favor de José da Cunha Santos & Filhos, conforme consta do seu officio endereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 22 de Agosto ultimo, attenta a falta de fundos que havia nos respectivos cofres, pois não são admissiveis taes transacções sem prévia ordem deste Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 621,—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

As Thesourarias devem pagar juros do peculio de escravos recolhido a seus cofres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 67 de 17 de Agosto ultimo, que fica approvada a despeza de 14$516 feita por conta da verba—Juros diversos, com o pagamento de juros de peculio de escravos; visto ter sido autorizada pelo art. 5.º da ordem de distribuição de credito de 29 de Dezembro de 1877; devendo continuar a proceder do mesmo modo em virtude da autorização constante do citado artigo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 622.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Compete ás Camaras Municipaes o producto das multas impostas pelo Poder Judiciario nos processos de apprehensão de contrabandos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 126 de 20 de Julho ultimo, que regularmente procedeu declarando ao Administrador da Mesa de Rendas Geraes do municipio de D. Pedrito, em solução á consulta por elle feita, que, conforme foi decidido pelo Aviso dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1864, compete ás Camaras Municipaes o producto das multas impostas pelo Poder Judiciario nos processos de apprehensão de contrabando.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 623.— FAZENDA.— EM 18 DE SETEMBRO DE 1878.

**Autoriza o Inspector da Thesouraria de Santa Catharina a optar pelos vencimentos de Conferente da Alfandega da Bahia, para que foi nomeado.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, Fabio Alexandrino dos Reis Quadros, na petição transmittida pela Presidencia com officio n.° 22 de 19 de Agosto ultimo, autoriza-o a optar pelos vencimentos do logar de Conferente da Alfandega da Bahia, para que foi ultimamente nomeado, como faculta o art. 80, § 1.° do Decreto n.° 6272 de 2 de Agosto de 1876, preenchida a formalidade indicada no § 2.° do mesmo artigo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 624.—GUERRA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1878.

**Declara que a um Official reformado que serve de Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe só competem os vencimentos do mesmo corpo.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, que ao Major reformado do Exercito Raymundo José de Souza, Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe, só competem os vencimentos do mesmo corpo designados na tabella do 1.° de Maio de 1858.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

## N. 625.—JUSTIÇA.— Em 19 de setembro de 1878.

**Resolve duvidas sobre a suspeição de Desembargador, e convocação de Juizes de Direito para funccionarem na Relação.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.° 827 de 31 de Agosto ultimo e com referencia ao do Presidente da Relação da Fortaleza:

Quanto á primeira duvida:

Que o parentesco entre um Desembargador e o advogado de uma das partes, em qualquer dos gráos a que allude a Ord. Liv. 1.° Tit. 48 § 29, é motivo legal de suspeição, apezar de não achar-se incluido nas disposições do art. 135 do Decreto n.° 5618 de 2 de Maio de 1874, que, sendo de natureza puramente regulamentar, não póde derogar a lei.

Quanto á segunda:

Que quando o Desembargador jura suspeição, quér declare, quér não o motivo, é o Juiz della, como se deprehende da Ord. Liv. 3.° Tit. 21 § 18 nas palavras « sentindo-se suspeito em sua consciencia.... » e dos arts. 137 e 138 do citado Decreto n.° 5618; e, portanto, nem o Tribunal nem o Presidente do mesmo têm competencia para tomar conhecimento e julgar da procedencia ou improcedencia da suspeição jurada.

Quanto á terceira e quarta:

Que mesmo no caso de se achar o Tribunal constituido com maioria, podem ser chamados Juizes de primeira instancia para nelle funccionar com jurisdicção plena, sempre que os membros presentes e que constituem a maioria não são bastantes para que o Tribunal possa dar expediente a todo o seu serviço, como acontece no caso de haver necessidade de sorteio e de não ser sufficiente para elle o numero de Juizes presentes desimpedidos (Aviso n.° 98 de 26 de Fevereiro de 1875).

Deve, portanto, o Juiz de Direito da comarca de Maranguape assumir a jurisdicção plena na Relação do districto, preenchendo, com os dous Juizes da capital, que ahi se acham com assento, o numero indispensavel para o sorteio.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e afim de o fazer constar ao mencionado Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

## N. 626.— FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

**Confirma a classificação de — musselina — que deu a Alfandega a um tecido submettido a despacho como — chita em morim não especificada.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por The Dacca Twist & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que classificou como musselina, para pagar a taxa de 1$500 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Londres e de Southampton nos vapores inglezes *Teniers* e *Neva*, e submettidas a despacho pelas notas n.º 3341 de 17 de Janeiro e n.º 7172 de 16 de Fevereiro do corrente anno como chitas em morim não especificadas, sujeitas á taxa de 1$200 por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto ter sido bem classificada a referida mercadoria.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 627.—FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

**Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de cobertores submettidos a despacho na Alfandega de Pernambuco.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.º 43 de 12 de Fevereiro ultimo, interposto por Braga Son & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia que classificou na 2.ª parte do art. 577 da tarifa em vigor, como «cobertores ou mantas para cama, lavrados ou adamascados, imitando fustão, semelhantes, brancos ou de côres,» sujeitos á taxa de 800 réis o kilogramma, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota n.º 505 de 5 de Dezembro de 1877, como cobertores de algodão acol-

choados, sujeitos á taxa de 350 réis o kilogramma, estabelecida no art. 556 da citada tarifa; visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada na 2.ª parte do primeiro dos mencionados artigos, e haver-se observado no processo do despacho as formalidades legaes.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 628.— FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco que, negando ao arrematante de uns terrenos de marinhas a restituição que pedira do preço da arrematação, visto ter sido esta annullada pelo Poder Judiciario, o remetteu para os meios ordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.° 742 de 30 de Setembro de 1873 em que o Dr. Frederico Miguel de Souza reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria, que negou-lhe a restituição da quantia de 785$500, por que arrematou em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda da dita provincia, em virtude de execução movida pela Fazenda Nacional contra Joaquim Ignacio de Carvalho Mendonça os terrenos de marinhas n.os 168 e 168 A, no bairro « Fóra de Portas », da cidade do Recife, e cuja arrematação ficou nulla em consequencia do Acórdão da Relação de 30 de Julho de 1870, que reconheceu serem elles do dominio pleno de Joaquim Lopes de Almeida; visto ter sido a citada decisão proferida conforme a direito, na parte em que a Thesouraria remetteu o reclamante para os meios ordinarios.

Quanto, porém, á quantia de 78$670, importancia dos direitos e custas que a Fazenda Nacional despendeu com as diligencias do processo respectivo e deduziu do preço da arrematação, deve continuar em deposito para ser afinal levantada por quem competir, desde que foi a mesma Fazenda julgada pelo Poder Judiciario carecedora de direito ao dominio directo dos terrenos em questão; e não dever, portanto, pesar sobre o arrematante tal despeza, motivada pelo acto da Thesouraria que, em boa fé, mas por falsa persuasão, vendeu em hasta publica terrenos alheios, que o reclamante arrematou suppondo pertencerem ao Estado.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 629.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Recommenda a uma Thesouraria que não deixe de remetter a sua correspondencia por intermedio da Presidencia da provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que, á vista do que informa em seu officio n.º 71 de 3 do corrente mez, vai serlhe remettido no vapor que deve sahir amanhã o supprimento de 150:000$000, além do de igual quantia de que trata a Ordem n.º 27 de 16 do dito mez, afim de occorrer especialmente ás despezas com soccorros ás victimas da sêcca, recommendandolhe que não deixe de remetter a sua correspondencia por intermedio da Presidencia, como praticou com o presente officio, em contrario ao que dispõe a lei.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 630.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre a distribuição do producto de uma apprehensão feita por um Guarda da Alfandega de Uruguayana auxiliado por marinheiros das respectivas embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 138 de 21 de Outubro de 1875, que regularmente decidiu, em virtude de reclamação do Guarda da Alfandega de Uruguayana, Manoel Soares de Oliveira, que, na fórma do § 1.º do art. 757 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tinha este direito a duas terças partes do producto da apprehensão de dous botes com fazendas, por elle feita no Rio Uruguayana, na noite de 19 de Abril do mesmo anno, cabendo a outra parte aos marinheiros que o auxiliaram nessa apprehensão, cujo processo junto devolve ao dito Sr. Inspector, afim de ser archivado naquella Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 631.—FAZENDA.—Em 19 de setembro de 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a mercadoria que, por differentes decisões do Thesouro, tem sido despachada como—cassineta de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 26 de 15 de Março ultimo, interposto por Simon Nathan & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia que classificou como «casimira singela de lã e algodão» para pagar a taxa de 1$800 o kilogramma, na fórma do art. 618 da tarifa em vigor, com o abatimento de 10 %, a mercadoria contida em um fardo com a marca S. N. & C. n.º 950, que os recorrentes submetteram a despacho pela nota n.º 148 de 30 de Janeiro do corrente anno, como «cassineta de lã e algodão», sujeita á taxa de 900 réis, na fórma da 2.ª parte do art. 619 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que em virtude de differentes decisões do Thesouro tem sido igual mercadoria despachada como «cassineta de lã e algodão», resolveu dar provimento ao recurso, afim de ser mantida a classificação dada pelo recorrentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 632.—FAZENDA.— Em 20 de setembro de 1878.

Nega permissão ao Fiel addido da Alfandega das Alagôas, encarregado da visita ás embarcações, para usar das divisas de Tenente da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 23 de 3 de Maio de 1877, no qual o Fiel addido da Alfandega de Maceió, Francisco Gomes Ribeiro, encarregado da visita dos navios, pedira permissão para usar das divisas de Tenente que exerce na Guarda Nacional; visto não se achar o supplicante no caso

de que trata a Ordem de 19 de Fevereiro de 1861, que se refere ao Commandante da força dos Guardas, nem estar estabelecido uniforme especial para os empregados incumbidos da visita das embarcações nos portos em cujas Alfandegas não ha Guarda-mór.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 633.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Explica os fundamentos do Aviso de 30 de Maio de 1870, que declarou isentos do sello os titulos de divida passados ás praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 7 de Agosto ultimo, que o Aviso de 30 de Maio de 1870, declarando não sujeitos ao sello os titulos de divida passados ás praças de pret, teve por fundamento outras razões que não a tutela legal, em que taes praças estão de seus Commandantes.

O attestado ou titulo de divida passado em taes casos não crêa, nem estabelece obrigação alguma do Estado para com a praça, ou vice-versa, e se deve considerar documento do expediente das Repartições, como tal isento do imposto nos termos do art. 15, § 12, do regulamento: mas, quando assim não fôra, e não lhe aproveitasse esta excepção, devendo então ficar sujeito ao sello proporcional, seria justo que ficasse alliviado desse onus, já porque a considerar-se de outra fórma é titulo de divida e obrigação do Estado, contra quem em regra devêra recahir o imposto, que é pago por quem contrahe a obrigação; já porque, quando o dever de pagar ficasse a cargo do credor, como em outros casos acontece, neste a circumstancia de tratar-se de vencimentos tão protegidos, como soem ser os soldos das praças do Exercito, e a qualidade do credor, que não póde deixar de considerar-se, no sentido de direito, pessoa miseravel, aconselhavam a isenção com toda a justiça estatuida naquelle aviso.

A circumstancia de ter tido a praça de pret escusa do serviço nem muda a natureza do documento, nem faz que a divida, a que elle se refere, tome outro caracter, e assim deve ainda neste caso ter logar a isenção.

O Aviso de 8 de Maio do anno passado, a que V. Ex. se refere no seu citado aviso, decidiu questão diversa, que em nada implica com o assumpto resolvido pelo anterior de 30 de igual mez de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Marquez do Herval.

## N. 634.—FAZENDA.—Em 21 de setembro de 1878.

Trata de dous recursos de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento: o primeiro sobre multa imposta ao mestre de um hiate, por ter recebido a seu bordo generos sem estarem devidamente despachados, e o outro sobre multa e apprehensão dos ditos generos, por manifesta intenção de contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foram presentes ao mesmo Tribunal os recursos transmittidos com o seu officio n.° 128 de 13 de Junho de 1877, interpostos por Manoel José Esteves e Joaquim de Souza Neves, das decisões da mesma Thesouraria que confirmaram a da Alfandega de Porto Alegre multando o primeiro, de conformidade com o art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na quantia de 940$000, por ter recebido a bordo do hiate *Passaretam*, de que era mestre, sem estarem devidamente despachados, 94 volumes que se diziam destinados á cidade de *Jaguarão;* e não tomou conhecimento do recurso que interpoz o segundo do acto daquella Alfandega que o multou na de 192$920, correspondente á metade do valor dos generos apprehendidos, além da perda de taes generos, de conformidade com os arts. 751 e 757 do citado regulamento; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que se acha provado ter o primeiro dos recorrentes recebido a bordo do hiate sob seu commando, sem despacho, os volumes de que se trata, contendo generos de producção nacional, contra o disposto no art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na Ordem n.° 154 de 29 de Março de 1876, expedida á referida Thesouraria, sobre caso identico, e o edital publicado pelo Inspector daquella Alfandega em 2 de Janeiro de 1877, para conhecimento dos interessados e inteira execução da citada ordem;

Considerando que a multa imposta ao recorrente, na qualidade de mestre do mencionado hiate, foi confirmada pela Thesouraria em sessão da Junta do 1.° de Junho do anno proximo passado, de cuja decisão houve intimação em 8 desse mez;

Considerando que, tanto na organização do processo, como nas decisões recorridas, não se deram as circumstancias previstas no art. 764, § 1.°, do dito regulamento, e que a decisão da Thesouraria está na alçada que lhe foi marcada pelo art. 3.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto pelo dito Manoel José Esteves.

E considerando ainda que o segundo dos recorrentes deixára de despachar na Alfandega de Porto Alegre os generos apprehendidos, como preceitúa o art. 484 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e recommenda a citada Ordem n.º 154 de 29 de Março de 1876; e bem assim que os direitos provinciaes foram pagos na respectiva Mesa de Rendas, no dia subsequente ao da apprehensão;

Considerando que de semelhante procedimento se infere que da parte do recorrente houve intenção fraudulenta, lesando a Fazenda Nacional na cobrança dos direitos de exportação desses generos, que, por tal modo embarcados, tinham de ser transviados para o Estado Oriental, no trajecto da embarcação pelo Rio Jaguarão, pelo que era mister não comprehendel-os no manifesto do navio, lesando por outro lado e de igual fórma a Fazenda Provincial;

Considerando que a multa imposta está na alçada da Alfandega, pelo que a Thesouraria decidiu não tomar conhecimento do recurso para ella interposto;

Considerando que, em virtude de semelhante decisão, foi lançado no processo original da apprehensão o termo de perempção, o que não obstante foi encaminhado o recurso para o Tribunal do Thesouro;

Considerando, finalmente, que, tanto no processo da apprehensão como na organização e julgamento respectivos, não se deram as circumstancias do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e ordens expedidas a este respeito:

Resolveu tambem o referido Tribunal não tomar conhecimento do recurso interposto pelo segundo dos recorrentes, Joaquim de Souza Neves.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 635.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso de um Fiel do armazem da Alfandega do Rio de Janeiro do despacho da Inspectoria que o condemnou a pagar o valor de 15 chapéos de lã subtrahidos de uma caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Fiel de armazem Joaquim Leite de Castro da decisão dessa Inspectoria de 23 de Setembro de 1876, que o condemnou a pagar o damno causado aos negociantes Joaquim

Alvaro d'Armada & C.ª, com a subtracção de 15 chapéos de lã da caixa n.º 7730, marca J. A. A. & C, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Ayres*, e recolhido ao armazem sob a guarda e responsabilidade do recorrente.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

. 636.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso de Heymann & Aron a respeito da indemnização do valor de um fardo de linho crú, que, segundo allegaram, foi estragado pelo cupim nos armazens da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria que negou-lhes a indemnização da importancia de um fardo com tecido de linho crú, vindo do Havre no vapor *Mondego* e descarregado para o armazem n.º 11 dessa Alfandega, onde foi estragado pelo cupim, o mesmo Tribunal reconhecendo que, pelos exames feitos por peritos naquelle armazem, nenhum vestigio se encontrou de existir alli tal insecto, e não estar provado que a avaria se désse por culpa ou negligencia do respectivo Fiel, resolveu indeferir o recurso, não obstante achar-se perempto.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 637.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Defere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma partida de casimira apresentada a despacho como singela, e que no acto da conferencia se reconheceu ser dobrada; mandando, porém, impôr aos recorrentes a multa de 1 1/2 por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Frederico Schimidt & C.ª da decisão

dessa Inspectoria de 12 de Março ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela mercadoria constante das amostras juntas, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Rio de Janeiro*, e submettida a despacho pela nota n.° 4084 de 11 de Fevereiro do corrente anno como casimira de lã singela, sujeita á taxa de 2$000 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que os recorrentes não possuindo amostras do tecido, quando organizaram a nota para o despacho, classificaram-na como casimira singela;

Considerando que, no acto da conferencia interna, tendo o despachante reconhecido que a casimira era dobrada, não reclamou contra a classificação do despacho, antes com ella concordou, visto que pagou os respectivos direitos segundo a classificação que dera ao tecido;

Considerando que depois disso, e quando tinha de dar-se sahida ao volume, foi que os recorrentes receberam as notas do tecido, segundo allegam, e tentaram a reclamação, quando regular fôra produzil-a antes do pagamento dos direitos;

Considerando, porém, que do processo não se revela intenção fraudulenta por parte dos recorrentes, que com a classificação que deram no despacho sujeitaram-se a uma taxa dupla da que cabia ao tecido;

Considerando, finalmente, que pelo art. 18 *in fine*, do Regulamento de 20 de Abril de 1870, achando-se as mercadorias todas differentes das declaradas na nota, sómente tem logar o pagamento dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 por cento:

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes a differença dos direitos, impondo-se-lhes a citada multa, visto constar do processo original, pelas informações dos proprios Conferentes, o engano a que se referem os recorrentes, e dar-se portanto a hypothese prevista na segunda parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que communico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 638.—FAZENDA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que o mesmo se refere, classificada como imitação de folha de Flandres, seja despachada como ferro batido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lopes e Lopes & C.ª da decisão dessa

Inspectoria de 28 de Maio ultimo, que classificou como imitação de folha de Flandres, para pagar 500 réis por kilogramma, a mercadoria constante das amostras que devolvo, vinda do Havre na barca franceza *Val de Saire*, e submettida a despacho pela nota n.° 5.543 de 22 de Fevereiro do corrente anno como ferro batido, sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a referida mercadoria pague a taxa do art. 919 da tarifa em vigor, conforme a classificação dada pelos recorrentes, restituindo-se-lhes o que de mais pagaram.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 639.— JUSTIÇA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

**Considera-se bem do evento o escravo, a respeito do qual não ha reclamação, nem se sabe qual o seu verdadeiro senhor.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.° 2346 de 13 do corrente transmittiu V. Ex. cópia do que lhe foi dirigido pelo Chefe de Policia relativamente ao escravo Genesio, preso na casa de detenção de Nictheroy, sem que tenha havido reclamação nem se saiba, apezar das averiguações feitas, qual o verdadeiro senhor do mesmo Genesio.

Em resposta declaro, que á vista das circumstancias até agora conhecidas não póde aquelle escravo, nos termos dos arts. 75 e 76 do Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872, considerar-se abandonado, e deve ser posto á disposição do Juiz competente, como bem de evento. (Aviso n.° 318 de 10 de Setembro do referido anno.)

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 640.— FAZENDA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1878.

Só com a entrega e posse da cousa arrematada se póde considerar consumada a arrematação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1878.

Communico a Vm. que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do disposto no art. 312 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o recurso interposto por Thomaz Matheus da Rocha Coelho do acto dessa Inspectoria que mandou adjudicar a Faustino José do Amaral as 36 caixas da marca P H C, contendo 2.028 kilogrammas de chocolate em pães, que o recorrente arrematára em praça de 28 de Fevereiro do corrente anno e pagára em 1 de Março, visto haver Amaral neste mesmo dia offerecido 30$000 sobre o ultimo lanço recebido, e mais uma terça parte da sua importancia, e não estar ainda consumada a arrematação com a entrega e posse da cousa arrematada; devendo Vm. mandar restituir, se lhe fôr requerida, a quantia recolhida pelo recorrente, e entregar o chocolate ao segundo arrematante.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 641.— FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso de Amaral & C.ª da decisão da Alfandega que classificou como casimira singela a mercadoria por elles submettida a despacho como flanella de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Amaral & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 7 de Maio ultimo, que classificou como casimiras singelas, para pagar a taxa de 2$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Hamburgo no vapor *Argentina*, e submettida a despacho pela nota n.º 4840 de 23 de Abril do corrente anno como flanella de lã, sujeita á taxa de 1$400 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Vista a amostra da mercadoria, e parecer da commissão da tarifa, que a julgou comprehendida na classificação generica da 1.ª parte do art. 618 da mesma tarifa, como o permitte o art. 16 das respectivas preliminares; e

Considerando que essa classificação já tem sido adoptada por diversas decisões do mesmo Tribunal como a mais apropriada ao tecido de que se trata, do que a de flanella ;

Considerando que não é justo que a mesma mercadoria soffra taxa differente nos despachos de importação com prejuizo dos que a pagarem maior ;

Considerando, finalmente, que a importancia dos direitos é de 525$000, e, portanto, superior á alçada dessa Inspectoria, nos termos do art. 33 ultima parte do Decreto n.° 4508 de 20 de Abril de 1870, e art. 3.° do Regulamento n.° 4644 de 24 de Dezembro do mesmo anno:

Resolveu indeferir o recurso, por estar a decisão recorrida de accôrdo com as que o dito Tribunal tem proferido.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 642.—GUERRA.—Em 23 de setembro de 1878.

Declara que as familias dos Officiaes só têm direito á passagem, quando os acompanham em acto de serviço, cuja consequencia forçada é a mudança de residencia da mesma familia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 109 de 5 de Agosto ultimo, ponderando que o Aviso de 15 de Abril de 1869 dispõe que as familias dos Officiaes só têm direito á passagem quando os acompanham em acto de serviço, consulta V. Ex. se estão comprehendidas naquella hypothese as familias dos Quarteis-Mestres, quando estes vêm á capital receber os prets de seus corpos.

Em resposta declaro a V. Ex. que os ditos quarteis-mestres, ou qualquer Official em identicas circumstancias, não devem receber outras vantagens além das que lhes competem, nos termos das Instrucções de 24 de Julho de 1857, pelas viagens realizadas dentro da mesma provincia, por isso que o serviço a que se refere o aviso acima citado é aquelle que tem por consequencia forçada a mudança de domicilio da familia, por transferencia de uns para outros logares, ou de umas para outras provincias, sendo que, quando os Officiaes têm de viajar em serviço proprio de seus corpos, aos quaes devem voltar, não podem ser acompanhados de familia em taes diligencias.

Outrosim declaro a V. Ex. que, cumprindo ás Collectorias geraes, á vista das disposições vigentes, satisfazer o pagamento dos corpos e forças destacadas nas localidades em que ellas se acham, a ida dos Quarteis-Mestres á capital para o recebimento de vencimentos é desnecessaria e póde acarretar graves inconvenientes e prejuizos ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 643.— GUERRA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Approva o acto pelo qual a Presidencia da Provincia do Pará mandou convocar um cidadão com as condições de elegivel para substituir o Parocho em uma Junta de alistamento, na falta de sacerdotes e eleitores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communicando V. Ex., em officio de 20 de Agosto proximo findo, sob n.º 143, que, por não haver na parochia de Nazareth, nem nas circumvizinhas, eleitor algum para substituir na Junta de alistamento militar da mesma freguezia o respectivo Parocho, que se achava enfermo, estando tambem impedido por identico motivo outro sacerdote alli existente, resolvêra autorizar a Presidencia da referida Junta a convocar um cidadão, com as condições de elegivel, para servir de terceiro membro da dita Junta, declaro a V. Ex. que é approvado o seu acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 644.—GUERRA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que a vinda de Officiaes com destino á Escola Geral de Tiro do Campo Grande só deve realizar-se até Janeiro de cada anno, e a substituição de qualquer Official até Maio seguinte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 7296 de 14 do corrente, em que V. Ex. communica que, começando em breve os exames na Escola Geral de Tiro do Campo Grande,

mandou addir ao 1.° batalhão de infantaria o Alferes do 13.° da mesma arma Olivio Hermano Cardoso, que veiu substituir naquella escola o Tenente Pedro José de Lima, que foi nomeado Ajudante de ordens da Presidencia da Provincia do Piauhy, declaro a V. Ex. que o dito Official deve seguir para a mencionada escola, afim de aproveitar o ensino pratico, cumprindo que se faça publico em ordem do dia do Exercito, conforme V. Ex. propõe no final do alludido officio, que a vinda de Officiaes com destino á indicada escola deve realizar-se até Janeiro de cada anno, e que a substituição de qualquer Official só póde effectuar-se até o mez de Maio seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 645.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Recommenda aos Arsenaes de Guerra das provincias a remessa regular dos mappas de carga e descarga de todo o armamento e mais objectos alli existentes, concernentes ao material do Exercito.

(Circular aos Presidentes das Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso).

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Arsenal de Guerra dessa provincia deixado de remetter a esta Secretaria de Estado os mappas de carga e descarga de todo o armamento e mais objectos concernentes ao material do Exercito, expeça V. Ex. as necessarias ordens, para que o Director daquelle estabelecimento faça regularmente semelhante remessa, nos termos do art. 4.° das Instrucções de 12 de Janeiro de 1861, publicadas na Ordem do Dia n.° 236 de 22 do mesmo mez e anno, sendo os referidos mappas organizados conforme os modelos que acompanham o Aviso Circular de 26 de Outubro de 1854, publicado á pagina 202 da collecção dos actos do Governo desse anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

## N. 646.—FAZENDA.—Em 24 de setembro de 1878.

As nomeações para commissões militares são isentas de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Sirva-se V. S. mandar restituir ao Vice-Almirante graduado Barão de Iguatemy a quantia de 120$000, importancia dos direitos que pagou nessa Repartição pela nomeação de Director da Escola de Marinha, visto serem isentas de emolumentos as commissões militares, conforme declarou o Aviso expedido a essa Repartição em 21 de Março de 1876.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 647.— FAZENDA.— Em 24 de setembro de 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que recusou por excesso de prazo, um certificado de descarga de mercadorias reexportadas, e sujeitou-as a direitos em dobro por se ter reconhecido na conferencia do manifesto uma differença para menos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 73 de 9 de Maio de 1877, interposto por H. Burle & Comp. da decisão da Alfandega da cidade do Recife, que negou-lhes a restituição da quantia de 119$044, proveniente de direitos em dobro que lhes foram exigidos por não terem apresentado dentro dos prazos marcados o certificado da descarga de diversos volumes que importaram de Genova no vapor italiano *Rio Grande*, e remetteram nesse navio para a Bahia e Rio de Janeiro, mediante termo de responsabilidade; e ter-se reconhecido na conferencia do manifesto uma differença para menos de dez resteas de alhos; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista do art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, irregularmente foram cobrados direitos em dobro de toda a mercadoria constante do mencionado termo, quando a falta de apresentação do certificado de descarga no prazo fixado, só importava a cobrança dos direitos relativos ás mercadorias não descarregadas;

Considerando que os recorrentes, depois de vencido o prazo da prorogação que obtiveram, apresentaram o dito certificado, e pediram a restituição dos direitos que tinham pago, no que foram desattendidos:

Resolveu dar provimento ao recurso, não só para ser aceito o certificado de que se trata, e annullado o termo de responsabilidade assignado pelos recorrentes, mas tambem relevados estes da multa de direitos em dobro, attenta a insignificancia dos direitos a que estavam unicamente obrigados pela falta de descarga das dez resteas de alhos; cobrando-se-lhes, porém, a titulo de multa o juro pela reforma do dito termo, de accôrdo com a Ordem n.º 85 de 5 de Março de 1871.

*Gaspar Silveira-Martins.*

N. 648.— FAZENDA.— Em 24 de setembro de 1878.

**Não é permittida a transferencia dos livros de um negociante ou firma commercial para outros, sejam ou não cessionarios dos antecedentes, senão no caso de acharem-se os livros em branco, ou apenas com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Thesouro Nacional declarado á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso pela Ordem de 4 de Janeiro de 1866, a que se refere a Junta Commercial da cidade do Recife no incluso officio de 27 de Junho do corrente anno, remettido com o Aviso de V. Ex. de 16 de Julho ultimo, que não se devia permittir a transferencia de livros de uns commerciantes, que em parte delles houvessem feito sua escripturação, para outros continuarem a de seus negocios na parte ainda aproveitavel de taes livros, e não se allegando na consulta que faz aquella Junta materia nova que induza a revogação da referida declaração; cumpre-me responder a V. Ex. que daquelles livros em que já houver escripturação do negociante ou da firma commercial a que em primeiro logar tenham pertencido não se deve permittir a transferencia para serem aproveitadas as folhas ainda em branco por outros negociantes ou firma social, sejam ou não cessionarios do antecedente, seja qual fôr o titulo por que tenha sido adquirida a propriedade de taes livros.

A transferencia de livros em tal caso, além de não ser expressamente autorizada no Codigo Commercial, e antes parecer contraria á disposição do art. 11 combinado com o art. 13 do mesmo Codigo, tenderia a prejudicar os interesses

fiscaes, permittindo aos que a obtivessem furtarem-se ao pagamento do imposto, e por outro lado estabelecendo uma nova fórma de restituição delle, em caso não previsto, e em que, portanto, não seria admittida, quando pedida fosse pelos meios regulares.

Pelo que toca, porém, aos livros que se acharem todos em branco, ou sómente com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados, poder-se-ha autorizar a transferencia, convindo porém que a autoridade a quem competir fiscalisal-os faça constar a transferencia e a razão que a motivou em termo lançado na folha em que estiver o de abertura.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 649.— FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega que sujeitou a novo pagamento de direitos de importação duas pipas com vinho, reenviadas de Paraty, para onde tinham sido d'aqui remettidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Communico a Vm. para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Vianna & Carneiro da decisão dessa Inspectoria de 4 de Maio ultimo, que os obrigou ao pagamento de direitos de importação de duas pipas com vinho, marca J. F. P. S., que sendo remettidas para Paraty, no vapor nacional *Paratyense*, em 22 de Outubro e 2 de Novembro do anno passado, ao negociante José Francisco Pinto da Silva foram reenviadas aos recorrentes pelo mesmo vapor no dia 7 de Novembro, o mesmo Tribunal:

Vistas as certidões apresentadas pelos recorrentes, das quaes consta que as duas pipas foram despachadas nessa Alfandega para Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro, d'onde foram reenviadas para a mesma Alfandega por cabotagem; e

Considerando que, pelo art. 7.° do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, ás embarcações de cabotagem servirão de manifesto as guias ou cópias dos despachos, que são enviados ás Mesas de Rendas dos portos a que se destinam as mesmas embarcações;

Considerando que as duas pipas de vinho regularmente despachadas, como se prova pela certidão da Mesa de Rendas de Paraty, estavam despachadas para consumo, e nem de outro modo podiam ser remettidas por essa Alfandega para uma

Mesa de Rendas não habilitada para despacho de mercadorias estrangeiras;

Considerando que, do manifesto do vapor *Paratyense*—consta terem as ditas pipas sido reenviadas e despachadas por cabotagem para essa Alfandega;

Considerando, finalmente, que não devem ter applicação ao caso de que se trata, o que determina o art. 4º. das disposições preliminares da tarifa, a respeito de mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, que sem despacho vão de uns para outros portos alfandegados, não sendo como não é porto alfandegado o de Paraty:

Resolveu deferir o recurso, e mandar despachar as referidas pipas sem pagarem outra vez direitos de consumo.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 650.— FAZENDA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que mandou despachar por factura, cobrando-se direitos em dobro, certo tecido de linho e algodão, pelo facto de ter listras de côr.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 133 de 27 de Dezembro de 1877, interposto por Dutton Brothers da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou despachar por factura, cobrando-se direitos em dobro, pelo facto de ter listras de côr, o tecido contido em tres caixas ns. 948 a 950, que submetteram a despacho pela nota n.º 120 de 19 de Novembro daquelle anno, como «de linho e algodão de mais de 8 até 12 fios,» para pagar a taxa de 800 rs.o kilogramma, na fórma de art. 666 da tarifa em vigor; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que a imposição dos direitos em dobro, como multa para o Conferente, na importancia de 122$438, não tinha razão de ser, porquanto o tecido fôra bem classificado pelos recorrentes, e de facto estava sujeito á mencionada taxa com o abatimento de 10 %, como tem o Thesouro decidido em casos identicos;

Considerando que, além da indevida classificação, foram preteridas as formalidades que, segundo o art. 16 das disposições preliminares da tarifa, deviam ser observadas, si a mercadoria fosse omissa, e não podesse ser comprehendida na citada tarifa;

Considerando que, ainda quando fosse cabivel o processo de assemelhação, não era caso de se impor a multa de direitos em dobro por differença de qualidade;

Considerando que, dadas estas irregularidades, é admissivel o recurso de revista:

Resolveu tomar conhecimento do recurso de que se trata, e dar-lhe provimento, afim de ser a mercadoria em questão classificada no art. 666 da tarifa em vigor, e se restituir aos recorrentes a importancia da multa que indevidamente lhes foi imposta.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 654.— FAZENDA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

**Sobre um recurso relativo á classificação de mercadoria, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, sómente para applicar ao caso a disposição da ultima parte do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 4 de 20 de Janeiro de 1877, interposto por Henrique Fraeb, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Porto-Alegre, que mandou classificar no art. 580 como « panninho lavrado com mescla de seda » para pagar a taxa de 1$500, com o augmento de 30 %, na fórma do art. 15 n.º 5, das disposições preliminares da tarifa em vigor, o tecido que submetteu á despacho pela nota n.º 1646 de 26 de Dezembro de 1876, como « riscados de algodão até 12 fios, com mescla de seda, » sujeito á taxa de 780 rs. do art. 587 da citada tarifa; e o mesmo tribunal:

Considerando que regularmente procedeu aquella Inspectoria quanto á classificação do tecido de que se trata;

Considerando, porém, que toda a mercadoria submettida a despacho era de qualidade differente da declarada em a respectiva nota, dando-se, portanto, a hypothese da ultima parte do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, unicamente para o fim de ficar o tecido em questão sujeito aos direitos simples, e obrigado o recorrente á multa de 1 ½ %; restituindo-se-lhe a differença que de mais pagou.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 652.— FAZENDA.— Em 24 de setembro de 1878.

Confirma a classificação de cassa de algodão estampado dada na Alfandega do Pará ao tecido que Barboza Irmão & Comp. submetteram a despacho como morim estampado não especificado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o officio n.° 18 da Alfandega da dita provincia de 27 de Fevereiro ultimo, interposto por Barboza Irmão & Comp., da decisão da respectiva Inspectoria, que mandou classificar no art. 550 da tarifa em vigor como « cassa de algodão estampado » para pagar a taxa de 2$500 o kilogramma, o tecido que os recorrentes submetteram a despacho pela nota n. 7638 de 8 de Janeiro do corrente anno, como « morim estampado não especificado » para pagar a taxa de 1$200 do art. 578 da citada tarifa; visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada no primeiro dos mencionados artigos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 653.—JUSTIÇA.— Em 24 de setembro de 1878.

Sobre vencimentos de Official da guarda urbana no caso de licença.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Na inclusa folha dos vencimentos dos Officiaes da guarda urbana, durante o mez de Agosto, abonaram-se os vencimentos integraes ao Tenente Heleodoro Avelino de Souza Monteiro, o qual desde 5 de Julho ultimo entrou no gozo da licença de 60 dias, com o soldo por inteiro, concedida por Portaria de 3.

Esse abono importou excesso de pagamento, porquanto, nos termos da portaria, o dito official não tinha direito á gratificação de exercicio, que não lhe podia ser concedida em vista do art. 2.° § 3.° do Decreto n.° 6857 de 9 de Março deste anno, mas apenas ao soldo e etapa, a qual, na conformidade das leis militares, applicaveis ao caso, não se desconta, quando as licenças são dadas para tratamento da saude.

Devolvendo, pois, a folha, recommendo a V. S. a faça corrigir, ordenando que o Official restitua a gratificação de exercicio, que indevidamente recebeu no mez de Agosto; e como em Julho deu-se o mesmo facto, cumpre que no primeiro pagamento se desconte áquelle official a gratificação recebida, o que nesta data communico ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 654.— JUSTIÇA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

**Declara que as reformas, transferencias e aggregações de Officiaes da guarda nacional não dependem da definitiva reorganização desta.**

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 31 de 5 de Junho do corrente anno submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a Portaria de 4 do mesmo mez, pela qual declarou de nenhum effeito as nomeações, reformas, aggregações e transferencias feitas antes de reorganizada a guarda nacional nessa provincia, de conformidade com a Lei n.° 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.° 5573 de 21 de Março de 1874.

Approvo o procedimento de V. Ex. na parte relativa ás novas nomeações e promoções, e declaro, para os fins convenientes, que as reformas, aggregações e transferencias de Officiaes de uns para outros corpos não dependem de reorganização da referida guarda, nem estão comprehendidas nos Avisos de 29 de Janeiro e 15 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 655.— FAZENDA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

**Indefere o recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade encontrada em uma caixa de mercadorias.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso

interposto por Cassiano & Irmão da decisão dessa Inspectoria que os multou em direitos em dobro pela differença de quantidade encontrada na caixa n.° 24, marca C & I, vinda do Havre no vapor francez *Rivadavia*, e submettida a despacho pela nota n.° 1538 de 6 de Junho do corrente anno, o mesmo Tribunal:

Considerando que, com quanto o despachante houvesse denunciado o accrescimo antes de começar a conferencia, todavia a distribuição do Conferente já tinhà sido feita, dando-se por tanto o caso previsto no art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, que torna inaceitavel a declaração nos actos de busca, exame e conferencia, como já foi decidido pela Ordem n.° 223 de 8 de Maio de 1869 além de outras:

Resolveu sustentar a decisão recorrida e indeferir o recurso.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 656.— FAZENDA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de riscado de algodão com mescla de seda, mandando restituir os direitos de mais pagos em consequencia da classificação da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Haupt Gebrüder da decisão dessa Inspectoria de 16 de Julho do anno passado, que classificou como riscado de algodão lavrado com mescla de seda, para pagar 1$500 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Bahia* e submettida a despacho pela nota n.° 3115 de 5 de Abril do mesmo anno como riscado de algodão com mescla de seda, sujeito á taxa de 900 réis do art. 537 da tarifa com o augmento de 30 %, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso, visto ter a referida mercadoria sido bem classificada pelo recorrente, a quem deverá ser restituida a importancia dos direitos que de mais pagou.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 657.— FAZENDA.— Em 25 de setembro de 1878.

**Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a rendas que já têm sido despachadas, por decisão superior, como de ponto de crochet.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 4 de Junho do anno passado, que classificou como rendas de ponto de cluny, para pagar a taxa de 12$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Portena* e submettida a despacho pela nota n.° 2229 de 22 de Maio do dito anno como rendas de algodão de ponto de crochet, sujeita á taxa de 3$000 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que ás rendas de que se trata não cabe a classificação dada por essa Alfandega, por ficarem assim sujeitas a uma taxa pesada;

Considerando que em questão identica, que motivou o recurso de Camillo de Moraes & C.ª da decisão da mesma Repartição, já foi resolvido pelo Aviso de 10 de Setembro do anno passado que rendas iguaes fossem consideradas como de ponto de crochet para pagarem a taxa de 3$000 por kilogramma:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 658.— FAZENDA.— Em 26 de setembro de 1878.

**Permitte, em provimento do recurso, que sejam admittidos a despacho na Alfandega do Pará, uns castiçaes de vidro com cruzes, representando a figura de Christo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 26 de 17 de Abril ultimo, interposto por Charles Emery da decisão

da Alfandega da dita provincia, que julgou no caso de serem inutilisados, como comprehendidos no art. 8.°, § 1.°, das disposições preliminares da tarifa em vigor diversos castiçaes com cruzes, representando a figura de Christo, que, entre outros objectos, submetteu a despacho em 11 de Março do corrente anno; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que os castiçaes de que se trata são de vidro ordinario, com a fórma de uma cruz grosseiramente moldada;

Considerando que o Bispo Diocesano, ao qual aquella Alfandega consultou, não foi de opinião que taes objectos eram offensivos á religião do Estado, mas limitando-se a ponderar que attentos os costumes do povo, achava muito inconveniente o despacho desses objectos;

Considerando que o citado art. 8.°, § 1.°, sómente prohibe o despacho de qualquer esculptura, pintura ou lithographia obscena ou offensiva á religião ou á moral e aos bons costumes, e no § 2.° véda o despacho de qualquer artefacto cujo uso e applicação esteja naquelles casos;

Considerando que os objectos submettidos a despacho pelo recorrente não se acham em taes condições, e que, portanto, contra disposição expressa na lei foram mandados inutilisar; verificando-se deste modo irregularidades á vista das quaes, nos termos do art. 764, § 1.°, do Regulamento das Alfandegas, é admittido o recurso de revista;

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, e admittido o despacho pretendido pelo recorrente.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 659.—FAZENDA.—Em 27 de setembro de 1878.

Trata de um recurso sobre a taxa do imposto de transmissão exigida pela compra de um predio para conversão de dote recebido em dinheiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Torres Rangel da decisão de V. S. de 2 do corrente mez, que o obrigou ao pagamento de 6 % sobre o valor de 15:000$000, correspondente ao predio da rua do Torres n.° 14, que arrematou em praça do Juizo de Orphãos da 2.ª vara em 5 de Fevereiro ultimo para representar o dote de sua mulher D. Luiza Raphaela Lambert Rangel, a quem sua mãi D. Josephina Jaubin Lambert dotou com aquella quantia em dinheiro recebido pelo recorrente,

para ser convertida em immoveis inalienaveis, visto entender o recorrente que sendo o valor empregado na acquisição do predio a importancia do dote, quando muito poder-se-hia dar a subrogação, e neste caso só teria de pagar o imposto na razão de 2 %, porque sendo unicamente depositario do dinheiro dado em dote á sua mulher, fez acquisição desse predio para ter logar a conversão, como exigia o contracto ante-nupcial, o mesmo Tribunal:

Considerando que embora tivesse o recorrente comprado o dito predio sem condição alguma e sem haver requerido previamente ao Juizo que o ia arrematar para constituil-o bem dotal de sua mulher, segundo a obrigação resultante do contracto matrimonial;

Considerando que a operação de que se trata não é uma *dação in solutum*, como julgou V. S., porque esta presuppõe a existencia de divida que tem de ser solvida, e que nem o recorrente era devedor a sua mulher do dote, nem a compra da casa e a subrogação para ella do mesmo dote importa dação para solução de alguma divida;

Considerando que a circumstancia de se ter estipulado na escriptura ante-nupcial, que a importancia do dote seria convertida em immoveis inalienaveis, não impede que o acto da transferencia desse mesmo dote para o predio de que se trata se considere subrogação, sujeita ao respectivo imposto;

Considerando que o dote póde constituir-se em bens moveis, semoventes e immoveis, e em qualquer tempo ser subrogado para outros bens da mesma ou de outra categoria, podendo tal subrogação ser logo estipulada na escriptura de constituição, ou ser consequencia de accôrdo posterior entre os conjuges, caso em que é indispensavel a licença do Juiz de Orphãos, em razão das circumstancias em que a lei considera a mulher:

Resolveu dar provimento ao recurso, afim de ser reformada a decisão recorrida e arrecadado o imposto de 2 %.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 660.—GUERRA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que aos Officiaes empregados em serviços não designados em lei competem soldo, etapa e addicional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que ao Tenente-Coronel do corpo de estado-maior de 2.ª classe

Pedro Guilherme Mayer, que se acha á disposição do commando da Escola Militar, devem ser abonados soldo, etapa e addicional, vencimentos estes que competem aos Officiaes em serviços não designados.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez do Herval.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 661.— JUSTIÇA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre a requisição de força da guarda nacional por um Juiz de Direito.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 10 do corrente participou V. Ex. que, por Portaria de 24 de Agosto ultimo, suspendêra do exercicio do respectivo posto, por tempo indeterminado, e vai mandar submetter a conselho de disciplina, o Coronel Manoel Jacome Bezerra de Carvalho, Commandante Superior da guarda nacional do municipio de Boa Vista, por ter reunido força do seu commando, em virtude de requisição do Juiz de Direito interino, quando só o podia fazer á requisição da competente autoridade policial.

Approvando o referido acto, aguardo o resultado daquelle conselho.

Deus guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 662.— JUSTIÇA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1878.

Os vencimentos dos Commandantes do districto da guarda urbana dividem-se em soldo, gratificação de exercicio e etapa.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 24 do corrente, que, comquanto as tabellas annexas aos Decretos n.os 3598 de 27 de Janeiro de 1866 e 5424 de 2 de Outubro de 1873 mencionem englobadamente os vencimentos dos Commandantes de districtos da guarda urbana, cumpre todavia regular a distincção delles pela que é feita para o corpo militar de policia na tabella annexa ao Decreto n.º 5425 de 2 de

Outubro de 1873; porquanto, segundo o art. 14 do Decreto n.º 3598, os *vencimentos* dos referidos Commandantes são os mesmos dos Tenentes daquelle corpo, e seguem portanto a divisão estabelecida, já prevista pelo Aviso de 10 de Maio de 1867, e indispensavel para a observancia da regra geral que não permitte aos licenciados a gratificação de exercicio (Decreto n.º 6857 de 9 de Março de 1878 art. 2.º § 3.º combinado com o art. 10).

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 663.— JUSTIÇA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1878.

Resolve sobre um caso de desannexação de officios de justiça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 10 do corrente transmittiu V. Ex. o requerimento de Eduardo Antunes de Albuquerque Mello, tabellião de notas e escrivão do crime, jury e das execuções criminaes do termo de Cimbres, reclamando contra a Lei Provincial n.º 1244 de 7 de Junho de 1876, que tornou privativo o primeiro daquelles officios.

Em resposta declaro que não procede a reclamação á vista da doutrina consagrada no Aviso de 3 de Outubro daquelle anno e outras decisões; cabendo, entretanto, ao serventuario, na conformidade desse aviso e do de n.º 383 do 1.º de Setembro de 1865, o direito de opção por um dos officios desannexados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 664.— GUERRA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que a falta de provisão não é motivo para o Parocho deixar de funccionar na Junta de alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 21 de 9 do corrente communica V. Ex. que, tendo o Presidente da Junta de alis-

tamento militar da freguezia de S. José do Queimado, nessa provincia, participado que deixára de reunir a dita Junta, por achar-se sem provisão o Parocho daquella freguezia, e não haver eleitor para substituil-o, determinára ao referido Juiz de Paz que quanto antes reunisse a mencionada Junta e convidasse o mesmo Parocho para funccionar, porque a falta de provisão não o impossibilita desse serviço na qualidade de sacerdote.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvado o seu acto, visto achar-se de accôrdo com a doutrina da ultima parte do § 1.º do art. 11 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 665.—GUERRA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

**Fixa a quantia de 39$000 para as despezas do enterramento de Cadetes e soldados particulares.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que d'ora em diante a despeza a fazer-se nesta Côrte com o enterramento de Cadetes e soldados particulares não deve exceder de 39$000.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 666.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

**Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo a multa de armazenagem em dobro.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Burneth, Wright & de Castro da decisão dessa Inspectoria de 16 de Outubro de 1876, que lhes

impôz a multa de armazenagem em dobro, na importancia de 39$360, por não terem retirado dentro dos oito dias uteis depois do pagamento dos direitos os dous volumes com caxins vindos de Southampton no vapor inglez *Mondego*, e submettidos a despacho pela nota n.° 9237 de 24 de Novembro de 1875, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por estarem dentro da alçada dessa Inspectoria tanto a importancia dos direitos de consumo, como da armazenagem em dobro, que foram pagos, e não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 667.— FAZENDA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

**Sobre o relevamento da taxa de escravos, nos casos de fallecimentos e manumissões, occorridas depois do prazo marcado para a declaração de taes factos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Attendendo ao que V. S. representou em seu officio n.° 105 de 3 do corrente mez, relativamente ás declarações que os possuidores de escravos devem entregar nas estações fiscaes até o fim de Junho de cada anno, na fórma do art. 10 do Regulamento n.° 4192 de 28 de Março de 1868, declaro a V. S para os fins convenientes, que nos casos de fallecimentos e manumissões occorridos depois daquelles prazos, sempre que as communicações forem feitas antes de realizado o lançamento, quando a divida do imposto se achar inscripta e o pagamento fôr obrigatorio, podem os contribuintes ser relevados do imposto no exercicio em que o facto da morte ou da manumissão do escravo se realizar.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 668.— FAZENDA.— Em 30 de setembro de 1878.

As companhias e associações não podem pedir ao Governo o pagamento de dividas de que forem credoras, senão por meio de requerimento; e quando tiverem de reclamar indemnizações ou restituições de impostos, devem do mesmo modo dirigir-se ás Repartições competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não póde ser cumprido o Aviso n.º 1423 do Ministerio a seu cargo de 26 de Julho de 1876 na parte que manda pagar a quantia de 3:927$960, de que se diz credora a Companhia limitada da estrada de ferro da Bahia ao rio de S. Francisco, proveniente de passagens e transporte de material para a linha telegraphica em construcção ao Norte do Imperio, durante o anno de 1872—1873, visto não estar a divida liquidada nem pela Thesouraria de Fazenda daquella provincia, nem pela Repartição a cargo de V. Ex, e não haver sido legalmente requerido o seu pagamento, por quanto não se deve considerar como requerimento o officio da dita companhia de 19 de Fevereiro de 1874 que acompanhou o citado aviso, porque não póde ella dirigir-se ao Governo, por officio, mas sim por meio de petição.

Quanto á indemnização dos direitos de consumo que a dita companhia pagou na respectiva Alfandega, não póde effectuar-se sem que seja requerida e attendida pela Inspectoria da mesma Alfandega, guardados os recursos legaes para a alçada superior, de conformidade com a 2.ª parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e ordens a este respeito expedidas em diversas datas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 669.—FAZENDA.— Em 30 de setembro de 1878.

Nega provimento a um recurso de decisão da Alfandega que mandou apprehender, para serem inutilisados, uns punhaes submettidos a despacho como facas de ponta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Graça, Soares Quartin & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 20 de Julho do anno passado, que considerou como punhaes as facas de ponta, constantes da amostra

que devolvo, vindas de Antuerpia no vapor allemão *Salier* e submettidas a despacho pela nota n.° 4127 de 11 de Julho daquelle anno, o mesmo Tribunal:

Considerando que as facas de que se trata são verdadeiros punhaes, e como taes comprehendidos no art. 516 § 3.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pelo que bem procedeu essa Inspectoria mandando-as apprehender para serem inutilisadas como determina o art. 517 do mesmo regulamento:

Resolveu negar provimento ao referido recurso.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 670.—FAZENDA.—Em 1 de outubro de 1878.

**Approva o acto da Thesouraria do Maranhão de não tomar conhecimento de um recurso relativo ao fornecimento de objectos para a respectiva Alfandega.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 28 do 1.° de Março ultimo, que regularmente procedeu não tomando conhecimento do recurso interposto para a mesma Thesouraria, por Mariano Honorio Gomes da Costa, do acto da Inspectoria da Alfandega da dita provincia que não aceitou, pelos motivos constantes das informações que acompanharam o citado officio, a proposta por elle apresentada para o fornecimento de objectos necessarios ao serviço da Guarda-moria e das Capatazias daquella Alfandega; visto não ser caso de recurso ordinario, nos termos das disposições em vigor.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 671.—FAZENDA.—Em 1 de outubro de 1878.

Dá provimento a um recurso sobre riscado de algodão entrançado, classificado como—metim de qualquer qualidade—pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Guimarães Junior & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 29 de Novembro do anno passado, que classificou como metim de qualquer qualidade, para pagar a taxa de 1$200 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Guadiana*, e submettida a despacho pelas notas n.os 3916 e 8418 de 29 de Outubro e 27 de Dezembro daquelle anno, como riscado de algodão, entrancado, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que, embora os membros da commissão da tarifa divergissem na classificação do tecido de que se trata, tem elle sido sempre qualificado como riscado de algodão entrançado, como ainda o foi ultimamente pela Ordem n.º 20 de 4 de Fevereiro do corrente anno:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a differença dos direitos que pagaram pelas referidas notas.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 672.—FAZENDA.—Em 2 de outubro de 1878.

Dá provimento a um recurso, embora não de revista, sobre classificação de mercadoria, por verificar-se o caso de preterição de formalidades essenciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 40 de 29 de Maio ultimo, interposto por José Maria dos Santos & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou na

2.ª parte do art. 666 da tarifa em vigor, como « cassa de linho trigueiro, aberto, propria para mosquiteiro », para pagar a taxa de 400 rs. o kilogramma, o tecido que submetteram a despacho pela nota n.º 11873 de 22 de Abril do corrente anno, como « aniagem até oito fios », sujeita á taxa de 150 rs., na fórma do art. 662 da citada tarifa; e o Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata tem sido despachada com a classificação da 2.ª parte do indicado art. 666, mas com o abatimento de 10 %, nos termos do art. 15 das disposições preliminares da tarifa;

Considerando que não se fez este abatimento para a cobrança da respectiva taxa, como se devêra, por não ser o tecido todo de linho;

Considerando que, com quanto não seja de revista o recurso interposto da decisão da Alfandega, verificou-se uma das condições previstas no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que é a preterição de formalidades essenciaes:

Resolveu tomar conhecimento do recurso para o fim unicamente de se fazer o mencionado abatimento de 10 %, visto ter sido a mercadoria bem classificada pela Alfandega do Pará.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 673.— JUSTIÇA.— EM 2 DE OUTUBRO DE 1878.

Solve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 356 de 2 de Setembro ultimo e com referencia á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Minas Novas.

Que de cada inventario é devido o emolumento integral do art. 24 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, embora o transporte do Juiz ao mesmo logar fosse occasionado por diversas diligencias;

Que nestas circumstancias rateiam-se as custas de conducção entre os interessados em taes actos, e as de estada se dividem de modo que as pessoas, cujos interesses ficaram

liquidados no primeiro dia, concorram sómente com a quota proporcional a esse periodo, pagando os outros interessados o excedente pela demora da diligencia que exclusivamente lhes aproveita ( art. 28 do regimento citado ).

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 674.— JUSTIÇA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre o emprego de Curador Geral de Orphãos nos logares em que a lei não os creou.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 26 de Setembro ultimo, que não havendo lei geral ou provincial creando o emprego de Curador Geral dos Orphãos no termo de Campos, devem ser exercidas as respectivas funcções pelo Promotor Publico da comarca, na conformidade dos Avisos n.os 115 de 27 de Abril de 1855, 13 de 15 de Janeiro de 1858, 136 de 31 de Maio de 1859 e 547 de 21 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 675.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

O sello proporcional das cartas de ordens póde ser inutilisado pelo signatario do endosso, e pelo portador ou signatario do recibo lançado na propria ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Attendendo ao que me representaram alguns negociantes commissarios desta praça, sobre a pratica seguida em referencia á disposição do art. 19, n.º 8, do Regulamento de 9 de

Abril de 1870, na parte relativa ás pessoas que estão obrigadas a inutilisar o sello nas cartas de ordens, declaro a V. S. que o sello proporcional das referidas cartas, quando fôr pago por meio de estampilhas do sello adhesivo, poderá ser inutilisado pelo signatario do endosso, passado no logar do pagamento, e não o havendo, pelo portador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador, como se praticava pelo disposto no art. 25, n.º 3, do Regulamento n.º 4354 de 17 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 676.—FAZENDA.— Em 3 de outubro de 1878.

**Sobre o juro que se deve cobrar dos termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, quando não são apresentadas em tempo as certidões de descarga das mercadorias reexportadas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que não é em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848 que se cobra o juro na falta da certidão de descarga apresentada nos prazos estipulados na caução, que prestam aquelles que reexportam mercadorias sujeitas a direitos, responsabilisando-se pela importancia dos direitos devidos, porquanto o art. 23 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 não revogou o § 1.º do art. 615 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como já foi explicado pela Ordem n.º 85 de 5 de Março de 1871, nem as Instrucções de 24 de Maio de 1870 fizeram mais do que estabelecer a maneira de processar os despachos de reexportação, baldeação e transito.

Outrosim declara aos mesmos Srs. Inspectores, que a multa dos juros, quando a parte não apresenta a certidão de descarga em tempo e obtem prorogação, é devida pela renovação do prazo, entendendo-se vencida a caução, que é prestada pelo termo de responsabilidade, devendo o juro ser cobrado nos termos do art. 585, § 2.º, do citado regulamento, como se praticava com os bilhetes das Alfandegas.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 677.—FAZENDA.—Em 3 de outubro de 1878.

Nos despachos de canhamo, tendo adherente papel pardo proprio para embrulho, deve-se observar a disposição do art. 16 das preliminares da tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que a mercadoria cuja amostra veiu annexa ao officio da Alfandega da cidade de Porto Alegre junto ao da mesma Thesouraria, n.º 4, de 18 de Fevereiro ultimo, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas, é canhamo, tendo adherente papel pardo, proprio para embrulho; e que, não estando ella classificada na tarifa em vigor, e não podendo ser comprehendida em qualquer dos seus artigos, nem em alguma de suas classes genericas, deve-se observar a disposição do art. 16 das preliminares da dita tarifa, quando fôr submettida a despacho, para se resolver definitivamente sobre a respectiva **assemelhação.**

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 678.—FAZENDA.—Em 3 de outubro de 1878.

As licenças e outros actos das Capitanias de Portos em relação á carga e descarga, e outros serviços das embarcações, não dispensam a interferencia dos chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas no que fôr de sua competencia, visto serem distinctas as attribuições de uns e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joaquim Francisco da Costa, mestre do patacho nacional *Novo Mundo*, interpoz das decisões dessa Inspectoria de 28 e 30 de Julho do anno passado, pelas quaes lhe foi imposta a multa de 20$000 por estar o referido patacho no dia 27 daquelle mez, ás 7 horas da manhã, fundeado no canal recebendo lastro, em logar incompetente, sem licença da Alfandega, allegando o recorrente ter permissão da Capitania do Porto para receber e descarregar lastro, e portanto julgar dispensavel aquella licença; o mesmo Tribunal:

Considerando que as disposições da secção 2.ª cap. 5.º tit. 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, refe-

rentes ás obrigações dos Capitães ou mestres das embarcações em r. la·ão á policia dos portos e ancoradouros, estão a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas fazer observar, sendo os chefes destas Repartições os competentes para impôr as multas comminadas, sem prejuizo das em que incorrem os infractores do Regulamento de 19 de Maio de 1846 ;

Considerando que, tendo o recorrente obtido licença da Capitania do Porto para descarregar o lastro existente a bordo do dito patacho, do qual é Capitão, para logar designado por essa Repartição, não dispensava ella a permissão da Alfandega, porque a inspecção sobre a carga e descarga das embarcações não está a cargo daquella mas desta outra Estação Fiscal, visto que á Capitania compete a boa conservação do porto e á Alfandega prevenir o contrabando ;

Considerando que sempre se tem assim entendido as disposições do Regulamento das Alfandegas relativas á policia dos portos e ancoradouros, posto que duvidas se tenham suscitado na competencia para conhecer das infracções e imposições de multas estabelecidas no referido regulamento :

Resolveu não tomar conhecimento do recurso, e declarar a Vm. que a execução das disposições do Regulamento das Alfandegas concernentes á policia dos portos e ancoradouros, nos limites da jurisdicção administrativa marcada a cada Alfandega ou Mesa de Rendas, assim como á imposição das multas comminadas na sobredita secção, é da competencia dos respectivos Inspectores ou Administradores, independente das attribuições que competem ás Capitanias dos Portos em virtude do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 679. —FAZENDA.—Em 3 de outubro de 1878.

**Sobre a competencia dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, quanto á execução das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, concernentes á policia dos portos e ancoradouros.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que a execução das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, concernentes á policia dos portos e ancoradouros nos limites da jurisdicção administrativa marcada a cada Alfandega ou Mesa de Rendas, assim como a imposição das multas comminadas

nas sobreditas disposições, é da competencia dos respectivos Inspectores ou Administradores, independentemente das attribuições que competem ás Capitanias dos Portos, em virtude do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 680.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Prorroga o prazo para a apresentação do documento justificativo da descarga de uma porção de carne secca reexportada, pagando a parte o juro pela demora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Alexandre Wagner pede prorogação de prazo do termo de responsabilidade que assignou nessa Alfandega para apresentar o documento justificativo da descarga no porto de Havana de 206.720 kilogrammas de carne secca, vindos de S. Nicoláo na barca nacional *Maria Rita* entrada em Dezembro do anno passado, e reexportados para aquelle porto na barca hespanhola *Carlota*, o mesmo Tribunal resolveu conceder-lhe mais seis mezes de prazo para apresentação do documento de que se trata, devendo o recorrente pagar a multa estabelecida no § 2.° do art. 615 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como já foi explicado pela Ordem n.° 85 de 5 de Março de 1871.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 681.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara como deve ser entregue ao Escrivão da Collectoria de Nictheroy o archivo e estampilhas do sello adhesivo alli existente, visto ter sido preso e demittido o respectivo Collector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Para que possa o Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy tomar conta daquella Repartição, visto haver sido demittido e preso o respectivo

Collector, de quem é elle substituto nato em taes casos, sirva-se V. Ex. dar as providencias para que em presença do ex-Collector e de seu agente sejam entregues ao referido Escrivão o archivo e estampilhas do sello adhesivo, procedendo-se a balanço no cofre da Collectoria, afim de verificar-se a importancia do dinheiro e valores alli existentes. De tudo isto fará V. Ex. lavrar o competente termo, que remetterá ao Thesouro com o dinheiro e valores alli encontrados, ficando em poder do Escrivão as estampilhas convenientemente relacionadas com a declaração de suas quantidades e especies.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—Á S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 682.—FAZENDA.—Em 3 de outubro de 1878.

Concede dispensa do pagamento da taxa de duas escravas que foram libertadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 104 de 23 de Maio ultimo, interposto por D. Herminda Illuminata da Camara Pimentel, da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe dispensa do pagamento das taxas das escravas Bonifacia e Constança, quanto á primeira, a contar do exercicio de 1868—1869, e quanto á segunda, do de 1872—1873 até 1877—1878, pelo facto de não ter sido requerida a baixa da matricula dessas escravas, das quaes uma foi libertada em 16 de Outubro de 1868 e a outra em 2 de Setembro de 1869: resolveu, á vista das allegações apresentadas pela recorrente, conceder-lhe, por equidade, a dispensa pretendida, menos quanto á taxa da escrava Bonifacia, relativa ao exercicio de 1868—1869, por ter sido libertada dentro desse exercicio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 683.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso relativo a despacho de borzeguins, por incompetencia da taxa, e impõe aos recorrentes a multa de 1 1/2 % do final do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Montandon Houldi & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 19 de Fevereiro de 1876 que negou-lhes a restituição da quantia de 456$400, que de mais pagaram por uma caixa de n.º 277, vinda do Havre no vapor francez *Portena* e submettida a despacho pela nota n.º 8890 de 24 de Janeiro do dito anno, como contendo 288 pares de botinas de couro, que na conferencia da sahida se reconheceu serem borzeguins de couro e sola fina; o mesmo Tribunal:

Considerando que no processo do despacho se prova ter sido applicada taxa incompetente, e que a differença de qualidade foi verificada, permanecendo no dito processo as provas desse facto;

Considerando que, nestes termos, se realiza a circumstancia prevista na 2.ª parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que menos regularmente procedeu essa Alfandega distribuindo ao calculo o referido despacho de mercadoria que, pelo art. 49 da tarifa tem diversas classificações e taxas, em contravenção ao art. 24 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 e Ordem n.º 77 de 17 de Março de 1868;

Considerando que se não fosse a irregularidade na distribuição do despacho, reconhecida a differença de qualidade no acto da conferencia interna, devêra ter se procedido conforme o art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870:

Resolveu deferir o recurso, e mandar restituir aos recorrentes a differença dos direitos que pagaram, impondo-se-lhes a multa de 1 1/2 % do final do art. 18 do citado Regulamento de 20 de Abril de 1870, que será deduzida da importancia a restituir.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 684.—FAZENDA.—Em 3 de outubro de 1878.

**Os accionistas de companhias anonymas, embora tenham suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, podem votar nas eleições das mesmas companhias.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communica V. Ex. que o conselho director do Banco do Brazil resolveu dar cumprimento ao Aviso deste Ministerio de 30 de Julho do corrente anno, embora esteja convencido que o Aviso de 25 de Julho de 1863, cuja doutrina aquelle manda executar, não se refere á disposição nova e posterior do art. 12 dos novos estatutos approvados por Decreto n.° 3739 de 23 de Novembro de 1866 e reproduzida no art. 12 dos ultimos estatutos, approvados por Decreto n.° 4566 de 10 de Agosto de 1870.

Não obstante o cumprimento que diz haver dado ao Aviso de 30 de Julho, entendeu o conselho director do Banco reproduzir o historico da questão, expender os motivos de sua convicção, e pedir ao Governo decisão definitiva sobre o verdadeiro sentido do citado art. 12.

Cumpre-me responder a V. Ex. que compete á autoridade da qual emana o acto, explical-o e interpretal-o authenticamente, e uma vez que o Governo declarou que o sentido do art. 12 dos estatutos se devia entender de harmonia com a doutrina do Aviso de 25 de Julho de 1863, fosse este anterior ou posterior a essa disposição, só resta ao conselho director obedecer e cumprir a ordem, independente de sua convicção individual, que não póde substituir-se á lei, que entregou á responsabilidade do Governo a protecção do interesse geral no Banco representado.

Pelo historico que fez o conselho director da questão, outro não póde ser o sentido do art. 12 dos estatutos, senão o que lhe deu o Aviso de 30 de Julho do corrente anno.

O Aviso de 25 de Julho de 1863 teve origem na consulta ao Governo feita pela directoria do Banco, que queria dar o direito de voto aos estabelecimentos bancarios que possuissem acções caucionadas, e que pela lei não pudessem ser accionistas.

Para legitimar tão illegal pretenção declarava a directoria que o Banco só reconhecia como accionista quem tinha nome inscripto no seu registro, ou como socio primitivo, ou por virtude de transferencia.

Que as cauções, fazendo-se por meio de transferencias nos livros do Banco, não eram para este os devedores, proprietarios que perdiam a posse material das acções, os accionistas, mas sim os credores, simples detentores, porque a escripturação do Banco assim o determinava.

Esta intelligencia, que deveria ser repellida por iniqua, se não fosse improcedente por illegal e verdadeiramente

attentatoria dos direitos de propriedade, encontrou uma difficuldade invencivel na pratica: uma grande quantidade de acções accumulou-se nos estabelecimentos bancarios, que podendo recebêl-os em caução como commerciantes, a lei vedava que as possuissem como accionistas, e desde que estes Bancos não pudessem votar, podia succeder graves embaraços á marcha do estabelecimento pela impossibilidade de reunir numero sufficiente para formar-se assembléa geral na fórma dos estatutos.

A directoria do Banco, teimosa na sua maneira errada de ver as cousas, sob pretexto de resolver esta difficuldade, dirigiu-se ao Governo, para que este permittisse o voto aos estabelecimentos que não o tinham, e violasse a lei geral em homenagem á lei de escripturação do Banco.

O Governo ouviu o Conselho de Estado, que resolveu a difficuldade imaginaria creada pela directoria do Banco, estabelecendo os bons principios de direito geral que não se alteram pela vontade dos socios manifestada nos estatutos, nem se revogam pelo decreto que os approva.

Foi a Secção de parecer: que embora o nome do credor pignoraticio esteja inscripto nos livros do Banco, elle não figura como verdadeiro accionista para gozar de todos os direitos respectivos, porquanto tambem lá se acha o nome do devedor, que é o verdadeiro accionista a quem compete o direito de votar, logo que exhiba o escripto que lhe servir de titulo, na fórma dos arts. 271 e 272 do Codigo Commercial e 283 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850.

Não procede, portanto, o receio da impossibilidade de se reunir a assembléa geral em numero legal.

Com este parecer conformou-se Sua Magestade o Imperador, que por Immediata Resolução Mandou declarar:

« 1.° Que a doutrina do Aviso de 5 de Março de 1863 não póde ser revogada, por ser a verdadeira e mais favoravel ás conveniencias das transacções commerciaes.

« 2.° Que os accionistas de qualquer companhia anonyma, que tiverem suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, cujos estatutos lhes não permittirem adquirir taes acções como propriedade, têm direito de votar nas eleições das mesmas companhias, desde que exhibirem documentos que provem achar-se as ditas acções caucionadas em qualquer daquelles estabelecimentos. »

Reformando-se os estatutos escreveu-se:

« Art. 12. Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas. »

O que se quiz com isso fazer: firmar o principio exarado nos Avisos de 5 de Março e 25 de Julho de 1863, ou consignar a pretenção pela directoria tão pertinazmente sustentada?

Não póde ser duvidosa a resposta: outra cousa não têm os estatutos em mente senão firmar o principio legal defendido pelo Conselho de Estado e mantido pelo Governo: que o accionista nominal de acções caucionadas não tem voto, como antes tinha, por *abuso*.

Pensar o contrario seria suppôr que a directoria já não se receia do embaraço que tanto a incommodava: não poder reunir o Banco numero sufficiente de accionistas para formar-se assembléa geral; e que o Governo com o decreto de approvação dos estatutos já não entende que a doutrina do Aviso de 5 de Março é a verdadeira e a mais favoravel ás conveniencias das transacções commerciaes.

Ora, nada disso é exacto.

Se a intelligencia do art. 12 fosse a que lhe dá a directoria, continuaria a permanecer o grave embaraço que originou a primeira reclamação.

Se o Governo houvesse mudado de opinião não haveria expedido o Aviso de 30 de Julho, que é a consagração da doutrina do primeiro aviso.

O costume é o melhor interprete das leis, e de conformidade com os principios expendidos foi a actual directoria eleita; de conformidade com esses principios tem ella até agora sempre procedido.

A duvida que se levanta vem do erro em que labora a directoria — de considerar accionista aquelle que figura como tal nos seus livros, ainda que só seja credôr pignoraticio; quando para a lei e para o Governo o accionista é o *proprietario* das acções, ainda quando as tenha dado em caução de suas dividas.

Assim deve entender-se: que o accionista de que trata o art. 12 dos estatutos, e que não póde votar, é o accionista figurado nos livros, é o *credor pignoraticio*, e não o proprietario das acções, que conserva todos os direitos que as leis conferem aos proprietarios para defenderem sua propriedade.

O Aviso de 25 de Julho de 1863 não resolveu só um caso occurrente, firmou uma regra geral para a mesma relação de direito. Como, pois, entendeu o conselho director que esse aviso prevalece para os devedores que têm acções caucionadas nos Bancos votarem, mas não prevalece para os que as têm caucionadas nas mãos dos particulares exercerem os mesmos direitos?

Deve o conselho director ficar na intelligencia que muito irregularmente procedeu, dando, na assembléa geral de 7 de Agosto ao Aviso de 30 de Julho deste Ministerio, uma execução por tal modo capciosa, que, a não ser o conselho composto de tão conspicuos cidadãos, pareceria que outro interesse, que não o puro cumprimento do dever, os inspira na nova interpretação que se pretende dar ao art. 12 dos estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente do Banco do Brazil.

## N. 685.—FAZENDA.—Em 4 de outubro de 1878.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de chapéos de palha, na Alfandega do Maranhão, e revoga uma portaria da mesma Alfandega fixando valores para os comprehendidos nos arts. 519 e 714 da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que, conforme decidiu o mesmo Tribunal, á vista do parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, se os chapéos de palha da Italia, para senhora ou menina, submettidos a despacho na Alfandega da dita provincia por João Tavares da Silva & C.ª estiverem no estado dos que vieram para amostra com o officio desta ultima repartição, n.º 5, de 5 de Abril do corrente anno, junto ao da Thesouraria, n.º 52, de 9 desse mez, só podem ter o valor de tres mil réis, dado pelos referidos negociantes.

E conhecendo-se dos papeis annexos ao primeiro dos citados officios, que o ex-Inspector da Alfandega da dita provincia, em Portaria n.º 47 de 12 de Outubro de 1877, deu instrucções fixando valores para os chapéos comprehendidos nos arts. 519 e 714 da tarifa em vigor, em contrario ao art. 570 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 17 e seguintes das disposições preliminares da mesma tarifa, que estabeleceu preceitos e regras para o despacho por factura, cumpre que cessem os effeitos daquella portaria á vista dos citados artigos.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 686.— FAZENDA.—Em 4 de outubro de 1878.

Os bilhetes de encommendas transportadas nos vapores nacionaes estão isentos de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da cidade de Santos, em solução ás duvidas constantes do officio de 8 de Maio ultimo, transmittido com o da Thesouraria, sob n.º 61, de 2 de Julho

do corrente anno, que nenhum fundamento tem na lei a exigencia, que faz aquella Alfandega, do sello de 200 réis dos bilhetes de encommendas transportadas nos vapores nacionaes; porquanto não estão elles comprehendidos na classe dos conhecimentos de carga de que trata o Codigo do Commercio no Tit. 6.°, Cap. 2.°, e dos quaes é devido o sello de 200 réis especificado no art. 13, § 3.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, pois não têm evidentemente a mesma natureza e não preenchem iguaes requisitos; não estando tambem sujeitos ao sello fixo de 200 réis mandado cobrar dos recibos de 25$000 para cima, pelo art. 12, § 2.°, da Lei n.° 2792 de 20 de Outubro de 1877, porque, segundo as declarações nelles exaradas pelo Capitão ou Commandante dos referidos vapores, não têm valor excedente a 20$000.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 687.—FAZENDA.—Em 4 de outubro de 1878.

**Permitte o encontro do valor das bemfeitorias executadas em um predio nacional pelo respectivo inquilino, com a importancia dos alugueis que este deve, e exige informações a respeito da adjudicação do mesmo e de outros predios á Fazenda Nacional.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição de João Pedro de Alvarenga, transmittida com officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, n.° 1, de 4 de Janeiro ultimo, ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que mande proceder pelo Procurador Fiscal a todas as diligencias necessarias, afim de se verificar a qualidade, importancia e valor das bemfeitorias que o supplicante allega ter feito no predio que occupa no municipio da Campanha, e fazer-se o encontro do valor dessas bemfeitorias com a quantia de que é devedor, proveniente dos alugueis vencidos pelo dito predio; visto ter direito á indemnização dellas, embora não fosse previamente autorizado pela Thesouraria para fazel-as, nem tenham sido preenchidas as formalidades prescriptas na Ordem n.° 47 de 17 de Dezembro de 1872, que aliás não tem applicação ao caso.

Por esta occasião communica ao dito Sr. Inspector que torna-se digno de reparo o seguinte: 1.°, que tendo sido adquirido pela Fazenda Nacional o predio de que se trata em virtude de sequestro a que se procedeu nos bens do ex-Collector

daquelle municipio, Domingos Ferreira Lopes, desde 20 de Outubro de 1846, ainda não esteja definitivamente terminada essa questão nem encorporados taes bens, que foram adjudicados á Fazenda, aos proprios nacionaes, cumprindo que sejam fornecidas ao Thesouro as necessarias informações, afim de se resolver sobre o destino dos predios pertencentes áquelle responsavel; 2.°, que só em 19 de Março do corrente anno se mandasse pôr em hasta publica o arrendamento de todos esses predios; 3.°, que, sendo o peticionario Alvarenga devedor, desde o 1.° de Novembro de 1868, do aluguel do predio que occupa, na importancia de 1:040$, não tenha sido coagido a pagar o seu debito, e ainda se conserve no dito predio.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 688.— FAZENDA.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1878.

Só o Poder Legislativo póde permittir o encontro da importancia de sobras verificadas nas contas de um responsavel, com a do alcance em que este se achar para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento transmittido com o seu officio n.° 59 de 19 de Março ultimo, em que os herdeiros do ex-Almoxarife do Arsenal de Guerra da dita provincia, Francisco Luiz Gomes de Abreu, recorrendo da decisão da Thesouraria, que julgou-o alcançado na quantia de 180:507$800, pela liquidação a que procedeu em suas contas relativas ao periodo decorrido de Novembro de 1836 a Julho de 1843, pediram que fossem as mencionadas contas consideradas justas e saldadas, fazendo-se o encontro daquella quantia com a de 647:655$099, em que importam as sobras de objectos nellas verificadas: visto não ter o referido Tribunal attribuição para fazer esse encontro, á vista do disposto no art. 41 do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860, e sim o Poder Legislativo, ao qual poderão dirigir-se os recorrentes.

Fica, porém, reduzido o alcance de que se trata á quantia de 127:967$535 por ter-se admittido a compensação de faltas com accrescimos de diversos objectos semelhantes ou quasi semelhantes e da mesma natureza, na importancia de 52:540$265, como permitte o Regimento de Contas de 3 de Setembro de 1627 no cap. 54.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 689.— FAZENDA.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1878.

**Provimento de um recurso sobre classificação de papel, já considerado como proprio para impressão.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Laureys & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 27 de Junho ultimo, que classificou como papel para escrever e sujeito á taxa de 160 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Antuerpia no vapor *Habsburg*, e submettida a despacho pela nota n. 3802 de Junho do corrente anno como papel para impressão sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que os peritos que foram consultados não se pronunciaram francamente a respeito da classificação, declarando entretanto que o papel póde servir para impressão, se bem que seja de excellente qualidade;

Considerando que sendo ouvido o Administrador da Typographia Nacional, declara este que o papel de que se trata é proprio para impressão;

Considerando que pela decisão do Thesouro, constante do aviso expedido a essa Alfandega em 23 de Setembro de 1876, já se mandou despachar igual papel como apropriado á impressão, entretanto que o de que se trata serve perfeitamente para escrever, circumstancia que induziu os peritos na presente questão a vacillarem na classificação:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a differença dos direitos que de mais pagaram, visto ser contraria á disposição da tarifa a classificação dada por essa Inspectoria ao referido papel.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 690.—JUSTIÇA.— Em 7 de outubro de 1878.

Sobre exercicio de escrevente juramentado e prestação de fiança para servir interinamente o officio de escrivão do orphãos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 27 de Setembro ultimo expoz V. Ex. que por impedimento do serventuario vitalicio acha-se no exercicio interino do 2.º officio do judicial e notas e privativo de orphãos do termo de S. João do Principe o respectivo escrevente juramentado, que acabára de cumprir pena por crime de peculato, e além disto não havia prestado exame de sufficiencia nem fiança, pelo que fez V. Ex. a necessaria recommendação ao competente Juiz Municipal e de Orphãos afim de determinar a accumulação daquelle officio pelo Escrivão companheiro, ou, no caso de impossibilidade por affluencia de trabalhos, propôr pessoa idonea para servir provisoriamente o mesmo officio.

E por essa occasião consultou V. Ex., se o serventuario interino do officio de orphãos tem obrigação de prestar a fiança da Ord. Liv. 1.º Tit. 89.

Approvando o acto de V. Ex., declaro:

Que o Escrevente juramentado não tem, por esta simples qualidade, o direito de exercer o officio nos casos de impedimento temporario do serventuario vitalicio, que deve ser substituido nos termos dos Decretos n.ºs 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1294 de 16 de Dezembro de 1853, conforme a hypothese que se verificar.

Que em taes circumstancias o substituto póde servir independentemente de fiança, visto que não convem difficultar as substituições, quando existe a obrigação de recolher-se ao cofre publico, com interferencia do Juiz, as sommas pertencentes a orphãos. (Decreto n.º 234 de 13 de Setembro de 1841 e ordens explicativas do Thesouro Nacional.)

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 691.—MARINHA.—Aviso de 7 de outubro de 1878.

Manda observar instrucções para cobrança das contribuições e pagamento de pensões da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha do Imperio.

3.ª Secção.—N. 1705.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que sejam observadas na cobrança das contribuições e pagamento das pensões

da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha do Imperio, de conformidade com o Regulamento n.° 5622 de 2 de Maio de 1874, as Instrucções que com este baixam, assignadas pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que a V. S. communico para os devidos effeitos na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Contador da Marinha.

**Instrucções para arrecadação das contribuições e pagamento das pensões da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha.**

I.

As pensões a que têm direito a mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha, na fórma dos arts. 154, 155, 157 e 158 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2622 de 2 de Maio de 1874, serão mensalmente pagas pelo monte das contribuições de que trata o art. 156 do mesmo regulamento, calculadas na razão dos dias de cada um mez, com exclusão dos domingos e dias santificados, ou feriados por lei.

II.

A Pagadoria da Marinha na Côrte e do Arsenal de Marinha em Mato Grosso, assim como as Thesourarias de Fazenda das Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará, são as Repartições competentes, tanto para a arrecadação das contribuições, como para o pagamento das pensões concedidas nos termos do art. 155 do citado regulamento.

III.

Haverá nessas Repartições uma escripturação por debito e credito, constando do debito as importancias das contribuições arrecadadas em cada um mez, e do credito as pensões pagas, encerrando-se a dita escripturação nas épocas das entregas de que tratam os arts. 6.° e 7.°

Haverá tambem assentamentos para cada um pensionista mencionando o nome, a folha do livro de matricula em que teve assentamento, a classe, pensão e ordem que determina o pagamento da pensão e quando; bem como quaesquer outros esclarecimentos que interessem á Fazenda Nacional.

IV.

Das contribuições, que deverão constar distinctamente das ferias a que se refere o art. 111 do supracitado regulamento,

organizará o empregado, que servir de Escrivão do pagamento das mesmas ferias, resumos por classes e officinas, comprehendendo sómente as contribuições relativas a jornaes pagos.

V.

Esses resumos, assignados pelo empregado que os organizar e pelo Pagador, servirão para documentar o debito da escripturação, constante do art. 3.°; devendo, por tanto, o mesmo empregado dar quitação ao Pagador da importancia total paga em cada feria, illiquida das respectivas contribuições. O credito da dita escripturação justificar-se-ha com os bilhetes ou folhas de pagamento.

VI.

O saldo, ou producto das contribuições, liquido da importancia das pensões pagas, deve ser entregue pela Contadoria da Marinha por trimestres, e Thesourarias de Fazenda das Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará por semestres, ao Thesouro Nacional, sob o titulo — Deposito á disposição do Ministerio da Marinha—, do que se dará immediato conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Taes entregas serão effectuadas no fim da primeira quinzena do respectivo mez, para facilitar o pagamento das pensões vencidas no mez anterior.

VII.

A entrega do saldo de que trata o artigo antecedente, existente na Pagadoria do Arsenal de Marinha de Mato Grosso, deve ser feita, mensal ou trimensalmente, á Thesouraria de Fazenda da provincia, por meio de jogo de contas com os fundos que tem esta Thesouraria de supprir áquelle estabelecimento, afim de ser pela mesma Thesouraria recolhido ao Thesouro Nacional, de conformidade com o dito artigo.

VIII.

Quando acontecer que em alguma Thesouraria de Fazenda, ou na Pagadoria do Arsenal de Marinha de Mato Grosso, a importancia mensal das contribuições não seja sufficiente para occorrer ao pagamento das pensões, deve o respectivo Inspector, demonstrando essa insufficiencia, solicitar desta Secretaria de Estado a quantia que fôr ainda precisa para tal pagamento, a qual será concedida por meio do monte de contribuições depositado no Thesouro Nacional, na fórma dos arts. 6.° e 7.°

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Outubro de 1878.— *Sabino Eloy Pessoa*.

## N. 692.—FAZENDA.—Em 8 de outubro de 1878.

Não se deve negar ás partes as certidões que solicitarem, desde que não envolvam materia de segredo ou compromettimento alheio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.º 21 de 4 de Junho de 1877, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas, que nenhum fundamento tem a sua decisão confirmando o acto da Alfandega da dita provincia, que negou a José Maria do Amaral & C.ª a certidão que pediram, das notas dos despachos de diversas mercadorias consignadas a outros negociantes; visto não se acharem taes notas comprehendidas na excepção do Aviso de 10 de Julho de 1838, por não envolverem materia de segredo ou compromettimento alheio, como são os assumptos do expediente reservado das repartições publicas e os documentos que nestas existam e possam comprometter terceiros, diffamando-os ou por qualquer modo attrahindo sobre elles a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da Justiça: cumprindo, portanto, que aquella Alfandega passe a mencionada certidão, se ainda a quizerem os pretendentes, aos quaes deverá dar sciencia desta ordem.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 693.—FAZENDA.—Em 8 de outubro de 1878.

Sobre o processo de responsabilidade mandado instaurar contra o Collector de Guaratinguetá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 79 de 10 de Agosto ultimo, que fica approvado o seu procedimento requisitando da Presidencia que mandasse instaurar processo por crime de peculato contra o Collector das Rendas Geraes do municipio de Guaratinguetá, Francisco Possidonio

de Brito Junior, por não ter recolhido aos cofres da mesma Thesouraria os saldos da renda arrecadada em Abril e Maio do corrente anno, nos prazos que lhe foram marcados, não obstante ter sido preso administrativamente.

Recommenda-lhe, porém, toda a solicitude para que não seja por fórma alguma prejudicada a jurisdicção do contencioso administrativo, na parte concernente ao assumpto de que se trata; representando á Presidencia, afim de tomar as providencias que o caso exigir.

E, como do citado officio não consta ter sido demittido aquelle Collector, cumpre que o seja quanto antes, sem ficarem por isso prejudicadas as attribuições que competem á Thesouraria, á vista do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 694.—FAZENDA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva a suspensão de um Administrador de Mesa de Rendas por ter o respectivo fiador pedido dispensa da fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 59 de 4 de Julho ultimo, que fica approvado o seu acto suspendendo o Administrador da Mesa de Rendas Geraes de Manicoré, Felizardo Joaquim da Silva Mourão, por ter o respectivo fiador Manoel de Miranda Leão, pedido dispensa da fiança prestada em seu favor; assim como que fica sciente de ter a Presidencia, em 2 daquelle mez, exonerado o mesmo Administrador, e nomeado para substituil-o interinamente o 1.º Escripturario da dita Thesouraria, Alexandre Ramos Ramiro e Silva.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 695.—FAZENDA.—Em 9 de outubro de 1878.

**A multa de 30 % de expediente não veda a de direitos em dobro por differença de quantidade.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco José Fernandes & Silva da decisão dessa Inspectoria, que o multou em 3 % de expediente, por terem declarado na nota n.º 5234 de 14 de Novembro do anno passado que ignoravam de que materia eram os cabos de 220 duzias de facas solteiras, vindas do Porto na barca portugueza *Margarida*, e em direitos dobrados pelo accrescimo de 120 duzias das ditas facas e mais 400 duzias de garfos de cabo de osso, madeira, ferro e chifre, o mesmo Tribunal:

Considerando que as referidas multas foram applicadas de conformidade com o art. 19 do Regulamento de 20 de Abril de 1870 e Ordem n.º 517 de 27 de Novembro de 1866, e que a imposição da multa de 3 % não vedava a de direitos em dobro pela differença de quantidade:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 696.—FAZENDA.—Em 10 de outubro de 1878.

**Não é obrigatoria para os Presidentes providencia a approvação das propostas feitas na conformidade do § 3.º do art. 47 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, que a disposição do art. 47, § 3.º, do Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, não torna obrigatoria, por parte dos Presidentes das provincias, a approvação das propostas que lhes são enviadas para preenchimento dos logares de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 697.—FAZENDA.— Em 10 de outubro de 1878.

**Lotação dos vencimentos do Vigario encommendado da freguezia da Conceição, de Angra dos Reis.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que os vencimentos do Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Angra dos Reis foram lotados em 400$000 de congrua, 200$000 de guizamentos e 1:000$000 de direitos parochiaes, como consta do respectivo termo remettido com o officio n.° 48 do Administrador da Mesa de Rendas daquelle municipio datado de 6 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Carlos Leoncio de Carvalho.

## N. 698.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 10 de outubro de 1878.

**Manda proceder a exames na Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, afim de tirar o Estado o maximo proveito desse estabelecimento.**

1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1878.

Convindo tirar da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, no estado em que actualmente se acha, e antes mesmo que receba ella do Estado o desenvolvimento de que é susceptivel, o maximo proveito, e sendo condição para se obter este intento procurar consumo ás materias primas e artefactos que já produz, cumpre que, sem demora, se dirija Vm. áquelle estabelecimento para se entender com o respectivo Director, e com elle conferenciar sobre os seguintes pontos:

1.° Quaes os materiaes, peças e utensilios que produzidos e fabricados no referido estabelecimento, levado em conta o frete do transporte, podem ser empregados ou usados com vantagem nos Arsenaes de Marinha e Guerra, nas officinas e machinismos de nossas vias-ferreas e no consumo privado, comparados os preços e qualidades desses objectos com similares de proveniencia estrangeira;

2.° Qual a reducção possivel nos preços de transporte dos referidos objectos, desde a Fabrica onde são produzidos até esta Côrte e qual o meio de conseguil-o;

3.° Si ha conveniencia de dar-se mais desenvolvimento ás officinas da Fabrica pela introducção de novos apparelhos e

força motriz, afim de que pelo valor accrescido com o feitio da obra, o transporte do objecto exportado da Fabrica se torne mais barato.

E porque na recente inspecção que fiz ao referido estabelecimento reconheci que uma das causas que concorrem para a elevação do preço da fabricação e transporte dos productos da Fabrica consiste, *primo*, no carreto do logar em que é triturado o mineral até os fornos da fundição; *secundo*, na solução de continuidade que existe no systema de transporte dos productos fabricados; a 1.ª desde a Fabrica até a estação da estrada de ferro Sorocabana, e a 2.ª da estação terminal dessa estrada, na capital, no Braz, até a primeira estação da estrada do Norte, na Luz; chamo a attenção de Vm. afim de que, de accôrdo com o Director da mesma Fabrica combinem sobre os meios de obviar os inconvenientes de tão repetidas baldeações e imperfeito meio de transporte, trazendo tudo ao conhecimento deste Ministerio que, confiado no zelo e pericia de que tem Vm. dado provas, espero que satisfactoriamente desempenhará esta commissão.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Engenheiro Carlos Conrado de Niemeyer.

N. 699.—FAZENDA.—Em 11 de outubro de 1878.

**Compete ao Ministerio da Justiça resolver as duvidas sobre a arrecadação do pequenos espolios que não comportem as despezas com editaes e deprecados.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 27 de Julho ultimo, que compete ao Ministerio dos Negocios da Justiça resolver a duvida que lhe occorre sobre a execução do disposto no art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2433 de 15 de Junho de 1859, quando se proceder á arrecadação de pequenos espolios, que não comportarem as despesas com os editaes e deprecados determinados no mesmo artigo, visto tratar-se de formula juridica com a qual nada tem que vêr a Fazenda Nacional.

Quanto ao livro, de que trata o art. 64 do citado decreto, para a inscripção dos autos de arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, feita nesse municipio, vai ser fornecido á respectiva Collectoria.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Curador Geral das heranças jacentes da comarca de Nictheroy.

## N. 700.—FAZENDA.— Em 11 de outubro de 1878.

**Recommenda a fiel observancia do Decreto n.º 3607 de 1866 nas justificações para a percepção de meios soldos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que no julgamento do direito das habilitandas a meios soldos tenham muito em vista que sejam inteiramente satisfeitas as exigencias do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, e recommendem aos Fiscaes, que nas justificações em que interveem como Procuradores da Fazenda, promovam com toda clareza e precisão o preenchimento dos itens constantes do mesmo decreto.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 701.—FAZENDA.—Em 11 de outubro de 1878.

**Provimento de um recurso sobre classificação de camisas de algodão de ponto de meia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.º 95 de 9 de Novembro de 1877, interposto por Otto Helm & C.ª da decisão da Alfandega da cidade de Santos, que classificou na 2.ª parte do art. 588 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 2$500 por duzia, noventa duzias de camisas de algodão de ponto de meia, que submetteram a despacho pela nota n.º 78 de 7 de Julho daquelle anno como «proprias para trabalhadores», sujeitas á taxa de 600 rs., na fórma da 1.ª parte do citado artigo: resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituida aos recorrentes a importancia que de mais lhes foi exigida, visto ter sido bem classificada por elles a mercadoria de que se trata, e, portanto, indevida a taxa cobrada por aquella Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 702.—FAZENDA.— Em 11 de outubro de 1878.

**Provimento de um recurso relativo á classificação de chapéos de lã, lisos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 2 de 11 de Janeiro ultimo, interposto por Teixeira Queiroz & Hasselman do despacho da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar na 1.ª parte do art. 24 da tarifa em vigor, como *de pello de coelho*, para pagar a taxa de 1$200 cada um, 240 chapéos contidos em uma caixa com a marca T. Q. & H., n. 2628, que submetteram a despacho em 14 de Setembro de 1877, como *chapéos de lã lisos*, sujeitos á taxa de 600 réis na fórma do art. 622 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, pelo exame a que se procedeu nos mencionados chapéos verificou-se serem fabricados de lã com pello de lebre ou coelho, predominando a lã;

Considerando que, de conformidade com o art. 14 das disposições preliminares da tarifa, a mercadoria de que se trata não podia ser classificada no primeiro dos citados artigos, para se cobrar a taxa de 1$200:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a classificação dada pelos recorrentes e restituir-se-lhes a differença dos direitos que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 703.—FAZENDA.— Em 12 de outubro de 1878.

**Provimento de um recurso relativo á classificação de musselina de algodão com mescla de seda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda, da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 116 de 6 de Novembro de 1877, interposto por Yates & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega da

dita provincia, que mandou classificar no art. 550 da tarifa em vigor, como *cassa de algodão lavrada*, para pagar a taxa de 2$500 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda a mercadoria contida em uma caixa com a marca D. D. n. 1001, que submetteram a despacho pela nota n. 1473 de 12 de Setembro daquelle anno, como *musselina de algodão com mescla de seda*, sujeita á taxa de 1$500 o kilogramma do art. 567 da citada tarifa, com o augmento de 30 %, nos termos do art. 16 das respectivas disposições preliminares: resolveu dar-lhe provimento para o fim de ser restituido aos recorrentes os direitos que de mais lhes foram cobrados, visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada por elles.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 704.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1878.

**Sobre a substituição dos Thesoureiros das Alfandegas, dada a falta simultanea delles e de seus Fieis.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta aos seus officios n. 62 de 22 de Outubro de 1877 e n. 15 de 15 de Fevereiro do corrente anno, que, não sendo applicavel ás Alfandegas a disposição do art. 68 do Decreto n. 736, de 20 de Novembro de 1850, cumpre que seja observada a do art. 87, § 5.°, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, á vista da qual, na falta simultanea do Thesoureiro e do Fiel deste, deve o Inspector, no caso de impedimento não prolongado, designar um dos empregados que mais confiança lhe merecerem para substituir o Thesoureiro, submettendo o seu acto á approvação da Presidencia : mas si o impedimento fôr prolongado, deverá esta nomear quem sirva interinamente aquelle logar, podendo a nomeação recahir sobre algum empregado, si não houver quem preste a necessaria fiança ou caução, a qual só será dispensada no caso de urgencia, e por breve tempo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 705.—FAZENDA.— EM 12 DE OUTUBRO DE 1878.

**O empregado sorteado para o Jury deve comparecer á Repartição a que pertencer, sempre que não houver sessão, quér antes quér depois de constituido o Tribunal.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n. 55 de 25 do Abril ultimo, que não póde ser approvado o seu acto decidindo sobre consulta do Inspector da Alfandega da mesma provincia, que o empregado que servir no Tribunal do Jury só é obrigado a comparecer á Repartição em quanto não estiver installado esse Tribunal, por falta de numero legal de seus membros; porquanto, á vista do disposto na Circular de 4 de Novembro de 1875, deve o empregado sorteado para o Jury comparecer á Repartição a que pertencer, sempre que não houver sessão, quér por falta de numero legal de jurados, quér por outros motivos, não só antes como depois de constituido o Tribunal para funccionar, sendo esta a unica e verdadeira intelligencia que deve dar-se á citada circular, pois, de outro modo ficaria annullada a providencia tomada por ella, e que cumpre manter a bem do serviço das Repartições do Ministerio da Fazenda.

Entretanto, quando succeda que os trabalhos do Jury se prolonguem até alta noite, e tenha o empregado feito parte do conselho de julgamento, será esse um motivo justificado para deixar de comparecer á Repartição, haja ou não sessão no dia seguinte, dando disso conhecimento ao respectivo chefe, afim de não soffrer desconto em seus vencimentos, conforme já se tem praticado no Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 706.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1878.

**E inaceitavel a declaração de accrescimo de carga em actos de busca.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Raynsford, como procurador do Capitão da galera americana *Columbus*, da decisão dessa Inspectoria de 27 de Agosto ultimo, que julgou procedente a appre-

hensão de cinco caixas contendo 1.242 kilogrammas de cobre em lamina, encontradas a bordo do dito navio vindo de Cardiff com carregamento de carvão, o mesmo Tribunal:

Considerando que aquelle Capitão não fez no acto da visita de entrada a declaração de accrescimo ao manifesto, nos termos do art. 410 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, nem posteriormente até o acto da busca dada a bordo, em virtude de denuncia;

Considerando que os ditos volumes foram encontrados occultos, embaixo do carvão, que constituia o carregamento do navio que se achava descarregando na ilha do Mocanguê pequeno, verificando-se o caso resolvido pelo Aviso de 17 de Março de 1862;

Considerando que, em vista do disposto no art. 45 do Decreto n.º 5217 de 31 de Dezembro de 1863, é inaceitavel a declaração de accrescimo em acto de busca:

Resolveu indeferir o mencionado recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 707.—FAZENDA.—Em 14 de outubro de 1878.

**Sobre os vencimentos que competem aos Procuradores Fiscaes *ad hoc* nas causas da Fazenda Nacional.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta aos seus officios n.º 74 de 19 de Outubro de 1877 e n.º 21 de 14 de Março do corrente anno:

1.º Que não póde ser approvada a gratificação de 400$000 proposta pela mesma Thesouraria para pagamento dos serviços prestados pelo Bacharel José Pereira Lagos, como Procurador Fiscal *ad hoc* na causa promovida contra a Fazenda Nacional por José Fernandes Loureiro; visto já terem sido revogados pelos Decretos n.ºs 1569 de 3 de Março de 1855 e 2 de Setembro de 1874 o Regimento de Custas de 10 de Outubro de 1754 e o Decreto de 13 de Outubro de 1832, em que se fundou o parecer fiscal, e não poder ser admittida nas causas da Fazenda Nacional a pratica seguida no fôro da dita provincia, e a que se allude no mesmo parecer, por ser acto puramente voluntario das partes litigantes, em cujo caso não estão os funccio-

narios encarregados da administração das rendas publicas, os quaes são méros prepostos, que não podem transigir: devendo, portanto, servir de base para o arbitramento da gratificação a que tem direito aquelle Bacharel o Regimento de Custas annexo ao citado Decreto de 2 de Setembro de 1874, na parte 3.ª, titulo unico, cap.1.º, sobre a epigraphe « dos Advogados » contando-se os salarios devidos pelos actos que elle tenha effectivamente praticado no patrocinio da causa da Fazenda Nacional, os quaes se acham enumerados com as respectivas taxas, desde os arts. 77 até 84;

2.º Que a despeza com a gratificação de que se trata deverá ser paga por conta do credito da verba « Eventuaes » do Ministerio da Fazenda, exercicio de 1878—79;

3.ª Que essa gratificação só poderá ser-lhe abonada depois de concluida a causa, como opina o dito Sr. Inspector.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 708.—FAZENDA.—Em 15 de outubro de 1878.

**Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a um tecido de lã e seda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Salgado Zenha & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 22 de Agosto ultimo, que classificou como tecido de seda, para pagar a taxa de 1$000 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Bordéos no vapor inglez *Cotopaxi*, e submettida a despacho pela nota n.º 4591 de 7 do dito mez como *foulard*, sujeito á taxa de 5$500 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Vista a allegação dos recorrentes, que o tecido não é todo de seda, e que por decisões anteriores tem sido classificado como *foulard*;

Vista a divergencia entre o conferente do despacho e o da sahida;

Visto o exame feito na Casa da Moeda sobre a materia de que se compõe o tecido, por onde se verificou pela analyse que são de seda e lã as amostras;

Vistaa a opinião do negociante A. Lehericy consultado por essa Inspectoria, o qual declara que são de seda para os fios azues e os de côr de ouro, e os pretos e brancos de lã, sendo por tanto tecidos mixtos; e

Considerando que dada esta condição estão elles sujeitos ás regras estabelecidas no art. 15 das preliminares da tarifa; e,

portanto, sujeitos á taxa do tecido de seda, com o abatimento de 50 %, por ter toda a urdidura de seda e a trama de lã;

Considerando que a decisão que mandou pagar como se todo o tecido fosse de seda impoz taxa contraria á marcada por lei e infringiu a regra estabelecida para os tecidos mixtos;

Considerando que nestes casos cabe o recurso de revista, segundo o preceito do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar a mercadoria de que se trata como de seda com mescla de lã, feito o abatimento estabelecido no art. 15 das preliminares da Tarifa.

O que communico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 709.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1878.

**Estabelece regras para cumprimento do Decreto n.º 7043 de 12 de Outubro de 1878 que supprimiu diversas officinas do Arsenal de Marinha da Côrte.**

3.ª Secção.—N. 1772.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1878.

Transmitto a V. S. a inclusa cópia do Decreto n.º 7043 de 12 do corrente, supprimindo todas as officinas das obras civis e militares desse Arsenal, excepto a secção hydraulica, que se comporá do pessoal que actualmente tem e de mais vinte serventes.

Em execução desse decreto, V. S. mandará dispensar os operarios que fazem parte das officinas supprimidas, determinando ao encarregado do ponto respectivo que se apresente ao Chefe do Corpo de Fazenda, preenchidas as formalidades legaes, visto ficar tambem extincto o mencionado deposito.

Para cumprimento das disposições do referido decreto ficam estabelecidas as seguintes regras:

1.ª Quando sejam necessarias quaesquer obras no Ministerio da Marinha, o Director das obras civis e militares, em observancia ás obrigações que lhe são prescriptas pelo art. 38 § 1.º do Regulamento de 2 de Maio de 1874, organizará os planos e orçamentos das referidas obras e os apresentará a V. S. para a approvação desta Secretaria de Estado; prestando V. S. as informações que julgar convenientes.

2.ª Autorizadas as obras ou por administração, ou por empreitada, ficarão ellas sob a fiscalisação de V. S. e immediata

inspecção do mencionado Director, o qual terá muito em vista que sejam strictamente observadas todas as condições dos contractos celebrados, quando por ventura as obras forem entregues a empreiteiros ; e no segundo caso, isto é, quando o Governo resolver effectual-as administrativamente, deverá V. S. chamar o pessoal e estipular-lhe os vencimentos, de accôrdo com o art. 3.º do decreto incluso, e segundo as ordens que receber da Secretaria de Estado.

3.ª Como o art. 2.º do alludido decreto estabelece que o material seja supprido directamente pela respectiva Secção do Almoxarifado, o Director das obras civis e militares organizará pedidos parciaes, de conformidade com os orçamentos das obras, sendo ellas autorizadas por V. S., receberá na Intendencia a materia prima ; na intelligencia de que o material, que não fôr consumido na obra que motivar o pedido, será restituido á respectiva secção, depois de concluida a obra.

4.ª Os operarios empregados nas obras por administração trabalharão dez horas por dia, de conformidade com o que está estabelecido no art. 18 das Instrucções de 18 de Junho de 1874.

5.ª O escrevente da Directoria será tambem encarregado da escripturação do movimento do material, observadas as disposições das Instrucções de 18 de Junho de 1874, na parte que fôr applicavel.

6.ª Os operarios empregados nas obras por administração serão apontados da mesma fórma que os demais operarios das officinas desse Arsenal.

7.ª O Director das obras civis e militares participará a V. S., quinzenalmente, o andamento que tiverem as obras feitas por administração, dando V. S. conhecimento á Secretaria de Estado das informações que lhe forem prestadas pelo mencionado Director.

Destas instrucções dará V. S. conhecimento ao referido Director, que as terá por muito recommendadas.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 710.—JUSTIÇA — EM 16 DE OUTUBRO DE 1878.

**Sobre a separação dos cargos de Escrivão de Juiz de Paz e de Subdelegacia de Policia.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 1.º do corrente, sob n.º 98, declaro que o Aviso de 26 de

Março ultimo, apreciando as circumstancias de um caso proposto, e reconhecendo nos Juizes de Direito a exclusiva faculdade de autorizarem a separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia, na conformidade do art. 19 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, ou cassar essa autorização quando houver cessado o motivo que a originara, confirmou, em vez de contrariar a doutrina das anteriores decisões do Governo Imperial, e nomeadamente os Avisos n.os 65 de 28 de Fevereiro de 1854, e 270 de 26 de Julho de 1873, segundo os quaes póde o mesmo Governo, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete sobre a observancia das leis, fazer sentir aos referidos Juizes que não devem conceder aquella autorização, quando não existirem pessoas dispostas a servir separadamente os dous cargos mencionados, e antes são obrigados a cassal-a, si da separação resultar a falta de quem exerça um ou outros daquelles cargos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 711.—GUERRA.— Em 16 de outubro de 1878.

**Estabelece a verdadeira intelligencia do art. 9.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 sobre os individuos que devem ser comprehendidos no alistamento annual para o serviço militar.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1878.

Em officio de 11 do corrente consulta V. S. se, não mencionando o n.º 4 do § 1.º do art. 9.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 idade alguma para o alistamento, deve essa Junta alistar os cidadãos, apresentados nas listas dos Inspectores de quarteirão com idade superior a 25 annos, na hypothese de não o terem sido em annos anteriores, por concorrer em favor delles qualquer das isenções dos arts. 3.º e 4.º do citado regulamento, e haverem-n'a perdido no corrente anno, ou se deve excluil-os, por ser o alistamento restricto absolutamente aos cidadãos de 19 a 25 annos.

Em resposta declaro a V. S. que a Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874, de accôrdo com a qual se deve entender o Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, dispõe no art. 2.º que todos os annos, na época que o Regulamento determinar, proceder-se-ha ao alistamento dos cidadãos que, não pertencendo ao Exercito ou á Armada, tiverem a idade de 19 annos completos, e dos omittidos nos alistamentos anteriores que não forem maiores de 25 annos ou tiverem perdido as isenções do § 1.º, art. 1.º, antes de completarem 21 annos.

Assim, se os cidadãos, de que trata V. S., foram com effeito omittidos nos alistamentos anteriores, devem ser agora alistados, se não forem maiores de 25 annos: se, porém, já se acham mencionados em algum dos ditos alistamentos, tendo-se feito nas respectivas listas a declaração, recommendada no art. 16 do regulamento, da isenção que porventura exista em seu favor, devem, uma vez perdida tal isenção, se fôr da ordem das que se acham definidas no referido § 1.º do art. 1.º da lei, e transcriptas no art. 3.º do regulamento, ser comprehendidos na relação organizada pela Junta parochial dos individuos promptos para o serviço de paz e de guerra, a que allude o mesmo paragrapho, comtanto que não tenham completado 21 annos de idade; e finalmente, se V. S. se refere aos que têm as isenções para tempo de paz consignadas no art. 4.º do regulamento (§ 2.º do art. 1.º da lei), não podem elles ser incluidos; porque, tendo-o sido quando completaram 19 annos, não deixavam de estar sujeitos ao serviço de guerra, se guerra houvesse, e podiam por conseguinte ser chamados, na hypothese de não completarem os contingentes, os que estavam obrigados a todo o serviço de paz e de guerra, sendo que, uma vez alistados no anno competente, embora não sorteados, não podem mais ser contemplados em novo alistamento como todos os mais alistados no dito anno.

Parece, portanto, que só por equivoco se declarou no n.º 4 do art. 9.º do regulamento que o alistamento deve comprehender os que tiverem perdido as isenções do dito art. 4.º

Outrosim declaro a V. S. que a exclusão de qualquer pessoa do alistamento não póde ser feita pelas Juntas de parochia sem o concurso das de revisão, como explicou o Aviso de 3 de Agosto de 1875, publicado á pagina 205 do Repertorio dos avisos para a execução da nova lei do recrutamento.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Santa Anna.

## N. 712.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva a reducção dos vencimentos do medico de Angelina e declara que o fornecimento de medicamentos se deve considerar gratuito durante seis mezes, contados do dia em que o colono fôr empossado no respectivo lote.

N. 3.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sciente do que informou V. Ex. em officio de 5 do presente mez, autorizo-o a reduzir a 200$000

os vencimentos do medico, que presta serviços de sua profissão na colonia Angelina. Relativamente á questão proposta por V. Ex.—se o fornecimento de medicamentos é favor concedido a todos os colonos ou sómente aos novos no primeiro semestre subsequente á sua chegada ao estabelecimento—convem declarar que tal fornecimento se deve considerar gratuito sómente durante seis mezes, contados do dia em que o colono fôr empossado no respectivo lote.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Presidente da Prôvincia de Santa Catharina.

N. 713.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1878.

Na falta de Inspector especial das terras e colonisação, a Camara Municipal respectiva, ou qualquer autoridade judicial ou policial do seu termo são competentes para attestar o exercicio dos Agentes auxiliares ou outros empregados incumbidos de serviço analogo, nos termos do Aviso de 31 de Outubro do anno passado dirigido ao Ministerio da Fazenda.

N. 67.— 3.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Tendo essa Inspectoria em officio de 13 de Junho ultimo solicitado uma providencia relativa ao attestado de exercicio, necessario para se effectuar o pagamento das respectivas gratificações aos agentes auxiliares da colonisação na Provincia de S. Paulo no caso de extincção do logar de Inspector especial das terras e colonisação na mesma provincia, declaro a Vm. para os fins convenientes, que na falta ou impedimento do Inspector especial que atteste o exercicio dos Agentes auxiliares ou outros empregados de semelhante categoria, deverão apresentar o da Camara Municipal competente, ou de qualquer autoridade judicial ou policial do seu termo, como já declarou o Ministerio a meu cargo em Aviso de 31 de Outubro do anno passado dirigido ao da Fazenda e fez constar a essa Inspectoria por officio de 22 do mesmo mez e anno.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Inspector Geral das terras e colonisação.

## N. 714.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 17 DE OUTUBRO DE 1878.

**A elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para a matricula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 do Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, não póde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos n.os 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno.**

*Circular*.—2.ª Secção.—N. 5.—Directoria da Agricultura. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para os fins convenientes, que em Aviso de 24 de Setembro proximo passado, estabeleceu este Ministerio a seguinte doutrina :—que a elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para a matricula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 do Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, não póde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos n.os 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno, cujo fim não foi invalidar o que estava consummado e perfeito, mas, sim, regular os casos pendentes e futuros.

Conseguintemente, a matricula e averbações, realizadas depois de findo o primitivo prazo de tres mezes, quér os infractores hajam sido multados, quér não, e antes da promulgação dos novos decretos, devem ser respeitadas, visto como, constituindo actos consummados e perfeitos, não podem ser invalidadas por disposições posteriores ás que lhes deram origem ; aproveitando, no emtanto, os mesmos decretos aos senhores que, tendo deixado de cumprir as obrigações supra-mencionadas dentro do primitivo prazo, o poderem fazer dentro do novo, por não exceder ainda de seis mezes o periodo decorrido entre a data das occurrencias a que se referem os indicados arts. 21 e 31 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 e art. 1.º do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872 e o ultimo dia do prazo fixado para a communição dellas á estação fiscal competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de...

## N. 715.—FAZENDA.—Em 17 de outubro de 1878.

Embora submettidas a despacho de consumo, podem as mercadorias ser recolhidas a entreposto publico quando a parte o requeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.º 95 de 20 de Dezembro de 1877, que fica approvada a sua decisão, dando provimento ao recurso interposto por Bernardo Antonio Antunes & C.ª do despacho da Alfandega da dita provincia, que lhes negara permissão para recolherem ao entreposto publico 439 kilogrammas de borracha fina e 88 de sernamby, vindos do Perú no vapor nacional *Augusto*, pelo facto de já haverem essas mercadorias sido submettidas a despacho de consumo, e não trazer o manifesto do navio que as conduzira declaração de serem destinadas a entreposto; visto estar a decisão da Thesouraria de accôrdo com a disposição do art. 4.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 e com a Ordem n.º 141 de 21 de Junho de 1871.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 716.—FAZENDA.—Em 17 de outubro de 1878.

Para o pagamento de consignações devem as Estações pagadoras exigir no principio de cada exercicio procuração dos consignantes, ou prova authentica da existencia delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.º 143 de 6 de Agosto ultimo, em que José Martins de Lima reclamára contra a decisão da mesma Thesouraria que o julgou responsavel pela quantia de 210$000, proveniente da consignação mensal de 10$000 deixada ao supplicante pelo Tenente Felismino Cunha do Nascimento, e que indevidamente recebeu de Maio de 1875 a Janeiro de 1877, por ter este Official fallecido a 16 de Julho de 1871.

Recommenda, porém, ao dito Sr. Inspector que exija no começo de cada exercicio procuração dos consignantes, prova authentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade superior sob cujas ordens servirem.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 717 —FAZENDA.—Em 18 de outubro de 1878.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de siza em um caso de arrematação de propriedades do Estado, e declara ser licito ao *gestor* requerer no contencioso administrativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foram presentes ao mesmo Tribunal os recursos transmittidos com o seu officio n.º 154 de 8 de Janeiro de 1876, interpostos por Virginio Horacio de Freitas, Ernesto Justiniano da Silva Freire, Francisco de Paula Cabral e outros, representados por seus procuradores, da decisão da dita Thesouraria, que julgou prescripto o direito dos recorrentes á restituição da siza que pagaram em diversas datas, nas Collectorias de Itambé e Goyanna, sobre a importancia por que arrematáram diversas comprehensões do extincto vinculo do Itambé; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o Regulamento de 17 de Abril de 1869, que fundiu aquelle e outros impostos no de transmissão de propriedade, isentou deste as transferencias em que fossem partes o Estado, as provincias ou os municipios;

Considerando que se as arrematações das mencionadas comprehensões foram effectuadas depois da publicação do citado regulamento, não estavam por isso sujeitas á siza que indevidamente pagaram os recorrentes, os quaes tinham, por tanto, direito á restituição da respectiva importancia, salva a prescripção;

Considerando que tendo o primeiro pagamento desse imposto sido feito em 23 de Maio de 1870, não estava vencido o prazo de cinco annos da prescripção quando, em 15 de Maio de 1875, o Bacharel Luiz Emygdio Rodrigues Vianna como gestor de negocios, requereu em nome dos interessados a respectiva restituição;

Considerando que não ha lei, ordem ou disposição alguma que fundamente ou justifique a asserção da Thesouraria de que a entidade *gestor* é inadmissivel para requerer no contencioso administrativo; quando no caso occurrente e em outros semelhantes, apenas se exige a procuração para o recebimento do que a Fazenda Nacional foi devedora, no caso de não comparecer o proprio credor;

Considerando que o requerimento do dito Bacharel em nome dos interessados interrompeu a prescripção:

Resolveu dar provimento aos recursos de que se trata, afim de serem os recorrentes, por si ou por seus procuradores, admittidos a requerer perante a Thesouraria de Fazenda a restituição do imposto que lhes foi devido, á vista dos conhecimentos, com que devem instruir seus requerimentos, no caso de ter sido effectivamente arrecadado depois da execução do citado Regulamento de 17 de Abril de 1869.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 718.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1878.

**Manda observar a convenção de S. Petersburgo na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes.**

N. 40.—3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

Declaro a V. S. para os fins convenientes, que na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes, deve ser observado o disposto na convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, á qual adheriu o Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 719.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara, que a cobrança da taxa de transmissão dos telegrammas internacionaes deve ser feita de accôrdo com o disposto na convenção de S. Petersburgo.

N. 40.—3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas .— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

Declaro a V. S. para os fins convenientes que na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes deve ser observado o disposto na convenção de S. Petersburgo, á qual adhere o Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 720.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Providencia ácerca do traçado de uma estrada de ferro que partindo da capital de Pernambuco vá terminar na cidade da Victoria, passando por Jaboatão.

N. 84.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Cumpre que, sem prejuizo dos trabalhos da commissão a seu cargo, proceda Vm. a estudos do traçado mais conveniente para uma via-ferrea que, partindo da capital dessa provincia, vá terminar na cidade da Victoria, passando pelo povoado de Jaboatão. A bitola será de um metro entre trilhos, guiando-se Vm. na pratica desse serviço pelas instrucções que serão expedidas pela Directoria das Obras Publicas.

Não obstante existirem, segundo consta a este Ministerio, estudos já feitos para estrada de ferro na mesma direcção, fica Vm. autorizado a proceder com plena liberdade, adoptando o traçado que lhe parecer melhor, tanto em relação á parte technica como aos interesses agricolas e commerciaes dessa região. Si além do pessoal de que dispõe, carecer Vm., para o prompto desempenho desta commissão, de algum auxiliar, deverá quanto antes requisital-o a este Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

N. 721.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre o officio privativo de Escrivão do Jury e execuções criminaes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.° 96 de 28 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex.:

Que o officio de Escrivão do Jury e execuções criminaes é privativo, e constituindo portanto um logar distincto e separado, deve como tal ser posto em concurso.

Que o caracter privativo do mesmo officio não importa incompatibilidade com o do judicial, e assim póde ser provido no primeiro dos mencionados officios, mediante concurso, o Escrivão do judicial no termo em que da accumulação não resultar embaraço para o expediente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 722.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda communicar ao Ministerio da Justiça qualquer alteração que se dê nos officios de Justiça.

*Circular.*—2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso Circular de 14 de Setembro ultimo recommendo a V. Ex. que, quando se der qualquer alteração nas leis provinciaes relativas aos officios de justiça, seja immediatamente communicada a esta Secretaria de Estado, com a integra das novas disposições.

Dsus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de....

N. 723. FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

No despacho de fogo da China, vindo em caixas, deve-se fazer no peso o abatimento de 10 o/o.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 86 de 6 de Junho de 1877, interposto por Ferreira da Rocha & Pinto da decisão da Alfandega da dita provincia, que multou-os em direitos em dobro pelo accrescimo verificado em 30 amarrados contendo 240 caixas com fogo da China, tendo, com os envoltorios, o peso bruto de 960 kilogrammas; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, na conferencia da sahida foram as caixas de madeira tambem comprehendidas nos envoltorios, o que produziu o augmento de 240 kilogrammas, sobre o qual foram calculados os direitos em dobro na importancia de 348$000;

Considerando que na fórma do art. 1256 da tarifa em vigor, a mercadoria de que se trata estava sujeita a despacho, com o abatimento de 10 %, por ter vindo em caixas;

Considerando que, embora a importancia da multa esteja dentro da alçada da Alfandega, houve preterição daquella formalidade essencial para os despachos a peso liquido legal, como o de que se trata, visto não ter a parte requerido a verificação do peso liquido real, como lhe faculta o art. 29 das disposições preliminares da citada tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim unicamente de se fazer o abatimento da tara da mercadoria submettida a despacho pelos recorrentes, e restituir-se-lhes a differença dos direitos cobrados, que indevidamente foram calculados sem o dito abatimento.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 724.—FAZENDA.—Em 19 de outubro de 1878.

Manda que as Thesourarias marquem prazo para o serviço que tiver de ser feito fóra das Repartições pelos empregados da Fazenda; e que suspendam as licenças concedidas a empregados para estudar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda:

1.° Que não consintam que os empregados incumbidos de exames na escripturação dos Arsenaes, contas de estradas de

ferro e de outros serviços fóra das respectivas Repartições, gastem mais do que o tempo estrictamente necessario para taes exames, o qual será fixado pelos ditos Srs. Inspectores;

2.° Que suspendam as licenças que têm sido concedidas a empregados para estudarem, salvo se já estiverem a concluir os respectivos estudos.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 725.— FAZENDA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara os casos em que a Recebedoria do Rio de Janeiro é competente para cobrar o imposto de transmissão pela compra e venda de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Em officio n.° 64 de 28 de Maio ultimo, declara V. S. que tendo a Ordem de 20 de Maio do corrente anno determinado que o imposto de transmissão dos escravos se regule conforme o domicilio, isto é, o logar em que o escravo tenha sua residencia fixa, e a cobrança delle sendo feita até agora á vista das guias dos Escrivães incumbidos de lavrar as escripturas, com as indicações exigidas no art. 3.°, § 1.°, do Regulamento de 28 de Novembro de 1860 e outros relativos á matricula especial, sem constar, portanto, a residencia dos escravos, mas sim a dos senhores, consulta como deve essa Repartição proceder quanto aos escravos que, apenas tenham chegado das provincias, forem vendidos a pessoas deste municipio ou de outras provincias, não se achando aqui matriculados para o pagamento do imposto, e mesmo quando se disser que já existem em poder do comprador residente fóra do dito municipio, como algumas vezes acontece.

Cumpre-me declarar a V. S., em resposta ao referido officio, que os avisos dirigidos á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro e á Directoria Geral das Rendas em 20 de Maio do corrente anno, ao passo que resolveram o recurso, de que ellas tratam, que fôra submettido á consideração do Tribunal do Thesouro Nacional, firmaram o principio de que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de transmissão na Recebedoria, e sim unicamente nas Estações fiscaes da provincia, as vendas dos escravos residentes com seus senhores, ou sem elles, na provincia do Rio de Janeiro, ou que fizerem parte de estabelecimentos ruraes da mesma provincia e que forem ahi vendidos juntamente com os ditos estabelecimentos ou em separado; não só porque esse imposto de transmissão (a antiga meia siza) é uma verba de receita provincial nessa provincia e em todas as outras do Imperio,

outorgada por lei geral e de que só por lei geral póde ser privada, senão tambem porque não é admissivel que essa Repartição vá exercer fiscalisação, e arrecadar impostos de individuos que se acham em territorio inteiramente fóra de sua jurisdicção; quando é certo e expresso em lei que o imposto de transmissão de escravos é renda geral sómente na Côrte, relativamente aos escravos aqui domiciliados ou residentes com seus senhores, ou com autorização e ordem destes, ou que são para aqui remettidos de outras provincias para serem vendidos, deixando a residencia que nellas tinham. Por isso se determinou nos ditos Avisos de 20 de Maio do corrente anno, que a disposição do art. 27 do Decreto de 31 de Março de 1874 se refere e se applica unicamente ás compras e vendas dos escravos residentes nesta Côrte; não podendo servir para firmar a competencia da Recebedoria para cobrança do imposto a circumstancia de ser lavrada a escriptura de compra dos escravos nos cartorios desta Côrte, continuando elles a residir na provincia, pois que não se teve com isto em vista senão crear uma facilidade ás partes contractantes, em attenção ás frequentes e faceis communicações que existem entre esta Côrte e aquella provincia.

Por conseguinte, deve essa Repartição declarar, ou exigir que se declare o logar da residencia do escravo que se trata de vender. Se residirem nesta Côrte em companhia de seus senhores ou procuradores, ou se forem remettidos das provincias para serem aqui tambem vendidos e aqui se acharem no acto da venda, deve a Recebedoria arrecadar o imposto de transmissão.

No caso contrario, isto é, se estiverem nas provincias a serviço de seus senhores, ou fizerem parte de estabelecimentos ruraes na dita provincia, é claro, á vista dos principios expostos, que o imposto de transmissão deverá ser cobrado na provincia.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 726.—FAZENDA.—Em 19 de outubro de 1878.

**Não ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega um despachante e um interprete parentes.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.º 63 de 14 de Agosto ultimo, que nenhuma incompatibilidade ha em

existirem na Alfandega da mesma provincia um despachante e um interprete que são cunhados; visto não ser-lhes applicavel a Circular de 8 de Janeiro de 1877, que fez extensiva aos funccionarios da Ordem Administrativa a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 79, quando os empregados, sendo pai e filho, irmãos, sobrinhos (filhos de irmão) e cunhados, tenha um delles a seu cargo a gestão ou guarda de rendas ou dinheiros pertencentes ao Estado e fique subordinado ás ordens e fiscalisação do outro: nem a circumstancia de ser o manifesto traduzido pelo interprete colloca-o na categoria de empregado da Alfandega, que tambem não é o despachante, nem a traducção fica de tal modo adstricto o serviço da conferencia e fiscalisação attribuidos pelos regulamentos á Repartição fiscal que, do facto de serem parentes o despachante e o traductor do manifesto, possa provir prejuizo á Fazenda Nacional, que para evital-o convenha estabelecer-se a incompatibilidade de que se trata; tanto mais quanto, além da traducção, é entregue á Alfandega o manifesto original, e que o processo estabelecido no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 543 e seguintes, garante sufficientemente a Fazenda contra os effeitos de qualquer ajuste ou conluio entre os dous mencionados agentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 727.—FAZENDA.—Em 19 de outurro de 1878.

**Declara o Arsenal de Marinha de Pernambuco dispensado da remessa á Thesouraria de Fazenda de certos documentos exigidos pelas Instrucções de 10 de Dezembro de 1851.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 177 de 9 de Setembro ultimo, que, remettendo o Arsenal de Marinha á mesma Thesouraria as requisições de que trata o Regulamento de 15 de Maio de 1869, modelo n.º 7. dispensa essa remessa a das relações exigidas pelas Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, que não têm outro fim senão habilitar a Thesouraria a conhecer quanto foi fornecido, por quem e por que preço.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 728.—FAZENDA.—Em 19 de outubro de 1878.

Dá provimento ao recurso do Commandante do vapor *Pirapama* contra a multa que lhe fôra imposta pela Mesa de Rendas de Mossoró, por ter recebido a seu bordo, sem conferencia, 200 couros salgados com destino ao Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 55 de 17 de Maio ultimo, interposto por Odilon de Amorim Garcia, na qualidade de Agente da companhia Pernambucana e de procurador do Commandante do vapor *Pirapama*, José Henrique da Silva, da decisão da dita Thesouraria que confirmou a multa a este imposta pelo Administrador da Mesa de Rendas de Mossoró, por ter recebido a bordo daquelle navio, sem a devida conferencia, duzentos couros salgados com destino ao Ceará; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, tendo os couros de que se trata sido despachados naquella Mesa de Rendas, como está provado, não houve infracção do art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se fundou a imposição da multa;

Considerando que, se effectuou-se o embarque sem a conferencia, a culpa não póde recahir sobre o recorrente, mas unicamente sobre o Guarda que, retirando-se de bordo do navio onde se achava de serviço, deu causa a que fossem os couros recebidos sem a dita conferencia;

Considerando que, ainda quando houvesse fundamento para a imposição da multa, não devèra esta ser de 10$ por volume, porque os couros são considerados genero a granel; porém seria mais curialmente imposta se assentasse na importancia dos direitos de exportação, e fosse calculada sobre o valor do despacho, que deve representar o preço da pauta, ficando assim reduzida a 55$094;

Considerando que o navio devia aproveitar a maré para poder transpor a barra, e que em taes condições a carga e descarga dos vapores das linhas regulares, póde ser feita, ainda durante a noite, nos portos em que ha recursos para esse fim, não prejudicando a arrecadação e fiscalisação dos direitos de introducção e sahida que forem devidos:

Resolveu dar provimento ao recurso, a fim de ser o Capitão do vapor *Pirapama* absolvido da multa que lhe foi imposta; sendo advertido pelo Administrador da Mesa de Rendas de Mossoró o encarregado da conferencia dos embarques dos mencionados couros, em razão do modo irregular por que procedeu.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 729.— FAZENDA.— Em 21 de outubro de 1878.

**Só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre as pontes ou nos armazens das Alfandegas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 249 de 26 de Novembro de 1877, que fica approvado o seu acto decidindo, sobre consulta do Inspector da Alfandega de Porto Alegre, que só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre a ponte ou nos armazens da Alfandega, e não as que se acharem ainda em saveiros; e remette-lhe por cópia as inclusas informações sobre a pratica seguida pela do Rio de Janeiro nos despachos sobre agua, afim de se proceder de igual modo naquella Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 730.—FAZENDA.— Em 21 de outubro de 1878.

**Provimento de um recurso sobre classificação de tecido de algodão com mescla de seda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Haupt Gebrüder da decisão dessa Inspectoria de 3 de Abril do anno passado, que impoz a multa de 3 % nas mercadorias vindas de Liverpool e Antuerpia nos vapores inglezes *Olbers* e *Rossi*, e submettidas a despacho pelas notas n.os 744 e 745 de 20 de Março do anno passado, como tecidos iguaes aos das amostras que acompanharam o dito recurso, sendo na 1.ª dellas como riscado de algodão de mais de 15 fios com mescla de seda, para pagar a taxa de 1$200 do art. 587 da tarifa das Alfandegas, e na 2.ª como lãzinha lisa com mescla de algodão e seda para pagar a taxa de 1$800 do art. 606 da mesma tarifa, tecidos estes que foram classificados pela dita decisão como lavrados com mescla, para pagarem aquelles a taxa de 1$500 do art. 587, com augmento

de 30 % do art. 15 das disposições preliminares, e estes a de 25400 do art. 606 da referida tarifa, com a deducção de 10 % da mescla de algodão e augmento de 30 % do art. 15 das ditas preliminares, o mesmo Tribunal:

Considerando que os tecidos constantes das notas n.os 744 e 745 foram bem classificados pelo recorrente, por não se poderem qualificar como lavrados;

Considerando que a taxa applicada não era a devida, e que, portanto, dá-se uma das hypotheses previstas no art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que permitte o recurso de revista:

Resolveu dar provimento ao dito recurso e mandar restituir os direitos que de mais foram pagos, relevando o recorrente da multa, visto não se verificar a differença de qualidade que a motivou.

O que communico a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 731.— GUERRA.— EM 21 DE OUTUBRO DE 1878.

**Manda contar a um Official o tempo que esteve empregado no corpo de bombeiros, visto estar semelhante serviço comprehendido na excepção do art. 20 do Decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Deferindo o requerimento do Capitão do corpo de estado-maior de 1.ª classe João Soares Neiva, sobre que V. Ex. informou em 24 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex. que ao supplicante deve ser contado o tempo que tem servido no corpo de bombeiros, já como Ajudante, já como Commandante interino, não só porque não lhe era licito recusar a nomeação para aquelles cargos, mas tambem por dever ser considerado comprehendido na excepção do art. 20 do Decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

## N. 732.— JUSTIÇA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara que o réo militar Joaquim Leandro do Nascimento, condemnado á pena de carrinho perpetuo, deve continuar no cumprimento da mesma pena, embora fosse tambem condemnado no fôro commum.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1878.

Em resposta ao officio n.º 303 de 8 de Julho ultimo declaro a Vm., para seu conhecimento, que o soldado sentenciado Joaquim Leandro do Nascimento, tendo commettido delicto militar, embora fosse tambem condemnado no fôro commum a 12 annos de prisão com trabalho pelo mesmo delicto, deve continuar na fortaleza de Santa Cruz, onde se acha recolhido, á disposição da respectiva autoridade militar, no cumprimento da pena de carrinho perpetuo, imposta pelo conselho de guerra e confirmada em superior e ultima instancia.

Deus guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Director da Casa de Correcção da Côrte.

## N. 733.— FAZENDA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1878.

Os empregados sujeitos a fiança não podem, antes de prestal-a, entrar no exercicio dos logares para que tenham sido nomeados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1878.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n.º 807 de 19 do corrente, que bem procedeu deixando de dar posse ao Administrador nomeado para as Capatazias da Alfandega a seu cargo, Guilherme Raphael Possollo, visto que, sendo esse emprego de fiança, conforme determina o art. 95, n.º 2, do Regulamento n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, não podia elle entrar em exercicio do referido emprego, sem previamente prestal-a; para o que deverá Vm. marcar-lhe o prazo de trinta dias.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 734.—FAZENDA.—Em 22 de outubro de 1878.

O sello proporcional das cartas de ordem, quando fôr pago por estampilhas, poderá ser inutilisado pelo signatario do endosso passado no logar do pagamento, e não o havendo pelo saccador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo saccador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que B. Gavião & Comp., banqueiros estabelecidos na cidade de S. Paulo, interpuzeram da decisão do antecessor de V. S. de 12 de Dezembro do anno passado, que lhe impôz a pena de revalidação de 6:400$000, dobro do décuplo do sello de 320$000 devido em uma carta de credito de 320:000$000 aberto pelo Deutsch Brasilianische Bank desta Côrte no estabelecimento dos recorrentes em favor de L. M. Maylasky & Comp., de Sorocaba, fundando-se o seu antecessor em que as cartas de credito estando sujeitas ao sello proporcional, na fórma do art. 1.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e devendo o sello por estampilhas ser inutilisado com a data e nome do signatario ou sacador, na fórma do art. 19 e n.° 8 do § 2.° combinados, e não pelo devedor ou signatario do recibo, como se deu, não se podia reputar devidamente sellada a sobredita carta de credito, e como não fôra revalidada antes do dia do vencimento e não estavam tambem inutilisadas convenientemente todas as dezeseis estampilhas de 20$000 cada uma colladas na dita carta, mas sómente algumas dellas, ficava por isso sujeita á revalidação do dobro do décuplo, na referida importancia de 6:400$000, nos termos do art. 31 n.° 2, do regulamento, o mesmo Tribunal:

Attendendo a que o sello de 320$000 correspondente á importancia de 320:000$000 da carta de credito foi pago integralmente no proprio dia em que foi apresentada nesta Côrte a 14 de Maio de 1875, sendo dada pelo Gerente da casa Gavião, e recebida a dita somma pelo Gerente da casa Maylasky, de Sorocaba, ficando assim satisfeito o imposto devido e de nenhum modo defraudada a Fazenda Nacional;

Attendendo a que o devedor Maylasky signatario do recibo, não era incompetente para inutilisar a estampilha, como por equivoco suppoz essa Repartição fundando-se no n.° 8 do art. 19 do citado regulamento, pois que o era em face da disposição n.° 5 do mesmo art. 19 que estabelece que nos creditos deve ser a estampilha inutilisada pelo devedor, e não havia portanto a incompetencia allegada por essa Repartição; e

Considerando que ainda quando pudesse ser reputada irregularmente sellada a carta de ordens não estava sujeita á revalidação do dobro do décuplo imposta pelo n.° 2 do art. 31 do mesmo regulamento, pois que a sobredita carta (Codigo do Commercio art. 264) de formula e effeitos differentes de uma letra de cambio, não tinha prazo para ser cumprida, não

tinha dia certo de vencimento, e tanto que foi recebida, executada e sellada no mesmo dia em que se expedira, não era passivel de uma tal revalidação; podendo apenas ser exigida a do n.° 1 do mesmo art. 31, se fosse applicavel, e que não é, como já ficou dito, visto ter a carta de ordem pago a importancia integral do sello devido e estarem as respectivas estampilhas inutilisadas por pessoa competente;

Considerando que tendo a parte preferido pagar o sello por estampilha, na fórma do art. 19 § 4.°, e não por verba, como lhe era tambem facultado pelo art. 21, § 3.°, precisando para esse fim collar dezeseis estampilhas de 20$000, que é o maior valor existente dellas, para perfazerem o computo de 320$000 de sello devido, teve de occupar um grande espaço que não póde ser todo percorrido pela pessoa que as inutilisou e que teve de sobre ellas escrever a data do dia e a sua assignatura, não se deve reputar indevidamente sellada uma tal carta de ordens de quantia tão avultada pelo facto de não ficarem inutilisadas uma por uma todas as dezeseis estampilhas nella colladas;

Considerando que, nos termos das Ordens do Thesouro n.os 253 de 7 de Agosto, 368 de 4 de Outubro e 460 de 10 de Dezembro de 1872, não tem logar a revalidação de documentos e papeis sellados com estampilhas da taxa devida, datados e assignados em tempo, pelo simples facto de serem as estampilhas inutilisadas sómente com a assignatura da parte, e sómente são sujeitos á revalidação do art. 31 os papeis não sellados em tempo e aquelles em que o sello adhesivo não fôr completamente inutilisado ou de que se tiver cobrado taxa inferior á devida;

Considerando que a carta de credito de que se trata não só foi sellada com a taxa devida, mas tambem inutilisado o sello por pessoa competente: e unicamente por occupar um grande espaço as dezeseis estampilhas colladas deixaram de ser inutilisadas todas e sim sómente o foram algumas dellas;

Considerando que ainda quando fosse applicavel o preceito do n.° 8 do art. 19 invocado por essa Repartição, não é mais procedente á vista da Ordem de 3 de Outubro do corrente anno que declarou que o sello proporcional das cartas de ordens quando fôr pago por meio de estampilhas poderá ser inutilisado pelo signatario do endosso passado no logar do pagamento, e, não o havendo, pelo sacador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador, como se achava estabelecido pelo disposto no art. 25 n.° 3 do Regulamento n.° 4354 de 17 de Abril de 1869, sendo este hoje, portanto, o principio regulador desta materia:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de serem relevados os recorrentes da revalidação de 6:400$000 que lhes foi imposta por essa Repartição.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 735.— FAZENDA.— Em 22 de outubro de 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de—fitas—dada na Alfandega da Bahia a uma partida de—galões de seda e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 91 de 13 de Agosto ultimo interposto por Antonio Joaquim da Silva Bastos & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou no art. 721 da tarifa em vigor, como « fitas de seda e algodão » para pagar 6$500 por kilogramma, o tecido que submetteram a despacho pelas notas n.os 1054 e 1787, ambas de Julho do corrente anno, como « galões de seda e algodão », sujeitos á taxa de 5$ do art. 726, 3.ª parte, da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata foi bem classificada pelos recorrentes, não sendo, portanto, applicavel a taxa imposta por aquella Alfandega;

Considerando que no caso de applicação de taxa incompetente verifica-se a violação de lei prevista no art. 764, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, como de revista, e dar-lhe provimento, para o fim de sustentar a classificação de galões de seda e algodão, e restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 736.— MARINHA.— Aviso de 22 de outubro de 1878.

Reduz e regularisa o fornecimento de carvão de pedra que pela tabella de 25 de Maio de 1875 se faz a cada aprendiz artifice.

N. 1820.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1878.

Tendo em consideração as razões expostas pelo Chefe do Corpo de Fazenda da Armada em officio n.° 290 de 23 do mez proximo findo, com referencia ao fornecimento de carvão de pedra que se faz a cada aprendiz artifice, em virtude da

observação 1.ª da tabella n.º 2 de 25 de Maio de 1875, declaro á V. S., para os devidos effeitos na parte que lhe toca :

1.º Que reconhecendo-se ser excessiva a quantidade de seiscentos e noventa grammas do referido combustivel que aquella tabella autoriza a fornecer, deve esse fornecimento ser reduzido a quatrocentos e sessenta para cada praça.

2.º Que, para melhor fiscalisação do que se recebe e do que se despende, esse fornecimento, d'ora em diante, seja feito mensalmente, e não para quatro mezes, como estava em pratica, assistindo ao seu recebimento o respectivo Official de Fazenda e procedendo-se do mesmo modo quanto ao destinado para os artifices militares.

3.º Que seja inventariado todo o carvão de pedra existente e debitado ao mesmo Official de Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

## N. 737.—FAZENDA.—Em 23 de outubro de 1878.

**Cassa o titulo de nomeação de um 2.º Escripturario da Alfandega, não habilitado em concurso, mandando que elle volte a exercer o seu antigo logar de Official de Descarga.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Não se tendo habilitado em concurso, na fórma da lei, para o logar de 2.º Escripturario da Alfandega de Uruguayana, nessa provincia, em que foi provido por titulo de 17 de Julho de 1877, o Official de Descarga da mesma Alfandega, Antonio Monjardim Junior, resolvi que lhe seja cassada a referida nomeação, e que elle volte a exercer o seu antigo logar de Official de Descarga, para o qual havia sido nomeado sob o regimen do Regulamento de 24 de Dezembro de 1870, que não fazia dependentes de concurso as nomeações para taes logares.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 738.— FAZENDA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso relativo a bacias de ferro batido, mandando que no despacho de obras semelhantes se observe o disposto na Ordem de 21 de Setembro proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu officio n.º 87 de 7 de Agosto ultimo, interposto por Vaug Mc Nair & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar no art. 902 da tarifa em vigor, como de ferro batido imitando folha de Flandres, a que se refere a nota 80, para pagarem a taxa de 300 réis as estanhadas e 500 réis as pintadas, 55 duzias de bacias de ferro, que submetteram a despacho pela nota n.º 340 de 20 de Maio do corrente anno, sendo 40 duzias como de ferro batido estanhado e 15 como de ferro batido pintado, para pagarem a taxa de 200 réis marcada na 6.ª parte do art. 919 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, conforme consta do Aviso n.º 235 dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro em 21 de Setembro proximo findo, mandou-se cobrar por obras semelhantes ás de que se trata, direitos como de ferro batido, em quanto não se decidir em que consiste a imitação de folha de Flandres, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ser mantida a classificação dada pelos recorrentes, e restituir-se-lhes os direitos que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 739.— FAZENDA.— EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre classificação de lampeões para kerosene.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Marcolino José de Souza da decisão dessa Inspectoria de 12 de Setembro ultimo, que mandou classificar no art. 850 da tarifa, na classe—cobre e suas ligas—, como obras não classificadas, os lampeões para kerosene de vidro n.º 1 com bocaes de metal vindos de Baltimore no

patacho americano *Chowan*, e submettidos a despacho pela nota n.º 8295 de 30 de Julho do corrente anno, para pagarem a taxa da 1.ª parte do art. 810, classe — louça e vidros —, o mesmo Tribunal:

Vista a amostra da mercadoria que, embora contenha pequena porção de metal, predomina comtudo nella o vidro; e

Considerando que em objectos de vidro com mangas, cupulas, globos, redomas e vidros de chaminé para candieiros, ficam comprehendidos nas taxas do art. 807 os bocaes e virolas que vierem unidos ou grudados ás mangas e cupulas, e as correntes e guarnições que vierem presas aos globos, *ex vi* da disposição da nota 68;

Considerando que esta disposição se funda na regra geral estabelecida no art. 14 das preliminares da tarifa, que as mercadorias compostas ou fabricadas de materiaes differentes, para as quaes não houve taxa especial, ficam sujeitas á taxa da materia que nellas predominar;

Considerando que ha perfeita identidade entre os accessorios do metal dos candieiros de vidro para kerosene e os objectos acima mencionados;

Considerando, finalmente, que a inclusão de candieiros de vidro na classe — cobre e suas ligas — não tem razão de ser, e que os lampeões de que se trata foram indevidamente classificados no art. 850 da tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar classificar os ditos lampeões na 1.ª parte do art. 810, restituindo-se ao recorrente o que de mais pagou.

O que communico a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 740. — FAZENDA. — EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara isentos do sello os recibos passados a particulares ou Repartições pelo chefe da estrada de ferro de Cantagallo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta á consulta que faz em seu officio n.º 2052 de 22 de Agosto ultimo, que, sendo a estrada de ferro de Cantagallo considerada repartição provincial, desde a sua encampação, não estão sujeitos ao imposto do sello os recibos de quantias não inferiores a 25$000, passados pelo chefe do respectivo trafego a

particulares ou a outras Repartições geraes ou provinciaes; visto fazerem parte do expediente da dita estrada de ferro, e estarem por isso comprehendidos na disposição do art. 15, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, do mesmo modo que os recibos passados pela D. Pedro II.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 741.— IMPERIO.— EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

**Dá instrucções para provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II.**

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que para o provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.° Ao concurso para o provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II precederá o cumprimento das disposições dos arts. 12 a 15, 17, 18 e 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 2.° Serão examinadores no concurso duas pessoas nomeadas pelo Governo, das quaes pelo menos uma será tirada, sempre que fôr possivel, do corpo docente do collegio.

Os ditos examinadores, com o Reitor do estabelecimento a que pertencer a vaga, um dos membros do Conselho Director, tambem nomeado pelo Governo, e com o Inspector Geral, na qualidade de Presidente, formarão a commissão julgadora do referido concurso.

Art. 3.° Encerrada a inscripção, o Inspector Geral solicitará do Governo a nomeação dos examinadores e do membro do conselho, de que trata o artigo antecedente.

Art. 4.° Feita a nomeação, o Inspector Geral marcará o dia em que tenha de começar o concurso, e, além da publicação no *Diario Official*, dará disso aviso aos demais membros da commissão julgadora e aos concurrentes.

Do mesmo modo procederá em relação a todos os actos do concurso.

Art. 5.° O concurso constará de tres provas:

1.ª De these.
2.ª Escripta.
3.ª Oral.

Art. 6.° No dia aprazado a commissão julgadora se reunirá antes da hora marcada e os examinadores organizarão

20 pontos, dos quaes os demais membros da dita commissão escolherão 10, que serão recolhidos a uma urna sob sua guarda.

E' permittido a qualquer dos membros da commissão, além dos examinadores, propôr pontos que, com os formulados por estes, serão tambem submettidos á escolha da commissão até ao referido n.° 10.

Art. 7.° A' hora marcada, reunidos os candidatos perante a commissão examinadora, o que estiver inscripto em 1.° logar tirará da urna um ponto, que será o mesmo para todos, e sobre o qual versará a these, que deverá ser apresentada impressa dentro de 15 dias.

Cada um dos concurrentes remetterá para a Secretaria da Instrucção Publica 50 exemplares das respectivas theses.

Art. 8.° No dia e hora designados para a defesa das theses, a qual se effectuará em presença da commissão, será chamado o 1.° dos candidatos inscriptos, sendo os outros recolhidos a uma sala onde não possam ouvil-o, nem ter communicação com pessoa alguma.

Cada examinador arguirá o candidato durante o prazo de meia hora, e, terminada esta arguição, serão chamados os que seguirem-se na ordem da inscripção, guardadas as mesmas formalidades.

A prova de arguição não deverá durar mais de 3 horas.

Art. 9.° No caso de não poder concluir-se n'um só dia a arguição de todos os candidatos, continuará ella no dia seguinte e pelo modo estabelecido no artigo anterior.

Art. 10. No dia marcado para a prova escripta, e antes da hora determinada para esta, a commisião julgadora procederá de conformidade com o art. 6.° á organização dos pontos respectivos, os quaes serão diversos dos de these. O candidato inscripto em 1.° logar tirará da urna um ponto, sobre o qual dissertarão todos os concurrentes, tendo para isso tres horas.

Esta prova será feita, em sala fechada e sob as vistas da commissão julgadora, em papel fornecido e rubricado pelo Presidente da mesma commissão.

Os concurrentes não poderão, sob pena de exclusão do concurso, consultar livros, notas ou apontamentos.

Art. 11. Terminada a prova escripta, será cada uma rubricada no verso pelos membros da commissão julgadora e pelos outros candidatos. Em seguida será fechada e lacrada, escrevendo-se no envoltorio o nome do seu autor.

Todas serão encerradas em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Presidente da commissão, outra pelo Reitor do estabelecimento a que pertencer a vaga, e a terceira pelo membro do Conselho Director.

A urna será tambem cerrada com o sello do collegio, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pela commissão julgadora.

Art. 12. No dia seguinte, antes da hora marcada, a commissão julgadora procederá, nos termos do art. 6.°, á organização dos pontos para a prova oral, os quaes serão differentes

dos das duas referidas provas. Em seguida, presentes todos os concurrentes, o que estiver inscripto em primeiro logar, tirará da urna um ponto, sobre o qual fará cada um delles uma prelecção 24 horas depois.

A prelecção, como a prova de these, se effectuará em plena publicidade e em presença da commissão julgadora, e durará tres quartos de hora.

Os concurrentes fallarão segundo a ordem em que estiverem inscriptos, observando-se tambem para esta prova o disposto no art. 8.º

Art. 13. No caso de haver mais de tres candidatos, a prelecção far-se-ha por duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos. A 2.ª turma tirará ponto no dia da prelecção da 1.ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições, e havendo para ella novos pontos organizados na conformidade do art. 6.º

Art. 14. Si o logar posto em concurso abranger mais de uma materia, os candidatos farão a prova de these em uma dellas, a oral em outra, e a escripta ainda em outra, no caso de haver tres ou mais. A designação da materia será feita por sorte.

Art. 15. No dia immediato ao da ultima prova reunir-se-ha a commissão; fará abrir a urna que contém as provas escriptas; e entregando a cada candidato a que lhe pertence, este a lerá em voz alta, observando-se a ordem da inscripção.

O candidato que nesta ordem se seguir ao que estiver lendo velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo.

Art. 16. Terminada a leitura das provas, a commissão julgadora, depois que os examinadores lançarem em cada prova escripta seu parecer sobre esta, sobre a these e sobre a prova oral, formulará juizo definitivo a respeito das ditas provas e do merito relativo dos candidatos, segundo o qual os classificará e proporá ao Governo.

Art. 17. Findo o julgamento, um dos Secretarios do Imperial Collegio de Pedro II, que servirá de Secretario da commissão, lavrará uma acta circumstanciada em livro para isso destinado, relatando tudo quanto houver occorrido durante o processo do concurso, a qual será assignada pelo Presidente e mais membros da commissão.

Art. 18. O Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria submetterá as provas escriptas e theses, os papeis respectivos, a proposta da commissão e uma cópia da acta ao Conselho Director, e, com o parecer deste, os remetterá ao Governo, fazendo o mesmo Inspector Geral as considerações que julgar convenientes a respeito do concurso e da proposta. Na proposta ter-se-ha presente o disposto no art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 9884 de 20 de Abril do corrente anno quanto á preferencia no provimento das cadeiras.

Art. 20. Si durante o processo do concurso e antes de ser tirado o ponto para qualquer das provas, acontecer que adoeça algum dos concurrentes, a commissão, no caso de julgar provado o impedimento, poderá espaçar o acto até 8 dias, findos

os quaes, se elle não se apresentar, ficará excluido, e proseguirão os trabalhos do concurso.

Se houver um só candidato o prazo poderá ser elevado a um mez, a juizo da commissão.

Em qualquer dos casos o Inspector Geral o participará immediatamente ao Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*

N. 742.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara que já livre a industria da praticagem das barras de Caravellas e Viçosa.

N. 1844.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requerêra Licinio da Silva Guimarães Lessa, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para expedição das necessarias ordens, que, segundo a doutrina da Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada de 4 de Maio do corrente anno, resolvida em o 1.º de Junho seguinte, deve ser livre a todos a industria da praticagem das barras de Caravellas e Viçosa nessa provincia; ficando restricta a Capitania do Porto ao emprego dos meios marcados no art. 73 e seguintes do Regulamento annexo ao Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 743.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara, que todo o pessoal destinado á estrada de ferro de Paulo Affonso tem direito á passagem por conta do Estado até o logar onde fôr servir.

N. 9.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Inteirado da communicação que V. Ex. fez-me em officio n.º 48, de 17 de Setembro proximo passado, sobre o trans-

porte que mandou dar dessa capital ao logar do destino, ao Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Paulo Affonso e a todo o pessoal que o acompanhou desta Côrte, e bem assim a diversos individuos por elle contractados ahi; e de haver V. Ex. ordenado que se descontasse aos ultimos a importancia de suas passagens; declaro-lhe, em resposta á consulta feita no final do referido officio, que todo o pessoal da mencionada estrada tem direito á passagem por conta do Estado até o logar onde fôr servir, devendo ser-lhe restituida a importancia que, por esse motivo, lhe tenha sido descontada, e levando-se á conta do credito extraordinario, aberto pelo Decreto n.° 6918 do 1.° de Junho ultimo.

O que V. Ex. communicará ao referido Engenheiro em chefe e á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

## N. 744.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 24 de outubro de 1878.

Autoriza a conversão em premios da differença entre productos das passagens nos dias de corridas e o commum, para serem distribuidos aos cavallos mais perfeitos que se apresentarem nas corridas; sendo o projecto que organizar submettido á approvação do Ministerio.

N. 71.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Sendo da maior conveniencia auxiliar as tendencias que se manifestam para melhorar a raça cavallar pela introducção de animaes dessa especie, de qualidades mais aperfeiçoadas, e accedendo á representação da directoria da Sociedade Jockey-Club, tenho resolvido converter em premio o producto da differença da taxa de passagem nos dias de corridas entre o preço commum e o preço extraordinario marcado para esses dias, autorizo, pois, Vm. a fazer um calculo do producto que por esse modo se poderá arrecadar, e a entender-se com a directoria da mesma sociedade para assentarem no melhor meio de distribuir esse producto em premios aos cavallos mais perfeitos que se apresentarem nas corridas; submettendo esse projecto á approvação deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 745.—FAZENDA.—Em 25 de outubro de 1878.

Os Guardas das Alfandegas são responsaveis pelo armamento e correame extraviado por incuria sua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que nesta data requisita do Ministerio dos Negocios da Guerra a expedição das necessarias ordens a fim de ser fornecido pelo Arsenal da mesma provincia o armamento que pede em seu officio n.º 77 de 11 de Julho ultimo para a Companhia dos Guardas da Alfandega.

E indicando a Ordem n.º 21 de 14 de Janeiro de 1861. tabella n.º 2, o preço do armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, cumpre que a Fazenda Nacional seja indemnizada das peças extraviadas por incuria das praças; e que no caso de não ser isso possivel por falta de escripturação regular, se recommende á Alfandega que proceda a essa escripturação, a fim de se poder conhecer a responsabilidade de cada uma das ditas praças, pelo extravio ou estrago a que derem causa.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 746.— FAZENDA.— Em 25 de outubro de 1878.

Declara não ter cabimento a exigencia da Recebedoria Provincial do Pará, de não se processarem na respectiva Alfandega despachos de generos nacionaes sem que as notas contenham a declaração de —corrente— lançada pela mesma Recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 54 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, datado de 16 de Dezembro de 1876, com o qual remetteu á Directoria Geral das Rendas Publicas os papeis relativos ao facto de exigir a Recebedoria das Rendas Provinciaes da capital, em cumprimento do art. 67 do Regulamento que a rege, de 30 de Junho de 1874, que na Alfandega não se processem despachos de generos nacionaes, sem que nas respectivas notas exista a

declaração de « corrente» lançada pela mesma Recebedoria; declara ao dito Sr. Inspector, para o fazer constar á Alfandega, que, sendo as notas para o despacho de mercadorias documentos officiaes, e authenticos, que pertencem ao archivo dessa Repartição, não podem nella vigorar actos que não sejam firmados por seus empregados, os quaes são responsaveis pelos que praticam, e não devem ficar subordinados á acção fiscal daquella Recebedoria, em prejuizo da arrecadação da renda geral e do expediente da Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 747.— FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1878.

A' familia do Official que fallece sem ter completado 25 annos de serviço compete metade do soldo com que elle poderia ser reformado na época do fallecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado a duvida suscitada no Thesouro relativamente ao meio soldo que se deve abonar a D. Candida Augusta Rodrigues Vaz, viuva do 2.° Cirurgião Tenente do corpo de saude do Exercito, Dr. Germano Rodrigues Vaz, pelo facto de contar este apenas cinco annos de serviço quando falleceu: Sua Magestade o Imperador, Conformando se com o parecer a tal respeito emittido pela referida Secção, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolucção de 18 do corrente mez, que em conformidade do art. 9.° §§ 1.° e 3.° da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852 combinados com o art. 8.° da de n.° 1220 de 20 de Julho de 1864, compete á dita viuva o vencimento mensal de 11$666, correspondente á terça parte do soldo de seu finado marido; porquanto, se pela Lei de 1852, salvo o caso do § 2.° do citado art. 9.° o minimo soldo de reforma é a terça parte do de actividade, e se pela Lei de 1864 o beneficio devido á familia do Official que fallece antes de ter completado 25 annos de serviço, é de metade do soldo com que elle podia ser reformado, torna-se evidente que a viuva de quem se trata tem direito a uma pensão da metade do terço, e não sómente á que lhe corresponderia se a reforma de seu marido devesse ser com cinco vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.

## N. 748.—FAZENDA.—Em 26 de outubro de 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a uma partida de morim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 115 de 5 de Novembro de 1877, interposto por Pinho, Teixeira & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que mandou classificar no art. 580 da tarifa em vigor, como « *panninho não especificado* », para pagar a taxa de 2$000 por kilogramma, o tecido que submetteram a despacho em 28 de Agosto daquelle anno como « morim de mais de 15 fios », sujeito á taxa de 750 réis da 2.ª parte do art. 578 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido em questão tem no mercado a classificação de « *morim* », com que foi submettido a despacho pelos recorrentes, e não póde supportar a taxa de 2$000 a que o sujeitou aquella Inspectoria;

Considerando que no processo do respectivo despacho não houve regularidade, pois admittida a differença de qualidade, devêra ter sido applicada a multa de 1 1/2 por cento, na fórma do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento afim de vigorar a classificação dada pelos recorrentes ao tecido de que se trata.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 749.—FAZENDA.—Em 26 de outubro de 1878.

Indefere um requerimento de perdão de multa imposta pela Alfandega de Porto Alegre em um caso de descarga de mercadorias sem despacho ou licença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que, tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o requerimento dos negociantes da praça de Porto Alegre, José de Almeida Lopes & C.ª, pedindo o perdão da multa que pagaram, na importancia de 457$780,

como fiadores de André Soares Vieira, mestre do hiate nacional *Narciso*, por ter este descarregado naquella cidade, sem despacho ou licença da Alfandega, 86 volumes que para alli foram navegados por cabotagem do porto do Rio Grande, onde satisfizeram os direitos de consumo: o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que sobre o assumpto deu a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, por Immediata Resolução de 18 do corrente mez, Indeferir o mencionado requerimento; não só porque os impetrantes já obtiveram do Tribunal do Thesouro o que era de stricta justiça, com a reducção da multa de 1:720$, que lhes fôra imposta pela Alfandega de Porto Alegre á de 457$780 que pagaram, e não allegam circumstancia tão provada e relevante que lhes deva valer a solicitada graça; mas ainda porque o art. 377 do Regulamento das Alfandegas não applica a multa sómente ao caso de fraude presumida ou provada, e sim tambem como meio preventivo, e determina além disso a apprehensão da mercadoria na hypothese de contrabando.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 750.— JUSTIÇA.— Em 26 de outubro de 1878.

**Declara os vencimentos dos Commandantes de districtos da guarda urbana no caso de molestia comprovada, e os que se devem abonar ao seu substituto.**

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Em resposta ao officio n.º 540 de 22 do corrente, declaro a V. S.:

1.º Que, nos casos de molestia comprovada, os Commandantes de districtos da guarda urbana só perdem a gratificação de exercicio, de accôrdo com a doutrina dos Avisos de 24 e 28 do mez passado, ficando assim revogado o de 10 de Maio de 1867, que mandou deduzir o valor da etapa.

2.º Que o substituto daquelle Official tem direito a uma gratificação igual aos vencimentos do substituido, na conformidade do art. 5.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1875, combinado com o Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, visto que o substituto deve ser pessoa estranha ao corpo por não terem os Decretos n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866 e n.º 3609 de 17 de Fevereiro seguinte providenciado sobre a materia.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

## N. 751.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO CIRCULAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Recommenda a creação de livros destinados aos registros dos casamentos, nascimentos e obitos nas colonias do Estado, de accôrdo com as disposições dos Decretos n.os 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 25 de Abril de 1874.

*Circular.*—N. 15.—3.ª Secção.— Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo indispensavel reunir os elementos necessarios á organização da estatistica das colonias, e conhecer especialmente o movimento da população nesses estabelecimentos quanto a casamentos, nascimentos e obitos dos immigrantes alli estabelecidos, tenha V. Ex. por muito recommendada a creação de livros destinados ao registro dos factos de cada uma dessas classes nas colonias do Estado, de modo que mais compativel seja com as disposições dos Decretos n.os 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 25 de Abril de 1874. E porque o segundo destes decretos ainda não está em execução, convem providenciar para que, no caso de se recusarem os interessados a fazer as declarações necessarias, os Directores das mesmas colonias obtenham das autoridades, a quem actualmente compete o referido registro, certidões, que os habilitem com os esclarecimentos apropriados.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul.

## N. 752. —MARINHA.— EM 28 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara que só por lei expressa poderão as praças do Asylo de Invalidos ser obrigadas a contribuir para o mesmo Asylo.

N. 1685.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado a respeito do esclarecimento pedido por essa Contadoria, se as praças recolhidas ao Asylo de Invalidos da Marinha de-

vem continuar a contribuir com um dia de soldo que percebem, semelhantemente ao que se pratica com relação ao Montepio, Houve por bem Mandar declarar, por Immediata Resolução de 26 deste mez, que, sendo a contribuição alludida um verdadeiro imposto, só por lei será possivel estendel-o aos proprios asylados; não se podendo assemelhar a contribuição do Montepio, que é o resultado de uma combinação dos Officiaes e refere-se ás familias.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 753. — FAZENDA.— Em 28 de outubro de 1878.

O imposto de transmissão de propriedade de immoveis deve em regra ser cobrado no logar onde elles se acharem situados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.° 164 de 28 de Agosto ultimo, interposto pelo Collector das Rendas Geraes do municipio do Cabo, José Thales de Mello, da decisão da dita Thesouraria que obrigou-o a repôr ao do municipio de Ipojuca a porcentagem proveniente do imposto de transmissão de propriedade, que indevidamente arrecadou, relativo ao engenho *California*, situado no segundo dos ditos municipios e vendido por Guilhermino Joaquim Rodrigo Barreto e sua mulher a João Nepomuceno da Silva pela quantia de dez contos de réis; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 28, n.° 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874, que manda cobrar aquelle imposto no logar onde se achar situado o immovel, e não terem fundamento algum as allegações do recorrente.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 754.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —AVISO CIRCULAR DE 29 DE OUTUBRO DE 1878.

Faz o registro civil de casamentos, nascimentos e obitos extensivo aos centros coloniaes, quér fundados e costeados por conta do Thesouro Nacional, quér existam em virtude de legislação provincial e a expensas dos cofres respectivos, ampliando-se a mesma providencia ás colonias particulares e ás autoridades locaes quanto aos estrangeiros residentes nas povoações que se formarem por effeito da emancipação de colonias.

*Circular*.—N. 16.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Para dar á estatistica colonial a organização que melhor se adapte ás conveniencias do serviço publico, recommendo a V. Ex. que, além dos livros que convem crear nas colonias do Estado para registro dos nascimentos, casamentos e obitos dos immigrantes alli estabelecidos, de accôrdo com as disposições dos Decretos n.os 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 25 de Abril de 1874, determine providencia semelhante para os centros coloniaes existentes nessa provincia, quér tenham sido fundados e costeados por conta do Thesouro Nacional, quér existam em virtude de legislação provincial e a expensas dos cofres respectivos.

Igualmente convem que, para identico fim, V. Ex. se entenda com os emprezarios das colonias particulares, auxiliadas ou não, e reclame das autoridades nas povoações que se formarem por effeito da emancipação de colonias antigas, todos os esclarecimentos que por ventura possam fornecer acerca de casamentos, nascimentos e obitos de estrangeiros e seus filhos alli residentes.

E como se faz preciso coordenar desde logo os dados que se forem obtendo, V. Ex. expedirá terminantes ordens, a fim de serem enviados trimensalmente a esta Secretaria de Estado os que colligirem os directores e encarregados das colonias e centros coloniaes, quér do Estado, quér provinciaes, os administradores dos estabelecimentos particulares e as autoridades locaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul.

## N. 755.—FAZENDA.—Em 30 de outubro de 1878.

**Declara com direito á gratificação e ajuda de custo um Escripturario da Alfandega do Pará mandado a Iquitos, no Perú, em commissão fiscal.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o 3.º Escripturario da Alfandega da Provincia do Pará, João Baptista de Mello, na petição transmittida á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n.º 8 da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia de 20 de Abril ultimo, autoriza o respectivo Sr. Inspector para mandar abonar ao supplicante, não só a gratificação que lhe compete na fórma do art. 1.º § 3.º das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, por conta da verba « Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios, » do exercicio de 1878—1879, como tambem pela verba propria a ajuda de custo a que tem direito, por ter ido a bordo do vapor *Augusto*, afim de fiscalisar os interesses da Fazenda Nacional relativamente a 986 volumes de mercadorias reexportadas no dito vapor para Iquitos, na Republica do Perú, e tambem a carga recebida na volta desse navio

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 756.— FAZENDA.—Em 30 de outubro de 1878.

**Proroga o prazo para apresentação de uma certidão de descarga, pagando a parte o competente juro.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Communico a Vm., para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu prorogar por quatro mezes o prazo que foi marcado por essa Inspectoria para Rée Irmãos apresentarem a certidão de descarga em Porto Alegre dos dez fardos de algodão crú liso, vindos de New-York na barca franceza *Trait d'Union*, e reexportados para aquella cidade no palhabote nacional *Herminsa* em 31 de Maio do corrente anno, pagando pela reforma do termo que assignaram para a exhibição do referido documento, que allegaram ter perdido, os juros estabelecidos pela Ordem n.º 85 de 5 de Março de 1871; e bem assim que resolveu indeferir o requerimento de Sanches Romaguera, Hijos & C.ª pedindo prorogação do prazo que lhes foi marcado para apresentarem a certidão de des-

carga no porto de seu destino de 261.747 kilogrammas de carne secca que reexportaram para Havana em 30 de Outubro do anno passado e 30 de Janeiro ultimo na sumaca hespanhola *Marcellina* e na polaca *Dario*; visto não serem attendiveis as razões que allegam.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 757.— FAZENDA.—Em 30 de outubro de 1878.

Manda nomear commissões para inspeccionar as Collectorias e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que façam inspeccionar por empregados de inteira confiança as Mesas de Rendas e Collectorias que lhes são subordinadas, afim de se conhecer o estado da responsabilidade dos respectivos exactores; procedendo-se de accôrdo com as instrucções que lhes serão remettidas pela Directoria Geral das Rendas Publicas.

Aos Administradores e Collectores, e bom assim aos Juizes de Orphãos dos respectivos termos deverão dirigir-se os empregados designados e apresentar-lhes as ordens que receberem, para que lhes sejam prestados os esclarecimentos e auxilios de que precisarem para o desempenho desta commissão.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 758.— FAZENDA.— Em 30 de outubro de 1878.

Declara, tratando da pretenção de uma companhia de estrada de ferro de lhe serem restituidos os direitos que tem pago por objectos importados para seu uso, que taes reclamações devem ser resolvidas, em 1.ª instancia, pela repartição arrecadadora, guardados os recursos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 122 de 12 de Julho ultimo, ao qual acompanhou o officio n.º 71

da Presidencia da Provincia da Bahia de 26 de Junho do corrente anno transmittindo o do superintendente da Companhia da estrada de ferro da dita provincia ao S. Francisco, relativo a direitos de importação que lhe foram cobrados desde 1871, cumpre-me communicar a V. Ex. que a dita companhia não tem direito á restituição dos referidos direitos, porque, como se declarou no Aviso expedido ao Miuisterio a cargo de V. Ex. em 15 de Fevereiro de 1875, constante da cópia inclusa, tendo a companhia dado por concluida a ultima secção da estrada em 1863, e havendo decorrido dessa data até a do dito aviso mais de dez annos, só póde ter direito para a conservação da obra á isenção de direitos estabelecida na nova tarifa das Alfandegas para os objectos destinados ás estradas de ferro.

Observo, porém, que tendo findado em 1873 os dez annos seguintes a igual prazo, dentro dos quaes a condição 8.ª do Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853, tambem constante da cópia junta, concedeu isenção de direitos para a conclusão daquella estrada, acham-se incluidos na relação remettida com o officio da referida superintendencia objectos despachados na respectiva Alfandega nos annos de 1874 a 1877, cujos direitos foram devidamente cobrados.

Quanto, porém, aos despachos tambem mencionados na mesma relação feitos em 1871 a 1873 são elles relativos a parafusos e grampos que não têm applicação especial e exclusiva ás estradas de ferro, mas a outras differentes construcções e obras, e nem a citada condição 8.ª os menciona, e quando os mencionasse, não é o Thesouro o competente para tomar em consideração a reclamação que acompanhou o aviso de V. Ex., não só porque aquelle superintendente não se apresenta em caracter de parte, requerendo o que fôr a bem do seu direito, mas tambem porque a reclamação sobre restituição de direitos deve ser resolvida, em 1.ª instancia, perante a repartição arrecadadora, guardados os recursos legaes, *ex vi* da Ordem n.º 639 de 31 de Dezembro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 759.— FAZENDA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Não é licito reunir as differenças encontradas em diversos volumes, afim de elevar-se a 50 % ou mais a differença dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio de Souza Pinto da decisão

dessa Inspectoria de 14 de Janeiro de 1876, que o multou em direitos dobrados pela differença de quantidade encontrada nas mercadorias vindas de Lisboa no vapor inglez *Liguria*, e submettidas a despacho pela nota n.º 3947 de 31 de Dezembro de 1875, o mesmo Tribunal :

Considerando que as razões allegadas por essa Inspectoria não são procedentes, porquanto o art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 não revogou a doutrina firmada pela Ordem n.º 89 de 28 de Fevereiro de 1866, que determinou que não se reunissem as differenças encontradas em diversos volumes para o fim de se elevar a 50 % ou mais a differença de direitos:

Resolveu deferir o recurso, e mandar restituir ao recorrente a importancia dos direitos que de mais pagou, visto dar-se uma das hypotheses previstas do art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 760.— FAZENDA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

**Como devem proceder as Thesourarias de Fazenda relativamente aos contractos em que se estipular o deposito de qualquer quantia deduzida dos pagamentos a fazer.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia em officio n.º 107 de 19 de Setembro ultimo, sobre a entrega da quantia de 43:070$165 ao Dr. Thomaz de Aquino Gaspar, como contractante do aterro do Arsenal de Marinha da mesma provincia, sendo 5:046$360 proveniente de 15.292 toneladas de entulho e 10 %, de eventuaes, na fórma do respectivo contracto, e 38:024$105 deduzidos dos pagamentos, a titulo de caução ; declara ao dito Sr. Inspector que não procedeu regularmente em ter deixado de fazer desde o principio da obra o pagamento integral das prestações vencidas, mandando escripturar em deposito as quantias com que aquelle contractante devia entrar na fórma estipulada no seu contracto : porquanto, tendo-lhe sido pago sómente o liquido de cada prestação, é obvio que no fim do mesmo contracto lhe deviam ser entregues todas as quantias que, em logar de depositadas, foram abatidas das prestações pagas, e neste

caso bem classificada foi a despeza na verba —Obras, em que deixou de figurar nos exercicios anteriores : não sendo admissivel escripturarem-se taes quantias em receita e despeza de deposito, visto não ter este sido effectuado em tempo.

Recommenda-lhe, portanto, que, nos casos de contractos em que se estipule o deposito de qualquer quantia deduzida dos pagamentos a fazer, effectue integralmente o de cada prestação que se vencer, fazendo recolher em deposito a quota que deve ficar como garantia, a qual poderá ser restituida desde que estiverem preenchidas as condições do contracto e o contractante tenha direito de levantar a caução.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 761. — FAZENDA.— Em 31 de outubro de 1878.

A concessão de isenção de direitos para objectos importados do exterior é da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não póde ser approvado o seu acto mandando despachar livres de direitos de consumo e expediente, na Alfandega dessa provincia, mediante fiança, 250 barricas com cimento, vindas na barca allemã *Elsz Escritch* para as obras da estrada de ferro de Santo Amaro, pelas seguintes razões: 1.º, porque, sendo o cimento sujeito a direitos de consumo na fórma do art. 766 da tarifa em vigor, carecem as Presidencias de provincia de poder para mandal-o despachar sob fiança sem o effectivo pagamento de taes direitos; 2.º, porque, ainda quando fosse isento de direitos, nada teriam que vêr as Presidencias, por ser a materia da exclusiva competencia dos Inspectores das Alfandegas, na fórma do art. 4.º das disposições preliminares da citada tarifa, e do Ministerio da Fazenda, nos casos em que, de accôrdo com o art. 6.º, depende de ordem deste; 3.º, porque, como informa aquella Alfandega em officio n.º 322 de 20 de Setembro do corrente anno, a referida mercadoria foi comprada no mercado da capital, e não importada directamente por conta e para o serviço do Estado ou da Administração provincial, como prescrevem os §§ 23 e 24 do citado art. 4.º; 4.º, não só porque ao Governo Imperial compete exclusivamente conceder a isenção de direitos em favor de todas as companhias que se organizarem para construcção de estradas de ferro, como tambem porque não foi precisamente fixada por elle a qualidade e quantidade dos materiaes que deviam ser despachados livres

de direitos; 5.º, finalmente, porque não consta que fosse autorizada a Companhia da estrada de ferro de Santo Amaro para funccionar, nem que tenham sido approvados os respectivos estatutos, como exigem o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e regra 1.ª do art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro desse anno.

A' vista das razões expostas, cumpre que sejam indemnizados os cofres nacionaes da importancia dos direitos de consumo e expediente a que estão sujeitas as mencionadas 250 barricas com cimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 762.—FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre a cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 3886 de 9 de Setembro ultimo, cabe-me declarar o seguinte:

O § 108 do Regulamento de 24 de Abril de 1869 substanciou as diversas disposições que existiam acerca dos emolumentos das certidões passadas pelas Repartições Publicas, e tratou do feitio que é cobrado por numero de linhas, e da busca por numero de annos.

Contava-se então a busca, como se fazia no fôro, anno por anno, exceptuando-se o em que se déra o acto, de que se pedia a certidão, e aquelle em que esta era passada.

O regulamento não alterou semelhante pratica. Assim, o livro findo a que elle se refere é o que pertence a um anno ou a annos já terminados.

Entende-se por documento findo o que pertence a anno e a assumpto já terminado, e por documento parado o que, apezar de ser de anno findo, é, comtudo, de assumpto cuja decisão ainda está pendente.

São documentos da 1.ª especie: uma ordem, um passaporte lavrado em annos passados, annexo a processo ou a negocio já despachado e resolvido; e da 2.ª a mesma ordem ou o mesmo passaporte, quando em negocio que ainda não tenha obtido o ultimo despacho.

Por conseguinte, o livro findo, ou relativo a annos já encerrados, póde constar de um ou mais volumes, como os caixas, os registros, etc., sendo o espirito do regulamento pois, que se em um anno o livro tiver mais de um volume, cobre-se a busca de um só anno e não de tantos quantos os volumes.

Com estes esclarecimentos acham-se respondidos os dous primeiros quesitos articulados pelo Director da 3.ª Secção da Secretaria do Ministerio a cargo de V. Ex., e são: qual a differença que o § 108 faz entre livros e documentos findos ou parados, e qual a que faz entre livros e volumes.

Acerca do 3.º quesito : — se quando a parte interessada indica positivamente a data do titulo ou documento, deve-se mencionar essa circumstancia na certidão, cumpre-me declarar a V Ex que é isso indifferente porque tal menção não altera o modo de contar os annos para a cobrança dos emolumentos da busca, quér a parte determine a data, quér não deduzem-se na contagem o anno em que se fez o acto e o em que se passa a certidão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

N. 763. — FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

**Os Presidentes de provincia não podem autorizar, ainda sob fiança, o despacho livre de objectos importados para companhias.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que não podem as Presidencias de provincia, ainda sob fiança, autorizar o despacho livre de direitos para os objectos importados com destino a companhias, emprezas ou quaesquer estabelecimentos, assim como para os de que trata o art. 6.º das disposições preliminares da tarifa em vigor ; visto depender o mesmo despacho de ordem expressa deste Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 764.— GUERRA.—Em 31 de outubro de 1878.

Estabelece os casos em que os Officiaes que desempenham trabalhos fóra do Archivo Militar têm direito a vencimentos de commissão activa de Engenheiros, nos termos do art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 7012 de 31 de Agosto deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1878.

Dispondo o art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 7012 de 31 de Agosto ultimo que se abonem vencimentos de commissão activa aos Officiaes que desempenharem trabalhos fóra desse estabelecimento, declaro a V. S., para sua intelligencia e governo, que por taes trabalhos devem-se entender os que são executados por Officiaes especialmente incumbidos de obras militares em logares que excedam de meia legua da cidade, quando não tenham elles transporte por conta do Governo, e nos dias de effectivo serviço, com excepção do de gabinete, que deve ser feito na Repartição, e bem assim quando exerçam outras commissões especificadas nas Instrucções de 24 de Julho de 1857, e que dão direito áquelles vencimentos, cumprindo que na respectiva folha de pagamento se mencione a natureza do serviço pelo qual competem semelhantes vantagens aos Officiaes empregados nesse Archivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Director do Archivo Militar.

## N. 765.—GUERRA.—Em 31 de outubro de 1878.

Declara que a gratificação a que tiver direito o empregado do Ministerio da Guerra, que estiver substituindo a outro, deve ser paga por conta do § 15. « Diversas despezas e eventuaes » quando o empregado substituido perceber seus vencimentos integraes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 10 do corrente sobre o requerimento em que o 1.º Official desta Secretaria de Estado Manoel Gonçalves Coelho Junior pede pagamento da gratificação do logar de Chefe de Secção do Archivo da mesma Secretaria, correspondente ao tempo em que o chefe effectivo estava servindo

no Tribunal do Jury, rogo a V. Ex. se sirva dar suas ordens, afim de que no Thesouro Nacional seja effectuado aquelle pagamento por conta do § 15. « Diversas despezas e eventuaes », procedendo-se da mesma fórma nos casos de substituição em que o empregado substituido tiver direito aos seus vencimentos integraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

N. 766.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

**Faz extensivo aos empreiteiros das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia a disposição do Aviso de 9 de Julho ultimo, relativo ao pagamento de transporte do material metallico da via permanente.**

N. 97.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Tendo os empreiteiros das obras desse prolongamento requerido que se lhes fizesse extensiva a disposição do Aviso de 9 de Julho ultimo, dirigido ao Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, acerca do pagamento do transporte do material metallico da via permanente, superstructura de pontes, pontilhões, e da linha telegraphica, resolvi por despacho de 29 do corrente, deferir o seu pedido, transmittindo a Vm., por cópia junta, o referido aviso para seu conhecimento e execução. E sendo o methodo do pagamento dos transportes o mesmo pelo qual se faz o de todas as outras despezas concernentes ás obras dos prolongamentos dessa estrada e da de Pernambuco, isto é, todos os elementos de despeza, por pagar, são lançados em livro especial pelo Engenheiro incumbido desse serviço para serem aceitos ou contestados pelos empreiteiros, afim de que se faça no principio de cada mez o apuramento das contas do mez anterior, é claro que nessa occasião e mediante o processo alludido, é que deve effectuar-se o apuramento das despezas de transporte, embora não esteja o objecto transportado no logar onde tenha de ser empregado; por quanto, para garantia do transporte que restar fazer deduz-se 10 % da importancia de cada pagamento, além da caução geral, e do accrescimo de 5 % de que trata o n.º 127 da tabella de preços, annexa ao contracto de 9 de Março de 1876.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

## N. 767.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — CIRCULAR EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Nos assentamentos civis de casamentos, nascimentos e obitos os directores de colonias devem declarar que estão incumbidos pelo Governo Imperial de semelhante serviço, especificando nome, sebrenome, filiação, idade, profissão e patria de cada individuo.

*Circular.*—N. 17.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 26 do corrente, declaro a V. Ex. que nos assentamentos e mais actos a que procederem os directores das colonias do Estado para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos dos colonos que alli se achem estabelecidos, deverá constar que estão incumbidos pelo Governo de semelhante serviço, assim como convem mencionar tambem o nome, sobrenome, filiação, idade, profissão e patria, especificando as localidades de cada um individuo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul.

## N. 768.— MARINHA.— EM 2 DE NOVEMBRO DE 1878.

Determina que passe a ser feito pelo Arsenal de Marinha de Mato Grosso o serviço de exames de machinistas e vistorias de barcas a vapor nacionaes, de que trata o Decreto n.º 1551 de 10 de Fevereiro de 1855.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Tendo em consideração o que ponderou a Capitania do Porto dessa provincia em officio n.º 300 de 27 de Setembro ultimo, Ha por bem Determinar que passe a ser desempenhado por esse Arsenal o serviço que estava a cargo da mesma Capitania, sobre exames de machinistas e vistorias de barcas a vapor nacionaes, de que trata o Decreto n.º 1551 de 10 de Fevereiro de 1855, e instrucções que o acompanham.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia de Mato Grosso.

## N. 769.—FAZENDA.— Em 2 de novembro de 1878.

**O Ministerio dos Negocios Estrangeiros é o competente para tomar providencia relativamente aos subditos desvalidos existentes fóra do Imperio.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em Avisos n.os 20 e 25 de 9 e 26 de Maio do corrente anno V. Ex. remetteu a este Ministerio cópia dos officios do Consul Geral do Brazil em Liverpool, a respeito da frequencia com que apparecem no estado de desvalidos nos portos do seu districto consular marinheiros nacionaes contractados neste Imperio por Capitães de navios estrangeiros, apezar das providencias adoptadas pelo Ministerio da Marinha em 1853 e 1854.

Respondendo aos citados avisos, devo ponderar a V. Ex. que, entendendo este Ministerio exceder as suas attribuições providenciar de qualquer modo sobre as condições infelizes em que possam encontrar-se os subditos brazileiros em paizes estrangeiros, ao Ministerio a cargo de V. Ex. pertence a remoção das difficuldades com que diz lutar o Consul Geral do Brazil em Liverpool para execução das leis e regulamentos do Governo áquelle respeito, fazendo, outrosim, applicação do competente credito da rubrica « Extraordinarias no exterior. »

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — Á S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

## N. 770.—FAZENDA.— Em 4 de novembro de 1878.

**Manda suspender, até segunda ordem, a vinda do gado da Fazenda Nacional do Rio Branco.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que suspenda a vinda do gado da Fazenda Nacional do Rio Branco, até que o contrario lhe seja determinado.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 771.—FAZENDA.— Em 4 de novembro de 1878.

**Declara não ser passivel do imposto do sello a venda de objectos inserviveis da Intendencia da Guerra.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 6 de Setembro ultimo, que a venda dos objectos inserviveis, que faz a Intendencia da Guerra, e de que, segundo informa o respectivo Intendente, não se lavra contracto, não é passivel do imposto do sello, que nenhuma conveniencia aconselha se exija, pois que isso daria um resultado puramente negativo, visto como o comprador, que ficasse obrigado á satisfação desse onus, calcularia a sua importancia para a deduzir do preço, que houvesse de offerecer; não havendo tambem no Regulamento de 9 de Abril de 1870 disposição alguma, que autorize a arrecadação de tal imposto nas circumstancias figuradas na representação que acompanhou o dito aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Marquez do Herval.

## N. 772.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1878.

**Dá provimento a um recurso contra decisão da Recebedoria que considerou como *fidei-commisso* para a cobrança do respectivo imposto, certa disposição testamentaria constituindo uso-fructo.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Tenente-Coronel Luiz José dos Santos Lobo da decisão de V. S. de 27 de Setembro ultimo, que considerou como *fidei-commisso* a disposição testamentaria de Hermenegildo Duarte Monteiro, a qual pelo Juizo da Provedoria fôra considerada de uso-fructo; visto serem tão claras as disposições da verba testamentaria, concedendo as apolices, em que foram convertidos os remanescentes da terça, em uso-fructo a D. Leopoldina Flora de Siqueira, aos seus netos filhos de D. Emilia, filha do testador, e ao seu afilhado José Alves da Motta Filho, que não se póde entrar em duvida se constituem uso-fructo ou *fidei-commisso*.

Deus Guarde a V. S. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 773.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1878.

Pede informações sobre o meio mais conveniente de executar a Lei da Assembléa Provincial do Ceará, n.º 1769 de 11 de Setembro de 1877.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Constando do officio n.º 69 da Thesouraria de Fazenda dessa provincia de 31 de Outubro de 1877, e papeis annexos, ter a Lei provincial n.º 1769 de 11 de Setembro desse anno nos §§ 1.º, 40 e 41 do art. 2.º, lançado impostos sobre as mercadorias ahi importadas para consumo, e haver o Inspector do Thesouro Provincial requisitado directamente do da Alfandega, a admissão, no edificio em que ella funcciona, de um empregado do mesmo Thesouro, incumbido da arrecadação dos ditos impostos, o qual se installára com sua mesa de trabalho na sala dos Conferentes, sem que fosse cumprida a disposição da 2.ª parte do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876: sirva-se V. Ex. informar-me sobre o assumpto de que se trata, afim de que quando não seja possivel se effectuar por outro meio a arrecadação daquelles impostos, proponha as bases para o accôrdo a que se refere o art. 22 do mencionado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

## N. 774.— FAZENDA.— Em 4 de novembro de 1878.

Provimento de um recurso concernente á restituição de direitos de consumo, pagos por 50 barricas de cerveja reexportadas, mediante termo de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 25 de 22 de Fevereiro de 1876, interposto por Domingos José Ferreira da Cruz, da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega da cidade do Recife, que negou-lhe a restituição da importancia dos direitos de consumo que foi obrigado a pagar por 50 barricas com cerveja, que reexportára mediante termo de responsabilidade, para a Provincia do

Ceará, no vapor nacional *Ceará*, pelo facto de não ter apresentado no prazo marcado a certidão de descarga da mencionada mercadoria no porto do seu destino.

Considerando que mais tarde foi preenchida essa formalidade, não havendo, portanto, prejuizo para a Fazenda Nacional, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de se fazer effectiva a restituição pretendida pelos recorrentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 775.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1878.

Declara da exclusiva competencia das Presidencias de provincia a expedição de instrucções para a arrecadação de impostos provinciaes, dependendo, porém, sua execução de accôrdo com o Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 69 de 31 de Outubro de 1877, que não procedeu regularmente dando instrucções á Alfandega para a arrecadação de impostos lançados sobre as mercadorias importadas para consumo, pela Lei provincial n.° 1769 de 11 de Setembro do mesmo anno; por quanto, além de serem taes instrucções da exclusiva competencia das Presidencias de provincia, á vista do disposto no § 4.° do art. 24 do Acto Addicional, dependiam para a sua execução de accôrdo deste Ministerio, na fórma do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 6272 de 2 de Agosto de 1876; tendo sido tambem irregular o procedimento do Inspector interino da Alfandega accedendo á deliberação do Thesouro Provincial, quanto á admissão no edificio em que ella funcciona, de um empregado do mesmo Thesouro incumbido da arrecadação dos mencionados impostos, sem ordem expressa da Presidencia, por intermedio da dita Thesouraria de Fazenda, á qual cumpria-lhe dar conta dessa occurrencia, na fórma do § 22 do art. 105 do citado regulamento, e aguardar a decisão superior.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 776.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1878.

Autoriza o arrendamento á Companhia de Návegação Paulista, a titulo precario, de parte do terreno do antigo Arsenal de Marinha da cidade de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu a Companhia de Navegação Paulista, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo para conceder á mesma companhia, pela quantia de 1:000$000 annualmente e mediante as condições constantes do incluso parecer do Conselho Naval, remettido pelo Ministerio dos Negocios da Marinha com Aviso de 30 de Agosto ultimo, o arrendamento, a titulo precario, de parte do terreno do antigo Arsenal de Marinha da cidade de Santos, necessario á construcção de um telheiro com 60 palmos de frente e 211 de fundos, afim de servir para a arrecadação das mercadorias que transportarem os vapores daquella companhia.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 777.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1878.

Manda restituir a Norton, Megaw & Youle a importancia da multa que lhes impoz a Alfandega pela falta de uma caixa vinda de Antuerpia com destino á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para onde, aliás, foi remettida, pagando em Porto Alegre os respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Norton, Megaw & Youle, agentes dos paquetes da Companhia Liverpool Brazil and River Plate, pedem restituição da multa de direitos em dobro, na importancia de 870$000, que lhes foi imposta por essa Inspectoria, pela falta de uma caixa de marca W e n.° 282 vinda de Antuerpia no vapor inglez *Memnon* e destinada á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o mesmo Tribunal:

Reconhecendo pela informação da 1.ª Secção dessa Alfandega e certidão da de Porto Alegre haver uniformidade na marca

e numero da caixa, que não consta fosse aqui baldeada para o vapor *Camões* que a levou á quella Alfandega. onde foi despachada e pagaram-se os respectivos direitos:

Reconhecendo mais que houve irregularidade no serviço dessa Alfandega, por quanto a caixa foi ter á de Porto Alegre sem que conste como se effectuou a sua baldeação para o vapor *Camões*, que para alli a transportou:

Resolveu mandar restituir aos peticionarios a referida multa, como em caso semelhante foi resolvido pela Ordem do Thesouro n.° 200 de 8 de Maio de 1865, visto não poderem ser responsaveis pelo enganos e equivocos dos empregados dessa Alfandega, nem prejudicados pelo levamento, que se haja feito em favor destes, de multas impostas na presença de condições e violações, que se não realizaram, de disposições regulamentares concernentes á effectiva descarga de mercadorias e pagamento dos respectivos direitos.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos, e afim de mandar intimar o empregado que recebeu a importancia da referida multa, para entrar com ella para o cofre dessa Repartição.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 778.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1878.

Annulla um processo de arbitramento relativo a despacho de vidros moldados, e manda que se proceda a outro, tendo em vista a Ordem de 24 de Outubro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. & J. Peake da decisão do antecessor de V. S. de 4 de Junho ultimo, relativa aos vidros moldados n.° 1 brancos e de côres, vindos de Baltimore na galera argentina *David Stuart*, e submettidos a despacho pela nota n.° 8430 de 24 de Maio do corrente anno, o mesmo Tribunal resolveu, não só tomar conhecimento do recurso, visto ter-se verificado no processo de arbitramento a que se procedeu preterição das formulas essenciaes no preenchimento do juizo arbitral, pela falta de comparecimento de um dos arbitros da parte, que foi proposto pelo despachante, e não pela propria parte, mas tambem annullar o dito arbitramento como em caso identico já foi decidido pela Ordem n.° 79 de 16 de Fevereiro de 1867, devolvendo a V. S. o incluso processo para mandar proceder a outro arbitramento que seja regular.

E porque questão identica já foi resolvida, quanto á mercadoria que deu origem ao processo, recommendo a V. S. que tenha em vista o que a este respeito declara a Ordem n.º 272 de 24 de Outubro proximo passado, quando tiver de decidir com os arbitros a questão.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 779.—FAZENDA.—Em 5 de novembro de 1878.

Manda observar as Instrucções de 25 de Outubro ultimo, regularisando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do Thesouro e a Secção de papel-moeda da Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, os inclusos exemplares das Instrucções de 25 de Outubro proximo passado, regularisando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do mesmo Thesouro e a Secção de papel-moeda da Caixa da Amortização, e determinando a responsabilidade que compete aos respectivos empregados no desempenho do dito serviço.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Instrucções.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de regularizar o serviço do movimento de fund s entre a Thesouraria Geral do Thesouro e a Secção do papel-moeda da Caixa da Amortização, quér seja proveniente de trocos, quér de simples fornecimentos de moeda á Thesouraria Geral do Thesouro, e tendo por conveniente determinar a responsabilidade que compete aos respectivos empregados no desempenho do mesmo serviço, ordena que d'ora em diante se observem as seguintes Instrucções :

Art. 1.º As quantias em notas circulantes, apresentadas ao troco na Secção do papel-moeda da Caixa da Amortização por

empregados da Thesouraria Geral do Thesouro, soffrerão os mesmos exames a que estão sujeitas as dos particulares, restituindo-se o seu equivalente em notas novas, dos valores que indicarem os ditos empregados, e procedendo estes á immediata contagem e verificação das importancias contidas nos maços que receberem, para serem desde logo indemnizadas as faltas ou differenças encontradas, não lhes sendo admittidas reclamações que não forem feitas em acto continuo.

De igual modo se praticará nos fornecimentos de fundos á Thesouraria Geral para indemnização de notas substituidas nas provincias, e para outras applicações autorizadas por lei, não podendo a referida Secção effectuar operação alguma desta natureza sem expressa ordem do Ministro da Fazenda expedida ao Inspector da Caixa da Amortização e pelo mesmo mandada cumprir, na conformidade das disposições vigentes sobre este assumpto.

Art. 2.° Ficam exceptuadas da contagem e verificação pela Thesouraria Geral as remessas ou supprimentos de fundos que se houverem de fazer ás Thesourarias de Fazenda das provincias, devendo-se nestes casos observar na Secção do papel-moeda, no que lhe fôr applicavel, as Instrucções de 25 de Fevereiro de 1869 e as de 4 de Setembro de 1865, com as seguintes alterações:

1.ª As sommas destinadas a estas remessas serão contadas, emmassadas e encaixotadas pelos empregados da dita Secção que forem para isso competentes, subsistindo a responsabilidade dos conferentes ou preparadores dos maços pelas importancias declaradas nos rotulos, até o momento de serem taes remessas conferidas e verificadas nas Repartições a que forem dirigidas.

2.ª As notas serão acondicionadas em caixa de folha ou de zinco, soldada e cintada com cadarço, em que se applicarão os sinetes da Caixa da Amortização e dos empregados responsaveis.

A caixa de folha ou de zinco será collocada dentro de outra de madeira, que tambem será fechada e cintada, applicando-se de novo os mencionados sinetes.

3.ª As caixas, lacre, cadarço, etc., serão fornecidos pela Thesouraria Geral.

4.ª Em cada volume se incluirá uma relação da quantidade de notas nelle contida, e da sua total importancia, sendo a mesma relação datada e assignada pelos conferentes ou empregados encarregados deste serviço. As notas de que se compuzer cada maço deverão ser de numeração seguida.

5.ª Os volumes assim preparados, com os rotulos do seu destino, serão recolhidos á casa forte da Secção do papel-moeda, á disposição da Thesouraria Geral, para serem entregues aos Commandantes dos vapores, ou ás pessoas autorizadas a conduzil-os, de accôrdo com as ordens ou despachos do Ministro da Fazenda. A sua importancia será no Thesouro lançada em debito ao Thesoureiro Geral e em credito da Caixa da Amortização, logo que os portadores tenham assignado os devidos conhecimentos, o que se communicará á dita

Secção, para a effectiva entrega, por meio de cheques assignados pelo Thesoureiro Geral e Escrivão da sua receita.

6.ª No acto do recebimento dos volumes, os Commandantes ou as pessoas autorizadas a conduzil-os deverão examinar se as cintas e sellos se acham intactos e na devida ordem, declarando no cheque que apresentarem o estado em que os acharem.

7.ª Ao chegarem os volumes ás Repartições do seu destino, verificar-se-ha, á vista do portador, se foram violados ou se mostram indicios de o haverem sido. Se estiverem intactos e sem vicio algum, serão abertos pelo Thesoureiro respectivo e seu Fiel, se o tiver, em presença de dous empregados para esse fim designados pelo Chefe competente, e proceder-se-ha á contagem e conferencia das notas.

Se, porém, apresentarem signaes de haverem sido abertos, ou se estiverem com os sellos quebrados ou defeituosos, far-se-ha immediatamente, e á vista do portador, o exame de conteúdo e a contagem das notas. Em um e outro caso lavrar-se-hão termos, que serão assignados pelas pessoas que assistirem ao acto, e enviados por cópia ao Thesouro. Dando-se alguma falta, devem ser ouvidos por escripto os portadores, e conservados os involucros e as caixas, emquanto isto fôr necessario para a exacta averiguação dos factos.

8.ª Na hypothese de darem-se faltas em volumes que chegarem intactos ao seu destino, responderão por ellas os empregados que processarem as remessas e assignarem os rotulos; e na de se reconhecerem indicios de terem os volumes sido violados, serão responsaveis os portadores.

Os Thesoureiros que receberem volumes sem exame, e guardarem para mais tarde a abertura e verificação, responderão por qualquer differença, que depois fôr encontrada.

9.ª Quér sejam as remessas, de que se trata, formadas de notas fornecidas pela Secção do papel-moeda, na conformidade das disposições vigentes, quér procedam de trocos de quantias entregues pela Thesouraria Geral, poderá esta em todo o caso indicar, segundo lhe fôr determinado, as classes de valores de que se hão de compor as mesmas remessas.

Art. 3.º As disposições do art. 2.º não inhibem que se effectuem remessas de fundos ás Thesourarias directamente pela Thesouraria Geral, quando assim se julgar conveniente, arrumadas as notas por classes de valores, embora de estampas differentes e de numeração interrompida, comtanto que não se achem estragadas e em estado de serem substituidas. Neste caso os maços serão formados, rotulados e assignados pelo Thesoureiro Geral, ou por seus Fieis, seguindo-se, no que fôr applicavel, o disposto nestas instrucções, applicando-se os sinetes da Repartição e exigindo-se nos conhecimentos a declaração dos portadores de estarem intactos as cintas e sellos dos volumes, ficando responsaveis os ditos empregados ou os portadores pelas importancias das remessas assim feitas até a sua real entrega, na fórma da alteração 8.ª

Art. 4.º Pela Thesouraria Geral não serão levadas ao troco nem aceitas pela Secção de substituição, notas que não estejam

estragadas pelo uso, ou não se acharem em substituição. A Caixa da Amortização não poderá reemittir, seja qual fôr o motivo, notas que tenham sido a ella recolhidas por troco na mesma Caixa, ou nas Thesourarias de Fazenda, o que lhe fica muito recommendado sob sua immediata responsabilidade.

Art. 5.° Continuam em vigor as Instrucções citadas de 1865 e 1869, sómente na parte em que não foram alteradas pelas presentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 780.—FAZENDA. — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Dá provimento a um recurso sobre multa por falta de prova da descarga de um volume no Rio Grande do Sul.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton, Megaw & Youle da decisão dessa Inspectoria de 18 de Janeiro de 1876, que multou o Commandante do vapor *Rubens*, procedente de Londres na quantia de 494$000, pela falta de prova de descarga no Rio Grande do Sul de dous volumes da marca R R, o mesmo Tribunal reconhecendo pelas notas originaes do despacho sob n.os 1169 e 1389 de 9 e 18 de Setembro de 1875, remettidas com o officio da Alfandega daquella cidade de 10 de Junho de 1876, que esses volumes foram alli descarregados, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a referida quantia.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 781.— FAZENDA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Eleva até 20$000 o preço da assignatura do *Diario Official*.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

O Sr. Administrador da Typographia Nacional fica autorizado para elevar o preço da assignatura annual do *Diario Official* até 20$000, a contar do 1.° de Janeiro futuro em diante.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 782.— FAZENDA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Indefere uma precatoria para levantamento de uma herança, por inobservancia do art. 62 do Regulamento de 15 de Junho de 1859.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 11 de Outubro proximo passado a favor de Christovão José Ribeiro para o levantamento da quantia de 215$000 da herança do finado Jacintho Gomes dos Reis, não póde ser cumprida, visto não constar della que se tivesse observado a disposição contida na 1.ª parte do art. 62 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2433 de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Ausentes da Côrte.

## N. 783.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Manda cessar a gratificação que se abonava na Provincia do Pará aos empregados encarregados do pagamento das ferias dos operarios do Arsenal de Marinha.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 7 de Outubro ultimo, que faça cessar o abono das gratificações que percebem os empregados encarregados do pagamento, fóra das horas do expediente, das ferias dos operarios do Arsenal de Marinha da mesma provincia, visto que na distribuição de credito para as despezas daquelle Ministerio, durante o corrente exercicio, nenhuma quantia se consignou para pagamento de taes gratificações, como já se declarou á Thesouraria de Pernambuco pela Ordem n.° 77 de 9 de Maio do presente anno; devendo, portanto, esse serviço continuar a ser feito dentro das horas do expediente, e sem remuneração alguma como actualmente se pratica no Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 784.—GUERRA.—Em 5 de novembro de 1878.

Declara como se deve proceder ao desconto determinado no art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 quando o operario militar ou o aprendiz dos Arsenaes de Guerra estiverem occupados em trabalhos da officina de alfaiates.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com o seu officio n.º 305 de 30 de Setembro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra dessa provincia, consultando sobre o modo por que deve proceder ao desconto determinado pelo art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, em relação a um operario militar e aprendizes que alli se occupam em trabalhos da officina de alfaiates, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

1.º Que da importancia total da empreitada, liquida dos vencimentos do dito operario, devem ser deduzidas mensalmente duas quartas partes, uma para a formação do seu peculio na Caixa Economica, e outra para indemnização de divida, proveniente da despeza que fez na companhia de aprendizes artifices.

2.º Que da mesma fórma se procederá para com o aprendiz que merecer a metade da empreitada, no caso de exceder a importancia total dos preços da mesma o valor dos seus vencimentos militares.

3.º Que pelos dias de serviço na guarnição não deve o operario militar perceber vencimentos da officina, onde não trabalha, visto que só se paga o valor da obra feita, segundo o preço das respectivas tabellas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Neste sentido expediu-se circular ás Presidencias das provincias em que ha Arsenaes de Guerra.

## N. 785.—GUERRA.—Em 6 de novembro de 1878.

Declara que os Officiaes da ala do batalhão de Engenheiros ao serviço da commissão de engenharia militar da Provincia do Rio Grande do Sul não têm direito á gratificação para aluguel de criado, á vista do disposto em Aviso de 26 de Abril do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve mandar pagar ao Tenente do 10.º

batalhão de infantaria Raphael Augusto da Cunha Mattos, que se acha commandando uma companhia da ala do batalhão de Engenheiros ao serviço da commissão de engenharia militar nessa provincia, os mesmos vencimentos, que percebem os demais Officiaes empregados na referida ala, e em cuja importancia não está comprehendida a gratificação para aluguel de criado, a que elles não têm direito, á vista do disposto no Aviso de 25 de Abril do corrente anno, que não foi revogado pela Circular de 14 de Maio subsequente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 786.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 7 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Sobre a commissão incumbida ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva.**

N. 26.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Dando conhecimento a V. Ex. das instrucções expedidas ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva, para o desempenho da commissão, que lhe é confiada, de organizar definitivamente os nucleos coloniaes situados nas proximidades da capital dessa provincia, recommendo a V. Ex. que preste ao alludido commissario toda coadjuvação no intuito de conseguir-se a diminuição dos sacrificios feitos com o serviço da colonisação sem os resultados correspondentes, e reduzir-se a despeza com esse serviço ás forças do orçamento, cujo desequilibrio, perturbando as finanças do Estado, não póde continuar sem quebra dos bons principios da administração publica.

Para facilitar a consecução do desideratum do Governo, mande V. Ex. pôr á disposição do commissario todo o pessoal ahi empregado no serviço da colonisação, sem prejuizo das obrigações que desempenham perante funccionarios de categoria superior e applicar exclusivamente aos encargos, que provierem da execução das medidas indicadas nas supraditas instrucções, o credito de vinte contos de réis (20:000$000) que nesta data é aberto a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 787.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 7 DE NOVEMBRO DE 1878.

Expede instrucções para a commissão, na Provincia de S. Paulo, ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva.

N. 10.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1878.

Convindo dar definitiva organização aos nucleos coloniaes situados nos arredores da capital da Provincia de S. Paulo, no intuito de libertar o Estado dos pesados sacrificios que tem feito com o serviço da colonisação, conseguindo-se por essa fórma reduzir e proporcionar a despeza ás forças da Lei do Orçamento, tenho resolvido incumbir V. S. dessa commissão, que desempenhará segundo as instrucções juntas.

Ligando o Governo o maior interesse ao desenlace de todas as questões concernentes a tão importante materia, espera que V. S., desempenhando-se com urgencia da commissão que lhe é confiada, deixe consagrado na alludida provincia o systema que tenho adoptado, de collocar, no menor prazo possivel, os nucleos coloniaes fóra da tutela do Estado que, além de outros inconvenientes, habitua o colono a confiar menos no trabalho do que na protecção official, enervando por essa fórma toda a sua actividade.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Bacharel Augusto José de Castro e Silva, Director da Directoria da Agricultura.

### Instrucções pelas quaes se deverá reger o Bacharel Augusto José de Castro e Silva, Director da Directoria da Agricultura, na commissão de que é incumbido na Provincia de S. Paulo.

I.

Chegando á capital da provincia, deverá apresentar-se á Presidencia e com ella entender-se sobre o desempenho da commissão.

II.

Na falta da planta geral dos nucleos coloniaes, organizada de accôrdo com o art. 3.º do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, fará levantar a planta da parte occupada pelos colonos, com todas as indicações do citado artigo.

III.

Entregará aos colonos etabelecidos nos nucleos de Sant'Anna e Gloria os auxilios a que tiverem direito, e os titulos provisorios de propriedade dos lotes, scientificando-lhes, no acto da concessão de taes favores, que desde esse momento deverão confiar exclusivamente no seu trabalho e nunca esperar mais protecção do Governo, exonerado de toda a responsabilidade pela effectiva entrega dos alludidos auxilios e titulos.

IV.

Promoverá o immediato estabelecimento dos colonos, pertencentes ao nucleo de S. Caetano, S. Bernardo e Jurubatuba que ainda não tiverem recebido lotes, os quaes deverão ser entregues com a medição e demarcação da frente e fundos, uma picada de 22 a 44 metros de extensão em cada uma das divisas lateraes indicadas por tres marcos, sendo taes lotes rusticos, uma área de 4.840 metros quadrados de derrubada, estando as terras cobertas de matto e uma casa provisoria, com dimensões sufficientes para uma familia.

No acto de serem os colonos empossados dos lotes, receberão os titulos provisorios de propriedade, immediatamente, e uma diaria, proporcionada ao numero e idade das pessoas, de que se compuzer cada familia e restrictamente necessaria á sua manutenção por tempo que não exceda ao que fôr absolutamente preciso para se sustentarem até a primeira colheita.

V.

Organizará a lista, por familias, dos immigrantes que estiverem no caso de receber a alludida diaria, a qual será paga adiantada e quinzenalmente e suspensa ou retirada no momento em que os colonos, advertidos segunda ou terceira vez, não attenderem ás observações do empregado incumbido do pagamento e da fiscalisação do emprego do referido favor.

A suspensão da diaria cessará logo que o colono entregar-se com assiduidade á cultura do lote, tornando-se effectiva a retirada da mesma diaria sempre que o colono, advertido pelo supradito empregado, deixar de continuar a cultivar assiduamente o prazo immediatamente depois da advertencia.

Fica entendido que o colono, embora attenda á terceira advertencia, será excluido da lista, se reincidir em falta.

VI.

Providenciará para que nos nucleos, onde houver colonos, credores do Estado, sejam elles pagos sem demora, combinando com a Presidencia da provincia nos meios de effectuar-se com pontualidade o pagamento da diaria.

VII.

Proporá a demissão dos empregados que se tornarem desnecessarios com a execução destas instrucções e a nomeação ou a conservação dos que se fizerem precisos até que os nucleos de S. Caetano, S. Bernardo e Jurubatuba sejam collocados nas condições dos de Sant'Anna e Gloria.

VIII.

Collocará a grande casa do nucleo de Sant'Anna sob a guarda e conservação do agente auxiliar de colonisação em S. Paulo, para servir de hospedaria aos immigrantes destinados á provincia, dispensando a casa que actualmente preenche este fim.

IX.

Encontrando nos nucleos immigrantes solteiros sem familia e artesãos, que não estejam no caso de ser conservados alli, tratará de dar-lhes destino mais compativel com o estado e profissão delles.

X.

Fará registrar em livros especiaes os titulos provisorios, matricular os immigrantes e escripturar toda a despeza dos nucleos, discriminando a despeza feita com cada colono e a realizada com serviços e interesse geral para os nucleos.

XI.

Fica aberto á Presidencia da provincia o credito de 20:000$, especialmente destinado ao pagamento das despezas que provierem da execução das medidas indicadas nestas instrucções.

XII.

De volta ao Rio de Janeiro, dará conta do desempenho da commissão e proporá tudo o que fôr conducente ao seu objecto por não caber na alçada da Presidencia e do commissario e não estar prevenido nestas instrucções.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Novembro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

## N. 788.—FAZENDA.—Em 7 de novembro de 1878.

**Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de quantidade em um despacho de chitas em morim.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. Tavares & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 16 de Março ultimo, que os obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro pela differença de quantidade encontrada em 5 caixas contendo chitas em morim, vindas de Southampton no vapor inglez *Neva*, e submettidas a despacho em 13 de Fevereiro do corrente anno, o mesmo Tribunal:

Considerando que essa differença proveiu de ter-se, por erro do calculo, deixado de declarar por extenso o peso de 83,5 kilogrammas que tinha uma das caixas, em cada uma das quaes estava notado o respectivo peso, pelo que era evidente esse erro commettido pela parte, o qual não podia escapar á conferencia:

Resolveu, por equidade, dar provimento ao recurso, como se tem praticado em casos identicos, e mandar alliviar os recorrentes do pagamento dos direitos em dobro, devendo satisfazer sómente os direitos simples.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 789.—FAZENDA.—Em 8 de novembro de 1878.

**Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação do tecido já considerado por diversas ordens como «panno», sujeito á taxa do art. 642, 2.ª parte, da tarifa em vigor.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.° 59 de 13 de Março ultimo, interposto por Gonçalves, Irmão & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou na 2.ª parte do art. 642 da tarifa em vigor como «panno de qualquer qualidade» sujeito á taxa de $000 o kilogramma, com o abatimento de 10 % pela mescla de algodão, na fórma do art. 15 das respectivas disposições preliminares, o tecido que submetteram a des-

pacho pela nota n.º 2444 de 16 de Janeiro do corrente anno, como «*cassineta de lã e algodão*» para pagar a taxa de 900 rs. na fórma do art. 619 da citada tarifa; visto estar a importancia dos direitos na alçada daquella Alfandega, e ter o tecido de que se trata sido bem classificado no primeiro dos mencionados artigos, conforme já foi decidido pelas Ordens n.º 128 de 6 de Dezembro de 1877 á Thesouraria da Bahia e n.ºs 880 e 881 de 7 desse mez á Alfandega do Rio de Janeiro.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 790.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Recommenda todo o zelo na conferencia dos materiaes destinados ao porto de Santo Antonio, no Rio Madeira, para a estrada de ferro do Madeira e Mamoré.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para o fazer constar á Alfandega da mesma provincia, que exija dos empregados designados para fiscalisar a descarga dos navios que seguem directamente do porto de Belém para o de Santo Antonio, no Rio Madeira, transportando materiaes para a construcção da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, que empreguem todo zelo na conferencia dos ditos materiaes, afim de não se reproduzir o abuso de que trata em sua informação prestada á Directoria Geral das Rendas Publicas em officio n.º 19 de 29 de Julho ultimo, e que não se daria se aquelles empregados fossem solicitos no cumprimento dos seus deveres.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 791.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Devolve á Thesouraria do Pará, para que o decida em 1.ª instancia, um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade em um despacho de rendas de *crochet*.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda da Provincia de Pernambuco o processo remettido com o seu officio n.º 158 de 4 de Setembro de 1877, relativo ao recurso interposto por Guimarães Ribeiro & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia que obrigou-os a pagar direitos em dobro pelo accrescimo de 29.840 grammas de renda de *crochet* verificado na 1.ª addição da nota do despacho n. 1444 de 13 de Agosto desse anno; visto que, não podendo ser admittido como recurso de revista, por não estar a importancia dos direitos pagos, que é de 129$804, dentro da alçada daquella Alfandega, deve a Thesouraria tomar conhecimento do recurso em primeira instancia e resolver como entender de direito, facultando ás partes os recursos legaes.

*Gaspar Silveira Martins.*

N.º 792.— JUSTIÇA.— EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Pede informações sobre os logares de carcereiros.**

Circular aos Presidentes das provincias:

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— O Decreto n.º 5572 de 21 de Março de 1874 fixou o numero de carcereiros das provincias e marcou-lhes ordenados; mas as repetidas creações de logares, posteriormente feitas, alteram a tabella que baixou com aquelle decreto e hoje está muito longe de representar o estado da despeza com esse ramo de serviço.

O numero de carcereiros, actualmente creados, não corresponde ás necessidades de cada provincia, sendo algumas mais bem attendidas do que outras, como o provam as constantes requisições que recebe esta Secretaria de Estado; além de que os ordenados não foram proporcionalmente graduados.

A Lei do orçamento em vigor fixou consignação para os logares que se crearem; mas, sobre ser diminuta a quantia marcada, não dando logar a que se tome uma providencia geral, accresce que o Governo não póde usar da autorização, por falta de esclarecimentos acerca das localidades.

Convindo, pois, rever a alludida tabella e fixar definitivamente os logares de carcereiros no Imperio, recommendo a V. Ex. que, com a possivel brevidade, preste informações sobre os seguintes pontos:

1.º — Se o numero de carcereiros creados nessa provincia basta para o serviço, ou se ha urgencia em que seja augmentado, e neste caso quaes as localidades mais necessitadas.

2.º — Se os vencimentos marcados no citado decreto guardam proporções entre si, attendendo-se á importancia das localidades, e ao trabalho dos carcereiros.

3.º — Quaes os vencimentos que se devem fixar aos que se crearem

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de....

N. 793.— JUSTIÇA.— EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o Juiz Municipal e de Orphãos, ultimamente removido para o termo de Caldas, deve assumir a direcção do mesmo, dentro do prazo legal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz Municipal e de Orphãos Eugenio de Paula Ferreira, ultimamente removido para o termo de Caldas, na Provincia de Minas Geraes :

Que quando se lavrou o Decreto de 12 do mez findo, ainda não constava que elle houvesse entrado em exercicio no termo de Pirassununga, como agora consta pelo officio de V. Ex. de 25 do mesmo mez.

Que por esse decreto, que considerou sem effeito o de 17 de Agosto, não podia aquelle Juiz continuar em exercicio no segundo dos referidos termos, devendo assumir a jurisdicção no de Caldas, dentro do prazo legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 794.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que os encarregados de obras militares nas provincias não têm auxiliares, que entretanto o Governo poderá nomear, quando fôr preciso, mas escolhendo-os entre os Officiaes dos corpos scientificos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o seu officio de 2 de Outubro proximo findo remetteu V. Ex. a este Ministerio cópia do que

lhe dirigiu o Engenheiro encarregado das obras militares dessa provincia, ponderando a necessidade da continuação de um Official, que o auxilie nos trabalhos do expediente a seu cargo, conforme autorizou o Aviso de 18 de Agosto de 1876, e propondo para aquelle logar o Alferes honorario do Exercito Chrispiniano Buarque de Macedo, em substituição do Alferes do estado-maior de 2.ª classe José Elisiario dos Santos, que foi nomeado adjunto da Directoria do Arsenal de Guerra.

Em resposta declaro a V. Ex. que não tem logar o que propõe o referido Engenheiro, porque á vista do disposto no art. 40 do Regulamento de 31 de Agosto ultimo, os encarregados de obras militares nas provincias não têm auxiliares, que entretanto o Governo poderá nomear, quando fôr preciso, mas escolhendo-os entre os Officiaes dos corpos scientificos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 795.—GUERRA.—Em 9 de novembro de 1878.

**Declara que o saldo da importancia das despezas marcadas para os aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra deve ser addicionado á receita do mez seguinte, até o fim do semestre, época em que será recolhido á Thesouraria de Fazenda.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.° 307 de 30 de Setembro ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra dessa provincia, consultando se o saldo da importancia das despezas marcadas para os aprendizes artifices deve ser applicado á indemnização a que elles são obrigados, ou se addicionado á receita do mez seguinte.

Em resposta declaro a V. Ex. que o saldo, de que se trata, deve ser addicionado á receita do mez seguinte, até o fim do semestre, época em que, de conformidade com o estabelecido no Aviso de 22 de Setembro de 1862, será recolhido á Thesouraria de Fazenda, que o levará á receita, classificando como despeza a annullar no § 6.° —Arsenaes de Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

## N. 796.— FAZENDA.— Em 9 de novembro de 1878.

Dá provimento a um recurso ácerca da restituição de direitos pagos de mais por differença de qualidade, visto não ter sido regularmente processado o respectivo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 21 de Agosto ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela mercadoria contida em seis caixas vindas do Porto na barca portugueza *Harmonia*, e submettidas a despacho pela nota n.º 9269 de 23 de Julho do corrente anno, o mesmo Tribunal :

Vista a informação do Conferente de sahida, que declara não ter encontrado fechaduras de ferro, como mencionava a referida nota, mas sim machados de ferro, que pela tarifa das Alfandegas estão sujeitos a muito menor taxa ; e

Considerando que essa differença do conteúdo das caixas se teria reconhecido na 1.ª conferencia, si a nota fosse distribuida a ella, como devêra ser, e não ao calculo, por estar a mercadoria sujeita a taxas differentes, como já foi explicado pela Ordem n.º 77 de 17 de Março de 1868 ;

Considerando achar-se provado o engano que deu causa ao pagamento de maior taxa do que a devida, hypothese esta que está prevista no art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a differença de direitos que de mais pagaram.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 797.— FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1878.

Compete ás Thesourarias de Fazenda tomar contas aos responsaveis, nas provincias, e julgal-as em 1.ª instancia, facultando-lhes os recursos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que não póde ser at-

tendido o pedido que faz em officio reservado de 21 de Setembro ultimo, de serem examinadas e definitivamente julgadas pelo Thesouro as contas do ex-Director das colonias Itajahy e Principe D. Pedro, Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga; visto que, na fórma do art. 1.°, § 3.°, do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851 e do art. 7.°, § 1.°, do de n.° 2548 de 10 de Março de 1860, compete ás Thesourarias de Fazenda tomar contas aos responsaveis á Fazenda Nacional, nas provincias, e julgal-as em primeira instancia; facultando-lhes o recurso voluntario ou necessario de que trata o art. 33 do ultimo dos citados decretos.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 798.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1878.

Os titulos de Escripturarios de estradas de ferro, não sendo de nomeação interina, commissão ou emprego eventual, estão sujeitos a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.° 21 de 30 de Janeiro ultimo, em que Sebastião Lino de Azambuja reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Porto Alegre, que julgou comprehendido no § 1.° da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, para pagar 58$000 de emolumentos, calculados sobre o vencimento annual de 1:800$000, o seu titulo de 1.° Escripturario da estrada de ferro daquella cidade á Uruguayana; visto não estar esse titulo incluido na disposição do § 8.° da citada tabella, para pagar sómente 10$000, como pretendia o supplicante, por não poder ser a sua nomeação considerada interina, não ser elle empregado de outra Repartição designado para servir em commissão o logar de que se trata, nem serem os seus vencimentos de natureza incerta e precaria.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 799.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1878.

A taxa dos emolumentos a que estão sujeitas as nomeações effectivas dos Escripturarios das estradas de ferro, é a do § 1.º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Tendo sido indeferido o recurso que Sebastião Lino de Azambuja interpoz da decisão da Alfandega de Porto Alegre, que cobrou-lhe pela sua nomeação de 1.º Escripturario da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana a quantia de 58$000 de emolumentos, na fórma do § 1.º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, visto não poder o vencimento annual de 1:800$000 que percebe ser considerado como de nomeação interina, commissão ou emprego eventual, conforme pretendia o recorrente, assim o communico a V. S. para que faça cessar a pratica seguida na Repartição a seu cargo de cobrar-se por identicas nomeações, em vez da taxa estabelecida naquelle paragrapho, a do § 8.º da dita tabella.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 800.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1878.

Providencia sobre a venda dos objectos e bemfeitorias existentes na extincta colonia «Rio Branco», da Provincia da Bahia, e sobre a liquidação e cobrança da divida dos colonos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para incumbir o Administrador da Mesa de Rendas do municipio de Canavieiras da fiscalisação, conservação e guarda dos bens, objectos e bemfeitorias existentes na extincta colonia *Rio Branco*, na mesma provincia, e expôl-os á venda, mediante as necessarias cautelas, ficando tambem encarregado da liquidação e cobrança da divida dos colonos, como propõe a mesma Thesouraria em officio de 23 de Agosto ultimo, dirigido á Presidencia da provincia, e que por cópia veiu annexo ao Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 do mez seguinte.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 801.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1878.

**Devolve á Thesouraria do Pará certas contas de uma Enfermaria Militar para que as liquide, ouvindo o conselho administrativo do batalhão, a cujo cargo está a dita enfermaria.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará os inclusos papeis que vieram annexos ao officio n.° 68 da Presidencia da mesma provincia de 9 de Setembro ultimo, relativos ao pagamento que pede Valentina Maria da Conceição e Souza, da quantia de 256$840, proveniente de lavagem e concerto de roupa das praças recolhidas á Enfermaria Militar, no exercicio de 1874—1875; afim de que liquide o que realmente fôr devido á supplicante, pedindo opportunamente o credito necessario para o respectivo pagamento, e consultando para o fazer, o conselho administrativo do 11.° batalhão de infantaria, a cujo cargo está aquella enfermaria, pois é elle quem póde affirmar ou negar se o mencionado serviço foi feito, e se o pagamento foi-lhe requerido em tempo: cumprindo, outrosim, que o Sr. Inspector informe ao Ministerio da Guerra ácerca da demora que ha no pagamento das despezas da natureza de que se trata.

Não são procedentes as queixas constantes do officio do commando daquelle batalhão, datado de 30 de Agosto do corrente anno, nem a allegação da impossibilidade de apresentar as contas do dito exercicio; porquanto, dentro do exercicio é o conselho administrativo competente para pagar a despeza até onde chegarem as consignações recebidas das praças em tratamento na enfermaria; pórem, depois de encerrado o exercicio, não póde mais pagar a despeza, nem ser considerado credor do *deficit*, como já foi explicado pela Ordem n.° 53 de 14 de Julho de 1875.

As contas, portanto, do semestre em que por qualquer motivo houver *deficit*, devem ser apresentadas com a demonstração deste; mencionando-se os nomes dos fornecedores e mais pessoas que tiverem ficado por pagar, e as quantias devidas, afim de se poder effectuar o pagamento, depois de liquidadas pela Thesouraria.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 802.—FAZENDA.—Em 9 de novembro de 1878.

Abono de ajuda de custo a um empregado de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, José Bonifacio Pinheiro da Camara, na petição transmittida pela mesma Thesouraria com officio n.º 50 de 16 de Maio ultimo, autoriza o Sr. Inspector dessa Repartição para mandar abonar ao supplicante a quantia de 150$000 para ajuda de custo de preparos de viagem seus e de sua mulher e a de 175$000 para despezas de primeiro estabelecimento, que lhe competem na fórma dos arts. 3.º, 5.º e 10 das Instrucções de 24 de Julho de 1863 e art. 1.º, § 1.º, das de 16 de Janeiro de 1860, visto ter ido exercer um logar que effectivamente se achava vago pelo fallecimento do empregado para elle nomeado; correndo a despeza por conta da verba « Ajudas de custo » de 1877—1878.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 803.—FAZENDA.—Em 11 de novembro de 1878.

A fiança do Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro deve ser arbitrada e prestada no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Havendo o antecessor de V. S. communicado em officio n.º 824 de 28 de Outubro proximo passado, que o Administrador ultimamente nomeado para as Capatazias dessa Alfandega, Guilherme Raphael Possollo, tomou posse do referido logar no dia 26 do mesmo mez por haver prestado a fiança exigida pela lei; cumpre-me declarar a V. S. que a fiança de que se trata deve ser arbitrada e prestada no Thesouro Nacional, na fórma dos arts. 96 e 97 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876.

Convem, portanto, que seja para esse fim intimado o referido responsavel.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 804.— FAZENDA.— Em 11 de novembro de 1878.

**Os recibos e quitações de quantias pagas pelo livro caixa, e as contas apresentadas para pagamento, isentas do sello proporcional, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 71 de 30 de Agosto proximo passado, que ficam approvados os seus actos mandando cobrar o sello fixo de 200 réis dos recibos ou quitações de quantias cujos pagamentos se fizerem pelo livro caixa, assim como exigir igual taxa de todas as contas apresentadas á mesma Thesouraria para pagamento, e isentas do sello provincial, por se acharem comprehendidos nos contratos especificados na ultima parte do art. 13, § 1.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870; visto estar o primeiro desses actos de accôrdo com a Ordem de 9 daquelle mez, expedida á Thesouraria de Sergipe, e o segundo de conformidade com a Circular de 12 de Novembro de 1877.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 805. —FAZENDA.— Em 11 de novembro de 1878.

**Nega provimento ao recurso do Thesoureiro das loterias da Provincia de Pernamcuco, contra a decisão da respectiva Thesouraria de Fazenda que sujeitou ao imposto de 20% as loterias concedidas em favor do Recolhimento da Gloria e das obras do Hospital da Ordem 3.ª de N. S. do Carmo, na mesma provincia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso de que trata o seu officio n.º 130 de 15 de Julho ultimo, interposto por Antonio José Rodrigues de Souza, na qualidade de Thesoureiro das loterias da provincia, da decisão da dita Thesouraria, que sujeitou ao pagamento do imposto de 20 % duas loterias, uma concedida a favor do Recolhimento da Gloria e a outra das obras do Hospital da Ordem 3.ª de Nossa

Senhora do Carmo; visto não estarem comprehendidas na Ordem n.° 692 de 30 de Novembro de 1876, que se refere ás Leis n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 38, e outras em vigor, as quaes só aproveitam ás loterias concedidas em beneficio da instrucção publica, casas de caridade, asylos de orphãos e para edificação de igrejas.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 806.— GUERRA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

A venda de objectos inserviveis, que faz a Intendencia da Guerra, e de que se não lavra contracto, não é passivel do imposto do sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1878.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.° 132 de 31 de Julho ultimo, que, segundo communicou-me o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 4 do corrente, a venda de objectos inserviveis que faz essa Repartição, e de que não se lavra contracto, não é passivel do imposto do sello proporcional.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Intendente da Guerra.

N. 807.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza as desapropriações dos terrenos necessarios á Estação Maritima da Gambôa, e a construcção dos armazens, caes, e ponte de embarque.

N. 78.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Em resposta ao seu officio n.° 273 de 23 de Setembro ultimo, fica Vm. autorizado a fazer as desapropriações dos terrenos necessarios ao complemento das obras da Estação Maritima da Gambôa e bem assim a construcção dos armazens, caes e respectiva ponte de embarque, empenhando sua solicitude para que tudo se faça dentro do orçamento mencionado no

dito seu officio; cumprindo que quanto antes mande Vm. proceder á organização dos planos definitivos das referidas obras, cuja despeza correrá por conta do credito especial do art. 18 da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 808.— FAZENDA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria das Alagôas que concedeu a um emprezario de carros de aluguel remissão de metade das taxas do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de conceder a João Paulo Moreira, nos termos do art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Julho de 1874, remissão do pagamento de metade das taxas fixa e proporcional do imposto de industrias e profissões para que fôra collectado no exercicio do 1876-1877, pela Alfandega de Maceió, como emprezario de carros de aluguel; visto ter provado escassez de reditos, como consta do processo remettido pela mesma Thesouraria com officio n.° 50 de 25 de Junho ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 809.— FAZENDA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

Eleva a 30 o numero de Despachantes da Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica elevado a 30 o

numero de 26 Despachantes marcado á Alfandega da mesma provincia pela Ordem de 17 de Dezembro de 1873, conforme propõe o respectivo Inspector no officio que por cópia acompanhou o da dita Thesouraria n.º 118 de 30 de Setembro ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 810.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva a creação de uma Collectoria no municipio dos Humildes, Provincia do Piauhy, e a porcentagem arbitrada para os respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que, á vista da informação constante do seu officio n.º 55 de 11 de Setembro ultimo, fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria no municipio dos Humildes, cujo territorio foi desmembrado do da capital, e bem assim de arbitrar em 30 % a commissão dos respectivos empregados, sendo 18 % para o Collector e 12 % para o Escrivão.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 811.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

O augmento de prazo para prestação das contas de uma testamentaria, não póde comprehender as de outra a cargo do fallecido testador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.º 165 de 19 de Setembro ultimo, que a prorogação de 15 dias concedida por esse Juizo a Bernardino Rodrigues Torres para a presta-

ção de contas da testamentaria de D. Maria Luiza da Silva não abrange as contas do testamento com que falleceu Antonio Luiz de Mello, de quem fôra testamenteira a dita D. Maria, e que, portanto, não estão isentos dos juros os legados deixados pelo mesmo Mello.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Juiz da Provedoria da Côrte.

N. 812.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Indefere um recurso contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco confirmatoria da da Alfandega, que annullou a praça de 200 caixas com kerosene por ter se apresentado o dono da mercadoria requerendo o respectivo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 107 de 29 de Maio ultimo, interposto por Jorge Tasso da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Inspectoria da Alfandega da cidade do Recife, que deixou de aceitar o lanço offerecido pelo recorrente no leilão de 200 caixas com kerosene, postas em praça por não terem sido despachadas no prazo de 30 dias depois de vencido o deposito, e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, não se tendo aceito o lanço do recorrente, nem estando consummada a arrematação, foi a mercadoria de que se trata novamente posta em praça, apresentando-se então o dono, requerendo o respectivo despacho, que se effectuou, sendo pagos os direitos devidos;

Considerando que neste caso não podia continuar a praça, como é expresso no art. 302 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

*Gaspar Silveira Martins*.

## N. 813.—FAZENDA.—Em 13 de novembro de 1878.

**E' admissivel a transferencia de cautelas dos Montes de Soccorro, por meio de endosso, devendo, porém, ser reconhecida a firma do mutuario endossante.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia, em solução á consulta por elle feita no officio que acompanhou o de V. Ex., n.° 75 de 16 de Setembro ultimo, que póde ser admittida a transferencia das cautelas do dito Monte de Soccorro por meio de endosso completo ou incompleto; sendo, porém, em qualquer caso reconhecida a firma do mutuario endossante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 814.— FAZENDA.—Em 13 de novembro de 1878.

**Declara, indeferindo o requerimento do ex-Thesoureiro da Alfandega de Santos, que a sentença que absolveu da responsabilidade criminal pelo roubo perpetrado no cofre a seu cargo, não o desobriga de indemnizar a Fazenda Nacional da importancia roubada.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 117 de 30 de Outubro ultimo, que bem procedeu indeferindo o requerimento do ex-Thesoureiro da Alfandega da cidade de Santos, Antonio Eustaquio Largacha, em que pedia que a mesma Thesouraria sobrestivesse em qualquer procedimento contra elle; visto que a sentença que o absolveu livrou-o da responsabilidade criminal em que incorrêra como indiciado no crime de roubo perpetrado no cofre daquella Alfandega a 19 de Fevereiro de 1877, mas não o desobriga da responsabilidade civil, pela qual, como guarda dos dinheiros recolhidos ao dito cofre, deve indemnizar a Fazenda Nacional da importancia roubada, salvo provando que conservava nelle taes dinheiros com toda a segurança possivel, prova que, aliás, deverá produzir em tempo e logar competentes.

Não póde, porém, ser approvado o seu acto ordenando á Alfandega que marcasse novo prazo ao responsavel para satisfazer a importancia do damno causado á Fazenda Nacional, sob pena de proseguir-se nos termos da execução, porquanto:

1.°, a concessão desse prazo importa moratoria, que, em regra só ao Thesouro Nacional compete, e que neste caso nem mesmo elle podia conceder ao ex-Thesoureiro, em face do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

2.°, a execução intentada contra o responsavel não podia ficar suspensa, ainda no caso de concessão de moratoria pelo Thesouro, como se acha declarado por diversas ordens, entre ellas a de 13 de Julho de 1853; mas antes proseguir como é expresso no Regimento de 3 de Setembro de 1627, C. 79, Ord. L.° 2.°, Tit. 52, § 10, e Instrucções de 31 de Janeiro de 1851, art. 26, prosecução que o Sr. Inspector deve recommendar terminantemente ao Procurador Fiscal.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 815.— JUSTIÇA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que, para execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, bastam simples mandados, e que, em caso de duvida, deverá o Juiz de Paz pedir instrucções ao Juiz de Direito, na fórma da lei.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1878.

Em resposta ao officio de 4 do corrente, declaro a Vm. que, para execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, bastam simples mandados, como é expresso no art. 63 § 7.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871 e Aviso n.° 353 de 26 de Setembro de 1872.

E por esta occasião cabe-me observar que, em casos de duvidas, deverá Vm. pedir instrucções ao Juiz de Direito, na conformidade do art. 46 § 9.° do Codigo do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Juiz de Paz do 1.° districto da parochia de Santa Anna.

N. 816.— JUSTIÇA.— Em 13 de novembro de 1878.

Declara o que deve ser admittido a registro na Junta Commercial da Côrte.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1878.

Em officio de 25 de Outubro proximo findo consultou V. S. se devem ser admittidos ao registro:

1 ° O contracto de sociedade composta de dous socios que adoptaram a mesma firma de outra já liquidada por morte do socio principal, e da qual fazia parte um individuo, cujo nome não figura na nova sociedade, successora da antiga.

2.° Os contractos firmados por procuradores, que não exhibem procuração.

Em resposta declaro que os casos propostos não se acham comprehendidos nas excepções firmadas pelo Aviso de 6 de Junho ultimo, constante da cópia inclusa; e portanto, nada impede o registro dos referidos contractos.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Côrte.

N. 817.— JUSTIÇA.— Em 13 de novembro de 1878.

Não sendo impugnada pela Presidencia a parte de doente dada pelo Juiz de Direito, entende-se justificado o impedimento.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia aos officios de 8 e 31 do mez findo declaro a V. Ex. que póde expedir ordem á Thesouraria de Fazenda para ser pago ao Juiz de Direito José Ferreira de Mello o ordenado relativo ao tempo em que esteve fóra do exercicio com parte de doente, visto não ter sido ella impugnada por essa Presidencia, que assim considerou justificado o impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente dá Provincia de Santa Catharina.

N. 818.—JUSTIÇA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Remette cópia dos arts. 213 e 1087 do Codigo Civil Portuguez e chama a attenção sobre elles.

Circular. — 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— No intuito de evitar a reproducção de duvidas, recommendo a V. Ex. que chame a attenção dos Tribunaes e Juizes dessa provincia para o novissimo Codigo Civil Portuguez, arts. 213 e 1087, constantes da cópia inclusa, ácerca do cumprimento de cartas rogatorias expedidas para o Reino de Portugal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Mutatis mutandis* aos Tribunaes e Juizes da Côrte.

**Cópia dos arts. 213 e 1087 do Codigo Civil Portuguez, a que se refere o presente aviso.**

Art. 213. Os documentos escriptos em lingua estrangeira só poderão ser attendidos quando vierem acompanhados de traducção authenticada pelo Consul da nação respectiva; e, se esses documentos forem expedidos por autoridades estrangeiras, só terão validade quando estiverem visados pelo funccionario diplomatico ou consular portuguez na respectiva nação, e reconhecida a assignatura deste no Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Paragrapho unico. Se no reino não houver Consul da respectiva nação, o documento será traduzido por peritos.

Art. 1087. As sentenças proferidas por Tribunaes estrangeiros, a que se refere o art. 31 do Codigo Civil, não serão exequiveis no Reino sem estarem revistas e confirmadas por uma das Relações, com audiencia das partes interessadas e do Ministerio Publico, salvo quando outra cousa estiver estipulada em tratados.

Paragrapho unico. Para esta revisão e confirmação, é competente a Relação do districto em que o réo tiver domicilio, ou em que estiverem situados os bens, se o réo não tiver domicilio no Reino.

N. 819.—JUSTIÇA.— Em 14 de novembro de 1878.

Declara que o successor de um Tabellião de notas não póde, sob pretexto algum, eximir-se do pagamento da terça parte do respectivo officio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 30 de Outubro ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento em que o Bacharel Antonio Annes Jacome Pires pede dispensa do pagamento da terça parte do officio de Tabellião de notas, que elle exerce nessa capital, na qualidade de successor do serventuario vitalicio.

Declaro a V. Ex. que, comquanto, pelo art. 2.º do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, a falta de outro meio de subsistencia seja condição para se conceder a terça parte dos rendimentos do officio ao serventuario impossibilitado de continuar no exercicio, é todavia certo que, quando o governo, verificada aquella condição, estabelece o indicado pagamento ao substituido, torna-se irrevogavel este onus, do qual não póde, sob pretexto algum, eximir-se o substituto sem incorrer na perda da serventia do officio, como é expresso no art. 3.º do Decreto n.º 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

O que V. Ex. fará constar ao sobredito Bacharel, cuja petição é indeferida por despacho desta data.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 820.—FAZENDA.— Em 14 de novembro de 1878.

Manda cumprir o decreto que prorroga a suspensão da cobrança do imposto do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Decreto n.º 7077 de 9 do corrente, constante da cópia junta, prorogando por mais um anno as disposições dos decretos que suspenderam a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 821.— FAZENDA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Trata de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de qualidade, em um despacho de freios.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu officio n.° 99 de 28 de Setembro de 1877, interposto por Antonio Lopes da Silva & C.ª do despacho da Inspectoria da Alfandega da dita provincia, que obrigou-os a pagar direitos em dobro pela differença de qualidade encontrada em uma caixa que submetteram a despacho pela nota n.° 1334 de 18 de Dezembro de 1876 como contendo 276 freios de ferro simplesmente limado, para pagar a taxa de 300 réis; verificando-se, entretanto, na conferencia da sahida 156 limados, 108 polidos, da taxa de 600 réis, e 12 com enfeites de metal prateado, da de 720 réis cada um, e que o mesmo Tribunal:

Considerando que regularmente foram computados os direitos addicionaes para se impôr a multa de direitos em dobro;

Considerando que não foram preteridas as formalidades essenciaes, nem se verificou qualquer das hypotheses previstas no art. 764, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso de que se trata, e confirmar a decisão recorrida.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 822.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Indeferindo a reclamação da Companhia da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco sobre a restituição de direitos de importação, que pagou desde 1871 a 1877.**

N. 21. — 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 26 de Junho ultimo, veiu a reclamação da Companhia da estrada de ferro

da Bahia a S. Francisco, sobre direitos de importação, pagos desde 1871 a 1877, pelo material recebido na Europa para o custeio da mesma estrada, na importancia de dez contos trezentos sessenta e um mil séiscentos trinta e quatro réis (10:361$634).

Tendo sido essa reclamação enviada ao Ministerio da Fazenda, para que a respeito resolvesse como fosse de direito, communicou-me este, em Aviso de 30 de Outubro proximo passado, que a referida conpanhia não tem direito á restituição pedida, por ter expirado o prazo de 10 annos mencionado na clausula 8.ª do Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853, como V. Ex. verá das cópias juntas, que lhe transmitto para seu conhecimento e para que de tudo dê sciencia á mencionada companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

## N. 823.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 14 de novembro de 1878.

**Declara que nada mais ha a deferir ácerca da conservação do calçamento da ponte da Boa-Vista, em Pernambuco.**

N. 18.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex., n.º 106 de 12 de Agosto ultimo, acompanhado de um requerimento em que o gerente da Companhia ferro-carril dessa provincia recorre da decisão constante do Aviso deste Ministerio de 29 de Abril do corrente anno, ácerca da conservação do calçamento da ponte da Boa-Vista; declaro-lhe, para que faça constar ao dito gerente, que, á vista do que foi resolvido pelo citado Aviso de 29 de Abril, nada mais ha que deferir sobre esta materia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 824.— FAZENDA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Proroga o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 200$000, da 4.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Màrtins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que foi espaçado até 30 de Junho do anno proximo futuro o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas do valor de 200$000, da 4.ª estampa.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 825.— FAZENDA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva a licença concedida a um Escripturario da Thesouraria de Pernambuco para ir tomar assento na Assembléa Provincial do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 207 de 18 de Outubro ultimo, que fica approvado o acto da Presidencia concedendo, de conformidade com a Ordem n.º 172 de 24 de Abril de 1863, permissão ao 1.º Escripturario da mesma Thesouraria João Mendes Pereiro, para ir tomar parte nos trabalhos da Assembléa Legislativa da Provincia do Ceará, da qual é membro.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 826.— FAZENDA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza o arrendamento a Polibeo Rodrigues Fernandes das fazendas nacionaes do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Sirva-se V.ª S. mandar lavrar na Directoria Geral a seu cargo o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes

de creação de gado na Provincia do Piauhy, feito entre o Governo Imperial e Polibeo Rodrigues Fernandes, de conformidade com as clausulas inclusas, assignadas pelo Conselheiro Official-Maior da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 827.— FAZENDA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria do Maranhão que extinguiu duas Collectorias, passando para outras o respectivo expediente, e elevando a porcentagem destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que, á vista das razões expostas em seu officio n.º 110 de 10 de Setembro ultimo, fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de extinguir as Collectorias das Rendas Geraes das villas de Tutoya e de Loreto, passando o expediente desta para a do Mirador e o daquella para a das Barreirinhas; e bem assim de elevar a commissão dos empregados da primeira destas duas Collectorias de 25 a 30 % e a dos da segunda de 20 a 30 %.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 828.— JUSTIÇA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara como se deve proceder quando não ha quem queira servir, mesmo interinamente, o officio de Escrivão do Jury.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 75, de 19 do mez passado, declaro a V. Ex. que, por falta de verba na Lei do orçamento, não se póde abonar gratificação alguma ao Escrivão do Jury do termo da capital dessa provincia, cumprin-

do que, na falta absoluta de quem queira servir o officio, mesmo interinamente, e emquanto outra cousa não resolver o Poder Legislativo, se observe a providencia adoptada pelo Aviso n.º 445 de 9 de Dezembro de 1857, e já recommendada para casos identicos pelos Avisos n.º 25 de 24 de Janeiro de 1871 e n.º 11 de 7 de Janeiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 829.—FAZENDA.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

As loterias concedidas em favor de corporações, cujo fim principal é a instrucção publica, embora entretenham escolas, não estão isentas do imposto de 20 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para o fazer constar á Directoria do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, que não póde ser attendido o pedido que faz em officio de 4 de Outubro ultimo, de serem declaradas isentas do imposto de 20 % as loterias em beneficio do mesmo Instituto; visto não aproveitar-lhe o favor decretado no art. 13, § 2.º, da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, porque o seu fim principal não é a instrucção publica, embora entretenha duas ou tres aulas, e indirectamente a favoreça e anime pelos exames e investigações historicas a que se destina, e que fazem o seu principal, e exclusivo objecto, nos termos dos respectivos estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 830.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Fixa a gratificação mensal de 15$000 para os Professores de 1.as letras nas colonias do Estado, e permitte-lhes exigir uma retribuição dos alumnos que frequentam as escolas.

N. 92.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que não continuem a ser abonados os vencimentos que actualmente percebem os Profes-

sores de 1.as letras nas colonias do Estado, tenho determinado que sejam convertidos na gratificação mensal de 15$000, além da qual poderão os mesmos Professores exigir uma retribuição dos alumnos que frequentarem as respectivas escolas. Nesta conformidade expeça V. Ex. as ordens necessarias relativamente aos d'essa provincia, tendo por muito recommendada a sua immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 831.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso interposto pelo Barão de Indaiatuba e outros accionistas da antiga Companhia Paulista de Jundiahy á Campinas, contra o contracto de 12 de Junho de 1877.

N. 28.—1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e os devidos effeitos, que foi indeferido pela Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 26 de Outubro proximo passado, o recurso que o Barão de Indaiatuba e outros accionistas da antiga Companhia « Paulista de Jundiahy a Campinas » e hoje « Companhia Paulista das Estradas d'Oéste » interpozeram do despacho pelo qual essa Presidencia indeferiu o requerimento por elles apresentado contra o contracto de 12 de Junho de 1877, visto que, não tendo o Governo Imperial concorrido para essa estrada com subsidio ou garantia de juros, nem de qualquer modo tomado parte na sua construcção, não póde conceder recurso, e menos ainda dar-lhe provimento com o fim de annullar o contracto feito por virtude de autorização de lei dessa provincia ; e não ser applicavel ás decisões das Presidencias de provincia a disposição do art.° 45 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1845 aos negocios provinciaes propriamente ditos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 832.—FAZENDA.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

As carruagens-botequins devem pagar a taxa fixa de 38$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que ficam equiparados a kiosques, que vendem bebidas alcoholicas, as carruagens-botequins, para pagarem a taxa fixa de 38$000 da tabella E, mandada observar pelo Decreto n.° 6980 de 20 de Julho do corrente anno.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 833.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que a elevação a seis mezes do prazo de tres primitivamente fixado para a matricula de ingenuos e para as averbações constantes do Decreto n.° 4835 de 10 de Dezembro de 1871, não póde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos n.os 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno.

N. 10—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 20 de Agosto proximo passado submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a seguinte duvida proposta pelo Collector das Rendas Geraes do municipio da Barra-Mansa: se as disposições dos Decretos n.os 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno são applicaveis aos senhores que deixarem de dar á matricula em devido tempo os filhos livres de mulher escrava, como áquelles que compraram escravos e não fizeram, opportunamente, as declarações constantes do Decreto n.° 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex., que a elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para o cumprimento das obrigações a que allude o Collector da Barra-Mansa, não póde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos novos decretos, cujo fim não foi invalidar o que estava consummado e perfeito, mas sim regular os casos presentes e futuros.

Consequentemente as matriculas e averbações realizadas depois de findo o primitivo prazo de tres mezes, quér os infractores hajam sido multados quér não, e antes da publicação dos novos decretos, devem ser respeitadas, visto como, constituindo actos consummados e perfeitos, não podem ser invalidadas, por disposições posteriores as que lhes deram origem, aproveitando, no emtanto, os mesmos decretos aos senhores que, tendo deixado de cumprir as obrigações supra mencionadas, dentro do primitivo prazo, o puderem fazer dentro do novo, por não exceder ainda de seis mezes o prazo decorrido entre as datas das occurrencias a que se referem os arts. 21 e 31 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 e art. 1.º do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872 e o ultimo dia do prazo fixado para a communicação dellas á estação fiscal competente.

Deste modo fica tambem respondido outro aviso que V. Ex. dignou-se endereçar-me em data de 28 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 834.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que ao Juiz commissario compete fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, nos processos de medição, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e medida esta área na fórma do art. 44 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

N. 3.— 2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Ao Governo Imperial recorreram Rita Maria Pereira, José Palhana Martins e outros da decisão proferida pela Presidencia dessa provincia, em data de 2 de Março do corrente anno, no processo de legitimação de terras procedido a requerimento de João Luiz Vieira, no logar denominado Serra da Mortandade.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e considerando;

1.º Que no processo da medição dos indicados terrenos não foram respeitadas as prescripções legaes:

2.º Que o Juiz Commissario respectivo deixou de fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e competentemente medida esta área

na fórma do art. 44 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854;

3.º Que do processo de medição se evidencia que o dito Agrimensor não só calculou a área, como tambem marcou os limites, exercendo assim attribuições da exclusiva competencia dos arbitros.

Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 13 de Março proximo passado n.º 37, á que acompanharam os autos, que agora devolvo, relativos ao negocio de que se trata, que o Governo Imperial, á vista das razões expostas, resolve dar provimento ao mencionado recurso, e considerar nulla a medição procedida na Serra da Mortandade, pelo Juiz commissario do municipio de Lages, cabendo, entretanto, á quem de direito fôr, a faculdade de intentar novo processo, no qual, para os effeitos legaes, deverão ser restrictamente observadas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854 para execução da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

## N. 835.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Declara que as vendas de terras de que tratam os arts. 21 e 39 do Decreto n.º 5655 de 30 de Junho de 1874, deverão correr pela Secretaria da provincia, e as de que tratam os arts. 32 e 33 do mesmo decreto, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, pela Thesouraria de Fazenda.**

N. 3.— 2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 26 de Novembro do anno proximo passado, a Thesouraria de Fazenda dessa provincia, por intermedio de V. Ex., suscitou a duvida de caber ou não á mesma Repartição a expedição dos titulos de venda de terras publicas a que se referem os arts. 26 e 27 das Instrucções que baixaram com o Decreto n.º 5655 de 30 de Junho de 1874.

Ouvido sobre a materia o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo manifesta a distincção estabelecida nas citadas instrucções entre vendas a prazo e as que se realizarem com dinheiro á vista, é obvio que as primeiras, as de que tratam os arts. 21 e 39, deverão correr pela Secretaria da provincia, que expedirá os competentes titulos, quér o

provisorio, quér o definitivo de transferencia de dominio, depois de satisfeita pelo comprador a ultima prestação do contracto, fazendo a Presidencia, neste caso, a necessaria communicação, na fórma do art. 16, para ser o mesmo comprador de itado pelo valor dos lotes ; e que as segundas, as de que cogitam os arts. 32 e 33 das indicadas instrucções, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, deverão effectuar-se na Thesouraria de Fazenda, incumbindo a esta a expedição dos respectivos titulos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 836.—JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Justiça, que faltam em razão de serviço publico, regulam-se pelas mesmas disposições applicaveis no Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. e Sr.— Em resposta ao Aviso de 7 do corrente, declaro a V. Ex. que é applicavel aos empregados do Ministerio da Justiça a doutrina das Circulares de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866, 7 de Março de 1877 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872, como já foi decidido em Aviso de 6 de Junho de 1877, ao qual se refere a Ordem n.° 236 de 21 do dito mez e anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.

N. 837.— JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o acórdão nas Relações deve ser redigido conforme o vencido; e, quando surjam duvidas, prevalecerá o voto da maioria.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 1090 de 7 do corrente o Presidente da Relação déssa provincia consultou se é licito ao Juiz relator, vencido na decisão de um feito, declarar em seu voto que não responde pela redacção do acórdão por elle escripto.

Em resposta declaro a V. Ex. que o acórdão deve ser redigido conforme o vencido; e, quando surjam duvidas sobre a redacção, prevalecerá o voto da maioria, podendo o Juiz divergente resalvar a sua opinião, por quanto não ha lei que isso prohiba, e antes é certo que, se o magistrado tem a faculdade de assignar-se vencido, quanto ao fundo, com igual razão lhe é permittido fazel-o, quanto á fórma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 838.— JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva o acto do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte demittindo um adjunto de Promotor, por accumulação de funcções.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 4 de 22 do mez proximo findo, communicou V. Ex. que, considerando incompativeis as funcções de adjunto de Promotor do termo de Goianinha, comarca de Canguaretama, com as de Escrivão das Collectorias geral e provincial do mesmo termo, demittiu do cargo de adjunto o cidadão José Nabor de Azevedo Soares, que as accumulava.

Em resposta declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão por ser applicavel ao caso a doutrina consagrada no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 839.— FAZENDA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

As Presidencias de provincia não podem expedir ordem ás Alfandegas para a cobrança dos direitos provinciaes sem prévia autorização do Ministro da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não póde ser approvado o acto dessa Presidencia ordenando á Alfan-

dega de Corumbá, segundo esta deu conta em officio n.º 9 de 21 de Junho ultimo, que não admittisse despacho de exportação de generos nacionaes sem que o Despachante mostrasse estarem pagos os direitos provinciaes e municipaes ; porque, além de alterar as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ácerca do expediente nos despachos de exportação, foi a referida ordem expedida em opposição ao que se acha expressamente determinado no § 11 do art. 11 do mesmo regulamento, que exige para isso licença deste Ministerio, a qual não consta ter sido solicitada.

Cumpre, portanto, que V. Ex. faça cessar a mencionada ordem, e que remetta a este Ministerio as leis provinciaes que crearam taes impostos, afim de serem examinadas pelo Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

## N. 840.— FAZENDA.—Em 20 de novembro de 1878.

Approva a creação de uma Collectoria comprehendendo os municipios de N. S. do Rozario e S. Vicente, Provincia do Rio Grande do Sul, e a commissão de 25 % para os respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 195 de 10 de Outubro ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria de Rendas Geraes, cujo territorio abrange os municipios de Nossa Senhora do Rozario e de S. Vicente ; e bem assim de fixar em 25 % a commissão que compete aos respectivos empregados.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 841.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 20 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que não póde correr por conta da verba — Fundo de emancipação —a despeza feita pelas Juntas classificadoras com a impressão de circulares e retribuição de expressos incumbidos de entregal-as.

N. 27.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 18 de Setembro proximo passado, a que acompanhou, por cópia, o da Junta classificadora de escravos do municipio de S. João do Principe, solicitando a quantia de 200$000, applicada á impressão de circulares e á retribuição de expressos incumbidos da entrega das mesmas circulares aos senhores de escravos, que semelhante despeza não póde correr por conta da verba—Fundo de emancipação.

Servindo de base para a classificação a matricula de escravos, é obvio que nem sempre será necessario ás Juntas dirigirem-se a todos os senhores, pedindo-lhes esclarecimentos para o perfeito desempenho de seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

## N. 842.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1878.

Responde á consulta feita pelo Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana a respeito do pagamento de 7 % sobre os vencimentos annuaes dos Engenheiros e demais pessoal da mesma estrada.

N. 107.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1878.

Em resposta ao officio de Vm., n.º 259 de 29 de Outubro proximo passado, em que pede providencias ácerca da exigencia que faz a Alfandega de Porto Alegre, do pagamento de 5 % sobre o vencimento annual dos Engenheiros e demais pessoal dessa estrada de ferro, declaro-lhe que as nomeações para empregos de vencimento annual de duzentos mil réis para cima, ainda considerados de commissão temporaria, devem pagar 7 %, na fórma do Decreto de 28 de Abril de

1871; e que os empregos de rendimento diario pagam sómente 2 °/o; que nos casos de promoção, remoção ou novos titulos para continuarem no mesmo emprego, cobram-se as taxas devidas da maioria de vencimentos, qualquer que tenha sido o sello proporcional recebido do titulo anterior; que as nomeações interinas ou por menos de um anno e as de emprego de vencimento annual de 200$000 pagam 1$000; os titulos ou apostillas de remoção ou para continuar no exercicio do mesmo emprego, sem melhoramento de vencimento, 200 réis, conforme o art. 13 § 12 do Regulamento de 9 de Abril de 1870. Finalmente que o sello de 5 °/o é devido das nomeações interinas ou por menos de um anno, além da taxa fixa em virtude das Ordens do Thesouro Nacional de 10 de Abril de 1872 e 6 de Dezembro de 1873.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

## N. 843.— GUERRA.— Em 21 de novembro de 1878.

**Declara que os Officiaes honorarios empregados como adjuntos dos Arsenaes de Guerra das provincias devem perceber o soldo marcado na tabella annexa ao Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.**

*Circular.*— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os Officiaes honorarios empregados como adjuntos á Directoria do Arsenal de Guerra dessa provincia devem perceber o soldo marcado na tabella annexa ao Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, de accôrdo com a primeira parte da Immediata e Imperial Resolução de 2 de Junho de 1874, a que se refere o Aviso de 22 de Setembro do mesmo anno. publicado na ordem do dia do Exercito n.º 1080, e com o disposto no Aviso de 29 de Janeiro de 1877, que mandou abonar aquelle soldo aos Officiaes honorarios que exercem igual cargo na Intendencia e no Arsenal de Guerra da Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de. . . . . .

## N. 844.— JUSTIÇA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que os Officiaes da Guarda Nacional nomeados em virtude do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865 ficam avulsos quando reintegrados os seus antecessores, nos termos do Decreto n.º 4230 do 1.º de Agosto de 1868.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 201 de 17 de Outubro ultimo, que tendo sido reintegrados, nos termos do Decreto n.º 4230 de 1 de Agosto de 1868, o Coronel Commandante Superior da Guarda Nacional do municipio de Inhambupe, Bacharel João dos Reis de Souza Dantas, e o Coronel honorario Commandante do batalhão de infantaria n.º 50, Mauricio José de Souza Dantas, devem ser considerados avulsos os Officiaes nomeados para substituil-os, em virtude do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

## N. 845.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que pelos Decretos n.os 7089 e 7090 foram alterados os arts. 25, 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

N. 1.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 14 de Outubro proximo passado, tratando da consulta feita pelo Collector de Rendas Geraes do municipio de Saquarema á Directoria Geral de Estatistica, sobre a época em que devia remetter os mappas de que tratam os arts. 25, 29 e 32 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, que pelos Decretos n.os 7089 e 7090 de 16 do corrente mez, foram alterados os arts. 25, 29 e 32 do citado regulamento, no sentido de serem organizadas e remettidas á mesma Directoria Geral, nos mezes de Janeiro e Julho

de cada anno, as informações a que se referem os mencionados artigos, concernentes ás alterações que occorrerem no serviço de matricula especial de escravos e na de filhos livres de mulher escrava.

Relativamente aos trabalhos feitos e enviados no decurso do mez de Outubro findo, em observancia das disposições anteriores, convem que sejam recebidos á proporção que forem chegando, passando d'agora em diante a effectuar-se a remessa de semelhantes trabalhos nas épocas prefixadas nos novos decretos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho.

N. 846.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de novembro de 1878.

Providencia sobre a competencia do Juiz commissario para a medição de terrenos contestados entre as Provincias de Santa Catharina e do Paraná.

N. 4.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 21 de Setembro proximo passado, n.º 153, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a duvida proposta pelo Juiz commissario dos municipios de S. Francisco e Joinville, sobre qual o Juiz competente para medir os terrenos contestados entre essa e a Provincia do Paraná.

Convindo evitar os males consequentes da propriedade duvidosa, dirijo-me nesta data ao Presidente daquella provincia, no sentido de ser investido um mesmo Engenheiro das funcções de Juiz commissario para servir nos logares que comprehendam os ditos terrenos.

De accôrdo com este alvitre, V. Ex. se entenderá previamente com a Presidencia do Paraná.

O Juiz nomeado, depois de examinar e julgar os respectivos autos de medição, os enviará á Presidencia que fôr designada por este Ministerio, observando-se os limites marcados no Decreto n.º 3378 de 16 de Janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

## N. 847.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Sobre o objecto do aviso da mesma data dirigido á Presidencia da Provincia de Santa Catharina.

N. 16.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—A Presidencia da Provincia de Santa Catharina submetteu á consideração deste Ministerio a duvida proposta pelo Juiz commissario dos municipios de S. Francisco e Joinville sobre qual o Juiz competente para medir terrenos contestados entre aquella e esta provincia.

Convindo evitar os males consequentes da propriedade duvidosa, autorizo V. Ex., mediante prévio accôrdo com a Presidencia da de Santa Catharina, a providenciar no sentido de ficar investido um só Engenheiro das funcções de Juiz commissario para servir nos logares que comprehenda os ditos terrenos.

O Juiz nomeado, depois de examinar e julgar os respectivos autos de medição, os enviará á Presidencia que fôr designada por este Ministerio, observando-se os limites marcados no Decreto n.º 3378 de 16 de Janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

## N. 848.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Goyaz de annexar á Collectoria da freguezia de Corumbá a da cidade da Meia Ponte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que, á vista do que informa em seu officio n.º 54 de 23 de Agosto ultimo, fica approvada a deliberação que tomou de supprimir a Collectoria das Rendas Geraes da freguezia de Corumbá, e annexal-a á da cidade de Meia Ponte.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 849.—FAZENDA.—Em 22 de novembro de 1878.

**Reduz a 5 % os juros da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que os juros dos dinheiros depositados nesse estabelecimento devem ser pagos d'ora em diante na razão de 5 % ao anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte.

## N. 850.—FAZENDA.—Em 22 de novembro de 1878.

**Reduz a 4 % os juros dos dinheiros dos orphãos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que os juros dos dinheiros do cofre de orphãos devem ser pagos d'ora em diante na razão de 4 % ao anno.

Esta providencia, aconselhada pelas actuaes circumstancias do Thesouro, e adoptada de harmonia com o estado do mercado monetario, deve ser considerada provisoria, até que o Poder Legislativo resolva como julgar mais conveniente ácerca deste e outros assumptos economicos, que lhe serão proximamente submettidos pelo Governo Imperial.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 851.—FAZENDA.—Em 25 de novembro de 1878.

Os requerimentos dos empregados das Alfandegas, pedindo a entrega das multas que lhes competem, são isentos do sello fixo; devem, porém, pagar esse imposto as quitações por elles passadas de recebimento das mesmas multas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os requerimentos em que os empregados das Alfandegas pedem a entrega das multas, que lhes competem, são isentos do pagamento do sello fixo, na qualidade de papeis de expediente das mesmas Alfandegas; continuando, porém, sujeitas ao pagamento do sello as quitações que elles passarem do recebimento das referidas multas, como dispõe a Circular n.° 148 de 13 de Abril de 1863.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 852.—FAZENDA.—Em 26 de novembro de 1878.

E' permittida a interferencia de Advogados nos processos de apprehensões de mercadorias por contrabando, e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que nenhum inconveniente ha em se permittir ás partes comparecerem acompanhadas de seus Advogados nos processos de apprehensão de mercadorias por contrabando, e outros; porquanto, além de não ser isso prohibido pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e mais disposições em vigor, deve-se facilitar aos infractores todos os meios, de modo que não fiquem, ou possam allegar que ficaram sem defesa.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 853.—FAZENDA.— Em 26 de novembro de 1878.

Determina que nos logares em que houver colonos dêem as Estações Fiscaes conhecimento aos colonos e emigrantes das disposições sobre cobrança de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam, das Estações fiscaes nos logares onde existam colonias, que sejam solicitas em tornar bem conhecidas dos colonos ou emigrantes as disposições em vigor sobre a cobrança de impostos, afim de evitar que fiquem sujeitos ao pagamento de multas e custas.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 854.—FAZENDA.—Em 26 de novembro de 1878.

Manda proceder á reivindicação dos campos de Itaroquem, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se verificado pelos documentos existentes no Thesouro e pelas informações transmittidas pela Thesouraria de Fazenda dessa provincia com officio n.° 158 de 22 de Agosto ultimo, serem de dominio do Estado os campos de Itaroquem, de que se acham indevidamente de posse os herdeiros de José Correia da Silva Guimarães ; sirva-se V. Ex., de accôrdo com o Inspector da dita Thesouraria, mandar promover pelos meios judiciaes a competente reivindicação dos ditos campos, afim de serem encorporados aos proprios nacionaes e repellidos os intrusos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 855.—GUERRA.—Em 26 de novembro de 1878.

Declara que o Parocho, quando faltar á Junta de alistamento militar, deverá communicar ao Presidente da mesma Junta qual o serviço proprio do seu ministerio que o inhibe de comparecer aos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 13 do corrente, ponderando que muitas vezes os Parochos deixam de funccionar nas Juntas de alistamento militar por se acharem occupados em serviços ecclesiasticos, proprios do seu cargo, consulta V. Ex.:

1.° No caso de conflicto das funcções parochiaes com as da Junta de alistamento, á qual dos serviços deve o Parocho dar preferencia?

2.° Quando deva preferir o parochial, que provas exhibirá de que elle effectivamente existiu, de modo a evitar-se o abuso?

Em resposta communico a V. Ex. que a primeira parte de sua consulta acha-se resolvida pelo Aviso de 10 de Novembro do anno proximo passado, no qual se declarou que quando a ausencia do Parocho para cumprir os deveres inherentes a seu cargo fôr apenas de horas ou de um dia, deve a Junta suspender seus trabalhos até que elle compareça; se, porém, prolongar-se além de um dia, constitue isto verdadeiro impedimento, e neste caso se proverá a sua substituição do modo por que se acha regulado no Aviso de 4 de Setembro de 1875.

Quanto ao segundo ponto da consulta de que se trata, declaro a V. Ex. que é sufficiente que o Parocho participe ao Juiz de Paz, Presidente da Junta, qual o serviço proprio de seu ministerio que o inhibe de comparecer aos trabalhos, afim de que na hypothese de haver abuso se tenha base para posteriormente conhecer-se a veracidade do motivo allegado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia de Rio do Janeiro.

## N. 856.—JUSTIÇA.—Em 27 de novembro de 1878.

Declara que o procedimento da autoridade policial, mandando archivar inqueritos, importa annullar a competencia da autoridade judiciaria para julgar sobre o facto criminoso, e quem seja o delinquente.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dirigido por V. Ex. em 15 do corrente com a cópia da consulta do Juiz de

Direito interino da comarca de Barra Mansa, declaro que o procedimento da autoridade policial mandando archivar inqueritos, importaria annullar a competencia da autoridade judiciaria para julgar sobre o facto criminoso, e quem seja o delinquente.

Cumpre, pois, que na fórma do art. 10, § 1.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 e arts. 42 § 6.° e 44 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, sejam os inqueritos remettidos ao competente Juiz formador da culpa, salvo:

1.° Quando se proceder a requerimento da parte interessada por crime em que não tenha logar a acção publica (art. 42 § 8.° do decreto citado).

2.° Quando o proprio Chefe de Policia houver de formar culpa (art. 60 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 e art. 9.° paragrapho unico da Lei n.° 2033 e 12 do Decreto n.° 4824).

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 857.— JUSTIÇA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que, constituindo formalidade essencial a intervenção da Fazenda Nacional, para a avaliação de bens nos inventarios em que é ella interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o *cumpra-se* do poder judiciario uma sentença sem essa formalidade.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com aviso de 19 do corrente submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a seguinte consulta formulada pelo Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro:

« Se, nos inventarios, que contiverem bens aqui situados, nos quaes é interessada a Fazenda Nacional para a cobrança do imposto, mas que tenham sido avaliados fóra do paiz por estimativa, ou mesmo dentro delle sem interferencia do seu representante, se deve exigir nova avaliação, embora taes documentos estejam revestidos de todas as formalidades exigidas pelo Decreto n.° 6982 de 27 de Junho ultimo. »

Em resposta declaro que, constituindo formalidade substancial a intervenção da Fazenda Nacional para a avaliação de bens nos inventarios em que ella é interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o *cumpra-se* do poder judiciario a sentença estrangeira de partilhas em que não houver sido preenchida essa formalidade, competindo ao representante da fazenda o impugnar a execução, caso tenha sido posto illegalmente o *cumpra-se*.

Tratando-se, porém, de uma nullidade relativa, e, conseguintemente, supprivel, póde a Fazenda Nacional, para o effeito tão sómente do pagamento do imposto, deixar de allegal-a, e exigir nova avaliação com a sua assistencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.

N. 858.— FAZENDA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Os Praticantes não devem ser encarregados de tomar contas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que é concedido o credito de 4:909$994, por conta da verba «Exercicios findos», de 1878—1879, para occorrer ao pagamento das dividas contempladas na relação que remetteu com o seu officio n.° 62 do 1.° de Maio ultimo.

Por esta occasião declara-lhe que não tendo os Praticantes em geral conhecimento da legislação e a necessaria pratica do serviço, não devem ser encarregados da tomada de contas, a qual só póde ser desempenhada por empregados provectos, e que tenham dado provas de zêlo e aptidão.

*Gaspar Silveira Martins.*

N.° 859.— FAZENDA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Manda que se cobre sello fixo de uns livros de registro de nascimento e obito de ingenuos, escripturados sem estarem devidamente sellados, restituindo-se a differença entre a importancia do sello e a da revalidação quando já esteja paga.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 71 de 30 de Setembro ultimo, que os livros especiaes de que trata o § 5.° do art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, destinados ao registro de nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava residentes na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Salva-terra, e que

se acham escripturados sem estarem devidamente sellados. contra a disposição da Ordem de 9 de Janeiro de 1873 e Circular do 1.° de Abril de 1874, estão sujeitos ao sello simples, como em caso semelhante foi resolvido pela Ordem n.° 58 de 23 de Maio de 1877, se ainda não tiverem sido revalidados; e quando a revalidação já esteja paga, se deve restituir a differença entre a importancia do sello simples e a da mesma revalidação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 860.— FAZENDA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

Releva um Capitão de navio da multa que lhe fôra imposta pela Alfandega, em consequencia de fraude encontrada em cascos de vinho de seu carregamento; visto não terem sido em tempo observadas as disposições em vigor a semelhante respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que João de Villas Bôas Rubim, Capitão da barca portugueza *Jovem Eliza*, interpoz da decisão dessa Inspectoria de 23 de Agosto do anno passado, que o obrigou a pagar direitos em dobro por seis pipas com vinho descarregadas da dita barca com mistura de agua salgada, o mesmo Tribunal:

Considerando que no acto da descarga dos cascos não se procedeu á medição do liquido, como recommenda o art. 455 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, deixando, portanto, de aproveitar-se a opportunidade segura para reconhecer-se a responsabilidade do recorrente;

Considerando que a vistoria teve logar muitos dias depois de recolhidos os cascos ao trapiche da Ordem, recahindo sómente sobre seis, e isso mesmo em virtude de representação do Administrador, por serem encontrados os respectivos batoques torcidos e humidos;

Considerando que deu-se a falta de observancia da citada disposição, por não terem os Officiaes de Descarga denunciado a existencia de fraude, a qual parece não ter havido, por isso que em tempo competente não foi reclamada pelo Administrador do entreposto, nos termos do art. 128 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e arts. 249 e 274 combinados com o art. 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando, finalmente, que os Capitães ou mestres de embarcações não são responsaveis pelo conteúdo dos volumes, como declara o art. 436 do citado regulamento, além de que,

podendo dar-se a fraude depois da mercadoria depositada, poderia ter sido feita tambem antes de seu embarque:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar alliviar o recorrente da referida multa.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 861.—GUERRA.—Em 28 de novembro de 1878.

Manda vigorar para as Repartições do Ministerio da Guerra as disposições do da Fazenda, contidas na Circular de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872 a respeito das faltas de comparecimento que importam perda de vencimentos para os empregados.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1878.

Sendo os serviços gratuitos e obrigatorios por lei ou ordem superior, e os que por excepção estão designados no Aviso n.º 77 de 7 de Março de 1877, os unicos que não prejudicam os empregados na percepção de seus vencimentos integraes, declaro a V..., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem vigorar para este Ministerio as disposições do da Fazenda contidas na Circular de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872.

Deus Guarde a V...— *Marquez do Herval.*—Sr...

## N. 862.—FAZENDA.—Em 29 de novembro de 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de— casimira singela—dada na Alfandega a tecido já despachado como—flanella de lã—em virtude de decisões anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Frederico Schimidt & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 3 de Julho ultimo, que classificou como casimiras singelas para pagarem 2$000 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, e submettida a despacho pela nota n.º 2109 de 8 de Junho do corrente anno como flanella

de lã, sujeita á taxa de 1$400 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Vistas as referidas amostras, que não se confundem com as de outros tecidos que têm sido classificados como casimiras singelas:

Resolveu deferir o recurso, e mandar que a mercadoria de que se trata seja despachada como flanella de lã, como já se tem decidido em casos anteriores, restituindo-se aos recorrentes os direitos que de mais pagaram.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 863.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1878.

Remette á Thesouraria do Amazonas o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes denominadas S. Bento e S. Marcos com a de S. José que se lhe annexou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette por cópia ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, para os devidos effeitos, o termo do contracto celebrado em 25 de Outubro ultimo, com Leopoldo Pereira Tavares e Antonio José Gomes Pereira Bastos, para o arrendamento das fazendas nacionaes de criação de gado, denominadas S. Bento e S. Marcos com a extincta de S. José, que se lhe annexou, na mesma provincia.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 864.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Reitera a ordem dada para se proseguir na execução contra o ex-Thesoureiro do Correio da Provincia de S. Paulo, e declara que para se realizar o sequestro nos bens de um responsavel basta a certeza de achar-se elle alcançado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia de S. Paulo que dê cumprimento sem mais demora á Ordem n.° 15 de 9 de Fevereiro do corrente anno, pela qual se mandou proseguir na execução contra o ex-Thesoureiro do Correio da mesma provincia, Fernando Leite da Fonseca, fazendo pelos meios regulares com que pelo menos se effectue o sequestro nos bens desse responsavel, cujas contas devem ser desde já tomadas; e proponha ao Thesouro tudo quanto julgar necessario para que este serviço se execute com presteza e a maior exactidão.

Não procedem as razões em que, segundo deu conta em seu officio n.° 116 de 29 de Outubro ultimo, se fundou para não dar por emquanto andamento á mencionada execução: de não estarem liquidadas as contas daquelle ex-Thesoureiro, e não se poder por isso determinar o seu alcance, assim como de não ser necessario fazer-se desde logo o sequestro do predio que lhe pertence, por se achar hypothecado á Fazenda Nacional, e a hypotheca especialisada e inscripta; porquanto, para se realizar o sequestro, basta a certeza da existencia do alcance, embora o *quantum* deste dependa da liquidação das contas do responsavel e não dispensar nem tornar inutil o sequestro o facto de estar o immovel hypothecado; pois, além de outros resultados, sequestrado elle será o seu rendimento recolhido a deposito, e concorrerá com o seu valor ou producto para o pagamento do alcance, se este fôr superior ao que produzir aquelle, ainda quando o valor caucionado seja igual ao do dito predio.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 865.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

**Declara que sómente em concurrencia publica devem ser recebidas propostas para fornecimentos de objectos ás Repartições subordinadas a este Ministerio.**

*Circular.* — N. 10. — 3.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que sómente em concurrencia publica podem ser recebidas propostas que versarem sobre fornecimentos de objectos com destino aos serviços que correm pelo Ministerio a meu cargo;

cumprindo que, quando houver necessidade de qualquer artigo, o respectivo chefe se dirija a este Ministerio justificando a conveniencia da acquisição, ou a essa Presidencia se se tratar de objecto que possa ser alli mesmo fornecido, afim de que, concedida a necessaria autorização, se promova o fornecimento pelo meio acima indicado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 866.—GUERRA.— Em 3 de dezembro de 1878.

Autoriza o abono de etapa aos Officiaes reformados do Exercito, encarregados de fortalezas desarmadas.

*Circular.*— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve ser abonada a etapa respectiva aos Officiaes reformados do Exercito que se acharem encarregados de fortalezas desarmadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de. . . .

N. 867.—FAZENDA.—Em 3 de dezembro de 1878.

Sobre os vencimentos devidos ao empregado que, occupando o logar de Porteiro e Administrador das Capatazias da Alfandega de Aracajú, exerceu depois de extincto este logar, o de Porteiro do mesma Alfandega, sem titulo de nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que não póde ser approvada a deliberação que tomou a mesma Thesouraria de mandar abonar a Antonio Baptista de Bittencourt o vencimento de Porteiro da Alfandega de Aracajú, segundo a tabella annexa ao Regulamento de 2 de Agosto de 1876, pelo facto de

ter sido extincto por este Regulamento o logar de Porteiro e Administrador das Capatazias, que exercia anteriormente; porquanto, não tendo havido acto do poder competente que o nomeasse para o logar de Porteiro, creado pelo citado regulamento, não competia á Thesouraria mandar pagar-lhe o vencimento do mesmo logar.

Cumpre, portanto, que se suspenda o abono desse vencimento, e se pague ao empregado de quem se trata o de Porteiro e Administrador das Capatazias, para que foi nomeado por titulo da Presidencia de 12 de Agosto de 1873, tendo além disso direito a uma gratificação que lhe será arbitrada por este Ministerio, de conformidade com o art. 81 daquelle regulamento; não podendo, porém, ser-lhe abonado o vencimento, que requereu, do logar extincto de Administrador das Capatazias, que percebia em virtude do Aviso de 18 de Junho do dito anno de 1873, por lhe terem sido pagos de accôrdo com a excepção estabelecida nesse aviso, que caducou com a promulgação do regulamento já mencionado.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 868.—FAZENDA.—Em 4 de dezembro de 1878.

**Os empregados de Fazenda, em commissão de outro Ministerio, perdem os respectivos vencimentos, na fórma do art. 8.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que devem ser pagos por conta do Ministerio dos Negocios do Imperio, na fórma do disposto no art. 8.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857, os vencimentos que competem aos 1.os Escripturarios Manoel Coelho Bandeira de Mello e Trajano José Rodrigues Chaves, aquelle da mesma Thesouraria, e este da Alfandega, emquanto estiverem servindo em commissão, o primeiro, o logar de Administrador da Repartição de Soccorros Publicos, creada na capital no dia 2 de Outubro ultimo, e o segundo o de Escripturario da mesma Repartição para que foram designados pela Presidencia, conforme ella deu conta em officio n.º 20 de 28 desse mez.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 869.—FAZENDA.—Em 4 de dezembro de 1878.

**Estão sujeitas ao imposto de 20 % as loterias concedidas em favor de sociedades particulares.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento annexo ao seu officio n.° 1801 de 4 de Setembro ultimo, em que a Sociedade Allemã de Beneficencia, estabelecida na cidade de Porto Alegre, pedira isenção do imposto de 20 % para as duas loterias que lhe foram concedidas; visto ser uma associação meramente particular, e não se achar por isso comprehendida na disposição do § 2.° do art. 13 da Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N. 870.—FAZENDA.—Em 4 de dezembro de 1878.

**Deferimento de um recurso sobre classificação de « galões de seda e algodão ».**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.° 128 de 12 de Outubro ultimo, interposto por Antonio Joaquim da Silva Bastos & C.ª das decisões da Alfandega da dita provincia, que classificou como « fitas de seda e algodão », sujeitas á taxa de 6$500 o kilogramma, na fórma do art. 721 da tarifa em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho pelas notas n.os 103 e 1894, de 14 de Agosto e 9 de Setembro do corrente anno, como « galões de seda e algodão », proprios para debrum ou guarnição de chapéos de feltro, da taxa de 5$000, do art. 726, 3.ª parte, da citada tarifa; visto ser a mercadoria de que se trata identica á que pela Ordem n.° 147 de 22 de Outubro proximo passado, se mandou despachar como « galões de seda e algodão », para pagar a mencionada taxa de 5$000 o kilogramma.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 871.—JUSTIÇA.—Em 4 de dezembro de 1878.

Não podem servir conjunctamente o 3.º supplente do Juiz Municipal do termo e o Promotor Publico da respectiva comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher daquelle.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro, em resposta ao officio n.º 58 de 28 de Outubro ultimo, que bem procedeu V. Ex. decidindo que, á vista do Decreto n.º 6836 de 9 de Fevereiro deste anno, podiam servir conjunctamente o 3.º supplente do Juiz Municipal do termo do Piracuruca e o Promotor Publico da respectiva comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher daquelle.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

## N. 872.—FAZENDA.—Em 5 de dezembro de 1878.

Manda abonar ajuda de custo de preparos de viagem e a competente gratificação aos empregados incumbidos de acompanhar e conferir materiaes destinados á estrada de ferro « Madeira e Mamoré ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o 3.º Escripturario da Alfandega do Pará, José Silvestre Martires Mascarenhas, na petição transmittida á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio da Thesouraria de Fazenda da mesma provincia n.º 25 de 18 de Outubro ultimo, autoriza o Sr. Inspector dessa Repartição para mandar abonar ao supplicante não só a quantia de 200$000 a que tem direito para ajuda de custo de preparos de viagem, mas tambem uma gratificação equivalente a 50 % dos respectivos vencimentos, na fórma dos arts. 1.º, § 3.º, das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 e 5.º das de 24 de Julho de 1863; visto ter ido em commissão a bordo do lúgar americano *D. M. Anthony*, afim de conferir os materiaes transportados pelo dito navio com destino á estrada de ferro do Madeira a Mamoré.

*Gaspar Silveira Martins*.

## N. 873.—FAZENDA.—Em 6 de dezembro de 1878.

As licenças para construcção de armazens particulares são da competencia das Camaras Municipaes, não tendo logar, antes de construidos, a concessão de seus alfandegamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que não póde ser deferido o requerimento que veiu annexo ao seu officio n.° 84 de 23 de Outubro ultimo em que o Visconde do Livramento pediu permissão para edificar um armazem, destinado ao deposito de generos inflammaveis, junto ao que possue á rua do Brum n.° 2, na capital dessa provincia; visto ser a concessão de licença para a construcção de predios da competencia das Camaras Municipaes, na fórma do § 1.° do art. 66 da Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Quanto ao alfandegamento do armazem de que se trata, só poderá ser concedido depois de construido este com as condições necessarias ao fim que se tem em vista, e preenchidas as formalidades prescriptas no art. 219 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 874.—JUSTIÇA.—Em 6 de dezembro de 1878.

Declara em que casos se deve proceder á nova lotação, apezar de haver uma definitiva.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.° 12 de 8 do mez passado o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa provincia submetteu á consideração do Governo Imperial o requerimento em que o Bacharel João Othon do Amaral Henriques, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Francisco, pede para ser diminuida a actual lotação dos emolumentos do seu cargo (200$000), visto que, em consequencia dos desastrosos effeitos da sêcca, os vencimentos ficaram quasi reduzidos ao ordenado e gratificação complementar.

Declaro a V. Ex., para fazel-o constar áquelle funccionario, que foi indeferida a petição, por quanto as Instrucções de 17 de Novembro de 1873, art. 10, só consagram dous casos em que se deve proceder á nova lotação, não obstante existir

uma definitiva: 1.º quando os rendimentos do cargo são elevados em virtude de disposição legal; 2.º quando tiver sido prejudicada a Fazenda Nacional.

Se a Ordem do Thesouro de 25 de Setembro ultimo parece indicar, como terceira hypothese, o caso de ser excessiva a lotação feita, todavia é facil de comprehender que a mesma ordem refere-se a engano commettido no calculo, o que não succedeu no caso vertente, sendo a baixa dos emolumentos determinada por uma causa transitoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 875.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a execução de serviços nas colonias do Estado.

N. 24.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que no regimen dos trabalhos que se estão executando nas colonias do Estado se adoptem providencias que coarctem quaesquer abusos e provejam a mais economica applicação das rendas publicas, recommendo a V. Ex. que nos estabelecimentos coloniaes dessa provincia faça executar desde já fiel e restrictamente as seguintes disposições:

1.ª As mulheres e menores de 12 annos serão excluidos do trabalho a salarios, salvo quando as familias respectivas se compuzerem de crianças até essa idade.

2.ª Dous menores de 12 a 16 annos deverão ser computados como um trabalhador adulto.

3.ª E' absolutamente prohibido empregar-se colonos em serviço a salario durante o primeiro semestre de seu estabelecimento sem interrupção, cumprindo que em cada mez nunca se distribua trabalho por mais de 15 dias, se houver necessidade, de modo que igual tempo seja por elles dedicado á cultura dos respectivos lotes.

4.ª O trabalho diario nunca será de menos de nove horas de 1 de Outubro a 31 de Março do anno subsequente, e de oito horas do 1.º de Abril a 30 de Setembro.

5.ª O salario de cada trabalhador adulto é fixado de 1$000 a 1$500, conforme a importancia e natureza das obras que se tem de effectuar.

6.ª O ponto dos trabalhadores deve ser tomado quatro vezes por dia, marcando-se meios e quartos de jornaes, segundo o tempo que o colono houver empregado no serviço.

7.ª A escolha e nomeação de capatazes e apontadores dos serviços coloniaes serão feitas com o maior escrupulo, tendo-se em consideração as provas que tenham dado de capacidade e idoneidade para desempenho das suas obrigações e boa fiscalisação dos trabalhos a seu cargo.

8.ª Far-se-hão os pagamentos por meio de folhas nas quaes cada um dos trabalhadores passará recibo, ficando expressamente prohibido ao empregado, que comparecer na colonia para effectual-os, entregar sua importancia aos Directores ou Engenheiros incumbidos da execução das obras.

9.ª Os lotes rusticos coloniaes que de ora em diante se concederem serão de 3.ª classe, tendo em geral, de frente 302m,5 sobre 500m, de fundo.

10.ª As linhas coloniaes ficarão equidistantes de 1.000 metros, apresentando de um e de outro lado as frentes dos lotes, cujos fundos coincidam com a de lotes medidos nas linhas immediatas.

O que communico a V. Ex. para sua prompta observancia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

—Identico aos das de Santa Catharina e Paraná.

## N. 876.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1878.

Autoriza a dar uma gratificação de 5$000 a 25$000 á pessoa ou pessoas que derem avisos de incendio.

N. 32.— 3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1878.

Fica Vm. autorizado a conceder, na conformidade do art. 31 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2587 de 30 de Abril de 1860, ás pessoas que em primeiro logar derem no quartel ou estações desse corpo noticia de qualquer incendio, uma gratificação de 5$000 a 25$000, conforme a importancia do caso, nos termos da proposta constante de seus officios de 4 e 18 de Novembro proximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director Geral interino do Corpo de Bombeiros.

## N. 877.—FAZENDA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1878.

**Declara que, em virtude da clausula 9.ª do contracto celebrado entre o Governo e a « Associação Commercial do Rio de Janeiro », cessou o fôro do terreno comprehendido entre os antigos edificios da Praça do Commercio e a Caixa da Amortização.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que o fôro do terreno comprehendido entre os antigos edificios da Praça do Commercio e da Caixa da Amortização, arbitrado em 100$000 annuaes, e não em 66$670, como por equivoco foi cobrado por essa Repartição, cessou desde 24 de Abril de 1875 em diante, em virtude da clausula 9.ª do contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Associação Commercial do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873, devendo, entretanto, a dita associação pagar a differença entre as referidas quantias, a contar do exercicio de 1870—1871 até 23 de Abril de 1875, na importancia de 160$429.

Outrosim, communico a V. S. que, tendo a referida associação pago o aluguel das lojas das salas, que occupava no antigo edificio da Caixa da Amortização, relativo ao 2.º trimestre de 1877—1878, quando não devia mais ser-lhe exigido, na fórma do art. 13 do mencionado contracto, porque em Outubro já a Caixa da Amortização estava de posse do novo edificio, deve a respectiva importancia ser levada em conta do 4.º trimestre de 1876—1877, que ainda não foi pago, ficando assim considerada quite para com a Fazenda Nacional a mesma associação.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 878.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1878.

**Permitte que os bilhetes de passagem de ida e volta sejam emittidos pelo prazo de sete dias.**

N. 31.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 182, de 13 de Novembro proximo passado, a que acompanhou, por cópia, o officio em que o superintendente da estrada de ferro

de Santos á Jundiahy pede que o prazo de 48 horas, marcado aos bilhetes de ida e volta, conforme o art. 5.º das tarifas approvadas pelo Decreto n.º 5815 de 12 de Dezembro de 1874, seja elevado a sete dias, em attenção ao desenvolvimento que tem tido nessa provincia a viação ferrea; declaro a V. Ex., para os devidos fins, que fica a mesma superintendencia autorizada a conceder bilhetes de passagem, de ida e volta, com o prazo maximo de sete dias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## N. 879.—GUERRA.— Em 9 de dezembro de 1878.

Declara que os alumnos da Escola de infantaria e cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, approvados nas doutrinas do anno preparatorio, são dispensados dos exames de historia e inglez, para a matricula no curso superior da mesma escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o meu telegramma desta data, declaro a V. Ex. que os alumnos da Escola de infantaria e cavallaria dessa provincia, approvados nas doutrinas do anno preparatorio, são dispensados dos exames de historia e inglez para a matricula no curso superior daquella escola, ficando todavia obrigados a apresentar approvação dessas materias, quando queiram matricular-se no terceiro anno da Escola Militar da Côrte, para alli seguirem os outros cursos.

Quanto ás demais disposições que devem ser alteradas, dependem de autorização do Corpo Legislativo, que pedirei em tempo, sendo que a resolução deste Ministerio, quanto aos indicados preparatorios, é tomada de accôrdo com o art. 65 do Regulamento de 29 de Dezembro de 1877.

Expeça V. Ex. suas ordens, para que se recolham á esta Côrte os alumnos da escola dessa provincia que, tendo concluido o curso, estejam nas condições de proseguir em seus estudos na da Côrte e queiram vir para este fim.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

## N. 880.— FAZENDA.— Em 9 de dezembro de 1878.

Approva uma remissão de taxa proporcional do imposto de industrias e profissões, emquanto subsistir a escassez de reditos allegada pelo collectado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de conceder, nos termos do art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874, a Emygdio José Ignacio, residente no municipio da Formiga, remissão da taxa proporcional do imposto de industrias e profissões lançado sobre sua casa de negocio de generos do paiz; ficando sómente sujeito á taxa fixa de 6$000, emquanto subsistir a escassez de reditos de sua industria, como consta do processo que o dito Sr. Inspector remetteu com o seu officio n.º 78 de 30 de Outubro ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 881.—FAZENDA.—Em 9 de dezembro de 1878.

Sobre a reclamação da Legação Hespanhola contra a prisão do Piloto e de um marinheiro do bergantim *Panchita Kros*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. n.º 3 de 21 de Setembro do anno passado foi remettida ao Thesouro Nacional cópia da nota, em que a Legação de Hespanha nesta Côrte, reclamando contra as prisões arbitrarias feitas no dia 10 de Julho do dito anno pelo Inspector da Alfandega de Santa Catharina, do Piloto e de um marinheiro do bergantim *Panchita Kros*, pede providencias para se evitar a reproducção de factos semelhantes.

Ouvido o referido Inspector sobre o assumpto, declarou elle, em officio n.º 95 de 19 de Março ultimo, remettido com o de n.º 4 da respectiva Thesouraria de Fazenda de 30 do mesmo mez, que tendo ido a bordo daquelle navio um Conferente para assistir ao embarque de certa quantidade de farinha, na qual verificou accrescimo, o Piloto se recusára, depois de terminado tal serviço, a mandal-o conduzir para a terra em

vehiculo do navio, sendo nessa occasião maltratado pelo mesmo Piloto e por um marinheiro.

Não havendo o referido Conferente prendido em flagrante os criminosos para serem processados, conforme dispõe o art. 364 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e tendo ao contrario sido effectuada a prisão pelo Inspector, baseado no § 42 do art. 105 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e Ordem n.° 122 de 16 de Setembro de 1850, resolvi declarar áquella Thesouraria que não foi approvado o acto do ex-Inspector da respectiva Alfandega.

O que communico a V. Ex., em resposta ao citado aviso, cumprindo-me declarar ainda que a pequena demora de tres dias que houve na sahida do navio, não foi proveniente dos motivos acima mencionados, mas apenas por não ter sido paga a multa pelo accrescimo da farinha verificado no acto do embarque.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

N. 882.—FAZENDA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda executar os artigos complementares das Instrucções de 28 de Agosto de 1878, relativas ao methodo de arqueação de navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os artigos abaixo mencionados para complemento das Instrucções de 28 de Agosto ultimo, relativas ao methodo abreviado para a arqueação dos navios.

*Gaspar Silveira Martins*.

**Artigos para complemento das Instrucções de 28 de Agosto de 1878.**

DEDUCÇÕES PARA OS NAVIOS A VAPOR.

Art. 1.° Nos navios movidos pelo vapor ou por qualquer outra força mecanica que exige uma camara para as machinas, far-se-ha deducção dos espaços occupados pelo apparelho motor ou que sejam necessarios para o seu funccionamento, e tambem dos espaços occupados pelas carvoeiras, quando estas forem fixas e dispostas de modo que o carvão possa ser immediatamente lançado no compartimento occupado pelo machi-

nismo. Em nenhum caso, porém, póde esta deducção exceder a 50 °/₀ da tonelagem total.

Para os navios a vapor exclusivamente destinados ao reboque a deducção é sempre de 50 °/₀.

Art. 2.° Conforme as disposições do apparelho e das carvoeiras, procede-se á avaliação dos espaços por elles occupados, assim como das que são necessarias para o funccionamento do apparelho, quér medindo-os conjunctamente, quér por partes.

Art. 3.° Se acima da coberta que cobre o apparelho ou as carvoeiras ha ainda outras cobertas, e se uma parte destes espaços, entre as cobertas, é destinado quér para o funccionamento da machina, quér para ahi se depositar o carvão, quér para dar entrada ao ar e á luz, este volume é sommado com o do espaço occupado pelas machinas.

Para determinal-o, multiplicam-se entre si o comprimento, a largura e a altura médios.

Art. 4.° A cubação do tunnel da arvore da helice obtem-se pelo producto do comprimento, largura e altura médios.

Art. 5.° Sommam-se os volumes dos espaços cuja deducção é autorizada; o total dividido por 2,83 é subtrahido da tonelagem calculada conforme as regras, e a differença dá a tonelagem liquida dos navios a vapor.

Art. 6.° Quando os espaços, a principio considerados como destinados á machina ou ao combustivel, forem depois empregados para outro fim, deverão elles ser adiccionados á tonelagem liquida dos navios.

Art. 7.° Serão exceptuadas da arqueação as canôas e embarcações de pesca, as destinadas á navegação fluvial ou interior, as embarcações abertas ao trafego dos portos, e as de menos de 30 toneladas.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1878.—*Gaspar Silveira Martins*.

N. 883.—FAZENDA.—Em 10 de dezembro de 1878.

Fixa os prazos para a remessa dos balanços e orçamentos das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista fazer organizar em tempo os relatorios do Ministerio da Fazenda, os Balanços geraes e as Synopses da receita e despeza do Imperio, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro por todo o mez que se seguir áquelles a que

pertencerem os balanços mensaes das mesmas Thesourarias; em Setembro os balanços definitivos, e em Janeiro de cada anno os respectivos orçamentos; devendo as Thesourarias que tiverem balanços mensaes ou definitivos em atrazo prorogar a hora do expediente; afim de que taes trabalhos sejam quanto antes enviados ao Thesouro: na intelligencia de que serão responsabilisados os empregados que não cumprirem com o que dispõe esta circular.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 884.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concede remissão dos foros de terrenos não explorados na Provincia de Minas Geraes, e das multas em que incorreram os respectivos arrendatarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, para que faça a devida eliminação no quadro da divida do Estado, que o mesmo Tribunal resolveu, nos termos do art. 19, § 6.°, da Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, conceder aos arrendatarios, cujos nomes constam da relação junta, a remissão que pediram nos requerimentos transmittidos pelo dito Sr. Inspector com officio n.° 77 de 25 de Outubro ultimo, das quantias que ficaram devendo nos exercicios de 1865—1866 a 1875—1876, na importancia de 4:336$860, sendo 2:712$740 proveniente do arrendamento dos mencionados terrenos não explorados, e 1:624$120 de multas em que incorreram.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 885.— FAZENDA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Indefere o requerimento da «Recife Drainage Company», sobre a isenção de direitos, por acharem-se concluidas as obras, para cujos materiaes se concedeu a isenção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento que veiu annexo ao seu officio n.º 61 de 14 de Março ultimo, em que a «Recife Drainage Company» pediu isenção de direitos para os objectos destinados ao serviço a seu cargo, no anno corrente: porquanto, nem a Resolução Legislativa n.º 1110 de 24 de Setembro de 1860, art. 1.º, nem o contracto celebrado com a Presidencia da provincia autorizam expressamente a continuação do favor de que se trata para os objectos importados pela mesma companhia, depois de concluidas as obras a seu cargo.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 886.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Acerca da fundação de uma colonia industrial nas vizinhanças da Fabrica de ferro de Ypanema.

N. 36.— 1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Sendo de incontestavel conveniencia fundar nas vizinhanças deste estabelecimento uma colonia industrial composta de mestres e operarios de officios diversos que, encontrando no ferro produzido por essa fabrica um manancial inexgotavel de materia prima, possam convertel-o em utensilios de industria agricola; fica Vm. autorizado a dividir em prazos de extensão que julgar mais conveniente, o terreno contiguo á estação terminal da estrada de ferro Sorocabana, para distribuil-os pelos individuos que se acharem nas condições requeridas e alli se quizerem fixar, mediante as condições que lhe parecerem razoaveis.

Em livro especial, para esse fim aberto e rubricado por Vm., serão lançados os nomes, naturalidade, estado, profissão e idade de cada um dos artistas e operarios que se fixarem na colonia; fazendo-se menção do lote cedido com declaração da extensão da área e o numero correspondente.

Do reconhecido zelo de Vm. por bem dos interesses desse estabelecimento, que com tanto acerto dirige, espera este Ministerio o fiel desempenho da commissão que lhe é confiada.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*— Sr. Director da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

## N. 887.— JUSTIÇA.— Em 10 de dezembro de 1878.

Declara que, quando não houver queixa ou denuncia, mas documentos de que resulte o conhecimento de um crime de responsabilidade, a instauração do processo depende de prévia decisão do Tribunal, cabendo ao Presidente colligir e apresentar os documentos e provas existentes,

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta formulada pelo Presidente da Relação de S. Salvador em officio de 18 do mesmo mez proximo findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle magistrado, que, quando não houver queixa ou denuncia, mas documentos de que resulte o conhecimento de um crime de responsabilidade, na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, a instauração do processo dependente de prévia decisão do Tribunal, segundo o § 7.º do art. 10 do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, cabendo ao respectivo Presidente colligir e apresentar os documentos e provas existentes, na fórma determinada pelo art. 14 § 11 do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

## N. 888.— FAZENDA.— Em 11 de dezembro de 1878.

Sobre uma precatoria que não foi cumprida por falta de certas formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 25 de Novembro ultimo para pagamento da letra de 500$000, n.º 546, que se extraviou, pertencente a José Ferreira, não póde ser cumprida porque della não consta que se tivesse prestado a fiança, que em taes casos sempre se exige para garantia da Fazenda Nacional, não obstante assim o ter V. Ex. ordenado na sentença que julgou provada a propriedade da letra e seu extravio; e porque tambem não consta que o Dr. Procurador dos Feitos tivesse sido ouvido antes de proferida a referida sentença, nem depois della.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

## N. 889.— FAZENDA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1878.

As machinas-utensis, embora movidas a vapor, estão sujeitas a direitos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Ahrens Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 9 de Abril de 1877, que recusou conceder isenção de direitos para uma machina movida a vapor, vinda de Liverpool no vapor inglez *Rubens*, destinada a esmagar mineraes e quebrar pedras para calçar estradas, e submettida a despacho pela nota n.° 3063 de 9 de Abril do dito anno, visto não se achar a machina de que se trata comprehendida na disposição do art. 1215 da tarifa das Alfandegas; porquanto, embora movida a vapor, está na classe das machinas-utensis, como têm sido classificadas as destinadas a cortar capim, e outras semelhantes, embora movidas a vapor.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 890.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1878.

Confirma a classificação de morim até 15 fios dada na Alfandega á mercadoria que Andrew Steele & C.ª submetteram a despacho como algodão crú, liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Andrew Steele & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 9 de Setembro ultimo, que mandou despachar como morim até quinze fios a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Gassendi*, e submettida a despacho pela nota n.° 7473 de 21 de Agosto do corrente anno como algodão crú, liso; o mesmo Tribunal:

Considerando que tecido igual ao que foi submettido a despacho pelos recorrentes tem sido classificado pelo mesmo Tribunal como morim até quinze fios, e que assim deveria ter sido considerado na decisão dessa Inspectoria dada em Maio ultimo, sob n.° 1978, em despacho dos mesmos recorrentes, na qual se fundam, e que por interpretação erronea das deliberações do Thesouro foi pelo antecessor de V. S. mal classificado;

Considerando que na classificação das mercadorias deve haver uniformidade nos despachos para que umas não paguem mais do que outras com manifesta desigualdade, como por vezes tem acontecido:

Resolveu confirmar a decisão recorrida indeferindo o referido recurso.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

E por esta occasião o mesmo Tribunal manda estranhar a linguagem pouco respeitosa empregada no officio do antecessor de V. S. de 4 de Outubro ultimo, em que se attribue ás suas decisões incoherencia, o que só póde ser devido á maneira por que em certas mercadorias não tem sido guardada por essa Alfandega a necessaria uniformidade, que o dito Tribunal sempre procura manter.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 891.—FAZENDA.—Em 11 de dezembro de 1878.

Sobre o meio soldo que compete aos filhos menores dos Officiaes fallecidos antes de completarem 25 annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que não procedeu regularmente arbitrando ao menor Joaquim Emygdio de Cerqueira e Silva, filho do finado Tenente do Exercito Boaventura Guilhermino de Cerqueira e Silva, o mesmo meio soldo de 11$200 mensaes que arbitrára ás suas irmãs, porquanto tendo aquelle Official fallecido quando apenas contava 24 annos liquidos de praça, se tivesse de ser reformado na data da sua morte, sel-o-hia com 24 vigesimas quintas partes do soldo de sua patente, e nesta razão nenhum direito tem o dito menor ao beneficio da Lei de 1827, em face do Decreto n.º 1220 de 20 de Junho de 1864 e Ordem n.º 282 de 11 de Setembro de 1867, competindo-lhe, porém, á vista da Circular n.º 34 de 30 de Dezembro de 1876, a quantia de 5$833 correspondente á parte do soldo que seria fixado a seu pai se este fosse reformado nos termos do Alvará de 1790, por contar menos de 25 e mais de 20 annos de serviço, devendo exigir a restituição do que de mais tiver pago ao dito menor.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 892.—FAZENDA.—Em 12 de dezembro de 1878.

Manda executar a tarifa especial para as Alfandegas das Provincias de S. Pedro e Mato Grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem cumprir nas Alfandegas e Mesas de Rendas que lhes são subordinadas, na parte que lhes toca, os exemplares juntos do Decreto n.° 7101 de 30 de Novembro ultimo, que sujeita a taxas especiaes as mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre e Uruguayana na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Corumbá na de Mato Grosso.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 893.—IMPERIO.— Em 12 de dezembro de 1878.

Sobre pagamento de vencimentos a um Presidente de provincia.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Consulta V. Ex., em Aviso de 29 de Novembro proximo findo, se, não obstante o disposto na Circular n.° 30 de 12 de Agosto ultimo, que manda contar os vencimentos dos Presidentes das provincias unicamente até a data em que elles deixam o exercicio do respectivo cargo, deve ser cumprido o Aviso n.° 3891 de 6 daquelle mez, pelo qual se requisitou o pagamento ao Presidente do Rio Grande do Norte, Dr. Elyseu de Souza Martins, dos vencimentos que lhe competem do 1.° de Outubro em diante.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, referindo-se a dita circular, na conformidade do Aviso de 17 de Julho ultimo, ao caso de exoneração do Presidente, e não ao de impedimento, de que trata o art. 90 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e sobre o qual já se expediu o Aviso de 3 de Fevereiro de 1877, tem direito o Presidente do Rio Grande do Norte ao seu ordenado, visto ter deixado o exercicio deste cargo no dia 5 de Outubro findo, por motivo de molestia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.

## N. 894.— JUSTIÇA.— Em 13 de dezembro de 1878.

**Declara não haver que deferir n'uma representação de Escrivães de appellações contra a pratica de escrever o Secretario da Relação nos aggravos de petição e de instrumento e nas cartas testemunhaveis.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para o fazer constar ao Presidente da Relação do Recife, que, de accôrdo com os Avisos n.os 430 e 445 de 8 e 20 de Outubro de 1875, resolveu o Governo Imperial não ter que deferir na representação dos Escrivães de appellações daquelle Tribunal contra a pratica de escrever o respectivo Secretario nos aggravos de petição e de instrumento e nas cartas testemunhaveis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N. 895.—FAZENDA.— Em 13 de dezembro de 1878.

**Approva a creação de uma Collectoria na freguezia de N. S. da Victoria do Alto Parnahyba e outra na villa de N. S. do Loreto, bem como a commissão dos respectivos empregados.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 73 de 4 de Junho proximo passado, que ficam approvadas as deliberações que tomou em sessão da Junta, de crear mais duas Collectorias, sendo uma na freguezia de N. S. da Victoria do Alto Parnahyba, e a outra na villa de N. S. do Loreto; assim como de arbitrar em 25 % a commissão que compete aos respectivos empregados, e de mandar o Escrivão da ultima das ditas Collectorias assumir o exercicio de Collector por ter sido exonerado o serventuario deste logar.

Recommenda-lhe, entretanto, em casos semelhantes, a execução da Circular n.º 21 de 16 de Julho de 1873.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 896.—FAZENDA.— Em 13 de dezembro de 1878.

Declara ter sido illegal o procedimento de um Inspector de Alfandega prendendo, sem ser em acto de flagrante delicto, individuos que injuriaram e ameaçaram um empregado no exercicio de suas funcções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 21 de Setembro de 1877 transmittindo por cópia a nota que lhe dirigiu a Legação da Hespanha em 17 desse mez, sobre o facto de haver sido preso arbitrariamente pelo ex-Inspector da Alfandega da cidade do Desterro, João Lopes Carneiro da Fontoura, um tripolante do bergantim hespanhol *Panchita Kross*; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que foi illegal o procedimento daquelle ex-Inspector prendendo, sem ser em acto de flagrante delicto, o referido tripolante e o Piloto desse navio, e remettendo-os á autoridade policial, como consta das informações enviadas pela mesma Thesouraria á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n.º 4 de 30 de Março ultimo; por quanto, não tendo o Conferente addido João Vicente Murinelly prendido os delinquentes, como devêra, afim de serem processados, na fórma do art. 364 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando foi por elles injuriado e ameaçado, na occasião de conferir o embarque de certa quantidade de farinha, em que verificou accrescimo, tornou-se o desforço, nos termos da reforma judiciaria, um acto particular, para o qual era incompetente a intervenção official do ex-Inspector, pela fórma por que o fez, pois devia limitar-se a remetter á autoridade competente os papeis relativos á occurrencia, para proceder na fórma da lei.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 897.—FAZENDA.— Em 14 de dezembro de 1878.

Declara, dando provimento a um recurso relativo ao despacho de normas ou modelos de escripta, usados nas escolas, que essa mercadoria deve ser classificada na segunda parte, e não na primeira do art. 748 da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.° 421 de 7 de Novembro ultimo, interposto por Backheuser & Leão da decisão da Alfandega da cidade de Santos, que classificou na 1.ª parte do art. 748 da tarifa em vigor, para se cobrar a taxa de 600 réis o kilogramma, as normas de escripta, que submetteram a despacho pela nota n.° 301 de 11 do mez anterior, para pagar a taxa de 100 réis o kilogramma, na fórma da 2.ª parte do citado artigo; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que as obras impressas e lithographadas a que se refere a 1.ª parte desse artigo não comprehendem as normas de escripta, usadas nas escolas;

Considerando que não procede a razão de serem lithographadas taes normas, porque a 2.ª parte do mesmo artigo tambem comprehende as obras dessa natureza;

Considerando que, nos termos do art. 764, § 1.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, é cabivel o recurso de revista no caso de applicação de taxa contraria á estabelecida na lei:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria de que se trata classificada na 2.ª parte do dito art. 748, e restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 898.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

**Provimento de um recurso sobre casimira de lã singela considerada pela Alfandega como merinó *royal*.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu officio n.° 215 de 30 de Outubro ultimo, interposto por Henrique Burle & Comp. da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou no art. 639 da tarifa em vigor, como merinó *royal*, sujeito á taxa de 2$400 o kilogramma, o tecido contido em duas caixas com a marca H. B. & Comp. n.os 986 e 990, que submetteram a despacho pela nota n.° 330 de 27 do mez anterior, como «casimira de lã singela», para pagar a taxa de 2$000, na fórma da 1.ª parte do art. 618 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido em questão não se póde confundir com os merinós, e tem sido sempre despachado na Alfandega do Rio de Janeiro como casimira de lã singela;

Considerando que a importancia dos direitos das duas mencionadas caixas excede á alçada daquella Alfandega:

Resolveu tomar conhecimento do dito recurso e dar-lhe provimento, afim de se restituir aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado, visto ter sido bem classificada por elles a mercadoria de que se trata na 1.ª parte do supracitado art. 618.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 899.— JUSTIÇA.— EM 16 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concessão de licenças aos empregados geraes pelos Presidentes de provincias.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 10 do corrente, declaro a V. Ex. que os Presidentes de provincias só podem conceder aos empregados geraes tres mezes de licença com ordenado, de accôrdo com o art. 5.º § 14 da Lei n.º 40 de 3 de Outubro de 1834, a qual não podia ser revogada pelo Decreto n.º 6857 de 9 de Março ultimo.

Das palavras finaes do art. 1.º, § 2.º, deste decreto deduz-se claramente que, na concessão das licenças, os Presidentes se devem guiar pelas regras estabelecidas no Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842, o qual subsiste em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 900.—FAZENDA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1878.

O capital das companhias anonymas encorporadas antes do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não está sujeito ao sello proporcional do mesmo regulamento e outros posteriores, sendo, porém, devido de qualquer accrescimo que se lhe fizer.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 131 de 16 de Julho ultimo, que, como regularmente decidiu, tendo a Companhia Biberibe sido encorporada em 1838 quando vigorava o Regulamento de 14 de Novembro de 1833, não estava sujeito o capital emittido de 536:800$000 ao sello proporcional exigido sobre o capital das companhias anonymas pelos Regulamentos de 10 de Julho de 1850 e outros posteriores; sendo, porém, devido esse imposto sobre qualquer accrescimo que se tenha de fazer ao dito capital na fórma das citadas disposições, como se praticou a respeito da quantia de 63:200$000 que se lhe addicionou posteriormente a 1860.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 901.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1878.

**Provê sobre a intelligencia do Decreto n.º 6967 de 8 de Agosto de 1878, e declara caber a imposição de multa aos senhores que deixam de matricular em tempo os filhos de suas escravas, ainda quando prescindam dos mesmos ou da indemnização promettida pela lei.**

N. 7.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que participa V. Ex. em officio de 16 de Novembro proximo passado, e do que tambem se infere das cópias a elle annexas relativamente aos factos occorridos no municipio de S. José da Lage, nessa provincia, por occasião de ser applicada a quota distribuida por conta do fundo de emancipação,—declaro a V. Ex., para sua intelligencia,—não ser precedente estabelecido pelo Governo revocar o captiveiro individuos considerados livres pelo Juiz competente e aos ques tiverem sido entregues as respectivas cartas de liberdade, com as formalidades legaes.

Em Aviso de 25 de Julho deste anno, junto por cópia, deliberou este Ministerio reputar válidas e perfeitas alforrias de escravos pela segunda vez realizadas no municipio da Estancia, Provincia de Sergipe, quando já não havia alli quota disponivel, pela circumstancia de estarem os libertos de posse de suas cartas ; devendo, entretanto, a quantia novamente despendida ser considerada como antecipação da que, na futura distribuição, possa caber ao indicado municipio.

Mantendo o Governo semelhante decisão, deverá ella, coherentemente, aproveitar aos escravos alforriados no municipio de S. José da Lage, embora não tivesse o Juiz de Orphãos,

como lhe cumpria, seguido a ordem numerica da classificação, uma vez dado o caso especial previsto no mencionado Aviso de 25 de Julho, o que parece deprehender-se, [illegible]nto no officio dessa Presidencia, como nos documentos que o acompanharam.

Neste sentido, pois, e para que o Governo fique habilitado a providenciar como fôr justo e de accôrdo com a pratica adoptada, informe V. Ex. se com effeito foram entregues as cartas aos escravos declarados livres naquelle municipio, em audiencias de 7 de Dezembro de 1877 e 11 de Janeiro do corrente anno, e bem assim qual o nome desses escravos, seus respectivos valores, a importancia dos peculios com que contribuiram, e os nomes dos senhores dos mesmos escravos.

Os valores e os peculios deverão ser especificados de modo que se conheça claramente a somma total da despeza effectiva.

Além destes esclarecimentos essa Presidencia ministrará quaesquer outros que, por ventura, interessem ao assumpto de que se trata.

Quanto ás irregularidades commettidas pelo Juiz de Orphãos, Bladdino José da Costa Agra, cumpre que V. Ex. proceda de conformidade com as disposições que baixaram com o Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 902.—FAZENDA.—Em 17 de dezembro de 1878.

**E' indispensavel a intervenção da Fazenda Nacional nas avaliações de bens nos inventarios em que ella fôr interessada.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 128 do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro de 9 de Outubro ultimo consultando se nos inventarios que contiverem bens aqui situados, nos quaes é interessada a Fazenda Nacional para a cobrança do imposto, porém que tenham sido avaliados fóra do paiz por estimativa, ou mesmo dentro delle sem interferencia do seu representante, se deve exigir nova avaliação, embora taes documentos estejam revestidos de todas as formalidades exigidas pelo Decreto n.° 6982 de 27 de Julho do corrente anno, na presente data declaro ao referido Administrador, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 27 de Novembro proximo findo, que constituindo

formalidade substancial a intervenção da Fazenda Nacional para a avaliação de bens nos inventarios em que ella é interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o «cumpra-se» do Poder Judiciario a sentença estrangeira de partilhas em que não houver sido preenchida essa formalidade, competindo ao representante da Fazenda impugnar a execução, caso tenha sido posto illegalmente o «cumpra-se;» e bem assim que tratando-se de uma nullidade relativa e, conseguintemente, supprivel, póde a Fazenda Nacional, para o effeito tão sómente do pagamento do imposto, deixar de allegal-o, e exigir nova avaliação com a sua assistencia.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

No mesmo sentido officiou-se á Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 903.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva a autorização dada a um Collector para encarregar o respectivo Agente da cobrança de impostos não pagos á boca do cofre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 94 de 14 de Setembro ultimo, que fica approvado o seu acto autorizando, nos termos do art. 26 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874, o Collector das Rendas Geraes da capital para encarregar o respectivo Agente da cobrança do imposto de industrias e profissões e da taxa de escravos, que não tenha sido realizada á boca do cofre no exercicio de 1877—1878; e outrosim que foi marcada ao dito Agente por essa cobrança a commissão de cinco por cento.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 904.—FAZENDA.—Em 18 de dezembro de 1878.

As quitações e recibos de quantias de 25$000 para cima, pagas pelo livro « Caixa », estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que fica approvado o seu acto determinando que se cobrasse o sello fixo de 200 réis, de que tratam o Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870 e art. 12, n.º 2, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, das quitações e recibos de 25$000 para cima, cujos pagamentos se effectuam pelo livro caixa ; conforme deu conta em seu officio n.º 23 de 2 de Outubro ultimo, endereçado á Directoria Geral da Contabilidade.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 905.—FAZENDA.—Em 18 de dezembro de 1878.

Indefere um recurso sobre a classificação de tecido já despachado, em virtude de decisões anteriores, como panno de lã com mescla de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 10 de Outubro ultimo. que classificou como panno de lã com mescla de algodão—a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Memling*, e submettida a despacho pela nota n.º 7075 de 20 de Setembro do corrente anno como—cassinetas de lã e algodão—visto estar essa decisão de accôrdo com a de outros recursos anteriores sobre mercadoria identica.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 906.—FAZENDA.—Em 18 de dezembro de 1878.

**Provimento de um recurso sobre classificação de tecidos de algodão com mescla de lã e seda.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 14 de Agosto ultimo, que classificou como—cassa de algodão com mescla de seda e lã—a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor inglez *Kepler*, e submettida a despacho pela nota n.º 9516 de 30 de Julho do corrente anno como—riscado de algodão com mescla de lã e seda—, o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido tem fios de algodão de um lado, e que do outro os fios são de lã e de seda, predominando o algodão, porém que não póde ser classificado como riscado de algodão, como pretendem os recorrentes por ser vasado e transparente;

Considerando que na qualidade de tecido mixto, em que entra algodão, lã e seda, os Conferentes deviam limitar-se a cumprir com o que determinam as disposições preliminares da tarifa;

Considerando, finalmente, que o tecido não póde ser classificado como riscado de algodão, como foi submettido a despacho, mas sim como cassa de lã, conforme foi classificado pelo Conferente do despacho:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar classificar o tecido de que se trata na 1.ª parte do art. 606 da tarifa das Alfandegas, afim de pagar a taxa média relativamente ás mesclas de algodão e seda.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 907.—FAZENDA.—Em 19 de dezembro de 1878.

**Só se deve cobrar sello dos livros que os negociantes são obrigados a ter, na fórma dos arts. 11 e 13 do Codigo do Commercio.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1878.

Em officio de 12 de Novembro ultimo communica V. S. que os empregados que arrecadam o imposto do sello na Recebedoria do Rio de Janeiro recusam sellar os livros que varios commerciantes alli levam para esse fim, desde que taes livros

não sejam para servir de *Diario* ou *Copiador de cartas*, e bem assim que as Secretarias do extincto Tribunal do Commercio e a da actual Junta Commercial nunca duvidaram sellar quaesquer livros, que eram apresentados para o dito fim.

Em resposta ao referido officio cumpre-me declarar a V. S., que não obstante o art. 11 do Codigo do Commercio não prohibir que os negociantes tenham os livros que julgarem necessarios á sua escripturação, considera, entretanto, indispensaveis o *Diario* e o *Copiador de cartas*, e só a estes obrigou no art. 13 que fossem sellados, numerados e rubricados, com termo de abertura e de encerramento, e nesta conformidade o Regulamento do sello de 9 de Abril de 1870, no art. 13 § 2.º, determinou que se cobrasse sello dos livros que os negociantes são obrigados a ter, na fórma dos citados arts. 11 e 13 do dito codigo. E este preceito não póde ser ampliado á vontade das partes interessadas, quando nenhuma disposição legal o tem autorizado.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Presidente da Junta Commercial desta capital.

N. 908.—FAZENDA.—Em 19 de dezembro de 1878.

Indeferimento de um pedido de indemnização do damno causado por agua da chuva em um volume depositado na Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hamann & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 1 de Março de 1876, que julgou improcedente a reclamação que fizeram para serem indemnizados do damno causado pela agua da chuva em um volume contendo canhamaço vindo de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Ayres*, e depositado no armazem n.º 7 dessa Repartição, o mesmo Tribunal:

Considerando que, pelo exame feito por peritos, não ficou reconhecida a culpabilidade do Fiel na avaria que por aquelle motivo soffreu a mercadoria;

Considerando que a chuva é um acontecimento imprevisto, e que ninguem é responsavel pelos estragos por ella causados:

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 909.— JUSTIÇA.— Em 19 de dezembro de 1878.

**Manda descontar a um Juiz de Direito a metade do ordenado, por já ter gozado de oito mezes de licença com ordenado integral.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 96 de 29 do mez proximo findo communicou V. Ex. haver prorogado, por 30 dias, com vencimentos, a licença concedida ultimamente ao Juiz de Direito da comarca de Cajaseiras, Bacharel Feliciano Henriques Hardmann.

Constando, porém, que esse Juiz já tem gozado de oito mezes de licença, com ordenado integral, recommendo a V. Ex. que, na conformidade do art. 2.º § 1.º e art. 4.º do Decreto n.º 6857 de 9 de Março e Decreto n.º 7086 de 16 de Novembro ultimos, mande descontar áquelle magistrado a metade do ordenado durante o periodo excedente de seis mezes de licença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

## N. 910.— JUSTIÇA.— Em 20 de dezembro de 1878.

**A abolição da prisão por custas não importa a restauração do onus da fiança, que difficulta o exercicio do direito de propôr acções em Juizo, e só póde subsistir por lei expressa.**

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr — Com officio n.º 540 de 10 do corrente submetteu V. Ex. á decisão do Governo a consulta seguinte, formulada pelo Juiz Municipal supplente do termo de S. Sebastião do Paraizo: — se, estando abolida a prisão por custas, ficou restabelecida a fiança de que trata o art. 10 da disposição provisoria.

Em resposta declaro a V. Ex. que a abolição da prisão por custas não importou a restauração do onus da fiança, o qual difficulta o exercicio do direito de propôr acções em juizo, e só podia subsistir por lei expressa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 911.—FAZENDA.—Em 20 de dezembro de 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, ácerca da restituição de direitos de expediente de um carregamento de sal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João Maria de Mirande Leone da decisão dessa Inspectoria de 5 de Julho de 1875, que lhe negou a restituição de 182$800, differença entre a quantia que pagou do expediente do carregamento de sal do brigue inglez *Express*, e a em que importaria o mesmo expediente se fosse deduzido pelo valor arbitrado posteriormente a essa mercadoria, o mesmo Tribunal:

Considerando que o arbitramento a que procedeu essa Repartição effectuou-se antes do despacho da dita mercadoria, e a deducção a que se allude foi feita posteriormente ao pagamento dos direitos, e que, portanto, não havia fundamento para a restituição requerida;

Considerando que não deu-se nenhuma das hypotheses previstas no art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 para ter logar o recurso de revista:

Resolveu não tomar conhecimento do referido recurso.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N. 912.—FAZENDA.—Em 20 de dezembro de 1878.

Releva, em grão de recurso, o Commandante do vapor *Tycho Brahe* da multa de direitos em dobro que lhe impoz a Alfandega do Rio de Janeiro pela supposta falta de descarga de uma caixa com calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Norton, Megaw & Youle, Agentes da Companhia de paquetes Liverpool Brazil and River Plate interpuzeram da decisão dessa Inspectoria, que multou em 530$310 ao Com-

mandante do vapor *Tycho Brahe*, pela falta de descarga de uma caixa, marca $\frac{A.\ G.\ C.}{V\ C}$ n.º 864, verificada por occasião da conferencia do manifesto, o mesmo Tribunal:

Considerando que essa caixa, que devia conter calçado, segundo a declaração do dito manifesto, foi despachada por A. Gonçalves Carneiro, pela nota n.º 7427 de Fevereiro de 1875, e não teve entrada nessa Repartição, descarregando em seu logar outra de igual marca e numero, na qual se verificou conter amostras e outros objectos sem valor, e foi despachada pela nota n.º 1874 do mez de Maio do referido anno em substituição daquella;

Considerando que, comquanto não conferisse com a declaração do manifesto o conteúdo do volume, não se contesta que de facto houve a descarga de um da mesma marca, não se dando portanto differença entre a qualidade do que fôra manifestado e a descarga effectuada nessa repartição;

Considerando que, nos termos do art. 436 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, os Commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem, salvo as hypotheses referidas no seu paragrapho unico;

Considerando que por occasião da descarga não se reconheceu vestigio de arrombamento ou violação do volume, nem essa Alfandega verificou, como lhe cumpria, a condição 3.ª do citado art. 436, para ser attribuida então ao Commandante a responsabilidade;

Considerando que essa Repartição não procedeu regularmente dando o volume como não descarregado, e outro da mesma marca como accrescido:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar relevar o Commandante do dito vapor da multa de direitos em dobro que lhe foi imposta, porquanto a conferencia do manifesto deve versar sobre a quantidade da mercadoria a granel ou sobre as differenças na quantidade, nos numeros e marca, de conformidade com o art. 475 do dito regulamento e não sobre o conteúdo dos volumes.

E porque na questão de que se trata se tenha verificado a hypothese prevista no final do art. 558 e no art. 26, paragrapho unico, do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e não foi applicada ao despachante da dita caixa a multa ahi comminada, cumpre que V. S. proceda nestes termos contra elle.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 913.— GUERRA.— Em 20 de dezembro de 1878.

Prohibe o tratamento de paisanos na enfermaria do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, salvo se forem empregados do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que não devem ser admittidos na enfermaria desse Laboratorio doentes civis, salvo se forem elles empregados do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez do Herval.*— Sr. Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

N. 914.— GUERRA.— Em 21 de dezembro de 1878.

Declara que os individuos que assentarem praça, para estudar, antes da época das matriculas, e tiverem do frequentar a instrucção de recrutas, têm direito ao fardamento gratuito que se distribue aos mesmos recrutas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— No officio que a V. Ex. dirigiu em 3 do corrente sob n.º 1829 o Commandante do 1.º batalhão de infantaria, ponderando que o art. 108 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 estabelece que as praças de pret quando matriculadas na Escola Militar, ficam privadas do fardamento a que pelos corpos tiverem direito, e a 3.ª observação da tabella publicada em ordem do dia n.º 283 de 21 de Setembro de 1861 prohibe a distribuição do fardamento gratuito, que se dá aos recrutas, aos individuos que assentarem praça afim de estudarem, consulta como deve proceder com relação aos que se alistarem mezes antes da época da matricula, e tiverem de frequentar a instrucção de recrutas.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as praças nas condições figuradas pelo dito Commandante têm direito ao fardamento gratuito, por isso que a citada 3.ª observação refere-se áquellas que seguem immediatamente para a Escola Militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.

## N. 915.—FAZENDA.—Em 23 de dezembro de 1878.

**Nega uma restituição de direitos de mais pagos em um despacho de taboas de pinho.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.º 165 de 13 de Dezembro de 1877, interposto por Francisco de Paula Gomes da decisão da Alfandega da cidade do Recife, que negou-lhe a restituição de direitos que allegára ter pago de mais, por erro de calculo e reducção de medida no despacho de um carregamento de taboas de pinho; resolveu negar-lhe provimento, visto ter sido a restituição de que se trata requerida depois do prazo de dous mezes, estabelecido no art. 775 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não se ter dado alguma das circumstancias do art. 764, § 1.º, desse regulamento.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 916.—FAZENDA.— Em 23 de dezembro de 1878.

**Dá provimento a um recurso sobre a apprehensão de varios objectos encontrados a bordo do brigue allemão *Triton*.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por C. Croswand, Capitão do brigue allemão *Triton*, da decisão dessa Inspectoria de 14 de Dezembro ultimo, que julgou procedente a apprehensão de diversos objectos encontrados a bordo do dito brigue por occasião da visita de descarga, o mesmo Tribunal:

Considerando que os objectos apprehendidos não são proprios para uso da equipagem do navio, e não podiam ser comprehendidos na lista dos sobresalentes *ex vi* do art. 415, paragrapho unico, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que, comquanto na referida lista figure parte desses objectos em 4 addições, todavia foram ellas inutilizadas; e não constam da traducção da mesma lista, o que importa um vicio praticado nesse documento, pelo que não

deveria ser aceito, tanto mais quanto a traducção não confere com o original;

Considerando que fôra o proprio Capitão, como se deve presumir, quem inutilisou as mesmas addições antes de entregar nessa Repartição a lista dos sobresalentes, da qual não consta como devêra, se foi ordenado o deposito dos sobresalentes, de conformidade com o art. 472 do citado regulamento, e nem se acha rubricada por essa Inspectoria, afim de se poder conhecer se foi apresentada em tempo;

Considerando que, não obstante essas irregularidades e outras que se notam na organização do processo, a existencia de taes objectos a bordo não póde ser contestada, asim como não houve declaração alguma até o acto da visita, como faculta o art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, que isente o Capitão da responsabilidade;

Considerando que as roupas apprehendidas, sendo novas, como eram, não podiam gozar da isenção de direitos concedida pelo art. 4.°, § 14, das preliminares da tarifa;

Considerando, finalmente, que não consta do processo terem os objectos apprehendidos sido encontrados occultos, induzindo a indicios vehementes de fraude:

Resolveu dar provimento ao recurso para o fim de proceder-se como dispõe o art. 415, paragrapho unico, do mencionado regulamento.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 917.—FAZENDA.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1878.

**Manda prorogar por nove annos, sob diversas clausulas, o arrendamento feito a Manoel Antão de um terreno nacional situado na capital do Pará, e rescindir o contracto de outro terreno contiguo ao Arsenal de Guerra da mesma provincia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará para reformar por mais nove annos, a titulo precario, o arrendamento feito a Manoel Antão, do terreno nacional situado á estrada das Cancellas, hoje de S. José, na capital, com a clausula de entregar o mesmo terreno logo que o Estado precisar delle, sem direito a qualquer indemnização pelas bemfeitorias alli existentes e pelas que venha a fazer, não podendo ser-lhe concedido o afora-

mento perpetuo, como pede em seu requerimento transmittido pela Thesouraria com officio n.° 45 de 6 de Junho de 1877, por informar a Presidencia que poderá servir o dito terreno no futuro para construcção de alguns edificios publicos, attenta a circumstancia de se achar situado no centro da cidade.

Outrosim, recommenda ao Sr. Inspector que mande intimar o referido Manoel Antão para assignar o termo de revisão do contracto de outro terreno, tambem situado naquella capital, contiguo ao Arsenal de Guerra; visto requisital-o o Ministerio dos Negocios da Guerra em Aviso de 20 de Março de 1877 para acondicionamento de canhões antigos, balas, etc., os quaes não podem por falta de espaço ser recolhidos ao mesmo Arsenal, sem direito o arrendatario a indemnização alguma sob qualquer fundamento, attento o facto de não ter cumprido a obrigação que contrahiu de cercar o dito terreno, allegando ter deixado de utilisar-se delle por opposição feita pelo Director do Arsenal; devendo proceder-se judicialmente, se recusar fazer a rescisão amigavelmente.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 918.—FAZENDA.— Em 24 de dezembro de 1878.

Manda abonar a um cobrador da Recebedoria de Pernambuco a porcentagem, que reclama, pela cobrança de impostos nas freguezias situadas fóra da capital, pagando elle o sello devido pelo augmento de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita pelo Cobrador de impostos da Recebedoria da Provincia de Pernambuco, Joaquim Hugolino da Silva Fragoso, no requerimento transmittido pela Thesouraria de Fazenda da mesma provincia, com officio n.° 187 de 19 de Setembro ultimo, contra a decisão pela qual ella negou-lhe o abono da commissão de 8 % de que trata o art. 12 do Decreto n.° 5843 de 26 de Dezembro de 1874, pela cobrança dos impostos de industrias e profissões e taxa de escravos, nas freguezias situadas fóra da capital, autoriza o Sr. Inspector da dita Thesouraria para mandar pagar ao supplicante a mencionada porcentagem, a que tem

direito, nos termos da Ordem n.º 262 de 27 de Dezembro de 1876, que não foi revogada pela de n.º 215 de 26 de Outubro de 1877.

Quanto ao sello a que está sujeito pela accumulação da cobrança dentro e fóra da capital, importando augmento de lotação, deve ser cobrado sobre esse augmento.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 919.— JUSTIÇA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1878.

Não ha incompatibilidade no exercicio das funcções de Advogado provisionado e de Official de Secretaria da Assembléa Provincial.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio, que V. Ex. dirigiu em 19 do corrente com a cópia da consulta do 1.º supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antonio de Sá, sobre a accumulação das funcções de Advogado provisionado e de Official de Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, declaro a V. Ex. que não ha incompatibilidade legal no exercicio simultaneo dessas funcções; cabendo á mesma Assembléa providenciar, quando da accumulação resulte inconveniente para o serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 920.—GUERRA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara que são isentos do serviço do Exercito e Armada, em tempo de paz e de guerra, os estudantes da Escola de Minas de Ouro Preto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 23 de 4 do corrente, que é confirmada a approvação que essa Presidencia deu ao acto pelo qual a Junta revisora do alistamento militar da comarca dessa capital isentou do serviço do Exercito e Armada em tempo

de paz e de guerra os estudantes da Escola de Minas de Ouro Preto, visto se acharem nas mesmas condições dos comprehendidos no § 2.° do art. 3.° do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 921.—GUERRA.—Em 26 de dezembro de 1878.

**Declara que o Pedagogo, Ajudante e guardas da companhia de aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra não têm direito ao fornecimento de fardamento.**

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 201 de 7 de Novembro ultimo, communica V. Ex. que, tendo o Director interino do Arsenal de Guerra dessa provincia consultado sobre a interpretação do final da disposição do art. 197 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, afim de poder resolver ácerca do pedido de fardamento feito pelo respectivo Pedagogo para si, seu Ajudante e dous guardas, decidira essa Presidencia que o referido artigo não autoriza o fornecimento de que se trata, mas estabelece apenas que aquelles empregados devem uniformisar-se pelo figurino marcado para os aprendizes artifices do mesmo Arsenal.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada aquella deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 922.—FAZENDA.—Em 26 de dezembro de 1878.

**Marca o prazo de 60 dias para os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas prestarem fiança e entrarem no exercicio dos respectivos logares.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda, para a devida execução, que fica marcado aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, que forem nomeados d'ora em diante, o prazo de 60 dias, a contar da data de suas nomeações, para prestarem fiança e entrarem no exercicio dos respectivos logares, sob pena de serem consideradas sem effeito as referidas nomeações e os logares providos por outras pessoas.

Quando por circumstancias extraordinarias, que deverão justificar, não fôr possivel aos ditos empregados prestar fiança no prazo marcado, poderá este ser prorogado até 60 dias pelos mesmos Srs. Inspectores, que farão incluir na prorogação os prazos menores, que por ventura tiverem concedido para o indicado fim.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 923.—FAZENDA.—Em 26 de dezembro de 1878.

Approva a decisão da Thesouraria de Minas Geraes que mandou restituir o imposto de transmissão de propriedade, cobrado sobre o valor por que foi arrematado um privilegio de pedagio: fazendo, porém, algumas observações a tal respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 67 de 2 de Outubro de 1877, que fica approvada a sua decisão mandando, em sessão da Junta, restituir a João Ferreira de Aguiar e Sá Filho, o imposto de transmissão de propriedade indevidamente cobrado pela Collectoria da Diamantina, na razão de 6 °/₀ sobre a quantia de 6:000$000, por que arrematou o privilegio concedido ao finado Antonio Ribeiro da Fonseca, para receber o pedagio de uma ponte que á sua custa construira sobre o rio Jequitinhonha; visto estar a mesma decisão de conformidade com o disposto no n.° 8 do art. 14 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5581 de 31 de Março de 1874, que sómente manda cobrar o imposto de que se trata, na razão de 10 °/₀, pela cessão de privilegio de qualquer empreza, com autorização do poder competente, antes de realizada ella ou do seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830 aos inventores de industrias: devendo a mencionada quantia ser restituida integralmente, e ficando a indemnização da porcentagem ou despeza por conta do exactor cujo erro motivou a indevida arrecadação.

Mas si não é devido o imposto de transmissão de propriedade, cumpre que seja cobrado o sello proporcional a que, na fórma do art. 1.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, estão obrigados os titulos de transferencia não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.

E por esta occasião declara ao dito Sr. Inspector:

1.° Que, competindo, á vista do art. 36 do Regulamento annexo ao citado Decreto n.° 5581 de 31 de Março de 1874 áquella Collectoria ordenar a restituição do imposto pago, ou negal-o se a não julgasse cabivel, recorrendo ex-officio de sua decisão para a Thesouraria, não procedeu esta regularmente tomando conhecimento do pedido da restituição de que se trata, sem ser por meio de recurso.

2.° Que as decisões das Thesourarias, quér em primeira instancia, quér em gráo de recurso, são sempre, exequiveis, salvo, quanto áquellas, a disposição do art. 1.°, § 15, do Decreto n.° 870 de 29 de Janeiro de 1859, e o da interposição de recurso ordinario para o Tribunal do Thesouro ou para o Ministro da Fazenda, os quaes têm effeito suspensivo.

Não é, portanto, regular, pronunciando a Thesouraria uma decisão em materia de sua competencia, suspender a sua execução para submetter o assumpto ao conhecimento e decisão do Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 924.— FAZENDA.—Em 26 de dezembro de 1878.

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que negou isenção de direitos para uma porção de rendas importadas em Março do anno passado e exportadas em Setembro, afim de serem branqueadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Clémence Comaita & C.ª da decisão dessa Inspectoria que lhes negou a isenção de direitos para uma porção de rendas de algodão, vindas no vapor francez *Ville de Bahia* entrado em Março ultimo, as quaes os recorrentes tendo recebido de Bordeaux pelo vapor francez *Girond* submetteram a despacho pela nota n.° 1665, de Março do anno passado, fazendo-as exportar para o Havre no vapor inglez *Elbe* que sahiu em Setembro do mesmo anno,

afim de serem branqueadas, visto estarem mais escuras que as amostras, o mesmo Tribunal :

Considerando que nenhuma disposição existe que favoreça semelhante pretenção ;

Considerando que a importancia dos direitos que de novo pagaram está dentro da alçada dessa Inspectoria, e que não se verificou nenhuma das hypotheses do § 1.º do art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu não tomar conhecimento do recurso.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 925.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre o pagamento de custas ao Juiz de Direito e ao de Orphãos da villa do Cabo, e respectivos empregados, em uns processos de arbitramento de escravos libertados pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco com officio n.º 59 de 4 de Maio de 1876, em que os Juizes de Direito e de Orphãos da villa do Cabo e respectivos empregados reclamaram contra a decisão da mesma Thesouraria, que mandou-lhes pagar as custas a que têm direito nos processos de arbitramento dos escravos libertados na comarca daquelle nome pelo fundo de emancipação, segundo o Regimento annexo ao Alvará de 10 de Outubro de 1754, e não pelo Regimento de 2 de Setembro de 1874, como pretendiam, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que não póde ser sustentada a sua decisão :

1.º Porque não são applicaveis a taes processos a disposição do art. 7.º das Instrucções de 28 de Abril de 1851, sobre emolumentos devidos ao Juizo dos Feitos nas causas da Fazenda Nacional, por não serem taes processos da competencia desse Juizo, mas dos de Orphãos, os quaes funccionam por força de sua alçada, e não como deprecados ;

2.º Porque, á vista da expressa disposição dos arts. 4.º e 5.º das citadas instrucções, de accôrdo com as quaes se deve entender o art. 7.º, são abonadas aos empregados do Juizo dos Feitos, quér privativos, quér não, e aos Juizes Municipaes, como deprecados, e respectivos empregados, as diarias de caminho e estada, na conformidade do mencionado Alvará

de 10 de Outubro de 1754; mas não as custas devidas dos seus officios nos processos da Fazenda Nacional, as quaes são pagas na fórma do Regimento de 2 de Setembro de 1874; como tudo explicam as Circulares da Directoria Geral do Contencioso, de 7 de Novembro de 1853 e de 2 de Maio de 1867, e entre outras, as Ordens do Thesouro, de 8 de Março de 1877 e 3 de Abril de 1878.

Cumpre, portanto, que sejam abonadas aos supplicantes as custas que lhes são devidas nos termos do dito Regimento de 2 de Setembro de 1874; ficando, porém, dependente o pagamento de verificar o Procurador Fiscal da Thesouraria se as referidas custas foram contadas regularmente, glosando-se o excesso, se houver, e exigindo-se para isso os necessarios esclarecimentos do Collector da villa do Cabo, á vista do exame por elle feito nos processos de arbitramento de que trata a reclamação dos supplicantes.

*Gaspar Silveira Martins.*

N. 926.— GUERRA.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1878.

Eleva a quatro o numero dos serventes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico, afim de que um delles seja empregado nos trabalhos de escripta do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1878.

Em resposta ao seu officio n.º 278 de 17 do corrente, declaro a V. S. que fica autorizado a elevar a quatro o numero de serventes marcado no art. 4.º das Instrucções para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico approvadas por Aviso de 15 de Dezembro de 1877, devendo um dos ditos serventes ser empregado nos trabalhos de escripta do mesmo Laboratorio, á vista do que V. S. representou no indicado officio.
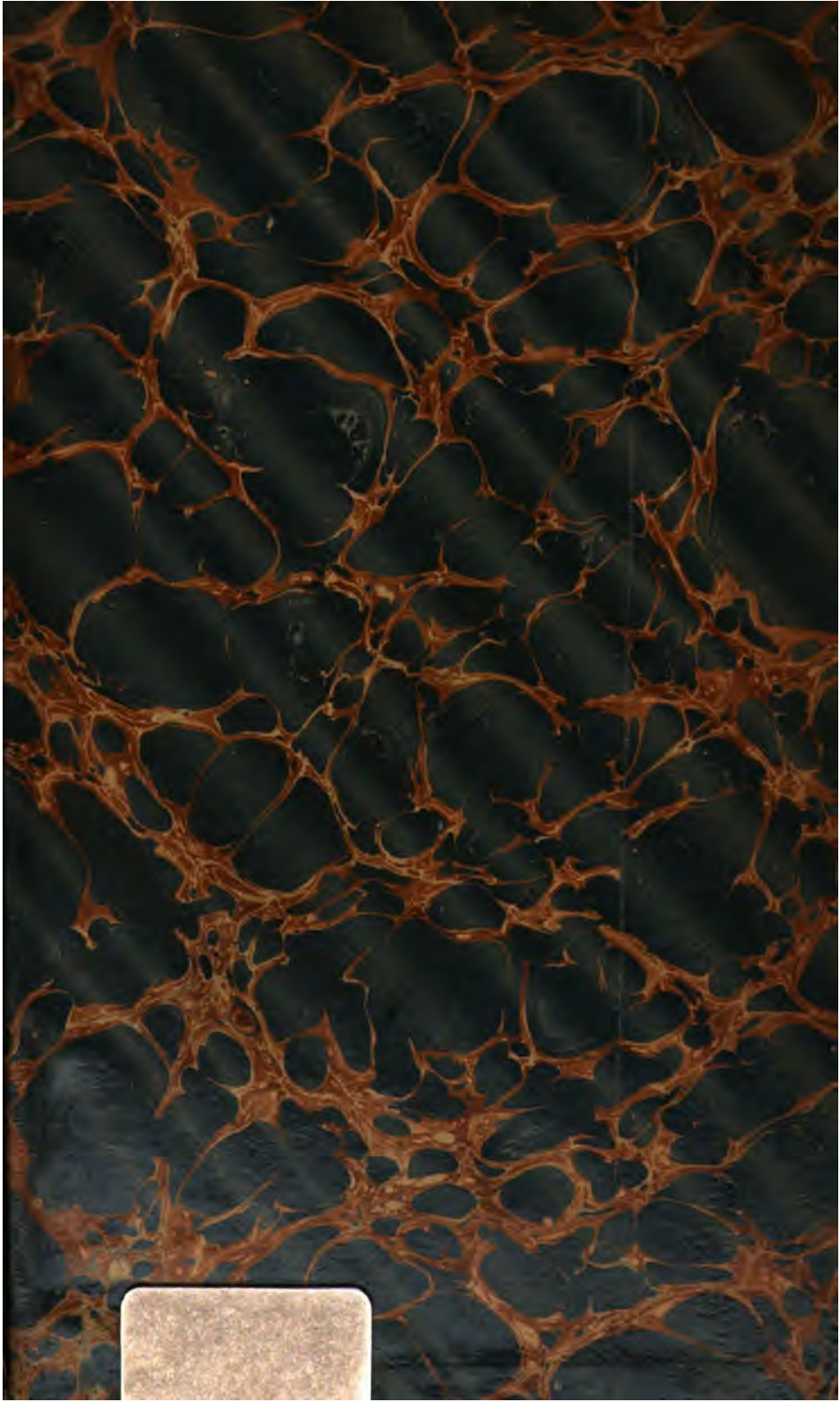
Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Director interino do Hospital Militar da Côrte.